



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 168/2018 – São Paulo, segunda-feira, 10 de setembro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019501-67.2017.4.03.6100 / CECON-São Paulo
AUTOR: KENIA MILENE CENIZO GALIEGO
Advogado do(a) AUTOR: ROSELY APARECIDA BONADIO - SP187430
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a petição da parte autora, defiro o pedido de redesignação da audiência de conciliação para o dia 05.11.2018, às 16 horas.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014419-21.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MUL T LOCK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora emendar o valor da causa, bem como recolher a diferença de custas judiciais, se houver.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da tutela.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022024-18.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM CRISTIAN HO - SP146576
RÉU: CARTA CERTA POSTAGENS LTDA - ME

DESPACHO

Regularize a apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização do processo nº 0015766-19.2014.403.6100, uma vez que foi apresentado duplamente o volume 1 e ausente o volume 2 da ação supracitada.

Regularizado o feito, dê-se ciência à parte contrária quanto à virtualização dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação interposta, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012703-90.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INEOS STYROLUTION DO BRASIL POLIMEROS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE PIN TIN ZING - SP345397, FABIO TADEU RAMOS FERNANDES - SP155881, ANDRE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA - SP285894
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

INEOS STYROLUTION DO BRASIL POLIMEROS LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, pleiteando a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de excluir, da base de cálculo da contribuição aos Programas de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, declarando-se, por conseguinte, o direito à restituição/compensação do montante indevidamente recolhido quanto aos fatos geradores ocorridos a partir de agosto de 2012, corrigidos pela Taxa SELIC.

Alega a impetrante, em síntese, que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento.

À fl. 1348 foi determinada emenda à inicial, havendo o seu devido cumprimento às fls. 1350/1353.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 1354/1357).

Notificada (fl. 1359), a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 1362/1384) por meio das quais suscitara a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT, tendo em vista que a sua atribuição funcional está limitada à arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário já constituído, assim como à restituição e à compensação dos referidos créditos, cabendo ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo – DEFIS e Delegado da Delegacia Especial da RFB de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo- DELEX, a fiscalização, o lançamento e a constituição dos créditos tributários. No mérito, defendeu a legalidade da exação, postulando pela denegação da segurança.

Noticiou a impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 1386/1398) em face da decisão de fls. 1354/1357.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 1399/1401).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 1360).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, uma vez que as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

No mais, preleciona Celso Agrícola Barbi:

“a dúvida sobre a indicação da autoridade coatora não afeta o mandado de segurança se não influi na determinação de competência, nem prejudicou a defesa do Poder Público”
(Sujeito Passivo no Mandado de Segurança, RT, volume 589, novembro/84, pag.33).

Superada a preliminar, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica” (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

“Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. §6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna.”

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91.

“Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.”

(grifos nossos)

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

Nesse sentido:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF).

1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça.

2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça).

3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS.

4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social.

5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.”

(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007831-85.2006.403.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/11/2007, DJ. 05/12/2007)

(grifos nossos)

Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação.

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial”.

Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto da Segunda Seção do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.

2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014.

3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art.102, III, da CF).

4. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.

1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. “O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil” (AgRg no REsp 1.463.048/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/12/2014).

2. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.

3. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infringências.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. O acórdão a quo está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que admite a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do Pis. Nesse sentido: AgRg no AREsp 340.008/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2013; AgRg no AREsp 365.461/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/09/2013; REsp 1195286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2013.

2. Agravo regimental não provido.”

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014)

“EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS.

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, “ex vi” do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.

5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)

6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro RExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

7. Logo, vêm todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS.

8. Embargos infringentes providos.”

(TRF3, Segunda Seção, El nº 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Rel. p/ Acórdão Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015)

ACÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. CORTE E DO E. STJ - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte demandante, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a autora (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, “ex vi” do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese recorrente em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. (Precedentes)

5. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral (art. 543-B, CPC). A matéria em prisma foi afetada em outro RExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

6. Logo, vêm todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nesta ação, imperativa se revela a manutenção da r. sentença, por conseguinte prejudicados os demais temas suscitados.

7. Improvimento à apelação.

(TRF3, Terceira Turma, AC nº 0018538-96.2007.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 26/02/2015, DJ. 03/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E A COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA.

I - A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.

II - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte.

III - Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de RE 240785/MG não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Observe que, malgrado decidido pelo Plenário daquela E. Corte, parte dos votos favoráveis a tese do contribuinte naquela oportunidade, foi proferida por Ministros que não mais compõem o Tribunal. É dizer, não se pode afirmar que o resultado do julgamento reflete o entendimento atual da Suprema Corte. Ademais, como é cediço, o julgamento vincula apenas às partes envolvidas no processo em tela.

IV - Face ao acima expendido, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação.

V - Apelação desprovida.

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0001077-52.2014.403.6105, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 05/02/2015, DJ. 20/02/2015)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO.

1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.

2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte.

3. Não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a base de cálculo é a receita, considerando-se o montante que ingressa na empresa contribuinte e não o lucro ou a riqueza auferida. Precedentes da Segunda Seção.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente sem alteração do julgado.”

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0003928-83.2013.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015)

, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015)

(grifos nossos)

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 543-B do CPC/1973, nos autos do RE nº 574.706/PR, tal decisão ainda não transitou em julgado. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Por conseguinte, fica prejudicado o exame do pedido relativo à restituição/compensação.

Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente *writ*.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº 5019173-07.2017.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5017618-51.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: KARINA PAIVA DE ASSIS - SP392640, MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

RÉU: ASSOCIACAO NACIONAL DOS MUTUARIOS

DE C I S Ã O

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO propõe a presente Ação Civil Pública em face da ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MUTUÁRIOS - AMN, objetivando a concessão de tutela para que seja determinada a suspensão imediata da divulgação de qualquer material de mídia televisiva, falada ou impressa, por meio eletrônico ou qualquer outro e do exercício das atividades jurídicas, bem como que a ré informe os dados dos advogados que lhe prestam ou já prestaram serviços, sob pena de aplicação de multa diária, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Alega, em síntese, que a ré foi constituída como associação civil de direito privado sem fins lucrativos; no entanto, passou a prestar serviços jurídicos, o que extrapola as funções sociais inerentes ao seu objetivo.

Afirma que, embora uma associação seja legitimada a representar em juízo seus associados, de forma coletiva ou individual, não detém legitimidade para oferecer a prestação de serviços advocatícios, diante da ausência de registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil, bem como da impossibilidade de exercer o papel de intermediária e agente captadora de causas e clientes para os advogados.

Informa que a ré utiliza o site www.amm.org.br para promover as suas atividades e todos os serviços disponibilizados possuem caráter jurídico, o que evidencia a prática do ato ilícito.

Aduz que a ré estipula valores para prestar os serviços oferecidos, o que descaracteriza a natureza gratuita ou assistencial da associação.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/266.

Manifestou-se o Ministério Público Federal (fl. 273).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Pretende a autora a concessão de provimento que determine a suspensão imediata da divulgação de qualquer material de mídia televisiva, falada ou impressa, por meio eletrônico ou qualquer outro e do exercício das atividades jurídicas, bem como que a ré informe os dados dos advogados que lhe prestam ou já prestaram serviços, sob pena de aplicação de multa diária, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

De acordo com o comprovante de inscrição e situação cadastral da ré, depreende-se ter sido constituída na forma de associação civil de natureza privada, cuja atividade econômica principal é a "defesa de direitos sociais" (fl. 22).

Os *prints* das telas do site da ré, anexados às fls. 23/30, demonstram a prestação de serviços judiciais, especialmente assessoria jurídica (fl. 26).

Às fls. 135/141, verifica-se que a ré costuma firmar contratos de prestação de serviço ao associado, cujo objeto é a representação do associado na defesa de seus interesses, em juízo ou fora dele, por meio do Departamento Jurídico da entidade (cláusula 1), estipulando nas cláusulas 2ª e 3ª as despesas e a forma de pagamento.

O artigo 5º, em seus incisos XVII e XXI, da Constituição Federal dispõe que "é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar" e "as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente".

De acordo com o disposto no artigo 53, do Código Civil, constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos".

Assim, ao menos nesta fase processual, assiste razão à autora, ao afirmar que a ré extrapola os limites da finalidade para a qual foi constituída, ao atuar judicialmente em demandas individuais de seus associados, com o fim de obter vantagem econômica.

Além disso, a ré não observou o disposto no artigo 5º, inciso V, "a" e "b", da Lei nº 7.347/1985, que estabelece:

"Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

(...)

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico."

Observa-se que nas ações ajuizadas, por meio da associação, a ré não atua na qualidade de substituta processual, mas sim de escritório de advocacia. O nome da associação consta no cabeçalho de suas petições e o endereço no rodapé, sendo alocado no polo ativo o próprio associado.

Por conseguinte, há violação ao disposto no artigo 1º, da Lei nº 8906/1994:

"Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.
§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade."

Nesse passo, observo a presença de relevância na fundamentação do autor, uma vez que, em decorrência do exercício das atividades narradas, constata-se o exercício irregular da atividade privativa de advocacia, seja em razão da ilegitimidade da associação para tanto ou de ausência de registro perante a OAB.

Presente o risco ao resultado útil do processo, uma vez que a continuidade da divulgação e do exercício das atividades jurídicas praticadas pela ré pode ocasionar prejuízos irreparáveis aos associados.

Por conseguinte, considerando-se a legitimidade da autora para apurar as faltas disciplinares cometidas pelos advogados (artigo 44 e ss. da Lei nº 8.906/1994), presente a probabilidade do direito quanto ao pedido para que a ré informe os dados dos advogados que lhe prestam ou já prestaram serviços.

Assim, com o fim de resguardar a utilidade do processo, deve ser deferida a medida pleiteada.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA**, para determinar imediatamente a suspensão da divulgação de qualquer material de mídia televisiva, falada ou impressa, por meio eletrônico ou qualquer outro e do exercício das atividades jurídicas, bem como que a ré informe os dados dos advogados que lhe prestam ou já prestaram serviços, sob pena de serem tomadas as medidas legais cabíveis.

Int. Cite-se.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002309-24.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: GRADUS CONSULTORIA DE GESTAO LTDA., GRADUS SOFTWARES DE GESTAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOLLICA - SP153967, SILVIA MARIA DE ALMEIDA BUGELLI VALENCA - SP131097
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOLLICA - SP153967, SILVIA MARIA DE ALMEIDA BUGELLI VALENCA - SP131097
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Alega a embargante que a sentença proferida incorreu em omissão/contradição.

É O RELATÓRIO. DECIDO:

As alegações não merecem prosperar.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final, tal como exposto na sentença embargada.

Ademais, estabelece o parágrafo 3º e o inciso III do artigo 927 e o parágrafo 5º do artigo 1.035 todos do Código de Processo Civil:

“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e **em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos**;

(...)

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou **daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.”**

(...)

Art. 1.035

(...)

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, **o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.”**

(grifos nossos)

Ocorre que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal.

Confira-se:

"a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no *caput* do mesmo dispositivo, **sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la.**"
(STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luís Fux, j. 07/06/2017)

(grifos nossos)

No presente caso, tendo em vista que a eficácia do provimento cautelar concedido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18/DF, que havia determinado a suspensão da tramitação dos processos cujo objeto fosse coincidente com o daquela causa, cessou em 21/09/2013, de acordo com a decisão de julgamento proferida por aquela C. Corte (STF, Tribunal Pleno, ADC-QO3-MC 18/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/03/2010, DJ. 18/06/2010), inexistiu qualquer óbice ao prosseguimento da demanda.

Portanto, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à modificação pretendida.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P.R.I.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019037-09.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP076649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A autora requer a concessão de provimento que determine que, em razão do oferecimento de seguro-garantia, seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito descrito na inicial.

Em razão da decisão proferida à fl. 4.426, que determinou a intimação da ré para que se manifestasse quanto à garantia apresentada, bem como deixou consignada a ausência de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito, a autora opôs embargos de declaração (fls. 4441/4444).

A ré se manifestou quanto à garantia, bem como ao respectivo endosso, informando a sua insuficiência.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, não há omissão a ser sanada na decisão proferida à fl. 4426, uma vez que a garantia apresentada nos autos não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito ora discutido, mas somente impedir a recusa à expedição da certidão de regularidade fiscal e a inclusão nos cadastros de inadimplentes.

Além disso, a determinação para que a parte adversa se manifestasse quanto à apólice ofertada não se confunde com a análise do pedido de tutela, que passo a apreciar.

O artigo 9º da Lei nº 6.830/80 estabelece o rol das garantias que podem ser oferecidas em sede de execução fiscal, tendo sido incluído recentemente o seguro-garantia nas hipóteses previstas, desde que atenda aos requisitos legais.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional já havia editado a Portaria nº 1.153/2009, que regulamenta o oferecimento e a aceitação de seguro garantia para débitos inscritos em Dívida Ativa.

No presente caso, a ré informou a insuficiência da garantia apresentada. Dessa forma, não é possível impor à ré que, na qualidade de credora fiscal, aceite garantia que considere insuficiente.

Portanto, ausente a relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.**

Aguarde-se a vinda da contestação.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015883-80.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: FILBERT PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, MARCELA FERNANDES MUNIZ DE MELO - SP283650
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

A impetrante opõe os presentes embargos de declaração, sob o fundamento de ter havido omissão, bem como erro material no dispositivo.

É O RELATÓRIO. DECIDO:

A pendência de análise de recurso de agravo de instrumento não tem o condão de impedir o julgamento do feito, uma vez que a sentença é proferida com base em cognição exauriente da questão a ser dirimida. De igual modo, ao ser proferida, põe fim à lide, restando superadas as questões relativas às decisões interlocutórias proferidas anteriormente. (Precedentes: AgInt no REsp 1626953/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 07/11/2017).

Assim, não há omissão a ser sanada.

Reconheço tão somente a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença proferida.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** os embargos de declaração, para que, onde se lê:

“Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I artigo 487 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, revogo a liminar anteriormente deferida.”, passa a constar:

“Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I artigo 487 do Código de Processo Civil.”

No mais, mantenho integralmente a sentença proferida, tal como lançada.

P.R.I.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002021-76.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: PASSAMANARIA SAO VITOR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Insurge-se a embargante contra a sentença ao argumento de que esta foi (i) omissa e contraditória, sob o fundamento de que, ao afirmar que se deveria adotar o atual entendimento do Pretório Excelso consubstanciado com o acórdão proferido nos autos do RE nº 574.706, com a aplicação do artigo 1.040 do Código de Processo Civil. Argumenta, igualmente, que não é necessário aguardar o trânsito em julgado do referido Recurso Extraordinário, aplicando-se de forma imediata o mencionado entendimento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, no que concerne à alegação de omissão, a sentença embargada foi proferida nos seguintes termos:

“Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 543-B do CPC/1973, nos autos do RE nº 574.706/PR, tal decisão ainda não transitou em julgado. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente *writ*.”

(grifos nossos)

Ademais, estabelece o parágrafo 3º e o inciso III do artigo 927 e o parágrafo 5º do artigo 1.035 todos do Código de Processo Civil:

“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e **em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos**;

(...)

§ 3o Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou **daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.**”

(...)

Art. 1.035

(...)

§ 5o Reconhecida a repercussão geral, **o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.**”

(grifos nossos)

Ocorre que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. **Supremo Tribunal Federal**. Confira-se:

“a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no *caput* do mesmo dispositivo, **sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la.**”

(STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luís Fux, j. 07/06/2017)

(grifos nossos)

No presente caso, tendo em vista que a eficácia do provimento cautelar concedido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18/DF, que havia determinado a suspensão da tramitação dos processos cujo objeto fosse coincidente com o daquela causa, cessou em 21/09/2013, de acordo com a decisão de julgamento proferida por aquela C. Corte (STF, Tribunal Pleno, ADC-QO3-MC 18/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/03/2010, DJ. 18/06/2010), inexistente qualquer óbice ao prosseguimento da demanda, sendo certo que, a decisão embargada ao afirmar que se deve aguardar provimento final no RE nº 574.706/PR, está a significar que o ali decidido, enquanto não houver o respectivo trânsito em julgado da referida decisão, em razão do disposto no parágrafo 3º do artigo 927 do CPC, não terá aquela o condão de modificar o entendimento deste juízo em relação ao tema da presente ação.

Destarte, inexistentes as apontadas omissão e contradição no julgado.

Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Destarte “*é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido*” (RSTJ 30/412).

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls.248/257. por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

***PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**
JUIZ FEDERAL
BEL EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7352

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004337-55.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Ciência às partes, com urgência da audiência do dia 12/09/2018 na Comarca de Formosa/GO.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5005456-24.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECLAMANTE: DIRCE RUIZ BRAZ
Advogado do(a) RECLAMANTE: ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA - SP232492
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A

DESPACHO

A requisição de imagens de fato ocorrido há mais de nove meses já afasta o *periculum in mora* necessário para o ajuizamento de produção de provas o que não impede do pedido ser feito em sede de tutela antecedente. Ademais a realização de perícia médica do fato ocorrido no lapso temporal acima indicado pode ser realizado no curso de procedimento comum. Diante do exposto, promova a autora no prazo de 15 (quinze) dias a conversão da presente ação em indenização sob o rito comum com as necessárias emendas à inicial, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, faça-se conclusão para extinção.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5013683-03.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAVID FERNANDES BARRETO, TELMA DE JESUS BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO BRANDANI - SP101005
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO BRANDANI - SP101005
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Em observância ao disposto no artigo 10 do Código de Processo civil, esclareça a parte autora a propositura da presente ação, uma vez que, no presente caso, em que existe instrumento contratual válido firmado entre as partes, a pretensão de efetuar o depósito de prestações vencidas, no valor que entende ser correto, não configura nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 335 do Código Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

Expediente Nº 7354

PROCEDIMENTO COMUM

0027436-98.2007.403.6100 (2007.61.00.027436-3) - DR OETKER DO BRASIL LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Nos termos da Portaria 18/2004, fica a parte beneficiária do alvara intimada para retirada. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004208-55.2011.403.6100 - BRASFORNO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP224435 - JOSE LUIZ ANGELIN MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)
Nos termos da Portaria 18/2004, fica a parte beneficiária do alvara intimada para retirada. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0010366-58.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008030-81.2013.403.6100 ()) - BASF PERFORMANCE POLYMERS INDUSTRIA DE POLIMEROS E PLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM)
Nos termos da Portaria 18/2004, fica a parte beneficiária do alvara intimada para retirada. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0013336-94.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PROVINCE COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - EPP(MG094730 - MARCIO RODRIGUES DE SOUZA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a parte beneficiária do alvara intimada para retirada. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0670349-18.1985.403.6100 (00.0670349-6) - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a parte beneficiária do alvara intimada para retirada. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008762-63.1993.403.6100 (93.0008762-2) - ABRIL COMUNICACOES S.A. X TELEVISAO SHOW TIME LTDA(SP289503 - CARLOS EDUARDO OTERO E SP033225 - LUIZ CARLOS GUIZELINI BALIEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP238689 - MURILO MARCO) X UNIAO FEDERAL X ABRIL COMUNICACOES S.A.

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a parte beneficiária do alvara intimada para retirada. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012188-73.1999.403.6100 (1999.61.00.012188-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HOSPITAL MONTREAL S/A(SP271336 - ALEX ATILA INOUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X HOSPITAL MONTREAL S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X HOSPITAL MONTREAL S/A

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a parte beneficiária do alvara intimada para retirada. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020918-21.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PIRION COMERCIO DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

A impetrante requer provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de excluir, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, o valor correspondente ao ICMS

É o relatório.

Fundamento e decido.

No tocante ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, dispõe o inciso III do artigo 153 da Constituição Federal:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

III - renda e proventos de qualquer natureza;

(grifos nossos)

Ademais, dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

(...)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.”

(grifos nossos)

9.430/96: Ao caso dos autos, a impetrante afirma que apura o Imposto de Renda com base no Lucro Presumido e, nesse sentido, dispõem os artigos 1º e 25 da Lei nº

“Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, **o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais**, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, **observada a legislação vigente**, com as alterações desta Lei.

(...)

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. (grifos nossos)

Consequentemente, estatui o artigo 15 da Lei nº 9.249/95:

“Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.”

(grifos nossos)

Por fim, estabelece o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, com a redação anterior à Lei nº 12.973/14:

“Art 12 - A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados.

§ 1º - A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas.”

(grifos nossos)

Já em relação à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, dispõe a alínea “a” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;”

(grifos nossos)

Por conseguinte, disciplinam os artigos 1º e 2º da Lei nº 7.689/88:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.”

(grifos nossos)

No que concerne à CSLL cuja base de cálculo é determinada pelo resultado presumido, em razão do contribuinte ter optado pela apuração do Imposto de Renda pelo lucro presumido, estabelece o artigo 85 da Instrução Normativa SRF nº 390/04:

“Art. 88. A base de cálculo da CSLL em cada trimestre, apurada com base no resultado presumido ou arbitrado, corresponderá à soma dos seguintes valores:

I - 12% (doze por cento) da receita bruta auferida no período de apuração, exceto para as atividades de que trata o art. 89;

II - 12% (doze por cento) da parcela das receitas auferidas, no respectivo período de apuração, nas exportações a pessoas vinculadas ou para países com tributação favorecida, que exceder ao valor já apropriado na escrituração da empresa, na forma da legislação específica;

III - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I, auferidos no mesmo período de apuração, inclusive.”

(grifos nossos)

Assim, de toda a legislação acima descrita, denota-se que o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, optante pela apuração com base no lucro presumido, bem como a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido determinada pelo resultado presumido, incidirão sobre a receita bruta da empresa.

O C. Supremo Tribunal Federal consolidou o seu entendimento no sentido de que as expressões receita bruta e faturamento são sinônimas, ou seja, consistem nas receitas oriundas da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Nesse sentido, confira-se o seguinte excerto jurisprudencial daquela C. Corte:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 390.840, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 15/08/2006, p. 00025)

Assim, considerando-se que o valor do ICMS integra o preço de venda das mercadorias e serviços, tem-se que este compõe a receita bruta ou faturamento da empresa e, por conseguinte, está incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, conforme expressa dicação do artigo 25 da Lei nº 9.430/96, acima transcrito.

Portanto, não há de se falar em exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL e, nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida", Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013.

4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).

5. Agravo regimental não provido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.420.119/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 08/04/2014, DJ. 23/04/2014)

"TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE.

1. Preliminarmente, não procede a arguição de ofensa ao art. 557 do CPC, o qual concede autorização para que o Relator negue seguimento a recurso cuja pretensão confronta com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior, porquanto a Segunda Turma do STJ possui entendimento reiterado e uniforme sobre a matéria em questão.

2. Ainda que não haja precedente da Primeira Turma, é possível decidir com base no art. 557 do CPC; afinal, a configuração de jurisprudência dominante prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Se o Relator conhece a orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia.

3. No regime do lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.393.280/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16.12.2013; REsp 1.312.024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 7.5.2013).

4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.423.160/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 27/03/2014, DJ. 15/04/2014)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IRPJ E CSLL - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE.

1. O imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza encontra sua regra matriz no art. 153, III, da Constituição Federal, prevendo o art. 43 do Código Tributário Nacional as hipóteses de incidência da exação.

2. A CSLL - Contribuição Social Sobre o Lucro das pessoas jurídicas, instituída pela Lei nº Lei n.º 7.689/88, destina-se ao financiamento da seguridade social incidindo sobre o lucro da pessoa jurídica, conforme previsão do artigo 1º da referida Lei, encontrando inserta entre as contribuições previstas no artigo 195, I, "a" da CF.

3. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta ou faturamento das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.

4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça."

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0009259-54.2010.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 28/05/2015, DJ. 11/06/2015)

"AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITOS ESCRITURAIS DO ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

2. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é uníssona no sentido de considerar legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido."

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0019180-64.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 27/11/2014, DJ. 05/12/2014)

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre "transitório" e "definitivo" nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu na forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao IRPJ e à CSLL, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Ademais, estabelece o parágrafo 3º e o inciso III do artigo 927 e o parágrafo 5º do artigo 1.035 todos do Código de Processo Civil:

“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

(...)

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, **pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.**”

(...)

Art. 1.035

(...)

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, **o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.**”

(grifos nossos)

Ocorre que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

“a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no *caput* do mesmo dispositivo, **sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la.**”
(STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luís Fux, j. 07/06/2017)

(grifos nossos)

No presente caso, tendo em vista que a eficácia do provimento cautelar concedido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18/DF, que havia determinado a suspensão da tramitação dos processos cujo objeto fosse coincidente com o daquela causa, cessou em 21/09/2013, de acordo com a decisão de julgamento proferida por aquela C. Corte (STF, Tribunal Pleno, ADC-QQ3-MC 18/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/03/2010, DJ. 18/06/2010), inexistente qualquer óbice ao prosseguimento da demanda.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011640-30.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUTO POSTO PATINHO FEIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

D E S P A C H O

Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade ativa alegada pelo impetrado.

Após, voltem-me conclusos.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021643-10.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MATHEUS GARCIA PELEGRINA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS MELO NOBREGA - SP272529, RAFAEL DOS SANTOS MATTOS ALMEIDA - SP282886, MURILO GALEOTE - SP257954
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SP

DECISÃO

Alega a embargante que a decisão proferida incorreu em omissão.

É O RELATÓRIO. DECIDO:

As alegações não merecem prosperar.

Analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à modificação pretendida.

Registre-se que a modificação do entendimento exposto deve ser requerida por meio do recurso legalmente previsto.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a vinda das informações.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005295-48.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: FERRARI DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

Vistos em sentença.

FERRARI DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 373/382.

Insurge-se a embargante contra a sentença ao argumento de que esta foi (i) contém vícios, ao afirmar que se deveria adotar o atual entendimento do Pretório Excelso consubstanciado com o acórdão proferido nos autos do RE nº 574.706.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, no que concerne à alegação de omissão, a sentença embargada foi proferida nos seguintes termos:

“Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 543-B do CPC/1973, nos autos do RE nº 574.706/PR, tal decisão ainda não transitou em julgado. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente *writ*.”

(grifos nossos)

Ademais, estabelece o parágrafo 3º e o inciso III do artigo 927 e o parágrafo 5º do artigo 1.035 todos do Código de Processo Civil:

“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e **em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos**;

(...)

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou **daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.**”

(...)

Art. 1.035

(...)

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, **o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.**”

(grifos nossos)

Ocorre que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. **Supremo Tribunal Federal**. Confira-se:

“a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no *caput* do mesmo dispositivo, **sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la.**”

(STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luís Fux, j. 07/06/2017)

(grifos nossos)

No presente caso, tendo em vista que a eficácia do provimento cautelar concedido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18/DF, que havia determinado a suspensão da tramitação dos processos cujo objeto fosse coincidente com o daquela causa, cessou em 21/09/2013, de acordo com a decisão de julgamento proferida por aquela C. Corte (STF, Tribunal Pleno, ADC-QO3-MC 18/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/03/2010, DJ. 18/06/2010), inexistente qualquer óbice ao prosseguimento da demanda, sendo certo que, a decisão embargada ao afirmar que se deve aguardar provimento final no RE nº 574.706/PR, está a significar que o ali decidido, enquanto não houver o respectivo trânsito em julgado da referida decisão, em razão do disposto no parágrafo 3º do artigo 927 do CPC, não terá aquela o condão de modificar o entendimento deste juízo em relação ao tema da presente ação.

Destarte, inexistentes os vícios no julgado.

Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Destarte *“é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido”* (RSTJ 30/412).

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls.373/382, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003248-04.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ENFINIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ENFINIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 805/814.

Insurge-se a embargante contra a sentença ao argumento de que esta foi (i) contraditória e omissa, sob o fundamento de que, ao afirmar que se deveria adotar o atual entendimento do Pretório Excelso consubstanciado com o acórdão proferido nos autos do RE nº 574.706, com a aplicação do artigo 1.040 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, no que concerne à alegação de omissão, a sentença embargada foi proferida nos seguintes termos:

“Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 543-B do CPC/1973, nos autos do RE nº 574.706/PR, tal decisão ainda não transitou em julgado. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente *writ*.”

(grifos nossos)

Ademais, estabelece o parágrafo 3º e o inciso III do artigo 927 e o parágrafo 5º do artigo 1.035 todos do Código de Processo Civil:

“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e **em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos**:

(...)

§ 3o Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou **daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.**”

(...)

Art. 1.035

(...)

§ 5o Reconhecida a repercussão geral, **o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.**”

(grifos nossos)

Ocorre que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. **Supremo Tribunal Federal**. Confira-se:

“a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no *caput* do mesmo dispositivo, **sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la.**”

(STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luís Fux, j. 07/06/2017)

(grifos nossos)

No presente caso, tendo em vista que a eficácia do provimento cautelar concedido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18/DF, que havia determinado a suspensão da tramitação dos processos cujo objeto fosse coincidente com o daquela causa, cessou em 21/09/2013, de acordo com a decisão de julgamento proferida por aquela C. Corte (STF, Tribunal Pleno, ADC-QO3-MC 18/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/03/2010, DJ. 18/06/2010), inexistente qualquer óbice ao prosseguimento da demanda, sendo certo que, a decisão embargada ao afirmar que se deve aguardar provimento final no RE nº 574.706/PR, está a significar que o ali decidido, enquanto não houver o respectivo trânsito em julgado da referida decisão, em razão do disposto no parágrafo 3º do artigo 927 do CPC, não terá aquela o condão de modificar o entendimento deste juízo em relação ao tema da presente ação.

Destarte, inexistente a apontada omissão e contradição no julgado.

Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Destarte “*é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido*” (RSTJ 30/412).

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls.805/814, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011994-55.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: POSTO DE SERVIÇOS RIO BRANCO ITAPETININGA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

POSTO DE SERVIÇOS RIO BRANCO ITAPETININGA LTDA opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 87/96.

Insurge-se a embargante contra a sentença ao argumento de que esta foi (i) contraditória, sob o fundamento de que, ao afirmar que se deveria adotar o atual entendimento do Pretório Excelso consubstanciado com o acórdão proferido nos autos do RE nº 574.706, com a aplicação do artigo 1.040 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, no que concerne à alegação de omissão, a sentença embargada foi proferida nos seguintes termos:

“Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 543-B do CPC/1973, nos autos do RE nº 574.706/PR, tal decisão ainda não transitou em julgado. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente *writ*.”

(grifos nossos)

Ademais, estabelece o parágrafo 3º e o inciso III do artigo 927 e o parágrafo 5º do artigo 1.035 todos do Código de Processo Civil:

“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

(...)

§ 3o Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou **daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.**”

(...)

Art. 1.035

(...)

§ 5o Reconhecida a repercussão geral, **o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.**”

(grifos nossos)

Ocorre que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. **Supremo Tribunal Federal**. Confira-se:

“a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no *caput* do mesmo dispositivo, **sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la.**”

(STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luís Fux, j. 07/06/2017)

(grifos nossos)

No presente caso, tendo em vista que a eficácia do provimento cautelar concedido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18/DF, que havia determinado a suspensão da tramitação dos processos cujo objeto fosse coincidente com o daquela causa, cessou em 21/09/2013, de acordo com a decisão de julgamento proferida por aquela C. Corte (STF, Tribunal Pleno, ADC-QO3-MC 18/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/03/2010, DJ. 18/06/2010), inexistente qualquer óbice ao prosseguimento da demanda, sendo certo que, a decisão embargada ao afirmar que se deve aguardar provimento final no RE nº 574.706/PR, está a significar que o ali decidido, enquanto não houver o respectivo trânsito em julgado da referida decisão, em razão do disposto no parágrafo 3º do artigo 927 do CPC, não terá aquela o condão de modificar o entendimento deste juízo em relação ao tema da presente ação.

Destarte, inexistente a apontada contradição no julgado.

Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Destarte “*é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido*” (RSTJ 30/412).

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls.996/1006, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010993-35.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: FERNANDES DISTRIBUIDORA DE DOCES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

FERNANDES DISTRIBUIDORA DE DOCES LTDA opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 215/224.

Insurge-se a embargante contra a sentença ao argumento de que esta contém vícios, sob o fundamento de que, ao afirmar que se deveria adotar o atual entendimento do Pretório Excelso consubstanciado com o acórdão proferido nos autos do RE nº 574.706, não sendo necessário aguardar o trânsito em julgado do referido Recurso Extraordinário, aplicando-se de forma imediata o mencionado entendimento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, no que concerne à alegação de omissão, a sentença embargada foi proferida nos seguintes termos:

“Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 543-B do CPC/1973, nos autos do RE nº 574.706/PR, tal decisão ainda não transitou em julgado. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente *writ*.”

(grifos nossos)

Ademais, estabelece o parágrafo 3º e o inciso III do artigo 927 e o parágrafo 5º do artigo 1.035 todos do Código de Processo Civil:

“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e **em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos**;

(...)

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou **daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.**”

(...)

Art. 1.035

(...)

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, **o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.**”

(grifos nossos)

Ocorre que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. **Supremo Tribunal Federal**. Confira-se:

“a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no *caput* do mesmo dispositivo, **sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la.**”

(STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luís Fux, j. 07/06/2017)

(grifos nossos)

No presente caso, tendo em vista que a eficácia do provimento cautelar concedido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18/DF, que havia determinado a suspensão da tramitação dos processos cujo objeto fosse coincidente com o daquela causa, cessou em 21/09/2013, de acordo com a decisão de julgamento proferida por aquela C. Corte (STF, Tribunal Pleno, ADC-QO3-MC 18/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/03/2010, DJ. 18/06/2010), inexistiu qualquer óbice ao prosseguimento da demanda, sendo certo que, a decisão embargada ao afirmar que se deve aguardar provimento final no RE nº 574.706/PR, está a significar que o ali decidido, enquanto não houver o respectivo trânsito em julgado da referida decisão, em razão do disposto no parágrafo 3º do artigo 927 do CPC, não terá aquela o condão de modificar o entendimento deste juízo em relação ao tema da presente ação.

Destarte, inexistentes os apontados vícios no julgado.

Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Destarte “*é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido*” (RSTJ 30/412).

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls.215/224, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021873-52.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DALGAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA., DALGAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

A impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica” (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

"Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento –, se aplica o disposto no art. §6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna."

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas." (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadorias e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada. Precedentes: TRF3, Sexta Turma, AG nº 0022665-49.2004.403.0000 Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 17/11/2004, DJ. 03.12.2004.

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" e "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial."

Neste sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/12/2014, DJ. 03/02/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014; TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.403.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015; TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0023708-39.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015 TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0021904-46.2007.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015).

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre "transitório" e "definitivo" nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

4ª VARA CÍVEL

*PA 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

DEPOSITO

0002792-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X RICARDO ALEXANDRE RUBENS
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

MONITORIA

0007122-63.2009.403.6100 (2009.61.00.007122-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARLENILSON DA SILVA DUTRA(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO E Proc. 1211 - JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI) X DALVO CELESTINO TEIXEIRA(SP062568 - JOSE CARLOS SCAGLIUSI DOS SANTOS)
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

MONITORIA

0021626-98.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X SHELLY FASHION CONFECÇÕES LTDA - ME X LUCIANO JUCA LANDIM X AFONSO JOSE DA SILVA
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

MONITORIA

0006087-24.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X DIEGO FERNANDES MARCELINO
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026198-63.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020721-59.2015.403.6100 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ELIAS JOSE GOMES X ANA CLAUDIA DA SILVA GOMES(SP173182 - JOÃO JOSE DE SA NETO)

Em que pese a determinação de fls. 147, com fulcro no art. 906, parágrafo único do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao Juízo para outra indicada pelo beneficiário.
Para tanto, informe o d. patrono do Embargado os dados bancários necessários para a transferência do valor depositado (principal e/ou honorários advocatícios), a saber: titular da conta; CPF/CNPJ; banco; nº da agência e nº da conta corrente. Em caso de sociedade de advogados, deverá o d. patrono requerente comprovar que faz parte da sociedade.
Prazo: 10 (dez) dias.
Cumprida a determinação supra, determino a expedição de ofício à agência bancária pertinente para as providências necessárias à transferência acima mencionada, devendo ainda, informar ao Juízo acerca da transferência ou sua impossibilidade, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008637-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X KUIN S PECAS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP211096 - GIULIANO BURATTI) X VALDECI TONIN(SP211096 - GIULIANO BURATTI) X SILENE KUIN(SP211096 - GIULIANO BURATTI)
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008859-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILSON NEVES PAES(SP152019 - OLEGARIO ANTUNES NETO)

Diante do traslado de fls. 178/185 (Embargos à Execução número 0003252-68.2013.403.6100), requiera a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.
Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008851-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RUBIA MARIANA VELASCO

Indefiro o arresto executivo eletrônico uma vez que o mesmo possui o mesmo efeito prático da penhora de ativos financeiros via BACENJUD, o que somente seria possível depois de aperfeiçoada a citação, a fim de se preservar o princípio da ampla defesa.
Assim sendo, requiera a Caixa Econômica Federal outro meio de impulsionar o feito e que viabilize a citação da parte executada em 10 (dez) dias.
Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003118-07.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SOUZA RAMOS FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS E APARELHOS ELETRICOS EM GERAL LTDA - EPP X ANNA ALVES ALVARELO X ROMULO SOUZA RAMOS

Fls. 185: Defiro.
Expeça-se edital para citação dos Executados, nos termos dos artigos 256 a 259 do Código de Processo Civil.
Após, em que pese haver previsão legal para a publicação do edital nas páginas eletrônicas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, até o momento, tal providência não foi disponibilizada.
Assim sendo, proceda a Serventia à publicação do edital no sítio eletrônico da Justiça Federal de São Paulo/SP., nos termos do Comunicado número 41/2016 - NUAJ.
Publique-se e, após, cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003288-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES) X CASABLANCA COMERCIO DE CAFE LTDA - ME X ANDREA GISLAINE COELHO SOLER X ANDRESSA PHILOMENA MANTOVANI SOLER(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008796-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COMERCIAL SIRIA DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP X NACEIBE ALI FARRES X HUSSAM NASSER DIN
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018653-73.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X R.O TELECOMUNICACOES LTDA(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X ELAINE CRISTINA DAS NEVES(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X PIETRO POLITO(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI)
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte ré intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018776-71.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MARCO ANTONIO THEODORO GARCIA SILVA(SP175822 - LEANDRO YURI DOS SANTOS)

Em que pese a determinação de fls. 78, com fulcro no art. 906, parágrafo único do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao Juízo para outra indicada pelo beneficiário.
Para tanto, informe o d. patrono da Exequeute os dados bancários necessários para a transferência do valor depositado (principal e/ou honorários advocatícios), a saber: titular da conta; CPF/CNPJ; banco; nº da agência e nº da conta corrente. Em caso de sociedade de advogados, deverá o d. patrono requerente comprovar que faz parte da sociedade.
Prazo: 10 (dez) dias.
Cumprida a determinação supra, determino a expedição de ofício à agência bancária pertinente para as providências necessárias à transferência acima mencionada, devendo ainda, informar ao Juízo acerca da transferência ou sua impossibilidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024941-37.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNIMOL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTAMPARIA LTDA - EPP X VANESSA CRISTINA PONTES CORTINHAS X MARIA CONSUELO SIMONATO SILVA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001877-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAIMUNDO DE SOUZA LIMA CONFECÇÕES - ME X RAIMUNDO DE SOUZA LIMA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002817-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X REVERB COMUNICACAO LTDA - ME X ADRIANA VECHIATO TAMASHIRO X MARCOS SKUROPAT

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003569-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X GLEDSON PEDRO DA SILVA ACADEMIA - ME X ALESSANDRA SOARES SILVA X GLEDSON PEDRO DA SILVA

Fls. 146: Indeferido, haja vista que as partes já foram citadas (fls. 44, 49 e 52), tendo inclusive havido praxeamento infrutífero de bens dos Executados (fls. 104/145).

Assim sendo, em nada sendo requerido pela Exequente, aguarde-se no arquivo, dentre os sobrestados, provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007496-69.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X JOSE CARLOS PAES DE ALMEIDA - ME X JOSE CARLOS PAES DE ALMEIDA

Ciência do desarquivamento. Preliminarmente, regularize a parte autora a sua representação processual, uma vez que o substabelecimento e a procuração juntados às fls. 145 e 148/150, encontram-se em cópia simples.

Prazo: 10 (dez) dias. No prazo acima, comprove a autora que realizou pesquisa de diligências na busca de bens do executado, juntando, por exemplo, pesquisas em cartórios extrajudiciais. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015385-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X POLOPRINTER LTDA - EPP X IVO BILSKI DONAYRE

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025485-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ESPACO NOVO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. - ME X CARLOS ALBERTO DA SILVA X JESSICA DE CARVALHO E SILVA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000210-06.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IARA APARECIDA BARBIERI SIQUEIRA - ME X IARA APARECIDA BARBIERI SIQUEIRA

Fl. Ciência do desarquivamento.

Fl. 79: Primeiramente, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar que esgotou suas diligências na busca de bens do Executado, juntando, por exemplo, pesquisas em cartórios extrajudiciais, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000474-23.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEW IMPACT PLANEJADOS COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X TATIANA DE BRITO MARTINS

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008398-85.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DANIELA DOS REIS OLIVEIRA - EPP X DANIELA DOS REIS OLIVEIRA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011413-62.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PEX DO BRASIL LTDA - EPP X LEO NESIM GAD ALYANAK X VANESSA ALYANAK

Fls. 63/64: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade ofertada pelo coexecutado LEO NESIM GAD ALYANAK, pugrando pelo indeferimento da exordial já que a Exequente colacionou aos autos apenas cópia autenticada do título executivo extrajudicial e não o documento original. Não juntou documentos. Em sua manifestação, a Exequente (Caixa Econômica Federal) impugnou a tese lançada pelo coexecutado. É o breve relatório. DECIDO: Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao coexecutado LEO NESIM GAD ALYANAK, por ser representado pela Defensoria Pública da União. Anote-se. Afasto a assertiva do Excipiente de que a petição inicial do processo executivo deve ser instruída somente com o título executivo original, não podendo nem mesmo a cópia autenticada surtir tal efeito. Neste sentido, tem entendimento o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO. CONTRATO. CÓPIA AUTENTICADA. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA. CONVERSÃO AUTOMÁTICA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. POSSIBILIDADE. CONTRATO. SACAS DE SOJA. CORRESPONDÊNCIA EM REAIS. LIQUIDEZ DO TÍTULO. CONTRADITÓRIO OBSERVADO. NULIDADE. AUSÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. 1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que é possível aparelhar a execução com título executivo extrajudicial por cópia autenticada quando não se tratar de cambial. Precedentes. 2. No caso, conquanto o contrato prevesse o pagamento em sacas de soja, já trazia o correspondente em reais. Os valores executados foram submetidos ao contraditório, tendo havido a oposição de embargos à execução. 3. Não demonstrada a existência de prejuízo com a adoção do rito da execução por quantia, deve-se afastar a alegação de nulidade da execução em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual. 4. Recurso especial não provido. - RESP 201301034751, Terceira Turma do STJ, Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cueva, publicado no D.J.E. em 07/10/16. GRIFEIAdemais, a cópia autenticada de instrumento particular de confissão de dívida ou, no caso em tela, de renegociação de dívida tem a mesma força probante do título executivo extrajudicial original, aplicando-se-lhe, em princípio, as regras de produção da prova documental, notadamente o artigo 425, III do NCPC. Diante do exposto, REJEITO a presente Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo coexecutado LEO NESIM GAD ALYANAK para manter a execução tal como proposta pela Exequente em sua exordial. Deixo de condenar o Excipiente no pagamento da verba sucumbencial, ante os benefícios da Justiça Gratuita a ele conferidos (artigos 98 a 102 do NCPC e Lei 1060/50). Requeira a Exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, atentando-se ao fato de que os Executados PEX DO BRASIL LTDA - EPP e VANESSA ALYANAK ainda não foram localizados e, portanto, citados. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017173-89.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X HOSAMA GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP141393 - EDSON COVO JUNIOR E SP195791 - LEANDRO RODRIGO DE SOUZA) X HELIO RAPADO X VITOR ANTONIO RAPADO

Com fulcro no art. 906, parágrafo único do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao Juízo para outra indicada pelo beneficiário.

Para tanto, informe o d. patrono da Executada os dados bancários necessários para a transferência do valor depositado (principal e/ou honorários advocatícios), a saber: titular da conta; CPF/CNPJ; banco; nº da agência e nº da conta corrente. Em caso de sociedade de advogados, deverá o d. patrono requerente comprovar que faz parte da sociedade.

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, determino a expedição de ofício à agência bancária pertinente para as providências necessárias à transferência acima mencionada, devendo ainda, informar ao Juízo acerca da transferência ou sua impossibilidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017554-97.2016.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CLASSIC JABAQUARA(SP085551 - MIRIAN DE FATIMA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Em que pese a determinação de fls. 285, com fulcro no art. 906, parágrafo único do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao Juízo para outra indicada pelo beneficiário.

Para tanto, informe o d. patrono da Exequente os dados bancários necessários para a transferência do valor depositado (principal e/ou honorários advocatícios), a saber: titular da conta; CPF/CNPJ; banco; nº da agência e nº da conta corrente. Em caso de sociedade de advogados, deverá o d. patrono requerente comprovar que faz parte da sociedade.

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, determino a expedição de ofício à agência bancária pertinente para as providências necessárias à transferência acima mencionada, devendo ainda, informar ao Juízo acerca da transferência ou sua impossibilidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018307-54.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X EMPORIO ROSA MARIA LTDA - ME X FRANCISCO VALERIO SILVA DO NASCIMENTO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016735-44.2008.403.6100 (2008.61.00.016735-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARIA DE FATIMA DA SILVA FERREIRA(SP285543 - ANDRE LUIZ MELONI GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA DA SILVA FERREIRA

Tendo em vista que a informação de secretaria de fls. 127 foi elaborada equivocadamente, determino à Autora (C.E.F.) que apresente o valor atualizado da condenação em honorários advocatícios (fls. 126) em 10 (dez) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011885-10.2009.403.6100 (2009.61.00.011885-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILMAR FERREIRA NEVES(SP287648 - PATRICIA NOGUEIRA MACHADO E SP290060 - RODRIGO BARBOZA DE MELO) X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA OIAS(SP170220 - THAIS JUREMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMAR FERREIRA NEVES

Em que pese a determinação de fls. 295, com fulcro no art. 906, parágrafo único do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao Juízo para outra indicada pelo beneficiário.

Para tanto, informe o d. patrono do Executado os dados bancários necessários para a transferência do valor depositado (principal e/ou honorários advocatícios), a saber: titular da conta; CPF/CNPJ; banco; nº da agência e nº da conta corrente. Em caso de sociedade de advogados, deverá o d. patrono requerente comprovar que faz parte da sociedade.

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, determino a expedição de ofício à agência bancária pertinente para as providências necessárias à transferência acima mencionada, devendo ainda, informar ao Juízo acerca da transferência ou sua impossibilidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022085-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA

Ciência do desarquivamento. Preliminarmente, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a sua petição de fls. 244/251, tendo em vista a divergência de valores apontadas e a falta da planilha mencionada. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006241-83.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE GOMES FERREIRA, VANESSA DE CARVALHO CLIMACO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE CARVALHO CLIMACO - SP207767

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE CARVALHO CLIMACO - SP207767

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, bem como

a juntada dos documentos pela CEF, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002455-31.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMILTON HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123). No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 5.160,16, abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003633-15.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSERALDO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123). No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 5.077,74, abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009704-67.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO ORSI MACHADO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BEIRA MARCON - SP182895
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006078-40.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VOL IMPORTS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifieste-se o autor acerca da contestação (id. 5434934).

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010099-59.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO DE MEO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681, TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação (id. 5155316).

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024623-61.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDUSTRIA METALURGICA ALLI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação (id. 5516352).

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018977-36.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NICOLAS PINHEIRO SILVA MACEIRAS
Advogado do(a) AUTOR: IVANA LUCIA FERRAZ SIMOES FERREIRA - SP90391
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SÁBIO DE MEDEIROS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
Advogados do(a) RÉU: HECTOR LUIZ MOREIRA DE ALMEIDA - SP367543, JULIANA DE CASSIA TEBAR CARDOSO - SP133982

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da(s) contestação(ões) (id. 10615196, 10489229 e 10484323).

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando, em sede de tutela provisória, a cessação da cobrança do seguro de vida não contratado pela autora.

No mérito pugna pela procedência da demanda, com a declaração de inexigibilidade dos débitos automáticos efetuados na sua conta corrente, condenando as requeridas a devolverem em dobro a quantia cobrada indevidamente, bem como a pagarem indenização pelos danos morais causados.

Relata a autora que possuía uma conta corrente na Caixa Econômica Federal e recentemente sua filha, consultando os extratos da sua conta constatou um débito automático que a autora não sabia a que se referia.

Dirigiram-se a agência da CEF onde foram informadas que se tratava de um contrato de seguro firmado com a empresa SUDAMÉRICA que a autora afirma não conhecer e não ter celebrado qualquer tipo de negócio com tal empresa.

Requer os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação. Anote-se.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

Considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em suspensão, no presente momento, do ato administrativo impugnado.

A partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da probabilidade do direito questionado, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual.

Ademais, não constato a urgência necessária à concessão do provimento cautelar. Senão vejamos.

O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui **situação excepcional**, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir.

Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Estabelecida esta premissa, caso em tela, não há qualquer risco de perecimento do direito, na hipótese de acolhimento do pedido apenas no final do provimento judicial - e não em caráter antecipatório.

Em conclusão, não se constatam os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessário à antecipação da tutela.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, por ora.

Intime-se a parte autora para que informe se tem interesse na audiência de conciliação.

Se houver interesse, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (**CECON-SP**), para inclusão em pauta de audiência. Neste caso, anote-se que o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela parte impetrante (Id 9673615), ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

Expediente Nº 10198

MONITORIA

0014839-82.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X CONFORT PISOS COMERCIO DE ARTIGOS DE TAPECARIA EIRELI

Em face da informação supra, expeça-se o Alvará de Levantamento do valor total do saldo da conta 0265.005.86403887-1. Com a expedição, providencie o patrono da parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determine o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo. Após, juntada a guia liquidada do alvará e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intím-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001293-91.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X DAITECH INDUSTRIA ELETRONICA - EIRELI - EPP
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u e x, providencie o patrono da parte autora a retirada do Alvará de Levantamento expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo. Após, juntada a guia liquidada do alvará e nada mais sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022177-51.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZENILDA FLORES REIS LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMARANTO BARROS LIMA JUNIOR - SP306385, AMARANTO BARROS LIMA - SP133258

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO

DESPACHO

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, para recolher as custas processuais complementares, de acordo com a Tabela I, da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017, cujo valor mínimo é dez UFIR (atualmente, R\$10,64), sob pena de baixa na distribuição.

Após o pagamento acima indicado, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Manifestando interesse em ingressar nos autos, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, proceda à inclusão da União Federal na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Ao final, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2018

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012241-36.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GM REVESTIMENTOS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA LILIAN SILVA - SP344134, MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137, ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte *autora* intimada para que, no prazo legal, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação (id. 8333903) interposta pela ré.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008831-67.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROLDAO AUTO SERVICIO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646, MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 10651816).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002313-27.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIA EUROPA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, THIAGO MATHEUS BEJA FONTOURA DA SILVA - SP302704
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c', dê-se vista à impetrante para que se manifeste acerca dos documentos juntados pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2018

Expediente Nº 10343

PROCEDIMENTO COMUM

0022021-27.2013.403.6100 - APARECIDA FATIMA DO NASCIMENTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do Autor às fls. 170/179.

Mantenho a sentença de fls. 167/168v, por seus próprios fundamentos.

Cite-se a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 332, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Com o retorno, venham os autos conclusos para deliberar acerca da digitalização do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022141-70.2013.403.6100 - MARIA HELENA RIBEIRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da certidão de trânsito em julgado da sentença retro, a qual julgou liminarmente improcedente o pedido do Autor por contrariar acórdão proferido, nos termos do art. 332, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022236-03.2013.403.6100 - FRANCISCO JAVIER JUDAS Y MANUBENS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Intime-se a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da certidão de trânsito em julgado da sentença retro, a qual julgou liminarmente improcedente o pedido do Autor por contrariar acórdão proferido, nos termos do art. 332, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022251-69.2013.403.6100 - ELISEU NEVES DA SILVA(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da certidão de trânsito em julgado da sentença retro, a qual julgou liminarmente improcedente o pedido do Autor por contrariar acórdão proferido, nos termos do art. 332, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023240-75.2013.403.6100 - GILSON CARLOS PEREIRA AMORIM(SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Intime-se a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da certidão de trânsito em julgado da sentença retro, a qual julgou liminarmente improcedente o pedido do Autor por contrariar acórdão proferido, nos termos do art. 332, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023242-45.2013.403.6100 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Intime-se a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da certidão de trânsito em julgado da sentença retro, a qual julgou liminarmente improcedente o pedido do Autor por contrariar acórdão proferido, nos termos do art. 332, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000111-07.2014.403.6100 - FABIO AURELIO BIANCO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Intime-se a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da certidão de trânsito em julgado da sentença retro, a qual julgou liminarmente improcedente o pedido do Autor por contrariar acórdão proferido, nos termos do art. 332, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000636-86.2014.403.6100 - ANESIO JOSE PALOMBI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Intime-se a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da certidão de trânsito em julgado da sentença retro, a qual julgou liminarmente improcedente o pedido do Autor por contrariar acórdão proferido, nos termos do art. 332, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002495-40.2014.403.6100 - PAULO CESAR ANDRADE DE SOUSA X MARCO ANTONIO SOUZA SANTOS X LUIZA BARBOSA DA SILVA X POLIANE ROBERTA DA SILVA X CRISTIANA MARIA DA SILVA X SABRINA DE ARAGAO TAVARES X JONATHA DOS SANTOS ALBUQUERQUE X PAULO CESAR SILVA NUNES X KELSON GONSALEZ RAMOS X BRUNO ARAUJO PEREIRA X SEVERINA PEREIRA DA SILVA X MARCIO PEREIRA BAPTISTINI LOPES X JULIANA DE SOUZA SILVA X VIVIANE STRAVATI AMORIM(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da certidão de trânsito em julgado da sentença retro, a qual julgou liminarmente improcedente o pedido do Autor por contrariar acórdão proferido, nos termos do art. 332, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002680-78.2014.403.6100 - RODRIGO CIOPIPI(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da certidão de trânsito em julgado da sentença retro, a qual julgou liminarmente improcedente o pedido do Autor por contrariar acórdão proferido, nos termos do art. 332, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003187-39.2014.403.6100 - VAGNER GENARO(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da certidão de trânsito em julgado da sentença retro, a qual julgou liminarmente improcedente o pedido do Autor por contrariar acórdão proferido, nos termos do art. 332, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003423-88.2014.403.6100 - MARCO ANTONIO SPADA(SP201327 - ALEXANDRE BELLUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da certidão de trânsito em julgado da sentença retro, a qual julgou liminarmente improcedente o pedido do Autor por contrariar acórdão proferido, nos termos do art. 332, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003965-09.2014.403.6100 - DURVAL MEIADO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da certidão de trânsito em julgado da sentença retro, a qual julgou liminarmente improcedente o pedido do Autor por contrariar acórdão proferido, nos termos do art. 332, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004555-83.2014.403.6100 - PAULO SERGIO ALVES DE OLIVEIRA(SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da certidão de trânsito em julgado da sentença retro, a qual julgou liminarmente improcedente o pedido do Autor por contrariar acórdão proferido, nos termos do art. 332, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004772-29.2014.403.6100 - MARLY APARECIDA GARCIA MONTEIRO(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da certidão de trânsito em julgado da sentença retro, a qual julgou liminarmente improcedente o pedido do Autor por contrariar acórdão proferido, nos termos do art. 332, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004933-39.2014.403.6100 - GUTERMAN FERREIRA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da certidão de trânsito em julgado da sentença retro, a qual julgou liminarmente improcedente o pedido do Autor por contrariar acórdão proferido, nos termos do art. 332, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005221-84.2014.403.6100 - WEMER DO PRADO(SP249866 - MARLY APARECIDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da certidão de trânsito em julgado da sentença retro, a qual julgou liminarmente improcedente o pedido do Autor por contrariar acórdão proferido, nos termos do art. 332, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005532-75.2014.403.6100 - GENIVALDO LOPES(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do Autor às fls. 53/61.

Mantenho a sentença de fls. 50/51v., por seus próprios fundamentos.

Cite-se a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 332, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Com o retorno, venham os autos conclusos para deliberar acerca da digitalização do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011152-68.2014.403.6100 - JOELSON FERREIRA DE SOUZA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a mensagem eletrônica recebida da perita Dra Vladia, cancelo a perícia marcada para o dia 18.09.2018.

Intimem-se as partes, com urgência.

5ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016466-65.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: LUIZ MARCELO MARTINS MUNIZ

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE PAULO SCHIVARTCHE - SP13924

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente por LUIZ MARCELO MARTINS MUNIZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão e/ou o cancelamento do leilão extrajudicial do imóvel agendado para o dia 12 de julho de 2018.

O autor relata que celebrou com a Caixa Econômica Federal, em 20 de dezembro de 2013, o "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária – Programa Carta de Crédito Individual – FGTS com Utilização do FGTS" nº 8.4444.046253-0.

Sustenta, em síntese, a nulidade do leilão extrajudicial do imóvel, agendado para o dia 12 de julho de 2018, pois não foi comunicado pessoalmente acerca da data designada, contrariando o artigo 27, parágrafo 2º-A, da Lei nº 9.514/97.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A tutela requerida foi indeferida e concedeu-se prazo de 15 (quinze) dias para regularização da inicial (id. nº 9275247).

Por petição id. nº 10074051, o autor informa que quitou o débito e pugna pela extinção do processo.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição id. nº 10074051 como pedido de desistência e, considerando não ter sido citada a parte adversa, entendo de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade a que faz jus o autor.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008341-56.2018.4.03.6182 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRUTORA MARIMBONDO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CID CARLOS DE FREITAS - GO29131

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONSTRUTORA MORIMBONDO LTDA. em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL visando à anulação da certidão de dívida ativa nº 80.6.17.033954-89 e o cancelamento do protesto levado a efeito em razão do referido débito.

Por meio da decisão id. nº 9654726, concedeu-se prazo para a impetrante informar a permanência de interesse no prosseguimento do presente *mandamus* em razão da verificação de que a certidão de dívida ativa nº 80.6.17.033954-9 foi extinta.

A impetrante informou não possuir mais interesse no presente feito (id. nº 10233501).

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição id. nº 10233504 como pedido de desistência, sendo de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e denego a segurança, com fundamento no art. 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018319-12.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRINT COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MILENA REZENDE MARTINHO RODRIGUES - SP409311, GABRIELA FAVARO - SP399637, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, para demonstração, mediante simples planilha ou discriminativo de cálculos, que o valor atribuído à causa (R\$60.000,00) corresponde ao benefício econômico pretendido, nos termos da determinação de id 9753639.

Intime-se.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de evidência.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016940-36.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IVANILDA GOMES FELICIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CORTONA RANIERI - SP129679

RÉU: FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

D E C I S Ã O

Trata-se de ação judicial, proposta por IVANILDA GOMES FELICIA, em face de FACULDADE DE SÃO PAULO – FASP; GRUPO EDUCACIONAL UNIESP; FUNDO DE INVESTIMENTO CAIXA UNIESP PAGA RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO LONGO PRAZO; FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, visando à concessão de tutela de urgência, para determinar aos réus o pagamento das parcelas do contrato de financiamento estudantil – FIES, celebrado pela autora, sob pena de multa diária.

Sucessivamente, requer a expedição de ofício para o Banco do Brasil, determinando a suspensão da cobrança das prestações mensais do financiamento estudantil, até o julgamento definitivo da presente ação.

A autora relata que, para ingressar no Curso de Serviço Social da Faculdade de São Paulo – FASP – Unidade Centro Velho, celebrou o “Contrato nº 001.801.870 de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior” – FIES e o “Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES”, por meio do qual os corréus UNIESP PAGA FUNDO DE INVESTIMENTO CAIXA UNIESP RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO LONGO PRAZO e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS comprometeram-se a realizar o pagamento das prestações de seu financiamento estudantil.

Alega que, por intermédio do programa “UNIESP SOLIDÁRIA”/“UNIESP PAGA”, os corréus acima pagariam as prestações do financiamento estudantil dos alunos, desde que cumpridas as seguintes exigências: celebrar o contrato de financiamento estudantil – FIES; mostrar excelência no rendimento escolar; frequentar as aulas; ser disciplinado e colaborador da instituição em suas iniciativas de melhorias acadêmicas, culturais e sociais; realizar seis horas semanais de atividades sociais, comprovadas por meio de documento emitido pelas entidades sociais conveniadas e de relatórios mensais de atividades sociais; ter, no mínimo, média três de desempenho individual no ENADE e realizar o pagamento da amortização trimestral do FIES, no valor máximo de R\$ 50,00.

Afirma que concluiu o curso de graduação em dezembro de 2015 e cumpriu todos os requisitos do programa “UNIESP PAGA”, porém, em abril de 2017, a referida instituição de ensino negou-se a quitar o contrato de financiamento estudantil celebrado, sob o argumento de que a autora não cumpriu as exigências do programa.

Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a ocorrência de danos morais, os quais devem ser indenizados.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 9347982, foi concedido à autora o prazo de quinze dias para particularizar a conduta do corréu Banco do Brasil.

A autora requereu a exclusão do Banco do Brasil do polo passivo da ação e a inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (id nº 9347983, páginas 01/02).

O Juízo da 21ª Vara Cível do Foro Central Estadual da Comarca de São Paulo reconheceu sua incompetência para processar e julgar a presente ação e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal (id nº 9347984).

Na decisão id nº 9392601, foi concedido à autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para esclarecer os fatos imputáveis ao FNDE e os pedidos formulados em face dele; juntar aos autos cópia do contrato celebrado com a FASP; trazer os documentos que comprovam seu desempenho no ENADE e esclarecer o pedido de expedição de ofício ao FNDE.

A autora apresentou a manifestação id nº 9884253.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Recebo a petição id nº 9884253 como emenda à inicial.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Os documentos juntados aos autos revelam que a autora celebrou com o "UNIESP PAGA FUNDO DE INVESTIMENTO CAIXA UNIESP PAGA RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO LONGO PRAZO" e com o "FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS", em 22 de novembro de 2013, o "Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES", por meio do qual os contratados comprometeram-se a realizar o pagamento do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES da autora, na fase de amortização do financiamento (id nº 9347970, páginas 05/06).

Após a conclusão do Curso de Bacharelado em Serviço Social (id nº 9347970, página 09), a autora solicitou a análise de cumprimento contratual, para fins de amortização do contrato de financiamento estudantil pelo programa UNIESP Paga.

Consta do Ofício UP 47 nº 19/09/2017 - UNIESP Paga, enviado pelo Comitê UNIESP Solidária - Unidade Centro, em resposta à solicitação formulada pela autora (id nº 9347970, página 01), o seguinte:

"Informamos que em cumprimento às normas regulamentadoras do Programa UNIESP Paga, o Comitê UNIESP Solidária da Faculdade de SÃO PAULO, após análise da documentação apresentada, constatou o descumprimento das responsabilidades contratuais, em específico o item(ns) (3.2+3.3) do REGULAMENTO e Cláusula Terceira do Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES.

Diante da constatação acima descrita e considerando o disposto nas cláusulas 3.7 e 4.3, os encargos do contrato de financiamento do FIES assumido quando da contratação, permanecem a cargo do seu titular.

A contar da ciência do conteúdo da presente notificação, se necessário, fica concedido prazo de 15 (quinze) dias corridos para apresentação de contestação, que necessariamente deverá conter MOTIVAÇÃO e DOCUMENTOS que justifique as razões de nova análise pelo Comitê UNIESP Solidária" - grifei.

A cláusula terceira do "Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES" estabelece os seguintes requisitos, a serem cumpridos pelos alunos para amortização do financiamento estudantil, por meio do programa UNIESP Paga:

"CLÁUSULA TERCEIRA - DAS RESPONSABILIDADES DO(A) BENEFICIÁRIO(A)

3.1. Assinar o Contrato de Prestação de Serviços Educacionais da Instituição de Ensino Superior - ou IES em que é regularmente matriculado e seguir as orientações que lhes são dadas na Instituição até a efetivação e a assinatura do seu contrato no FIES;

3.2. Mostrar excelência no rendimento escolar e na frequência às aulas e às atividades acadêmicas realizadas no Curso Superior escolhido; ser disciplinado e colaborador da Instituição em suas iniciativas de melhorias acadêmicas, culturais e sociais;

3.3. Realizar 6 (seis) horas semanais de atividades de responsabilidade social, comprovadas por meio de documento emitido pelas entidades sociais conveniadas com a instituição que recebe-los e por meio de Relatórios de Atividades Sociais mensais, lançados no sistema de controle de Atividades Sociais e entregues no Setor de Projetos Sociais da Instituição de Ensino Superior - ou IES até o dia 12 de cada mês;

3.4. Ter no mínimo média 3,0 (três) de desempenho individual no ENADE, numa escala de 1,0 (um) a 5,0 (cinco), conforme critério do Ministério da Educação;

3.5. Realizar o pagamento da amortização ao FIES, no valor máximo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a cada três meses, sendo que a falta de pagamento impossibilitará o aditamento deste programa e o consequente desligamento do(a) BENEFICIÁRIO(A);

3.6. Permanecer no curso matriculado até a sua formação e a consequente realização da prova ENADE;

3.7. Havendo descumprimento de quaisquer obrigações descritas neste instrumento por parte do(a) BENEFICIÁRIO(A) ensinará a desobrigação da INSTITUIÇÃO no pagamento do FIES do(a) BENEFICIÁRIO(A)" - grifei.

Observa-se que a negativa da UNIESP de arcar com as prestações do contrato de financiamento estudantil celebrado pela autora teve como base o suposto descumprimento das condições previstas nos itens 3.2 e 3.3 acima transcritos.

Com relação ao item 3.2, embora o conceito de "excelência no rendimento escolar" seja subjetivo, a cópia do Histórico Escolar do Curso de Bacharelado em Ciências Sociais, juntada aos autos (id nº 9347970, páginas 07/08), revela que a autora foi aprovada em todas as disciplinas cursadas e sempre obteve média superior a sete.

No tocante ao item 3.3 (realização de atividades de responsabilidade social), os documentos juntados aos autos indicam que a autora desenvolveu atividades sociais por intermédio do projeto denominado "Fazer o bem faz bem" em maio/2012, abril/2013, maio/2013, setembro/2013, novembro/2013, dezembro/2013, janeiro/2014, fevereiro/2014 e julho/2014.

Destarte, observo a plausibilidade do direito alegado pela parte autora, eis que os documentos apresentados indicam o cumprimento dos requisitos previstos nos itens 3.2 e 3.3 do contrato celebrado.

Tendo em vista que a tutela pleiteada pela autora (pagamento das parcelas do FIES) possui caráter satisfativo, neste momento de cognição sumária, entendo cabível apenas a suspensão da cobrança das prestações mensais do financiamento estudantil.

Pelo exposto, **defiro parcialmente a tutela de urgência** pleiteada, para determinar que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE se abstenha de cobrar da autora as prestações mensais do "Contrato nº 001.801.870 de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior", celebrado em 02 de dezembro de 2011.

Citem-se os réus, que deverão informar se possuem interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020523-29.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECHMAG EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por TECHMAG EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar, no sentido da suspensão da exigibilidade das parcelas correspondentes ao ISS, que integram os créditos tributários da contribuição ao PIS e da COFINS vincendos, e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos montantes, bem como de incluir o nome da impetrante nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, emitir certidão de regularidade fiscal e ajuizar ação de execução fiscal.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre o faturamento ou a receita bruta.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Sustenta a impossibilidade de inclusão das quantias correspondentes ao ISS na base de cálculo das contribuições discutidas na presente ação, pois não integram os conceitos de faturamento e receita presentes no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706, submetido ao regime da repercussão geral, consagrou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, sendo o mesmo entendimento aplicável ao presente caso.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar e a declaração de que os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos são compensáveis com créditos tributários vincendos de quaisquer tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com o mandado de segurança nº 5002636-66.2017.403.6100, indicado na “aba associados”, pois naquele feito objetiva a parte impetrante a exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

Consigno, de início, que mudei o entendimento anterior, para aderir ao posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, consagrando a não-inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS” (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017).

Tem-se, em conclusão, que o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, acabou por apreciar o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Cumprе salientar, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, a impor a adoção da regra geral da eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, não está impedida a adoção do entendimento sedimentado no que se refere ao ISS.

Isto porque, tal qual no ICMS, a discussão gravita em torno do alcance do termo ‘faturamento’, havendo idêntico fundamento para afastar sua inclusão da base de cálculo do PIS/COFINS.

Destaco, ainda, que a questão relativa ao ISS encontra-se afetada ao Supremo Tribunal Federal e pendente de julgamento, no Recurso Extraordinário nº 592.616, em que foi reconhecida a repercussão geral.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para suspender a exigibilidade das parcelas correspondentes ao ISS que integram os créditos tributários vincendos da contribuição ao PIS e da COFINS e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer ato em face da impetrante para cobrança de tais quantias.

Retifico de ofício o valor da causa para R\$ 6.230,74, pois a planilha de cálculos id nº 10133075 indica ser este o benefício econômico pretendido.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

7ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5017064-19.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: REALIZE CONSTRUCOES LTDA - ME, ROBEVAL PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de REALIZE CONSTRUCOES LTDA - ME e outro.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5017144-80.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANA PAULA ALBUQUERQUE DE ARAUJO - ME, ANA PAULA ALBUQUERQUE DE ARAUJO

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ANA PAULA ALBUQUERQUE DE ARAUJO - ME e outro.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004678-88.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CHANTAL CADARJO CENTINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DURVAL FERNANDO MORO - SP26141

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

São PAULO, 5 de setembro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5020035-74.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: BIANCA MELO DINIZ

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça - ID 10637119, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019894-55.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOINHO AGUA BRANCA S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, GILSON JOSE RASADOR - SP129811, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 10654415: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte impetrante.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018835-32.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FUNDACAO NOSSA SENHORA AUXILIADORA DO IPIRANGA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE RAGUZA - SP174504

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

Int-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010953-19.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: VERA CRISTINA VIEIRA DE MORAES LUCON
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA PASCALE KUHL - SP120526

DESPACHO

Petição ID 10679002: Aguarde-se a manifestação da exequente, conforme determinado no despacho ID 10600447.

Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013560-32.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BARONE
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: CAIXA
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Fica a apelada (ré) intimada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Após, verificando-se a regularidade da virtualização, ou suprida eventual irregularidade, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004469-44.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESTEVAO FERNANDES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634
RÉU: CAIXA
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Fica a apelada (ré) intimada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Após, verificando-se a regularidade da virtualização, ou suprida eventual irregularidade, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5016492-97.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REQUERIDO: SHEILA CRISTINA CRUZ BLANCA CO, DANIEL SAMPAIO DO REGO

DESPACHO

Petição de ID - 10212987 – Proceda-se à pesquisa de endereço do réu, nos sistemas BACENJUD, WEB SERVICE, RENAJUD e SIEL.

Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à intimação do requerido DANIEL SAMPAIO DO REGO, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca.

Recolhidas as custas, encaminhe-se digitalmente junto à carta precatória ao Setor de Distribuição da Comarca competente, nos termos do Comunicado CG nº. 155/2016 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.

Sem prejuízo, diante do teor da certidão de diligência (ID 9725219), expeça-se novo mandado para intimação de SHEILA CRISTINA CRUZ BLANCACCO, no endereço constante da referida certidão, conforme requerido pela Caixa.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021980-96.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARINALVA CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

Através da presente ação ordinária pretende a Autora obter, em sede de provimento acautelatório, cobertura securitária em apólice habitacional

Demonstra estar aposentada do serviço público desde 2015 (doc ID 10561229)

A negativa de cobertura deu-se por doença pre-existente. Segundo parecer da seguradora a doença apontada como incapacitante foi diagnosticada em 02/2012 e o contrato de financiamento firmado em novembro de 2013.

É o relato.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se

No tocante ao pedido liminar verifico que a preexistência da doença é matéria que comporta dilação probatória e não pode ser deferida na atual fase processual, razão pela qual resta indeferida;

Solicite-se à CECON data para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se.

São PAULO, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007278-48.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VK VEDACOES E EQUIPAMENTOS DE ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA - ME, VALTER NAVARRO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: KEILA CRISTINA NAVARRO TORRES - SP195363
Advogado do(a) EXECUTADO: KEILA CRISTINA NAVARRO TORRES - SP195363

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita aos executados. Anote-se.

Aguarde-se pelo prazo concedido no despacho anterior.

Silente, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020961-55.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RITA DE CÁSSIA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FROTA PINHEIRO JUNIOR - SP408417
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Considerando que a parte autora afirma na petição ID 10662687 que não tem como apurar o real valor da causa, que desconhece o montante depositado na conta fundiária de sua falecida mãe, bem como que este Juízo não tem condições de arbitrar o montante, deve a demanda prosseguir com o valor indicado na petição inicial, qual seja, R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Assim, fálce competência para esta Justiça Federal Comum processar e julgar a presente demanda, a teor do Artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais.

Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável "ex officio", determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014980-79.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: DANIELA MAGNA SOARES DA SILVA

DESPACHO

Petição de ID nº 10637511 - Concedo à executada os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Sem prejuízo, anote-se o nome do patrono da devedora, no sistema de movimentação processual.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8480

MONITORIA
0015537-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILMAR DA SILVA THOME

Fl. 166: Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal.

Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

MONITORIA
0007263-38.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X B2P INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA - ME X JOAO LEITE

Fl. 171: Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal.

Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

MONITORIA
0008263-73.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZA AZEVEDO MENDONCA

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que, em caso de requerimento de cumprimento de sentença, deverá a exequente promover a virtualização do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 10º, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF..

Observe ainda a exequente, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTA JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução nº 200/2018).

Cumprida a providência supra, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo necessário à conferência prevista no artigo 4º, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF e, após, remetam-se os autos ao arquivo, nos moldes determinados no artigo 4º, II, b da retro citada Resolução.

Intime-se.

MONITORIA

0008370-20.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HILDO XAVIER DE SOUSA 25911658828

Fl. 111: Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal.

Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeie a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

MONITORIA

0010833-32.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IGLOOTEC COSMETICOS E LUBRIFICANTES LTDA - ME X LIONEL SLOSBERGAS X LUCIANA BARCELLOS SLOSBERGAS

Fl. 159/170: Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal.

Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeie a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034759-57.2007.403.6100 (2007.61.00.034759-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X VILLAGE INFORMATICA LTDA ME(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X MARIANA SAMPAIO MENEZES(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X MARCELO SAMPAIO MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILLAGE INFORMATICA LTDA ME(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Maniféste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001515-06.2008.403.6100 (2008.61.00.001515-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X CONFECCOES PARRALLA LTDA - EPP(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X MANOEL BARROSO NETO X FRANCISCO FAGNER HOLANDA CAVALCANTE X FRANCISCO NILCIVAN HOLANDA MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONFECCOES PARRALLA LTDA - EPP

Fls. 834 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, tal como requerido.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência acerca da Informação da Secretaria de fls. 832.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002776-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X ANTONIO LUSTOSA DE ALENCAR JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUSTOSA DE ALENCAR JUNIOR

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias para a indicação de novo endereço para a realização da penhora e avaliação dos veículos restritos a fls. 212.

No silêncio, proceda-se à retirada das restrições realizadas a fls. 212, via RENAJUD.

Sem prejuízo, cobrem-se informações à CEUNI, via correio eletrônico, acerca do efetivo cumprimento do mandado expedido a fls. 258.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009345-42.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS SERGIO MENDES(SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS SERGIO MENDES

Vistos, etc. Tendo em conta que já se encontra regularmente constituído o título judicial, nos termos do art. 701, 2º do Código de Processo Civil, e ante a composição amigável noticiada pela autora (fls.143), que por este motivo requereu a extinção da presente demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 487, III, b, do CPC, que ora aplico subsidiariamente. Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

Expediente Nº 8481

PROCEDIMENTO COMUM

0670606-33.1991.403.6100 (91.0670606-1) - ONOFRE MEIRA LIMA(SP080518 - ELAINE DIAS GUAZZELLI VIDAL E SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO E SP183440 - MARIA CRISTINA MICHELAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (fimdo)

PROCEDIMENTO COMUM

0022916-47.1997.403.6100 (97.0022916-5) - AMAURI JANGE X AMALIA CARMEM SAN MARTIN X ALEXANDRE MURAKAMI X ALDAIR DE ALMEIDA ANHAIA NASCIMENTO X ALAYDE GONZAGA DE OLIVEIRA LEGNARO X MONICA ABRAO PODESTA X MIRIAM LIE MUTO X MAURICIO TADEU PIRES BATOS X MAURICIO BERNARDI X MARILICE CASADO(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

PROCEDIMENTO COMUM

0012722-51.1998.403.6100 (98.0012722-4) - JOSE ARISTIDES RAMOS(SP243763 - RICARDO SANTOS ALVES ARRUDA E SP290143 - ALAN CHRISOSTOMO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 745.

Após o levantamento do montante, deverá a ré comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014124-60.2004.403.6100 (2004.61.00.014124-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010915-83.2004.403.6100 (2004.61.00.010915-6)) - MARIA HELENA TEIXEIRA LIMA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Assiste razão a Caixa Econômica Federal, ante a improcedência da Ação.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da Instituição Financeira dos depósitos efetuados nos autos.

Com a juntada da via liquidada, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010591-83.2010.403.6100 - ENEAS DO NASCIMENTO(SP139174 - EMERSON ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 -

CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

PROCEDIMENTO COMUM

0020174-92.2010.403.6100 - MARISTELA DA ROCHA E SILVA(SP300697 - REINALDO ALEIXANDRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte exequente a virtualização do feito nos termos do artigo 9º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Observe ainda que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

Silente, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023534-35.2010.403.6100 - OSEIAS LEAL RIBEIRO(SP250361 - ANDRE DOS SANTOS SIMOES E SP234538 - FABIANA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

PROCEDIMENTO COMUM

0001084-64.2011.403.6100 - JOSE DOS SANTOS X THEMIS DARRE(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

PROCEDIMENTO COMUM

0022938-46.2013.403.6100 - SERGIO LUIZ REBOLLO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeriram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se os termos da Resolução PRES 142/2017.

Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

Silente, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015075-05.2014.403.6100 - MARIA TEREZA AMANO(SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeriram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se os termos da Resolução PRES 142/2017.

Observe ainda que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

Silente, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015268-20.2014.403.6100 - PAULO SERGIO TORREAO TEIXEIRA(SP202760A - ANNA BEATRIZ MATTOS DE LIMA TORREÃO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeriram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se os termos da Resolução PRES 142/2017.

Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

Silente, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018542-95.1991.403.6100 (91.0018542-6) - BRUNO TRESS S/A IND/ E COM/(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X BRUNO TRESS S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Fls. 423: Ciência às partes da comunicação de estorno dos valores à conta do Tesouro Nacional, devendo requerer o que de direito nos termos do disposto na Lei 13.463/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, comunique-se ao Juízo da 4ª Vara Fiscal de São Paulo a impossibilidade de atendimento da constrição lavrada no rosto destes autos.

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013558-19.2001.403.6100 (2001.61.00.013558-0) - RUHTRA LOCACOES LTDA X ARTAX LOCACOES DE BENS MOVEIS LTDA X RUHTRA LOCACOES DE BENS PROPRIOS LTDA - ME X MAAIAN DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP190038 - KARINA GLERAN JABBOUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X RUHTRA LOCACOES LTDA X ARTAX LOCACOES DE BENS MOVEIS LTDA X RUHTRA LOCACOES DE BENS PROPRIOS LTDA - ME X MAAIAN DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP190038 - KARINA GLERAN JABBOUR)

Fls. 1.656/1.660: Ciência às partes acerca da penhora lavrada no rosto dos autos. Anote-se.

Informe ao Juízo Fiscal que as executadas indicadas não possuem crédito nestes autos.

Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 1.654.

Expediente Nº 8475

MANDADO DE SEGURANCA

0002344-16.2010.403.6100 (2010.61.00.002344-4) - CLAUDIA REGINA RIBEIRO DA MATTA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

MANDADO DE SEGURANCA

0021422-93.2010.403.6100 - MAURICIO ROSILHO(SP034764 - VITOR WEREBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO II EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

MANDADO DE SEGURANCA

0005512-89.2011.403.6100 - WBR IND/ E COM/ DE VESTUARIO S/A(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

MANDADO DE SEGURANCA

0003730-76.2013.403.6100 - DEMANOS LAPA FASHION COM/ DE ROUPAS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO

PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

MANDADO DE SEGURANCA

0017890-04.2016.403.6100 - CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA E SP296915 - RENAN CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 343: Diante das contrarrazões apresentadas pela União Federal a fls. 334/342, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, intime-se a apelante (impetrante) para que promova a virtualização do presente feito, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017 alterada pela Resolução 148/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Atente-se ainda, que os autos deverão ser virtualizados de maneira integral, inclusive os versos que contenham anotações, observando-se a ordem sequencial de páginas e volumes.

Observe ainda a parte Apelante, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

Cumprida a providência supra, aguarde-se em secretaria pelo prazo necessário à conferência prevista no art. 4º, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF e, após, remetam-se os autos ao arquivo, nos moldes determinados no art. 4º, II, b da retro citada Resolução.

Int-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0025150-35.2016.403.6100 - RI HAPPY BRINQUEDOS S.A.(SP250955 - JOÃO RICARDO GALINDO HORNO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Promova a parte impetrante a virtualização do presente feito, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017 alterada pela Resolução 148/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Atente-se ainda, que os autos deverão ser virtualizados de maneira integral, inclusive os versos que contenham anotações, observando-se a ordem sequencial de páginas e volumes.

Observe ainda a parte impetrante, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

Cumprida a providência supra, aguarde-se em secretaria pelo prazo necessário à conferência prevista no art. 4º, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF e, após, remetam-se os autos ao arquivo, nos moldes determinados no art. 4º, II, b da retro citada Resolução.

Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0018071-49.2009.403.6100 (2009.61.00.018071-7) - CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A X CBPO ENGENHARIA LTDA(SP126274A - MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 639/640: Diante da concordância manifestada pela Requerente em relação ao honorários advocatícios (fls. 446), cumpra-se o determinado a fls. 635, expedindo-se alvará em nome da patrona indicada.

Indefiro a remessa dos autos à contadoria judicial, devendo a Requerente apresentar planilha de cálculos dos valores que entender devido.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para análise dos documentos apresentados, conforme requerido (fls. 640).

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007801-25.1993.403.6100 (93.0007801-1) - ARTUR FERREIRA ROSA X ARNALDO DONIZETTI PRIOLI X VALERIA APARECIDA JANOSKI X MARIA HELENA DOS SANTOS X LUIS ORLANDO BRUNO X OSMAR LOPES X DIRCENEI CRISTINA DELFALQUE X SILVIA CRISTINA NATAL DURANTE X JOSE BATISTA DURANTE X ERIBERTO TAVARES DA SILVA X CLEIDE PINEDA TAVARES DA SILVA X MANOEL VITOR DELL DUCAS X AURI DE ABREU DELL DUCAS X VALDECI DIAS BATISTA X DENISE APARECIDA PINHEIRO X DULCINEIA BATISTA PINHEIRO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP057287 - MARILDA MAZZINI E SP106059 - SILVANA CRISTINA BARBI HERNANDES E SP095333 - PEDRO LUIZ BATISTELLA E SP273033 - WILLIAN MATOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP093190 - FELICE BALZANO) X BANCO ECONOMICO S/A(SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte REQUERENTE intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002088-07.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MINERACAO RIO VERMELHO LTDA., JOSE CARLOS GONCALVES, MARIA MALVINA DE CASTRO

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005082-08.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ERNANE OLYMPIO FERNANDES JUNIOR - ME, ERNANE OLYMPIO FERNANDES JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR - SP132270
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR - SP132270
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em face da manifestação retro, reputo prejudicado o pedido de gratuidade de justiça.

Tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007267-19.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ERNANE OLYMPIO FERNANDES JUNIOR - ME, ERNANE OLYMPIO FERNANDES JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR - SP132270
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR - SP132270
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em face da manifestação retro, reputo prejudicado o pedido de gratuidade de justiça.

Tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004360-71.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LAURIER - SALAO DE BELEZA E COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME, LILIA DE CASSIA DIOGO DE SOUZA DA CRUZ

DESPACHO

Não tendo o Curador Especial reconhecido a existência de defesas efetivas a serem apresentadas em sede de Embargos Monitórios constitui o mandado monitorio em título executivo judicial.

Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos Monitórios, valendo-se da data do protocolo da petição, ora em análise.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do art. 524 do NCPC.

Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-fundo) eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023554-91.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TATIANE ROBERTA DE FREITAS - ME, TATIANE ROBERTA DE FREITAS

DESPACHO

Diante do desinteresse manifestado pela Defensoria Pública da União em opor Embargos à Execução prossiga-se com o curso do feito.

Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução, valendo-se da data do protocolo da petição, ora em análise.

Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito para a satisfação do seu crédito apresentando planilha atualizada do débito.

Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-fundo) eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027130-92.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ECO SYSTEMS AR CONDICIONADO LTDA - EPP, BRUNO VALENTE PORCELLI, MARLENE DE PINHO VALENTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para oferecimento de contrarrazões, nos termos do art. 1010, §1º, NCPC, observadas as disposições do art. 1009, §§1º e 2º do referido diploma legal.

Após, subamsse os autos ao E. TRF – 3ª Região.

Publique-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021500-55.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL CHEMTOB CAROPRESO CARASSO

DESPACHO

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.

Intime-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005670-49.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VL INDUSTRIA ELETRICA E DE AUTOMACAO LTDA., MELONI E GRIBL SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DO ESPIRITO SANTO MELONI GRIBL - SP161368
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DO ESPIRITO SANTO MELONI GRIBL - SP161368
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 6 de setembro de 2018.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002280-19.2018.4.03.6106 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUARDO JUNIOR RODRIGUES SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE BOINA DE OLIVEIRA - SP345736
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **EDUARDO JUNIOR RODRIGUES SANTANA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SÃO PAULO**, objetivando seja concedida medida liminar para que a autoridade impetrada seja compelida a conceder o registro profissional, autorizando o impetrante a exercer a profissão de Técnico em Radiologia.

Relata que requereu o seu registro no Conselho Regional de Técnico em Radiologia da 5ª Região, tendo o seu pedido negado, sob a alegação de que os cursos de Técnico em Radiologia, da área da saúde, só poderiam ser oferecidos ao interessado com 18 anos completos até a data do início das aulas, com a comprovação de conclusão do ensino médio.

Aduz que concluiu o ensino médio com 17 anos de idade e ingressou no curso de Técnico em Radiologia, apresentando todos os documentos exigidos.

Alega, ainda, que foi aprovado em concurso público no ano de 2016 e, assim que soube de sua aprovação, requereu o registro no respectivo Conselho, entretanto, não obteve resposta definitiva, necessitando, com urgência, do registro para a sua nomeação.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 937,00.

Requereu os benefícios da Justiça Gratuita.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Retifique-se o polo passivo da ação para que inclua o Presidente do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região.

In casu, trata-se do instituto da *translatio iudicii*.

De um exame dos autos, verifica-se que o impetrante colou grau no Curso Superior de Tecnologia em Radiologia pela Universidade Paulista (id 9079506) e, de fato, teve negado o seu requerimento de inscrição de Tecnólogo em Radiologia por não ter 18 anos completos no início das aulas, conforme o Parecer CNE/CEB nº 9/2001 (id 9079506).

Verifica-se que, do indeferimento, apresentou recurso administrativo, bem como ajuizou Mandado de Segurança em face do Conselho Regional de Técnico em Radiologia da 5ª Região perante ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Comarca de Paulo de Faria, autos nº 1000141-80.2017.8.26.0430, no qual foi determinado o competente registro em favor do impetrante, sendo devidamente cumprido pelo Conselho.

Verifica-se, ainda, que, naqueles autos de nº 1000141-80.2017.8.26.0430, foi declarada a incompetência absoluta e determinada a remessa dos autos a uma das varas federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (id 9079506). Os autos, entretanto, foram redistribuídos à 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto que determinou a remessa dos autos à Subseção de São Paulo/SP, sendo, por fim, redistribuídos a este juízo.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de informações pela autoridade Impetrada, é possível formar convicção sumária pela verossimilhança das alegações da parte Impetrante.

A Lei nº 7.394/1985, que disciplina a profissão de Técnico em Radiologia, em seus artigos 2º, 4º (§2º) e 6º, com redação dada pela Lei nº 10.508/2002, dispõe o seguinte, in verbis:

Art. 2º - São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia:

I – ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia; (Redação dada pela Lei nº 10.508, de 10.7.2002)

(...)

Art. 4º - As Escolas Técnicas de Radiologia só poderão ser reconhecidas se apresentarem condições de instalação satisfatórias e corpo docente de reconhecida idoneidade profissional, sob a orientação de Físico Tecnólogo, Médico Especialista e Técnico em Radiologia.

§ 2º - Em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso em nível de 2º Grau ou equivalente.

Art. 6º - A admissão à 1ª série da Escola Técnica de Radiologia dependerá:

I - do cumprimento do disposto no § 2, do Art. 4, desta Lei;

II - de aprovação em exame de saúde, obedecidas as condições estatuídas no parágrafo único, do Art. 46, do Decreto número 29.155, de 17 de janeiro de 1951.

Da leitura dos dispositivos supracitados, depreende-se que não há comando normativo que fixe critério etário tendente a inviabilizar o acesso de pessoas menores de 18(dezoito) anos à 1ª série da Escola Técnica de Radiologia.

Por conseguinte, uma vez obtido o diploma de habilitação profissional, preenchidos estariam os requisitos necessários ao seu registro junto ao Conselho de Classe, tornando-se direito adquirido do indivíduo sua inscrição para o exercício profissional. Entendimento diverso, inviabilizaria todo o curso em si, pois não haveria como exercer a profissão.

Neste sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. INCLUSÃO DO CONTER. DESCABIMENTO. CRTR/SP. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO. REGISTRO. CURSO TÉCNICO MENOR DE 18 ANOS. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. - Cinge-se a controvérsia à questão da possibilidade de inscrição, à época, de menor de 18 anos de idade no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR/SP, não obstante tenha realizado o curso técnico. - No caso concreto, verifica-se que a formação do impetrante encontra suporte nos ditames legais, uma vez que concluiu o ensino médio na Escola Estadual Professora Danúzia de Santi - Itatinga/SP no final de 2013 (fl. 16) e o curso técnico em Radiologia na Faculdade Marechal Rondon (fl. 24) em 1º.04.2016, quando já contava com quase 20 anos de idade e teve negada a sua inscrição junto ao conselho impetrado, sob a justificativa do não preenchimento dos requisitos exigidos, notadamente o critério etário, o que não pode constituir óbice para o registro requerido, dado que inexistente na legislação citada tal impedimento, bem como pagou todas as taxas. - A Constituição Federal preleciona que é direito fundamental do homem o livre exercício de qualquer profissão, desde que atendidas as qualificações que a lei estabelecer (CF, artigo 5º, inciso III), de modo que a restrição veiculada em parecer não atende a expressão contida na Carta Magna que significa "lei" em sentido formal, no caso lei ordinária. - **O diploma normativo que regulamenta a profissão de Técnico em Radiologia (Lei nº 7.394/85) não traz qualquer limitação etária, porquanto exige somente que o profissional tenha concluído o ensino médio e seja portador de formação adequada** (artigos 2º, incisos I e II). Verificou-se que tais requisitos foram preenchidos pelo impetrante e qualquer outra restrição deve ser afastada. - Frise-se ainda que o impetrante comprova, conforme fl. 24, que concluiu o curso técnico, bem como recolheu todas as taxas para a expedição de sua carteira profissional (fls. 27/30), de maneira que as argumentações relativas à Resolução CONTER nº 11/88, oriunda da Lei nº 7.394/85 (artigo 14), regulamentada pelo Decreto nº 92.790/86, o artigo 7º, inciso XXXIII, as Convenções nºs 138 e 115 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, a CNE/CEB Nº 09/2001, além de se harmonizarem com o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, não se afiguram aptas a infirmar o entendimento exarado. Assim, não merece reparos a sentença, ao determinar a inscrição definitiva do impetrante perante o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região, com a expedição de carteira profissional, sem a necessidade de novo recolhimento de taxas, despesas e anuidade relativa ao ano de 2016. - Apelo e reexame necessário a que se nega provimento. (ApRecNec 00024775220164036131, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) grifo meu.

Desse modo, ratifico a decisão liminar proferida pelo D. Juízo Estadual (id 9079506, pág 39).

Notifique-se e intime-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal, e intime-se o representante legais da referida autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e venham os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016354-96.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABESATA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO - SP222046
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela **UNIÃO FEDERAL**, em face da decisão proferida sob o ID nº 9330475 (fl.101/105), por meio da qual foi concedida a tutela provisória de urgência, para determinar que a União Federal mantenha o direito de os substituídas da parte autora permanecerem no regime da Contribuição Provisória sobre a Receita Bruta – CPRB- a partir de 01/09/2018 até o fim do exercício fiscal do ano de 2018, afastando-se os efeitos da revogação promovida pela Lei nº 13.670/2018.

Relata a embargante que, não obstante sequer haver sido citada, soube da existência da presente ação via sítio eletrônico da Justiça Federal, tendo tomado conhecimento da decisão proferida nos autos.

Argui a preliminar de ilegitimidade ativa da Associação autora, em face da autorização assemblear, ante a não observância do disposto no artigo 2º-A, e parágrafo único da Lei 9494/97.

Sustenta que o dispositivo legal em questão está em consonância com o disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal, de cujo enunciado se depreende que “as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente”. E, no caso, o exame dos autos judiciais do Mandado de Segurança Coletivo (sic) revela que a Associação não acostou à inicial cópia da Ata de Assembléia Geral em que foi aprovada a propositura da presente ação, em contrariedade ao disposto no parágrafo único, do artigo 2º-A, da Lei 9494/97, como no artigo 283, do CPC/73. Aduz que, no presente caso, era imprescindível: a) a juntada aos autos da Ata de assembléia geral autorizando a impetração do *mandamus* coletivo; b) a relação nominal dos seus filiados, na data da propositura da ação, que tenham domicílio/sede no âmbito de competência territorial do Juízo *a quo*, não alcançando seus membros situados no interior do Estado; c) a indicação dos endereços completos dos seus filiados.

Assinala, assim, que, por não atender os requisitos legais, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade ativa da Associação, bem como, pela falta de pressupostos processuais, especiais às Ações Coletivas.

Aduz a embargante, todavia, que não teve acesso aos autos, e que se houve a juntada da ata assemblear regular, tal item deve ser desconsiderado.

Salienta, ainda, a embargante, o alcance subjetivo da presente ação coletiva, que deve limitar-se aos filiados da Associação autora ao tempo da sua propositura da ação, e com domicílio no âmbito de competência territorial do Município de São Paulo, a teor do disposto no “caput” do artigo 2º, da Lei 9494/97, bem como, do disposto no artigo 16, da Lei 7347/85 (Lei da Ação Civil Pública).

Assim, aduz a embargante que é de rigor que reste limitado o alcance dos efeitos da presente demanda coletiva exclusivamente em relação aos associados da autora que tenham domicílio no âmbito da competência territorial do Juízo perante a qual a presente demanda foi proposta, e na data da propositura.

Pontua, ainda, a ausência de “*fumus boni juris*”, bem como, do “*periculum in mora*”, uma vez que o Supremo Tribunal Federal enfatizou que não há direito adquirido a regime tributário beneficiado; que o princípio da legalidade, em matéria de incentivos fiscais, é tão arraigado que somente se faz excepcionado quando a própria lei excepciona, que é perfeitamente possível rever benefício fiscal inserido dentro de uma política tributária, não havendo que se falar em direito adquirido ou em princípios como o da segurança jurídica, etc, que o cumprimento da regra constitucional dos 90 (noventa) dias é necessário e suficiente para atender ao supremo princípio da segurança jurídica, que orienta as relações entre o Fisco e o contribuinte, que a Lei n. 13.670/18, atendeu à regra da noventena, prazo para que os atingidos reorganizem seus negócios, tomando-se a cautela e a prevenção de não se surpreender quem recolhe tributos.

Requer, assim, sejam conhecidos e providos os embargos para :

a) com relação aos tópicos iniciais, que sejam considerados apenas casos eles não tenham sido observados (a União só teve acesso até agora, às decisões proferidas, pois a União não foi citada);
b) limitar o âmbito da decisão às substituídas que forem domiciliadas na 1ª Subseção Judiciária (Capital e Municípios de Francisco Morato, Franco da Rocha, Caieiras, Taboão da Serra, Embu-Guaçu, São Lourenço da Serra e Juquitiba), se for o caso. Se domiciliadas em outros lugares, requer a aplicação do respectivo artigo 2º-A, da Lei 9494 (princípio do Juiz natural);

c) a revogação da tutela concedida, conforme precedentes indicados;

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que o artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para:

- 1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- 2) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- 3) corrigir erro material

No caso em tela, não vislumbro nenhum dos vícios hábeis a ensejar a modificação do “decisão”.

Inobstante inexistentes eventuais vícios na decisão embargada, aprecio, posto que tratam de matéria de ordem pública- as questões preliminares suscitadas pela União Federal em sua manifestação.

No tocante à alegada ilegitimidade da Associação autora, por suposta ausência da autorização assemblear, verifica-se que o Procurador da União Federal não se cientificou, de fato, do teor da decisão proferida sob o ID nº 9330475, por meio da qual este Juízo determinou que a parte autora regularizasse sua representação processual, com a juntada de Ata assemblear específica ou autorização individual dos associados para o ajuizamento da ação.

Verifica-se que a parte autora cumpriu tal determinação, conforme petição sob o ID nº 9504858, em que realizada a juntada de cópia da Ata da Assembléia que autorizou a ABESATA a ajuizar ação específica para proteção de seus associados quanto à nova exigência tributária advinda da Lei 13.670/2018, sob o tema “reconexão da folha de pagamento”.

Assim, tendo havido a juntada da Ata de Assembléia, com a relação nominal dos filiados presentes, sendo desnecessária, conforme jurisprudência do STJ a exigência de endereços dos filiados, deixo de considerar a arguição em questão, restando rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada.

Limitação dos efeitos da decisão em favor da Associação autora ao âmbito da competência territorial do Município de São Paulo (artigo 2º, “caput”, da Lei 9494/97, e artigo 16, da Lei 7347/85).

Pontua a embargante que o alcance subjetivo da presente ação coletiva deve limitar-se aos substituídos da autora, com domicílio no âmbito de competência territorial do Município de São Paulo, a teor do disposto no “caput” do artigo 2º-A, da Lei n. 9494/97, bem como, do disposto no artigo 16, da Lei n. 7347/85

Sem razão, todavia.

Inicialmente, verifica-se que o dispositivo em comento possui a seguinte redação:

Art. 2º -A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

Observe, preliminarmente, que a interpretação dos dispositivos invocados pela embargante - artigo 2º, *caput*, da Lei n. 9494/97 e artigo 16, da Lei n. 7347/85, deve ser feita em harmonia com o artigo 93 da Lei n. 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que define o “âmbito de competência territorial” do órgão prolator para as ações coletivas, a saber, **as ações de abrangência local devem ser propostas no foro do lugar onde ocorreu o dano (inciso I); as de abrangência regional ou nacional, no foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal (inciso II).**

Tal regra trata de disposição aplicável a todas as ações de caráter coletivo (cf. artigo 21, da Lei 7347/85 e CDC, art.90), *verbis*:

Lei n. 7347/85

(...)

Art.21“Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III, da Lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor”.

No ponto, ou seja, a inexistência de limitação dos efeitos da decisão ou coisa julgada aos limites do órgão prolator, de se observar o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.243.887/PR, em caráter repetitivo, da relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia, *verbis*:

(...) “a *res judicata* nas ações coletivas é ampla, em razão mesmo da existência da multiplicidade de indivíduos concretamente lesados de forma difusa e indivisível, não havendo confundir competência do Juiz que profere a sentença com o alcance e os efeitos decorrentes da coisa julgada coletiva.”

Nesse sentido, limitar os efeitos da coisa julgada coletiva seria um esvaziamento da efetividade de decisão judicial em ação coletiva.

E reduzir a eficácia de tal decisão à extensão territorial do órgão prolator é confusão atécnica dos institutos que balizam os critérios de competência adotados em nossos diplomas processuais, mormente quando a fixação do Juízo se dá em razão da pessoa que praticou o ato” (negrito nosso).

Observe que o microsistema de tutela coletiva existe justamente para evitar a multiplicação de demandas com o mesmo conteúdo, bem como, a injustiça eventualmente gerada pela prolação de decisões conflitantes, e ainda, possibilitar a todo o grupo de beneficiários, que não mais rediscuta o direito material, verificando-se apenas e tão somente, se há abrangência ou não da mesma hipótese do julgado.

Nesse sentido é o magistério de Rodolfo de Camargo Mancuso, alinhando-se às críticas de Nelson Nery e José Marcelo Menezes:

“Qualquer sentença proferida por órgão do Poder Judiciário pode ter eficácia para além de seu território. Até a sentença estrangeira pode produzir efeitos no Brasil, bastando para tanto que seja homologada pelo STF [agora STJ].

Assim, as partes entre as quais foi dada a sentença estrangeira são atingidas por seus efeitos onde quer que estejam no planeta Terra.

Confundir jurisdição e competência com limites subjetivos da coisa julgada é, no mínimo, desconhecer a ciência do direito.

Com efeito, o problema atinente a saber quais pessoas ficam atingidas pela inatibilidade do comando judicial insere-se na rubrica dos limites subjetivos desse instituto processual dito “coisa julgada”, e não sob a óptica de categorias outras, como a jurisdição, a competência, a organização judiciária”. (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores, 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, pp. 322-323)

Tal orientação foi adotada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Respe 1.391.198/RS, representativo de controvérsia, da relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão (DJE 02/09/14), no qual se reconheceu a eficácia *erga omnes* da sentença em ação civil pública, fixando a interpretação a ser conferida ao artigo 16 da Lei 7347/85 e artigo 2º-A, da Lei n. 9494/97, de modo a harmonizá-lo com os demais preceitos aplicáveis ao tema, em especial às regras de tutela coletiva, *verbis*:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC . SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA ACÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEX X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA . 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. 2. Recurso especial não provido (STJ, Respe 1391.198/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 02/09/2014).

E, ainda, no mesmo sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EFEITOS DA SENTENÇA PROFERIDA EM ACÇÃO COLETIVA. ART. 2º-A DA LEI 9.494/1997. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO TERRITÓRIO SOB JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. IMPROPRIEDADE. OBSERVÂNCIA AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DO RESP 1.243.887/PR, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, E PELO STF QUANTO AO ALCANCE DOS EFEITOS DA COISA JULGADA NA TUTELA DE DIREITOS COLETIVOS.

1. Na hipótese dos autos, a *questio iuris* diz respeito ao alcance e aos efeitos de sentença deferitória de pretensão agitada em Ação coletiva pela Associação Nacional dos Servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas. A controvérsia circunscreve-se, portanto, à subsunção da matéria ao texto legal inserido no art. 2º-A da Lei 9.494/1997, que dispõe sobre os efeitos de sentença proferida em ação coletiva, haja vista que o acórdão objurgado firmou entendimento no sentido de que o decisum alcança apenas aqueles substituídos que, no momento do ajuizamento da ação, tinham endereço na competência territorial do órgão julgador.

2. A *res judicata* nas ações coletivas é ampla, em razão mesmo da existência da multiplicidade de indivíduos concretamente lesados de forma difusa e indivisível, não havendo confundir competência do juiz que profere a sentença com o alcance e os efeitos decorrentes da coisa julgada coletiva.

3. Limitar os efeitos da coisa julgada coletiva seria um mitigar exdrúxulo da efetividade de decisão judicial em ação coletiva. Mais ainda: reduzir a eficácia de tal decisão à “extensão” territorial do órgão prolator seria confusão atécnica dos institutos que balizam os critérios de competência adotados em nossos diplomas processuais, mormente quando - por força do normativo de regência do Mandado de Segurança (hígido neste ponto) - a fixação do Juízo se dá (deu) em razão da pessoa que praticou o ato (*ratione personae*).

4. Por força do que dispõem o Código de Defesa do Consumidor e a Lei da Ação Civil Pública sobre a tutela coletiva, sufragados pela Lei do Mandado de Segurança (art. 22), impõe-se a interpretação sistemática do art. 2º-A da Lei 9.494/97, de forma a prevalecer o entendimento de que a abrangência da coisa julgada é determinada pelo pedido, pelas pessoas afetadas e de que a inatibilidade dos efeitos que uma sentença coletiva produz deriva de seu trânsito em julgado, e não da competência do órgão jurisdicional que a proferiu.

5. Incide, in casu, o entendimento firmado no REsp. 1.243.887/PR representativo de controvérsia, porquanto naquele julgado já se vaticinara a interpretação a ser conferida ao art. 16 da Lei da Ação Civil Pública (alterado pelo art. 2º-A da Lei 9.494/97), de modo a harmonizá-lo com os demais preceitos legais aplicáveis ao tema, em especial às regras de tutela coletiva previstas no Código de Defesa do Consumidor.

6. O Supremo Tribunal Federal ratificou o entendimento de que os efeitos da substituição processual em ações coletivas extravasam o âmbito simplesmente individual para irradiarem-se a ponto de serem encontrados no patrimônio de várias pessoas que formam uma categoria, sendo desnecessária a indicação dos endereços onde se encontram domiciliados os substituídos, uma vez que, logicamente, os efeitos de eventual vitória na demanda coletiva beneficiará todos os integrantes dessa categoria, independente de onde se encontrem domiciliados. (MS 23.769, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 30.4.2004). 7. Agravo Interno não provido (AgInt nos EDecl no AgrRg no REsp. 1.431.200/CE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 7.10.2016).

E:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. EFICÁCIA ERGA OMNES DA DECISÃO. APRECIAÇÃO DE ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto em 28/01/2016, contra decisão publicada em 18/12/2015.

II. No que se refere à abrangência da decisão prolatada em ação civil pública relativa a direitos individuais homogêneos, a Corte Especial do STJ firmou entendimento, em recurso repetitivo, no sentido de que "os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)" (STJ, REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 12/12/2011), **negrito e sublinhado nosso**.

III. No caso, a decisão ora agravada deu provimento ao Recurso Especial do Ministério Público Federal, "para restabelecer, em parte, a sentença, a fim de determinar o fornecimento do medicamento Trastuzumabe a todas as pacientes, portadoras de câncer metastático, residentes em Santa Catarina, que comprovem a adequação do referido medicamento à sua situação, por meio de receituário expedido por médico vinculado ao SUS", restringindo-se a condenação, contudo, aos residentes no Estado de Santa Catarina, tal como fora pedido, pela Defensoria Pública da União, na petição inicial. No mesmo sentido, em casos análogos: STJ, AgRg no REsp 1.550.053/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/12/2015; STJ, REsp

1.518.879/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/02/2016; STJ, REsp 1.350.169/SC, Rel. Ministra MARGA TESSLER (Desembargadora Federal Convocada do TRF/4ª Região), Rel. p/ acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/08/2015; STJ, REsp 1.344.700/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/05/2014. IV. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que "é possível atribuir efeito erga omnes à decisão proferida em Ação Civil Pública que visa tutelar direitos individuais homogêneos, como na presente hipótese, cabendo a cada prejudicado provar o seu enquadramento na previsão albergada pela sentença. Nesse sentido: REsp 1.377.400/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13.3.2014; AgRg no REsp 1.377.340/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20.6.2014" (STJ, AgRg no Resp 1.545.352/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/02/2016). V. Na forma da jurisprudência do STJ, "a análise dos efeitos erga omnes da sentença proferida em ação civil pública, mediante interpretação do art. 16 da Lei 7.347/85, não demanda o revolvimento ide matéria fático-probatória" (STJ, AgRg no REsp 1.378.094/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/09/2014). VI. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, conforme pacífica jurisprudência do STJ. VII. Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp. 1.572.533/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 2.6.2016).

Tem-se, assim, a teor da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, em caso de ação coletiva para defesa de interesses dos filiados de Associação como no presente caso não há falar-se em limitação dos efeitos da decisão em favor da associação autora restritos ao âmbito da competência territorial do Município de São Paulo, eis que os efeitos da decisão encontram-se adstritos à abrangência da representatividade da associação autora.

Dado o alcance da legitimidade da representatividade da parte autora - ABESATA - Associação Brasileira das Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo-, com atuação em todo o território nacional (artigo 1º do Estatuto Social – Quarta alteração, ID nº 9249115), de rigor reconhecer-se que a substituição processual em questão alcança os filiados da Associação autora constantes da lista anexada à inicial, já filiados ao tempo da Assembleia Geral realizada em 10/07/18, conforme decidido nos embargos de declaração sob o ID nº 10454667, e não futuros associados, uma vez que "as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento", apresentada a autorização expressa dos associados e a lista destes com a inicial (RE 573.232/SC).

Observe que o E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 573.232/SC, tratando-se de execução decorrente de ação coletiva movida por associação, pacificou o entendimento no sentido de que "as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial".

Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, porém, no mérito, os REJEITO, ante a inexistência de qualquer vício na decisão embargada.

P.R.I.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017766-62.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUELI APARECIDA FRANCO RODRIGUES, JOAO JUNIOR ALVES RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, ajuizado por **SUELI APARECIDA FRANCO RODRIGUES e JOAO JUNIOR ALVES RODRIGUES**, em face do **SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, objetivando a suspensão da exigibilidade do débito referente ao laudêmio sobre cessão onerosa de imóvel, registrado sob o RIP 6213011023187.

Alega que adquiriu o imóvel denominado APARTAMENTO DUPLEX, 211, BLOCO VERBENA, cadastrado sob o RIP nº 6213011023187, da pessoa jurídica ESTRADA NOVA PARTICIPAÇÕES LTDA através de Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra, firmado em 26/11/2006, alienando-o à RAFAEL DANIEL em 20/09/2012 através de Escritura de Venda e Compra e Cessão.

Afirma que o comprador compareceu ao 17º Cartório de Notas, a fim de lavrar a escritura, que emitiu duas guias para pagamento dos laudêmos, nos valores de R\$ 36.019,51, cada uma, referentes à sua transação e também à Cessão de Direitos. Ambas foram pagas, não obstante, quanto à última guia – Cessão de Direitos, fosse inexigível, nos termos da Instrução Normativa 01/2007.

Informa que o título transmissivo foi devidamente registrado na matrícula do imóvel, e a autoridade coatora, ao analisar a escritura, alocou somente um dos créditos, não reconhecendo o pagamento da guia referente à cessão de direitos, quitada pelo impetrante, lançando em seu nome a respectiva cobrança.

Sustenta que somente tomou conhecimento dessa dívida dois anos depois, quando, então, "iniciou uma luta sem fim" para cancelar a cobrança de um débito que já havia sido pago. Sustenta, ainda, que o Diretor do Departamento de Gestão Patrimonial informou que não era possível fazer a compensação de valores e aproveitar a DARF recolhida em nome de outros. Desse modo protocolou pedido de REDARF em 11/02/2016, no qual foi indeferido 11 meses depois, sob a alegação de que deveria realizar novamente o pagamento e após pedir a restituição.

Aduz, por fim, que foi inscrito na Dívida Ativa da União sob o nº 04977.604264/2016-26 e contra si foi proposta Ação de Execução Fiscal sob o nº 0001338-89.2017.403.6144.

É o breve relatório.

Decido.

Considerando que a parte impetrante se insurge quanto à decisão que indeferiu o procedimento do REDARF e o disposto no art. 23 da Lei nº 12.016/09, esclareça acerca da interposição da presente ação.

Intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022194-87.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALFREDO ARIAS VILLANUEVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS FELIPE COSME SOUZA DOS SANTOS - SP415104, SERGIO BATISTA PAULA SOUZA - SP85839
IMPETRADO: LIQUIDANTE DA AVS SEGURADORA S/A DESIGNADA PELA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

DESPACHO

Primeiramente, intime-se o impetrante para juntar aos autos novamente a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que a que foi digitalizada está incompleta na borda direita.

Cumprido, notifique-se a autoridade coatora - liquidante para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

I.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022404-41.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABRIZIO CARDOSO RIGOUT, MIRIAM CARDOSO RIGOUT, VALDIR RIGOUT, RENATA CARDOSO RIGOUT
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LOURENCAO - SP223932
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LOURENCAO - SP223932
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LOURENCAO - SP223932
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LOURENCAO - SP223932
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos.

Preliminarmente, providencie a parte autora o devido recolhimento das custas iniciais, de conformidade com o art. 290 do CPC c/c o Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018456-28.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELIANA MARIA DOS SANTOS GONCALVES BROCO

DESPACHO

ID 1018634 e 10527716: Considerando a negativa de penhora nos Sistemas **BACENJUD** e **RENAJUD**, requeira a parte exequente o que de direito para]o regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUIZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012317-60.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ESMALTERIA NERIAH EIRELI - ME, FABIANA ISMENIA CALCANHO MARUCA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAXIMO SILVA - SP129910, CELSO IWA O YUHACHI MURA SUZUKI - SP124826, BARBARA CRISTINA GOVONI GOMES - SP381905
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAXIMO SILVA - SP129910, CELSO IWA O YUHACHI MURA SUZUKI - SP124826, BARBARA CRISTINA GOVONI GOMES - SP381905
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

SENTENÇA

Trata-se de ação de embargos à execução que promove CAIXA ECONOMICA FEDERAL, opostos por **ESMALTERIA NERIAH EIRELI – ME**.

Pela petição de ID 3803354, a embargante noticiou a extinção do processo principal, em razão de composição entre as partes.

É o relatório. Decido.

As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional.

No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita se obter a proteção buscada.

Não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente no momento da propositura da ação.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes.

No caso, a parte embargante noticiou a extinção do processo principal (ID 3803478).

Assim sendo, resulta inconteste a perda de objeto desta ação, sendo de rigor sua extinção, sem julgamento do mérito.

Deste modo, não havendo mais lide (conflito de interesse qualificado por uma pretensão resistida), inútil se torna o prosseguimento do feito, o que impõe a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista o princípio da causalidade.

Transitada em julgado, arquivar-se o feito com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009951-48.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SAYURI CARDOSO KOSHIMA

SENTENÇA

Ante a informação de que houve composição amigável entre as partes, noticiado na petição de ID 8942772, tendo em vista a juntada de cópia dos comprovantes de pagamento do débito, homologo a avença, para que produza seus jurídicos efeitos e **JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.**

Custas “*ex lege*”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021930-70.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S/A**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, por meio da qual objetiva a impetrante “seja concedida *inaudita altera parte*, medida liminar, consistente em determinar à autoridade impetrada a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto das cartas de cobrança atacadas”.

Narra a Impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, e, dentre suas atividades, efetua produção, comercialização e exportação de bens manufaturados, submetendo-se à incidência das contribuições ao PIS e a COFINS.

Informa que, na qualidade de contribuinte, consubstanciada pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003 e Lei nº 12.865/2013, constituiu a seu favor créditos de PIS e de COFINS, passíveis de ressarcimento.

Assim, com fulcro no artigo 74, da Lei 9.430/96 c/c artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 1.497/2014, efetuou pedidos de ressarcimento que tiveram o direito parcialmente reconhecido nos autos dos processos 16692.721033/2017-32 e 16692.721032/2017-98, da qual a Impetrante foi intimada na data de 09/08/2018 (doc. 01 e 04).

Assinala que, da parte glosada pela Autoridade Fiscal nos referidos processos, foram apresentadas manifestações de inconformidade, na forma do artigo 151, III do CTN, de modo que restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente aos processos supramencionados (docs. 03 e 06).

Todavia, impetrante foi surpreendida com cartas de cobrança do referido valor (docs. 02 e 05), modo pelo qual não restou alternativa senão a propositura do presente *writ*.

Pontua que não pode eventual norma interna da Receita Federal sobrepor-se à lei federal, no caso, o CTN.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Certidão de prevenção, sob o ID nº 10551750, e informação da Secretária, sob o ID nº 10569889, informando que, em consulta processual, os objetos dos processos relacionados na aba “associados” diferem dos presentes autos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Ante a informação constante do ID nº 10551750, afasto a hipótese de prevenção deste feito com aquele apontado na aba “associados”. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

No caso em exame, em sede de cognição sumária, entendo que encontram-se presentes os requisitos ensejadores para a concessão da liminar.

Cinge-se a controvérsia no presente feito em verificar-se se a manifestação de inconformidade interposta contra decisão administrativa que denegou pedido de compensação da impetrante se insere na previsão legal do artigo 151, inciso III, do CTN, ou seja, se suspende a exigibilidade do crédito tributário.

No caso, conforme se depreende do Despacho Decisório proferido no Processo Administrativo nº 16692.721033/2017-32, relativo ao pedido de ressarcimento da impetrante, relativo à COFINS (período 1º trimestre 2017), houve o indeferimento do pedido de compensação, ante a vedação do ressarcimento, restituição e compensação do crédito, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório, com fulcro no artigo 32, §3º e 81, da Instrução Normativa nº 1300/12 e no artigo 59, da Instrução Normativa INRFB nº 1717/17 (ID nº 10553505).

Nesse sentido os dispositivos legais mencionados:

IN 1300/12

(...)

Art. 32.

§ 3º É vedado o ressarcimento do crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do PIS/Pasep e da Cofins.

§ 4º Ao requerer o ressarcimento, o representante legal da pessoa jurídica deverá prestar declaração, sob as penas da lei, de que o crédito pleiteado não se encontra na situação mencionada no § 3º.

(...)

“Art.81. É vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

IN RFB 1717/2017:

(...)

Art. 59. É vedado o ressarcimento ou a compensação do crédito do trimestre calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Parágrafo único. Ao requerer o ressarcimento ou declarar a compensação, o representante legal da pessoa jurídica deverá prestar declaração, sob as penas da lei, de que o crédito pleiteado não se encontra na situação mencionada no caput.

E o teor da decisão administrativa de indeferimento:

(...)

“Consoante citado expressamente pelos dispositivos transcritos nos parágrafos anteriores, não é possível o deferimento do pedido de ressarcimento de créditos de PIS e COFINS não-cumulativos objetos de discussão judicial, ainda que no momento da transmissão do pedido não houvesse qualquer ação judicial vinculada aos créditos em questão.

33. Uma vez que, no presente caso, analisando a documentação apresentada pelo contribuinte, e conforme consulta efetuada ao sítio do TRF da 3ª Região, em 09/08/2018, fica claro que a decisão judicial ainda não transitou em julgado.

34. Por conseguinte, esta Fiscalização entende que não pode apreciar a matéria, tendo em vista que há processo judicial tratando do mesmo objeto, e que, inclusive, pode alterar a decisão proferida em âmbito administrativo.

35. Desse modo, conclui-se que a situação em concreto se ajusta à tese expressa no art. 32 da IN RFB nº 1.300/2012, e, posteriormente, no art. 59 da IN RFB nº 1.717/2017.

36. Por todo o arrazoado, concluo pela impossibilidade do ressarcimento dos créditos objeto do Pedido de Ressarcimento em análise, sem apreciação de mérito, bem como, da sua compensação com débitos do sujeito passivo com a Fazenda Nacional, em consequência da existência de processo judicial que pode vir a alterar o valor do crédito pleiteado”

(...)

A mesma situação se verifica em relação ao Despacho Decisório proferido no Processo nº 16692.721032/2017-98, que trata do pedido de ressarcimento do PIS (1º trimestre de 2017), igualmente vedado em face de discussão judicial, em que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão (ID nº 10553508).

No obstante os indeferimentos administrativos em questão, fato é que o art. 74, § 9º e § 11, da Lei nº. 9.430/96 prevê que a manifestação de inconformidade contra decisão que não homologar a compensação declarada suspende a exigibilidade do crédito tributário, *verbis*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

Observe que o artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional estabelece que as reclamações e os recursos são causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

No obstante o que prescreve o referido artigo, fato é que a Receita Federal do Brasil, por meio de diversas decisões administrativas, manifesta o entendimento no sentido de que a Manifestação de Inconformidade não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Tal postura, todavia, fere, em sentido amplo, o direito de defesa, assegurado constitucionalmente.

Isso porque, a prerrogativa institucional de tributar, que o ordenamento positivo reconhece ao Estado, não lhe outorga o poder de suprimir, ou, inviabilizar direitos de caráter fundamental, constitucionalmente assegurados ao contribuinte, pois este dispõe, nos termos da própria Carta Política, de um sistema de proteção destinado a ampará-lo contra eventuais excessos cometidos pelo poder tributante ou, ainda, contra exigências irrazoáveis veiculadas em diplomas normativos por este editados.

Nesse sentido a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconhecem que o contencioso administrativo que discute o pedido de compensação tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, *verbis*:

TRIBUTÁRIO . EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA . COMPENSAÇÃO . HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDA PELA ADMINISTRAÇÃO . RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE . SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO . FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA . 1. As impugnações, na esfera administrativa, a teor do CTN, podem ocorrer na forma de reclamações (defesa em primeiro grau) e de recursos (reapreciação em segundo grau) e, uma vez apresentadas pelo contribuinte, têm o condão de impedir o pagamento do valor até que se resolva a questão em torno da extinção do crédito tributário em razão da compensação. 2. Interpretação do art. 151, III, do CTN, que sugere a suspensão da exigibilidade da exação quando existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta. 3. Nesses casos, em que suspenso a exigibilidade do tributo, o fisco não pode negar a certidão positiva de débitos, com efeito de negativa, de que trata o art. 206 do CTN. 4. Embargos de divergência providos.” (EREsp 850.332/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2008, DJe 12/08/2008)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. 1. Não se conhece do recurso especial se a matéria suscitada (violação dos artigos 97, VI e 111, I do CTN) não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, em virtude da falta do requisito do prequestionamento. Súmulas 282 e 356/STF. 2. Pendente de julgamento o recurso administrativo no qual se discute a homologação da compensação, configurada está uma das hipóteses legais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que autoriza a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, com arrimo no art. 206 do CTN. 3. A Primeira Seção, no EREsp 850.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 12/08/2008, uniformizou o entendimento ao definir que a interpretação do artigo 151, III do CTN, sugere a suspensão da exigibilidade da exação quando existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta. 4. Recurso especial não provido.” (REsp 914.318/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008)

“TRIBUTÁRIO - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITOS ORIUNDOS DE PRECATÓRIO NA VIA ADMINISTRATIVA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - RAZOABILIDADE DOS FUNDAMENTOS - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A manifestação do contribuinte na esfera administrativa, pleiteando compensação tributária, enseja a abertura de processo administrativo fiscal de que trata o art. 151, III, do CTN, cuja interpretação sugere a suspensão da exigibilidade do tributo. 2. Suficientes os fundamentos do acórdão recorrido para a manutenção da decisão agravada. 3. Recurso especial improvido. (R/ESP 1131455/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 15/12/2009)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REMESSA OFICIAL - CONHECIMENTO - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - NÃO HOMOLOGAÇÃO - MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE E RECURSO VOLUNTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE TODO O CRÉDITO EM DISCUSSÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 151, III, CTN. 1. A sentença concessiva de mandado de segurança submeteu-se ao reexame necessário, por força da legislação específica de regência. 2. Anteriormente à edição da MP 135/03, convertida na Lei nº 10.833/03, entendia-se que a manifestação de inconformidade, bem como o recurso apresentado ao Conselho de Contribuintes contra o indeferimento da compensação, não possuíam o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. 3. O C. Superior Tribunal de Justiça, no entanto, em sede de julgamento de recurso repetitivo (Resp nº 1157847), entendeu que a hipótese se subsume ao artigo 151, III, do CTN, independentemente da alteração legislativa superveniente. Precedentes desta E. Turma. 4. A teor do disposto no art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade de toda a dívida tributária em discussão, não havendo como restringir o benefício a parte dos débitos impugnados em sede administrativa. 5. Em se tratando de compensação tributária, o encontro de contas deve ser feito administrativamente, a partir do procedimento efetuado pelo contribuinte e fiscalizado pela Administração, não ficando esta última impedida de cobrar eventual saldo devedor. 6. De rigor suspender a exigibilidade de todo o crédito tributário cuja compensação se pretende até o julgamento definitivo na esfera administrativa, impedindo-se, por conseguinte, a inscrição do nome da impetrante no CADIN em razão desses débitos.” (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0011562-24.2008.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 06/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014)

A impetrante comprovou nos autos o protocolo da competente manifestação de inconformidade, sob o ID nº 10553507, em 24/08/18, tendo sido intimada da decisão, do que se dessume dos autos, em 09/08/18 (fls.52 e 151), afigurando-se tempestiva a impugnação, cujo prazo de interposição é de 30 (trinta) dias (art.74, §7º, lei 9430/96).

Apesar de não demonstrar ter havido o recebimento do recurso, e que este ainda não foi julgado pela autoridade administrativa, demonstra a impetrante nos autos a necessidade da obtenção da certidão de regularidade fiscal para dar continuidade a suas atividades, não podendo ficar à mercê de eventual omissão administrativa no que tange às devidas anotações no sistema eletrônico.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO, EM PARTE, A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à anotação em seu sistema eletrônico, da interposição da Manifestação de Inconformidade da impetrante, em face da decisão que não homologou a compensação para os Processos Administrativos nºs 16692.721033/2017-32 e 16692.721032/2017-98, desde que a impugnação tenha sido apresentada tempestivamente e ainda não tenha sido julgada, ficando deferida, em tal hipótese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, objeto das cartas de cobrança, até decisão final da presente ação.

Sem prejuízo, e emende a impetrante a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, no caso, a suspensão dos valores exigidos nas DARFs juntadas aos autos.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão e prestar informações, no prazo legal.

Após, comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em observância ao artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09 e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015555-53.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Reconsidero, por ora, a determinação proferida na decisão, sob o ID nº 10249096, de especificação de provas pelas partes.

Intime-se a União Federal para apresentar contestação, nos termos do § 4º do artigo 308 do CPC e se manifestar, ainda, acerca da petição apresentada pela parte autora (ID nº 10653498) e demais documentos que a acompanham.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal
Bel. SILVIO MOACIR GIATTI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17558

ACAO CIVIL PUBLICA

0007998-52.2008.403.6100 (2008.61.00.007998-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SULAMA) X ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Face à concordância do MPF, intime-se a executada ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A para que promova a publicação de edital, em jornal de grande circulação, que contenha o dispositivo do acórdão proferido nos presentes autos, para habilitação dos ex-alunos da Faculdade de Integração Zona Oeste- FIZO, que tenham estudado entre os anos de 2003 a 2008, e estejam interessados em promover a execução individual para solicitar o pagamento de qualquer das taxas elencadas no v. acórdão para fins de restituição.

I.

DESAPROPRIACAO

0906423-53.1986.403.6100 (00.0906423-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X HELENA TAVOLAZZI IERVOLINO(SP011857 - RIAD GATTAS CURY E SP065843 - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA E SP126773 - PAULO RODRIGO CURY E SP146177 - JOAO PAULO GUIMARAES DA SILVEIRA E SP065843 - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA)

Intime-se a expropriante para apresentar endereço para intimação das pessoas indicadas nas certidões de fls. 325/329, em 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

I.

IMISSAO NA POSSE

0002128-26.2008.403.6100 (2008.61.00.002128-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X FERNANDA DOTO DE MOURA X ROBERTA GAMA

SENTENÇA Trata-se de uma ação de imissão na posse, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de FERNANDA DOTO DE MOURA e ROBERTA GAMA, com pedido de liminar, em que se pretende determinar a definitiva imissão na posse do imóvel apartamento 810, 8º Andar, Edifício Rizkallah Jorge, situado na Rua Rizkallah Jorge, 50, Centro, São Paulo/SP, bem como a condenação do réu ao pagamento de todas as despesas inerentes ao imóvel no período em que ocupado indevidamente, bem como eventuais prejuízos causados por deterioração do bem, a título de perdas e danos, acrescidas das despesas e custas processuais, além dos honorários advocatícios, na base de 20% sobre o valor da causa, conforme art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/26. A parte autora requereu a desistência da ação (fl. 75), em razão do imóvel da aquisição antecipada do imóvel, efetuada em 07/07/2014. É o relatório. DECIDO. Diante do exposto, homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência apresentado pela autora à fl. 75, e JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve citação, sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex legis. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0027368-56.2004.403.6100 (2004.61.00.027368-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048890-18.1999.403.6100 (1999.61.00.048890-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X JOSE ALVARO RODRIGUES DA SILVA X JOSE ALVES DE PROENÇA X JOSE ANASTACIO DE ASSIS X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE ANTONIO SANTANA PEREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Fls. 70/76: Manifeste-se o exequente em 10 (dez) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/09/2018 54/420

0015147-27.1993.403.6100 (93.0015147-9) - ELBA CELIA MAGALHAES ALVES(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP140852 - ANGELINA RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO EST DE SAO PAULO(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Intime-se a impetrante para que informe acerca da virtualização dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007234-76.2002.403.6100 (2002.61.00.007234-3) - BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA(SP020047 - BENEDITO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X REPRESENTANTE REGIONAL DO IBAMA NO ESTADO DE SAO PAULO(SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR E Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Fls. 286/291: dê-se ciência à impetrante.
Após, arquivem-se os autos.
I.

MANDADO DE SEGURANCA

0017215-75.2015.403.6100 - LIDERPRIME - PARTICIPACOES LTDA. X PERICIA - ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS E DE PREVIDENCIA PRIVADA LTDA X PROMOLIDER - PROMOTORA DE VENDAS LTDA. X SISAN - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA. X LIDERPRIME - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA.(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X GERENTE REG TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP - SDT/IV - ZONA OESTE X GERENTE DE FILIAL DO FGTS-REGIONAL S PAULO-GIFUG-SP(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
SENTENÇAVistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL (PFN) às fls. 724/726, em face da sentença de fls. 605/613, integrada pela sentença de fls. 648/651, sustentando a existência de vício no julgado. Em síntese, sustenta o embargante que a sentença incorreu em omissão por não observar o julgamento do RE n 565/160 pela Suprema Corte, quando fixou a tese de que a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998, dentre os quais se insere o terço constitucional de férias, afirmando que tal entendimento tem impactos na decisão do STJ proferida em sede de recurso especial repetitivo quanto à incidência de contribuições previdenciárias sobre o terço de férias, implicando sua superação, não sendo possível o reconhecimento do direito à restituição em sede de Mandado de Segurança. Embargou ainda o capítulo decisório em que o Juízo autorizou a repetição dos valores indevidamente recolhidos, no bojo do próprio mandado de segurança, aduzindo que tal tipo de ação não se presta aos mesmos efeitos de uma ação de cobrança, com perseguição de valores. Os embargados apresentaram contrarrazões aos embargos declaratórios às fls. 748/775, requerendo, preliminarmente, em razão da intempestividade e da inexistência de omissão, que os embargos declaratórios não sejam conhecidos. No mérito requerer que seja negado o provimento aos Embargos de Declaração de fls. 724/726 opostos pela União Federal (Fazenda Nacional), diante da impossibilidade da aplicação do RE n 565.160 ao presente caso, e do inquestionável direito à restituição das requerentes. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente à fl. 747. A carga feita anteriormente ao término da suspensão dos prazos processuais em nada influi quanto ao início de sua fluência, qual seja, 22/01/2018. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgador apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. A sentença embargada restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo no que toca à questão posta em debate. Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a reafirmar ou acolher todas as teses trazidas pela parte. Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta espécie, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Registre-se. Publique-se, se necessário.

MANDADO DE SEGURANCA

0018574-26.2016.403.6100 - CELIA DA SILVA SOUZA(SP331903 - MICHELE SILVA DO VALE) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Intime-se a parte impetrada para dar cumprimento ao despacho de fl. 135 verso (artigo 7º), no prazo de 10 (dez) dias.
I.

CAUTELAR INOMINADA

0006304-78.1990.403.6100 (90.0006304-3) - FREIOS VARGAS S/A(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E SP230512 - CAROLINA VARGA ASSUNÇÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 236/237: dê-se ciência às partes.
Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.
Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019186-66.2013.403.6100 - RAIZEN ENERGIA S.A.(SP235111 - PEDRO INNOCENTI ISAAC E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação cautelar inominada ajuizada por RAIZEN ENERGIA S/A, em face da UNIÃO FEDERAL por meio da qual objetiva a requerente provimento jurisdicional que determine a expedição de Certidão Conjunta de Débitos Federais, positiva, com efeitos de negativa, em face da oferta do instrumento de Fiança Bancária nº GBNF-00412/13, como garantia antecipada dos débitos alocados no Processo Administrativo nº 10140-003257/2004-12. Ao final, requer seja o feito julgado totalmente procedente para tornar definitiva a medida liminar requerida. Informou a requerente que, nos termos do artigo 806 do CPC/73, a ação principal a ser proposta será a de embargos à execução, relativos ao débito constante do aludido processo administrativo. Narra a requerente, que, para a consecução dos objetivos do seu objeto social necessita da obtenção de recursos financeiros, para o que se faz necessária a demonstração de sua regularidade fiscal, por meio da Certidão de Débitos, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Contudo, o débito relativo ao processo administrativo supra mencionado, que está sendo imputado à requerente, encontra-se pendente de inscrição e ajuizamento da execução fiscal, restando em condição de exigibilidade. Aduz que a inexistência de execução fiscal inviabiliza a prestação de garantia, e, por consequência, prejudica o direito da requerente em obter a aludida Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, motivo pelo qual não restou outra alternativa à requerente senão antecipar-se ao Fisco para o fim de garantir desde logo a futura execução fiscal, mediante a oferta, em Juízo, da em carta de fiança bancária. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 529.488,86 (fl. 12). A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/150. A medida liminar foi deferida a fls. 167/168, com a ressalva de que a carta de fiança fosse regularizada caso a União Federal apontasse qualquer vício formal, reconhecendo o direito da requerente à obtenção da CP/EM, com fulcro no artigo 206 do CTN. Citada, a União Federal apresentou contestação e documentos, a fls. 174/184. Aduziu reconhecer expressamente e pleito da requerente, no que tange à possibilidade de garantir o crédito tributário antes do ajuizamento da execução fiscal correspondente, para fins do artigo 206 do CTN, com base no item 29, da Lista 1, da Portaria PGFN nº 294/2010. Contudo, aduziu que a carta de fiança apresentada não atende os requisitos da estipulados pela Portaria PGFN nº 644/2009, com a redação que lhe foi dada pela Portaria nº 1378/2009. Isso porque, nos termos do artigo 2º, 1º, da referida Portaria, consta que o subscritor da carta de fiança deve comprovar possuir poderes específicos para cumprir as exigências previstas nos incisos II a VI, do mesmo dispositivo legal. No caso, não constou da Procuração apresentada a fls. 130/137, que os subscritores da carta de fiança tenham poderes para renunciar aos direitos do fiador, especialmente os artigos 827, 835 e 838, I, do Código Civil. Ante o reconhecimento expresso do pedido, requereu a União, a aplicação do disposto no artigo 19, 1º, da Lei 10.522/02. Réplica a fls. 188/192, por meio da qual a requerente impugnou as alegações da contestação, aduzindo que os signatários da Procuração possuem poderes para a renúncia em questão, uma vez que um deles era Diretor, eleito pela Assembleia Geral Extraordinária vigente (fls. 129/129 verso) e o outro um Procurador devidamente nomeado, nos termos da Procuração de fls. 130/137. Impugnou, ainda, a autora, a aplicação do disposto no artigo 19, 1º, da Lei 10.522/02. Embargos de declaração opostos pela União Federal, a fls. 194/195, em face da decisão que concedeu a liminar. A fl. 197 foi proferida decisão, que rejeitou os embargos de declaração, e determinou que a requerente regularizasse a carta de fiança, nos termos informados pela União Federal. A fls. 200/237 a requerente solicitou a substituição da Carta Fiança encartada a fl. 127 dos autos, e sua substituição pela Carta Fiança nº FIO22/14-2, de emissão do Banco BTG Pactual, de modo a adequar a garantia prestada à determinação do juízo, em face de a instituição financeira anterior cumprir a determinação solicitada no tempo oportuno. Manifestação da requerente, a fls. 242/244, por meio da qual requereu a apreciação do pedido de substituição da Carta de Fiança, e providências atinentes ao desentranhamento do instrumento de garantia juntado a fl. 127 e seguintes dos autos. A União Federal informou que houve o ajuizamento da execução fiscal relativa à inscrição nº 13.8.14.000001-57, e que, diante da medida cautelar para garantia da futura execução, houve a perda do objeto da ação, pugnano pela extinção sem resolução de mérito do feito. Salientou, ainda, que com o envio do débito para ajuizamento do feito executivo, houver regular acréscimo de mais 10% a título de encargo legal, totalizando os 20% previstos em lei, com a insuficiente da garantia anteriormente oferecida (fls. 245/251). A requerente informou, por sua vez, que aditou a Carta Fiança nº FIO22/14-2, e requereu o desentranhamento da Carta Fiança anterior (fls. 252/256). A União Federal manifestou-se a fls. 257/260, informando que, nos autos do Processo Administrativo que tratam do débito verificado-se que, após o adiamento à carta de fiança, foi a garantia aceita pela Procuradoria da Fazenda como apta a garantir a dívida, motivo pelo qual, em face do ajuizamento da execução fiscal e da averbação da garantia, requereu a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com o respectivo encaminhamento da carta de fiança apresentada para a 1ª Vara de Execuções Fiscais da capital, a fim de ser juntada aos autos da execução fiscal nº 0014138-40.2014.403.6182. A fls. 261/262 foi proferida sentença, que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, à consideração de que, tendo havido o ajuizamento da execução fiscal relativa à inscrição nº 13.8.14.000001-57, houve a perda do objeto da ação, que visava a garantia de execução futura. Apeleção da requerente interposta a fls. 264/277, e contrarrazões da União, a fls. 284/288. Decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fls. 293/299, por meio da qual o D. Desembargador Federal, Dr. Fábio Prieto deu provimento à apelação, para determinar o retorno dos autos à origem, uma vez que não houve análise do cumprimento dos requisitos legais da Carta de fiança, não podendo ser conhecida a matéria, sob pena de supressão de instância. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a apreciação do mérito da presente medida cautelar inominada, passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Objetiva a requerente, com o ajuizamento da presente medida cautelar, o oferecimento de Carta de Fiança, como o intuito de garantir antecipadamente o crédito tributário objeto do processo administrativo nº 10140.003257/2004-12, e obter a expedição de certidão de regularidade fiscal. Observo que a situação da requerente apresenta-se no relatório de fl. 106 como devedor relativamente ao débito do processo administrativo em questão, constando que a DARF, com emissão de pagamento até 31/10/13, é no valor de R\$ 529.488,86 (fl. 85). A requerente apresentou, a fim de garantir o Juízo, a Carta de Fiança Bancária nº GBNF- 00412-13, emitida pelo Banco BNP PARIBAS, no valor do débito, datada de 17/10/2013 (fl. 127), a qual, em princípio, em juízo perfunctório, foi aceita pelo Juízo, por apresentar os requisitos formais de validade, a teor da decisão que deferiu a liminar, a fls. 167/168. Todavia, em sede de contestação, a União Federal aduziu que a garantia oferecida não preenchia os requisitos previstos no artigo 2º, 1º, da Portaria PGFN nº 644/2009, alterada pela Portaria PGFN nº 1378/2009, uma vez que na Procuração juntada a fls. 130/137, os subscritores da Carta de Fiança não teriam poderes para renunciar aos direitos do fiador, especialmente os artigos 827, 835 e 838, I, do Código Civil, o que seria um requisito imprescindível para sua aceitação, arguição a que se opôs a requerente, inicialmente, a fls. 188/192, que aduziu inexistir qualquer irregularidade nas Procurações. Muito embora a requerente tenha pedido, posteriormente, a substituição da Carta Fiança apresentada, por outra,

atendendo a determinação do Juízo (fl.197), fato é que não houve, à época, eventual apreciação acerca de ter havido ou não o cumprimento, pela requerente, dos termos da Portaria nº 644/2009, notadamente o item apontado como descumprido pela União Federal.No ponto, de rigor trazer a lume os termos da Portaria PGFN nº 644, de 02/04/2009, bem como, a Portaria PGFN nº 1378, de 16/10/09, que alterou os termos da Portaria 644, à época, e estabeleceu critérios para aceitação da carta de fiança bancária no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, verbis:PORTARIA PGFN Nº 644, DE 01 DE ABRIL DE 2009/DOU 02.04.2009Estabelece critérios e condições para aceitação de carta de fiança bancária no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IX e XIII do art. 49 do Regimento Interno da Procuradoria- Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 138, de 1º de julho de 1997, e considerando o disposto no art. 9º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, e art. 11, inciso II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, Resolve:Art. 1º A carta de fiança bancária é instrumento hábil para garantir débitos inscritos em dívida ativa da União, tanto em processos de execução fiscal quanto em parcelamentos administrativos, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.Art. 2º A carta de fiança bancária, deverá conter, no mínimo, os seguintes requisitos:I - cláusula de atualização de seu valor pelos mesmos índices de atualização do débito inscrito em dívida ativa da União;II - cláusula de renúncia ao benefício de ordem instituído pelo art. 827 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil;III - cláusula de renúncia aos termos do art. 835 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, de 2002. Código Civil; eIV - deverá ser concedida por prazo indeterminado; 1º O subscritor da carta de fiança bancária deverá comprovar poderes para atendimento às exigências contidas nos incisos II a IV do caput deste artigo. 2º A carta de fiança bancária deverá ser emitida por instituição financeira idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria.Art. 3º A carta de fiança bancária somente poderá ser aceita se sua apresentação ocorrer antes de depósito ou de decisão judicial que determine a penhora de dinheiro.Art. 4º É admissível a aceitação de carta de fiança bancária em valor inferior à dívida atualizada.Parágrafo único. A aceitação de carta de fiança bancária nos termos do caput I - não permite a emissão de certidão positiva com efeito de negativa de débitos; eII - não afasta a adoção de providências com vistas à cobrança da dívida ou à complementação da garantia. Art. 5º Após a aceitação da carta de fiança bancária, sua substituição somente deverá ser demandada caso a fiança deixe de satisfazer os critérios estabelecidos nesta Portaria.Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.E:Portaria PGFN nº 1.378 de 16/10/2009 Publicado no DO em 20 out 2009Altera a Portaria PGFN nº 644, de 1º de abril de 2009, que estabelece critérios e condições para aceitação de carta de fiança bancária no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, no uso da atribuição que lhe confere o art. 72 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 257, de 23 de junho de 2009, do Ministro de Estado da Fazenda e considerando o disposto no art. 9º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, e art. 11, inciso II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002,Resolve:Art. 1º O art. 2º da Portaria PGFN nº 644, de 1º de abril de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 2º A carta de fiança bancária deverá conter os seguintes requisitos:III - cláusula estabelecendo prazo de validade até a extinção das obrigações do afiançado devedor, devendo constar, neste caso, expressa renúncia aos termos do art. 835 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), observado o disposto nos 3º e 6º;IV - cláusula com a eleição de foro, para dirimir questões entre fiadora e credora (União) referentes à fiança bancária, da Seção Judiciária, ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional competente para a cobrança do débito inscrito em Dívida Ativa da União;V - cláusula de renúncia, por parte da instituição financeira fiadora, do estipulado no inciso I do art. 838 do Código Civil;VI - declaração da instituição financeira de que a carta fiança é concedida em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos do art. 2º da Resolução CMN nº 2.325, de 1996, do Conselho Monetário Nacional. 1º O subscritor da carta de fiança bancária deverá comprovar poderes para atendimento às exigências contidas nos incisos II a VI deste artigo. 3º Alternativamente ao disposto no inciso III deste artigo, o prazo de validade da fiança bancária poderá ser de, no mínimo, dois anos, desde que cláusula contratual estabeleça a obrigatoriedade da instituição financeira fiadora em honrar a fiança se o devedor afiançado não adotar uma das providências previstas no 4º. 4º Na hipótese do 3º, o devedor afiançado deverá, até o vencimento da carta de fiança: I - depositar o valor da garantia em dinheiro; II - oferecer nova carta fiança que atenda aos requisitos desta Portaria; ouIII - apresentar apólice de seguro garantia que atenda aos requisitos da Portaria PGFN nº 1.153, de 13 de agosto de 2009. 5º Caso o devedor afiançado não atenda ao disposto no 4º, a instituição financeira fiadora deverá efetuar depósito em dinheiro do valor afiançado em até 15 dias da sua intimação ou notificação, conforme cláusula contratual referida no 3º. 6º Os depósitos referidos nos 3º a 5º serão efetuados judicialmente, no caso da carta de fiança garantir débito objeto de execução fiscal, ou administrativamente, no caso da carta de fiança garantir débito objeto de parcelamento administrativo.Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. No ponto, de se observar que a União Federal informou que embora a requerente tenha constado da Carta de Fiança apresentada a fl.127 a renúncia ao disposto nos artigos 827, 835 e 838, I, do Código Civil, os seus subscritores não teriam comprovado ter poderes especiais para tanto, possuindo apenas poderes genéricos para conceder fiança em nome da instituição financeira.Recordo, para fins de averiguação acerca do cumprimento dos requisitos constantes da aludida Portaria 644/09, o quanto disposto nos artigos 827, 835 e 838, I, todos do Código Civil.Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor. Parágrafo único. O fiador que alegar o benefício de ordem a que se refere este artigo, deve nomear bens do devedor, sites no mesmo município, livres e desembaraçados, quantos bastem para solver o débito.Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor. Art. 838. O fiador, ainda que solidário, ficará desobrigado I - se, sem consentimento seu, o credor conceder moratória ao devedor;No caso, analisando-se a Carta de Fiança nº GBFN nº 00412/13, verifica-se que as assinaturas do instrumento de garantia foram firmadas pelo Diretor Jurídico Corporativo, Sr. Rogério Monteiro, e por Edson Carlos de Souza, portador do CPF nº 085.863.238-1 (fl.127), este último tendo sido eleito, segundo a requerente, em Assembléia Geral Extraordinária então vigente.Não obstante a requerente tenha informado que no artigo 17, do Capítulo V, do Estatuto Social da empresa, haveria previsão de que para a concessão de fianças ou avais a sociedade seria representada por dois Diretores, sendo um deles o Diretor Presidente e um dos Diretores Vice-Presidentes, ou por um Diretor em Conjunto com um Procurador, com poderes para tanto, fato é que o instrumento de Procuração juntado aos autos (fl.136) consta que o Diretor Edson Carlos de Souza recebeu poderes da Categoria A, os quais se limitam aos descritos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, IX, X, XI, XII e XIII, do instrumento de Procuração de fls.130/137.No ponto, observe que os poderes para concessão de fianças e avais em favor de terceiros encontram-se no item V da Procuração (fl.134), justamente, poder que não foi concedido ao subscritor em questão, Sr. Edson Carlos de Souza. Assim, a par de inexistir no instrumento de Procuração em análise, expressa previsão legal para que os outorgantes pudessem renunciar ao disposto nos artigos 827, 835 e 838, I, do Código Civil, verifica-se irregularidade mesmo no oferecimento da garantia da Carta de Fiança assinada pelo Diretor Edson Carlos de Souza, que não possuía poderes para tal.Registro, assim, que a Carta de Fiança oferecida inicialmente não se apresentava idônea para os fins almejados.Todavia, verifica-se que a partir da petição de fls.200/237, protocolizada em 14/02/14, a própria requerente, ao reconhecimento de ter havido a irregularidade em questão, apresentou nova Carta de Fiança, desta feita, do Banco BTG Pactual, datada de 14/02/14 (fl.204), suprimindo as irregularidades da anterior.Não obstante a Carta de Fiança em questão apresente-se idônea, tendo a própria União Federal informado acerca de sua aceitação nos autos (fls. (fl.246), eis que a carta de fiança foi assinada por dois procuradores (um do grupo A e outro do Grupo B), cujos poderes foram outorgados por dois diretores (em conformidade com o 1º, do art.14 do estatuto social), que, por sua vez, foram nomeados na reunião do conselho de Administração de 16/05/13 (fl.211), não constou no aludido instrumento, o acréscimo do valor do encargo legal, de 20% previsto em lei, o que igualmente veio a ser regularizado por meio de Aditamento à Carta de Fiança, emitido em 15/05/14 (fl.256), o qual alterou o valor da garantia, desta feita, para o montante de R\$ 649.983,67.Assim, verifica-se que, após sucessivas regularizações, o cumprimento da exigência de garantia inicialmente pleiteada na ação, foi aperfeiçoado.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para o fim de acolher a pretensão de antecipação da penhora, consistente no oferecimento da Carta de Fiança nº F1022/14-2, do Banco BTG Pactual (fl.204), aditada pelo 1º Aditamento à Fiança F1022/13-2 (fl.256), para que o débito objeto do processo administrativo nº 10140-003257/2004-12 não constitua óbice à expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa à requerente, desde que não haja outros motivos impeditivos não narrados nos autos. No tocante à sucumbência, observe que, tendo a União Federal reconhecido a procedência do pedido, consoante se verifica da contestação de fls.174/176, apenas não aceitando a fiança bancária oferecida inicialmente, por não se apresentar idônea, de rigor a aplicação do disposto no artigo 19, 1º, inciso I, da Lei 10.522/02, não havendo condenação em honorários. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO - CAUTELAR OFERECIMENTO SEGURO GARANTIA ANTECIPADA DÉBITO - EXPEDIÇÃO DE CND - RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA UNIÃO EM SEDE DE CONTESTAÇÃO - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - ART. 19, 1º, DA LEI Nº 10.522/02. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nas matérias de que trata o artigo 19, 1º da Lei nº 10.522/02, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários. No caso, não houve resistência por parte da União em relação à garantia ofertada no prazo para contestar a ação. 2. Apelação improvida (TRF-3, Apelação Cível nº 0005140-67.2016.403.6100, Relator Desembargador Federal Johnsons D. Salvo, Sexta Turma, DJE 18/07/18).Já tendo havido o ajuizamento do executivo fiscal no curso desta demanda - processo nº 0014138-40.2014.403.61820023665-45.2016.403.6182-, em trâmite na 12ª Vara de Execuções Fiscais, não cabe a este Juízo determinar qualquer medida tendente a obstar o processamento daquela execução, uma vez que se tratam de esferas judiciais independentes, não havendo qualquer hierarquia entre os respectivos Juízos, devendo a requerente pleitear o que for de direito junto ao Juízo em questão para atender eventual pleito suspensivo.Por fim, considerando a manifestação da União Federal, dando igualmente por aceita a garantia, autorizo o desentranhamento da Carta de Fiança apresentada inicialmente, e substituída, sob o nº GBFN-00412/13 (fl.127), mediante substituição por cópia nos autos, bem como, caso requerido, autorizo que a Carta de Fiança substituta, considerada válida, sob o nº F1 022/14-2, juntada a fl.204, e o Aditamento à Carta de Fiança Judicial F1 nº 022/14-2 (fl.256) sejam desentranhados, substituídos por cópias, e encaminhados, por ofício, à 12ª Vara de Execuções Fiscais, para juntada aos autos do processo nº 0014138.402.104.403.6100Sentença não submetida ao reexame necessário, a teor do disposto no artigo 19, 2º, da Lei 10.522/02.Cumpridas as determinações supra, e decorrido o prazo legal para interposição de eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0675264-13.1985.403.6100 (00.0675264-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X SYLVIO MONTEIRO BECKER X YVONNE MACEDO BECKER/SP232668 - MARY ANNE MENDES CATA PRETA P LIMA BORGES) X SYLVIO MONTEIRO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X YVONNE MACEDO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Requeira a expropriante o que de direito, em 10 (dez) dias.
No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.
I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039142-59.1999.403.6100 (1999.61.00.039142-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033084-40.1999.403.6100 (1999.61.00.033084-7) - LINDINALVA SANTANA DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X FLAVIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDINALVA SANTANA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO DE OLIVEIRA

Fl. 282: defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000143-82.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GOMES POLIMENTOS INDUSTRIA LTDA - EPP, FABIO DE SOUZA GOMES, JOSE DOMINGOS GOMES

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face GOMES POLIMENTOS INDUSTRIA E COM. - EPP.

Pela petição de ID 9970142, a CEF requereu a extinção do feito, em virtude da realização de composição amigável entre as partes.

É o relatório. Delibero.

Ante a manifestação da parte autora, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5022372-70.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALVAN COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, IVENS CARNEIRO MIRANDA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de ALVAN COMERCIO DE METAIS LTDA. – ME e IVENS CARNEIRO MIRANDA.

Pela petição de ID 5630633, a CEF requereu a extinção do feito, em virtude da realização de composição amigável entre as partes.

É o relatório. Delibero.

Ante a manifestação da parte autora, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5010334-26.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510
RÉU: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: DIOGO ALVES DE OLIVEIRA - SP227617

SENTENÇA

Ante a informação de pagamento do débito havido entre as partes, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO, noticiado na petição de ID 9324291, **JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.**

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018679-78.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NINHO DAS AGUIAS COMERCIO DE TECIDOS LTDA - EPP, WALDEMAR VICENZI, ELISA DE FATIMA RECH VICENZI

SENTENÇA

Ante a informação de pagamento do débito havido entre as partes, CAIXA ECONOMICA FEDERAL e NINHO DAS AGUIAS COMERCIO DE TECIDOS LTDA., noticiado na petição de ID 8477437, **JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.**

Custas “*ex lege*”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021089-12.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO ROBERTO SOUZA REIS EIRELI - ME, MARCIO ROBERTO SOUZA REIS

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de MARCIO ROBERTO SOUZA REIS EIRELI - ME.

Pela petição de ID 9204064, a CEF requereu a extinção do feito, em virtude da realização de composição amigável entre as partes.

É o relatório. Delibero.

Ante a manifestação da parte autora, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas “*ex lege*”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009777-39.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: RONALDO ANDRADE

SENTENÇA

Ante a informação de pagamento do débito havido entre as partes, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e RONALDO ANDRADE, noticiado na petição de ID 9760778, **JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.**

Custas “*ex lege*”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021638-85.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO AUGUSTO DEJA TEIXEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA MONTAGNINI - SP103429, FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692, RODRIGO VIEIRA DE SOUZA - SP367559
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **PEDRO AUGUSTO DEJA TEIXEIRA** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando seja concedida medida liminar para a sustação da interdição cautelar referente à sindicância nº 169.571/2017 para o regular exercício profissional da medicina. Ao final, pleiteia a anulação da penalidade de interdição cautelar.

Notícia que, contra si, foi instaurado Procedimento Ético-Profissional no qual resultou na pena de interdição cautelar pelo prazo de 06 meses, prorrogáveis por igual período.

Alega que prestava atendimento médico a uma paciente, desde agosto de 2008, portadora de fortes dores na coluna vertebral, e que, em julho de 2016, recomendou procedimento cirúrgico, considerando que os tratamentos não invasivos não se mostraram mais responsivos.

Aduz que o plano de saúde da paciente autorizou o procedimento cirúrgico, porém com limitação dos materiais indicados para a sua realização, motivo pelo qual foi ajuizado processo judicial pela própria paciente, no qual obteve liminar favorável, e a cirurgia foi realizada no dia 22/07/2017.

Relata que a paciente, no pós-operatório, sofreu complicações respiratórias, com sinais de um Pneumotórax, não detectado pelo médico intensivista de plantão do hospital, vindo a óbito no dia 24/07/2017. Diante disso, o Hospital San Paolo, por meio de sua "Comissão de Ética", enviou um ofício ao CREMESP, relatando a sua versão do ocorrido, no qual foi instaurada uma Sindicância para apuração.

Sustenta que a Sindicância foi instruída apenas com o referido ofício da Comissão de Ética do Hospital San Paolo, com cópia do prontuário médico e com a manifestação da ora impetrante. Sustenta, ainda, que solicitou "insistentemente" a ficha de internação e a ficha anestésica da paciente, documentos que demonstrariam o descabimento e a inconsistência da "denúncia" apresentada, bem como demonstraria que o óbito não se deu por conta do procedimento cirúrgico, no entanto, não foram enviadas pelo hospital, tornando a instrução da sindicância insuficiente e incompleta.

Assevera que na decisão de interdição cautelar não restaram devidamente indicadas as razões de convencimento do Conselho, violando os princípios da legalidade, da tipicidade, do contraditório, da ampla defesa e do livre exercício da profissão.

Alega, por fim, que nunca havia sido condenado por qualquer procedimento administrativo, motivo pelo qual o requisito do art. 26 da Resolução CFM 2145/2016 não estaria preenchido.

A liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 10508208).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as suas informações alegando que o impetrante possui 20 (vinte) sindicâncias instauradas, sendo que 11 (onze) tratam de processos ético-profissionais, sendo 2 (dois) julgados com absolvição e os demais ainda em trâmite. Alega, ainda, que "a maioria dos procedimentos se refere a uma mesma conduta, qual seja, cirurgia eletiva cuja necessidade é questionável e com indicação de materiais OPME – Órteses, Próteses e Materiais Especiais específicos e dos mesmos fornecedores, de necessidade também questionável, bem como possível indução aos pacientes de propor ação judicial para obtenção dos mesmos".

A autoridade coatora informa, ademais, que ficou demonstrado nos processos administrativos em trâmite que o impetrante tem usado de certa conduta possivelmente não condizente com as regras deontológicas, colocando pacientes em risco, verificando, desse modo, indícios de possível infração ao art. 14 do Código de Ética Médica, motivo pelo qual foi aplicada a interdição cautelar do exercício profissional até a decisão final do Processo Ético-Profissional nº 14.211-499/18.

O impetrante, por sua vez, alega (id 10612608) que o óbito ocorrido não decorreu da cirurgia realizada, mas sim dos procedimentos realizados posteriormente na Unidade de Tratamento Intensivo, qual seja, "punção com perfuração de pulmão evoluindo para pneumotórax", visto que "o Laudo do IML indica que a fatalidade da paciente não se originou da cirurgia, inclusive relatando a existência de hematoma torácica, fratura de esterno, entre outras constatações, tudo por conta do atendimento pós-operatório".

Ressalta, o impetrante, que a Sindicância foi instruída de forma deficiente, diante da negativa do Hospital San Paolo em fornecer os documentos da paciente.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

De início, defiro, por ora, o sigilo de documentos, considerando os documentos pessoais de terceiros acostados aos autos, tais como prontuários e relatórios médicos.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpídos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Verifica-se que a medida de interdição cautelar foi aplicada pela autoridade impetrada, nos termos da Resolução CFM nº. 2145/2016, que dispõe o que segue:

“Art.25. O pleno do CRM, por maioria simples de votos e respeitando o quórum mínimo, poderá interditar cautelarmente o exercício profissional de médico cuja ação ou omissão, decorrentes do exercício de sua profissão, esteja notoriamente prejudicando seu paciente ou à população, ou na iminência de fazê-lo.

§ 1º A interdição cautelar poderá ser aplicada quando da instauração do PEP, ou no curso da instrução, na sessão de julgamento ou na fase recursal;

§ 2º Os casos de interdição cautelar serão imediatamente informados ao CFM pelo CRM de origem.

Art. 26. A interdição cautelar ocorrerá desde que existam nos autos elementos de prova que evidenciem a probabilidade da autoria e da materialidade da prática do procedimento danoso pelo médico, a indicar a verossimilhança da acusação, e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao paciente, à população e ao prestígio e bom conceito da profissão, caso ele continue a exercer a medicina”.

De fato, a interdição cautelar afigura-se medida razoável de proteção à saúde e integridade física da coletividade.

No caso dos autos, a autoridade coatora afirma que a decisão de interdição foi baseada na “manifesta gravidade das provas colhidas em sindicância”, preenchendo, assim, os requisitos de manifesta gravidade e risco aos pacientes ou à população.

Ocorre, porém, que o impetrante alega, exatamente, instrução probatória incompleta, já que o hospital deixou de enviar a ficha anestésica da paciente, aos autos da sindicância, documento que entende importante para afastar a relação de causalidade do procedimento cirúrgico com o óbito.

Desse modo, não vislumbro que o impetrante notoriamente tenha prejudicado a paciente, haja vista, ademais, o fato de o convênio médico ter autorizado a realização da cirurgia, recusando apenas quanto ao material a ser utilizado. Assim, não é possível verificar que o ato médico tenha sido desnecessário, infringindo o art. 14 do Código de Ética Médica, ou que houve imprudência ou negligência.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar a sustação da interdição cautelar referente à sindicância nº 169.571/2017, conforme requerida.

Notifique-se e intime-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal, e intime-se o representante legais da referida autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e venham os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004688-35.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: COMERCIO DE FERRAGENS TUPI LTDA - ME, LUCIANITA GERALDES GRAZIANI CARUSO, LUIZ CARUSO JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de **COMERCIO DE FERRAGENS TUPI LTDA. - ME**.

Pela petição de ID 8524146, a CEF requereu a extinção do feito, em virtude da realização de composição amigável entre as partes.

É o relatório. Delibero.

Ante a manifestação da parte exequente, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020790-35.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: REALGRAF ARTES GRAFICAS LTDA - EPP, ADILSON SILVIO CANIZELLA, JOSE XAVIER DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de REALGRAF ARTES GRAFICAS LTDA.

Pela petição de ID 5350586, a CEF requereu a extinção do feito, em virtude da realização de composição amigável entre as partes.

É o relatório. Delibero.

Ante a manifestação da parte exequente, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5017082-74.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES

SENTENÇA

Ante a informação de pagamento do débito havido entre as partes, CAIXA ECONOMICA FEDERAL e SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES, noticiado na petição de ID 9272186, **JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.**

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009656-74.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALERIA GUIMARAES CHINEN - SP245132
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à monitoria, opostos por SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Consoante certidão de ID9900666, os autos principais encontram-se conclusos para sentença, em razão de composição entre as partes.

É o relatório. Delibero.

Ante a certidão de ID 9900666, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025785-91.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DSK DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA - EPP, RAPHAEL JUN TAE KIM, ADRIANO JUN SU KIM
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação do benefício da justiça gratuita concedida em face da parte embargante.

Ao contrário do alegado pela parte embargada, verifico juntado aos autos da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) da empresa embargante, bem como o Imposto de Renda dos respectivos sócios, sendo a gratuidade da justiça embasada nas informações constantes nas referidas declarações, tais como ausência de ganho de capitais e lucros líquidos.

Desse modo, mantenho a decisão de fls. (i 8373573).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019083-95.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO FILHAS DE SÃO CAMILO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: COORDENADOR DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA (CAT) DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SEFAZ)

DESPACHO

Id 9746809: Providencie a impetrante a juntada de procuração que contenha poderes expressos para desistir do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020770-10.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LATICINIOS XANDO LTDA, LATICINIOS XANDO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição Id 10606075 como emenda à inicial.

Contudo, a impetrante ainda deverá cumprir a determinação contida no item 1 do despacho Id 10297104, mediante a juntada de nova procuração assinada pelos diretores mencionados em seu estatuto social (Carlos Alberto Pasetti de Souza e Luiz Antonio Pasetti de Souza), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020797-90.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NELSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO QUISSI - SP260420
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Recebo a petição Id 1057184 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Contudo, o impetrante ainda deverá cumprir as determinações contidas no despacho Id 10301523 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022363-74.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO - SP183770

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Providencie a impetrante:

1) A juntada de nova procuração que também contenha o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem assim a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do Código de Processo Civil;

2) A indicação do seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, bem assim o endereço completo para a sua notificação, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022299-64.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TERRAO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MARCOS LOBODA FRONZAGLIA - SP137830

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **TERRAO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão de anuidade, assim como declare a não obrigatoriedade da manutenção do registro do autor no conselho réu e profissional contratado da área de química.

Narra a autora que atua no ramo de comércio atacadista e representação de produtos e materiais, principalmente descartáveis em geral, de limpeza, higiene, embalagens, plásticos, dentre outros, sendo que em sua sede há o escritório comercial e um espaço para armazenamento dos produtos e materiais até a entrega aos clientes, mas não há forma alguma de manipulação de reagentes químicos, reações químicas, ou qualquer atividade ou procedimento que se relacione a química.

Aduz que após insistência do réu efetuou o registro, com pagamentos de anuidades e contratou profissional da área de química, porém, foi alertada de que o registro seria desnecessário, motivo pelo qual pediu o cancelamento do registro, o que foi negado na via administrativa.

Sustenta que é pacífica a jurisprudência quanto à desnecessidade do cumprimento das exigências pretendidas pelo réu por empresas que não tenha sua atividade principal relacionada à química.

É a síntese do necessário.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A Cláusula Terceira do contrato social demonstra que a autora exerce atividades diversificadas, quais sejam (num. 10633067 – Págs. 5-6):

"A sociedade terá por objetivos sociais a atividade de: Comércio atacadista e representação de produtos descartáveis em geral, produtos e utensílios de limpeza em geral, embalagens em geral, plásticos em geral, cosméticos em geral, produtos e materiais sanitizantes, saneantes e para desinfecção em geral, alimentos e bebidas em geral, produtos hospitalares e correlatos em geral, artigos para cama, mesa e banho em geral, produtos e materiais para escritório em geral, equipamentos e suportes em geral, materiais e utensílios de cozinha em geral, pilhas e baterias em geral, derivados de borracha em geral, estrados em geral e qualquer outro produtos a ser inserido e comercializado posteriormente".

A autora informou que voluntariamente se inscreveu junto ao conselho réu e espontaneamente contratou um profissional químico.

Quando a autora pediu o cancelamento do registro, o réu efetuou vistoria em 26/04/2018, tendo proferido decisão que considerou que (num. 10633073-10633075):

"As empresas que atuam no armazenamento e distribuição de saneantes e produtos de higiene, como no caso da empresa, requerem a atuação de um responsável técnico, legalmente habilitado, de acordo com as exigências previstas na Lei nº 6.360, de 23/09/1976 e no Decreto nº 8.077, de 14/08/2013.

[...]

No caso da empresa, é atribuição do profissional da química responsável técnico, a orientação e controle das condições de estocagem dos produtos, de forma a assegurar que as características e propriedades dos produtos não sejam alteradas em decorrência de condições de estocagem. Compete, ainda, a este profissional o assessoramento técnico ao cliente quanto ao emprego e condições ótimas de aplicação dos produtos químicos comercializados, sempre que solicitado.

A empresa explora atividades enquadradas no Decreto nº 85.877/81, que regula o exercício da profissão de Químico"[...].

O artigo 2º do Decreto n. 85.877/81 dispõe expressamente:

Art. 2º São privativos do químico:

I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas;

II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;

III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;

IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º:

a) análises químicas e físico-químicas;

b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;

c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;

d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requeira conhecimentos de Química;

e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;

f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química;

g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química.

V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho;

VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica;

VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino.

(sem negrito no original)

Em que pese as alegações da parte autora, não há elementos suficientes nos autos para concluir que ela não comercializa os produtos constantes no artigo 2º, item IV, alínea "e" do Decreto n. 85.877/81.

No contrato social há menção genérica a produtos e materiais sanitantes, saneantes e para desinfecção, pilhas, baterias, além de derivados de borracha e **qualquer outro produto a ser inserido e comercializado posteriormente** (num. 10633067 – Págs. 5-6).

A autora comercializa e estoca produtos químicos, mas não há informações no processo sobre quais são esses produtos e suas características.

A atividade principal da autora é a comercialização e estocagem de produtos, que não foram suficientemente descritos neste processo, mas a vistoria realizada constatou que são produtos constantes no Decreto n. 85.877/81.

A vistoria consubstancia espécie de ato administrativo, e, como tal, goza de presunção de legitimidade e veracidade.

Dessa forma, tendo a vistoria sido realizada dentro do regular exercício do poder fiscalizatório do Estado, cabe à autora o ônus de provar a irregularidade de sua fiscalização, ou seja, de que ela não comercializa os produtos descritos pelo artigo 2º, item IV, alínea "e" do Decreto n. 85.877/81.

A autora juntou diversos precedentes jurisprudenciais a respeito da indústria alimentícia entre outras indústrias, que são ligadas à fiscalização por outros conselhos tais como o de engenharia, farmácia, medicina veterinária, entre outros, é por isso que se fala não somente sobre a observância da atividade básica, mas também a respeito de quais produtos são fabricados pelas indústrias. A atividade básica serve para identificar em qual dos conselhos a indústria deve ser vinculada e, evitar a fiscalização por mais de um conselho, porém, a autora não juntou jurisprudência análoga ao seu caso específico de atividade descrita pelo Decreto n. 85.877/81. Ao realizar a vistoria, o réu observou o cumprimento de uma norma, da qual a autora nada mencionou na petição inicial.

Verificar em qual conselho uma indústria deve ser inscrita é uma situação diferente da verificação do cumprimento de uma norma legal, no caso, do artigo 2º, item IV, alínea "e" do Decreto n. 85.877/81, que é específica para a atividade básica da autora.

Em outras palavras, o motivo pelo qual o réu exigiu o registro das indústrias indicadas nas jurisprudências juntadas pela autora é diferente da razão pela qual ele indeferiu o cancelamento do registro da autora, que voluntariamente se inscreveu junto ao conselho réu e espontaneamente contratou um profissional químico (num. 10633064 – Pág. 3).

A matéria discutida na presente ação não é exclusivamente de direito, mas também de fato, ou seja, se a autora comercializa ou estoca os materiais controlados pelo profissional de química, na forma estabelecida pelo artigo 2º, item IV, alínea "e" do Decreto n. 85.877/81, do qual a autora não fez qualquer menção na petição inicial.

Não verifico, portanto, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, a fim de autorizar a suspensão do registro.

1. Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Indicar o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

b) Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumpridas as determinações, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022351-60.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAO PAULO ESCRITORIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR GUILLET STENSTRASSER - RS43619
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Indicar o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

b) Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste identificação de seu subscritor.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Cumpridas as determinações, notifique-se a parte Impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022332-54.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACTION LINE TELEMARKETING DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134, FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692, CAMILA SERRANO SANTANA - SP332371
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ACTION LINE TELEMARKETING DO BRASIL LTDA** em face de ato do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**, com pedido de liminar, visando provimento jurisdicional que determine expedição de certidão de regularidade fiscal e reconheça a suspensão da exigibilidade de débitos referentes às multas trabalhistas, em virtude de adesão a parcelamento.

Narra a impetrante ter aderido em 28/09/2016 aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), tendo adimplido regularmente o pagamento das parcelas, porém, foi surpreendida pela existência das CDA's n. 80.5.18.001929-72 e n. 80.5.18.001995-51, referentes a multas trabalhistas, sob o argumento de que as multas trabalhistas não poderiam ter sido incluídas PERT, pois não são administradas pela Receita Federal do Brasil e sim pelo Ministério do Trabalho e Emprego –MTE.

Sustenta que quando as multas trabalhistas inadimplidas são encaminhadas à Procuradoria da Fazenda Nacional para a cobrança executiva, nos termos do art. 642 da CLT, sendo possível o parcelamento, nos termos do artigo 1º, §2º da Lei n. 13.496/2017, que autoriza o parcelamento de débitos não tributários.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Inicialmente, necessários destacar que apesar de a impetrante ter feito menção à adesão ao PERT em 28/09/2016, o documento num. 10642769 indica que a adesão ocorreu em 28/09/2017, mesmo porque a Medida Provisória n. 783, que o estabeleceu data de 31/05/2017, convertida na Lei n. 13.496, em 24 de outubro de 2017.

Conforme consta na decisão que indeferiu o pedido administrativo formulado pela impetrante (num. 10642775):

“Em consulta ao SIDA, SISPAR e aos referidos requerimentos, observa-se de plano que o mencionado pedido de revisão de débitos deve ser indeferido. Com efeito, conforme a redação do art.1º, da lei 13.496/2017 (tanto quanto da Medida Provisória 783/2017), do art.4º, §1º, da IN RFB Nº1711/2017, e do art.2º, da Portaria PGFN Nº690/2017, conclui-se que o **parcelamento do PERT abrange somente os débitos que na data de adesão estivessem no âmbito da RFB ou no âmbito da PGFN**. Ora, as multas trabalhistas (natureza das inscrições indicadas neste requerimento) **não são administradas pela RFB, e sim pelo MTE. Portanto, não poderiam ser incluídas no parcelamento PERT-RFB** ao qual o contribuinte aderiu. **No âmbito da PGFN, tais multas trabalhistas poderiam ser incluídas no parcelamento PERT-PGFN se na data da adesão esses débitos já estivessem inscritos em D.A.U., o que não foi o caso, uma vez que a inscrição em D.A.U. (14/02/2018)** se deu em data posterior ao prazo final para ingresso no PERT-PGFN (14/11/2017), com encaminhamento do MTE diretamente via sistema para o SIDA. Em outras palavras, o parcelamento do PERT da Lei 13.496/2017 não contemplou os débitos de multas-CLT, administrados pelo MTE, não inscritos em Dívida Ativa da União, que foi o caso dos débitos das inscrições 80518001995-51 e 80518001929-72. 4-Dessa forma, conclui-se pela manutenção das inscrições, restando prejudicado o presente requerimento.” (sem negrito no original)

A impetrante sustenta ser possível o parcelamento, nos termos do artigo 1º, §2º da Lei n. 13.496/2017, que autoriza o parcelamento de débitos não tributários.

Todavia, apesar de ser autorizado o parcelamento de débitos não tributários, o *caput* do artigo 1º da Lei n. 13.496/2017, dispõe expressamente que:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na **Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**, nos termos desta Lei. (sem negrito no original)

Denota-se do texto em destaque, que os débitos tributários ou não que poderiam ser parcelados tinham que estar na Secretaria da Receita Federal do Brasil ou na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O parcelamento não foi instituído para débitos administrados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

O débito da impetrante estava no Ministério do Trabalho e Emprego, por se tratar de multa trabalhista.

Ou seja, na data da adesão ele não estava nem na Secretaria da Receita Federal do Brasil ou na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Somente em 14/02/2018 (num. 10642775), posteriormente ao final do prazo estabelecido pela Lei n. 13.496/2017, é que o débito foi inscrito em dívida ativa e passou à PGFN.

Dessa forma, o débito da impetrante não se enquadra na hipótese de parcelamento legalmente instituída.

O parcelamento é um benefício fiscal concedido ao contribuinte com vistas à quitação dos débitos.

As normas que outorgam benefícios fiscais, com suspensão da exigibilidade do débito, devem ser interpretadas literalmente, de acordo com a previsão do artigo 111, inciso I, do CTN e, assim, não há meios de se estender o parcelamento a débitos que não cumpriam as condições de sua concessão na data estipulada por lei.

Ausente, portanto, o *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida *inaudita altera pars*.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

1. Retificar o valor da causa, a fim de que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido.

Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

2. Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, notifique-se a parte Impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

PAULO CEZAR DURAN

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022201-79.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAPRICORNIO TEXTIL S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A autora juntou pedido de reconsideração da sentença que indeferiu a petição inicial.

Nada a apreciar, uma vez que não há previsão no CPC, de apresentação de petição com pedido de reconsideração de sentença.

Apenas para se evitar recursos desnecessários, registro à autora que a discussão sobre a aplicação do artigo 170-A do CTN também consta do processo n. 0003178-77.2014.403.6100, conforme estabelecido pelo acórdão proferido.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002209-69.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PORSCHE BRASIL IMPORTADORA DE VEICULOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, BRUNA REGULY SEHN - SP381483, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tipo B

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por PORSCHE BRASIL IMPORTADORA DE VEÍCULOS LTDA em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos valores apurados de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A petição inicial foi instruída com documentos.

O pedido liminar foi indeferido, em razão da ausência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento ao qual foi dado provimento, nos termos do artigo 932, V, do Código de Processo Civil.

Notificada, a Autoridade impetrada apresentou informações, sustentando a observação quanto à legalidade nos trâmites do processo seletivo em debate, em razão do que pugnou pela denegação da segurança.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento da ação mandamental.

É o relatório.

DECIDO.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/2014.

As Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS e o ISS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ISS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo...A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

A receita bruta está atrelada ao faturamento da empresa, ao passo que o ISS incide no preço da mercadoria.

Assim, tendo havido recolhimentos a maior é direito da parte autora exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 (redação dada pela Lei n.º 10.637/02), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Neste sentido, o seguinte julgado.

“CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ELEIÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. ADEQUAÇÃO. PIS E COFINS- IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO. 1. Segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a estrutura complexa da Administração Pública muitas vezes dificulta o exato apontamento da autoridade que deve figurar no feito, motivo pelo qual eventual falha nessa indicação não pode ser, de plano, óbice ao reconhecimento de direito líquido e certo amparado por remédio constitucional (STJ, AgRg no Ag 1.076.626/MA, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 21/05/2009, DJe 29/06/2009). 2. É de ser conhecida a via eleita pela impetrante, eis que a matéria levada a juízo, mandado de segurança em que se busca o provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar as contribuições do PIS - Importação e da COFINS - Importação, excluindo da base de cálculo das referidas exações o montante relativo ao ICMS e das próprias contribuições, bem como que autorize a consequente repetição/compensação, é perfeitamente deduzível em sede mandamental e iterativamente julgada pela Turma julgadora. 3. As contribuições sociais questionadas, PIS e COFINS - Importação, possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº. 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal. 4. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais. 5. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: "Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: 'acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições', por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.". 6. Acresça-se, ainda, que a repetição/compensação, nos termos do decidido pelo MMª Julgadora de Primeiro Grau, submete-se à legislação de regência, respeitada a prescrição quinquenal - ação ajuizada em 17/06/2014 -, devendo esta, ainda, atentar ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, já com suas devidas alterações, e 170-A, do CTN, bem como à incidência da taxa SELIC, nos termos de consolidada jurisprudência desta E. Corte. 7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.”

(TRF-3ª Região, AMS 357856, 4ª Turma, DJ 03/11/2015, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na inicial, a fim de, confirmando a liminar anteriormente proferida, reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS a tais títulos, devidamente corrigido, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Fica reconhecido, ainda, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores ao da propositura da ação, após o trânsito em julgado, desde que na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/02.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante da regra contida no artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5002209-69.2017.4.03.6100, o teor desta sentença.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Paulo Cezar Duran

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007008-58.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TIFFANY JARA VIC BURGUESA ORIGUEN

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a impetrante em relação a eventual perda superveniente de objeto ou de interesse jurídico, em razão da superveniência da Lei n. 13.445 de 2017.

Prazo: 10 (dez) dias.

Paulo Cezar Duran

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

Tipo A

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por MARIO VICTOR EMBANA em face de ato do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), objetivando provimento jurisdicional que assegure ao impetrante que seu pedido de naturalização seja processado na forma do artigo 12, II, a, da Constituição da República, independentemente da apresentação de documento de antecedentes criminais emitido por Guiné-Bissau.

A petição inicial foi instruída com documentos.

O pedido liminar foi indeferido, em razão da ausência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Notificada, a Autoridade impetrada apresentou informações, esclarecendo que o pedido de refúgio do impetrante fora negado. Quanto à naturalização, afirmou a Polícia Federal deve obedecer ao disposto na Portaria MJ n. 1.949 de 2015, que estabelece a documentação necessária para instrução e decisão dos processos de naturalização. É esta Portaria que determina, em seus anexos, a documentação a ser exigida em cada modalidade de naturalização bem como o procedimento de fluxo, análise e encaminhamento do processo.

No caso, a certidão é exigida em razão do Anexo I, item 3, da Portaria.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, em razão da imprescindibilidade da análise dos antecedentes criminais do impetrante, assim como da ausência de razões que justifiquem o afastamento da aplicação da Portaria.

É o relatório.

DECIDO.

O impetrante requer a análise do seu pedido de naturalização ordinária, com fulcro no artigo 12, inciso II, alínea 'a' da Constituição da República, sem que necessite apresentar certidão de antecedentes criminais emitida pelo seu País de origem, a qual afirma não possuir acesso.

O artigo 12, inciso II, da Constituição enuncia:

Art. 12. São brasileiros:

[...]

II - naturalizados:

- a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;
- b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

A interpretação realizada pela parte impetrante, de que a exigência de inexistência de condenação penal só é exigida no caso da naturalização extraordinária, prevista no artigo 12, II, 'b', mas não no artigo 12, II, 'a', destoa da melhor interpretação da norma.

A Constituição exige a comprovação de idoneidade moral, requisito mais gravoso que a comprovação de simples ausência de condenação penal, em razão do reduzidíssimo prazo para a naturalização, que cai de quinze para um ano.

Também é clarificante que alguém com condenações criminais não possui idoneidade moral, o que – também – justifica a exigência prevista na Portaria.

Sem a certidão de antecedentes penais, não há como aferir o cumprimento do requisito constitucionalmente previsto, o qual não pode ser dispensado sem ofensa ao texto da Constituição.

Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada para assegurar ao impetrante que seu pedido de naturalização seja processado na forma do artigo 12, II, a, da Constituição da República, independentemente da apresentação de documento de antecedentes criminais emitido por Guiné-Bissau.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante da regra contida no artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Paulo Cezar Duran

Juiz Federal Substituto

S E N T E N Ç A

Tipo C

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por MERCK SHARP & DOHME SAÚDE ANIMAL LTDA em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUENTES e DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a inexistência da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição do PIS, da COFINS (cumulativo, não cumulativo e monofásico), bem como o reconhecimento do crédito referente aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A inicial foi instruída com documentos.

A autoridade da DERAT apresentou informações nas quais teceu considerações sobre a legalidade da exigência impugnada nos autos, já a autoridade da DEMAC arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, indicando a Delegacia Especial de Fiscalização de Comércio Exterior e Indústria como competente para realizar a conduta indicada na petição inicial.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 3º-B da Portaria RFB n. 2466 de 2010:

Art. 3º-B A área de atuação da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior (Delex) compreende as atividades de controle aduaneiro pós-despacho realizadas sob jurisdição das unidades aduaneiras constantes da coluna (A) do Anexo II e de fiscalização de tributos administrados pela RFB, devidos por pessoas jurídicas localizadas no Município de São Paulo-SP que exercem atividades relacionadas no Anexo V. (Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 1170, de 03 de agosto de 2018)

Não obstante a redação de 2018, a norma reitera, em parte, a redação já prevista pela Portaria n. 148 de 2014.

Cabe à DELEX a fiscalização das pessoas jurídicas localizadas no Município de São Paulo com CNAE declarado de indústria, de 01 a 33.

A autora possui CNAE de indústria, n. 21-22-0-00, fabricação de medicamentos para uso veterinário, e é fiscalizada pela DELEX, razão pela qual as autoridades indicadas, da DERAT e DEMAC, são ilegítimas, não se encaixando no artigo 6º, § 3º, da Lei n. 12.016 de 2009.

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios, dada a natureza da ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Oficie-se.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Narram os autores que, em 14/08/94, adquiriram imóvel diretamente da Construtora Incon S/A, porém, por ter sido formalizada hipoteca entre a construtora e a CEF no ano de 1988, não foi autorizada a emissão de escritura definitiva registrada em cartório de imóveis em seu favor.

É a síntese do necessário.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os autores alegaram que, em 14/08/94, adquiriram imóvel diretamente da Construtora Incon S/A, mas não juntaram o contrato firmado, recebidos de pagamento, microfimes de cheques ou qualquer documento que comprove essa afirmação.

Sem a comprovação de que os autores compraram imóvel da Construtora Incon S/A, com adimplemento de suas obrigações, não é possível se concluir, em sede de tutela antecipada, que tenha sido arbitrária ou ilegal a negativa da escritura.

Além disso, o artigo 300, §3º, do CPC determina que "A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão", assim como de acordo com a previsão do artigo 1.059 do CPC c/c artigo 1º da Lei n. 8.437/92, não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Dessa forma, em virtude de vedação legal, bem como da ausência dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito, não é possível a concessão de antecipação da tutela a fim de autorizar o levantamento da hipoteca.

1. Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Emendem o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Indicar o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

b) Juntar o contrato firmado com a construtora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumpridas as determinações, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002964-93.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HEALTH EMPORIUM IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA - SP171032
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tipo B

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por HEALTH EMPORIUM IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO LTDA - ME em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos valores apurados de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A petição inicial foi instruída com documentos.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a Autoridade impetrada apresentou informações, tecendo comentários sobre a competência da DERAT e sustentando a legitimidade da exação.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento da ação mandamental.

É o relatório.

DECIDO.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/2014.

As Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS e o ISS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ISS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo...A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

A receita bruta está atrelada ao faturamento da empresa, ao passo que o ISS incide no preço da mercadoria.

Assim, tendo havido recolhimentos a maior é direito da parte autora exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 (redação dada pela Lei n.º 10.637/02), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Neste sentido, o seguinte julgado.

“CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ELEIÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. ADEQUAÇÃO. PIS E COFINS - IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO. 1. Segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a estrutura complexa da Administração Pública muitas vezes dificulta o exato apontamento da autoridade que deve figurar no feito, motivo pelo qual eventual falha nessa indicação não pode ser, de plano, óbice ao reconhecimento de direito líquido e certo amparado por remédio constitucional (STJ, AgRg no Ag 1.076.626/MA, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 21/05/2009, DJe 29/06/2009). 2. É de ser conhecida a via eleita pela impetrante, eis que a matéria levada a juízo, mandado de segurança em que se busca o provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar as contribuições do PIS - Importação e da COFINS - Importação, excluindo da base de cálculo das referidas exações o montante relativo ao ICMS e das próprias contribuições, bem como que autorize a consequente repetição/compensação, é perfeitamente deduzível em sede mandamental e iterativamente julgada pela Turma julgadora. 3. As contribuições sociais questionadas, PIS e COFINS - Importação, possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº. 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal. 4. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais. 5. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: "Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: 'acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições', por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.". 6. Acresça-se, ainda, que a repetição/compensação, nos termos do decidido pelo MMª Julgadora de Primeiro Grau, submete-se à legislação de regência, respeitada a prescrição quinquenal - ação ajuizada em 17/06/2014 -, devendo esta, ainda, atentar ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, já com suas devidas alterações, e 170-A, do CTN, bem como à incidência da taxa SELIC, nos termos de consolidada jurisprudência desta E. Corte. 7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.”

(TRF-3ª Região, AMS 357856, 4ª Turma, DJ 03/11/2015, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na inicial, a fim de, confirmando a liminar anteriormente proferida, reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS a tais títulos, devidamente corrigido, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Fica reconhecido, ainda, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores ao da propositura da ação, após o trânsito em julgado, desde que na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/02.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante da regra contida no artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Paulo Cezar Duran

Juiz Federal Substituto

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5022289-20.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HIDRAULICA PEROLA COMERCIO E IMPORTACAO DE CONEXOES EIRELI - EPP, ROSANA CORRAL CARMONA
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

Cuida a espécie de ação de prestação de contas ajuizada por HIDRAULICA PEROLA COMERCIO E IMPORTACAO DE CONEXOES EIRELI - EPP e ROSANA CORRAL CARMONA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para obter provimento que determine a exclusão do nome das autoras dos cadastros de restrição ao crédito, bem como seja a ré impedida de cobrar juros e devolver os valores cobrados em dobro.

Narraram as autoras que firmaram contratos de concessão de crédito bancário, mas em virtude das cobranças efetuadas, o saldo da conta corrente foi comprometido sem a prestação de esclarecimentos necessários, motivo pelo qual as autoras contrataram empresa que presta para fazer auditoria, que entendeu que os débitos precisam ser esclarecidos.

Aduziu que as autoras não podem concordar com os inúmeros débitos de naturezas variadas e que a ré deveria ser impedida de cobrar juros.

DECIDO.

Conforme narraram as autoras, as partes firmaram contratos de concessão de crédito bancário, com débito em conta corrente que preveem a cobrança de tarifas e taxas, entre outros encargos.

O que as autoras pretendem saber não é o valor dos encargos cobrados e nem a que título se referem esses valores, pois estas informações elas já possuem e as utilizou na auditoria realizada.

O que as autoras objetivam com o ajuizamento da presente ação é saber qual a previsão contratual que autoriza a cobrança dos juros, bem como o reconhecimento de que eles não são devidos e a sua devolução, bem como discutir a sua inadimplência, com a retirada de seus nomes dos cadastros de proteção ao créditos.

Essa situação não se enquadra na Súmula 259 do STJ, mas nos termos da decisão, com reconhecimento de recurso repetitivo, proferida pelo STJ, no Recurso Especial (REsp) n. 1293558/PR, segundo a qual:

"Para os efeitos do artigo 543-C, do Código de Processo de Civil, foi definida a seguinte tese: "Nos contratos de mútuo e financiamento, o devedor não possui interesse de agir para a ação de prestação de contas. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Isso ocorreu porque conforme o voto do relator:

"Conclui-se, então, que, na hipótese de contrato de financiamento, (assim como no de mútuo), não há, para o tomador do financiamento, interesse de agir na propositura de ação de prestação de contas, uma vez que o banco não administra recursos do financiado: trata-se aqui de contrato fixo, em que há valor e taxa de juros definidos, cabendo ao próprio financiado fazer o cálculo, pois todas as informações constam no contrato."

Conclui-se que as autoras não podem discutir na ação de prestação de contas a legalidade ou o eventual descumprimento de contrato de concessão de crédito ou financiamento na cobrança dos juros e nem discutir a inadimplência e pedir a exclusão de seus nomes dos cadastros de restrição ao crédito.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito**, nos termos do artigo 330, inciso III e, artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010198-29.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JUAN BAUTISTA MEDINA GUTIERREZ

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o impetrante sobre eventual perda superveniente de objeto ou de interesse jurídico no prosseguimento da ação, em razão da superveniência da Lei n. 13.445 de 2017.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7348

PROCEDIMENTO COMUM

0021917-02.1994.403.6100 (94.0021917-2) - SPIRAX SARCO IND/ E COM/ LTDA(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

13ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010417-08.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575
EXECUTADO: CONDOMINIO MIRANTE ALTO DA LAPA - BLOCO I

DESPACHO

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença relativa aos autos físicos dos Embargos à execução nº 0019303-52.2016.403.6100.
2. Intime-se o Condomínio Mirante Alto da Lapa - Bloco I para conferência dos documentos digitalizados pela Caixa Econômica Federal.
3. Após, não havendo requerimentos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028068-87.2017.4.03.6100
AUTOR: SUN SET FESTAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO WAGNER JAMBERG TIAGOR - SP291260
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada contra a União, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pela caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Apresentada contestação, pela rejeição do pedido.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceitação mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior ao ajuizamento, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

Caberá à autora escolher entre a restituição do indébito mediante precatório ou compensação.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Condeno a União ao pagamento das despesas processuais, que incluem o reembolso das custas processuais adiantadas pelo autor e honorários advocatícios, ora arbitrados nos percentuais mínimos definidos no art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, tendo como parâmetro o valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018596-28.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: PR CONSULTING BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Sentença tipo "B"

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Paulo - DERAT, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-lo. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

O pedido liminar foi deferido para excluir o ISS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Prestadas informações.

Interposto Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu o pedido liminar.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

O mesmo entendimento se aplica ao ISS.

Autorizo a compensação do que fora recolhido no quinquênio anterior à impetração, observadas todas as normas administrativas, sem exceção, inclusive aquelas que obrigam o contribuinte a cumprir todas as obrigações acessórias, declarando o montante do tributo com a exigibilidade suspensa.

Aplicável a prescrição quinquenal.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

Ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observado o disposto no art. 26-A, da Lei n. 11.457/2007.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ISS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022112-56.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LORENA DI PAULA MENDES CEO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NUBIA DOS ANJOS - SP206831
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LORENA DI PAULA MENDES CÉO** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio da qual pretende a concessão de liminar para que se suspenda ato que indeferiu sua inscrição na OAB.

Afirma que o art. 28 do Estatuto da OAB, que disciplina taxativamente as atividades incompatíveis com o exercício da advocacia não prevê a hipótese do cargo de Técnico do Seguro Social do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo que faria jus à inscrição.

Sustenta não estar enquadrada na hipótese prevista no inciso VII, do art. 28 da mesma norma, utilizado como motivação pela autoridade coatora para o indeferimento de sua inscrição.

Juntou procuração e documento pelo Id 10589262.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.”

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

No caso dos autos, entendo ausentes os requisitos autorizadores da concessão da medida.

A impetrante não demonstrou a presença do *periculum in mora*, uma vez que não indicou o motivo pelo qual sua não inscrição na OAB na data atual, após mais de 12 (doze) anos de sua graduação (Id 10589273), lhe traria dano irreparável ou de difícil reparação.

Quanto ao *fumus boni iuris*, apesar de entender que a impetrante não se adequa à hipótese do inciso VII do art. 28 da Lei nº 8.904/94 (“*ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais*”), nessa análise sumária, verifico que a incompatibilidade com o exercício da advocacia pode ser configurada pela incidência no inciso III da mesma norma, *in verbis*:

“Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

(...)

III – ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgão da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

(...)

§ 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.”

Dessa forma, considerando o disposto na Declaração de Atribuições (Id 10589270), no qual se verifica “executar atividades inerentes ao reconhecimento de direitos previdenciários, de direitos vinculados à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e de outros direitos sob responsabilidade do INSS”, dentre outros, entendo que não há como se concluir de plano que as atividades exercidas pela impetrante não afetem interesses de terceiro, e, conseqüentemente, que não possuiria cargo incompatível com o exercício da advocacia.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, e para que preste informações no prazo legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026910-94.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NILTON GAMELEIRA, IRIS TEIXEIRA DOS SANTOS GAMELEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MATTOS LOMBARDI - SP228013

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MATTOS LOMBARDI - SP228013

RÉU: PLANO & PLANO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, CREDIT SCORE - SERVICOS EM CREDITO IMOBILIARIO EIRELI - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PLANO COQUEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ALESSANDRO A.M. MARTINS - ME

Advogados do(a) RÉU: LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) RÉU: LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

DESPACHO

Tendo em vista a diligência negativa id 10414953 referente à empresa Alessandro A. M. Martins (nome fantasia Martins Company), manifeste-se a parte autora, fornecendo novo endereço para sua citação.

Após, renove-se a tentativa de citação desta ré.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019536-90.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IDC PLANEJAMENTO MERCADIZACAO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FERNANDES FAINE GOMES - SP183568

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho Id 10045872, fica o Executado intimado nos termos do art. 523 do CPC.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027721-54.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TEVA FARMACEUTICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 10647583, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5017744-04.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: AMAURI KIYOSHI ENDO

Advogado do(a) REQUERENTE: HARRISON ENEITON NA GEL - RS63225

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação da União Federal id 10541366 .

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022010-34.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELISANGELA ALVES MARTINS DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SPI46664
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SPO

DESPACHO

ID 10661226: Defiro. Espeça-se o ofício à ex-empregadora, CGI AMÉRICA DO SUL SOLUÇÕES TECNOLOGIA LTDA., determinando a abstenção do recolhimento do imposto de renda incidente sobre os valores recebidos a título de indenização quanto ao período remanescente de estabilidade, bem como o repasse direto à impetrante, conforme pleiteado na inicial.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020597-83.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: CARMEM REGINA MIRANDA SILVA, LOURENÇO AUGUSTO CAMARGO GRANATO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SPI32545, CELJO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SPI32545, CELJO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARMEM REGINA MIRANDA SILVA** e **LOURENÇO AUGUSTO CAMARGO GRANATO** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a suspensão imediata da cobrança do valor atribuído ao laudêmio de cessão de domínio referente ao imóvel sob o RIP nº 6213 0102641-72.

Os impetrantes são proprietária e cedente do domínio útil do imóvel denominado como apartamento 111, Edifício Alphalife, Avenida Copacabana, 291, tratando-se de imóvel aforado, cabendo à União a propriedade do domínio direto.

Os impetrantes afirmam que a cessão foi feita em 06/05/2010 (escritura), a União teria tido conhecimento em 14/08/2015.

Sustentam em linhas gerais, que a legislação determina que toda transferência de imóvel sob o regime de aforamento da União deverá ser precedida de expedição de Certidão de Autorização de Transferência (CAT), pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU).

Afirma que a CAT (Certidão de Autorização de Transferência) teria sido emitida pela autoridade impetrada em 04 de maio de 2015, número CAT 002235561-81 (Id 10155767).

Assim, os autores entendem que o laudêmio incidente sobre cessão seria inexigível pois, a data do fato antecede mais de 5 anos da data de conhecimento da União - mais do que o permitido por lei.

Alega que, no momento, o suposto valor que entendem indevido de R\$ 15.000,00 está em cobrança no site da SPU sujeitos à cobrança de débito que não lhes pertence, s u j e i t a n d o d o s v a l o r d e d é b i t o d a U n i ã o .

Inicial e documentos Id 10155754.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Passo na análise o caso dos autos.

Na escritura de compra e venda do imóvel, verificam-se diversos atos de compra e venda e também de cessão do domínio útil, em diversos períodos de tempo e sem a realização do devido registro e averbação na matrícula do imóvel, e, conseqüentemente, sem o pagamento do laudêmio devido.

Especificamente para o caso dos autos, verifica-se que Lourenço Augusto Camargo Granato e Flávia Costa Villela Granato cederam a posse para Carmem Regina Miranda Silva em 06 de maio de 2010, através de instrumento particular de promessa de cessão de direitos, levada a registro apenas em 21/07/2015 (Id 10155767 e 10155778).

Verifico, ainda, que apresentaram requerimento para Certidão de Autorização para Transferência em 14/08/2015 (Id 10155779).

Dos poucos documentos juntados aos autos e das próprias alegações dos impetrantes, não há o transcurso do prazo maior que cinco anos entre a data que a SPU soube da venda do imóvel e a efetiva cobrança do laudêmio.

Resalte-se que o termo inicial do prazo para a constituição dos créditos devidos (laudêmio e multas de transferência) **inicia-se no momento em que a União toma conhecimento da alienação e não a data na qual foi consolidado o ato entre os particulares, aplicando-se a lei vigente ao tempo em que ocorreu o conhecimento pela União** da transferência de propriedade.

Por outras palavras, a alienação do imóvel não surte efeitos para União apenas com a escritura levada a registro, uma vez que a alienação de imóvel localizado em terreno de marinha enseja a cobrança do laudêmio, na forma do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87.

Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Assim, depois de firmada a escritura pública e levada ao registro imobiliário, deve o negócio jurídico ser comunicado à Secretaria do Patrimônio da União para o recolhimento do laudêmio, quando só então a alienação poderá ser oponível à União para fins de alteração do devedor das taxas de ocupações vincendas.

Nesse sentido, a jurisprudência:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. IMÓVEL ALIENADO DE FORMA ONEROSA. LAUDÊMIO. PRESCRIÇÃO. 1. O imóvel foi alienado pelo apelado, de forma onerosa, em 1998, sem que fosse pago à União o laudêmio, exigência estabelecida pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87. Desta forma, agiu corretamente a Gerência Regional de Patrimônio da União no Estado do RGS ao lançar o nome do apelado como responsável pelo pagamento da taxa de ocupação, pois, perante a União, a referida transferência não teve qualquer eficácia, considerando a falta de pagamento do laudêmio. 2. Quanto a prescrição, considerando o termo inicial do prazo prescricional a data de 30/11/2006 (notificação do apelado para pagamento da dívida), correta a sentença ao declarar a prescrição das taxas de ocupação incidentes sobre o imóvel anteriores a 30/11/2001. (TRF4, APELREEX 2006.71.00.045526-5, QUARTA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, D.E. 03/11/2009)

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO DE DÉBITO. TERRENO DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SPU. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ALIENANTE - *DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO* - OCORRENCIA PARCIAL

I - Recorrente afirma que teria firmado instrumento particular de compra e venda do domínio útil dos imóveis em questão com Paschoal Zanchini, Dulcinea Emiko Tagawa Rocha e Luigi Pepe.

II - **Conforme disposto no art. 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 2.398/1987, a alienação do domínio útil não tem efeitos perante a União, senão depois dos trâmites administrativos que, ao final, permitirão a transferência dessa titularidade perante o Serviço de Patrimônio da União e ao Cartório de Registro Imobiliário.**

III - **Enquanto tais procedimentos não forem adotados, todos os valores devidos em razão do domínio útil continuam sendo exigíveis do alienante, sem prejuízo de que também possam ser exigidos do adquirente, já que a transferência de domínio pactuada entre os particulares sem a anuência da União não a vincula.**

IV - Se é ônus do adquirente do domínio útil de imóvel da União regularizar a aquisição perante a Secretaria de Patrimônio da União, também o é do alienante, se não quiser permanecer como responsável pelos foros, laudêmios, taxas e outros débitos em razão da coisa.

V - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a não observância do dever de comunicar a SPU acerca da cessão de direitos relativos à ocupação de imóveis da União, o alienante continua responsável pelo pagamento da taxa de ocupação.

VI - Os créditos exequendos não possuem natureza tributária, sendo que até a vigência da Lei 9.636/98, a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos de marinha estava sujeita apenas ao prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2137312 / SP 0007098-89.2010.4.03.6103, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 19/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018)

Nesse sentido, quanto à decadência e a prescrição da taxa de ocupação, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.184.765), decidiu que a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, no tocante à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: "(a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, institui a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir de 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional para a sua exigência; (d) consecutivamente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.363/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, houve alteração no art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento." (STJ, REsp n. 1.184.765, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24.11.10, incidente de processo repetitivo),

No presente caso, uma vez que os impetrantes requereram a transferência do imóvel na SPU em 14/08/2015, seguindo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, conclui-se que não houve decadência dos créditos em discussão, já que, após a edição da Lei 10.852/2004, a decadência é de 10 anos. Tampouco ocorreu o prazo quinquenal para configuração da prescrição.

No entanto, o § 1º do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, vigente desde a alteração promovida pela Lei nº 9.821/99, limitou a cobrança de créditos relativos ao período anterior ao conhecimento em cinco anos, o que se amolda a situação dos autos, tendo em vista que a cessão é datada de 06/05/2010.

A aplicabilidade dos prazos previstos no artigo 47 da Lei nº 9.636/98 ao laudêmio é assente na jurisprudência dos Tribunais, haja vista tratar-se de receita patrimonial da União (STJ, REsp 1.487.171/SC, Relator Ministro Gurgel de Faria, DJE 02/02/2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** a fim de que se suspenda a cobrança do laudêmio referente à cessão ocorrida em 06/05/2010.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008947-39.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN HERNANDES BARBIERI - SP149584
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos dos itens 13 e 14, ficam identificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando-se competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008860-83.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: MARIA SILVANA CORTEZ TERAN
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO - SP60921

DESPACHO

Em virtude do decurso de prazo registrado, apresente a exequente a memória atualizada do seu crédito.

Após, providencie-se o bloqueio de ativos financeiros da devedora até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se a executada acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Oportunamente, tornem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020616-89.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRO SEVO, CLAUDIA KAARI SEVO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA CAMPANHA BESERRA - SP215934
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA CAMPANHA BESERRA - SP215934
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte exequente do comprovante de pagamento da CEF id 10656013.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026201-59.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: APS CARGO TRANSPORTES EIRELI - ME, ALEXANDRE POLITANO DA SILVEIRA, ILIAS BITTENCOURT DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CHARLES GONCALVES PATRICIO - SP234608

DESPACHO

1. Ingressa o Executado ALEXANDRE POLITANO DA SILVEIRA com petição requerendo o desbloqueio do valor bloqueado junto à CEF, no montante de R\$ 10.504,68, sob alegação de que referido valor é originário da conta poupança nº 013.00002896-9 e, portanto, impenhorável, nos termos do art. 883 do CPC. Junta o extrato da CEF e cópia do cartão de saque a fim de se comprovar a natureza de poupança da conta bloqueada.

2. No que se refere ao montante depositado em caderneta de poupança, verifica-se que o valor penhorado é inferior a quarenta salários mínimos, presumindo-se, portanto, que se trata de verba necessária ao sustento do executado.

3. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. REVISÃO. CONTRATO. POSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA E OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. PENHORABILIDADE. LIMITES.

1. Admite-se a revisão de contratos, inclusive aqueles objeto de confissão de dívida, em sede de embargos à execução. Precedentes.

2. Valores caracterizados como verbas alimentares somente manterão essa condição enquanto destinadas ao sustento do devedor e sua família, ou seja, enquanto se prestarem ao atendimento das necessidades básicas do devedor e seus dependentes. Na hipótese do provento de índole salarial se mostrar, ao final do período - isto é, até o recebimento de novo provento de igual natureza - superior ao custo necessário ao sustento do titular e seus familiares, essa sobra perde o caráter alimentício e passa a ser uma reserva ou economia, tornando-se, em princípio, penhorável.

3. Valores até o limite de 40 salários mínimos, aplicados em caderneta de poupança, são impenhoráveis, nos termos do art. 649, X, do CPC, que cria uma espécie de ficção legal, fazendo presumir que o montante assume função de segurança alimentícia pessoal e familiar. O benefício recai exclusivamente sobre a caderneta de poupança, de baixo risco e retorno, visando à proteção do pequeno investimento, voltada à garantia do titular e sua família contra imprevistos, como desemprego ou doença.

4. O art. 649, X, do CPC, não admite interpretação extensiva, de modo a abarcar outras modalidades de aplicação financeira, de maior risco e rentabilidade, que não detêm o caráter alimentício da caderneta de poupança, sendo voltados para valores mais expressivos e/ou menos comprometidos, destacados daqueles vinculados à subsistência mensal do titular e sua família. Essas aplicações visam necessidades e interesses de menor preeminência (ainda que de elevada importância), como aquisição de bens duráveis, inclusive imóveis, ou uma previdência informal (não oficial) de longo prazo. Mesmo aplicações em poupança em valor mais elevado perdem o caráter alimentício, tanto que o benefício da impenhorabilidade foi limitado a 40 salários mínimos e o próprio Fundo Garantidor de Crédito assegura proteção apenas até o limite de R\$70.000,00 por pessoa.

5. Essa sistemática legal não ignora a existência de pessoas cuja remuneração possui periodicidade e valor incertos, como é o caso de autônomos e comissionados. Esses podem ter que sobreviver por vários meses com uma verba, de natureza alimentar, recebida de uma única vez, sendo justo e razoável que apliquem o dinheiro para resguardarem-se das perdas inflacionárias. Todavia, a proteção legal conferida às verbas de natureza alimentar impõe que, para manterem essa natureza, sejam aplicadas em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, o que permite ao titular e sua família uma subsistência digna por um prazo razoável de tempo.

6. Valores mais expressivos, superiores aos 40 salários mínimos, não foram contemplados pela impenhorabilidade fixada pelo legislador, até para que possam, efetivamente, vir a ser objeto de construção, impedindo que o devedor abuse do benefício legal, escudando-se na proteção conferida às verbas de natureza alimentar para se esquivar do cumprimento de suas obrigações, a despeito de possuir condição financeira para tanto. O que se quis assegurar com a impenhorabilidade de verbas alimentares foi a sobrevivência digna do devedor e não a manutenção de um padrão de vida acima das suas condições, às custas do devedor.

7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1330567/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 16/05/2013, DJe 27/05/2013)."

4. Com efeito, o dispositivo legal mencionado visa à proteção das verbas de natureza alimentar do trabalhador, destinadas à manutenção das suas necessidades essenciais e de sua família. Demonstrado nos autos que o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD recaiu sobre depósito em conta poupança, em valor inferior ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos, impõe-se reconhecer a impenhorabilidade do montante construído.

5. Em face do exposto, deve ser imediatamente liberado o valor penhorado (R\$ 10.504,68) com base na limitação imposta no artigo 833, inciso X, do CPC, em razão da sua absoluta impenhorabilidade. Providencie-se o desbloqueio do montante id 8624548.

6. Quanto aos demais valores bloqueados do Executado Alexandre, em razão da falta de Impugnação, e considerando que o mesmo ingressou nos autos por meio de advogado, restou intimado da indisponibilidade efetuada. Assim, proceda-se à transferência dos referidos valores para conta à disposição deste Juízo, em conta a ser aberta junto à CEF, iniciando-se o prazo para impugnação à penhora.

7. Cumpra-se a parte final do despacho Id 8785646.

8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026201-59.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: APS CARGO TRANSPORTES EIRELI - ME, ALEXANDRE POLITANO DA SILVEIRA, ILIAS BITTENCOURT DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CHARLES GONCALVES PATRICIO - SP234608

DESPACHO

1. Opõe a CEF Embargos de Declaração (id 9290147) em face do despacho id que determinou o desbloqueio do montante depositado em conta poupança do executado Alexandre Politano da Silveira, junto à CEF no montante de R\$ 10.504,68, sob a alegação de que parte do que se executa é verba honorária em favor da CEF e que, portanto, dado o seu caráter alimentar, a sua execução não estaria abrangida pelo regime de impenhorabilidade do art. 833 do CPC.

2. Conheço dos Embargos de Declaração, uma vez que tempestivos.

3. No mérito, contudo, verifico que não assiste razão à CEF.

4. Apesar de reconhecer o caráter alimentar dos honorários advocatícios, por um critério de razoabilidade, não entendo serem os referidos valores oponíveis no caso concreto, uma vez que tal execução, em favor de empresa pública e instituição do porte da Caixa Econômica Federal, deixaria em situação de penúria financeira a parte executada, tratando-se, portanto, de ponderação pendente ao princípio fundamental de dignidade da pessoa humana.

5. Outro não é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa a seguir:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. CRÉDITO DECORRENTE DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. NATUREZA ALIMENTÍCIA DOS HONORÁRIOS. RAZOABILIDADE DA MEDIDA. RECURSO IMPROVIDO.1. Nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, bem como os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Precedentes.2. É certo que os honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais são dotados de natureza alimentícia. É certo, também, que o Superior Tribunal de Justiça não só reconhece a natureza alimentícia dos honorários advocatícios, como também reconhece a possibilidade de penhora de proventos de aposentadoria em ações de execução de honorários. Precedentes.3. No caso dos autos, a aplicação da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça deve ser submetida ao crivo da razoabilidade.4. Não se mostra razoável que o executado, cujos proventos de aposentadoria, à época da propositura da ação, perfaziam R\$ 1.969,85, tenha 10% (dez por cento) de seus rendimentos penhorados em favor uma empresa pública e instituição financeira do porte da CEF, assim como carece de razoabilidade a penhora, tal como requerida, para o fim de executar honorários advocatícios que ultrapassam os R\$ 100.000,00 em uma demanda cuja inicial foi indeferida, que nem sequer chegou a ser contestada pela CEF.5. Agravo legal improvido." (grifou-se) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 538411 - 0020958-94.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 02/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2015)

6. Em face do exposto, NEGOU PROVIMENTO aos Embargos de Declaração opostos pela CEF.

7. Cumpra-se o despacho id 8981673.

8. Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001854-87.2018.4.03.6144 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JMF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JMF ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA**, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a suspensão imediata da cobrança do valor atribuído ao laudêmio de cessão de domínio referente ao imóvel sob o RIP nº 7047 0001383-84.

O impetrante é cedente do domínio útil do imóvel denominado como Lote 10 da Quadra 10, localizado na Alameda Galápagos, em Santana do Parnaíba - SP, tratando-se de imóvel aforado, cabendo à União a propriedade do domínio direto.

O impetrante afirma que a cessão foi feita em 03/09/2010 e a União teria tido conhecimento em 24/10/2016.

Afirma que o laudêmio incidente sobre cessão seria inexigível pois, a data do fato antecede mais de 5 anos da data de conhecimento da União - mais do que o permitido por lei.

Alega que, no momento, o suposto valor que entendem indevido de R\$ 128.601,50 está em cobrança no site da SPU sujeitos à cobrança de débito que não lhes pertence, **s u j e i t a n d o d o s v a l o r à d i v i d a d a U n i ã o**.

Inicial e documentos Id 8656432.

Após despacho Id 8676106, o impetrante emendou à inicial retificando o polo passivo da demanda para inclusão do Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo.

Por decisão Id 9289619, determinou-se a exclusão do Gerente Regional do Patrimônio da União de São Paulo do polo passivo e a inclusão do Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, com a remessa dos autos a uma das Varas Federais de São Paulo-SP.

Os autos foram redistribuídos a essa 13ª Vara Federal. Por petição e documentos Id 10370875 o impetrante emendou à inicial para requerer a juntada de documentação societária e procuração.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição e os documentos juntados pelo Id 10370875 como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Passo na análise o caso dos autos.

Na escritura de compra e venda do imóvel, verificam-se diversos atos de compra e venda e também de cessão do domínio útil, em diversos períodos de tempo e sem a realização do devido registro e averbação na matrícula do imóvel, e, conseqüentemente, sem o pagamento do laudêmio devido.

Especificamente para o caso dos autos, verifica-se que a empresa JMF Arquitetura e Construção Ltda. cedeu a posse para Patrick Aron em 03 de setembro de 2010, através de instrumento particular de promessa de cessão de direitos, levada a registro apenas em 05/07/2016 (Id 8656686).

Verifico, ainda, que foi apresentado requerimento para ciência da transferência em 20/09/2016 (Id 8656943), com Certidão de Autorização para Transferência – CAT expedida em 29/06/2016.

Dos poucos documentos juntados aos autos e das próprias alegações dos impetrantes, não há o transcurso do prazo maior que cinco anos entre a data que a SPU soube da venda do imóvel e a efetiva cobrança do laudêmio.

Resalte-se que o termo inicial do prazo para a constituição dos créditos devidos (laudêmio e multas de transferência) **inicia-se no momento em que a União toma conhecimento da alienação e não a data na qual foi consolidado o ato entre os particulares, aplicando-se a lei vigente ao tempo em que ocorreu o conhecimento pela União** da transferência de propriedade.

Por outras palavras, a alienação do imóvel não surte efeitos para União apenas com a escritura levada a registro, uma vez que a alienação de imóvel localizado em terreno de marinha enseja a cobrança do laudêmio, na forma do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87.

Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

Assim, depois de firmada a escritura pública e levada ao registro imobiliário, deve o negócio jurídico ser comunicado à Secretaria do Patrimônio da União para o recolhimento do laudêmio, quando só então a alienação poderá ser oponível à União para fins de alteração do devedor das taxas de ocupações vincendas.

Nesse sentido, a jurisprudência:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. IMÓVEL ALIENADO DE FORMA ONEROSA. LAUDÊMIO. PRESCRIÇÃO. 1. O imóvel foi alienado pelo apelado, de forma onerosa, em 1998, sem que fosse pago à União o laudêmio, exigência estabelecida pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87. Desta forma, agiu corretamente a Gerência Regional de Patrimônio da União no Estado do RGS ao lançar o nome do apelado como responsável pelo pagamento da taxa de ocupação, pois, perante a União, a referida transferência não teve qualquer eficácia, considerando a falta de pagamento do laudêmio. 2. Quanto a prescrição, considerando o termo inicial do prazo prescricional a data de 30/11/2006 (notificação do apelado para pagamento da dívida), correta a sentença ao declarar a prescrição das taxas de ocupação incidentes sobre o imóvel anteriores a 30/11/2001. (TRF4, APELREEX 2006.71.00.045526-5, QUARTA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, D.E. 03/11/2009)

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO DE DÉBITO. TERRENO DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SPU. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ALIENANTE - *DECADÊNCIA* - *PRESCRIÇÃO* - OCORRÊNCIA PARCIAL

I - Recorrente afirma que teria firmado instrumento particular de compra e venda do domínio útil dos imóveis em questão com Paschoal Zanchini, Dulcinea Emiko Tagawa Rocha e Luigi Pepe.

II - Conforme disposto no art. 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 2.398/1987, a alienação do domínio útil não tem efeitos perante a União, senão depois dos trâmites administrativos que, ao final, permitirão a transferência dessa titularidade perante o Serviço de Patrimônio da União e ao Cartório de Registro Imobiliário.

III - Enquanto tais procedimentos não forem adotados, todos os valores devidos em razão do domínio útil continuam sendo exigíveis do alienante, sem prejuízo de que também possam ser exigidos do adquirente, já que a transferência de domínio pactuada entre os particulares sem a anuência da União não a vincula.

IV - Se é ônus do adquirente do domínio útil de imóvel da União regularizar a aquisição perante a Secretaria de Patrimônio da União, também o é do alienante, se não quiser permanecer como responsável pelos foros, laudêmios, taxas e outros débitos em razão da coisa.

V - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a não observância do dever de comunicar a SPU acerca da cessão de direitos relativos à ocupação de imóveis da União, o alienante continua responsável pelo pagamento da taxa de ocupação.

VI - Os créditos exequendos não possuem natureza tributária, sendo que até a vigência da Lei 9.636/98, a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos de marinha estava sujeita apenas ao prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2137312 / SP 0007098-89.2010.4.03.6103 , Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 19/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018)

Nesse sentido, quanto à decadência e a prescrição da taxa de ocupação, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.184.765), decidiu que a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, no tocante à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: "(a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir de 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional para a sua exigência; (d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.363/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, houve alteração no art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento." (STJ, REsp n. 1.184.765, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24.11.10, incidente de processo repetitivo),

No presente caso, uma vez os impetrantes requereram a transferência do imóvel na SPU em 20/09/2016, seguindo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, conclui-se que não houve decadência dos créditos em discussão, já que, após a edição da Lei 10.852/2004, a decadência é de 10 anos. Tampouco ocorreu o prazo quinquenal para configuração da prescrição.

No entanto, o § 1º do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, vigente desde a alteração promovida pela Lei nº 9.821/99, limitou a cobrança de créditos relativos ao período anterior ao conhecimento em cinco anos, o que se amolda a situação dos autos, tendo em vista que a cessão é datada de 03/09/2010.

A aplicabilidade dos prazos previstos no artigo 47 da Lei nº 9.636/98 ao laudêmio é assente na jurisprudência dos Tribunais, haja vista tratar-se de receita patrimonial da União (STJ, REsp 1.487.171/SC, Relator Ministro Gurgel de Faria, DJE 02/02/2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** a fim de que se suspenda a cobrança do laudêmio referente à cessão ocorrida em 03/09/2010.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016585-26.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CORT LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE AÇO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SPI28341
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CORT LINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA**, em face do **AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL, CHEFE DA DIORT/DERAT-SP**, por meio do qual pretende a concessão de liminar para a suspensão dos efeitos do despacho decisório, com o processamento do pedido de habilitação de crédito.

O impetrante afirma possuir crédito reconhecido no processo nº 00122232-53.2003.4.03.6100, contudo, sustenta que seu Pedido de Habilitação de Crédito junto à Receita Federal, objetivando a realização de compensação, teria sido indeferido em despacho decisório nulo pela ausência de fundamentação.

Juntou procuração e documento pelo Id 9284508.

Após despachos para regularização Ids 9344359 e 9899448, juntou petições e documentos nos Ids 9782082 e 10568475.

Foi determinada a alteração do polo passivo do feito para constar o Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. **Decido**.

Recebo as petições e os documentos constantes nos Ids 9782082 e 10568475 como aditamento à inicial.

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.”

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

No caso dos autos, entendo ausentes os requisitos autorizadores da concessão da medida.

O impetrante não demonstrou a presença do *periculum in mora*, uma vez que pretende a suspensão de ato que indeferiu seu Pedido de Habilitação de Crédito.

Nesse sentido, não houve a indicação de possível dano irreparável ou de difícil reparação pela não concessão da medida de urgência, limitando-se a reiterar uma sobrecarga tributária da empresa.

Ademais, nessa análise sumária, entendo que não houve a comprovação do *fumus boni iuris*. Além da parte não ter juntado o despacho decisório impugnado, a decisão do Recurso Hierárquico interposto deixa claro que não houve nulidade, uma vez que a decisão indicou expressamente o indeferimento do pedido pelo decurso do prazo previsto no art. 101, inciso IV, da IN RFB nº 1.717/2017.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, e para que preste informações no prazo legal.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor (Id 10372637) em face de decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência (Id 10192523).

Alega o embargante a presença de omissão na decisão embargada, posto que o autor teria emendado à inicial para formular pedido de sobrestamento do feito administrativo nos Ids 10202665 e 10202676.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, observo que assiste razão ao embargante, posto que os pedidos feitos nas petições Ids 10202665 e 10202676 não foram apreciados quando da prolação da decisão.

Contudo, tais pedidos não alteram a conclusão da decisão embargada quanto à legalidade e razoabilidade dos atos administrativos praticados pela autoridade processante, razão pelo que indefiro seu pedido de sobrestamento do PA 773/2018.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, dou-lhes provimento, mantendo, no entanto, a decisão em todos os seus termos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

DESPACHO

Tendo em vista a devolução dos autos da Central de Conciliação sem a realização de audiência por ausência de citação da CEF, manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento da decisão Id 4443592.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado pela **CASA FORTALEZA COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - MINISTÉRIO DA FAZENDA - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB**, por meio da qual pretende a concessão de liminar, para o fim de determinar que a autoridade coatora não exclua a impetrante do Programa Especial de Regularização Tributária - Pert pela necessidade de recolhimento dos débitos vencidos após 30/04/2017.

Afirma que a os artigos 1º, § 4º, inciso III e 9º, inciso VII, da Lei nº 13.496/17 e art. 4º, § 5º, inciso III e § 8º, da Instrução Normativa – RFB 1.711/17, os quais conferem aos contribuinte que tenha aderido ao Pert o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos vencidos após 30/04/2017, ferem o princípio da eficiência.

Juntou procuração e documentos pelo Id 9239371.

Após intimação para regularização da inicial, juntou petição e documentos pelos Ids 9871301 e 10569769.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Recebo as petições e documentos contidos no Id 9871301 e 10569769 como aditamento à inicial.

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.”

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

No caso dos autos, entendo ausentes os requisitos autorizadores da concessão da medida.

A adesão ao programa de parcelamento é faculdade do contribuinte devedor, que, ao optar por um regime especial de parcelamento dos seus débitos, se obriga às condições legais impostas na lei.

Ao mesmo tempo em que a norma instituidora do parcelamento prevê inúmeros benefícios para a empresa aderente, há também condições impostas pela própria lei. O contribuinte adere se quiser.

Nesse sentido, verifico que a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pontua que *“a concessão de parcelamento é atividade vinculada, adstrita a Administração ao princípio da legalidade. Assim, a interpretação a contrario sensu do artigo 155-A, caput, do CTN (‘O parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica’) evidencia a óbvia conclusão de que impossível a concessão de parcelamento sem a estrita observância dos requisitos legais. Mesmo porque a interpretação da legislação tributária referente a causas de suspensão de exigibilidade de tributos - caso do parcelamento - deve ser feita de maneira restritiva, conforme o artigo 111, I, do CTN.”*

Ressalta ainda, que: *“o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais.”* (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 576592 - 0002964-82.2016.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 05/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016).

Portanto, não cabe ao Judiciário atuar como legislador positivo para efetuar alterações nas regras do parcelamento pleiteado. Ressalte-se, **a adesão ao mesmo pelo contribuinte não é dever nem direito, mas faculdade** exercida com a aceitação das cláusulas pré-estabelecidas pelo poder instituidor.

Ademais, não verifico presentes as alegadas violações ao princípio da eficiência.

Ao contrário, entendo que esse seria violado pela imposição de norma específica para o impetrante, em contrariedade ao quanto determinado pelo legislador e em prejuízo de todos os demais contribuintes que aderiram ao programa de parcelamento nas condições integrais estipuladas pela lei.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009605-97.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por ANA MARIA DE SOUZA SILVA em face da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR – CNEN, objetivando provimento jurisdicional que condene a requerida a reduzir a jornada de trabalho a 24 (vinte e quatro) horas semanais sem redução dos vencimentos ou remuneração, e ao pagamento das horas extras praticadas desde os 5 (cinco) anos que antecedem a propositura desta demanda e as que se fizerem no curso desta ação judicial por conta da imposição de uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais, compreendidos os reflexos desse pagamento em férias, 13º salário, gratificações e adicionais, correção monetária desde a realização das horas extras e juros de mora desde a citação, verba essa que deverá ser apurada em ulterior fase de liquidação.

A autora, servidora pública federal, alega, em síntese, que, na realização de suas atividades laborais, fica exposta a raios-X e, por essa razão, percebe direitos e vantagens dispostos na Lei n. 1.234/50, quais sejam, férias de 20 (vinte) dias consecutivos, por semestre de atividade profissional (não acumuláveis) e gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento.

Contudo, esclarece que não houve o cumprimento espontâneo da legislação quanto à carga horária semanal de trabalho, razão pela qual ajuizou a presente demanda, com vistas à redução da jornada de trabalho para 24 horas semanais e às horas extraordinárias daí decorrentes e todos os seus reflexos.

Com a petição inicial vieram documentos.

Citada, a parte ré apresentou contestação, com documentos, arguindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição e, no mérito, esclareceu que a Lei n. 1.234/50 não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e, ainda que assim não fosse, teria sido revogada pelo Regime Jurídico Único instituído pela Lei n. 8.112/90.

Réplica apresentada.

É o resumo do necessário. **Decido.**

Trata-se de ação de rito comum, por meio da qual requer a autora a redução de sua jornada de trabalho para 24 (vinte e quatro) horas semanais, assim como o pagamento das horas extraordinárias por conta da imposição de uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais, compreendidos os reflexos desse pagamento em férias, 13º salário, gratificações e adicionais.

A demanda proposta prescinde da produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

A prescrição é quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, não sendo lícito fixar prazo distinto para a Administração, maior, e menor para o administrado, sob pena de quebra de isonomia.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o **MÉRITO**.

Realizadas tais considerações, no que tange ao mérito, constata-se a procedência do pedido deduzido pela parte autora.

O cerne da questão travada nestes autos diz respeito à possibilidade de redução da jornada de trabalho para 24 (vinte e quatro) horas semanais, assim como ao pagamento das horas extraordinárias por conta da imposição de uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais, compreendidos os reflexos desse pagamento em férias, 13º salário, gratificações e adicionais.

Pois bem

A Lei n. 1.234, de 14 de novembro de 1950, "*confere direitos e vantagens a servidores que operam com Raios X e substâncias radioativas*". No desempenho de suas funções laborais, a autora submeteu-se à exposição de raios-X, caracterizando-se, dessa forma, a atividade insalubre, razão pela qual a referida lei elenca determinados direitos, não extensíveis a outras categorias profissionais, ainda que igualmente prejudiciais à saúde.

Em sua contestação, a requerida afirma que a Lei n. 1.234/50 não foi recepcionada pela CR/88 e, ainda que assim não fosse, esta lei foi revogada pelo Regime Jurídico Único, instituído pela Lei n. 8.112/90 – o que não prospera.

A Constituição Federal, ao tratar da duração do trabalho normal, de fato, em seu artigo 7º, inciso XIII, informa que referida duração não será "*superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais*". Por outro lado, é cediço que o ordenamento jurídico assegura tratamento desigual aos desiguais, não havendo vedação para que lei específica trate de um determinado grupo de trabalhadores, levando em consideração as especificidades das atividades desempenhadas.

Em relação à promulgação da Lei n. 8.112/90, que trata do Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, fato é que, em relação aos operadores de raios X, há normatização específica e, de acordo com o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei n. 4.657/42), "*a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior*".

O próprio Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, em correspondência com o mandamento constitucional, elucida, em seu artigo 19, que "*os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas*". Todavia, esclarece-se, em seu parágrafo 2º, que "*o disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais*".

Nesse sentido, aliás, manifesta-se a jurisprudência do Tribunal regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - JORNADA DE TRABALHO - LEI 8.112/90 - NORMAS GERAIS - LEI Nº 1.235/50 - PREVALÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PROTETIVA DA SAÚDE DO SERVIDOR - EXPOSIÇÃO A RAIOS X.

O fundamento adotado na decisão agravada, no sentido de que exposição do agravante a agentes nocivos em virtude de radiação demanda dilação probatória, não pode prevalecer, mesmo em juízo provisório, para o fim de concessão de tutela antecipada, diante de indícios sérios de referida exposição, tais como o memorando do próprio IPEN, assinado por sua Gerência de Pessoal, em 02.06.2014 (fs. 39), indicando nominalmente o agravante, no qual se lê que ele operava diretamente com raio x e substâncias radioativas. Também não há cogitar de não-recepção da Lei 1.234/50 pela Constituição Federal, pois esta, ao instituir regras gerais sobre atribuições e carga horária dos servidores federais, não proibiu a edição de legislação específica, sobretudo quando as disposições especiais têm por objetivo a proteção da saúde do trabalhador, como é o caso dos autos. Agravo de instrumento provido.

(AI 00296686920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2017.)

De acordo com o artigo 1º da Lei n. 1.234/50, "*todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a: a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho; b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis; c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento*".

Restando incontestado que a autora é servidora pública civil de autarquia da União, "*que opera diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação*", resta evidente que deve ser aplicada a normatização supranreferida, no sentido de que terá "*regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho*".

Dessa forma, a autora faz jus à redução de sua jornada de trabalho, conforme manifestado, inclusive, na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXPOSIÇÃO À RADIAÇÃO. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. ART. 1º DA LEI N.º 1.234/50. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Sobre a matéria dos autos, dispõe o art. 1º da Lei n.º 1.234/50, in verbis: "Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a: a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho;".

2. Por outro lado, não há de se falar em revogação da referida norma pela instituição do RJU pela Lei n.º 8.112/90, uma vez que esta dispõe expressamente sobre a sua inaplicabilidade com relação às jornadas de trabalho estabelecidas em leis especiais, tal como a Lei n.º 1.234/50, consoante o seu art. 19, § 2º.

3. No caso vertente, os documentos acostados aos autos demonstram que o ora agravado é servidor público federal lotado no Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN e exerce suas atividades laborativas no Centro de Reator de Pesquisas do IPEN, com exposição diária à radiação ionizante, razão pela qual percebe o Adicional de Irradiação Ionizante.

4. Sendo assim, há provas robustas de que a atividade laborativa exercida pelo ora agravado enquadra-se no disposto no art. 1º da Lei n.º 1.234/50, restando configurado o *fumus boni iuris*. Com relação ao *periculum in mora*, também este se encontra presente, tendo em vista que a exposição à radiação prejudica a saúde e a integridade física da parte agravada.

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00193119320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017.)

Demonstrada a exposição habitual e permanente da autora ao agente agressivo, constata-se que faz jus à jornada de trabalho reduzida, tal como previsto no citado diploma, sem qualquer redução nos vencimentos, uma vez que, desde o início, a contratação foi para jornada reduzida.

E por estar sujeito a uma carga de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas, há direito ao pagamento das horas excedentes trabalhadas, com adicional de 50% (cinquenta por cento), observado o divisor 120 (cento e vinte), respeitando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, com os devidos reflexos em relação ao terço de férias e ao 13º salário, com juros de mora e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se o teto constitucional em cada mês.

Não é possível, todavia, reconhecer esses reflexos nas gratificações e adicionais, por terem como parâmetro o vencimento básico. Em relação ao abono de permanência, pago ao servidor que opta por permanecer em atividade, frise-se não haver qualquer relação com as horas extraordinárias.

Consigne-se, ainda, que eventual falta ao trabalho, sem justificativa, deve ser descontada como se fosse uma jornada de 08 (oito) horas.

Por fim, cabe à parte demandada, a critério seu, para evitar o pagamento de futuros valores a título de horas extras a partir desta sentença, aplicar, desde já, à autora, a jornada de 24 (vinte e quatro) horas.

Dispositivo

Posto isso, **ACOLHO EM PARTE** o pedido formulado na peça inicial, pelo que declaro o direito da autora a uma jornada semanal de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos já dispostos na presente decisão, assim como condeno a parte ré no pagamento das horas extraordinárias, ou seja, das horas excedentes trabalhadas, com adicional de 50% (cinquenta por cento), observado o divisor 120 (cento e vinte), observado o teto constitucional, respeitando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, com os devidos reflexos em relação ao terço de férias e ao 13º salário, com juros de mora e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se o teto constitucional em cada mês.

Extingo o feito com julgamento de mérito, na forma preconizada pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Ante a sucumbência mínima da autora, condeno apenas a ré no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro nos percentuais mínimos legais sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

DR. FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6060

MANDADO DE SEGURANCA

0042361-61.1991.403.6100 (91.0042361-0) - PIRELLI S/A X GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES MURIAE LTDA(MG009007 - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA X IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA X BRABUS AUTO SPORT LTDA X FLAMINIA IND/ TEXTIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA

Fls. 613616: Anote-se. Defiro o prazo requerido.

Arquivem-se os autos, se nada vier a ser requerido.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025089-14.2015.403.6100 - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 614/683: Vista à União Federal, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do disposto pelo art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após a juntada das contrarrazões, intime-se a impetrante, apelante, a retirar os autos em carga, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017.

Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017).

Procedida a virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese.

Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017. Intimem-se.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5014285-91.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EVERSON VAZ PIOVESAN

Advogado do(a) AUTOR: EVERSON VAZ PIOVESAN - SP393237

RÉU: COMANDO DO EXERCITO, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12, de 28/08/2016, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação da União Federal (id 10557929).

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

Expediente Nº 6061

PROCEDIMENTO COMUM

0009591-38.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Tendo em vista a não realização da videoconferência em razão do não comparecimento das testemunhas junto ao Juízo Deprecado, bem como a sua redesignação para o dia 13 de setembro de 2018, às 14h00 (fls. 341), e considerando o agendamento com êxito da videoconferência junto ao sistema SAV (fls. 342), comunique-se o Juízo Deprecado da 6ª Vara Federal de Fortaleza (Carta Precatória nº 0803015-82.2018.405.8100), via malote digital, a redesignação da videoconferência para a data acima indicada.

Solicite-se ainda ao Juízo Deprecado que por ocasião da nova intimação das testemunhas Pedro Soares Borges e Edileuda Monteiro, seja consignado expressamente no mandado o dever de comparecer ao ato, sob pena de condução e responsabilidade pelas despesas do adiamento (art. 455, parágrafo quinto, do CPC).

Int.

Expediente Nº 6062

PROCEDIMENTO COMUM

0035431-32.1988.403.6100 (88.0035431-9) - SEGREDO DE JUSTICA(SP101012 - GLAUCIA LUSTOSA GAMA E SP092341 - CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS E SP133329 - ADILSON MOACIR DA SILVA SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP079091 - MAIRA MILITO E SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.

3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º da Resolução Presidência nº 142/2017).

4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.

6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).

7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.

9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetem-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal)/PA.0,10 14. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
15. Ocorrendo a hipótese prevista no item 12, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
16. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
17. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
18. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
19. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetem-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar o levantamento do montante depositado.
20. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
21. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
22. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
23. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
24. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
25. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
26. Por derradeiro, igualmente promova a Exequente a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretaria proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.
27. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0055021-77.1997.403.6100 (97.0055021-4) - ALEXANDRA APARECIDA MOREIRA DA SILVA X CLELIA ALVES DA SILVA(SP048259 - MARIA DA CONCEICAO BRITO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Fls. 693/697: Manifeste-se a CEF.

Não complementado o depósito nos termos em que requerido pela parte autora, dê-se vista a mesma para que proceda nos termos do despacho de fls. 678, item 3.

Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em seu favor do depósito comprovado às fls. 690.

Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0071928-90.1999.403.0399 (1999.03.99.071928-0) - ANTONIO CARLOS ALMEIDA SANTOS X ANTONIO DE SOUZA X CLEIDE MATOCHEK ALVES X DELFINO STEFANONI X EDELUCIA APARECIDA DA SILVA SANTOS X FRANCISCO MARCELINO DE SOUSA X JEOVA FRANCISCO DA SILVA X LUCIA MARIA RODRIGUES DE SOUSA X MARIA JOSE STEFANONI X SEVERINO COSMO DE OLIVEIRA(SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA E SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fls. 603/605:

No sítio do INSS consta a informação de que o extrato CNIS pode ser obtido diretamente no portal respectivo. Assim, esclareça o autor a necessidade de acionar o Judiciário para tal medida.

Quanto à empresa DCI, entendo que não há providência a ser tomada, mas sim que este Juízo pede esclarecimento quanto à manifestação anterior da parte autora de fls. 573/574, uma vez que a CEF comprovou o creditamento em relação às empresas S/A O ESTADO DE SÃO PAULO e DCI EDITORA JORNALÍSTICA S/A (fls. 563/568).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025800-05.2004.403.6100 (2004.61.00.025800-9) - RENATA ELANDRA PIRES(SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

1. A CEF, em 01 de dezembro de 2018, ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença proposto pela exequente RENATA ELANDRA PIRES, conforme fls. 126/129, sob a alegação de incorreção dos cálculos, uma vez que em dissonância com o julgado que determinou a aplicação da taxa SELIC, sendo que a autora utilizou a tabela prática de cálculos do TJSP, acrescida de juros, o que resultou em excesso de execução. Aporta como correto o valor de R\$ 14.853,85, para novembro de 2016, sendo o valor controverso de R\$ 12.168,66. Junta guia de depósito no valor de R\$ 27.022,51 (valor pretendido pela autora) para fins de garantia do Juízo.

2. Em relação ao valor incontroverso, conforme decisão de fls. 134/134v, foram expedidos alvarás de levantamento em favor da autora e de seu patrono (fls. 137/138).

3. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor controvertido, foram elaborados os cálculos de fls. 142/144, no montante de R\$ 14.853,85 e a indicação de que a CEF elaborou corretamente os cálculos nos termos do julgado, portanto, os mesmos cálculos anteriormente apresentados pela CEF.

4. Intimadas para manifestação, a CEF concordou com os cálculos e requereu a condenação da exequente em honorários advocatícios. A parte autora, por sua vez, quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 148.

5. Deste modo, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pela CEF e confirmados pela Contadoria Judicial. Portanto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, fixando como valor da execução o montante de R\$ 14.853,85, atualizado para novembro de 2016.

6. Condeno a exequente no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% sobre a diferença entre o montante requerido em seus cálculos e o montante homologado por esse Juízo, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

7. Tendo em vista que o valor homologado já foi objeto de levantamento pela parte autora, o remanescente do valor depositado (fls. 129) será objeto de apropriação pela CEF, servindo a presente decisão como ofício. Para tanto, encaminhe-se correio eletrônico à CEF, agência nº 0265, para fins de apropriação do saldo remanescente da conta judicial nº 0265.005.86402223-1.

8. Confirmada a apropriação em favor da executada, venham-me conclusos para extinção da execução.

9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0016873-06.2011.403.6100 - SUENIA DOS SANTOS LIMA(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fls. 173/178: Vista à parte autora.

Apresentando concordância quanto ao montante depositado, e informado pela parte autora os dados do patrono, com poderes especiais para receber e dar quitação, que constará no alvará, ou, se preferir, a indicação dos dados de sua conta bancária ou de seu patrono com os referidos poderes, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao(s) depósito(s) de fls. 174, em nome do patrono indicado, ou, sendo o caso, oficie-se para a devida transferência eletrônica.

Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.

Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará/comprovação da transferência, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012413-39.2012.403.6100 - GUILHERME DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E MG027957 - MANOEL DE SOUZA BARROS NETO E SP231467 - NALIGIA CÂNDIDO DA COSTA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Fls. 664/66: Requer a OAB a penhora de aplicação financeira que o executado possui junto ao Banco Bradesco consistente na quantia de R\$ 137.156,99, valor excedente a 40 salários mínimos, o qual seria suficiente para a satisfação do valor atualizado da dívida, a saber, R\$ 8.623,25.

É regra a impenhorabilidade da quantia poupada pelo devedor até o limite de 40 salários mínimos, seja ela mantida em conta corrente, papel moeda ou aplicada em caderneta de poupança ou outros fundos de investimentos. Acima deste valor, em tese, a penhora é permitida.

A questão que se coloca neste caso é que a informação passada pela OAB diz respeito ao ano calendário 2016, exercício 2017 do executado (fls. 656). Todavia, pela última declaração juntada, referente ao ano calendário 2017, exercício 2018, o executado não mais detém aplicação em renda fixa, conforme se observa às fls. 660, resultando daí a impossibilidade da efetivação da medida construtiva.

Quanto à penhora do veículo indicado às fls. 664v, esclareça o exequente, uma vez que a consulta RENUJUD de fls. 649 indica que o veículo possui restrições (alienação fiduciária e restrição judicial), sendo que neste

caso seria cabível apenas a penhora de direitos sobre o veículo alienado fiduciariamente. Isto porque o bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, entretanto, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos. É cabível a penhora de quotas pagas de bem alienado fiduciariamente, pois estas fazem parte do patrimônio do adquirente fiduciário, e não sobre o veículo alienado.
Nada requerido, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019989-49.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022035-70.1997.403.6100 (97.0022035-4)) - ELIENE PEREIRA DE LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 448: Manifeste-se a CEF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018371-64.2016.403.6100 - BRUNO JESUS MINGUCI X NATASHA IVANOVA CARVALHO MINGUCI(SP177835 - ROBSON PEDRON MATOS E SP221752 - RICARDO VILA NOVA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X MARCELO DURAES X RAYMUNDO DURAES NETTO(MG133985 - RENATO ALVES CAMARGO)

Havendo questões de fato controversas, defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora às fls. 596, podendo arrolar as testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias. Atente-se, ainda, que a intimação incumbem ao patrono, nos termos do art. 455 do CPC.

Tendo em vista que o representante legal da parte ré indicado pela parte autora é a mesma testemunha arrolada pela CEF, a saber, RENATO DE SOUZA BARTHASAR (fls. 606 e 610/611), defiro a sua oitiva na condição de testemunha da CEF, consignando que a mesma comparecerá ao ato independentemente de intimação (fls. 530).

Assim, designo audiência de instrução para o dia 02 de Outubro de 2018, às 14h00, na sede deste Juízo.

A juntada de novos documentos poderá ser apresentada pelas partes, até o término da instrução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008010-76.2002.403.6100 (2002.61.00.008010-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005310-30.2002.403.6100 (2002.61.00.005310-5)) - MARCIA MARIA ALVES DE ARAUJO(SP166795 - ROBERTA FABLANA ZUGAIB KYRIAKOPOULOU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X MARCIA MARIA ALVES DE ARAUJO

Iniciada a execução do julgado (fls. 213), sobreveio despacho posterior às fls. 219 no sentido de indeferimento do prosseguimento da execução, sob a alegação de que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, conforme despacho proferido às fls. 21, de modo que a concessão da gratuidade acarreta a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência.

A União, por sua vez, às fls. 221/221v, alega que os valores mensais vultosos recebidos pela parte autora abalam a presunção de insuficiência de recursos para pagar as custas e demais encargos processuais; requer, por fim, a consulta aos sistemas RENAJUD, ARISP e INFOJUD para localização de bens a fim de comprovar a ausência dos requisitos para a continuidade da justiça gratuita.

Pois bem

Para a concessão da gratuidade judiciária, consoante o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50, e art. 99, do CPC/2015, basta a simples afirmação do interessado sobre sua impossibilidade de arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua própria subsistência e de sua família.

A propósito, Confira-se:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família.

1. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. (...)

Ressalte-se, contudo, que a presunção a que se refere o dispositivo supra não é absoluta. Trata-se de presunção juris tantum. Logo, o benefício pode ser revogado quando, diante das provas apresentadas nos autos, restar demonstrado que a parte postulante não se encontra em estado de hipossuficiência.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. CARÊNCIA DE RECURSOS. SIMPLES DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A simples declaração da parte, de que não tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, é suficiente para a concessão da justiça gratuita, mas essa presunção de caráter relativo pode ser afastada pelo julgador, fundamentadamente.

2. A alteração da conclusão do acórdão recorrido, no sentido de que o patrimônio dos interessados contraria a afirmação de carência de recursos para arcar com as custas do processo, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 910.295/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 10/03/2017)

Na hipótese dos autos, a União afirma que em 1998 a autora recebeu quantias elevadas; todavia, isto não tem o condão de revogar o benefício que lhe foi concedido.

Assim, antes da análise do requerimento de pesquisas de bens, e a fim de se evitar a decisão surpresa, com base no art. 10 do CPC, intime-se a parte executada, para que no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o requerimento de cessação dos benefícios da Justiça Gratuita a ela concedidos, fazendo a prova que entender pertinente, desde que compatível com o demandado nos autos.

Silente a parte executada, voltem-se conclusos para apreciação de fls. 221vº.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023310-10.2004.403.6100 (2004.61.00.023310-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029658-78.2003.403.6100 (2003.61.00.029658-4)) - ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA X ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA - FILIAL BARRA FUNDA/SP X ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA - FILIAL SAO JOSE DOS CAMPOS/SP X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA - FILIAL NOVA IGUAÇU/RJ X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA - FILIAL STO AMARO/SP X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA - FILIAL BONSUCCESSO/RJ(DF028868 - RAQUEL BOTELHO SANTORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL X ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA - FILIAL BARRA FUNDA/SP X UNIAO FEDERAL X ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA - FILIAL SAO JOSE DOS CAMPOS/SP X UNIAO FEDERAL X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA - FILIAL NOVA IGUAÇU/RJ X UNIAO FEDERAL X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA - FILIAL STO AMARO/SP X UNIAO FEDERAL X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA - FILIAL BONSUCCESSO/RJ

Vistos em decisão.

Fls. 1.562/1.568: Itavema Itália Veículos e Máquinas Ltda. requerem o desbloqueio de valores realizados por meio de BACENJUD, argumentando que os valores exigidos foram objeto de parcelamento no PERT.

Fls. 1.575/1.578: a União se manifesta de modo contrário.

Fls. 1.581/1.588: novo pedido no mesmo sentido, reiterado às fls. 1.728/1.732.

Relatei o essencial. Decido.

Indefiro os pedidos formulados por Itavema Itália Veículos e Máquinas Ltda., porquanto há, no caso, reiterado descumprimento de decisão judicial, cósente decisão de fls. 1.429/1.429v, em depositar em juízo os valores determinados, a configurar, nos termos da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0018989-25.2015.403.0000, a qual, embora sem trânsito em julgado, deve ser cumprida em razão da interposição de recurso sem efeito suspensivo (recurso especial).

Nessa esteira, deve ser dado cumprimento à decisão referida, não alterada com a possibilidade de eventual adesão ao PERT.

Nesse ponto, eventual decisão desse juízo implicaria modificação, por via oblíqua, da decisão ora mencionada, o que não se admite, porquanto as vias utilizadas pela requerente não se prestam como recurso ou sucedâneo recursal e, ainda que assim o fosse, deveria ser dirigida ao próprio prolator da decisão ou a órgão judiciário competente para julgamento do recurso.

Sendo assim, de rigor a manutenção do bloqueio levado a termo pela decisão de fls. 1.429/1.429v.

Como há reiterado descumprimento de decisão judicial e os valores bloqueados são insuficientes se comparados ao quanto devido, determino a realização de novo bloqueio via BACENJUD da quantia de R\$ 28.973.758,91 (CNPJ 47.696.711/0001-06 e 27.132.497/0001-58).

PRIC.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 10484

PROCEDIMENTO COMUM

0019016-26.2015.403.6100 - MARISA PEREIRA DO NASCIMENTO SILVA(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

À vista das informações de fls. 433/435, intime-se a Autora para que providencie, no prazo de 48 horas, a devolução dos medicamentos de acordo com as instruções prestadas pela União, comprovando-se nos autos o cumprimento da medida.

Após, dê-se nova vista à União.

Int.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011938-22.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: GOMES D'ELIA EQUIPAMENTOS DE HIGIENE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA BENITES ALVES - SP159197
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 8702497: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013441-78.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MJK - MINI MERCADO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 8703006: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002205-32.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MOTT RESTAURANTE LTDA, MOTT 5 RESTAURANTE LTDA, ESPETO 23 COMERCIO DE ALIMENTOS E PROMOCAO DE EVENTOS LTDA. - ME, MOTT 6 FORTUNA RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CORREA VASQUES - SP270914
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CORREA VASQUES - SP270914
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CORREA VASQUES - SP270914
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 8953494: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003688-97.2017.4.03.6100
AUTOR: EDISON ROBERTO MORGADO, SILVIA INES DO AMARAL MORGADO
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SOUSA - SP343447, SERGIO DE SOUSA - SP168583
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SOUSA - SP343447, SERGIO DE SOUSA - SP168583
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 8972716: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011313-85.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: POSTO DE ABASTECIMENTO VITORIA DE ITAPETININGA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 8986517: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018988-02.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: GARCIA & RUBENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELTON LUIZ BARTOLI - SP317095
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 9174074: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

Expediente Nº 10478

MONITORIA

0018165-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRISCILA CALEFFI FERRAZ(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0014202-40.1993.403.6100 (93.0014202-0) - LEVEFORT IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LEVEFORT

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0061649-53.1995.403.6100 (95.0061649-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022141-37.1994.403.6100 (94.0022141-0)) - AM2 ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP151497 - MARCELO JOSE DINAMARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0029666-53.2003.403.6100 (2003.61.00.029666-3) - MILTON FONTES GARCIA - ME X MILTON FONTES GARCIA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP288032 - NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000471-92.2003.403.6110 (2003.61.10.000471-6) - PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A(SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009968-53.2009.403.6100 (2009.61.00.009968-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X SPEL EMBALAGENS LTDA(SP288345 - MARCELO TOLEDO MATUOKA E SP133923 - FABIO JOSE OLIVEIRA MAGRO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0017602-95.2012.403.6100 - COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS - CPRM(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X RPA EDITORA TRIBUTARIA LTDA ME(SP229567 - LUIZ RENATO ORDINE)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0013867-83.2014.403.6100 - ORLANDO MELLO BARBIERI(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0024096-05.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X OPG CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA (SP386478 - RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020107-59.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501637-70.1982.403.6100 (00.0501637-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X GAFFEISA GOMES DE ALMEIDA FERNANDES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP018356 - INES DE MACEDO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0035510-11.1988.403.6100 (88.0035510-2) - DETERGENTES INDUSTRIAIS LUBRIFIL LTDA(SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0006375-65.1999.403.6100 (1999.61.00.006375-4) - NCOM TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA(SP113630 - LUIS ROBERTO MASTROMAURO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA

0012198-15.2002.403.6100 (2002.61.00.012198-6) - MARCELO ITIRO MIZUKOSI(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA

0024297-17.2002.403.6100 (2002.61.00.024297-2) - RUDINOR CRIVELARO(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0002831-93.2004.403.6100 (2004.61.00.002831-4) - CYNTHIA TEBET MOTTA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X CHEFE DA DIVISAO DE PAGTO PESSOAL DA COORDENACAO DE RECURSOS HUMANOS DO DEPTO DA PF EM SAO PAULO(Proc. COSMO ALVES B. DE CARVALHO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA

0901899-46.2005.403.6100 (2005.61.00.901899-1) - ESTEFANO GIMENEZ NONATO(SP026337 - MARIA TEREZA DUTRA CARRILJO) X DIRETOR GERAL DA ESCOLA DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA

0017614-51.2008.403.6100 (2008.61.00.017614-0) - DAYCO POWER TRANSMISSION LTDA X DAYCO POWER TRANSMISSION LTDA - FILIAL(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA

0010399-82.2012.403.6100 - REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA

0000241-31.2013.403.6100 - BOREAL HOLDING S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA

0007722-74.2015.403.6100 - BARS PLANETA INTERNACIONAL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA

0011352-41.2015.403.6100 - EREMY DE MELLO(SP324741 - HUGO GERMAN SEGRE) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA

0005831-26.2016.403.6183 - DANILO FERNANDES CHRISTOFARO(SP377205 - DANILO FERNANDES CHRISTOFARO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 3201 - FERNANDO M D COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3201 - FERNANDO M D COSTA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

PROTESTO

0016820-49.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica a requerente intimada do desarquivamento dos autos e para retirá-los em carga definitiva, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0001499-09.1995.403.6100 (95.0001499-8) - INDUCON DO BRASIL CAPACITORES S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem

conteúdo decisório:

Fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038196-29.1995.403.6100 (95.0038196-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001499-09.1995.403.6100 (95.0001499-8)) - INDUCON DO BRASIL CAPACITORES S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X INDUCON DO BRASIL CAPACITORES S/A X INSS/FAZENDA

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 10480

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0023361-84.2005.403.6100 (2005.61.00.023361-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039451-27.1992.403.6100 (92.0039451-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE O SUCENA) X TRANSPORTADORA LUCIDE LTDA X AVICULTURA GRANJA CEU AZUL LTDA X TRANSPORTADORA FRANK-MARCEL LTDA X AUTO POSTO ESTRELA CASTELO LTDA X BRINQUEDOS MARALEX LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno destes autos a esta Secretaria e para manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargada.

MANDADO DE SEGURANCA

0023548-63.2003.403.6100 (2003.61.00.023548-0) - ADOLPHO JULIO DA SILVA MELLO NETO(SP193810 - FLAVIO MIFANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA

0005177-75.2008.403.6100 (2008.61.00.005177-9) - CBR ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA

0003744-65.2010.403.6100 (2010.61.00.003744-3) - DAVY LEVY(SP034764 - VITOR WEREBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO II EM SAO PAULO(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA

0018024-07.2011.403.6100 - SUPERMERCADO BARATAO DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA

0015618-76.2012.403.6100 - FELIPE MARTINS MORAES DAHER(SP312855 - JORGE VINICIUS JOUDATT E SP038806 - RENATO APARECIDO DE CASTRO) X GERENTE RECURSOS HUMANOS FUNDACAO INST BRAS GEO E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA

0003546-21.2012.403.6112 - ELENIRA MEIRA NEVES(SP319841 - LINCOLN CESAR DE SOUZA MEIRA) X PRESIDENTE COMISSAO ORGANIZADORA CONCURSO FUNDACAO CARLOS CHAGAS - FCC(SP011484 - PYRRO MASSELLA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA

0005842-79.2013.403.6112 - DIDIER PINTO DO AMARAL FILHO ME(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA

0002321-94.2015.403.6100 - ANA MARIA STAFFOCKER - INCAPAZ X DIANE CRISTINA CABRAL(SP123123 - JOSE EDUARDO PAULETTO E SP122183 - KARINA ANDREA FUMBERG DE PAULETTO) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA

0003388-94.2015.403.6100 - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO E SP312516 - FERNANDA ABASOLO LAMARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA

0021697-66.2015.403.6100 - VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA(SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP248578 - MAURICIO PESTILLA FABRI E SP363310A - KARINA CARVALHO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

CAUTELAR INOMINADA

0028776-05.1992.403.6100 (92.0028776-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738157-30.1991.403.6100 (91.0738157-3)) - TRANSPORTADORA LUCIDE LTDA X AVICULTURA GRANJA CEU AZUL LTDA X TRANSPORTADORA FRANK-MARCEL LTDA X AUTO POSTO ESTRELA CASTELO LTDA X BRINQUEDO MARALEX LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno destes autos a esta Secretaria e para manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte requerente.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500726-55.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PARCEIRA RECURSOS HUMANOS & SERVICOS TEMPORARIOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 9036001: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010576-82.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA CRISTINA VILARRODONA MARTINEZ CONDE, MARINA MARTINEZ CONDE FAGUNDES, MARIA ASUNCION VILARRODONA MARTINEZ CONDE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES - SP69205

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES - SP69205

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES - SP69205

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança promovido pela parte impetrante em face da autoridade impetrada, já declinadas, objetivando "que a autoridade coatora de imediato proceda a transferência do imóvel" matrícula nº 8.249, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guarujá/SP "tratado no processo administrativo nº 04977.203625/2015-30, podendo assim, as impetrantes, exercerem o direito de proprietárias".

Alegam que o imóvel mencionado é considerado da União e está cadastrado no Patrimônio da União sob Registro Imobiliário Patrimonial nº 6475.0100750-97, constando como responsável pela sua utilização, decorrente dos direitos de ocupação, Miguel Badra Junior, o primeiro proprietário do imóvel.

Afirmam que, no entanto, já foram realizadas outras transferências de direitos de utilização e ocupação do imóvel e, atualmente, são elas que possuem estes direitos, conforme se extrai da matrícula do imóvel.

Sustentam, em síntese, que a Superintendência do Patrimônio da União – SPU não poderia ter indeferido seu pedido de transferência.

O pedido liminar foi indeferido (ID 1967558).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 2550988) alegando observar os dispositivos legais e normativos que tratam deste procedimento; que as impetrantes não apresentaram as escrituras públicas que transacionam os direitos à ocupação dos terrenos de marinha vinculados ao imóvel; que, assim, não restou comprovada a cadeia de posse do imóvel em questão.

O MPF se manifestou pelo regular prosseguimento do feito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, verifico que o ato atacado, que indeferiu o pedido de averbação de transferência do imóvel (ID 1945845), foi assim justificado: "(...) os documentos apresentados não são hábeis para averbar a transferência perante este órgão, pois o título transmissivo apresentado não se reveste do caráter da definitividade exigido pela legislação patrimonial".

O Código Civil, dispõe que:

"Da Aquisição pelo Registro do Título

Art. 1.245. *Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.*

§ 1º *Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.*

§ 2º *Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.*

Art. 1.246. *O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.*

Art. 1.247. *Se o teor do registro não exprimir a verdade, poderá o interessado reclamar que se retifique ou anule.*

Parágrafo único. Cancelado o registro, poderá o proprietário reivindicar o imóvel, independentemente da boa-fé ou do título do terceiro adquirente."

Deste modo, não assiste razão à autoridade impetrada, uma vez que a propriedade do imóvel está devidamente registrada pelo Registro de Imóveis de Guarujá, donde consta o nome das impetrantes como as atuais detentoras dos direitos de aquisição, "bem como dos direitos de ocupação sobre o terreno localizado em faixa de marinha", tendo sido, inclusive, registrado que "foi apresentada a Certidão de Autorização para Transferência – CAT, expedida pela SPU sob nº 002091135-10". Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE PERANTE A SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO. REGISTRO IMOBILIÁRIO PERFEITO, VIA AUTO DE ARREMATÇÃO. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA PARA DESCONSTITUIÇÃO DESTE REGISTRO. PROPRIEDADE REGISTRÁRIA DA IMPETRANTE QUE NÃO PODE SER AFASTADA PELA MERA INTERPRETAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO A RESPEITO DESTE REGISTRO IMOBILIÁRIO.

I - Não há dívida de que a propriedade imóvel se adquire pelo registro do título no Registro de Imóveis (NCC, art. 1245; CC/16, arts. 531, 536, 856, I e III), sendo certo também que esse registro é imprescindível para a validade e eficácia erga omnes do negócio subjacente ao título (Lei 6.015/73, arts. 167, 169 e 172). II - No caso dos autos, a SPU se recusa a proceder à transferência da propriedade do imóvel em seus registros, por entender viciada a arrematação (sim, porque, ao seu entender, o título subjacente seria mera promessa de compra e venda, e não uma escritura definitiva). III - Na espécie, a carta de arrematação foi registrada no competente cartório de registro de imóveis (fls. 23v), de modo que, a teor do art. 1245 do NCC, a propriedade do imóvel (descrito na tal matrícula) já se inseriu no patrimônio jurídico e econômico do arrematante. Se não pode o arrematante perder o domínio adquirido com o registro do título no cartório de registro de imóveis, sem o devido processo legal, também não pode o órgão administrativo do Estado (no caso, a Secretaria de Patrimônio da União) recusar-se a prestar obediência à realidade registraria, sem sequer ter ingressado em Juízo pleiteando a anulação da arrematação. Precedentes: STJ, REsp 1219093/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 10/04/2012; RMS 22.286/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 04/06/2007, p. 338; TRF 5ª Região, 1ª Turma, Ag 0040079-98.2007.4.05.0000, Rel. Des. Fed. Emiliano Zapata Leitão (substituto), j. 19/02/2009, DJe 09/04/2009; TJ/SP, 5ª Câmara de Direito Privado, Ag 0106822-96.2012.8.26.0000, Rel. Des. Fed. Fábio Podestá, j. 06/03/2013, DJe 12/03/2013. IV - O fato é que a matrícula do imóvel em questão traz o nome do arrematante como atual proprietário do imóvel, após penhora feita no imóvel em execução que ainda tinha como executado o co-proprietário Reginaldo. Questionar o título subjacente ao registro imobiliário é questionar o próprio registro e isto, repita-se, somente pode ser feito com ação própria. V - Apelação da impetrante provida para lhe conceder a segurança." (Ap 00025497420124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada proceda a transferência do imóvel matrícula nº 8.249, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guarujá/SP tratado no processo administrativo nº 04977.203625/2015-30 para o nome das impetrantes.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023181-60.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLARISSE NUNES MONTINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que cancele a cobrança de valores a título de laudêmio, referente ao imóvel RIP 6213.0107317-22, sobre o qual havia sido reconhecida a inexistência.

Relata que, através da Escritura Pública de Compra e Venda datada de 10 de março de 2014, a impetrante tomou-se legítima detentora do domínio útil do imóvel designado como: Apartamento nº 1308, do "Condomínio Master", situado na Alameda Grajaú, 158, Alphaville Centro Industrial e Empresarial, cuja Escritura foi devidamente registrada na matrícula do imóvel nº 173.739 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri.

Argumenta que, concluído o processo de transferência para a inscrição do adquirente como foreiro responsável pelo imóvel, a autoridade impetrada reconheceu inexistente o laudêmio sobre as cessões, com a anotação no sistema.

Sustenta que a SPU reativou a cobrança do laudêmio referente às cessões de direito ocorridas em 19/05/2003, 18/09/2003 e 10/08/2008, em afronta à legislação de regência.

Juntou documentos.

Deferida a liminar.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

Parecer do Ministério Público pela ausência de interesse em intervir no feito.

Relatei o essencial. Decido.

Afasto a alegação de ilegitimidade ativa, pois se trata de obrigação *propter rem*, que acompanha a coisa, independente de quem seja o titular da relação jurídica anterior.

Para fins de cobrança de laudêmio e taxa de ocupação os prazos de decadência e prescrição são os seguintes:

Anteriormente à edição da Lei n. 9.363/98 era utilizado o art. 1º, do **Decreto 20.910/32**, publicado em **08/01/1932**, que regula a **prescrição quinquenal** das dívidas da União.

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Já a **Lei 9.636/98** publicada em **18/05/1998** que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, previa o **prazo prescricional de 5 anos**.

Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998)

Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE LAUDÊMIO - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO - CONSUMAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -APRECIÇÃO EM CONSONÂNCIA COM O DIPLOMA PROCESSUAL VIGENTE À ÉPOCA -OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 20 DO CPC DE 1973 - MAJORAÇÃO.

1. Os créditos administrativos relativos a taxa de ocupação e laudêmio anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98). Exegese do quanto decidido pelo STJ, sob a égide paradigmática, no julgamento do REsp nº 1.133.696/PE. Precedente da 5ª Turma do TRF3.

2. Caso em que o fato gerador remonta a 1995, sendo anterior à edição da Lei nº 9.821/99, não havendo que se falar em decadência. Porém, a cobrança deveria ter ocorrido dentro do lapso prescricional de cinco anos. Com o ajuizamento da execução fiscal apenas em 17/03/2009, de fato resta consumada a prescrição.

3. (...)

(AC 00333129820124039999, JÚZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Sobreveio **Lei n. 9.821/98**, publicada em **24/08/1999**, que em seu artigo 2º alterou o art. 47 da Lei n. 9.636/98, fixando em **5 anos os prazos de decadência e prescrição**.

Art. 2o Os dispositivos a seguir indicados da Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

*"Art. 47. Fica sujeita ao prazo de **decadência de cinco anos** a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência.*

*§ 1o O prazo de **decadência** de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a **cinco anos a cobrança** de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.*

*§ 2o Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o **parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946**, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei."* (NR)

Com a edição da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo **decadencial para 10 anos**, mantido o lapso **prescricional de 5 anos**, a ser contado do lançamento.

Art. 1o O caput do art. 47 da Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

*I - **decadencial de dez anos** para sua constituição, mediante lançamento; e*

*II - **prescricional de cinco anos** para sua exigência, contados do lançamento."*

EM RESUMO, ao caso, os prazos de decadência e prescrição são os seguintes.

Antes de **17/15/1998**, não está sujeito a decadência, mas apenas ao prazo **prescricional de 5 anos** (art. 1º do Decreto nº 20.910/32).

Entre **18/05/1998 a 23/08/1999**, não está sujeito a decadência, mas apenas ao prazo **prescricional de 5 anos** (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e 47 da Lei nº 9.636/98).

Entre **24/08/1999 a 29/03/2004**, prazo **prescricional de 5 anos** e prazo **decadencial de 5 anos** (Lei 9.821/99).

Após **30/03/2004**, prazo **decadencial de 10 anos**, prazo **prescricional de 5 anos** (Lei 10.852/2004).

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, § 2º; DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se submetem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009.

2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil.

3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original: "Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais.

Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição." Redação conferida pela Lei 9.821/99: "Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." Redação conferida pela Lei 10.852/2004: "Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei."

4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) consecutivamente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.

5. In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02)

6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998.

7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança.

8. Contudo, em sede de recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em reformatio in pejus.

9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008.

10. É defeso ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Súmula 45/STJ, mutatis mutandis, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: REsp 644700/PR, DJ de 15.03.2006; REsp 704698/PR, DJ de 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJ de 16.10.2006.

11. No caso sub examine não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do exerto voto condutor do acórdão recorrido: "(...) o primeiro ponto dos aclaratórios se baseia na reformatio in pejus. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém os termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas utilizou outra fundamentação para manter a decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença" (fl. 75) 12. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

13. recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(RESP 200901311091, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2010 ..DTPB:.)

Isto estabelecido, avanço na análise do caso concreto dos autos.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante a suspensão da cobrança de valores a título de laudêmio, referentes às cessões de direito ocorridas em 19/05/2003, 18/09/2003 e 10/08/2008 (ID 3354391).

Sustenta que, em cumprimento à legislação de regência, formalizou perante a SPU o pedido de transferência para viabilizar a sua inscrição como fôreiro responsável pelo imóvel, cujo processo administrativo foi concluído.

Registra ter sido apurada a existência de transação onerosa, com a incidência de laudêmio, cuja cobrança foi cancelada por inexigibilidade, na forma do artigo 47, §1º da Lei nº 9.636/98 e artigo 20 da Instrução Normativa nº 012/2007, de 23 de junho de 2007.

Refuta a reativação da cobrança do laudêmio promovida pela SPU em razão da evidente decadência.

Assiste razão à impetrante.

O laudêmio em cobrança refere-se às cessões de direito ocorridas em 19/05/2003, 18/09/2003 e 10/08/2008, sobre a qual a autoridade impetrada tomou conhecimento tão somente em 2014, quando a parte impetrante formalizou o pedido de transferência do domínio útil do imóvel perante a SPU, cuja Certidão Autorizativa de Transferência foi emitida em 07/02/2014, conforme consta na Escritura mencionada (ID 3354371).

Sabendo que a compra do imóvel realizada no ano de 2014 contou com autorização da autoridade impetrada, conforme se verifica também no documento ID 3354222.

No que tange à cobrança ora impugnada, nota-se que a redação do artigo 47 dada pela Lei nº 9.821/99, previa o prazo decadencial de cinco anos para a constituição do crédito mediante o lançamento, assim como o prazo prescricional de 5 anos para a sua exigência.

Com o advento da Lei nº 10.852/2004, o prazo decadencial foi estendido para dez anos, com a manutenção do prazo prescricional de cinco anos a contar do lançamento.

Contudo, o § 1º do artigo 47 acima transcrito, vigente desde a alteração promovida pela Lei nº 9.821/99, limitou a cobrança de créditos relativos ao período anterior ao conhecimento em cinco anos, o que se amolda a situação dos autos.

A aplicabilidade dos prazos previstos no artigo 47 da Lei nº 9.636/98 ao laudêmio é assente na jurisprudência dos Tribunais, haja vista tratar-se de receita patrimonial da União (STJ, REsp 1.487.171/SC, Relator Ministro Gurgel de Faria, DJE 02/02/2017).

De rigor, portanto, a concessão da segurança.

Ante o exposto, confirmo a liminar, concedo a segurança, acolho o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para afastar a cobrança de laudêmio referente às cessões de direito ocorridas em 19/05/2003, 18/09/2003 e 10/08/2008, relativa ao imóvel RIP 6213.0107317-22.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelos impetrantes.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

PRI.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017487-13.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAYANE GEORGETO DE SOUZA SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELJO LUIS GALVAO NAVARRO - SP258683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que cancele a cobrança de valores a título de laudêmio, referente ao imóvel RIP 7047.0104363-37, no valor de R\$ 16.914,57, sobre o qual havia sido reconhecida a inexigibilidade.

Relata que, através da Escritura de Venda e Compra e Cessão datada de 14/12/2016, houve a cessão de direitos de compradora que detinha sobre o imóvel objeto da escritura, conforme instrumento particular datado de 01/11/2011, a Matheus Marsi de Souza, cuja Escritura foi devidamente registrada na matrícula do imóvel nº 154.037 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri.

Sustenta que a SPU está promovendo a cobrança de laudêmio referente à cessão de direito, em afronta à legislação de regência.

Juntou documentos.

Deferida a liminar.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

Parecer do Ministério Público pela ausência de interesse em intervir no feito.

Relatei o essencial. Decido.

Para fins de cobrança de laudêmio e taxa de ocupação os prazos de decadência e prescrição são os seguintes:

Anteriormente à edição da Lei n. 9.363/98 era utilizado o art. 1º, do **Decreto 20.910/32**, publicado em **08/01/1932**, que regula a **prescrição quinquenal** das dívidas da União.

*Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, **prescrevem em cinco anos** contados da data do ato ou fato do qual se originarem.*

Já a **Lei 9.636/98** publicada em **18/05/1998** que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, previa o **prazo prescricional de 5 anos**.

*Art. 47. **Prescrevem em cinco anos** os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998)*

Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE LAUDÊMIO - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO - CONSUMAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APRECIACÃO EM CONSONÂNCIA COM O DIPLOMA PROCESSUAL VIGENTE À ÉPOCA - OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 20 DO CPC DE 1973 - MAJORAÇÃO.

1. Os créditos administrativos relativos a taxa de ocupação e laudêmio anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98). Exegese do quanto decidido pelo STJ, sob a égide paradigmática, no julgamento do REsp nº 1.133.696/PE. Precedente da 5ª Turma do TRF3.

2. Caso em que o fato gerador remonta a 1995, sendo anterior à edição da Lei nº 9.821/99, não havendo que se falar em decadência. Porém, a cobrança deveria ter ocorrido dentro do lapso prescricional de cinco anos. Com o ajuizamento da execução fiscal apenas em 17/03/2009, de fato resta consumada a prescrição.

3. (...)

(AC 00333129820124039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Sobreveio a **Lei n. 9.821/98**, publicada em **24/08/1999**, que em seu artigo 2º alterou o art. 47 da Lei n. 9.636/98, fixando em **5 anos os prazos de decadência e prescrição**.

Art. 2o Os dispositivos a seguir indicados da Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

*"Art. 47. Fica sujeita ao prazo de **decadência de cinco anos** a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência.*

*§ 1o O prazo de **decadência** de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a **cinco anos a cobrança** de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.*

*§ 2o Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o **parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946**, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei."* (NR)

Com a edição da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo **decadencial para 10 anos**, mantido o lapso **prescricional de 5 anos**, a ser contado do lançamento.

Art. 1o O caput do art. 47 da Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

*I - **decadencial de dez anos** para sua constituição, mediante lançamento; e*

*II - **prescricional de cinco anos** para sua exigência, contados do lançamento."*

EM RESUMO, ao caso, os prazos de decadência e prescrição são os seguintes.

Antes de **17/15/1998**, não está sujeito a decadência, mas apenas ao prazo **prescricional de 5 anos** (art. 1º do Decreto nº 20.910/32).

Entre **18/05/1998 a 23/08/1999**, não está sujeito a decadência, mas apenas ao prazo **prescricional de 5 anos** (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e 47 da Lei nº 9.636/98).

Entre **24/08/1999 a 29/03/2004**, prazo **prescricional de 5 anos** e prazo **decadencial de 5 anos** (Lei 9.821/99).

Após **30/03/2004**, prazo **decadencial de 10 anos**, prazo **prescricional de 5 anos** (Lei 10.852/2004).

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009.

2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil.

3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original: "Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais.

*Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição." Redação conferida pela Lei 9.821/99: "Art. 47. Fica sujeita ao prazo de **decadência de cinco anos** a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. § 1º O prazo de **decadência** de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a **cinco anos a cobrança** de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o **parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946**, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." Redação conferida pela Lei 10.852/2004: "Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - **decadencial de dez anos** para sua constituição, mediante lançamento; e II - **prescricional de cinco anos** para sua exigência, contados do lançamento. § 1º O prazo de **decadência** de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a **cinco anos a cobrança** de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o **parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946**, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei."*

4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) consecutivamente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo **decadencial para dez anos, mantido o **lapso prescricional de cinco anos**, a ser contado do lançamento.**

5. In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02)

6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998.

7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança.

8. Contudo, em sede de recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em reformatio in pejus.

9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008.

10. É dêsfo ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Súmula 45/STJ, mutatis mutandis, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: REsp 644700/PR, DJ de 15.03.2006; REsp 704698/PR, DJ de 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJ de 16.10.2006.

11. No caso sub examine não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do exerto voto condutor do acórdão recorrido: "(...) o primeiro ponto dos aclaratórios se baseia na reformatio in pejus. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém os termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas utilizou outra fundamentação para manter a decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença" (fl. 75) 12. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

13. recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(RESP 200901311091, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2010 ..DTPB:..).

Isto estabelecido, avanço na análise do caso concreto dos autos.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante a suspensão da cobrança de valores a título de laudêmio, referentes à cessão onerosa ocorrida em novembro de 2011 (ID 3428593).

Sustenta que, em cumprimento à legislação de regência, formalizou perante a SPU o pedido de transferência para viabilizar a sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel, cujo processo administrativo foi concluído.

Registra ter sido apurada a existência de transação onerosa, com a incidência de laudêmio, cuja cobrança foi cancelada por inexigibilidade, na forma do artigo 47, §1º da Lei nº 9.636/98 e artigo 20 da Instrução Normativa nº 012/2007, de 23 de junho de 2007.

Refuta a reativação da cobrança do laudêmio promovida pela SPU em razão da evidente decadência.

Assiste razão à impetrante.

O laudêmio em cobrança refere-se à cessão ocorrida em novembro de 2011, sobre a qual a autoridade impetrada tomou conhecimento tão somente em dezembro de 2016, quando o atual proprietário do domínio do imóvel formalizou o pedido de transferência do domínio útil do imóvel perante a SPU, cuja Certidão Autorizativa de Transferência foi emitida em 07/12/2016, conforme consta na Escritura mencionada (ID 3428592).

No que tange à cobrança ora impugnada, nota-se que a redação do artigo 47 dada pela Lei nº 9.821/99, previa o prazo decadencial de cinco anos para a constituição do crédito mediante o lançamento, assim como o prazo prescricional de 5 anos para a sua exigência.

Com o advento da Lei nº 10.852/2004, o prazo decadencial foi estendido para dez anos, com a manutenção do prazo prescricional de cinco anos a contar do lançamento.

Contudo, o § 1º do artigo 47 acima transcrito, vigente desde a alteração promovida pela Lei n.º 9.821/99, limitou a cobrança de créditos relativos ao período anterior ao conhecimento em cinco anos, o que se amolda a situação dos autos.

A aplicabilidade dos prazos previstos no artigo 47 da Lei nº 9.636/98 ao laudêmio é assente na jurisprudência dos Tribunais, haja vista tratar-se de receita patrimonial da União (STJ, REsp 1.487.171/SC, Relator Ministro Gurgel de Faria, DJE 02/02/2017).

De rigor, portanto, a concessão da segurança.

Ante o exposto, confirmo a liminar, concedo a segurança, acolho o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para afastar a cobrança de laudêmio referente à cessão ocorrida no ano de 2011, relativa ao imóvel RIP 7047.0104363-37.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelos impetrantes.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

PRI.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017482-88.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AIRTON PERCEGUINO, OLINDA APARECIDA DE MORAES PERCEGUINO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que cancele a cobrança de valores a título de laudêmio, referente ao imóvel RIP 7047.0103032-99, no valor de R\$ 19.775,29, sobre o qual havia sido reconhecida a inexigibilidade.

Relatam que, através da Escritura Pública de Compra e Venda datada de 01 de abril de 2014, tomaram-se legítimos detentores do domínio útil do imóvel designado como: Apartamento nº 83-E, localizado no Condomínio Residencial Resort Tamboré, situado na Av. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, nº 3800, cuja Escritura foi devidamente registrada na matrícula do imóvel nº 151.540 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri.

Argumentam que, concluído o processo de transferência para a inscrição do adquirente como foreiro responsável pelo imóvel, a autoridade impetrada reconheceu inexigível o laudêmio sobre as cessões, com a anotação no sistema.

Sustentam que, a SPU reativou a cobrança do laudêmio referente à cessão de direito ocorrida em 2006, em afronta à legislação de regência.

Juntou documentos.

Deferida a liminar.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

Parecer do Ministério Público pela ausência de interesse em intervir no feito.

Relatei o essencial. Decido.

Afasto a alegação de ilegitimidade ativa, pois se trata de obrigação *propter rem*, que acompanha a coisa, independente de quem seja o titular da relação jurídica anterior.

Para fins de cobrança de laudêmio e taxa de ocupação os prazos de decadência e prescrição são os seguintes:

Anteriormente à edição da Lei n. 9.363/98 era utilizado o art. 1º, do **Decreto 20.910/32**, publicado em **08/01/1932**, que regula a **prescrição quinquenal** das dívidas da União.

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Já a **Lei 9.636/98** publicada em **18/05/1998** que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, previa o **prazo prescricional de 5 anos**.

Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998)

Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE LAUDÊMIO - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO - CONSUMAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -APRECIÇÃO EM CONSONÂNCIA COM O DIPLOMA PROCESSUAL VIGENTE À ÉPOCA -OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 20 DO CPC DE 1973 - MAJORAÇÃO.

1. Os créditos administrativos relativos a taxa de ocupação e laudêmio anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98). Exegese do quanto decidido pelo STJ, sob a égide paradigmática, no julgamento do REsp nº 1.133.696/PE. Precedente da 5ª Turma do TRF3.

2. Caso em que o fato gerador remonta a 1995, sendo anterior à edição da Lei nº 9.821/99, não havendo que se falar em decadência. Porém, a cobrança deveria ter ocorrido dentro do lapso prescricional de cinco anos. Com o ajustamento da execução fiscal apenas em 17/03/2009, de fato resta consumada a prescrição.

3. (...).

(AC 00333129820124039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2017..FONTE_REPUBLICACAO.)

Sobreveio **Lei n. 9.821/98**, publicada em **24/08/1999**, que em seu artigo 2º alterou o art. 47 da Lei n. 9.636/98, fixando em **5 anos os prazos de decadência e prescrição**.

Art. 2o Os dispositivos a seguir indicados da Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

*"Art. 47. Fica sujeita ao prazo de **decadência de cinco anos** a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência.*

*§ 1o O prazo de **decadência** de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a **cinco anos a cobrança** de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.*

*§ 2o Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o **parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei.**" (NR)*

Com a edição da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo **decadencial para 10 anos**, mantido o lapso **prescricional de 5 anos**, a ser contado do lançamento.

Art. 1o O caput do art. 47 da Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

*I - **decadencial de dez anos** para sua constituição, mediante lançamento; e*

*II - **prescricional de cinco anos** para sua exigência, contados do lançamento."*

EM RESUMO, ao caso, os prazos de decadência e prescrição são os seguintes.

Antes de **17/15/1998**, não está sujeito a decadência, mas apenas ao prazo **prescricional de 5 anos** (art. 1º do Decreto nº 20.910/32).

Entre **18/05/1998 a 23/08/1999**, não está sujeito a decadência, mas apenas ao prazo **prescricional de 5 anos** (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e 47 da Lei nº 9.636/98).

Entre **24/08/1999 a 29/03/2004**, prazo **prescricional de 5 anos** e prazo **decadencial de 5 anos** (Lei 9.821/99).

Após **30/03/2004**, prazo **decadencial de 10 anos**, prazo **prescricional de 5 anos** (Lei 10.852/2004).

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA . LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009.

2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil.

3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original: "Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais.

*Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição." Redação conferida pela Lei 9.821/99: "Art. 47. Fica sujeita ao prazo de **decadência de cinco anos** a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. § 1º O prazo de **decadência** de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." Redação conferida pela Lei 10.852/2004: "Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - **decadencial de dez anos** para sua constituição, mediante lançamento; e II - **prescricional de cinco anos** para sua exigência, contados do lançamento. § 1º O prazo de **decadência** de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei."*

4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituiu prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.

5. In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02)

6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998.

7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança.

8. Contudo, em sede de recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em reformatio in pejus.

9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008.

10. É defeso ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Súmula 45/STJ, mutatis mutandis, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: REsp 644700/PR, DJ de 15.03.2006; REsp 704698/PR, DJ de 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJ de 16.10.2006.

11. No caso sub examine não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do extorto voto condutor do acórdão recorrido: "(...) o primeiro ponto dos aclaratórios se baseia na reformatio in pejus. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém os termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas utilizou outra fundamentação para manter a decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença" (fl. 75) 12. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

13. recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(RESP 200901311091, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2010 ..DTPB:.)

Isto estabelecido, avanço na análise do caso concreto dos autos.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante a suspensão da cobrança de valores a título de laudêmio, referentes à cessão onerosa ocorrida no ano de 2006 (ID 2865512).

Sustenta que, em cumprimento à legislação de regência, formalizou perante a SPU o pedido de transferência para viabilizar a sua inscrição como fôreiro responsável pelo imóvel, cujo processo administrativo foi concluído.

Registra ter sido apurada a existência de transação onerosa, com a incidência de laudêmio, cuja cobrança foi cancelada por inexigibilidade, na forma do artigo 47, §1º da Lei nº 9.636/98 e artigo 20 da Instrução Normativa nº 012/2007, de 23 de junho de 2007.

Refta a reativação da cobrança do laudêmio promovida pela SPU em razão da evidente decadência.

Assiste razão à impetrante.

O laudêmio em cobrança refere-se à cessão ocorrida em 2006, sobre a qual a autoridade impetrada tomou conhecimento tão somente em 2014, quando a parte impetrante formalizou o pedido de transferência do domínio útil do imóvel perante a SPU, cuja Certidão Autorizativa de Transferência foi emitida em 19/03/2014, conforme consta na Escritura mencionada (ID 2865502).

Saliento que a compra do imóvel realizada no ano de 2014 contou com autorização da autoridade impetrada, conforme se verifica também no documento ID 2865447.

No que tange à cobrança ora impugnada, nota-se que a redação do artigo 47 dada pela Lei nº 9.821/99, previa o prazo decadencial de cinco anos para a constituição do crédito mediante o lançamento, assim como o prazo prescricional de 5 anos para a sua exigência.

Com o advento da Lei nº 10.852/2004, o prazo decadencial foi estendido para dez anos, com a manutenção do prazo prescricional de cinco anos a contar do lançamento.

Contudo, o § 1º do artigo 47 acima transcrito, vigente desde a alteração promovida pela Lei nº 9.821/99, limitou a cobrança de créditos relativos ao período anterior ao conhecimento em cinco anos, o que se amolda a situação dos autos.

A aplicabilidade dos prazos previstos no artigo 47 da Lei nº 9.636/98 ao laudêmio é assente na jurisprudência dos Tribunais, haja vista tratar-se de receita patrimonial da União (STJ, REsp 1.487.171/SC, Relator Ministro Gurgel de Faria, DJE 02/02/2017).

De rigor, portanto, a concessão da segurança.

Ante o exposto, confirmo a liminar, concedo a segurança, acolho o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para afastar a cobrança de laudêmio referente à cessão ocorrida no ano de 2006, relativa ao imóvel RIP 7047.0103032-99.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelos impetrantes.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

PRI.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018347-14.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CITTA TELECOM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARACY DE PAULA DELFINO - RJ114092, RODRIGO MONTEIRO AMARAL DA ROCHA - RJ178782

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à impetrante o recolhimento de contribuição social incidente sobre os depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega a impetrante que, atualmente, referidas verbas possuem destinação diversa daquela que deu ensejo a sua instituição, o que lhe retira seu fundamento de validade constitucional.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Relatei o essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As contribuições sociais são tributos vinculados a uma finalidade constitucional específica.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão.

Segundo a impetrante, tal destinação dos recursos cessou em janeiro de 2007, conforme Decreto n. 3.913/2001, art. 4º.

Sob tal prisma, de fato houve desafetação da receita decorrente da contribuição ora aludida, o que lhe retiraria essa natureza, passando a cuidar-se de imposto.

No entanto, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão.

Nessa esteira, pendentes diversas ações que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas em andamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das aludidas despesas, daí não poder falar-se que houve desafetação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança.

Ainda que assim não fosse, cuida-se de contribuição social geral, a qual, pela natureza, não tem qualquer finalidade estipulada necessariamente pelo legislador, consoante paradigma adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2556-2. Em outras palavras, trata-se de tributo não vinculado a qualquer finalidade específica atribuída pelo legislador.

Nesse sentido é a orientação firmada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos agravos de instrumento 0007944-43.2014.403.0000 e 0009407-20.2014.403.0000.

Também não há falar-se em inconstitucionalidade material superveniente porquanto tal instituto não tem aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - MUDANÇA SUPERVENIENTE DO TEXTO CONSTITUCIONAL. Possível conflito de norma com o novo texto constitucional resolve-se no campo da revogação, não ensejando o controle concentrado de constitucionalidade. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 512. Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 03/03/1999. Publicado no DJ em 18/06/2001]

CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que desrespeita, dispendo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. Ação direta de que se não conhece por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do voto proferido na ADIn n. 2-1/600. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 521. Pleno. Relator Ministro Paulo Brossard. Julgado em 07/02/1992. Publicado no DJ em 24/04/1992]

Os supostos precedentes invocados não são precedentes na acepção técnica do termo, mas apenas decisões isoladas, sem condão de vincular o julgador.

Também não há ofensa ao princípio da proporcionalidade, por se mostrar adequada a permanência da cobrança, que somente poderá ser afastada após a revogação da lei instituidora do tributo.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas a cargo da impetrante.

PRI.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021335-71.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BIOVIDA SAUDE LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA MACHADO DA CUNHA SARTO - SP229310, JULIANA PENEDA HASSE TOMPSON DE GODOY - SP212272
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a autora a declaração de nulidade e inexigibilidade do débito oriundo do auto de infração alvo do processo administrativo nº 25789.058727/2014-09. Alternativamente, em caso de manutenção da multa, que sejam excluídos os juros e encargos de mora aplicados indevidamente ao débito.

Pleiteia a concessão de tutela provisória a fim de suspender a exigibilidade do débito em discussão, mediante o depósito judicial.

Insurge-se em face do auto de infração lavrado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, alegando não ter havido ausência de cobertura assistencial ou recusa de acesso aos serviços contratados pela beneficiária, eis que autorizados a realização dos procedimentos solicitados em conformidade com o contrato e a sua execução na rede de prestadores, sem qualquer prejuízo à beneficiária denunciante.

Salienta não haver prova nos autos administrativos que justifiquem a imposição de penalidade por conduta infratora.

O feito foi ajuizado perante a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, que proferiu decisão declinando da competência para a Subseção Judiciária de São Paulo, em razão do domicílio do autor (ID 10399091 – pág. 65/66).

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, análo a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Considerando que a Agência Nacional de Saúde Suplementar é autarquia federal, a competência territorial para o julgamento de ações em que ela figure como ré será do foro da sede da pessoa jurídica, ou de sua sucursal ou agência, cabendo ao demandante a escolha do foro para o ajuizamento da ação.

O § 2º do artigo 109 da CF/88 permite a propositura da ação na Seção Judiciária do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou no Distrito Federal, regra aplicável somente às causas intentadas contra a União, sem abranger autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Quanto a elas, vigoram as regras de competência do Código de Processo Civil insertas no artigo 53, inciso III, do NCPC.

Assim, cuidando-se de competência relativa, cuja eleição do foro incumbe ao autor, a declaração de incompetência de ofício se me afigura em descompasso com a legislação em vigor..

Diante do exposto, declaro a incompetência desta 19ª Vara Cível Federal para processar e julgar o feito, razão pela qual suscito **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, com fundamento no art. 66, II do NCPC.

Oficie-se ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos termos do art. 105, I, “d”, da Constituição Federal de 1988, instruindo-o com cópia integral do processo e desta decisão.

A fim de evitar prejuízos à parte autora, passo a apreciar a medida de urgência requerida.

O depósito do valor integral da cobrança questionada suspende a exigibilidade do crédito. Nesse sentido, entendo haver direito subjetivo da parte ao depósito do valor do crédito a ser questionado judicialmente e a conseqüente suspensão da exigibilidade dele, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda.

Comprove a autora a efetivação do depósito judicial noticiado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se em Secretaria a decisão do conflito aqui suscitado.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010331-71.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIANA RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Regularmente citada a ré (CEF) manifesta seu desinteresse na autocomposição, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 334 do Código de Processo Civil, razão pela qual cancelo a audiência anteriormente designada para ocorrer na CECON (27/09/2018 – 13:00hs).

Publique-se a presente decisão, com urgência, para intimação da parte autora do cancelamento da audiência.

Comunique-se, por correio eletrônico, a CECON para as providências necessárias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5014902-51.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: METALLICA INDUSTRIAL S/A, ROBERTO COSTILAS JUNIOR, NIVEA DOS SANTOS COSTILAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de tutela cautelar antecedente, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine a sustação dos efeitos do protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 80 3 17 0007621-6, levado a efeito pela União Federal perante o 9º Cartório de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.

Alega que o protesto em questão é indevido, haja vista que o título foi levado a protesto antes do esgotamento de todos os meios de defesa dos requerentes e o processo administrativo ainda pende de julgamento. Ademais, insurgem-se em face da solidariedade da dívida em cobrança.

Juntou documentos.

Instada a comprovar o recolhimento das custas processuais, a autora cumpriu a determinação no ID 9000488.

Foi proferida decisão no ID 9036990 determinando à parte autora esclarecer o ajuizamento desta ação, por se tratar de reprodução da cautelar fiscal nº 5008346-78.2018.403.6182, em trâmite perante a 8ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo.

A autora peticionou no ID 9063603 informando ter requerido a extinção daquele processo, por ter sido distribuído por equívoco perante Vara de Execuções Fiscais, já que a matéria discutida é de competência cível.

A apreciação do pedido de tutela cautelar antecedente foi diferida para após a vinda da contestação.

A União Federal ofereceu contestação no ID 9941694 alegando a legitimidade do ato administrativo impugnado, não se desincumbindo a parte autora do ônus probatório que lhe caberia. Sustenta, ainda, a legalidade do protesto da CDA, que traduz título executivo extrajudicial, pugrando, ao final, pela improcedência do pedido.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo não se acharem presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela cautelar antecedente requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a sustação dos efeitos do protesto de título, consubstanciado na CDA nº 80 3 17 0007621-6, promovido pela União Federal, perante 9º Cartório de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, sob o fundamento de que o título levado a protesto é inexigível.

Os débitos objeto da CDA levada a protesto decorrem do processo administrativo nº 10875.720.300/2017-20 que, por sua vez, originou-se de desmembramento do processo administrativo nº 16095.720.118/2015-71.

De acordo com a decisão administrativa que julgou improcedente a impugnação apresentada (Acórdão nº 11-54.380/2017, ID 8904995), ao apreciar a infração relativa à falta de declaração/recollimento do IPI, foi consignado no voto do relator que não houve contestação do sujeito passivo, ensejando, assim, a aplicação do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, que dispõe "*Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante*".

A autoridade administrativa entendeu, por conseguinte, que os débitos transferidos para o processo administrativo nº 10875.720.300/2017-20 não poderiam ser impugnados e, portanto, foi dado seguimento à cobrança.

Assim, tenho que não restou demonstrada a ilegalidade do protesto, uma vez que a CDA em apreço decorreu de decisão proferida em regular processo administrativo.

Ademais, o crédito tributário em apreço não está acobertado por qualquer hipótese de suspensão da exigibilidade.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE** requerida.

Considerado a contestação apresentada pela União, deverá ser observado o procedimento comum (art. 307 do NCPC).

Concedo o prazo de 30 dias ao autor para apresentar o pedido final/principal nestes autos.

Observado o procedimento comum, promova a Secretaria a alteração da classe e autuação do presente feito para Procedimento Ordinário.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004809-29.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAMARA PAULISTA DE AVALIAÇÕES E PERÍCIAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA PAULA VIEIRA DE MELLO RUDGE - SP202715
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 6873694: Prejudicado o requerimento de reconsideração da decisão agravada, tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5008847-51.2018.4.03.0000 (ID 8474477)

Venham os autos conclusos para sentença.

Int. .

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11645

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/09/2018 108/420

0530837-88.1983.403.6100 (00.0530837-2) - ROMEU PAGANI(SP017868 - MURILO MARTHA AIELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 931 - JUSSARA FRANCCINETE DE MEDEIROS)
Fls. 595/597: Com a informação de virtualização destes autos, se em termos, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento definitivo dos presentes autos físicos, nos termos da alínea b do inciso II do art. 12 da já citada Resolução 142/2017. observado o Comunicado Conjunto 004/2018 - AGES/NUAJ. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018260-47.1997.403.6100 (97.0018260-6) - L & C OUT DOOR COMUNICACAO VISUAL LTDA X REDE L & C DE EMISSORAS LTDA X REDE L & C DE RADIO S/C LTDA X RADIO MUSICAL DE SAO PAULO LTDA X PRISMA - MARKETING PUBLICIDADE PAISAGISMO E NEGOCIOS LTDA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X L & C OUT DOOR COMUNICACAO VISUAL LTDA X UNIAO FEDERAL X REDE L & C DE EMISSORAS LTDA X UNIAO FEDERAL X REDE L & C DE RADIO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X RADIO MUSICAL DE SAO PAULO LTDA X UNIAO FEDERAL X PRISMA - MARKETING PUBLICIDADE PAISAGISMO E NEGOCIOS LTDA

Intimem-se as partes, para que esclareçam quais valores devem ser convertidos em renda da União Federal, trazendo a planilha de cálculos, com observação aos extratos de fls. 507/519, devendo esta informar o código de receita, no prazo de 15 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040131-36.1997.403.6100 (97.0040131-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034188-38.1997.403.6100 (97.0034188-7)) - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA

Fls. 299/298: considerando a notícia de digitalização destes autos pela parte exequente para Cumprimento de Sentença na Subseção de Guarulhos, arquivem-se estes autos na forma do Comunicado Conjunto nº 002/2018 - AGES/NUAJ.

Intimem-se e, se em termos, ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029342-41.1998.403.6100 (98.0029342-6) - MARIA ASSIS DO NASCIMENTO X MARIA CRISTINA WAFEE FELIX DE CARVALHO X MARIA DA GLORIA COSTA X MARIA DA PENHA MATEUS X MARIA DA PENHA SILVA X MARIA DE VITA BACCELLI GASPARINI X MARIA ELISA RANGEL BRAGA X MARIA ELIZABETH PEREIRA PASSOS X MARIA EMILIA FELICIA GRAVINA TAPARELLI X MARIA HELENA ARANTES(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EMILIA FELICIA GRAVINA TAPARELLI

Sobre a exceção de pré-executividade manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006355-74.1999.403.6100 (1999.61.00.006355-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033403-42.1998.403.6100 (98.0033403-3)) - MARIA DAS DORES DA GRACA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X BANCO DO BRASIL SA(SP151847 - FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA) X MARIA DAS DORES DA GRACA X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Dê-se vista à exequente, dos cálculos elaborados pelo Banco do Brasil às fls. 537/624, para manifestação no prazo de 15 dias. Fls. 628/640: Preliminarmente, deverá o Banco do Brasil efetuar a transferência do depósito de fl. 627, para a Caixa Econômica Federal, - Ag. 0265, vinculado a este processo, uma vez que nele consta a 22ª Vara Cível do Fórum Central de SP, Justiça Estadual, comprovando nos autos no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010480-85.1999.403.6100 (1999.61.00.010480-0) - CELSO MICHAILOWSKY LEITE RIBEIRO(SP041810 - TARCISIO DIAS ALMADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X UNIAO FEDERAL X CELSO MICHAILOWSKY LEITE RIBEIRO

Fls. 552/558: Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º do CPC/15, ficando seu desarquivamento a critério da exequente, em oportuno prosseguimento do feito.

Int.

Após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043424-43.1999.403.6100 (1999.61.00.043424-0) - CLEIDE YARA BUSCATTI X CARLOS HIDAKA(Proc. DANIEL RIBEIRO KALTENBACH E Proc. SIDNEI AMENDOEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X CLEIDE YARA BUSCATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP151876 - RICARDO MAGNO BIANCHINI DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre a proposta de honorários periciais apresentada às fls. 637/638.

Havendo concordância da parte autora, no mesmo prazo, deverá comprovar o depósito dos honorários periciais.

Após, se em termos, intime a Secretaria o perito nomeado, via correio eletrônico, para elaboração do laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da retirada dos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0059649-41.1999.403.6100 (1999.61.00.059649-5) - KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA X KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA - FILIAL 1 X KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA - FILIAL 2 X KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA - FILIAL 3(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA

Fls. 672/675: Com a informação de virtualização destes autos, se em termos, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento definitivo dos presentes autos físicos, nos termos da alínea b do inciso II do art. 12 da já citada Resolução 142/2017. observado o Comunicado Conjunto 002/2018 - AGES/NUAJ Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025225-60.2005.403.6100 (2005.61.00.025225-5) - FRIGORIFICO SOL NASCENTE LTDA(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X INSS/FAZENDA(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X INSS/FAZENDA X FRIGORIFICO SOL NASCENTE LTDA

Fls. 278/280: Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º do CPC/15, ficando seu desarquivamento a critério da exequente, em oportuno prosseguimento do feito.

Int.

Após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021599-23.2011.403.6100 - MAXIMO ILLUMINACAO LTDA(SP284522A - ANELISE FLORES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X UNIAO FEDERAL X MAXIMO ILLUMINACAO LTDA

Fl. 328: Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º do CPC/15, ficando seu desarquivamento a critério da exequente, em oportuno prosseguimento do feito.

Int.

Após, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022073-59.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS GALASSI AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GUILHERME SAEZ GARCIA - SP187069

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o autor que este Juízo autorize o levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS.

Aduz, em síntese, que pretende realizar o levantamento dos valores de FGTS, a fim de promover o tratamento de sua esposa que é portadora da doença denominada Lúpus Eritematoso Sistêmico, que ocasionou artrite e doença renal crônica, devendo se submeter à hemodiálise e utilização de medicamentos de alto custo. Alega, entretanto, que a ré se recusa a liberar o levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, sob o fundamento de que não está dentre as hipóteses legais, motivo pelo qual busca o poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, o art. 20 da Lei 8.036/90 estabeleceu as hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS, dentre as quais destacam-se:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. [\(Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994\)](#)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

(...)

Entretanto, a jurisprudência já se manifestou no sentido de que as hipóteses de doenças elencadas no referido dispositivo legal não são taxativas, devendo haver uma interpretação extensiva a tais dispositivos, no sentido de assegurar o direito à vida e à saúde.

Nesse sentido, confira os julgados a seguir:

Processo RESP 200401070039 RESP - RECURSO ESPECIAL – 671795 Relator (a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:21/03/2005 PG:00282

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa

FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ELENCADE NO ART. 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. A controvérsia dos autos diz respeito à possibilidade de liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS para tratamento de doença grave, qual seja, esquizofrenia, da qual é portador o filho do autor, sendo o tratamento de elevado custo, e não tendo o autor meios para arcar com o mesmo. 2. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes. 3. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 4. Liberação do saldo do FGTS para tratamento de doença grave não elencada na lei de regência, mas que se justifica, figurar a saúde como garantia constitucional, direito de todos e dever do Estado. 5. Recurso especial improvido.

Data da Publicação

21/03/2005

Processo AMS 200561000033612 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 282726 Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 149

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar as preliminares e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FGTS. LEVANTAMENTO. DEPENDENTE ACOMETIDO DE DOENÇA GRAVE: ANEMIA APLÁTICA. ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. O Mandado de Segurança é via adequada para obter-se levantamento de quantias depositadas em conta vinculada do FGTS, vez que não se amolda a substitutivo de ação de cobrança. Comprovado de plano o direito, vale dizer, a existência de conta vinculada ao FGTS e a doença grave, a movimentação do saldo pode ser pleiteada em sede de mandado de segurança. 2. A possibilidade de levantamento do FGTS por motivo de doença não se esgota nos casos de neoplasia maligna e AIDS, expressamente previstos na legislação (art. 20, XIII, da Lei nº 8.036/90). Cabível interpretação extensiva aos dispositivos legais a fim de assegurar o direito à vida e à saúde, assegurados pelos artigos 5º e 196 da Constituição Federal, que lhes serve de fundamento, de modo a considerar neles incluídas outras hipóteses para o levantamento dos depósitos de FGTS. 3. Comprovado, suficientemente, que o filho menor do titular da conta vinculada ao FGTS é portador de anemia aplástica, e que a doença, em não havendo transplante de medula óssea ou cordão umbilical, é mortal, surge o direito ao levantamento do saldo do FGTS. 4. Preliminares afastadas. Apelação e remessa oficial improvidas.

Data da Publicação

12/05/2011

No caso dos autos, noto que a cônjuge do autor é portador da doença denominada doença denominada Lúpus Eritematoso Sistêmico desde o ano de 2012, que ocasionou artrite e doença renal crônica, tendo, inclusive, se submetido a transplante renal (Id. 10576524).

Ademais, a cônjuge do autor também se utiliza de inúmeros medicamentos para tratamento de sua doença (Id. 10576520), o que demonstra a necessidade do impetrante utilizar o saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar à ré que libere o saldo da conta vinculada ao FGTS do autor, no prazo máximo de 15(quinze dias).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 11667

EMBARGOS A ADJUDICACAO

0020024-19.2007.403.6100 (2007.61.00.020024-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079980-16.1977.403.6100 (00.0079980-7)) - NELSON DOMINGUES CAETANO RUAS X DINA LEVATTI RUAS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Traslade-se as peças necessárias para os autos principais, desapestando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014619-84.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021127-17.2014.403.6100 ()) - GILDEMARIO MONTEIRO DA SILVA(CE024500 - DAVID DENY FERREIRA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON)

Considerando a fase processual que o feito se encontra, indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD.
Tendo em vista o ofício de fls. 36/37, oficie-se novamente à Secretaria da Segurança Pública - Instituto de Identificação do Estado do Ceará para encaminhar os dados qualificativos, informando quais das cópias dos documentos de identidade de fls. 13/14 dos autos principais e a de fl. 07 dos presentes autos constitui documento verdadeiro. Instrua-se o ofício com as referidas cópias.
Cumpra-se e int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0079980-16.1977.403.6100 (00.0079980-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X NELSON DOMINGUES CAETANO RUAS X DINA LEVATTI RUAS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Diante do acordo homologado nos autos dos Embargos à Execução, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011009-55.2009.403.6100 (2009.61.00.011009-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EXPERT DISPLAYS INTELIGENTES COM/ IMP/ EXP MATER X ANA PAULA BARBIEIRI ARAUJO X RONY SUSSMANN

Diante dos documentos de fls. 680/689, decreto Segredo de Justiça nestes autos.
Ciência à parte exequente do resultado da pesquisa de bens automotivos de fls. 675/678.
Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010666-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERLI AUXILIADOR NETO

Considerando que a parte exequente não demonstrou esgotado todos os meios possíveis para alcançar o fim almejado, indefiro, por ora, a pesquisa via sistema Infojud.
Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005742-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FORCA MAXIMA SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA X EDUARDO NUNES ELIAS X WILSON TOLENTINO PEREIRA FILHO

Fls. 224/226: Ciência à parte exequente do resultado de arresto de ativos financeiros em nome do executado Eduardo Nunes Elias.
Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002225-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOLSTAR BERTI COM/ ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME X OSVALDO BERTI - ESPOLIO X YHAGGO BERTI

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002993-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DARCI GUALTER DA CRUZ(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO DOS REIS)

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009251-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HENRIMAK IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA INDUSTRIAIS LTDA ME(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINE GOMES) X JULIO AUGUSTO MOUTINHO NETO X SERGIO SORIANI

Fl. 171: Defiro o prazo requerido, de 60 (sessenta) dias.
Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013457-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOACI BARBOSA DA SILVA

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.
Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001236-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEONIA DE PAIVA - ESPOLIO

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005524-98.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KARIN CRISTINA BROIO

Ciência à parte exequente do resultado da pesquisa de bens através do sistema RENAJUD de fl. 97.

Defiro a obtenção da última Declaração de Imposto de Renda em nome da executada através do sistema INFOJUD.

Considerando que a exequente não demonstrou esgotados os meios possíveis para a localização de bens penhoráveis, indefiro, por ora, a obtenção da Declaração de Imposto de Renda através do sistema INFOJUD, bem como o cadastramento de indisponibilidades de bens através do sistema CNIB.

Considerando que a executada foi esclarecida através do Oficial de Justiça do bloqueio de ativos financeiros e que se mostrou inerte, determino que os valores constantes no Detalhamento de Ordem Judicial de fls. 80/81 seja transferido para uma conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, ag. 0265, à disposição deste Juízo.

Após, expeça-se ofício para o banco depositário autorizando a apropriação dos valores bloqueados e transferidos através do sistema BACENJUD.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019657-48.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WALDIR DONIZETI DA SILVA PECAS E ACESSORIOS DE VEICULOS ME X WALDIR DONIZETI DA SILVA

Indefiro a pesquisa via sistema INFOJUD, considerando às fls.160/161.

Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001833-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TATI FERRO E ACO LTDA - EPP(SP182200 - LAUDEVY ARANTES) X MARIA DE LOURDES REVOLTA - ESPOLIO X TATIANA DO AMARAL FERNANDES X CARLOS FAHED SARRAF

Reconsidero parcialmente o despacho de fl. 458 para determinar que seja expedido ofício ao banco depositário autorizando a apropriação dos valores bloqueados e transferidos através do sistema BACENJUD.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001898-37.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NASSIB MAHMOUD RABAH VESTUARIO - ME X NASSIB MAHMOUD RABAH

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004894-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X LUCIANA PINHEIRO ADVOCADOS ASSOCIADOS X LUCIANA APARECIDA ALVES GALVAO PINHEIRO

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006999-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JBA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X JOSE MARIA BAZILATO X ALEX JOSE CALIARI BAZILATO

Ciência à parte exequente do resultado da penhora de ativos financeiros através do sistema BACENJUD de fls. 181/183 e do resultado da pesquisa de bens automotivos através do sistema RENAJUD de fls. 184/186.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015093-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA INEZ FLORES - ME X MARIA INEZ FLORES DOS SANTOS

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015966-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAIRO CESAR PORTO ROCHA

Fl. 86: Defiro o prazo requerido, de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017314-45.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MURILO BRITO CORDEIRO

Fls. 92/94 - Indefiro a citação por edital, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023485-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ESSE EMME APOIO EMPRESARIAL LTDA - ME X GIRLEIDE SANTOS DO NASCIMENTO

Considerando o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Res. 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, o prazo para a parte executada opor embargos ou recursos começará a contar da data da notificação do bloqueio efetuada em suas contas.

No presente feito, o executado Esse Emme Apoio Empresarial Ltda - ME não foi notificado do bloqueio, tampouco foi citado.

No tocante ao valor bloqueado em nome de Girleide Santos do Nascimento, este foi desbloqueado, conforme despacho de fl. 119.

Diante do exposto, indefiro a expedição de alvará de levantamento requerido à fl. 178.

Defiro a consulta de bens automotivos através do sistema RENAJUD em nome de Girleide Santos do Nascimento. Caso localizado bem passível de penhora, proceda o cadastramento da restrição de transferência e expeça-se o competente mandado.

Considerando que a exequente não demonstrou esgotados os meios possíveis para a localização de bens penhoráveis, indefiro, por ora, a obtenção das declarações de imposto de renda através do sistema INFOJUD.

Requeira a parte exequente o que de direito no tocante ao executado Esse Emme Apoio Empresarial Ltda - ME.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024134-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J. C. DA CRUZ ADEGA - ME X JOSE CICERO DA CRUZ

Ciência à parte exequente do resultado do arresto de ativos financeiros através do sistema BACENJUD de fls. 109/111.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se o primeiro tópico do despacho de fl. 108.

Int.

Primeiro tópico do despacho de fl. 108 - Fl. 107 - Indefiro a citação por edital, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026119-84.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X LIDERES - SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Considerando a manifestação da Defensoria Pública da União de fls. 126/126-verso, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000202-29.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SMERO AUDIO SYSTEM LTDA - ME(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CLAUDIA SUELI RODRIGUES GUERRERO X MARCIO MACIEL GUERRERO

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008976-48.2016.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MOACYR ROBERTO DECARO X MIRIAM LUONGO

Fl. 106 - Indefiro a citação por edital, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para localização dos executados.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009302-08.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAQUELINE CHELOTTI MIRANDA

Ciência à parte exequente do resultado de arresto de ativos financeiros de fls. 80/81.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010497-28.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HIDRONACO TUBOS E PERFILADOS LTDA X SANDRA MARIA ALENCAR(SP097842 - SILVIO LUIZ LEMOS SILVA) X AIRTON LUIZ GESTINARI SANCHES

Defiro a pesquisa de bens automotivos através do sistema RENAJUD. Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito.

Considerando que a exequente não demonstrou esgotados os meios possíveis para localização de bens, indefiro a pesquisa através do sistema INFOJUD.

Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015844-42.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CYNTHIA CRISTINA D APARECIDA

Ciência à parte exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça fl. 81.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018603-76.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO DE CAMARGO TACLA-MODAS - EPP X MARCELO DURAES X ROBERTO DE CAMARGO TACLA

Ciência à parte exequente, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl. 90.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024378-72.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ROGERIO JOSE CAZORLA

Fl. 50 - Ciência à parte exequente.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011150-71.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AJUDA A IGREJA QUE SOFRE

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GOMES JUNQUEIRA - SP300112

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento.

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada pela União Federal, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027021-78.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO CARLOS FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FABIANO BERNARDO - SP265689
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL S.A
Advogado do(a) RÉU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG66526

DESPACHO

Considerando-se que foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor, referente à decisão que negara a gratuidade judiciária, proceda ao recolhimento das custas de distribuição do feito, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013070-80.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: UFIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE FELIPE ALONCO CARDOSO MARTINS - SP158055, JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso II, alínea b da Resolução 142/2017 da E. Presidência do TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, certifique-se nos autos originais (Processo nº 0004447-40.2003.403.6100) a interposição do presente Cumprimento de Sentença, remetendo-se aqueles autos, em seguida, ao arquivo.

Intime-se a ora executada, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento aos exequentes, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos apresentada no id 8549648, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010397-17.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA

RÉU: ANDRE CIAMPAGLIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME
Advogado do(a) RÉU: CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA - SP15581

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000806-02.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: BOA MASSA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARIANA ALESSANDRA CLETO - SP239914

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013101-03.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS III
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON DE FAZIO CRISTOVAO - SP149838
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Considerando-se a manifestação do exequente, venham os autos conclusos para extinção por sentença.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025729-58.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MACHADO MEYER, SENDA CZ E OPICE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se a confirmação do pagamento do precatório/requisitório, sobrestando-se os autos em secretaria.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014383-76.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA, GERSON RAIMUNDO DE SOUZA, VALDETINA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Manifistem-se os autores acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010277-71.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANNA LUCIA CASANAS HAASIS VILLA VICENCIO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Manifêste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006377-17.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZILDA MOISES VILAS BOAS
Advogado do(a) AUTOR: ERICA BORDINI DUARTE - SP282567
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010450-95.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pela OAB, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027160-30.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CECILIA MARIA AMERICA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIA MASCHIETTO - SP160381
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022485-87.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MORATOS POINT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor que este Juízo assegure o direito da autora de não recolher a contribuição social instituída pelo art. 1º da LC 110/2001, suspendendo a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do art. 151, inciso V, do CTN.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade **superveniente** do artigo 1º, *caput*, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social no valor de 10% sobre o saldo de depósitos do FGTS do trabalhador demitido sem justa causa, com a finalidade de formar um fundo destinado ao pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários, **A QUAL NÃO MAIS SERIA NECESSÁRIA**.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, a constitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 foi objeto de apreciação definitiva pelo E.STF, inclusive em sede de ADIN, restando acolhida apenas a arguição de ofensa ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, disso resultando o afastamento da contribuição em tela, durante o exercício de 2001. Para os exercícios seguintes a Corte Constitucional considerou válidas as exações.

A propósito, confira os elucidativos precedentes que abaixo transcrevo, que dispensam complementação.

Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal

Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Processo: 396412 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 02-06-2006 PP-00039 EMENT VOL-02235-05 PP-01004 Relator(a) EROS GRAU

Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 09.05.2006.

Descrição - Acórdãos citados: ADI 2556 MC, ADI 2568 MC (RTJ-186/514), AI 384121 AgR, RE 442842 AgR, AI 520809 AgR. - Decisão monocrática citada: AI 473466. - O RE 456187 AgR foi objeto de embargos de declaração providos em 04/12/2007. N.PP.: 5. Análise: 09/06/2006, NAL. Revisão: 14/06/2006, ANA.

Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie "contribuições sociais gerais" e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.2003]
2. O indeferimento do pedido de medida liminar não impede que se proceda, desde logo, ao julgamento de causas que versem sobre idêntica controvérsia.

Agravo regimental não provido.

Processo AMS 00279424020084036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 321100

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou parcial provimento à apelação para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DO PRÓPRIOFGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA SELIC. 1. Os artigos 1º e 2º da lei complementar nº 110/2001 instituíram duas novas contribuições sociais, devidas pelos empregadores. 2. O Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2556) reconheceu que tais exações amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT. 3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal que veda a cobrança daquelas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. 4. Portanto, a lei complementar nº 110 /2001 não conflita com aqueles ditames constitucionais - artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e 10, inciso I, do ADCT, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, porquanto o artigo 14 daquela lei limita-se a observar a anterioridade nonagesimal disciplinada no artigo 195, §6º, da Constituição Federal. 5. As contribuições sociais de caráter geral submetem-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, que prescreve expressamente a necessidade de ser observado o princípio da anterioridade comum, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o institui ou lhe majora a alíquota, na forma do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. 6. Desta forma, publicada a lei complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002. 7. Nos termos do artigo 168, I, do CTN, o direito do contribuinte de pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente extingue-se no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da extinção do crédito tributário, ou seja, da data do pagamento indevido. 8. No entanto, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a 1ª Seção do STJ entendia que o prazo prescricional só teria início após 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, a partir da homologação tácita do lançamento. 9. Com a edição da Lei Complementar 118/2005, foi alterada a contagem do prazo prescricional dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, nos seguintes termos: "Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional." 10. O art. 3º, ao dispor que a extinção do crédito tributário nos tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre no momento do pagamento antecipado, atribuiu ao art. 168, I, do CTN interpretação diversa daquela adotada pelo STJ, reduzindo o prazo prescricional. 11. O art. 4º determinou que o art. 3º deve ter efeito retroativo, nos termos do artigo 106, I, do CTN. 12. Diante de tal fato, foi questionada a constitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar 118/2005, no julgamento dos Embargos de Divergência no Resp nº 644.736/PE, que decidiu pela inconstitucionalidade do citado dispositivo. 13. Assim, em relação aos pagamentos efetuados antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, o prazo prescricional obedece a regra do regime anterior, limitada, porém ao prazo máximo de 05 (cinco) anos a contar da vigência da referida lei. 14. Considerando que os pagamentos foram efetuados entre outubro e dezembro de 2001, o prazo prescricional é decenal. Portanto, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em novembro de 2008, a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001, mas somente com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária. 15. Apelação parcialmente provida para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial.

Indexação

Data da Publicação

11/11/2013

Feitas estas considerações acerca da constitucionalidade da exação em tela, a alegação de que as razões que justificaram o sua instituição não mais existem não pode ser conhecida em sede de juízo sumário de cognição, ante à ausência de provas nesse sentido, bem como pelo fato de que se uma lei deixa de ser necessária, cabe ao Poder Legislativo revogá-la, quando ausente seu prazo de vigência.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2018.

Expediente Nº 11681

MONITORIA

0018217-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURICIO TADEU RODRIGUES PEREIRA

Fl. 177: Indefiro a citação por edital, considerando que a parte autora não demonstrou esgotado todos os meios possíveis para alcançar o fim almejado.

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

MONITORIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/09/2018 117/420

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.
Decorrendo o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

MONITORIA

0023106-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO DOS SANTOS MEIRA

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.
Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

MONITORIA

0023153-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GUSTAVO PATURY ACCIOLY(SP196780 - ERICA MARQUES PANZA)

Diante da manifestação de fl. 169, tomem os autos conclusos para sentença.
Int.

ACAO POPULAR

0028614-24.2003.403.6100 (2003.61.00.028614-1) - DANIEL DE CAMPOS X MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP144209A - MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS E SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA) X SOMA PROJETOS DE HOTELARIA LTDA X BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A(SP016650 - HOMAR CAIS E SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X PETIT CHAMPS PARTICIPACOES E SERVICOS S/A(SP016650 - HOMAR CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X IDB INVESTMENT COMPANY LIMITED X ALPHA PARTICIPACOES LTDA(SP084138 - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR) X ELENA NORIKO TODA X SILVIA MARIA DE ASSIS FERREIRA X MARIA REGINA NASSIF JUNQUEIRA(SP176066 - ELKE COELHO VICENZI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 3082/3090: Manifeste-se o autor sobre o alegado.
Após, tomem conclusos.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014147-64.2008.403.6100 (2008.61.00.014147-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ACRILICO GLASS MANIA LTDA X MAURICIO GODOY DA SILVA X DOBA PERZNIANKA GERCWOLF

Providencie o Dr. Nei Calderon, OAB/SP nº 114.904, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do substabelecimento com poderes para requerer a desistência do feito.
Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019533-94.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FELIPE AUGUSTO DOS SANTOS(SP324756 - KARINA MARTINS DA COSTA)

Providencie a Dra. Karina Martins da Costa, OAB/SP nº 324.756, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do substabelecimento com poderes para requerer a extinção do feito.
Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010434-18.2007.403.6100 (2007.61.00.010434-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIAN AUGUSTO ALVES DOS SANTOS X ALMIR MARSOLA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X ELIANA FREZATTI MARSOLA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIAN AUGUSTO ALVES DOS SANTOS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse na realização da audiência de Conciliação.
Int.

24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015368-45.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GABRIELA IMAMURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDO GOMES DA SILVA - RJ140539
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - COMANDANTE DO OITAVO DISTRITO NAVAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **GABRIELA IMAMURA** contra ato do **COMANDANTE DO OITAVO DISTRITO NAVAL**, objetivando a sua manutenção ou reintegração nas fileiras da Força Singular até o julgamento final desta ação.

Informa que, tendo formação profissional em fisioterapia, prestou concurso de provas e títulos para oficial temporário, no qual foi aprovada, tendo tomado posse em 22/05/2017, podendo permanecer no serviço ativo por até oito anos.

Informa que através de ato administrativo informativo, a autoridade coatora efetivou contagem de tempo de serviço, computando o tempo de cargo público civil como tempo de serviço militar, razão pela qual foi determinada sua exclusão do serviço militar com um ano de serviço ativo, completado em 22/05/2018, o que entende ilegal, em afronta ao quanto previsto na Lei 4.375/64, Lei 5.292/67, Decreto nº 57.654/66, Decreto 4.780/2003, e Estatuto dos Militares.

Aduz ainda que o edital do concurso trouxe como requisito para a inscrição que o candidato tivesse até 6 anos de serviço militar prestados antes da incorporação, os quais seriam computados nas progressões, podendo atingir o máximo de 08 anos, nada dizendo sobre o serviço público civil.

Intimada do despacho ID n. 9086565, a impetrante procedeu ao recolhimento das custas iniciais (9197688).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID n. 9395026).

A autoridade impetrada prestou informações sustentando a ausência de ato coator, visto que a prorrogação não é direito líquido e certo dos voluntários do SMV, e sim um ato discricionário da Administração Naval, conforme estabeleceu o aviso de convocação nº 1/2017, recebido pela impetrante e com o qual concordou.

Defende ainda que as regras estabelecidas no referido aviso de convocação decorrem dos preceitos normativos estabelecidos na Lei 4.375/64 – lei do Serviço Militar, alterada pela Lei 12.336/2010, regulamentadas pelos Decretos 57.654/66 e n. 4.780/2003, bem como pela DGPM 308, ressaltando que a incorporação para prestação do SMV temporário e profissionais de nível superior, como no caso da autora, não se trata de concurso público de provas e títulos, e sim de convocação.

Reforça, por fim, que o aviso de convocação deixou claro o cômputo de todo serviço público para o limite máximo de 08 anos, e não só de serviço militar, tendo a impetrante informado tempo inferior ao efetivamente acumulado, deixando de declarar o tempo trabalhado no Município de Guarulhos.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

Da análise dos documentos que acompanharam a inicial, verifica-se que, ao contrário do quanto alegado pela impetrante, as informações constantes do Aviso de Convocação nº 01/2017 foram claras no sentido da discricionariedade e eventualidade da prorrogação:

“1.2. MILITARES TEMPORÁRIOS SÃO OS INTEGRANTES DA RESERVA DE 2ª CLASSE DA MARINHA INCORPORADOS PARA PRESTAR SM, EM CARÁTER TRANSITÓRIO E REGIONAL. A NATUREZA DO VÍNCULO COM A FORÇA É, NESSE SENTIDO, PRECÁRIA E TRANSITÓRIA, COM DURAÇÃO MÁXIMA DE 8 (OITO) ANOS, NÃO GERANDO QUALQUER EXPECTATIVA QUANTO À PERMANÊNCIA E À ESTABILIDADE, AS QUAIS SOMENTE SE ADMITEM AOS MILITARES DE CARREIRA, DE ACORDO COM OS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI.

(...)

1.9. Poderão ser concedidas prorrogações de tempo de serviço, de um ano, por períodos iguais e sucessivos, a critério do ComDN a que estiver subordinado, desde que o tempo total de serviço prestado não ultrapasse o tempo máximo de 8 (oito) anos no serviço ativo, computando-se para isso, inclusive, o tempo de efetivo Serviço Militar (SM) prestado anterior à convocação.” (ID 9033383, p.4).

Com relação ao cômputo do tempo de serviço, igualmente o ato convocatório estabeleceu os critérios de forma a não deixar dúvidas quanto à soma de todo serviço público anteriormente prestado e não só de serviço militar, conforme item 15.6, abaixo transcrito:

15.6. Os voluntários designados se comprometerão em permanecer no Serviço Militar pelo período mínimo de 12 meses. Após esse período inicial, caso haja interesse da Administração Naval e do próprio Oficial Temporário, poderão ser concedidas prorrogações do tempo de serviço por mais um ano e, assim, sucessivamente, até o limite máximo de 8 anos, computando-se aí o tempo anterior prestado no Serviço Público, conforme o contido no subitem 1.10 e no SM tratado na alínea “j” do subitem 3.3, e observados os requisitos constantes em legislação específica.

Assim, nessa primeira análise dos elementos que compõem a lide, não se verifica qualquer ilegalidade ou abuso de autoridade no ato de licenciamento da impetrante, capaz de macular sua natureza de ato discricionário da Administração Militar, isto é, tomado segundo juízo de conveniência e oportunidade da corporação.

Isto posto, pela ausência dos requisitos previstos na Lei nº. 12.016/09, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Tendo em vista que as informações já foram prestadas, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022026-85.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LION LOGISTICS TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MAGALHÃES GADELHA - SP330076
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por **LION LOGISTICS TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA** contra ato do **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários mediante o depósito integral do débito e enquanto seus recursos administrativos não forem julgados pela Administração Tributária, com o consequente cancelamento dos protestos indevidos, de forma a não obstar a emissão de Certidão Negativa de Débitos ou de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em nome da Impetrante.

Aduz a impetrante, em síntese, que foi intimada pela autoridade coatora, via protesto em tabelião de letras e títulos, a pagar débitos tributários de IRPJ e CSLL, objeto dos processos administrativos nºs. 10.880.906.171/2016-13, 10.880.906.172/2016-50 e 10.880.907.325/2016-86.

Sustenta, entretanto, que em todos os referidos processos, interpôs as devidas manifestações de inconformidade dentro do prazo legal, que não foram julgadas até a presente data, encontrando-se, portanto, suspensa a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do art. 151, III do CTN e art. 74, §11 da Lei 9.430/96.

Afirma que os protestos sofridos estão impedindo a emissão de sua CND e o exercício regular de suas atividades.

Requer no julgamento final da ação a condenação da autoridade impetrada por danos morais e materiais.

Atribui à causa o valor de R\$ 72.578,88.

Custas recolhidas em valor inferior ao mínimo previsto da tabela de custas vigentes.

Junta procuração e documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

A respeito do pedido de concessão de liminar da ordem, esclarece este Juízo ser dispensável a autorização judicial para depósito em Juízo, dos valores discutidos nestes autos, haja vista que é facultado ao impetrante tal procedimento, assim como desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do respectivo depósito, à vista do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardando-se à impetrada a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças.

Desta forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

(a) **comprove o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição;**

(b) esclareça o pedido final formulados nos autos, posto que a via do Mandado de Segurança não comporta pedidos de indenização, já que estes não se enquadram no conceito de direito líquido e certo, demandando produção de provas.

Cumpridas as determinações, e uma vez efetuado o depósito judicial, intime-se a ré para que se manifeste acerca da suficiência e anote a suspensão da exigibilidade do quanto depositado, e proceda ao levantamento dos respectivos protestos, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste suas informações, justificando a razão dos protestos apontados nos autos, ante a alegada interposição de manifestações de inconformidade, pendentes de julgamento.

Outrossim, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019242-38.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COPAG.COM - COMERCIO DE CARTAS PARA JOGOS POR MEIO DE INTERNET LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COPAG.COM – COMÉRCIO DE CARTAS PARA JOGOS POR MEIO DE INTERNET LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP – DERAT, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, com o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a maior a tal título nos últimos 5 (cinco) anos.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Junta procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 100.000,00. Custas iniciais recolhidas (ID 9764350).

O sistema PJe apontou a suspeita de prevenção em relação ao processo n. 5019246-75.2018.4.03.6100.

Recebidos os autos da distribuição foi proferida decisão (ID 9814426) para: a) afastar a suspeita de prevenção; b) determinar readequação ou justificação do valor atribuído à causa.

Intimada, a impetrante apresentou planilha de cálculos e justificou o valor atribuído à causa (ID 10330853 e anexos).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Primeiramente, recebo a petição ID 10330853 (e anexos) como emenda à inicial. **Anote-se.**

Considerando justificado o valor atribuído à causa, passo ao exame do mérito.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, presentes os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Sobre o tema, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida a repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no DJe n. 223 de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que ***“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”.***

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei n. 12.973/2014 para fins de PIS/COFINS, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE n. 574.706-RG/PR, para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravarar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor desses tributos configura um desembolso à entidade de direito público que têm a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores incorporados ao faturamento da impetrante, relativos ao ICMS.

Requisitem-se, por ofício, as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Oficie-se e Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCO ANTONIO DE STEFANO e EDSON JOSE LOPES DAS NEVES contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO – CREA-SP, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada providencie a expedição das certidões requeridas pelos Impetrantes (CAT – Certidão de Acervo Técnico), no prazo de 24 horas.

Fundamentando a pretensão, sustentam os impetrantes que são responsáveis técnicos da empresa Fortnort Desenvolvimento e Ambiental Eireli, a qual tem como uma de suas atividades a prestação de serviços de iluminação pública, os quais são prestados sob a responsabilidade técnica dos Impetrantes.

Alegam que a Fortnort é uma empreiteira que trabalha basicamente com obras públicas, e para participar das respectivas licitações, precisa apresentar os atestados técnicos tanto da empresa quando do profissional, com a CAT, que é o registro dos mesmos no CREA.

Visando participar de mais uma licitação, protocolaram, em 25/05/2018, Pedido de CAT - protocolos A2018038327 e A2018038329, anexando todos os documentos necessários, com solicitação de urgência, tendo em vista que a Concorrência Pública nº 08/2018 – Prefeitura de Guarujá, da qual participaria, seria em 27/06/2018.

Alegam que embora o prazo de emissão apontado pela impetrada fosse de 15 (quinze) dias, que se esgotaria em 11/06/2018, apenas em 06/07/2018, ou seja, 42 dias depois do protocolo, é que a Impetrada apresentou uma exigência, solicitando aos Impetrantes nova documentação que, já havia sido anexada com o protocolo inicial.

Informam que a exigência foi atendida em 11/07/2018 e novamente foi formulado pedido de urgência, tendo em vista que haveria uma nova licitação da qual iriam participar no dia 01/08/2018, Concorrência nº 10/2018, do Município de Guarujá.

No entanto, somente no dia 01/08/2018 a Impetrada apresentou nova exigência, com pedido de mais documentação, documentação esta que poderia já ter sido exigida no dia 06/07, quando da primeira exigência.

Esclarecem que, por sorte, a licitação foi suspensa, tendo sido adiada a data de abertura e, do dia 03/08/2018, a exigência foi atendida pelos Impetrantes, porém, no dia 20/08/2018, mais 17 dias após o atendimento da exigência, a Impetrada apresentou nova exigência de documentação, que também já poderia ter sido apresentada quando da primeira exigência.

Apontam que a nova exigência foi atendida no dia 21/08, no dia seguinte à solicitação, porém, no dia 31/08/2018, 10 dias após o atendimento da exigência anterior, foi feita nova exigência pela Impetrada, alterando-se o prazo para conclusão da certidão para 17/09/2018.

Ressaltam que o protocolo inicial foi feito em 25/05/2018 e, decorrido 98 dias da solicitação, a certidão não foi emitida, sendo a previsão, ainda, para mais 17 dias.

Salientam não fazer sentido algum o CREA não solicitar toda a documentação em uma única vez, quando do protocolo do pedido. E ainda, demorar 42 dias para fazer uma exigência, mais 20 dias para outra, mais 17 dias para outra exigência e mais 10 dias para outra.

Destacam que estão sendo prejudicados pela demora da Impetrada na emissão da Certidão, visto que atenderam imediatamente à todas as exigências, isto sem falar no fato de que a documentação exigida posteriormente, já constava do pedido inicial.

Informam que a licitação anteriormente suspensa, será realizada no dia 04/09/2018 e sem a certidão a empresa não poderá participar novamente.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O exame dos documentos apresentados com a peça inicial, notadamente os documentos ID 10580383 e 10580385, permitem verificar que para a análise do pedido de emissão do documento pretendido (CAT), a autoridade impetrada determinou aos impetrantes a apresentação de documentos nos dias 06.07.2018, 01.08.2018, 20.8.2018 e 31.8.2018. Confira-se:

06.07.2018: 1 - Apresentar o documento de constituição do Consórcio Caraguá Luz. 2 - Apresentar o contrato firmado entre a CARAGUÁ LUZ S.A. - SPE e o CONSÓRCIO CARAGUÁ LUZ juntamente com aditivos de contrato e respectivas ART's (se for o caso).

01.08.2018: 1 - Apresentar ART de substituição retificadora para correção dos dados da CONTRATANTE, em que deverá constar os dados da CARAGUÁ LUZ S.A. SPE e do valor do contrato, em que deverá constar seu valor inicial total conforme atestado. Apresentar ART assinada. 2 - Esclarecer se trata-se de obra em andamento ou concluída. Se em andamento, apresentar aditivos de prazo do contrato juntamente com suas respectivas ART's e novo Atestado Parcial de execução dos serviços. Caso concluída, efetuar a baixa das ART's apresentadas.

20.08.2018: 1 - Esclarecer se trata-se de obra em andamento ou concluída. Se em andamento, apresentar aditivos de prazo do contrato juntamente com suas respectivas ART's e novo Atestado Parcial de execução dos serviços, INFORMANDO QUE A OBRA ESTÁ EM EXECUÇÃO. Caso concluída, efetuar a baixa das ART's apresentadas. OBS: a falta de manifestação poderá sujeitar o processo a encerramento por desinteresse, conforme Lei 9784/99, Art 40.

31.08.2018: 1 - Apresentar novo Atestado Parcial de execução dos serviços, INFORMANDO QUE A OBRA ESTÁ EM EXECUÇÃO.

Embora os impetrantes sustentem que parte da documentação já havia sido apresentada com o protocolo inicial e que toda a documentação poderia ter sido solicitada em uma única oportunidade pela autoridade impetrada, os elementos informativos dos autos são insuficientes para aferir se a documentação apresentada pelos impetrantes atende às exigências legais para a emissão do documento pretendido (CAT).

Diante disto, postergo a análise da liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Defiro o prazo requerido pelos impetrantes, de 05 (cinco) dias para apresentação de procuração e do comprovante do recolhimento das custas processuais. Com a vinda destes documentos, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CRM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na apuração, pelo lucro presumido, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Ao fim, pretende, além da confirmação da liminar, o reconhecimento do direito à restituição/compensação do valor indevidamente recolhido a esse título nos últimos 5 (cinco) anos.

Fundamentando sua pretensão, sustenta a impetrante que o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 574.706 é plenamente aplicável ao caso, argumentando que o ICMS não pode ser considerado como parte do somatório dos valores das operações negociais da empresa, haja vista que o contribuinte atua apenas como mediador do repasse da exação aos cofres públicos.

Inicial instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 191.538,00. Custas iniciais recolhidas (ID 10576902).

Distribuídos os autos, vieram conclusos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o precedente do E. Supremo Tribunal Federal mencionado diz respeito exclusivamente à contribuição ao PIS e à COFINS, de forma que não pode ser considerado como fundamento para determinar a exclusão do ICMS do IRPJ e da CSLL.

Observa-se, por sua vez, que a *ratio decidendi* do referido julgado não se aplica ao caso, haja vista que o IRPJ e a CSLL incidem sobre o *lucro* auferido pela pessoa jurídica, **signo inequívoco de riqueza**, e não sobre o ICMS que ela recolhe.

Na modalidade presumida desses tributos, a base de cálculo – o lucro – é obtida a partir da multiplicação da receita bruta auferida com determinada atividade, sem a dedução de quaisquer despesas, pela “*aliquota de presunção*” da respectiva atividade nos termos do artigo 15 da Lei n. 9.249/1995.

Essa “*aliquota de presunção*” já considera as despesas que se pressupõe ocorram no desempenho daquela atividade econômica, dentre as quais os tributos indiretos recolhidos, como o ICMS ou o ISS. Na alíquota geral de 8%, por exemplo, pressupõe-se que 92% do faturamento é destinado à realização de despesas.

No mais, cabe rememorar que a apuração pelo lucro presumido é facultativa e que, caso a impetrante conclua que essa modalidade não mais lhe beneficia, poderá sempre apurar o IRPJ e a CSLL pelo lucro real, deduzindo todas as despesas em que incorrer.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Requisitem-se, por ofício, as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retomem os autos conclusos para sentença.

Decorrido o prazo determinado e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal acerca do pedido formulado pela parte autora em 17/08/2018 (ID 10232542), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5026134-94.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: KAROLINE FERREIRA IQUEOKA 43040826808, KAROLINE FERREIRA IQUEOKA
Advogados do(a) RÉU: RAIMUNDO ALVES DE ALMEIDA - SP118817, ED WILSON PIACENTINI ROCHA - SP369066
Advogados do(a) RÉU: RAIMUNDO ALVES DE ALMEIDA - SP118817, ED WILSON PIACENTINI ROCHA - SP369066

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte RÉ. Anote-se.

Recebo os embargos à monitoria opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a sua necessidade.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular
Belº Fernando A. P. Candelaria
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4810

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017127-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELA MARIA CONTADOR SOARES(RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA CONTADOR SOARES

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a notícia do acordo firmado entre as partes (fls.110/118). Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015564-15.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECIDOS SALIM & DANIEL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KELLY CRISTINA LOPES DO NASCIMENTO - SP313465, AROLDO SOUZA DURAES - SP99971, BRUNO DE BARROS - PR59098
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação ID 9942630, expeça-se novo ofício à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018306-13.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEIXEIRA DUARTE - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TEIXEIRA DUARTE – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que “*lhe assegure o direito de obter resposta ao pedido de co-habilitação ao REIDI em prazo razoável, determinando à autoridade impetrada que efetue a análise e profira decisão no PA n. 18186.723279/20018-75*”.

Narra a impetrante, em suma, haver assinado contrato de empreitada com a ETC em 13/04/2018 e, tão logo juntada a documentação necessária, formulou pedido de **co-habilitação ao REIDI** (Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura), em 23/05/2018 (Processo n. 18186.723279/2018-75). Referido regime suspende a exigência das contribuições ao PIS e à COFINS para uma série de equipamentos e serviços atrelados à empreitada de infraestrutura, nos termos do Decreto n. 6.144/2007.

Sustenta que a demora na análise do pedido por parte da autoridade coatora acarreta a impossibilidade de prestação dos serviços.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Dessa decisão, a impetrante formulou **pedido de reconsideração**, argumentando que qualquer demora daqui em diante comprometerá ou a fruição do direito ao regime especial já deferido (REIDI) ou o prazo fatal para execução do projeto, previsto para 27.06.2019. Alternativamente à concessão da medida inaudita altera parte, pede que a autoridade seja instada a prestar informações no prazo de 48 horas.

O pedido liminar restou deferido por meio da decisão de ID nº 9761675.

O *Parquet* Federal, em parecer de ID nº 9960354, opinou pelo prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID nº 10440158). Afirmou, em suma, que “[E]m atendimento à liminar, o processo nº 18186.723279/2018-75 foi analisado e emitido Despacho Decisório deferindo o pedido de habilitação ao REIDI, conforme despacho anexo.” Asseverou, no mais, que o ideal seria uma rápida apreciação dos processos administrativos e o celerê atendimento aos contribuintes, contudo, os recursos humanos empregados para análise dos pleitos mostram-se insuficientes para alcançar tal desiderato.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (ID nº 9761675), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste *mandamus*.

Segundo demonstrado nos autos, a impetrante – empresa portuguesa que atua no ramo de construção civil na execução de grandes obras – foi contratada em 13.04.2018 pela Empresa Transmissora Capixaba S.A. (ETC) para a construção da Subestação de Energia Elétrica de Rio Novo do Sul/ES, **projeto de cunho essencial** relativo ao Lote T do Leilão de Energia nº 13/2015 da ANEEL. Diante dessa contratação, **formulou, em 23.05.2018, pedido de Co-Habilitação** ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - **REIDI** (regime pelo qual resta **suspensa a exigência de PIS e Cofins** para uma série de equipamentos e serviços atrelados à obra, nos termos do Decreto 6.144/2017), instituído pela Lei 11.488/2007, em cujo regime já havia sido, nos termos da Portaria nº 74, de 22 de março de 2017, do Ministério das Minas e Energia, **enquadrado o referido projeto**, com a Habilitação do ETC.

Passados **mais de 60 dias** da apresentação do requerimento, **nenhuma resposta** foi dada pela autoridade impetrada, o que, segundo a impetrante, a tem **impedido de usufruir** do regime tributário especial a que faz jus (em sendo deferido seu pedido de co-habilitação) e, em consequência, de executar a obra **nas condições previstas** no contrato (com tributação reduzida), e, assim, de cumprir os prazos contratuais de uma obra considerada essencial.

De fato, a demora na apreciação do pedido é de todo injustificável.

Como sabemos, a Administração Pública é informada por princípios, entre eles o da **eficiência** (CF, art. 37, caput), o que a obriga a praticar os atos que lhe competem num **prazo razoável**, de tal modo a dar utilidade em seu atuar.

No caso presente, a **inércia é injustificável** sob qualquer ótica a se considerar: quer se leve em conta os **prazos** previstos em lei para a resposta estatal, quer, principalmente, se considere a **natureza da questão** envolvida.

No caso dos autos, trata-se de questão que envolve **projeto essencial**, assim considerado **pela própria Administração**, tanto assim que o **enquadrou** num regime especial de tributação (**REIDI**), para, logicamente, favorecer sua execução.

Então, tratando-se de **projeto essencial assim definido pela própria Administração**, a sua viabilização burocrática deve(ria) impor a essa mesma Administração (ainda que por meio de órgão diverso) um atuar solerte, expedito, independentemente do prazo máximo que a lei estabeleça para a prática de atos administrativos inerentes a esse mesmo projeto. Assim tratando-se de projeto essencial, não faz sentido uma demora desmesurada na análise, por exemplo, dos impactos ambientais decorrentes da implantação do projeto. Se o projeto é essencial, a análise de seus impactos ambientais (para ficar no exemplo) deve ser feita com prioridade compatível com essa essencialidade do projeto, sem que isso signifique, é lógico, abrandamento dos rigores técnicos (isso é outra coisa).

Só sob esse argumento o pleito já comportaria deferimento – à vista do objeto da pretensão de liminar, que é a mera **ANÁLISE** do pedido de co-habilitação da impetrante ao REIDI.

Também merece deferimento ao se considerar a **natureza do processo** em que ato demandado será praticado.

E, nesse passo, em que pese tratar-se de autoridade vinculada à **Administração Tributária**, o ato demandado pela impetrante (sua co-habilitação ao REIDI, vinculado a determinado projeto), embora **não se reveste de natureza tributária**, embora, por óbvio, venha, ao depois, irradiar efeitos de natureza tributária.

Deveras, o ato de natureza tributária **JÁ FOI PRATICADO**, **visto que o projeto já foi enquadrado no REIDI** e a empresa por ele responsável (a ETC) já foi **HABILITADA** nesse regime especial vinculado ao projeto enquadrado.

O que agora se demanda – e com a dinâmica que não concorra para a inviabilização injustificável ou para o atraso, também injustificável, da execução de projeto essencial - é a **análise** quanto à satisfação, ou não, pela contratada da empresa já habilitada (no caso, a impetrante), dos requisitos do Decreto 6.144/2007, que dispõe:

Art. 7.º A habilitação e a co-habilitação ao REIDI devem ser requeridas à Secretaria da Receita Federal do Brasil por meio de formulários próprios, acompanhados:

I - da inscrição do empresário no registro público de empresas mercantis ou do contrato de sociedade em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedade empresária, bem assim, no caso de sociedade empresária constituída como sociedade por ações, dos documentos que atestem o mandato de seus administradores;

II - de indicação do titular da empresa ou relação dos sócios, pessoas físicas, bem assim dos diretores, gerentes, administradores e procuradores, com indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e respectivos endereços;

III - de relação das pessoas jurídicas sócias, com indicação do número de inscrição no CNPJ, bem assim de seus respectivos sócios, pessoas físicas, diretores, gerentes, administradores e procuradores, com indicação do número de inscrição no CPF e respectivos endereços;

IV - cópia da portaria de que trata o art. 6º; e

V - documentos comprobatórios da regularidade fiscal da pessoa jurídica requerente em relação aos impostos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1.º Além da documentação relacionada no caput, a pessoa jurídica a ser co-habilitada deverá apresentar contrato com a pessoa jurídica habilitada ao REIDI, cujo objeto seja exclusivamente a execução de obras de construção civil referentes ao projeto aprovado pela portaria mencionada no inciso IV do caput. ([Redação dada pelo Decreto nº 7.367, de 2010](#))

§ 2.º A habilitação ou co-habilitação será formalizada por meio de ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil, publicado no Diário Oficial da União.

§ 3.º A apresentação dos documentos de que tratam os incisos I, II e III do caput fica dispensada se atendido o disposto no § 8º do art. 6º. ([Incluído pelo Decreto nº 6.167, de 2007](#)) ([Revogado pelo Decreto nº 7.367, de 2010](#))

Vale dizer, a decisão que vier a ser proferida pela autoridade administrativa competente, a partir da análise da documentação normativamente determinada, cinge-se à verificação de sua (documentação) regularidade, sendo a co-habilitação ao REIDI mera consequência da regularidade dessa documentação. E, sendo assim, não há que se invocar o prazo especial definido no processo administrativo tributário (360 dias, estabelecido pelo art. 24 da Lei 11.457/2007), mas, sim, o **prazo geral** do processo administrativo previsto no art. 49 da Lei 9.784/99 (**30 dias**).

Nesse sentido já decidiu, em caso parelho, o E. TRF-2, conforme ementa:

TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 5º, INCISO LXXVIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. 1. Trata-se de reexame necessário da sentença que concedeu a segurança para determinar ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI que conclua a análise dos procedimentos de habilitação das impetrantes no "REIDI", formalizados nos Processos Administrativos nos 10730.721088/2016-81; 10730.721089/2016-26; 10730.721092/2016-40; 10730.721093/2016-94; 10730.721094/2016-39; 10730.721095/2016-83 e 10730.721098/2016-17, em dez dias. 2. As impetrantes ajuizaram mandado de segurança contra ato omissivo do DELEGADO-CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI, pretendendo que a autoridade administrativa proceda a análise dos sete processos administrativos de habilitação ao REIDI (Regime Especial de Incentivo para o Desenvolvimento da Infraestrutura), instituído pela Lei 11.448/07. Aduzem que tiveram aprovada a concessão do REIDI aos seus projetos de geração de energia eólica pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia. Em seguida seguiram o disposto no artigo 7º do Decreto 6.144/07, apresentando à SRFB em Niterói os pedidos de habilitação. Entretanto, passados mais de sete meses do protocolo dos requerimentos, em 24.04.2016, não tiveram andamento, estando todos eles parados no Setor de Análises e Orientações - SEORT, da SRFB de Niterói/RJ. 3. O Juízo concedeu a segurança sob o fundamento de que a habilitação no REIDI não envolveria análise meritória acerca dos projetos de geração de energia, e sim mera conferência formal das portarias do Ministério das Minas e Energia, bem como verificação da regularidade fiscal da pessoa jurídica requerente. Enfim, nada que consuma muito tempo em razão da baixa complexidade do ato viciado. Intimada da sentença, a FAZENDA NACIONAL informou que, de acordo com a manifestação da RFB/DRF/NIT/RJ (folha 207 e seguintes), foi dado pleno cumprimento ao decidido nos presentes autos. 4. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, estabelece: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". O princípio da eficiência determina que a atividade administrativa seja desenvolvida com fins à satisfação das necessidades dos administrados, traduzindo-se na qualidade dos serviços públicos prestados. 5. Destarte, irreparável a sentença, ao determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos procedimentos de habilitação das impetrantes no REIDI no prazo de dez dias. 6. Remessa necessária desprovida. 1 (REOAC 01773946020164025102, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Assim, quer por se tratar de **projeto essencial** (assim reconhecido pela Administração), que exige resposta eficiente da Administração, quer por já haver decorrido o prazo estipulado pelo art. 49 da Lei 9.784/99, o pleito da impetrante comporta acolhimento.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a análise do pedido de co-habilitação da impetrante formulado no Processo Administrativo nº 18186.723279/2018-75.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita à remessa necessária.

P.I. Ofício-se.

6102

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019976-86.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: QUANTA BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEMETRIUS LUIS GONZALEZ VOLPA - SP327668, ROGERIO ZULATO NUNES - SP367821
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **QUANTA BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT** objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão dos valores relativos ao ISS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, assim com reconhecendo o seu direito de compensar administrativamente os valores recolhidos indevidamente, observado o lapso prescricional.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência de referidas contribuições determina a inclusão do ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições de maneira expressa a partir de janeiro de 2015, com o advento da Lei nº 12.973/14.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base da Cofins e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar restou deferido pela decisão de ID nº 9957835.

O *Parquet* Federal, em parecer de ID nº 10151786, opinou pelo prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade impetrada deixou transcorrer *in albis* o prazo para prestar informações.

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº 10410389).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

No mérito, porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste *mandamus*.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

O mesmo raciocínio jurídico serve para o **ISS**.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante *erga omnes* com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual – não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

Assim, considerando que o objetivo da sistemática da repercussão geral é assegurar **RACIONALIDADE** e **EFICIÊNCIA** ao Sistema Judiciário e **CONCRETIZAR** a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Suprema e tenho que as suas razões são idênticas para o caso do ICMS.

No tocante ao pedido de **compensação** dos valores indevidamente recolhidos, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

"A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Logo, em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie.

A Lei 9.250/95, por sua vez, estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

No entanto, o parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 11.457/07 reduziu a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/07, de modo que a sua sistemática de compensação de créditos tributários não se aplica às contribuições previdenciárias e, por conseguinte, estas somente podem ser compensadas com contribuições previdenciárias vincendas.

Com as considerações acima acerca da possibilidade de compensação do indébito tão somente com os débitos referentes a tributos e contribuições administrados pela SRF, há que ser reconhecido o direito da impetrante, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos antecedentes ao ajuizamento da presente ação, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM** para autorizar a impetrante a não computar o valor do ISS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda.

Observado o art. 170-A do CTN, bem assim a ressalva quanto às contribuições previdenciárias, a compensação do indébito poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

A Lei que regula a compensação tributária será a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp n. 1.164.452 MG).

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Ofício-se.

6102

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016907-46.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEBRASER.COM - TERCEIRIZACAO BRASILEIRA DE SERVICOS E COMERCIO LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO EVAIR DE SOUZA - SP167140
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SP, AUDITOR CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

ID 9706416: recebo como emenda à inicial.

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a regularização do polo passivo, uma vez que integram o âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, à guisa de exemplo, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, o Delegado da Receita do Brasil de Fiscalização – DEFIS, o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas – DERPF e o Delegado Especial da Receita Federal de Fiscalização de Comércio Exterior - DELEX, sendo certo que cada um deles possui atribuições distintas, nos termos da Portaria n. MF n. 203, de 14 de maio de 2012, que regula o Regimento Interno da Secretaria da RFB.

Cumprida a determinação supra, postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de liminar para depois da vinda das informações, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2018.

5818

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001485-02.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KILLA RESTAURANTE LTDA. - EPP, GEORGES EDWARD PEGLER HUTSCHINSKI

DESPACHO

À vista do retorno negativo do carta precatória, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, juntado aos autos as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias, à vista do lapso temporal já transcorrido, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018670-19.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KIBLOCO NASCIMENTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO

DESPACHO

À vista do retorno negativo do carta precatória, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente.

No caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019606-44.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEGALUX COMERCIAL ELETRICA EIRELI - ME, AMANDA RAPHAEL SCHIAVELLI

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022488-76.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DKSEG IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., ALI KADDOURAH, CALIL AHMED KADDOURAH
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224

DESPACHO

ID 5875638: Acerca do pedido de suspensão do feito, à vista do disposto no art. 6º da Lei 11.101/05, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5021641-40.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JAIR DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICK COUTINHO DE CARVALHO - SP392508
REQUERIDO: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, formulado em sede de Tutela Cautelar Antecedente, ajuizada por **JAIR DOS SANTOS SILVA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, do **ESTADO DE SÃO PAULO** e do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a IMEDIATA “realização de cirurgia cardíaca no Autor, não o submetendo à fila de espera ou qualquer procedimento burocrático moroso, tendo em vista o quadro clínico do paciente e do grande risco de vida”.

Narra o autor, em suma, que se encontra internado, desde o dia **18/07/2018**, no Hospital Municipal Prof. Dr. Alípio Correa Netto, em São Paulo, diagnosticado com “*endocardite infecciosa e Insuficiência Aórtica de Grau Importante – COD. CID: I35I*”, sem previsão, contudo, para a realização da cirurgia por questões meramente burocráticas. Assevera que “*caso não seja realizado o procedimento cirúrgico o quanto antes, corre-se o risco de o autor falecer antes do procedimento ou de não conseguir suportá-lo*”.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda da manifestação do Diretor do Hospital Municipal, onde se encontrado internado o autor (ID 10508900).

O Município de São Paulo juntou os esclarecimentos prestados pela Autarquia Hospitalar Municipal (ID 10613957 e 10613972).

É o breve relato.

Ausentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada.

De acordo com as informações prestadas pela Autarquia Hospitalar Municipal (Hospital Municipal Prof. Alípio Corrêa Netto), com data de **31/08/2018**, o autor apresenta o seguinte quadro clínico:

“*Trata-se de paciente de 51 anos, que deu entrada neste serviço no dia 18/07/2018, às 12h18min, com quadro de tosse, falta de ar e febre e hipotensão arterial, com hipótese diagnóstica de sepsis de foco pulmonar, evoluindo com insuficiência cardíaca, insuficiência renal, diabetes descompensado e anemia importante. Durante a internação foi detectado insuficiência de valva aórtica grave com suspeita de endocardite bacteriana (vegetação na face ventricular da cúspide), sendo solicitada avaliação por equipe de Cirurgia Cardiovascular à Central de Regulação Municipal, não disponível nesta Unidade Hospitalar. Por não haver referido recurso em unidades municipais, o caso foi reportado para a Central de Regulação de Urgência do Estado de São Paulo no dia 09/08/2018, sendo encerrado o caso e devolvido com orientação de enviar a solicitação à Central de Regulação em Cardiologia do Município de São Paulo.*”

No momento, o paciente aguarda leito no Hospital Pirajussara, após termos feito o contato telefônico com a equipe médica daquele serviço com a promessa de aguardarmos tão somente a disponibilidade de vaga. Paciente evoluiu com melhora clínica e apresenta condições de transferência em ambulância simples”.

Verifica-se que o autor/paciente encontra-se estável em seu estado de saúde, embora permaneça internado, aguardando vaga/leito em outra unidade hospitalar.

Não há aqui recusa de oferecimento do tratamento adequado ao autor, mas, sim, de oferecimento, pela unidade hospitalar para a qual o paciente foi conduzido por seus familiares, do tratamento que lhe é possível proporcionar à vista do quadro de saúde que apresenta e das condições que o sistema dispõe.

Do quanto constante dos autos, verifica-se que não há dúvidas de que a **situação de saúde do paciente é grave** e que, de fato, talvez necessite de cirurgia cardiovascular, mas o hospital onde se encontra internado não dispõe desse serviço, - tanto que o próprio hospital solicitou vaga para o autor em outra unidade.

Ora, se o hospital não dispõe desse tipo de serviço, por óbvio não tem o juízo como obrigar a realização de cirurgia cardiovascular nessa unidade hospitalar – aliás, o tratamento a que um paciente deve ser submetido e o momento de fazê-lo é uma questão médica e não de escolha do juízo.

Também não se pode obrigar o hospital – para o qual foi levado o paciente – a disponibilizar vagas em outras instituições ou “*passar na frente na lista de espera*”, como pretende o autor em sua inicial, até porque há uma presunção intuitiva de que os demais internados também apresentam quadro de gravidade pelo que não pode o juízo preteri-los, a despeito da gravidade do quadro de saúde do ora autor. O juízo não tem a mínima condição de afirmar que a situação do autor (que é grave) justifica a preterição de outros pacientes que estão à sua frente na “*fila*” de atendimento.

Ademais, o dever do hospital é dar a assistência que o caso requer, da melhor forma possível, empregando todos os meios materiais e humanos postos à sua disposição, para conferir a maior dignidade possível ao paciente que lhe foi confiado.

Noutras palavras, o hospital está obrigado a oferecer ao paciente o tratamento preconizado para o seu quadro clínico. E presumo que isso está ocorrendo no caso dos autos, conforme informações prestadas pela Autarquia Hospitalar Municipal.

Quanto ao pedido do autor de “*não submetê-lo à fila de espera ou qualquer procedimento burocrático moroso*”, repiso que a pretensão não merece acolhimento, pois, como assentei, não cabe ao Poder Judiciário adentrar o mérito da formação da **lista de espera** e conferir ao autor preferência sobre outros pacientes. Illegítima, portanto, seria a atuação do Poder Judiciário no sentido pretendido pelo autor. Também não cabe ao Poder Judiciário dispensar os “*procedimentos burocráticos*” que antecedem uma cirurgia, seja ela de que porte for. Essa é uma conduta do serviço de saúde presumivelmente necessária para o fim colimado.

Como se sabe, em instituições e hospitais públicos, os pacientes que necessitam de internação, de cirurgia ou de outros procedimentos hospitalares, devem aguardar o atendimento em fila de espera, organizada segundo critérios médicos ou até de gestão dos recursos disponíveis que levem em consideração a ordem de ingresso na unidade, o tipo de doença, a gravidade do quadro do paciente e o procedimento necessário, cabendo à Administração zelar pelo respeito à **ordem estabelecida**, segundo a gravidade do quadro, levando-se em conta critérios de urgência/emergência e de recursos médico-hospitalares disponíveis.

Embora sejam notórias as deficiências no SUS, com centenas de pacientes em listas de espera aguardando internação e procedimentos cirúrgicos, esse problema de **saúde pública** não pode e nem deve ser resolvido pelo Poder Judiciário, sob pena de desestruturar-se o SUS no compromisso de preservar a saúde de um paciente sem desatender outros que também aguardam cirurgia, impondo-se sopesar, tão-somente, se a **isonomia** está sendo respeitada. Vale dizer, o Judiciário não diz, em princípio, o que deve ser feito, apenas impede a violação de direitos dos usuários, não tolerando tratamento detrimetoso, desrespeitoso ao direito de igualdade.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

“**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRATAMENTO ONCOLÓGICO. RESPEITO À FILA DE ESPERA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.**”

1. Apesar do encaminhamento da Autora com previsão de necessidade de atendimento imediato, o fato é que não é possível ao julgador avaliar as condições de outros necessitados que se encontram aguardando o início do tratamento oncológico. A realidade demonstra que a urgência é inerente ao tratamento de neoplasias e a situação emergencial de um indivíduo não é apta a provocar a preterição de outro.
2. De acordo com a orientação dominante desta Eg. Corte, **descabe ao Judiciário interferir nos critérios médicos utilizados para a organização da fila de atendimento. Não é o magistrado que deve determinar os indivíduos que serão agraciados por uma vaga no instituto especializado ou em qualquer outro hospital da rede pública, uma vez, que este não possui uma visão global acerca da situação dos demais pacientes. Nesse contexto, deve-se respeitar a fila administrativamente formada com base em critérios médicos. Precedentes.**
3. Embora o direito à saúde seja constitucionalmente garantido a todos, cabendo ao Estado, em sentido lato, promovê-lo mediante políticas sociais e econômicas (arts. 6º e 196 da CRFB/88), **não se pode prejudicar outras pessoas em igual ou até pior situação, que têm prioridade na fila organizada administrativamente, sob pena de afronta ao princípio da isonomia.**
4. É inviável, diante de quadro insatisfatório, socializar um custeio de internação em rede hospitalar privada. O deferimento do pedido, nesta hipótese, também representaria verdadeira preterição aos pacientes que aguardam na fila de espera. Precedente: TRF2, AG 201002010182288, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJe 30/05/2011. 5. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido”.

(TRF2, AG 01080460321044020000, Vice-Presidência, Relator Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO NEIVA, DJe 29/04/2015).

Assim, não cabe ao Poder Judiciário, sem conhecimentos médicos ou administrativos próprios, decidir, concretamente, se o paciente-autor deve ser internado ou operado antes de outro, que também aguarda na fila, pois isso violaria o princípio da isonomia.

Além do mais, no presente caso, há a informação no sentido de que, “*no momento, o paciente aguarda leito no Hospital Pirajussara, após termos feito o contato telefônico com a equipe médica daquele serviço com a promessa de aguardarmos tão somente a disponibilidade de vaga. Paciente evoluiu com melhora clínica e apresenta condições de transferência em ambulância simples*”.

Isso posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

Aguardem-se a vinda das contestações.

P.I.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

5818

S E N T E N Ç A

ID 10659961: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência e **JULGO extinto o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, à vista da ausência de contestação.

Intimem-se as partes com urgência.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

6102

São PAULO, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010665-08.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FELIPE NICOLA V SINGILLO, EDUARDO CARLOS SINGILLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO AUGUSTO ANDREO - SP287684
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO AUGUSTO ANDREO - SP287684
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Ciência as partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010665-08.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FELIPE NICOLA V SINGILLO, EDUARDO CARLOS SINGILLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO AUGUSTO ANDREO - SP287684
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO AUGUSTO ANDREO - SP287684
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Ciência as partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010665-08.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FELIPE NICOLA V SINGILLO, EDUARDO CARLOS SINGILLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO AUGUSTO ANDREO - SP287684
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO AUGUSTO ANDREO - SP287684
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Ciência as partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022068-37.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADEXIM COMEXIM REPRESENTAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROMEU GARCIA DO AMARAL - SP183567, ENRIQUE DE ABREU LEWANDOWSKI - SP295656
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **ADEMIX COMEXIM REPRESENTAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade *“de qualquer lançamento tendente a exigir-lhe os valores relativos à majoração da Taxa Siscomex, por afronta ao princípio da legalidade e motivação, bem como por violação ao §2º, do art. 3º, da Lei n. 9.716/1998, garantindo-se à impetrante o direito de recolher referida exação com base nos valores fixados originalmente na Lei n. 9.716/1998”*.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Ofício-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013669-19.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRISCILA BARRETO CAMARGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TOMAS VICENTE LIMA - SP272222
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 8ª REGIÃO FISCAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **PRISCILA BARRETO CAMARGO** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à isenção de Imposto sobre Produto Industrializado - IPI na aquisição de veículo automotor.

Narra a impetrante, em suma, *“ser pessoa com deficiência, pois sofre de perda auditiva neurossensorial de grau profundo e de caráter permanente em ambos os aparelhos auditivos”*. Afirma ter comparecido ao Posto Fiscal para requerer o benefício de isenção do IPI. Todavia, alega que a autoridade competente negou o seu pedido, sob o fundamento de *“que os laudos juntados aos autos não atendem ao previsto na legislação, e a Deficiência física Auditiva não possui previsão legal para a isenção do IPI na aquisição de veículo”*.

Sustenta que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência reconhece e garante o exercício dos direitos das pessoas com deficiência, proibindo qualquer espécie de discriminação em todos os aspectos da vida como a saúde, educação, transporte e acesso à justiça.

Assevera que *“tratar deficientes que tenham deficiências de locomoção e deficientes auditivos de forma discrepante, encontrando-se eles em idêntica situação de limitação por deficiência, atenta diretamente contra o princípio constitucional da igualdade, inclusive na esfera tributária. Desta forma, descabida restrição da isenção de IPI diante da proteção constitucional da dignidade da pessoa humana e da igualdade social”*.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 8741170).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 9052002). Afirma não ser a autoridade competente para a apreciação dos pedidos de isenção do IPI.

Instada a se manifestar (ID 9052001), a impetrante requereu a inclusão do Superintendente da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal.

Devidamente notificado (ID 10231477), a autoridade deixou decorrer in albis o prazo para prestar informações.

É o relatório, decido.

Pretende a impetrante, pessoa com deficiência auditiva, conforme atesta laudo médico juntado aos autos, obter a concessão de isenção de IPI quando da aquisição de veículo automotor.

Reputo presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

A Lei n. 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (**Estatuto da Pessoa com Deficiência**), estabelece em seu artigo 2º:

*“Art. 2º Considera-se **pessoa com deficiência** aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.*

Note-se para a larga amplitude da expressão de “pessoa com deficiência” adotada pela lei, que retira o conceito de deficiência de um ambiente meramente médico para situá-lo numa seara de interação sócio-ambiental, na qual não há como se negar que uma pessoa que tenha hígido o sentido da audição tenha muito mais oportunidades do que uma pessoa como a impetrante que, como demonstrado por atestado médico existente nos autos, *“sofre de perda auditiva neurossensorial de grau profundo e de caráter permanente em ambos os aparelhos auditivos”*

Pois bem

A Lei n.º 8.989/95 dispõe sobre a **isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)** os automóveis de passageiros:

*“Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, **quando adquiridos por:***

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

(...)

*IV – **pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;***

(...).”

No caso em tela, a impetrante teve seu pedido administrativo de isenção do IPI para aquisição de veículo automotor INDEFERIDO, sob o fundamento de que *“a deficiência física AUDITIVA não possui previsão legal para a isenção do IPI na aquisição de veículo”*.

Como se sabe, tratando-se de **ISENÇÃO**, o artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, estabelece que a interpretação da legislação tributária deve ser literal.

Contudo, isso não significa que, em alguns casos, não seja possível a aplicação analógica de certa norma, à luz do **princípio constitucional da igualdade** perante a lei. Referido princípio reclama paridade de tratamento para situações idênticas.

No presente caso, como frisei, a autora *“sofre de perda auditiva neurossensorial de grau profundo e de caráter permanente em ambos os aparelhos auditivos”*, sendo, portanto, deficiente auditiva.

Cumpre destacar que a deficiência auditiva não está expressamente arrolada entre as deficiências que permitem a isenção de IPI na compra de veículo automotor. No entanto, é preciso considerar que a DEFICIÊNCIA AUDITIVA é uma espécie do gênero **“deficiência física”**, que se encontra inserida no rol de isenção.

Além do mais, considerando-se que o tratamento tributário conferido pela Lei 8.989/95 tem justamente o escopo de **minimizar as consequências** que o déficit de sentidos acarreta para a pessoa que o padece e, assim, possa desenvolver suas potencialidades em condições de ao menos relativa paridade com as demais pessoas, tenho que a autoridade administrativa, ao indeferir o pedido da impetrante, fere não só o **princípio da legalidade, como, nomeadamente, o princípio da isonomia e, assim, o da dignidade da pessoa humana**.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para assegurar à impetrante (PRISCILA BARRETO CAMARGO) o direito à **isenção** do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para a aquisição de veículo automotor, nos termos do artigo 1º, inciso IV, Lei n.º 8.989/95.

Oficie-se à autoridade coatora para que cumpra a liminar concedida.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal, e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

P. I.O.

São PAULO, 3 de setembro de 2018.

5818

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015731-66.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELEVACAO CONSTRUTORA LTDA, MARIA LAURA MACIEL, BENEDITO LEONIDAS RONCONI
Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA FIORINI - SP211394, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231
Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA FIORINI - SP211394, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231
Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA FIORINI - SP211394, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de **Exceção de Pré-Executividade** oposta por **ELEVACÃO CONSTRUTORA LTDA, MARIA LAURA MACIEL e BENEDITO LEÔNIDAS RONCONI** (ID 4797615), em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a extinção da execução sem resolução do mérito.

Alegam inércia da inicial e falta de interesse de agir, em decorrência da ausência dos requisitos de certeza e exigibilidade por parte do título executivo apresentado. Defendem, nesse sentido, que, por se tratar de instrumento de renegociação, os contratos originários também deveriam ter sido juntados aos autos. Além disso, aduzem **litispêndência**, considerando que o débito também está sendo discutido na Execução de Título Extrajudicial n. 5007955-15.2017.403.6100. Por fim, sustentam que não há comprovação de utilização do crédito pelos **executados**.

Intimada, a **CEF** apresentou **impugnação** (ID 5435952), requerendo a rejeição da **exceção** e o consequente prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora sem disciplina legal específica, a doutrina e a jurisprudência admitem a possibilidade de se estancar o processo executivo em situações em que reste evidenciada, *ab initio*, circunstância que inviabilize a execução.

Nesse sentido, admite-se que a **parte executada** utilize a **exceção de pré-executividade** com a finalidade de **impedir o prosseguimento do processo executivo** nas hipóteses de ausência de condições da ação ou de pressupostos processuais, de eventuais nulidades ou de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência.

Não se concebe, todavia, o uso da referida exceção como substitutivo dos embargos à execução. Sua utilização somente é admissível de **modo restrito**, como forma de evitar-se o desvirtuamento do processo de execução.

No presente caso, os **excipientes** sustentam a **litispêndência** da presente ação com a Execução de Título Extrajudicial n. 5007955-15.2017.403.6100, além da **incerteza** e da **inexigibilidade** do título executivo, ante a não apresentação dos contratos que deram ensejo à renegociação.

Pois bem

Afasto a ocorrência de litispendência, tendo em vista que o objeto da presente demanda consiste no Contrato n. 21.2962.690.0000023-70 (destinado à renegociação do contrato n. 21.2962.734.0000305-31 e do contrato n. 29.6200.300.0000066-62), enquanto o objeto da Execução de Título Extrajudicial n. 5007955-15.2017.403.6100 consiste na Cédula de Crédito Bancário n. 21.2962.558.0000019-35.

Ademais, ao contrário do alegado pelos **excipientes**, a apresentação dos contratos renegociados não é necessária para conferir certeza e exigibilidade ao título executivo. **A celebração de contrato de renegociação constitui novação** da dívida anteriormente contraída, com confissão da utilização do crédito pelos próprios **executados**, recálculo do valor devido e pactuação de novas condições de pagamento. Em outras palavras, a nova contratação substitui as obrigações anteriores, que são extintas.

Em decorrência disso, para a propositura de execução de título extrajudicial embasada em contrato de renegociação, **não é necessária a apresentação de contratos originários nem de demonstrativo de evolução contratual a eles referente**.

Contudo, tratando-se de **matéria de ordem pública**, passível de conhecimento de ofício, tenho que, por outros motivos, **assiste razão aos excipientes**.

Como é cediço, para que o título de execução extrajudicial atenda aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, necessário que esteja acompanhado do **demonstrativo de evolução contratual** e do **demonstrativo de evolução do débito**, possibilitando a constatação da evolução da dívida ao longo de todo o período.

No presente caso, apesar de a inicial do processo executivo ter sido **devidamente instruída** com a cópia do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (ID 2684160) e como demonstrativo de evolução do débito (ID 2684159), o **não foi trazido aos autos o demonstrativo de evolução contratual**.

Diante do exposto, **ACOLHO parcialmente a exceção de pré-executividade**, para determinar que a CEF providencie a juntada do **demonstrativo de evolução contratual**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da presente execução, nos termos do artigo 801 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, dê-se vista à **parte executada**, reabrindo-se o prazo para oposição de **embargos à execução**.

Int.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

8136

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 4915

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000083-38.2017.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI X LUIZ ROBERTO SEGA(SP361114 - JULIANO GUSTAVO BACHIEGA) X NIZIO JOSE CABRAL(SP240898 - THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA E SP086055 - JOSE PALMA JUNIOR)

Intime-se o CREA/SP para promover a virtualização dos autos, nos termos da Res.PRES 142/17, com observância de suas alterações posteriores.

Int.

MONITORIA

0026688-66.2007.403.6100 (2007.61.00.026688-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SHIRLENE MARIA DOS SANTOS X LUCILEIA DELBONI X SHIRLEY MARIA DOS SANTOS

Preliminarmente à análise do pedido de fls. 390, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, regularize sua representação processual, apresentando o substabelecimento de Nei Calderon, sob pena de não conhecimento do pedido e devolução dos autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

MONITORIA

0027468-69.2008.403.6100 (2008.61.00.027468-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X PLAY FRALDAS FABRICACAO E COM/ DE PRODUTOS DESCARTAVEIS E HOSPITALAR LTDA X MARCIO DA COSTA OLIVEIRA

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento, para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, deverão os autos permanecer no arquivo sobrestado até que haja provocação efetiva da exequente, o que não se caracteriza por mero pedido de prazo.

Int.

MONITORIA

0013476-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO EVARISTO LIMA

Dê-se ciência do desarquivamento.

A exequente pediu prazo suplementar para providenciar pesquisas de bens da parte executada.

Tendo em vista que os autos estão suspensos por ausência de bens penhoráveis da parte executada, deverão permanecer no arquivo sobrestado até que haja provocação efetiva da exequente, o que não se caracteriza por mero pedido de prazo.

Int.

MONITORIA

0021239-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELVIO CARLOS PIVA X WANDERLEIA MARTINS PIVA

. PA 0,10 Às fls. 200, a CEF requer a realização penhora através da CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens), o que indefiro. Com efeito, o referido sistema não se presta à pesquisas de bens imóveis, e sim ao registro de indisponibilidade de bens. O que não é o caso dos autos.

Assim, cumpra a autora, no prazo de 15 dias, o despacho de fls. 197, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerendo o que direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

MONITORIA

0005631-45.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO LUIZ

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento, para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, deverão os autos permanecer no arquivo sobrestado até que haja provocação efetiva da exequente, o que não se caracteriza por mero pedido de prazo.

Int.

MONITORIA

0021865-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLORISVALDO BEZERRA DA SILVA

Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 07/14, devendo o procurador da autora comparecer a esta secretaria no prazo de 15 dias a fim de retirá-los, uma vez que as cópias encontram-se às fls. 85/96.

Decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

MONITORIA

0011966-12.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WLADIMIR MESQUITA MOTTA(SP302646 - JULIANA DELLA ROSA MOTTA)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento, para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, deverão os autos permanecer no arquivo sobrestado até que haja provocação efetiva da exequente, o que não se caracteriza por mero pedido de prazo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020706-90.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015828-25.2015.403.6100 ()) - MAT GRAF COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI - ME X LUCIANA DIZIOLI DE MACEDO X VANIA MARIA DIZIOLI MACEDO(SP250935 - CINTIA SIRIGUTI LIMA CECCONI E SP169507 - ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira, a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação à empresa embargante, no prazo de 15 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020756-58.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013063-33.2005.403.6100 (2005.61.00.013063-0)) - CLAUDOMIRO ARAUJO DA ANUNCIACAO X FRANCISCA ALVES DA ANUNCIACAO(SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ E SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X BENE COMERCIO DE AUTOPECAS FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME X BENEDITO ALVES BEZERRA X CRISTINA ARAUJO CUNHA

Ciência às partes do desarquivamento.

Fls. 194/197: Indefero o pedido dos embargantes, tendo em vista que a penhora realizada nos autos da execução n. 0013063-33.2005.403.6100 não foi registrada na matrícula do imóvel.

Em nada mais sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012584-35.2008.403.6100 (2008.61.00.012584-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COML/ RIVES DESCARTAVEL LTDA EPP X GERSON FERREIRA RIVES

As fls. 429, a CEF requer a realização penhora através da CNIB (Central Nacional de Disponibilidade de Bens), o que indefiro. Com efeito, o referido sistema não se presta à pesquisas de bens imóveis, e sim ao registro de indisponibilidade de bens. O que não é o caso dos autos.

Tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC.

Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024042-49.2008.403.6100 (2008.61.00.024042-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURICIO CAPACCIOLI AIDAR INFORMATICA LTDA X MAURICIO CAPACCIOLI AIDAR

Dê-se ciência do desarquivamento.

Fls. 291 - Preliminarmente, intime-se a exequente para que apresente planilha de débito, nos termos em que determinado nos embargos à execução (fls. 275/285), no prazo de 15 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019663-55.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RIBEIRO & BRANDAO REPRODUcoes GRAFICAS LTDA - ME X CLAUDIO FERREIRA BRANDAO

Dê-se ciência do desarquivamento.

Tendo em vista que decorreu menos de um ano desde a última diligência efetuada pelo Bacenjud e nesse período o réu dificilmente acumularia bens suficientes para pagar o valor do débito executado, indefiro o pedido de nova penhora on line.

Nada mais requerido em 15 dias, devolvam-se ao arquivo sobrestado.do-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000086-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDINEIA SILVA PINTO

Dê-se ciência do desarquivamento.

A exequente pediu prazo suplementar para providenciar pesquisas de bens da parte executada.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha de débito, nos termos em que determinado nos embargos à execução (fls. 275/285), no prazo de 15 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002354-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO MEDEIRO DA SILVA(SP065792 - CARLOS BORROMEU TINI E SP216797 - ALFREDO DE CAMPOS ADORNO)

Dê-se ciência ao executado da petição de fls. 119, na qual a CEF alega que solicitou a interrupção dos descontos, devido a propositura da presente ação.

Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a CEF cumpra os despachos de fls. 86, 89 119, apresentando a planilha de débito atualizada, em cumprimento aos embargos à execução, sob pena de devolução dos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006021-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO E NEGREIROS CONFECoes ME(SP119856 - ROBERTO HASIB KHOURI FILHO) X PAULO EDUARDO NEGREIROS(SP216185 - FRANCISCO GLAUCIONE DA SILVA)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento, para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, deverão os autos permanecer no arquivo sobrestado até que haja provocação efetiva da exequente, o que não se caracteriza por mero pedido de prazo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008682-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDINILTON RIBEIRO DA SILVA X EDINILTON RIBEIRO DA SILVA

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de fls. 151, informando se aceita a penhora de fls. 152, e comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC, sob pena de levantamento da construção e arquivamento dos autos por sobrestamento.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012977-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIO MARCELINO PEREIRA MARTINS - ME(SP118999 - RICARDO JOSE DO PRADO) X MARIO MARCELINO PEREIRA MARTINS(SP118999 - RICARDO JOSE DO PRADO)

Dê-se ciência do desarquivamento.

A parte exequente pediu Bacenjud.

Tendo em vista que decorreu pouco mais de um ano desde a última diligência efetuada pelo Bacenjud e nesse período o réu dificilmente acumularia bens suficientes para pagar o valor do débito executado, indefiro o pedido de nova penhora on line.

Nada mais requerido em 15 dias, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025471-07.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DUMONT COMERCIO DE ACOS E METAIS EIRELI X MARIA DA CONCEICAO MAGANINI DUMONT

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001285-80.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 96, para que cumpra os despachos de fls. 89 e 95, apresentando as pesquisas junto aos CRIs para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020069-57.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRANA EDITORA E MARKETING LTDA - EPP(SP153652 - LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ) X ARTHUR HENRIQUE SOMMERHALDER TUPINAMBA X GUILHERME AUGUSTO POSSARI NELSON

Tendo em vista que a executada Prana Editora possui advogado constituído nos autos, intime-a, por publicação, para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre a alegação de fraude à execução da CEF às fls. 176/194. Após, tomem conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008875-11.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DOUGLAS TADEU GONCALVES

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, o despacho de fls. 109, procedendo à virtualização dos autos, digitalizando e inserindo no PJE.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011451-74.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CAROLINA ARJONA - ME X ANA CAROLINA ARJONA

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento, para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, deverão os autos permanecer no arquivo sobrestado até que haja provocação efetiva da exequente, o que não se caracteriza por mero pedido de prazo.

Int.

Expediente Nº 4916

USUCAPIAO

0015220-90.2016.403.6100 - ELI DA SILVA CHIPRAUSKI X ROSELIA DE SOUZA CHIPRAUSKI(SP123105 - ELEONORA GOMES E SP203855 - ANA BEATRIZ BARROS ALVES) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP094996 - HELGA MARIA DA CONCEICAO MIRANDA ANTONIASSI) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VERTENTES DO MORUMBI(SP317087 - DILSON RANZANI MOREIRA)

Pelas partes foram apresentadas suas alegações finais.

Assim, dê-se vista ao MPF para os fins do requerido em audiência e, após, venham conclusos para sentença.

Int.

MONITORIA

0002323-40.2010.403.6100 (2010.61.00.002323-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDIVALDO ARAUJO DE FRANCA

Intimada, a parte requerente pediu a penhora do veículo de fls. 402, bem como realização de penhora junto à CNIB.

Indefiro o pedido de penhora junto à CNIB. Com efeito, o referido sistema não se presta à pesquisas de bens imóveis, e sim ao registro de indisponibilidade de bens. O que não é o caso dos autos.

Por fim, em relação ao bem móvel de fls. 402, apesar de o veículo alienado não pertencer ao patrimônio do requerido, não há impedimento à penhora dos direitos do devedor fiduciante. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. RECUSA PELA FAZENDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO. DIREITOS. POSSIBILIDADE.

1...

2. O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos. (REsp 679821/DF, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, unânime, DJ 17/12/2004, p. 594)

3...

(AGRESP 1459609, 2ª T do STJ, j. em 11.11.14, DJ de 04.12.14, Rel. OG FERNANDES)

Compartilhando do entendimento, defiro o pedido da CEF. Para tanto, deverá, a requerente, qualificar a instituição financeira credora, no prazo de quinze dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício ao credor fiduciário, a fim de que este adote as providências cabíveis para o cumprimento desta decisão.

No silêncio da requerente, cumpra-se o despacho de fls. 401, arquivando-se os autos por sobrestamento.

Int.

MONITORIA

0013296-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VILMA DOS SANTOS PINTO

Dê-se ciência do desarquivamento.

Tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em 15 dias.

Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal.

Int.

MONITORIA

0014363-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ERCY PATITUCCI GALLI(SP120137 - RENATO SILVA BONFIM)

Dê-se ciência à CEF do retorno do mandado n. 0026.2018.00212, cumprido positivo para avaliação do imóvel, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da constrição.

Int.

MONITORIA

0023022-13.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP296863 - MARILEN ROSA ARAUJO DE SOUZA) X SILDONROD SOLUCOES PUBLICITARIAS LTDA - ME

Fls. 168/169: Indefiro o pedido da requerente. Com efeito, o endereço já foi diligenciado às fls. 136.

Cumpra a autora, no prazo de 15 dias, o despacho de fls. 167, requerendo o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

MONITORIA**0022235-47.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FABIANE MEIRA DE LUNA 16451565830

Fls. 134 - Indefero a suspensão do feito, nos termos em que requerido, visto que não foram esgotadas todas as diligências em busca de bens da parte executada, como pesquisa junto aos CRIS e informações de imposto de renda.

Assim, intime-se a autora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

MONITORIA**0010513-79.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X JB PEREIRA MERCEARIA - ME X JOAO BATISTA PEREIRA

Intime-se a CEF para promover a virtualização dos autos, nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de suas alterações posteriores, para fins de intimação nos termos do Art. 523 e prosseguimento do feito.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO**0022542-11.2009.403.6100** (2009.61.00.022542-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011219-09.2009.403.6100 (2009.61.00.011219-0)) - EDILSON FERREIRA DE BARROS(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo os embargos declaratórios de fls. 376/377 porque tempestivos.

Contudo, deixo de acolhê-los uma vez que a decisão embargada não contém obscuridade, contradição ou omissão.

Ela foi clara em ter determinado a o arquivamento dos autos pela satisfação do débito, tendo sido a conta de CEF desbloqueada às fls. 369/371.

Se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, portanto, os presentes embargos de declaração.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO**0010786-63.2013.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017689-22.2010.403.6100 ()) - RAIMUNDO MACEDO DE JESUS(SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI E SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI E SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0017024-45.2006.403.6100** (2006.61.00.017024-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAUL LORENZATO COIMBRA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP283726 - ELAINE CRISTINA DE PAULA RAMOS)

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 584 e fls. 585, para que cumpra os despachos 559 e 581, comprovando a averbação da penhora de fls. 457 e 509, sob pena de levantamento da penhora e arquivamento dos autos por sobrestamento.

Comprovada a averbação, providencie a Secretaria os atos necessários à realização do leilão.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0008542-40.2008.403.6100** (2008.61.00.008542-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IBOX PRODUcoes CINEMATOGRAFICAS LTDA X JOSE ROBERTO CORDEIRO FERREIRA(SP203884 - DANIELLA REGINA GUARNIERI KRAUSE)

Dê-se ciência do desarquivamento.

Indefiro, por ora, o pedido de Infojud. É que a requerente não demonstrou que realizou todas as diligências possíveis, como pesquisas junto aos CRIs.

Assim, determino à parte requerente que apresente pesquisas junto aos CRIs e requeira o que de direito no prazo de quinze dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0008550-17.2008.403.6100** (2008.61.00.008550-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X EXPAND LOGISTICA LTDA X MARCELO JOSE NAVIA(SP237742 - RAFAEL TABARELLI MARQUES) X VANDERLEI BALDASSARE(SP210466 - CRISTIANO BUGANZA E SP119451 - ANA PAULA VIESI)

Dê-se ciência do desarquivamento.

Intime-se a exequente para que cumpra integralmente os despachos anteriores, apresentando pesquisas junto aos CRIs, também, das pessoas físicas, no prazo de 15 dias.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte ré, processe-se em segredo de justiça e intime-se a autora a requerer o que de direito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0001780-71.2009.403.6100** (2009.61.00.001780-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ROBSON PETRUS PEREIRA DOS SANTOS

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (fls. 244).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, defiro o prazo complementar de 30 dias, requerido pela União às fls. 244 para que apresente a resposta da CETIP.

Em não sendo indicados bens penhoráveis, cumpra-se o despacho de fls. 243, arquivando-se os autos por sobrestamento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0002654-22.2010.403.6100** (2010.61.00.002654-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DATATRONIX INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES X NOEMIA PEREIRA X LADISLAU LAJOVIC

Dê-se ciência do desarquivamento.

Indefiro, por ora, o pedido de Infojud. É que a requerente não demonstrou que realizou todas as diligências possíveis, como pesquisas junto aos CRIs e de veículos.

Assim, determino à parte requerente que apresente pesquisas junto aos CRIs e requeira o que de direito no prazo de quinze dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0024193-05.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCO ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS

Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC, até junho de 2020, prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.

Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, para que retomem seu curso, nos termos do parágrafo único do art. 922 do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0001522-51.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANTANA & SIMOES ACADEMIA LTDA - ME X RODRIGO SANTANA X DANIELA SIMOES ROSA SANTANA

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (fls. 162).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade de Santana e Simões Academia e Daniela Simões até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

As executadas terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Em relação ao executado Rodrigo Santana, indefiro o pedido de arresto de bens. Com efeito, é entendimento deste Juízo que, para a realização de atos de constrição de bens, a parte deve ser, primeiramente, citada a fim de que haja a possibilidade de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora.

Assim, determino que a CEF cumpra, no prazo de 15 dias, o despacho de fls. 152, requerendo o que de direito quanto à citação de Rodrigo Santana, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação a este executado.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004032-37.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ONIXCREDI ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP X WLAMIR MASINI X LUCIANA ANTIORI MASINI

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (fls. 264).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019484-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AECIO DE SOUZA SANTOS

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023483-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BWZ CONFECOOES EIRELI - EPP X ROSVITA JULIANA WULEZNY

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (fls. 151).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009892-29.2009.403.6100 (2009.61.00.009892-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON LUCIO DA SILVA(SP263644 - LUCIANA APARECIDA SOARES PEREIRA) X MILTON RUBENS DA SILVA X MARIA LUCIA OLIVEIRA DA SILVA X RICARDO NAZARE PEREIRA(MG053825 - MARCIO FACCHINI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON LUCIO DA SILVA

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de fls. 405, promovendo a virtualização dos autos, nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de suas alterações posteriores.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003489-41.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE LIGABO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LACEY DE ANDRADE - SP350798

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 10656448), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026057-85.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 10656786), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017781-31.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA ANGELA DE OLIVEIRA GIL, MARIA ANGELICA RIZZINI, MARIA ANTONIA DE CASTRO, MARIA APARECIDA DE FATIMA CARPEGIANI, MARIA APARECIDA PAVANELI TORRES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004380-96.2017.4.03.6100
AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DOS SANTOS - SP247765
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 10657020), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023463-98.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: GUAINCO AGRO PECUARIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELEN TELINI - SP273712
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 10657251), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024977-86.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: BORNHAUSEN E ZIMMER ADVOGADOS, ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 10657272), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007876-02.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESPREV, "RUBENS NAVES, SANTOS JUNIOR ADVOGADOS"
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE - SP191725
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE - SP191725
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 10667181), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026900-50.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: S MURADIAN REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SANTOS ROSA - SP234466
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 10667724), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - Ag. JEF.

Diante, ainda, da manifestação da União Federal de ID 9340361, expeça-se alvará de levantamento, em favor do autor, acerca dos depósitos judiciais. Para tanto, deverá, em 15 dias, indicar quem deverá constar no mesmo.

Após, expeça-se.

Publique-se e, com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005652-91.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: RUMO SAUDE CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER CALZA NETO - SP157730
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 10668189), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005439-85.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: DIAMANTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 10671547), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008371-46.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 10672463), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008781-07.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: PLINIO LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ ROSSI - SP157548, ALBERES ALMEIDA DE MORAES - SP157528
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 10672475), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004329-51.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE DONIZETI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TELMA SANDRA ZICKUHR - SP221787
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 10672481), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019634-44.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MACAS & SOLUCOES ASSISTENCIA TECNICA DE ARTIGOS HOSPITALARES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO MARESCA JUNIOR - SP203903

DESPACHO

A União Federal deu início à fase de cumprimento de sentença, requerendo em sua manifestação de ID 10240754, a penhora de valores, em razão da ausência de manifestação da executada para pagamento.

No entanto, o despacho proferido nos autos físicos restou claro ao deferir a intimação da parte para pagamento voluntário. Em havendo o decurso de prazo sem manifestação, caberia à União promover a digitalização dos autos para que a autora pudesse ser intimada nos termos do artigo 523 do CPC.

Diante do exposto, preliminarmente, intime-se MACAS & SOLUÇÕES ASSISTÊNCIA TÉCNICA, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 1.086,04 para JULHO/2018, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à União Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se prosseguimento ao feito, conforme requerido. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022216-48.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA

RÉU: PAULO HENRIQUE BURILLO Y BRITO, PAMELA TENA BURILLO Y BRITO

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022277-06.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA

RÉU: ER NEGOCIOS COMERCIO REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI, VAGNER JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, bem como as "Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica".

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022310-93.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA

RÉU: FR&FR - SERVICOS GERAIS EIRELI - EPP, CRISTIANE FONTES DE CARVALHO NOGUEIRA

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que o objeto da ação é o "contrato único" n. 00000071-0. No entanto, o valor executado é composto por dois demonstrativos de débito: contrato n. 21.4363.734.0000055-79 e contrato n. 1360.003.00900071-8.

Verifico, ainda, que a planilha de evolução do contrato n. 21.4363.734.0000055-79 não traz as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência, bem como que há divergência entre a qualificação da coexecutada Cristiane entre a inicial e o sistema processual.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial:

- esclarecendo as divergências apontadas em relação à composição do débito e à qualificação da parte executada;
- juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação;
- juntando as "Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica".
- complementando o valor devido a título de custas iniciais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022261-52.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: MARCAPACK COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, CARLOS ARIIVALDO DIAS NOGUEIRA, APARECIDA DE LOURDES FERREIRA NOGUEIRA

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que a planilha de evolução da dívida não traz as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022253-75.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: AUTO JM SOM E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, MAXWELL RODRIGUES PEREIRA, JEFERSON PREDA

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que a planilha de evolução da dívida não traz as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022239-91.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que a planilha de evolução da dívida não traz as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

Expediente Nº 4936

PROCEDIMENTO COMUM

0033969-88.1998.403.6100 (98.0033969-8) - KLEBER FRANCISCO OLIVEIRA(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, salientando que eventual cumprimento de sentença (fls. 420) deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de alterações posteriores. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 15 dias e, após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0045330-68.1999.403.6100 (1999.61.00.045330-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X JOSE ROBERTO DE ABREU(SP125643 - CLAUDIA CRUZ DA SILVA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em 10 dias, tomem ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018927-28.2000.403.6100 (2000.61.00.018927-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016852-16.2000.403.6100 (2000.61.00.016852-0)) - MARCOS FABIO DE SOUSA X ARLETE MUNIZ ALMEIDA SOUSA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP165801 - ANDRE CHIDICHIMO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 535/538), dando baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0050881-92.2000.403.6100 (2000.61.00.050881-1) - DORA APARECIDA DENADA(SP134612 - ADALTON LUIZ STANGUINI E SP101405 - ADSTON JOSE STANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Intime-se a PARTE AUTORA para requerer o que for de direito (fls. 309/311 e 342/347), no prazo de 15 dias sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de suas posteriores alterações. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0030686-81.2003.403.6100 (2003.61.00.030686-3) - FATOR DORIA ATHERINO S/A - CORRETORA DE VALORES(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 423/428v e 434/435), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de suas alterações posteriores. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018651-21.2005.403.6100 (2005.61.00.018651-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP182742 - AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA BALDONI) X WAGNER MORAIS DE JESUS X WANESSA MORAIS DE JESUS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à CEF ficará suspenso enquanto a parte ré mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 348v), arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002227-64.2006.403.6100 (2006.61.00.002227-8) - AECIO RUBENS DIAS PEREIRA FILHO(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 120/122), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de suas alterações posteriores. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004280-47.2008.403.6100 (2008.61.00.004280-8) - NORTENE PLASTICOS LTDA(SP160953 - CLEUSA DE LOURDES TIYO WATANABE) X BR DOIS MIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fls 211. Expeça-se alvará em favor da advogada indicada pela autora para o levantamento da verba sucumbencial e intime-se-a para retirá-lo nesta secretaria.

Comprovada a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0030939-93.2008.403.6100 (2008.61.00.030939-4) - LAURIE AOYAMA FERREIRA FREITAS(SP082786 - DAIR RUSSO E SP227611 - DAIRUS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 199/202v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009840-33.2009.403.6100 (2009.61.00.009840-5) - ROBERTO PEDRO ABIB(SP232187 - ELIANA PEREIRA DE ARAUJO PECCICACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Fls. 418. Indefiro o pedido de retorno dos autos à Contadoria, uma vez que há nos autos elementos suficientes para a análise a conformidade dos cálculos efetuados pela CEF com relação aos termos do julgado. No relatório juntado pela Contadoria às fls. 366, foi observado que a incorreção dos cálculos apresentados pela CEF às fls. 317/321 limitava-se ao fato de não ter sido deduzido dos valores devidos as parcelas já pagas pela autora (fls. 336/364). No novo cálculo apresentado pela CEF às fls. 378/383, foi comprovada por esta a exclusão dos valores já pagos pela autora. Nesta oportunidade, a CEF foi salientado pela CEF que o julgado determinou que a evolução das parcelas em atraso foi feita de acordo com o Contrato. Em novo parecer juntado às fls. 386, a Contadoria atestou que a forma de capitalização dos juros, com redução nas taxas utilizadas, foi feita pela CEF de acordo com o julgado, mas que somente a CEF possui o programa de dados adequado para a realização do cálculo das prestações em atraso. Diante do exposto, depreende-se que a forma de correção determinada no julgado foi, conforme constatado pela Contadoria Judicial, observada pela CEF. A incorreção com relação à necessidade de dedução dos valores já pagos foi sanada.

PROCEDIMENTO COMUM

0014204-14.2010.403.6100 - K.SATO GALVANOPLASTIA LTDA X K.SATO GALVANOPLASTIA LTDA(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 700/707v, 720/721, 877/880v e 960/961), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito ELETRONICAMENTE nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de suas alterações posteriores. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020693-67.2010.403.6100 - C S THABOR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 425. Dê ciência as partes do desarquivamento dos autos, para cumprimento do despacho de fls. 423 no prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002102-18.2014.403.6100 - CLEUZA MARLI PARMEGIANI(SP110271 - JOSE PAULO SCANNAPIECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a PARTE AUTORA para promover a virtualização dos autos, nos termos da Res.PRES 142/17, com observância de suas alterações posteriores

PROCEDIMENTO COMUM

0002947-50.2014.403.6100 - BENILTON MARCAL FERNANDES MATURANO(SP194908 - AILTON CAPASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a PARTE AUTORA para promover a virtualização dos autos, nos termos da Res.PRES 142/17, com observância de suas alterações posteriores

PROCEDIMENTO COMUM

0011788-34.2014.403.6100 - JOSEVALDO BIANO SANTOS(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a PARTE AUTORA para promover a virtualização dos autos, nos termos da Res.PRES 142/17, com observância de suas alterações posteriores.

PROCEDIMENTO COMUM

0015207-62.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X MORADORES DA COMUNIDADE DA RUA JURANDIR(SP293422 - JOSE GOMES DE OLIVEIRA NETO E SP157278 - MARCUS JOSE ADRIANO GONCALVES)

Fls. 940/952 - Dê-se ciência às partes do valor estimado pelo perito a título de honorários, para manifestação em 5 dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º do CPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024433-91.2014.403.6100 - JOSE CARLOS SCARPATO X NILSA SCARPATO(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO E SP342039 - MICHEL FERREIRA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Fls. 193/199 - Dê-se ciência à PARTE AUTORA do valor depositado pela CEF, em cumprimento espontâneo do julgado (fls. 177/182v), para requerer o que for de direito no prazo de 15 dias. Saliente que, para o levantamento do valor, deverá a parte informar o nome, RG e CPF da pessoa que constará como beneficiária no alvará a ser expedido. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006541-38.2015.403.6100 - BEMBA REPRESENTACAO E COMERCIO S.A.(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 55/58 e 70/71), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de suas alterações posteriores. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010341-74.2015.403.6100 - VERA CARVALHO ZANGARI TAVARES(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a PARTE AUTORA para promover a virtualização dos autos, nos termos da Res.PRES 142/17, com observância de suas alterações posteriores.

PROCEDIMENTO COMUM

0012787-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X NKTEC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME

Ciência do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em 10 dias, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016725-53.2015.403.6100 - JOSE LUIZ BRUNGHOLI(SP302520 - HENRIQUE RICARDO DE SOUZA SELLAN E SP360806 - ALEX RODRIGO MARTINS QUIRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 132/137 e 185v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019992-33.2015.403.6100 - LUIZ CHAGAS DO NASCIMENTO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a PARTE AUTORA para promover a virtualização dos autos, nos termos da Res.PRES 142/17, com observância de suas alterações posteriores.

PROCEDIMENTO COMUM

0025312-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RR GESTAO DE NEGOCIOS MOBILIARIOS E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA(SP098875 - MAURO AL MAKUL E SP214978 - APARECIDA ANGELA DOS SANTOS NOVELLO E SP376326 - ANA CAROLINA AUN AL MAKUL)
Tendo em vista que a ré já foi citada (fls. 100/101), diligencie a secretaria junto aos Juízos Deprecados para a devolução das Cartas Precatórias nºs 53 e 54, independentemente de cumprimento. Tendo em vista que, conforme certificado às fls. 114, os advogados da ré não foram intimados do despacho de fls. 108, republicue-se-o, reabrindo o prazo para esta parte. Fls. 107/111. Defiro o prazo de 15 dias para que a ré regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia de seu contrato social. Sem prejuízo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000936-43.2017.403.6100 - CLINICA OFTALMOLOGICA DRA SIMONE BISON EIRELI - EPP(MG126983 - MICHELLE APARECIDA RANGEL) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 126/129), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de suas alterações posteriores. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007938-87.2018.4.03.6182

AUTOR: UMBERTO CAVALLARI

Advogado do(a) AUTOR: CARLA REGINA CARDOSO FERREIRA - SP338376

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 10337269 - Dê-se ciência ao AUTOR dos documentos juntados com a Contestação, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017468-70.2018.4.03.6100

AUTOR: LEVESA LESTE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO VIEIRA GUIMARAES - SP25323

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para que digam se ainda têm mais provas a produzir, no prazo de 15 dias.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006943-29.2018.4.03.6100

AUTOR: DOCA RECRUTAMENTO E SERVICOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO ULISSES DA SILVA MARQUES - SP318379

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

D E S P A C H O

Id 10646365 - Intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões à apelação da PARTE RÉ, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCP. C.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021589-44.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO ANTONIO GUIDORZI BUFFOLO
Advogado do(a) AUTOR: ROGER DANIEL VERSIEUX - MG80710
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DECISÃO

Id 10664623. Mantenho a decisão Id 10539686 por seus próprios fundamentos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022008-64.2018.4.03.6100
AUTOR: POLO HELVETIA DISTRIBUIDORA DE ROUPAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA - SP134925
RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Trata-se de ação, de procedimento comum, movida por POLO HEVETIA DISTRIBUIDORA DE ROUPAS LTDA - ME em face da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO para que a ré promova as alterações contratuais solicitadas pela autora.

Verifico que a competência para julgar o presente feito é da Justiça Estadual. Se não, vejamos.

Dispõe o art. 109, inciso I da Constituição Federal:

“Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.”

Conforme o referido dispositivo, com as ressalvas nele elencadas, a competência cível da Justiça Federal define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo, sem se levar em consideração a natureza da lide.

E, por exclusão, a competência da Justiça Estadual restringe-se às causas cíveis em que não figurem como autoras, rés, assistentes ou oponentes nenhuma das entidades mencionadas.

A presente demanda, autuada sob o rito ordinário, foi ajuizada em face de órgão estadual e, desse modo, não se enquadra em nenhuma das hipóteses do inciso I do art. 109 da Constituição Federal.

Não procede a alegação da autora, de que as funções da ré são de índole federal, a fim de estabelecer a competência para o julgamento desta lide. É que não se aplica, no caso, o inciso VIII do artigo 109 da Lei Maior, tendo em vista que este inciso define a competência em sede de mandado de segurança.

Entretanto, não se trata de mandado de segurança, mas sim de ação processada sob o rito ordinário, cuja competência é definida nos termos do disposto no art. 109, I da CF.

Nesse sentido, segue o seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. LITÍGIO ENTRE SÓCIOS. ANULAÇÃO DE REGISTRO PERANTE A JUNTA COMERCIAL. CONTRATO SOCIAL. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem decidido pela competência da Justiça Federal, nos processos em que figuram como parte a Junta Comercial do Estado, SOMENTE NOS CASOS EM QUE SE DISCUTE A LISURA DO ATO PRATICADO PELO ÓRGÃO, BEM COMO NOS MANDADOS DE SEGURANÇA IMPETRADOS CONTRA SEU PRESIDENTE, POR APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, EM RAZÃO DE SUA ATUAÇÃO DELEGADA. 2. Em casos em que particulares litigam acerca de registros de alterações societárias perante a Junta Comercial, esta Corte vem reconhecendo a competência da justiça comum estadual, posto que uma eventual decisão judicial de anulação dos registros societários, almejada pelos sócios litigantes, produziria apenas efeitos secundários para a Junta Comercial do Estado, fato que obviamente não revela questão afeta à validade do ato administrativo e que, portanto, afastaria o interesse da Administração e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal para julgamento da causa. Precedentes. Recurso especial não conhecido.” (STJ, REsp 678.405/RJ, 3ª Turma, Rel. Ministro CASTRO FILHO, julgado em 16.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 179)

Diante do exposto, intime-se a autora e, após recorrido o prazo recursal, remetam-se os autos uma das varas da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014509-29.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: LUCIANA AMALIA GRECO MARCELO DE LIMA - ME, LUCIANA AMALIA GRECO MARCELO DE LIMA, IGOR SCHMIDT DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: INGRID BORGES DE FRAIA - SP204802
Advogado do(a) EXECUTADO: INGRID BORGES DE FRAIA - SP204802
Advogado do(a) EXECUTADO: INGRID BORGES DE FRAIA - SP204802

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001295-68.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARTINS VIEIRA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, ARESTIDES MARTINS VIEIRA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA - SP33428
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA - SP33428

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de ação monitoria, intime-se a parte requerida para que esclareça a sua manifestação ID 10636794, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021077-61.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CENTRAL SANTA IFIGENIA ELETRONICOS LTDA - ME, JOSE CARLOS DE SOUZA, JOSE PAULO DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO CARLOS PARLUTO - SP153732
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO CARLOS PARLUTO - SP153732
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO CARLOS PARLUTO - SP153732
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 10683658 – Recebo como emenda à inicial.

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.

Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a inexistência das circunstâncias autorizadoras à sua concessão, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos.

Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021237-86.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COSAN INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração apresentados no Id 10654737 por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que assiste razão em parte à embargante, ao afirmar que houve omissão na decisão Id 10383262.

Com efeito, um dos pedidos liminares não foi analisado, qual seja, de usufruir seus créditos fiscais para fins de compensação, ainda que estejam submetidos a procedimentos fiscalizatórios por parte da Administração Pública. Os demais pedidos foram devidamente analisados.

No entanto, não assiste razão ao afirmar que tal limitação deve ser afastada.

Ora, o direito à compensação depende de lei, nos termos do artigo 170 do CTN. E a alteração questionada foi promovida por lei.

Não há que se falar em direito adquirido ao crédito obtido antes da edição da Lei nº 13.670/18, nem violação ao princípio da não surpresa, eis que não houve a extinção do crédito. A limitação resume-se a determinar que a utilização do crédito, para fins de compensação, somente poderá ocorrer após o término do procedimento fiscalizatório.

Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado, com relação a este pedido.

Assim, acolho em parte os presentes embargos de declaração para que a presente decisão passe a integrar a decisão Id 10383262, ora embargada.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 05 de setembro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024371-58.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABARE CONSULTORIA, ADMINISTRACAO E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - SP365333-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A União Federal apresentou impugnação apontando erros que afirma terem sido cometidos pela autora.

A parte autora limitou-se a esclarecer que o valor encontrado corresponde à atualização do valor da causa.

Entretanto, por se tratar de repetição de indébito, não se pode efetuar simples atualização de um valor total.

Assim, concedo novo prazo de 15 dias à parte autora, para que se manifeste especificamente sobre as alegações constantes da impugnação apresentada, sob pena de acolhimento.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008347-18.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI - SP91529
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro os pedidos do autor, conforme manifestação de ID 10637438.

O presente cumprimento provisório de sentença foi interposto apenas para que a CEF esclarecesse o alegado descumprimento da sentença, já que o autor informou ter havido desconto em seu *hollerit* em valor superior ao percentual concedido.

A CEF, ainda que tenha apresentado suas alegações após a intimação, comprovou que estomou o valor indevidamente descontado antes mesmo do despacho inicial proferido nestes autos, que foi na data de 02.05.2018.

Ademais, não houve em nenhum momento a fixação de multa diária, caso houvesse o descumprimento de alguma ordem judicial.

Assim, não cabe agora a intimação da CEF para pagamento de valor relativo a eventual multa a ser aplicada.

Intimem-se as partes e, após, arquivem-se, com baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Expediente Nº 1951

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016243-27.2013.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008046-83.2013.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS DA SILVA(SP158685 - JAIR ANTONIO DE SOUZA) X MARCUS VINICIUS ESTEVES NUNES(SP135690 - CARLOS HENRIQUE PINTO E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ROGESTER ALEIXO ALVES(SP216316 - RODRIGO MIRANDA SALLES) X JOSUE DOURADO DA SILVA(SP227091 - ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR) X ONESIMO CANOS SILVA JUNIOR(SP072520 - LIGIA EUGENIO BINATI) X WALDIR MESSIAS ANTUNES(SP220837 - FABIO HENRIQUE ALLI E SP170982 - RICARDO PONTES RODRIGUES)

Fls. 1366 - Homologo a desistência manifestada pela defesa com relação à testemunha DARCIO DA SILVA MARCHI. Expeça-se Carta Precatória para a oitiva da testemunha FÁBIO RENATO TEDOKON, que poderá ser encontrada no endereço de fls. 1363, assinalando-se prazo de 60 dias para cumprimento. Designo o dia 11 de setembro de 2018, às 14h30 h, para o interrogatório dos acusados ROGESTER ALEIXO ALVES, MARCUS VINICIUS ESTEVES NUNES e JOSÉ CARLOS DA SILVA e o dia 12 de setembro de 2018, às 14h30 h, para o interrogatório dos acusados ONÉSIMO CANOS SILVA JUNIOR, WALDIR MESSIAS ANTUNES e JOSUÉ DOURADO DA SILVA. Intimem-se. FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DA TESTEMUNHA FABIO RENATO TEDOKON, RESIDENTE EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006329-46.2007.403.6181 (2007.61.81.006329-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X ADILIO INACIO DA SILVA(SP354495 - DAYANE EVELYN ARANTES E SP182200 - LAUDEVY ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA E SP264838 - ALISSON PATRIC MIRANDA LIMA BATESOSSO E SP361669 - GUSTAVO ALVES FERNANDES)

Autos nº 0006329-46.2007.403.6181 Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra ADILIO INACIO DA SILVA, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 168-A, combinado com o artigo 71, por setenta e quatro vezes, ambos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, o denunciado, na qualidade de responsável pela administração da empresa GOIÁS IMPORT'S SERVIÇOS AUTOMOTIVOS S/C LTDA. - CNPJ nº 01.666.934/0001-20, deixou de recolher aos cofres da autarquia previdenciária, as contribuições arrecadadas de seus funcionários e descontadas das respectivas remunerações, nas competências 03/1999 a 04/1999, 08/1999, 04/2000 a 05/2000, 10/2000 a 11/2000, 13/2000, 01/2001 a 06/2003 e 08/2003 a 02/2006, débito previdenciário este consolidado na OFLD nº 35.816.600-4. A denúncia foi recebida no dia 10 de agosto de 2007, com as determinações de praxe (fls. 130/131). Regulamente citado, o acusado apresentou sua defesa prévia às fls. 164/165. Foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, informando o acusado não ter interesse na realização de novo interrogatório (fl. 296). Após informações provenientes da Secretaria da Receita Federal em São Paulo (fls. 321/322), determinou-se, no dia 06 de abril de 2011, a suspensão do presente feito e do prazo prescricional, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.964/2000 (fl. 324). Instado a se manifestar acerca da rescisão do parcelamento noticiado no ofício proveniente da Procuradoria da Fazenda Nacional, juntado aos autos (fls. 568/582 e 594/596), requer o órgão ministerial a revogação da suspensão do feito e o prosseguimento do feito (fl. 597). É a síntese necessária. Decido. Os documentos acostados às fls. 568/582 e 594/596 demonstram que o parcelamento outorgado pelo acusado foi rescindido, o que impõe o prosseguimento da ação penal, restando revogada a decisão quanto à suspensão do feito e de seu prazo prescricional. Diante da decisão proferida em audiência ocorrida no dia 09 de setembro de 2009 acerca do encerramento da instrução criminal, nada sendo requerido pelas partes na fase a que alude o artigo 402, do Código Processual Penal, abra-se vista ao órgão ministerial para manifestação nos termos e prazo do artigo 404, do Código de Processo Penal e, com o retorno dos autos, intime-se a defesa constituída para o mesmo fim. Sem prejuízo, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe, no prazo máximo de 10 (dez) dias: A) a data de constituição definitiva dos débitos tributários constatastados no DEBCAD nº 35.816.600-4) B) a data e motivo para a exclusão dos programas de parcelamento; C) o valor atualizado do débito tributário - DEBCAD nº 35.816.600-4, indicando, de forma clara, o abatimento dos valores efetivamente pagos pelo acusado, no curso dos parcelamentos noticiados; D) Encaminhe a este juízo demonstrativo dos valores recolhidos na vigência dos parcelamentos e seus respectivos abatimentos da dívida consolidada da contribuinte, indicando se as parcelas pagas foram aptas a quitação de quaisquer destes débitos. Deverá a Procuradoria da Fazenda Nacional, no mesmo prazo, esclarecer as razões pelas quais este juízo NÃO FOI comunicado da rescisão do parcelamento, apesar de regularmente intimada para tanto. Instrua-se com cópia desta decisão. Cumpra-se por meio mais expedito, servindo esta como ofício. Int. São Paulo, 27 de agosto de 2018. RAECLER BALDRESCAJUZA FEDERAL.

Expediente Nº 7179**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0004496-90.2007.403.6181 (2007.61.81.004496-8) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS DE SOUZA MONTEIRO(SP204076E) - ROBERT GEORGE OTONI DE MELO E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA) X MARIA EMILIA MENDES ALCANTARA(SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP213913E - RITA DE CASSIA PEREIRA DE BRITO) X MARILZA NATSUO IMANICHI(SP209651E - ANDREA REGINA PADOANI HAAK E SP330827 - PAOLA MARTINS FORZENIGO E SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP375497 - LAIS SABOIA DE ALMEIDA E SP329761 - GUILHERME PINHEIRO AMARAL) X ANTONIO SIDNEI DOS SANTOS(SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X GIANNI GRISENDI X ANDREA VENTURA X OSVALDO COLTRI FILHO

PROCESSO Nº 0004496-90.2007.403.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: CARLOS DE SOUZA MONTEIRO MARIA EMILIA MENDES ALCANTARA MARILZA NATSUO IMANICHI E ANTONIO SIDNEI DOS SANTOS, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática de crime previsto no artigo 1º, inciso I, e artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº. 8.137/90, porque teriam, o primeiro na qualidade de diretor financeiro da PARMALAT PARTICIPAÇÕES DO BRASIL LTDA. e os demais na condição de gerentes desta, suprimido tributos ao omitirem das autoridades fazendárias informações relativas a fatos geradores de obrigação tributária, entre os meses de março de 2000 a março de 2001. Afirma o MPF, que no curso do procedimento administrativo fiscal nº. 16327.002088/2005-74 restou comprovado que os representantes legais da referida empresa teriam realizado operações ilícitas de câmbio e, em razão disso, teriam deixado de recolher aos cofres públicos valores referentes ao imposto de operações financeiras - IOF, nos anos de 2000 e 2001. Ainda de acordo como o MPF, a Receita Federal apurou que a PARMALAT teria praticado sucessivas operações de compra e venda de títulos da dívida pública norte-americana, os United States Treasury Bills (T-Bills), com o objetivo de internalizar em moeda nacional recursos financeiros disponíveis em dólares americanos. Conforme apontado, tais operações serviriam apenas para justificar o ingresso de valores em Reais em contas bancárias existentes no Brasil, dissimulando, assim, a operação de câmbio efetivamente praticada, a fim de evitar a tributação nela incidente. Nesse contexto, a PARMALAT celebraria contratos de mútuo, em moeda estrangeira, com a empresa WISHAW TRADING S.A., cuja quantia seria recebida na mesma data, sendo em seguida utilizada em sua integralidade para a compra de T-Bills, em dólares americanos, do banco uruguaio CRÉDIT LYONNAIS S.A., por meio de contrato denominado Purchase Agreement. Dando sequência à operação, na mesma data a PARMALAT venderia tais títulos a outra empresa sediada no Brasil, pelo que receberia em Reais, de modo que a disponibilidade em dólares detida pela PARMALAT anteriormente transformaria-se em moeda nacional, através de seguidas transações destinadas a acobertar uma operação de câmbio efetivamente realizada, a qual constituiria fato gerador de IOF. O MPF alega que no período de 23/03/2000 a 23/03/2001, a PARMALAT teria efetuado 21 operações indevidas, as quais teriam resultado na internalização de R\$ 139.708.498,74, cujos tributos a serem pagos nas respectivas épocas somariam R\$ 39.927.124,69. Esta situação resultou na lavratura de Auto de Infração em razão do não pagamento de IOF, no montante de R\$ 119.331.504,28, incluídos multas e juros, calculados até 30/11/2005, tendo sido o crédito tributário constituído em 26/07/2008. A denúncia foi recebida em 10/07/2014. Citados os acusados, foram apresentadas respostas às acusações, todas por meio de defensores constituídos. MARILZA, por meio de defensor constituído, alegou, preliminarmente: a) a legitimidade da prova constante dos autos, consistente na ausência de tradução dos documentos que compõem a suposta prova da materialidade delitiva e ausência de autenticação nestes; b) atipicidade dos fatos imputados, em razão da ausência de tributo da ser suprimido; c) falta de justa causa para a ação penal, diante do anterior reconhecimento judicial e ministerial da ausência de responsabilidade da ré por fatos idênticos aos descritos na denúncia; d) inépcia da denúncia; e) prescrição ou a imputação da autoria a quem de direito; f) erro de proibição e a ausência de dolo; g) errônea capitação do delito imputado. A defesa de ANTONIO alegou (fls. 867/887): a) a prescrição pela pena máxima cominada ao delito; b) a atipicidade da conduta; c) a inépcia da denúncia. Diante disso, requereu a extinção da punibilidade (arts. 107, 109, 111, 115 e 117, CP), ou a rejeição da denúncia (art. 395, I, CPP), ou, ainda, a absolvição sumária (art. 397, III, CPP). Em favor de MARIA EMÍLIA, por defensor constituído (fls. 889/938), inicialmente, foi alegada: a) a nulidade do feito, em razão da ausência de tradução dos documentos que amparam a acusação; b) inépcia da inicial. Além disso, pleiteou o reconhecimento da atipicidade das condutas a ela atribuídas, ou da prescrição da pretensão punitiva. No mérito, requereu a desclassificação da conduta imputada para a constante do artigo 2º, inciso I, da Lei 8.137/90, e a não aplicação da agravante prevista no artigo 12, I, da mesma Lei. Pela defesa do réu ANTONIO foram apresentados novos documentos (fls. 964/1002). CARLOS, por defensor constituído, apresentou resposta à acusação (fls. 1036/1078), na qual requereu a rejeição da denúncia, por inépcia, ou a absolvição sumária com fundamento no artigo 397, III, do CPP, em razão da atipicidade dos fatos e ele imputados na inicial. A par disso, preliminarmente questionou, ainda, a ausência de tradução dos documentos de amparam a denúncia. No mérito, alegou a licitude das operações com T-BILLS, pleiteando a absolvição sumária, com base no artigo 397, II, do CPP. As fls. 1223/1228 foi proferida decisão no sentido de afastar as preliminares arguidas pelas defesas e de não estarem presentes quaisquer das hipóteses que pudessem justificar a absolvição sumária, em razão do que determinou o prosseguimento do feito. Foram ouvidas testemunhas de defesa e de acusação (fls. 1276/1288; 1356/1358; 1401/1405; 1502/1503; 1534/1537; 1703/1704) e interrogados os réus (fls. 1538/1542). Na fase do artigo 402 do CPP, pela defesa de ANTONIO foi requerida a expedição de ofício à Superintendência da Receita Federal em São Paulo, para apresentação de cópia integral do processo administrativo que originou a presente ação penal (fls. 1738). O pedido foi indeferido pelo Juízo (fls. 1739/1740). Pelos demais réus e pelo MPF nada foi requerido. O MPF apresentou memoriais (fls. 1742/1751), nos quais afirmou estarem comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, em relação a todos os réus. Memoriais pela defesa de ANTONIO (fls. 1762/1793), nos quais, em síntese, alegou, inicialmente, que a prova dos autos não demonstra a existência de fraude ou simulação, tampouco a existência de conduta típica por parte deste réu. Aduziu, ainda, que todas as operações descritas na denúncia foram devidamente documentadas e registradas nos livros da PARMALAT, razão pela qual nunca houve qualquer tipo de ocultação das operações, as quais não tiveram a finalidade de sonegar imposto, mas sim o envio rápido de valores para a filial brasileira, por razões de fluxo de caixa. Afirmou, ademais, a ausência de incidência do IOF nas referidas operações, a ausência de prova da autoria, e a ocorrência de erro de proibição inevitável. Diante disso, requereu sua absolvição de forma subsidiária e sucessivamente, nos termos dos incisos III, V, VI e VII, todos do artigo 386, do CPP. CARLOS e MARIA EMÍLIA, por meio do mesmo defensor constituído, apresentaram memoriais (fls. 1794/1888), nos quais, preliminarmente, questionaram a ausência de tradução dos documentos que amparam a denúncia e a inépcia da inicial. Alegaram, ainda, cerceamento de defesa, em razão do indeferimento de diligência imprescindível, e esclareceram a respeito das funções exercidas pela corré MARIA EMÍLIA, além de afirmarem a absoluta legalidade das transações com T-Bills. Ademais, argumentaram quanto aos reflexos da Súmula Vinculante nº. 24 do STF e quanto à equívoca capitação do tipo penal pelo MPF, em razão do que requereram a desclassificação da conduta imputada para a prevista no artigo 2º, I, da Lei nº. 8.137/90. Por fim, pleitearam a não aplicação da agravante prevista no inciso I, do artigo 12, da Lei nº. 8.137/90. Por fim, vieram aos autos (fls. 1918/2002) os memoriais de MARILZA, nos quais, a defesa constituída alegou, preliminar de ilegitimidade e insuficiência da prova documental constante dos autos, consistente na ausência de tradução e de autenticação de documentos que embasaram a denúncia, além do cerceamento de defesa, em razão do indeferimento de diligência requerida por uma das defesas. Afirmou, ainda, a atipicidade dos fatos imputados na denúncia e a incorreção da capitação penal pelo MPF, bem como a falta de justa causa para a ação penal, além da inépcia da denúncia. Ademais, argumentou a sobre os reflexos da Súmula Vinculante nº. 24 do STF e quanto à ocorrência de erro de proibição e ausência de dolo. Por fim, em caso de condenação, requereu a não aplicação da causa de aumento de pena prevista no artigo 12, I, da Lei nº. 8.137/90. Vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório do essencial. Decido. Primeiramente, afasto a preliminar de cerceamento de defesa, em razão do indeferimento de diligência imprescindível, uma vez que a negativa do pedido de expedição de ofício à Superintendência da Receita Federal em São Paulo, formulado pela defesa de ANTONIO, deu-se por decisão proferida às fls. 1739/1740, em razão do que adoto os mesmos fundamentos para afastar esta preliminar. As demais preliminares, a seu turno, já foram devidamente enfrentadas e afastadas por ocasião da análise às respostas à acusação (fls. 1223/1228), e diante do não surgimento de causa superveniente que pudesse alterar o então decidido, nada há a acrescentar. Passo à análise do mérito. Em resumo, de acordo com a denúncia, aos réus é imputada a prática do crime tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº. 8.137/90, que tem a seguinte redação: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; Nesse contexto, afirma o MPF que os réus, na condição de representantes legais da PARMALAT, realizaram operações ilícitas de câmbio e, ao assim proceder, deixaram de recolher aos cofres públicos valores correspondentes ao Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, nos anos de 2000 e 2001. Tais operações ilícitas de câmbio consistiram, segundo a denúncia, em sucessivas operações de compra e venda de títulos da dívida pública norte americana, denominadas United States Treasury Bills (T-Bills), com o objetivo de internalizar em moeda nacional recursos financeiros disponíveis em moeda estrangeira (dólares, no presente caso). A compra e venda de títulos estrangeiros servia apenas para justificar o ingresso de reais em contas bancárias existentes no país, dissimulando a operação de câmbio que era efetivamente praticada, e evitando a tributação correspondente. E, conforme consta da denúncia, a PARMALAT PARTICIPAÇÕES DO BRASIL LTDA. efetuou vinte e uma dessas operações, apontadas como indevidas, no período de 23/03/2000 a 23/03/2001. Contudo, não se vislumbra a concorrência dos elementos necessários para a condenação dos réus. Com efeito, as referidas operações de compra e venda de T-Bills estão comprovadas pelas cópias dos títulos e de seus respectivos contratos, acostados aos autos, o que demonstra que as operações efetivamente ocorreram. Nesse sentido, apesar de ressaltar que outros elementos podem indicar a ocorrência de fraude, o Termo de Encerramento de Fiscalização da Delegacia Especial de Assuntos Internacionais da Receita Federal (fls. 248/252), que deu origem à presente ação penal, em seu item 10, é expresso nos seguintes termos: 10) Claro está que se fosse possível provar a inexistência dos T-Bills, como já aconteceu em outros casos semelhantes examinados pela Receita Federal, ficaria evidente que a operação com um todo é uma fraude. Nos casos aqui relatados, porém, todos os documentos expedidos pelos envolvidos fazem referência, até onde esta Auditoria pôde apurar, a títulos existentes. A seu turno, o Decreto nº. 2.219/97, que regulamentava o IOF à época dos fatos tinha a seguinte redação, especificamente quanto à incidência sobre operações de câmbio: Art. 11. O fato gerador do IOF é a entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado, em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este (Lei nº 5.172/66, art. 63, inciso II). Parágrafo único. Ocorre o fato gerador e torna-se devido o IOF no ato da liquidação da operação de câmbio.(...) Art. 14. A alíquota do IOF é de 25%/(...) 2º A alíquota do IOF fica reduzida a zero nas operações de câmbio(a) vinculadas à importação de serviços; b) vinculadas à exportação de bens e serviços; c) efetuadas pela União, Estados, Municípios, Distrito Federal, suas fundações e autarquias; d) em que sejam pagadores ou recebedores, no exterior, agências governamentais ou entidades internacionais acreditadas junto ao Governo brasileiro; e) relativas às demais transferências financeiras do exterior e para o exterior. Art. 15. Quando houver descumprimento ou falta de comprovação do cumprimento de condições, total ou parcial, de operações tributadas à alíquota zero ou reduzida, o contribuinte ficará sujeito ao pagamento do IOF, calculado à alíquota normal para a operação, acrescido de juros moratórios e multa, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 23 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, alterado pelo art. 72 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995. Diante disso, tendo em vista que as transações com T-Bills efetivamente existiram e estão devidamente documentadas, por meio de contrato e dos próprios títulos, ainda que se caracterizem como operações de câmbio atípicas, conforme referido pela acusação, deve-se concluir que tais operações não tinham a finalidade de suprimir o IOF. Tem-se, nesse sentido, como se desprende da norma legal que regulava a

materia à época, acima parcialmente transcrita, que a alíquota incidente nas operações de câmbio relativas às demais transferências financeiras do exterior e para o exterior, hipótese na qual se inseririam as operações realizadas pela PARMALAT, era zero. Assim, verifica-se que o raciocínio realizado pela acusação parte de uma premissa equivocada, o que resulta em óbice intransponível para o decreto condenatório dos réus, pois não se pode conceber que a empresa tenha realizado uma operação de compra e venda de títulos, como forma de dissimular uma real operação de câmbio, com a finalidade de escapar de tributação, cuja alíquota, a princípio, era zero. Tal situação, à toda evidência, já seria suficiente para afastar o dolo da conduta imputada aos acusados, uma vez que, no caso, até se poderia cogitar de outra eventual finalidade ilícita das referidas operações ou de que a internalização de dinheiro delas decorrentes pudesse resultar na incidência de outros tributos (IRPJ, CSLL etc.), mas não da finalidade especificamente apontada pela acusação, qual seja, a de sonegar o IOF-Câmbio. Nesse sentido, se efetivamente se consideram as operações de compra e venda de T-Bills, indicadas na denúncia, como operações de câmbio atípicas, pois não registradas perante órgão próprio do Banco Central do Brasil, situação em tese enquadrada no artigo 15 do Decreto nº 2.219/97 - como de fato o foi pela Receita Federal -, a consequência para tal é a sujeição do contribuinte ao pagamento do IOF à alíquota normal (25%) e às demais penalidades administrativas indicadas naquele dispositivo. Esta situação, porém, caso cumpridos os procedimentos legais necessários (lançamento, constituição definitiva do crédito, inscrição em dívida ativa), pode resultar na existência de uma dívida tributária, que, neste caso, pode ser tomada como uma espécie de penalidade pelo não registro da operação de câmbio. Mas, tal situação não constitui, necessariamente, um ilícito penal. Em seu depoimento, o réu CARLOS, diretor da empresa, não negou a ocorrência das operações de compra e venda de T-Bills; pelo contrário, afirmou que efetivamente a empresa era usuária e vezera desse tipo de operação - como muitas outras grandes empresas, à época -, a qual tinha a finalidade de internalizar, no Brasil, capital necessário ao giro dos negócios. A opção por tais operações se dava, segundo afirmou, por se tratar de um meio ágil para internalização de dinheiro, as quais eram legais e não tinham incidência de IOF, de acordo com as legal opiniões apresentadas pelos bancos que ofereciam os negócios. Além do que, havia contrapartida de outras empresas de renome, como Pão de Açúcar, Votorantim, Volkswagen, Kolynos etc., de modo que não havia motivos para não realizar as operações tranquilamente. Afirmou, mais, que especificamente quanto a estas operações, se valiam de pareceres jurídicos externos, de escritórios renomados ou apresentados pelos bancos, sobre a sua legalidade, bem como quanto à ausência de óbices no campo tributário, sendo todas as operações contabilizadas pela empresa. Ressaltou, ainda, que tinha informação de que não só as operações com T-Bills, mas qualquer outra operação de internalização de dinheiro, à época, tinha incidência zero de IOF. Em relação aos demais acusados, CARLOS afirmou que o Departamento Jurídico (do qual MARIA EMÍLIA era diretora), não dava parecer, especificamente sobre estas operações, assim como não o fazia em outros casos mais complexos, quando eram utilizados pareceres externos. Quanto à tributação, tal questão nunca chegou a ser considerada, nem discutida, diante das legal opiniões fornecidas pelos bancos. Em relação à acusada MARILZA (que declarou ser tesoureira da empresa), CARLOS alegou que era subordinada a ele, e que apesar de participar das operações, a decisão final era sua, sob instrução e normatização da matriz na Itália. Quanto à Controladoria (ocupada pelo acusado ANTONIO), afirmou que o órgão talvez tivesse autonomia para dizer sobre a legalidade ou não das operações, mas diante dos pareceres externos, isso nunca foi necessário. Contou, ainda, que saiu da empresa entre final do ano 2001 e início de 2002, e que quando a fiscalização tributária ocorreu já não estava mais lá, de modo que não tomou conhecimento do Auto de Infração que apurou o débito de IOF, não tendo sido ouvido no curso do procedimento administrativo-fiscal. MARIA EMÍLIA, a seu turno, afirmou que a informação que tinha, era no sentido de que a tributação das operações com T-Bills tinha alíquota zero, de acordo com os pareceres externos fornecidos pelos bancos à Diretoria Financeira. Se houvesse alguma questão contratual que gerasse dúvidas, que fuisse do padrão, esta seria submetida ao Jurídico, mas neste caso tal situação não chegou a ocorrer, pois havia pareceres externos. A decisão de fazer a operação era da Itália, ou da Diretoria Financeira, e não do Jurídico, que apenas opinava. Recordou-se de, como gerente delegada da PARMALAT PARTICIPAÇÕES DO BRASIL LTDA., ter assinado, com outras pessoas, aditivo a contrato de T-Bills já em vigor, relativo às taxas de juros, uma ou duas vezes, mas nada relacionado ao contrato original. Afirmou que não teve acesso ao procedimento administrativo-fiscal de apuração dos débitos de IOF, sobre o qual teve conhecimento somente por ocasião deste processo criminal. Por sua vez, MARILZA afirmou que entende que as negociações com T-Bills eram operações padrão do mercado, oferecidas por bancos, baseadas em legal opinião no sentido de que eram legais e não era devido IOF, em razão do que não entende o porquê da acusação. Saiu da empresa em fevereiro de 2002. Era Diretora Adjunta dentro da área financeira, analisava o fluxo de caixa das diversas empresas que compunham a Holding e avaliava a necessidade de cobertura destes caixas, e avaliava as ofertas dos bancos, sendo uma destas as operações com T-Bills, que estavam bem estruturadas, embasadas em legal opinião, as quais levou ao conhecimento da Diretoria Financeira (CARLOS) que as submeteu à Itália. Disse, ainda, que devido à necessidade de urgência no caixa da PARMALAT, pois na época - meados de 2000 - passava por problemas de caixa e tinha dificuldades em tomar empréstimo no Brasil. Contudo, o pedido de autorização ao Banco Central do Brasil para fechamento de câmbio era um procedimento que demorava mais de 15 dias, em razão do que fora oferecida pelos bancos a operação com T-Bills, que era rápida, e tinha alíquota zero, não havendo nenhuma intenção de sonegar o imposto. Afirmou, mais, que não havia necessidade de informar tais operações ao Banco Central, o que só deveria ser feito pelo banco negociador, por ocasião da contrapartida em dólar. Antes disso, quando a empresa não tinha tanto problema financeiro e havia disponibilidade de tempo, as operações para internalizar dinheiro eram efetuadas mediante contratos de câmbio através do Banco Central. Contou que no início das operações com T-Bills foram solicitados pareceres jurídicos sobre o assunto, pois nenhuma empresa fazia operações que estivessem fora dos padrões ou não regulamentadas. Disse que como gerente delegada assinou contratos de vendas de T-Bills, juntamente com outras pessoas. E a respeito de tal função, alegou que fora para designação - além de outros funcionários -, por se tratar de empresa estrangeira, a qual precisava de procuradores para assinar pela matriz, mas continuou com as mesmas atividades de Tesouraria e sem remuneração a mais. Alegou que a operação por ela assinada era uma operação padrão, já tendo sido feitas outras vezes, era lícita e sem o intuito de sonegar o imposto. Os contratos eram enviados também para a Controladoria (que tinha ANTONIO como responsável), que avaliava se os valores estavam corretos, embasados nos títulos etc. Depois da primeira operação, todas as demais foram consideradas padrão, não havendo motivo para que houvesse qualquer alteração nos procedimentos relacionados a aquelas negociações. Afirmou, ainda, que a empresa passava por auditorias externas, mas não sabe se houve algum questionamento destas quanto aos contratos de T-Bills. Contou que já havia saído da PARMALAT quando da autuação fiscal desta, e não foi notificada ou ouvida no procedimento administrativo-fiscal que apurou o débito de IOF da empresa. Questionada, esclareceu que as operações com T-Bills não foram utilizadas para justificar a entrada de dinheiro, mas sim para possibilitar a entrada de dinheiro; não foi uma maquiagem, mas uma necessidade; foi o rito que possibilitou agilizar a entrada de dinheiro para não ficar em débito com bancos e fornecedores. Em nenhum momento se pensou em sonegação (até porque não tinha motivo para isso), ou em camuflar a operação, porque esta era lícita, baseada em pareceres externos, com aprovação do Departamento Jurídico e da Controladoria que passava por auditoria externa. Finalmente, ANTONIO afirmou que desconhece o fundamento da acusação a ele imputada, uma vez que após tanto tempo do ocorrido, e de tantos documentos assinados, não se recorda especificamente sobre os contratos relatados nos autos, nem sobre questão relacionada à tributação das operações por eles representadas. Disse que ingressou na PARMALAT em meados de 1996 e saiu em meados de 2001, período em que exerceu a função de gerente de controladoria, que envolvia parte contábil - como registros e documentação da empresa, levantamento de balanços -, controle de contas a pagar, controle de custos dos produtos e prejuízo ou lucro destes, além do controle de impostos sobre compra e venda de mercadorias lácteos. Quanto aos demais tributos, o controle era feito por cada área responsável; assim, os relacionados a funcionários, por exemplo, a atribuição de controle era do Departamento de Pessoal e não da Controladoria. Em relação aos contratos eventualmente assinados por ele - como Controller ou como gerente delegada -, afirmou que realizava tal procedimento como mera formalidade, não lhe cabendo analisar a essência das operações, uma vez que estas já vinham com aprovação dos departamentos responsáveis. Explicou que além dos gerentes delegados, ainda havia procuradores que também assinavam como representantes da empresa. Esclareceu que a empresa era submetida a uma auditoria externa - realizada pela Deloitte -, e que esta não apontou nenhuma irregularidade, nem fez nenhuma ressalva quanto às operações realizadas, as quais eram contabilizadas assim que recebidas no setor de controladoria. Afirmou, mais, que a elaboração dos contratos não era afeta a sua área, mas sim pelo departamento competente. Sobre os aditivos contratuais assinados em conjunto com MARIA EMÍLIA, não se recorda de tê-lo feito e nenhuma vez negociou contratos de T-Bills, pois não fazia parte de suas atribuições negociais contratos financeiros, de modo que os contratos que recebia em seu departamento já eram contratos formatados, formalizados e revisados por outro setor. Não participou de nenhuma reunião em que teria sido defendida tal operação como forma mais ágil de trazer capitais pela empresa brasileira, tampouco de reunião em que teria sido discutida a possibilidade, ou não, da incidência de IOF com alíquota zero sobre as operações, nem chegou a seu conhecimento tal situação por ocasião da assinatura dos aditivos. A empresa sempre procurou fazer operações lícitas, nunca houve cogitação de se fazer alguma operação com o intuito de elisão, evasão ou planejamento tributário nesse sentido. Afirmou, que por ocasião do procedimento administrativo já tinha saído da empresa, então não foi notificado sobre a lavratura do auto de infração, nem sobre a possibilidade de apresentar defesa administrativa ou de parcelar o imposto apontado pela Receita Federal. Finalmente, quanto à questão de fluxo de caixa, esclareceu que esta era da alçada do Departamento Financeiro, e não da Controladoria. Diante disso, é forçoso concluir que os depoimentos dos acusados, acima transcritos, todos firmes e convergentes entre si, demonstram que não houve a intenção de sonegar o IOF, mesmo porque tal imposto tinha alíquota zero quando incidente sobre as operações de câmbio, as quais, segundo a acusação, teriam sido dissimuladas pelos acusados por meio das operações de compra e venda de T-Bills. De outro lado, ainda que se considere que tais operações pudessem resultar, à época, na exigência de IOF, a prova dos autos não é forte o suficiente no sentido de que os acusados tivessem tal conhecimento, tendo em vista grande divergência sobre o tema. Nesse passo, em que pese o fato de já ter sido o réu CARLOS condenado em primeira instância, por crime contra o sistema financeiro (processo nº. 000987-59-2004.403.6181, 6ª Vara Criminal de São Paulo) e por crime contra a ordem tributária (processo nº. 0001149-49.2007.403.6181, 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo), ambos pendentes de julgamento em segunda instância, e ambos em decorrência das operações com T-Bills, vale ressaltar a existência de relevante divergência de posicionamento, sobre o assunto, entre julgadores de recursos no âmbito administrativo-fiscal, como se verifica do julgamento do recurso interposto - relativo ao caso dos presentes autos - contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas (DRJ), ocorrido em 11/03/2008, em que a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda negou provimento ao recurso da PARMALAT, por maioria de votos, sendo computados na ocasião três votos vencidos (fls. 301/317, Apenso II, Volume I). No mesmo sentido, tem-se julgamento pela Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, ocorrido recentemente, em 20/03/2018 (Processo nº. 16327.002111/2005-21, Acórdão 3401-004.436, 4ª Câmara, 1ª Turma Ordinária), no qual foi apreciado recurso interposto pela Construtora Andrade Gutierrez S.A., que questionava as mesmas operações com T-Bills e sobre as quais houvera incidência de IOF, por considerá-las fraudulentas. Em tal julgamento, apesar de resultar no reconhecimento da incidência de IOF sobre tais operações, a tese vencedora deu-se, igualmente, por maioria de votos, com três votos vencidos. A demonstrar o quão controvertido é o tema também em âmbito judicial, vale destacar trecho do voto vencido no julgamento perante o CARF acima referido, que menciona denúncia criminal ajuizada em face dos administradores da Construtora Andrade Gutierrez, cujo processo resultou na absolvição dos réus, em acolhimento a pedido da defesa e do próprio MPF, por entender ausente prova de que os acusados tivessem a certeza inequívoca da ilicitude das operações com T-Bills, aqueles mesmos adquiridos pela PARMALAT: 40. A denúncia foi recebida contra os administradores da ora recorrente com a acusação de terem realizado operações simuladas de compra e venda de títulos do tesouro americano com o fim de promover a saída de moeda para o exterior à margem da autoridade monetária, tendo sido a pretensão punitiva julgada improcedente, conforme os seguintes trechos da sentença deduzida no Processo nº 192155.2012.4.01.3800, que tramitou na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais: Com efeito, não havendo nos autos provas contundentes de que os acusados tivessem a certeza inequívoca da ilicitude das operações realizadas, merece, pois, acolhida o pedido de absolvição dos réus, formulado pela Defesa e pelo Ministério Público Federal, vez que restou inequivocamente demonstrado na espécie o erro sobre a ilicitude do fato a ensejar, na hipótese, a absolvição dos acusados, posto não ter sido a eles possível a completa consciência da ilicitude, ante as circunstâncias dos fatos que indicavam a certeza da legalidade das operações mencionadas na denúncia. (destaquei) 41. A sentença, ainda que transitada em julgado, não implica a perda do objeto do presente processo administrativo, pois diferentes são as questões em disputa, e tampouco há previsão legal ou regimental para que seja reconhecida a conexão entre os fatos, como requer a recorrente em sua petição, mas entendendo que a sua superveniência já seria suficiente para a exclusão da qualificação da multa para o percentual de 150%. E, ainda que se argumente que também os dolos discutidos seriam igualmente diversos, restringindo-se o presente processo a discutir a intenção de não recolher o tributo, e independentemente da formação do convencimento judicial passado em julgado informada pela contribuinte, ainda assim é de causar verdadeira espécie a cominação qualificada por parte da autoridade fiscal, pois ela mesma afirma expressamente a inexistência de fraude na operação, conforme se extrai do parágrafo 11 do termo de encerramento de fiscalização, situado à fl. 611, o que, por si só, já seria suficiente para o seu afastamento: 1) Claro está que se fosse possível provar a inexistência dos T-Bills, como já aconteceu em outros casos semelhantes examinados pela Receita Federal, ficaria evidente que a operação como um todo é uma fraude. Nos casos aqui relatados, porém, todos os documentos expedidos pelos envolvidos fazem referência, até onde esta Auditoria pôde apurar, a títulos existentes. (destaquei) Veja-se, com efeito, a fim de se ressaltar a similitude dos casos, que esta última conclusão do Termo de Encerramento da fiscalização da Receita Federal no caso da Construtora Andrade Gutierrez - quanto à existência dos títulos, de modo a não evidenciar a fraude na operação -, foi a mesma extraída do procedimento administrativo que resultou na presente ação penal, conforme transcrito no começo desta fundamentação. Tais exemplos demonstram claramente que, desde a época dos fatos até hoje, permanece a divergência no que se refere às operações com aqueles títulos. A par disso, constam dos autos pareceres jurídicos que apontam para a não incidência de IOF sobre as referidas operações e a legalidade destas, pareceres estes que foram levados em conta pelos réus para a tomada de decisões sobre o assunto, à época, conforme afirmado em seus interrogatórios. Portanto, não restou provado nos autos que o comportamento dos réus tenha ocasionado a supressão do IOF-câmbio ou mesmo que estes tenham agido com o dolo ou fraude para sonegar o referido tributo, conforme imputado na denúncia, não se amoldando a conduta descrita pela acusação ao tipo previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº. 8.137/90 e não sendo o caso, tampouco, de desclassificação da conduta imputada para o tipo do artigo 2º, inciso I, da mesma Lei. Nesse sentido, o entendimento de José Paulo Baltazar Júnior. O tipo do art. 1º da Lei 8.137 é múltiplo (TRF4, AC 20000401016467-4, Fábio Rosa, 7ª T. U., DJ 3.10.01), mas com características próprias. Trata-se de reduzir ou suprimir tributos por variados comportamentos fraudulentos, que estão descritos nos incisos (TRF2, AC 199351010379281, Abel, 1ª TE, u., 12.8.09), consistentes em falsidades materiais, ideológicas ou omissões, quando existe o dever de declarar, que não constituem figuras típicas autônomas, mas elementares que terão relevância para a tipificação quando complementadas pela omissão ou supressão no recolhimento do tributo (TRF4, AC 97.04.28418-4, Fábio Rosa, 1ª T. U., DJ 9.6.99) Quer dizer, sem fraude e supressão ou omissão no recolhimento de tributo não há sonegação. (Crimes Federais, 6.1.7, p. 816, 10ª edição, Saraiva). Além disso, ainda que se considerem como ilícitas e geradoras de IOF as referidas operações com T-Bills, a prova dos autos tampouco demonstra, com a devida certeza, que os acusados tivessem ciência, de forma inequívoca, quanto a estes supostos efeitos das negociações empreendidas à época. E havendo dúvida razoável sobre o dolo nas condutas praticadas, a absolvição é medida de rigor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER CARLOS DE SOUZA MONTEIRO, MARIA EMÍLIA MENDES ALCANTARA, MARILZA NATSUCO IMANICHI e ANTONIO SIDNEI DOS SANTOS da acusação contra eles formulada na inicial, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Custas pela União. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 20 de agosto de 2018. Raelcer Baldresca Juíza Federal

Expediente Nº 7180

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0) - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGAO E SP207169 - LUIS FELIPE BRETAS MARZAGAO) X MAURO SABATINO(SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA E SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGAO E SP207169 - LUIS FELIPE BRETAS MARZAGAO E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X PAULO MARCOS DAL CHICCO(SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X WELDON E SILVA DELMONDES(SP232055 - ALEXANDRE TOCUIHISA SEKI) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP209446E - LUIZA PESSANHA RESTIFFE E SP223725E - TATIANA MARÃO MIZIARA LOPES SIQUEIRA E SP223802E - FLORA RICCA DE WEBER E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP328981 - MARIA LUIZA GORGA E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZACLIUS E SP294053 - GUILHERME MARO MARCHIONI E SP189074E - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP252379 - SILVIO LUIZ MACIELI X YE ZHOU YOUG(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP346057 - RENATA MATIDA POLITI E SP357651 - LUNA PEREL HARARI E SP373813 - PAULO SERGIO DE ALBUQUERQUE COELHO FILHO E SP219196E - ANDRE RIBEIRO MIL HOMENS COSTA PERASSO E SP219355E - GABRIELA RUSCITTO E SP223023E - ROBERT WERNER KOLLER E SP222261E - BEATRIZ PERES OLMEDO) X EMERSON SCAPATICIO(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER) X XIANG QIAOWEI(SP143707 - CICERO ANTONIO DI SALVO CRISPIM) X GERSON DE SIQUEIRA(SP208422 - MARCOS DE SOUZA PANSA E SP180140 - MARIA LUIZA LANCEROTTO) X NORIVAL FERREIRA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP285919 - FABIO IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP289475 - JOAO HAGE MIRANDA E SP180763E - MARCELO DOS SANTOS COSTA E SP178500E - FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO E SP183641E - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ E SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONONO E SP212317E - MARCELA DIAS FAZIO E SP216632E - TALITA LUCIO DOS SANTOS E SP222080E - LUANA MARA SILVA FARIAS)

Autos nº 0008133-78.2009.403.6181Fs. 9830/9831 - Petição YE ZHOU YONG requerendo, em síntese(a) expedição de ofício à Polícia Federal, para que encaminhe ao juízo mídia acostada à representação do Delegado de Polícia Federal DANIEL JUSTO MADRUGA para a decretação das prisões preventivas e expedição de mandados de busca e apreensão, caso tal mídia não esteja acautelada no servidor da Vara;b) concessão de cópia do depoimento prestado por Daniel Justo Madruga nos autos 0011214-64.2011.4.03.6181;c) fornecimento da integralidade das mídias da interceptação telefônica 0008143-25.2009.403.6181 e da captação ambiental 0011816-26.2009.403.6181, todas acauteladas nesta Vara.É o necessário.Decido. Ressoalvo, por primeiro, que a mídia acostada à fl. 8868 foi juntada pela defesa constituída do correu NORIVAL FERREIRA, sendo certo que a integralidade do depoimento prestado pela testemunha DANIEL JUSTO MADRUGA foi reduzido a termo e encontra-se acostado às fls. 8860/8867, razão pela qual este juízo entende desnecessária a obtenção do depoimento gravado em vídeo.Contudo, na hipótese de a defesa do correu YE entender ser imprescindível a cópia da mídia digital contendo o depoimento do Delegado da Polícia Federal em comento, tal pedido deverá ser formulado perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já que os autos nº 0011214-64.2011.4.03.6181 foram para lá remetidos no dia 10 de maio de 2018.Defiro, contudo, o acesso à integralidade das mídias existentes nos autos da interceptação telefônica e nos autos da captação ambiental, bem como da mídia que acompanhou o pedido de expedição de busca e apreensão e prisões preventivas.Providencie a Secretaria as cópias das mídias acima aludidas, arquivando-as em HD externo, o qual permanecerá à disposição da defesa, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da publicação desta decisão.Decorrido o prazo acima, sem manifestação, providencie a Secretaria a exclusão dos arquivos do HD externo.Sem prejuízo, determino que os presentes autos e seus apensos sejam imediatamente encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens, após a disponibilização desta decisão na Imprensa Oficial, devendo à defesa protocolar seus pleitos diretamente no Tribunal.Cumpra-se com urgência.Int.São Paulo, 04 de setembro de 2018.RAECLER BALDRESCAJUIZA FEDERAL

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7722

HABEAS CORPUS

0010695-45.2018.403.6181 - JOAO MARCELO AZEVEDO ARCOVERDE(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E RJ124871 - EMILIO NABAS FIGUEIREDO E SP366082 - JOÃO VICTOR MINGORANCE DA SILVA E RJ164178 - RICARDO NEMER SILVA E DF041509 - RODRIGO MELO MESQUITA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em decisão.Trata-se de Habeas Corpus preventivo impetrado em favor de JOÃO MARCELO AZEVEDO ARCOVERDE, por meio do qual se pretende obter salvo-conduto para (i) importar sementes de Cannabis com fins medicinais, para cultivo, assim como (ii) que a Autoridade Coatora se abstenha de apreender ou destruir insumos destinados à mesma finalidade. Narram os impetrantes ser o paciente portador de Esclerose Múltipla (CID 10 G35), cujo tratamento por meio da Cannabis se mostra mais eficiente e barato que outros medicamentos atualmente disponíveis, sejam adquiridos no Brasil, sejam importados.Requerem, ainda, que no referido salvo-conduto conste autorização para transporte e remessa de plantas à projeto de extensão universitária com fins de estudos laboratoriais.Informam que o paciente obteve autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) para a importação de medicamentos (fs. 69/70). Contudo, em razão do elevado valor, deseja produzir em casa a Cannabis através da importação de sementes da planta, a qual proporcionou significativa melhora em relação ao seu precário estado de saúde, não alterado com os demais tratamentos disponíveis (fs. 44/45).Requer a concessão de medida liminar para que a Autoridade Policial não apreenda o cultivo atual da planta Cannabis, o qual vem sendo utilizado de maneira efetiva para o seu tratamento.É o relatório.Decido.Para a concessão de medida liminar, é necessário a presença cumulativa do fumus boni iuris, traduzido na probabilidade de existência do direito pleiteado, assim como do periculum in mora, assim entendido como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso dos autos o fumus boni iuris está presente na medida em que, ao menos por ora, há elementos indicativos da existência do direito em questão. Isto porque, segundo constam dos documentos médicos acostados aos autos, o paciente é portador de doença cujos tratamentos tradicionalmente utilizados tem se mostrado ineficazes (fs. 35, 38, 40, 44/45, 76/82).O periculum in mora também está presente, pois o paciente atualmente cultiva a planta Cannabis para fins estritamente medicinais, o que poderia ensejar atuação da Autoridade Policial e interrupção do tratamento, prejudicando a sua saúde.Assim, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR tão somente para que a Autoridade Policial se abstenha de realizar qualquer apreensão ou destruição em relação ao cultivo realizado pelo paciente até a presente data.Não estão abrangidos pela concessão desta medida a realização de novos plantios e importação de sementes, o que será analisado no momento da prolação da sentença.Oficie-se a Autoridade Coatora, para que preste informações no prazo legal. Requisite-se, também, informações à ANVISA.Intime-se os impetrantes para que justifiquem, por meio de relatório médico fundamentado, qual é a quantidade de sementes necessárias para a realização do mencionado tratamento.Com a vinda destas informações, dê-se vistas ao MPF e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se.São Paulo/SP, 05 de setembro de 2018.BARBARA DE LIMA ISEPPÍJuíza Federal Substituta

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4906

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011732-15.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO ALVES X ALEXANDRE HIROSHI WAKATOSHI DE FREITAS AVALLONE(SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE E PR030411 - MARLI CALDAS ROLON) X AQUINALDO MAGNO MONTENEGRO(SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA) X AUDENIR RAMPAZZO(SP130510 - AGUINALDO FREITAS CORREIA E SP138921 - ARNALDO FREITAS CORREIA E SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA) X ROBSON MARCONDES(SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA)

ASSENTADAEm 4 de setembro de 2018, na Sala de Audiência da 5ª Vara Federal Criminal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, nesta Cidade de São Paulo/SP, presente o(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Federal Titular Dr(a). MARIA ISABEL DO PRADO e o(a) ilustre Procurador(a) da República, Dr(a). LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO, foi feito o pregão da audiência referente à Ação Penal nº 0011732-15.2015.403.6181, movida pelo Ministério Público Federal em face de ADRIANO ALVES e outros.Aberta a audiência e apreoadas as partes, compareceramTestemunha(s) de acusação: HERIVALDO DE JESUS SILVA e CARLOS CESAR RODRIGUES Réus: ADRIANO ALVES, neste ato representado(s) pelo Dr. defensor nomeado ad hoc para a realização do ato, Dr. ANTÔNIO DE OLIVEIRA MONTEIRO - OAB/SP 45.374; ALEXANDRE HIROSHI WAKATOSHI DE FREITAS AVALLONE, neste ato representado(s) por advogado, Dr(a). Carlos Alberto da Costa Silva, OAB/SP 85.670; AQUINALDO MAGNO MONTENEGRO, neste ato representado(s) pelo(a) defensor(a) público(a) federal Dr(a). KAROLINE DA CUNHA ANTUNES; AUDENIR RAMPAZZO, neste ato representado(s) por advogado, Dr(a). Aguinaldo Freitas Correia, OAB/SP 130.510; ROBSON MARCONDES, neste ato representado(s) pelo Dr. defensor nomeado ad hoc para a realização do ato, Dr. ANTÔNIO DE OLIVEIRA MONTEIRO - OAB/SP 45.374.Restou verificada a ausência das seguintes partes:Réus: ADRIANO ALVES e ROBSON MARCONDES;Testemunhas: HÉRCITO AUGUSTO ALVES DA SILVEIRA JUNIOR, LUIZ JACQUES FERREIRA DE ARAUJO, RODRIGO CAMARGO, PAULO ROGÉRIO LIMÃO, ANDERSON JOSÉ DA LUZ e EMERSON URBANEZA DA SILVA CRUZ;Eu, ____, RF 7198, Técnico Judiciário, digitei.TERMO DE DELIBERAÇÃO.Pela MM. Juíza Federal, foi determinada a suspensão da audiência pelo período de uma hora a fim de que fosse requisitada a vinda de representante da DPU.O registro dos depoimentos foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos.Pela MMF. Juíza Federal foi deliberado o seguinte: 1) Decreto a revelia do réu Robson Marcondes, nos termos do art. 367, tendo em vista que o mesmo mudou-se de endereço sem informar este Juízo, conforme certidão de fs. 600. Por tais razões fica prejudicada a realização de seu interrogatório, bem como dispensadas futuras intimações pessoais dos próximos atos do processo. 2) Intime-se o advogado Dr. Robson Ribeiro da Silva OAB/SP 137.493 pela defesa de Robson Marcondes, bem como a Dra. Marli Caldas Rolon OAB/PR 30.411 pela defesa de Adriano Alves para que justifiquem, no prazo de 48 horas, sua ausência à presente audiência, apesar de devidamente intimado conforme certidão de fs. 564. 3) Decorrido o prazo sem resposta, ou não sendo estas aceitas após análise, fica aplicada a multa no valor de 10 (dez) salários-mínimos por abandono de causa e litigância de má-fé. Nesta hipótese, oficie-se o órgão disciplinar da OAB/SP para providências. 4) Arbitro honorários ao(a) advogado(a) nomeado(a) ad hoc, em R\$99,40, o equivalente a 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Providencie a Secretaria o pagamento nos termos da Tabela I do anexo à Resolução n. 305, de 07/10/2014 do E. Conselho da Justiça Federal e da Ordem de Serviço nº 11/2009, da Diretoria do Foro. 5) Designo o dia 22 de outubro de 2018, às 14:00, para a realização das oitivas de testemunhas Hército Augusto Alves da Silveira Junior e Luiz Jacques Ferreira de Araujo, mediante videoconferência, e das testemunhas Rodrigo Camargo, Paulo Rogério Linão, Anderson José Da Luz e Emerson Urbaneza Da Silva Cruz, presencialmente neste juízo. Intimem-se. 6) Intime-se a testemunha Rodrigo Camargo, Policial Federal, para que compareça à audiência designada, bem como para que justifique sua ausência no prazo de 48 horas sob pena de comunicação à Corregedoria da Polícia Federal, sem prejuízo de eventuais sanções cabíveis. 7) Requisite-se autorização de comparecimento ao superior hierárquico das testemunhas policiais. Saem os presentes intimados. Nada mais

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juíz Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/09/2018 152/420

Expediente Nº 3541

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011822-62.2011.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0104919-73.1998.403.6181 (98.0104919-7)) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA CRISTINA RODRIGUES(SP254848 - ALDO RODRIGUES DA NOBREGA E SP388737 - WALTER ROBERTO ZERATIN RIZZI)

Considerando a manifestação do MPF (fs. 844/850), bem como a certidão de fs. 851, DESIGNO O DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2018 ÀS 14:00 HORAS para oitiva das testemunhas de acusação (presencialmente neste Juízo), bem como a oitiva da testemunha de defesa e Interrogatório da ré (ambas por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP). Expeça-se Carta Precatória para Sorocaba para que providencie as intimações necessárias, bem como viabilize a videoconferência na data designada. Intimem-se as partes.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010044-18.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BEATRIZ DA SILVEIRA CRUZ AGUIAR(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X EMERSON BATISTA DOS REIS(SP277372 - VILSON FERREIRA E SP208920 - ROGERIO OGNIBENE CELESTINO) X BEATRIZ APARECIDA MAIA DE FARIA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP332277 - MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA) X PAULO SEBASTIAO BATISTA FARIA(SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP332277 - MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA) X WALMIR BATISTA DOS SANTOS(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU)

Vistos. Baixem os autos em diligência. Tendo em vista que a ré BEATRIZ DA SILVEIRA CRUZ AGUIAR aparentemente adimpliu o contrato de financiamento entabulado com a Caixa Econômica Federal (cf. fs. 28, 33, 310, 342 e 655), providencie a Defesa a juntada, no prazo de 5 (cinco) dias, de documentos comprobatórios da quitação do valor financiado. Após, venham os autos conclusos. São Paulo, 22 de agosto de 2018. JOÃO BATISTA GONÇALVES JUIZ FEDERAL

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012228-10.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO JOSE GARCEZ(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP233916 - ROGERIO MONTEIRO DE PINHO E SP282787 - CATIA NAIR DA SILVA SANTOS) X AMILTON CAZUZA(SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X JOSE JUNIOR RODRIGUES DE OLIVEIRA(GO022771 - RENATA FERREIRA SILVA WEIRIG)

Vistos. Baixem os autos em diligência. Compulsando os autos, observo que em alegações finais escritas (fs. 522/533), o Ministério Público Federal requereu unicamente a desclassificação do delito imputado na denúncia (artigo 19 da Lei nº 7.492/86) para estelionato (artigo 171 do Código Penal), seguido do respectivo declínio da competência deste Juízo especializado. Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido da prorrogação da jurisdição do Juízo originário para a apreciação do eventual crime remanescente, ainda que não incluso em sua competência específica, em razão da instrução processual ter-se ali encerrado (CC nº 147.541-SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, Dde 07/04/2017). Dessa forma, a fim de preservar o regular exercício do contraditório, abra-se vista ao Parquet federal para que, caso entenda cabível, complemente seus memoriais com a apreciação do eventual crime remanescente. Em seguida, abra-se a mesma oportunidade às defesas técnicas. Após, venham os autos conclusos. São Paulo, 03 de agosto de 2018. JOÃO BATISTA GONÇALVES JUIZ FEDERAL

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002479-32.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002816-94.2012.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X HERMANN KALLMEYER JUNIOR(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO)

Fs 383: Vistos. 1. Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal contra HERMANN KALLMEYER JÚNIOR (HERMANN) e LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (LUIZ ANTONIO), por meio da qual se lhes imputa a prática do delito tipificado no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86. 2. A denúncia foi recebida em 14 de abril de 2015, por meio da decisão de fs. 260/262. Narra a peça acusatória que, entre 2001 e 2011, os denunciados HERMANN e LUIZ ANTONIO, operadores de suposta organização criminosa especializada na adulteração de combustíveis, teriam mantido, em diversas cortas no exterior, valores não declarados aos órgãos oficiais brasileiros, lesando a segurança e a higidez do Sistema Financeiro Nacional. De acordo com a denúncia, a partir do cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência do denunciado HERMANN, foram encontrados vários documentos indicando que o mesmo e LUIZ ANTONIO mantinham quantias não declaradas às autoridades competentes em diversos países, notoriamente, em paraísos fiscais como as Ilhas Cayman. A inicial ressalta, igualmente, que os denunciados estão sendo acusados, perante a Justiça Estadual, de serem responsáveis por comandar uma complexa e estruturada organização criminosa voltada à adulteração de combustíveis, especialmente, a gasolina, valendo-se de múltiplas pessoas físicas e jurídicas, bem como corrompendo diversos funcionários públicos. Por outro lado, decretada a quebra dos sigilos bancário e fiscal dos denunciados, constatou-se inexistir qualquer registro de numerário mantido em outros países entre os anos de 2001 e 2011. Dessa forma, os agentes foram denunciados pela prática dos crimes que se consubstanciariam em manter, no exterior, depósitos de valores não declarados aos órgãos oficiais brasileiros, em violação às normas de proteção ao Sistema Financeiro Nacional. Na oportunidade, não foi arrolada nenhuma testemunha. 3. Citado o réu LUIZ ANTONIO à fl. 311, foi apresentada resposta escrita, juntada às fs. 298/299.4. De outra face, após diversas tentativas infrutíferas de citação pessoal de HERMANN KALLMEYER JÚNIOR (fs. 274, 277, 306, 317, 326 e 330), determinou-se a citação editalícia (fl. 333) e, diante do não comparecimento do acusado, decidiu-se pela suspensão do feito nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 347), bem como pelo desmembramento e formação dos presentes autos (fs. 348/349). 5. Finalmente, citado às fs. 380/382, HERMANN KALLMEYER JÚNIOR apresentou resposta à acusação às fs. 376/378, oportunidade em que suscitou a preliminar de inépcia da inicial acusatória e, quanto ao mérito, preferiu não antecipar suas teses defensivas, reservando-se o direito de se manifestar por ocasião da fase instrutória e dos memoriais. Não indicou testemunhas de defesa. É o relatório. Passo a decidir. 6. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelo(s) acusado(s), no entanto, não foram apresentados argumentos pela defesa técnica de HERMANN KALLMEYER JÚNIOR aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou à sua absolvição sumária. Com efeito, a alegação de inépcia da inicial acusatória não merece acolhida. A denúncia, de fato, descreveu suficientemente as ações imputadas ao acusado, bem como delineou a contornos da incidência típica da hipótese delitiva indicada. Da mesma forma, foram incluídas todas as circunstâncias consideradas relevantes para a acusação, de modo que a defesa pudesse amplamente contrastá-la, como de fato o fez em sua resposta à acusação. No ponto, de rigor lembrar que não está obrigado o Ministério Público, como órgão acusador, a descrever os fatos tidos por delitivos em todas as minúcias desejadas pelo acusado, sob pena de um inalcancável preciosismo, bastando, ao tempo da denúncia, que esses estejam claramente delineados e atribuídos a cada um dos denunciados individualmente, afastando-se, assim, a hipótese de denúncia genérica, ou de responsabilidade penal objetiva, e possibilitando a defesa manejar os instrumentos que lhe convierem ao arrote da inicial acusatória. De outra face, como já apreciado na decisão de recebimento da denúncia, encontram-se presentes elementos suficientes de materialidade e autoria delitivas para permitir a persecução criminis in judicio. Assim, não demonstrada, de forma peremptória, qualquer circunstância excludente ou dirimente da ação penal e mantidos os elementos que levaram ao recebimento da denúncia em face do acusado, determino o prosseguimento desta ação penal. 7. Providencie a Secretaria o quanto necessário para a designação de audiência de instrução a fim de realizar o interrogatório do acusado. 8. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 17 de julho de 2018. JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal. PA 1,10 Ffs 386: Vistos. 1. Considerando a informação de fl. 385, DESIGNO O INTERROGATÓRIO DO RÉU, POR VIDEOCONFERÊNCIA COM CAMPINAS/SP, PARA O DIA 16/10/2018, ÀS 14H00. 2. Expeça-se a Carta Precatória necessária para a realização da videoconferência. 3. Intimem-se. DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE. PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL. PA 1,0 BeF ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES. PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6872

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007087-39.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015508-52.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ADILSON AGOSTINHO BILRO(SP187436 - VALDEMIR BATISTA SANTANA) X ALAN DE LUCENA SOUZA(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X EDUARDO DIPP DOS ANJOS(SP12654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X EDUARDO FREITAS DO NASCIMENTO(SP189265 - JOSE COSMO DE ALMEIDA JUNIOR E SP166966 - ANDREA GONCALVES COSTA) X SAMIR DOS SANTOS PEREIRA(SP162499 - AIRTON JOSE SINTO JUNIOR) X VILMAR SANTANA DE SOUSA(SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X CLAUDIO FERNANDO DOS SANTOS(SP075288 - ANTONIO CRIALESSE E SP374626 - LEOBINO RUFINO DA CRUZ)

Tendo em vista a decisão de fs. 1987/1988, as testemunhas Anderson de Almeida Neves, Allan Aparecido Rodrigues, Reginaldo Santana Abreu, Adriano Santos Andrade, João Carlos de Toledo Andrade, Marcos Roberto Fernandes Junior e Gilberto Antunes, arroladas pelo acusado EDUARDO DIPP DOS ANJOS, deverão comparecer independentemente de intimação à Subseção Judiciária de Santos/SP. Adite-se a carta precatória nº 216/2018 para oitiva das testemunhas acima relacionadas pelo sistema de videoconferência no dia 24 de setembro de 2018, às 14:00 horas. Intimem-se.

Expediente Nº 6873

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004379-38.2015.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARIA DE LOURDES DIAS X ISABELA LIGEIRO DE OLIVEIRA(SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X ANGELA FERREIRA DE PAIVA(SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X EVA ETERNA DE JESUS ATENÇÃO DEFESA: PRAZO PARA MEMORIAIS (...) Abra-se vista (...) às defesas das acusadas Isabela e Angela, para que se manifestem, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias. 11) Após, voltem os autos conclusos. (...)

Expediente Nº 6874

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015509-37.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013470-67.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA(SP203310 - FABIO RODRIGO PERESI) X RONALDO BERNARDO(SP407251 - GIANNY JAVAROTTI TESSANDORI E SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP223799E - RENAN DE LIMA CLARO E SP371343 - HELENA REGINA SOARES E SP322635 - MARCELO GURIÃO SILVEIRA AITH E SP172415 - ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH E SP370258 - MARIO ROGERIO DOS SANTOS E SP323447 - FABIANA APARECIDA CAGNOTO E SP395098 - RAPHAEL BAYEUX SANCHES) X LUIS DE FRANCA E SILVA NETO(SP221336 - ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES E SP234572 - KARINA NUNES DE VINCENTI E SP293379 - AUGUSTO JOSE DE LIMA MENDES E SP316470 - GUILHERME FELIPE BATISTA VAZ) X BOZIDAR KAPETANOVIC(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP403034 - VALCIR GALDINO MACIEL E SP347252 - ADOLPHO LUIZ DE PAULA COSTA ARANTES DE PAIVA E SP290443 - RICARDO RODRIGUES SANTANA E SP207848 - LEANDRA REBECA BRENTARI GOMES E BA014869 - ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE E SP407358 - MATEUS COSTA FERREIRA) X MIROSLAV JEVITIC(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP211251 - LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI E SP397052 - GIOVANNA FERRARI E SC036905 - THIAGO FERRARI RIBEIRO E SP373776 - DANILAO ALVES SILVA DA ROCHA E SP336024 - THIAGO MORAIS GALVÃO E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP320851 - JULIA MARIZ) X JAMIRITON MARCHIORI CALMON(SP348207 - DEOLANE BEZERRA SANTOS) X LUCILENE CARDOSO(SP328825 - WAGNER FRUMENTO GALVÃO DA SILVA JUNIOR) X MARIANTO RONA ELESIS X RENAN AMORIM PEIXOTO(SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS) X RODRIGO AMORIM PEIXOTO(SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS E SP121152 - ALEXANDRE TEIXEIRA MOREIRA) X LUCAS GONCALVES DA SILVA X PAULO CESAR PEREIRA JUNIOR(SP328336 - WELLINGTON APARECIDO MATIAS DA CAL) X TIAGO ALMEIDA LEITE(SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS) X ARIANE BISPO VIEIRA(SP189265 - JOSE COSMO DE ALMEIDA JUNIOR E SP166966 - ANDREA GONCALVES COSTA) X MARCOS EDUARDO DOS SANTOS BARBOSA(SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS) X WELLINGTON REGINALDO FARIA(SP358827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X EDNEY DOS SANTOS NERIS(SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS E SP358465 - REGINALDO COUTINHO DE MENESES) X MOISES MELLO AZEVEDO(SP202624 - JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO E SP400676 - FATIMA TAYNARA DIAS BORGES) X DENILSON AGOSTINHO BILRO(SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS) X ALEXANDRE SILVESTRE FILHO(SP076401 - NILTON LOPEZ E SP297924 - ALLISON DE SIQUEIRA BESSERA SOUZA E SP219004 - LILIAN SOUZA TORTOZA) X MAXWELL GALVAO DA CUNHA(SP213664 - FABIANO FERNANDES SIMOES PINTO E SP295793 - ANDRE LUIZ NOBREGA CAETANO) X CARLOS RENATO SOUZA DE OLIVEIRA(SP141538 - ADHERBAL DE GODOY FILHO) X WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA(SP177407 - ROGERIO TADEU MACEDO) X PATRICIO DA SILVA FAUSTO(SP245196 - FABIOLA LOPES MADURO) X ROGERIO CORREIA MORAIS X JOSE LUCIO PAULINO(SP187436 - VALDEMIR BATISTA SANTANA) X SERGIOLGIL FLORENTINO DA SILVA(SP375054 - ELIANE CASSIA DO PRADO E SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR E SP285686 - JOÃO GABRIEL DE BARROS FREIRE E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X PAULO NUNES DE ABREU(SP173248 - PATRICIA PENNA SARAIVA MARQUES) X LARISSA TEIXEIRA DE ANDRADE(SP195000 - EDUARDO LEMOS DE MORAES E SP371003 - RAFAEL AUGUSTO MENDES DE LIMA E SP382315 - PEDRO HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X MARK DALE AVENIDO BARNAJA(SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X MARK JOSEF LESANQUE ALBERTO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X MICHAEL HERMOSILLA DINOPOL(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA) X RENATO JUNIOR BARRETO GONCALVES(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA E SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS)

Vistos. 1- Em face da certidão de fl. 4928 e mídia juntada às fls. 4765, nomeio o tradutor e intérprete Sérgio Luiz Lessa, CPF n.º 228.952.968-04, pela tradução dos documentos de fls. 4627/4725v, referentes ao pedido de cooperação jurídica internacional, todos do idioma russo para o português. E, tendo em vista a mídia de fl. 5288, nomeio o tradutor e intérprete Ronaldo Peres, CPF n.º 099.195.908-60, pela tradução do anexo da denúncia para o idioma inglês. Proceda a Secretaria as nomeações junto ao Sistema AJG, bem como a expedição de ofício requisitório de pagamento pelos trabalhos. Fixo os honorários devidos aos intérpretes no triplo do máximo à época do efetivo pagamento, nos termos do artigo 28, parágrafo único, c/c Artigo 25, incisos I e III, ambos da Resolução do CJF n.º 305/2014.2 - Fls. 5212/5213 e 5277/5261: Trata-se de cooperação jurídica internacional em matéria penal com a Polícia Judiciária da Espanha, em razão da apreensão de 199 kg de Cocaína no Porto de Valência, Providência a Secretaria nomeação de tradutor e intérprete da língua espanhola, para tradução dos referidos documentos para o português, com urgência. Com a realização da tradução, traspasse-se cópia dos dois documentos (original e traduzido) às demais ações penais desmembradas relativas à Operação Brabo, certificando-se. 3- Fls. 5043/5060: trata-se de pedido da defesa do acusado PAULO NUNES DE ABREU para instauração de incidente de sanidade mental. De acordo com a defesa constituída, o acusado sofreria de problemas mentais agravados pelo não tratamento de diabetes e que seu estado de saúde teria sido verificado em audiência, ocasião em que apresentou autodefesa diversa da defesa técnica previamente estudada. Alegou, ainda, que, por vezes, os medicamentos pertinentes não eram fornecidos ao acusado na unidade prisional, nem mesmo quando levado pela defesa constituída. Instada a se manifestar, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento da instauração do incidente, pois não haveria qualquer dúvida quanto a sanidade mental do acusado e de sua plena capacidade de compreensão acerca da ilicitude dos atos que praticou (fls. 5267/5268). Decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Não há nos autos qualquer elemento a indicar que o acusado PAULO NUNES DE ABREU não seja capaz de entender o caráter ilícito dos fatos a que responde nesse processo. Conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, somente a dúvida concreta sobre a integridade mental do acusado serve de motivação para a instauração do incidente de insanidade. O simples requerimento, por si, não obriga o magistrado a aceitá-lo. Logo, para instauração do referido incidente é necessário que se tenha dúvida razoável quanto à sanidade mental do acusado, o que não se vislumbra nos autos. O fato de o acusado supostamente ter apresentado autodefesa destoante da defesa técnica, na ocasião do interrogatório judicial, não é elemento suficiente a ensejar a instauração de incidente de sanidade mental. O acusado tem o direito de exercer a autodefesa como melhor entender, sendo certo que, inclusive, pode exercer seu direito constitucional ao silêncio (art. 5º, LXIII). Além disso, a defesa não havia trazido anteriormente ao conhecimento deste Magistrado qualquer informação a respeito de problemas deste em ter acesso, na unidade prisional, a seus medicamentos para diabetes. Ressalte-se que na audiência de custódia realizada aos 05/09/2017, na ocasião do cumprimento de mandato de prisão preventiva nesses autos, foi determinado o acesso ao acusado aos medicamentos que faz uso diário, por meio de seus familiares ou advogados. E a defesa constituída, após esta data, não trouxe aos autos qualquer informação no sentido de que o acusado não estaria tendo acesso a tal medicação, o que poderia ser sanado por decisão judicial. O acusado, inclusive, responde neste Juízo a outra ação penal, a n.º 0011940-28.2017.403.6181, com sentença condenatória proferida aos 19/06/2018, e tampouco naqueles autos houve qualquer informação sobre o acusado não ter acesso aos medicamentos a que faz uso. Também não houve qualquer alegação sobre eventual dúvida sobre a sanidade mental do acusado. No tocante à alegação de que a ausência de alimentação por período maior que três horas é uma das causas da hipoglicemia a qual afetaria a capacidade mental do indivíduo, não se verifica na ocasião do interrogatório do acusado, o qual, respondendo a pergunta elaborada por este magistrado, afirmou ter se alimentado durante a tarde em que permaneceu à disposição do Juízo para realização de sua oitiva. O que se percebe, em verdade, é o intuito protelatório da defesa, sem existir qualquer indicio mínimo do alegado, motivo pelo qual não conheço do pedido para instauração de incidente de sanidade mental. 4- Fls. 5109: Defiro a representação policial, referendada pelo órgão ministerial às fls. 5267/5268, e AUTORIZO a incineração das substâncias apreendidas nos autos n.º 891/2017-2, 897/2017-2, 890/2017-2, 889/2017-2, 887/2017-2, 888/2017-2 e RE n.º 258/2017 (droga apreendida no Estado de Santa Catarina), nos termos do artigo 72 da Lei n.º 11.343/06, com nova redação dada pela Lei n.º 12.961, de 04 de abril de 2014, resguardando amostra para eventual contra-prova. Comunique-se à autoridade policial, preferencialmente, por meio eletrônico. 5 - Fls. 5269 e fls. 5270/5271: Diante das justificativas apresentadas pelas empresas de telefonia Tim S/A e Claro S/A, defiro a dilação do prazo, em 20 (vinte) dias corridos a contar da intimação, haja vista tratar-se de processo de réu preso, para apresentação do relatório das interceptações realizadas nos autos 0010185-03.2016.403.6181. Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico. Em relação às empresas de telefonia Vivo S/A e Oi S/A, tendo em vista o decurso do prazo sem qualquer manifestação ou justificativa para o descumprimento da ordem judicial, determino a expedição de novos ofícios, preferencialmente por meio eletrônico, para que cumpram o determinado, igualmente no prazo de 05 (cinco) dias corridos, sob pena de multa diária, que fixo desde logo em R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo de configuração de eventual crime de desobediência. 6 - Solicitem-se, com urgência, informações sobre a realização do laudo pericial de confrontação de voz do acusado LUCAS GONCALVES DA SILVA. 7 - Cobrem-se a vinda dos demais laudos periciais e da mídia do Laudo n.º 4698/2017.8 - Dê-se ciência às partes, na fase do artigo 402 do CPP, dos apensos em que constam a) cópias do auto de apreensão e laudo relacionados à apreensão de 31 kg de cocaína no Porto de Santos em 26/04/2017, apurada nos autos 0002686-68.2017.403.6104 (IPL 0371/2017-DPF/SRS/SP); b) cópias do auto de apreensão e laudo relacionados à apreensão de 11 kg de cocaína no Porto de Itajaí/SC, no dia 02/02/2017, em razão de devolução de contêiner pelas autoridades brasileiras do Porto de Kalingrado, constantes dos autos 50007143420174047208 (IPL 49/2017-DPF/II/SC) e denúncia e sentença proferida nos autos n.º 50008347720174047208; c) cópias do auto de apreensão e laudo relacionados à apreensão de 420 kg de cocaína no Porto de Santos em 12/04/2017, constantes dos autos do inquérito policial n.º 0003480-89.2017.403.6104 (IPL 0345/2017-4-DPF/STS/SP); d) cópias do auto de apreensão e laudo relacionados à apreensão de 630 kg de cocaína no Porto de Santos/SP, no dia 13/05/2016, constantes dos autos 0001024-69.2017.403.6104 (IPL 0376/2016-4-DPF/STS/SP); e) cópias do auto de apreensão e laudo relacionados à apreensão de 218 kg de cocaína no Porto de Salvador/BA, no dia 16/07/2017, constantes dos autos 10843-23.2018.4.01.3300 (IPL 0721/2017-4-SR/PF/BA); f) autos do IPL da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, n.º 0007396-10.2017.403.6112 (IPL 76/2017-DPF/PDE/SP). 8.A - Providencie a Secretaria o traslado de cópias dos autos de apreensão e o termo de Acolhimento Volume Lacrado na Custódia de Bens e Valores (fls. 04/05 e 65/66), dos vinte mil dólares apreendidos no dia 31/03/2017, na posse de Denis Willian Araújo e termo de restituição dos valores a Arnaldo Vasconcelos (fl. 32/35 e 119), autos do IPL n.º 0007396-10.2017.403.6112 da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Tudo cumprido, restituiu-se os referidos autos à 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo. 8.B - Traspasse-se cópia dos documentos elencados no item 8 supra às demais ações penais desmembradas da Operação Brabo, certificando-se. 8.C - Reitere-se à 5ª Vara Federal de Santos/SP, com a máxima urgência, o envio a este Juízo dos autos do inquérito policial n.º 0006528-27.2015.403.6104 (IPL 0456/2015-4-DPF/STS/SP), os quais apuraram a apreensão de 471 kg de cocaína no Porto de Santos em 11/08/2015 e foram remetidos ao arquivo em 20/04/2017. 9- Fls. 5289: Em razão do decurso do prazo sem qualquer justificativa apresentada, pela ausência nas audiências dos dias 10, 11, 16, 18, 19, 20 e 23/07/2018, pela defesa da acusada Lucilene Cardoso, Dr. WAGNER FRUMENTO GALVÃO DA SILVA JÚNIOR, OAB/SP n.º 328.825, reputo configurado abandono da causa sem motivo imperioso e com fundamento no artigo 265 do Código de Processo Penal (O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 - dez - a 100 - cem - salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis), fixo multa no valor de 10 (dez) salários mínimos para cada um dos causídicos. Intime-se o advogado constituído, por mandado ou carta precatória, para que recorra, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor da multa acima fixada. Sem prejuízo, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, comunicando a conduta do advogado, instruindo-se com cópia da procuração, da intimação do advogado, dos termos de deliberação das respectivas audiências, da certidão de decurso de prazo e da presente decisão. 9.A - Diante das presenças ou ausências justificadas com subestabelecimento de defensor para atuação no ato em todas as demais audiências, deixo de considerar a ausência no dia 02/07/2018 do defensor do acusado Renato Junior Barreto Gonçalves, Dr. SILVANO JOSÉ DE ALMEIDA OAB/SP 258.850 como causa configuradora de abandono do feito, advertindo que eventuais ausências em atos deste feito deverão ser devidamente justificadas. 10- Fls. 5262: Verifico que o ofício relativo ao processo de cooperação jurídica internacional n.º 08500.023494/2017-28 refere-se às apreensões de drogas realizadas em Kalingrado/Rússia, o qual já se encontra acostado nos presentes autos, inclusive traduzido para o português (fls. 4627/4725v). E, tendo em vista a juntada aos autos do pedido de cooperação com a Espanha (08500.019207/2017-85) e determinação nesta data para sua respectiva tradução para o idioma pátrio, reitere-se, com urgência, a vinda dos demais pedidos de cooperação jurídica internacional, do Reino Unido (08500.053533/2017-11 ou 2018/00298 ou 08099.013263/2018-86/SEI n.º 6997195) e da Itália (08500.026199/2017-23 ou 2017/05424), bem como o da Bélgica, o qual não consta informações de pedido formalizado. 11- Fls. 5287: Tendo em vista o quanto certificado, em relação ao decurso do prazo da reiteração do ofício expedido à CODESP - Companhia de Docas do Estado de São Paulo, tratando-se de determinação deste Juízo de maio/2018 reiterada pela terceira vez, intime-se, pessoalmente, o representante legal da referida empresa, para que cumpra o determinado, enviando a este Juízo, com a máxima urgência, as imagens do terminal onde estava atracado o navio MOZU ARROW (ancorado na margem direita do canal) e da própria embarcação, no dia 18/08/2017, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de eventual responsabilização por crime de desobediência, em razão do reiterado descumprimento de ordem judicial. Expeça-se Carta Precatória, com urgência, para a Subseção Judiciária de Santos/SP. Instrua-a com cópias dos ofícios n.º 627/2018 e n.º 911/2018 e certidão do decurso de prazo de fls. 5287.12 - Fls. 5291/5306: Ciência às partes do ofício-resposta oriundo do CDP II Pinheiros, relativo aos cuidados médicos dispensados ao acusado Paulo Nunes de Abreu. Diante das informações fornecidas, no sentido de que, embora atualmente a unidade prisional não conte com médico em seus quadros, as medicações e atendimentos ambulatoriais são realizados por enfermeiros e não por dentistas e quando necessário há o encaminhamento para hospitais da região e para o centro de ações de segurança hospitalar, determino seja oficiada a Secretaria de Administração Penitenciária para que, além de comunicar a situação retratada naquele centro prisional, seja providenciada, com a máxima urgência, a transferência do acusado PAULO NUNES DE ABREU para estabelecimento prisional que conte com médico em seus quadros, haja vista que o acusado possui doença crônica, já tendo sido condenado em primeira instância em outro feito. Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta decisão, determino, desde já, seja oficiado ao referido Centro Prisional a fim de que preste informação quanto à transferência. 13 - Transcorrido o prazo fixado na audiência do dia 23/07/2018 (fls. 4936), e tendo em vista que os autos encontram-se integralmente digitalizados, abra-se vista ao Ministério Público Federal e às defesas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, encaminhando-se, inicialmente, os autos ao MPF e, em seguida, com prazo comum de também 05 (cinco) dias, para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP, observado o disposto na parte final do mencionado dispositivo legal: (...)requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/09/2018 154/420

Expediente Nº 5133

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007155-86.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO JOSE GARCEZ(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP233916 - ROGERIO MONTEIRO DE PINHO E SP282787 - CATIA NAIR DA SILVA SANTOS)

Fls. 1133: Requer a defesa de MARCELO disponibilização de sala na Subseção Judiciária de Tupã/SP para que possa acompanhar a audiência designada para o dia 26.09.2018 às 13h, a ser realizada, neste juízo, por meio de videoconferência com a Subseção de Sinop/MT.

A realização de videoconferência ocorre apenas para que se viabilize a oitiva de testemunhas (artigo 222, 3º, do CPP) e interrogatório de acusados (artigo 185, 2º, CPP) residentes em outras localidades. Os advogados têm dever de comparecimento na subseção judiciária onde são realizadas as audiências criminais, não havendo previsão legal de videoconferência para conferir comodidade ao defensor do acusado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido.

Publique-se.

Expediente Nº 5134

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005107-09.2008.403.6181 (2008.61.81.005107-2) - JUSTICA PUBLICA X LABIBI ELIAS ALVES DA SILVA(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP192951 - ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA E SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI FURTADO DE OLIVEIRA E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO E SP328992 - NATASHA DO LAGO E SP374991 - NARA AGUIAR CHAVEDAR E SP406598 - ANA CAROLINA CARTILLONE DOS SANTOS E SP406621 - TARSILA FONSECA TOJAL) X EDSON ALVES DA SILVA X EDUARDO ALVES DA SILVA(SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI FURTADO DE OLIVEIRA)

Autos nº 0005107-09.2008.403.6181 Ação Penal Autor: Justiça Pública Acusada: Labibi Elias Alves da Silva SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de LABIBI ELIAS ALVES DA SILVA, dando-a como incurso no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86. Narra a denúncia que a ré, juntamente com seus filhos Edson Alves da Silva e Eduardo Alves da Silva, de forma consciente e voluntária, realizou a abertura e manutenção da conta nº 6202411 no Safra National Bank em Nova Iorque/EUA, mantendo recursos e realizando movimentações financeiras nesta conta no exterior, durante os anos de 2001 a 2005, sem declarar os valores às repartições federais competentes. Não arrolou testemunhas (fls. 263/266). O juízo da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo acolheu parecer do ministerial e determinou o arquivamento do feito com relação a Edson Alves da Silva e Eduardo Alves da Silva. Ademais, declarou extinta a punibilidade de LABIBI ELIAS ALVES DA SILVA pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com relação aos delitos praticados no período de 2001 a setembro de 2004, recebendo a denúncia, em 07/10/2010, no que se refere aos delitos supostamente praticados após setembro de 2004 (fls. 267/270). Citada (fls. 286), a ré apresentou resposta à acusação. Arrolou 03 testemunhas (fls. 289/333). Com fulcro no artigo 397, III, do Código de Processo Penal, a ré foi absolvida sumariamente das imputações feitas pelo parquet, sob o fundamento de que os fatos narrados na inicial acusatória não constituem crime (fls. 337/339). O Ministério Público Federal interpsó recurso de apelação em face da sentença de absolvição sumária (fls. 341). Razões e contrarrazões juntadas aos autos (fls. 342/347 e 351/380). Os autos foram encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 381) que, por unanimidade, deu provimento ao recurso da acusação para determinar o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do feito (fls. 401/402). Em face da decisão do TRF da 3ª Região, a defesa da acusada impetrou Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, requerendo a declaração de nulidade do acórdão, em razão da participação de Desembargadora que se declarou suspeita, o que foi deferido pelo Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão dos efeitos até julgamento de mérito da impetração (fls. 420/423), o que se cumpriu em 29 de agosto de 2014 (fls. 470). Em 12 de junho de 2018, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu, por unanimidade, não conhecer do writ e, em consequência, tomar sem efeito a liminar anteriormente deferida (fls. 489). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade da acusada, em razão da prescrição da pretensão punitiva (fls. 498/498v). É o relatório. Fundamento e decido. Os fatos narrados na denúncia foram capitulados ao tipo penal previsto no artigo 22 da Lei nº 7.492/86, o qual tem como pena privativa de liberdade máxima de 6 (seis) anos de reclusão. Assim, nos termos do artigo 109, inciso III, artigo 115 e artigo 119, todos do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva de cada delito verifica-se no prazo de 6 (seis) anos quando o agente é maior de 70 (setenta) anos. Após declaração de extinção da punibilidade da acusada com relação aos delitos praticados entre 2001 a setembro 2004, remanesceram nesta persecução para julgamento os fatos ocorridos entre outubro de 2004 e fevereiro de 2005 (fls. 267/270 e 263/264). Dentro dessa quadra e tendo em vista que transcorreram mais de 6 (seis) anos, sem a suspensão da pretensão punitiva, entre o recebimento da denúncia - 07 de outubro de 2010 (fls. 271) - e a presente data, aliado ao fato de que, em 17 de novembro de 1999, a acusada completou 70 (setenta) anos de idade (fls. 202), é de rigor reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato em relação ao restante dos fatos delituosos aqui apurados. Dessa forma, é imperioso declarar a extinção da punibilidade de LABIBI ELIAS ALVES DA SILVA, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, em relação aos fatos apurados neste feito. Ante o exposto, com fulcro no artigo 61 do Código de Processo Penal, e artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso III, artigo 114, inciso II, artigo 115 e artigo 119, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LABIBI ELIAS ALVES DA SILVA, brasileira, casada, filha de Abdala Elias e Milene Elias Abdala, nascida aos 17/11/1929, natural de Alfenas/MG, instrução terceiro grau completo, profissão Reitora, documento de identidade n.º 1.213.112/SSP/SP, CPF 038.170.268-54, em relação ao delito previsto no artigo 22 da Lei 7.492/86 apurado nestes autos. Com o trânsito em julgado desta sentença, encaminhem-se os autos ao SEDI e façam-se as devidas comunicações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 31 de agosto de 2018. FABIANA ALVES RODRIGUES Juiza Federal Substituta

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016427-16.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE JUSTINO RICARELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GJARA CI RODRIGUES DE ANDRADE - SP99985
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A execução (cumprimento de sentença) deve mesmo ser ajuizada pela via eletrônica, porém nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. É que da forma em que foi ajuizada, o processo obteve número diverso àquele do processo físico, sendo certo que deve possuir o mesmo número.

Para solucionar a questão, determino que a Secretaria providencie a conversão dos metadados de autuação do processo físico (autos n. 0547141-85.1998.403.6182) para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", nos termos da Resolução referida.

Feito isto, cancele-se esta distribuição eletrônica e intime-se o Ilustre Advogado para anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico .

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012121-04.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321
EXECUTADO: IVON TOMOMASSA YADOYA, CHUHACHI YADOYA

DECISÃO

A execução (cumprimento de sentença) deve mesmo ser ajuizada pela via eletrônica, porém nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. É que da forma em que foi ajuizada, o processo obteve número diverso àquele do processo físico, sendo certo que deve possuir o mesmo número.

Para solucionar a questão, determino que a Secretaria providencie a conversão dos metadados de autuação do processo físico (autos n. 0000809-78.2002.403.6182), para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", nos termos da Resolução referida.

Feito isto, cancele-se esta distribuição eletrônica e intime-se o Ilustre Advogado para anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico .

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010176-79.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO TADEU SALUM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TADEU SALUM - SP97391
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A execução (cumprimento de sentença) deve mesmo ser ajuizada pela via eletrônica, porém nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. É que da forma em que foi ajuizada, o processo obteve número diverso àquele do processo físico, sendo certo que deve possuir o mesmo número.

Para solucionar a questão, determino que a Secretaria providencie a conversão dos metadados de autuação do processo físico (autos n. 0053108-12.2014.403.6182) para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", nos termos da Resolução referida.

Feito isto, cancele-se esta distribuição eletrônica e intime-se o Ilustre Advogado para anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico .

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010190-63.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736, ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A execução (cumprimento de sentença) deve mesmo ser ajuizada pela via eletrônica, porém nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. É que da forma em que foi ajuizada, o processo obteve número diverso àquele do processo físico, sendo certo que deve possuir o mesmo número.

Para solucionar a questão, determino que a Secretaria providencie a conversão dos metadados de autuação do processo físico (autos n. 0016921-83.2006.403.6182) para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe.", nos termos da Resolução referida.

Feito isto, cancele-se esta distribuição eletrônica e intime-se o Ilustre Advogado para anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico .

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4380

PROCEDIMENTO COMUM

0010169-11.2010.403.6100 - IBRAHIM AMON(MG065912 - ILDEU FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se IBRAHIM AMON, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, procedendo-se à alteração da classe processual.

Decorrido o prazo sem que ocorra o pagamento, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo primeiro, do CPC bem como, será expedido mandado e penhora e avaliação.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051020-69.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045415-45.2012.403.6182 ()) - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Em face da entrega do laudo pericial, expeça-se o alvará de levantamento.

Intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, na ordem legal, para manifestação sobre o laudo pericial.

Cabe ressaltar ao Sr(a) Perito(a), que deverá prestar eventuais esclarecimentos que forem requeridos.

Depois, façam-se os autos, conclusos para sentença, mediante registro.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0232155-35.1980.403.6182 (00.0232155-6) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IND/ DE PLASTICOS EL-NIL LTDA X GEORGES MICHEL YOUSSEF ESSA - ESPOLIO X JOSEPHINE MICHEL YOUSSEF ISSA KHOURY X PIERRE MICHEL ISSA X PAUL MICHEL ISSA(SP092062 - IRENE HAJAJ E SP250653 - CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS)

Fls.648/672: Rejeito o pedido de cancelamento do leilão.A questão da legitimidade passiva em face de que PAUL MICHEL ISSA, inicialmente acolhido por este Juízo conforme decisão de fls.167/169, foi reformada pelo Tribunal, conforme decisão de fls.284/288, sendo certo que, conforme decisão de fls.201/203, o Eminent Desembargador já havia deferido efeito suspensivo. Dessa forma, não pode esse Juízo novamente decidir a questão, sob pena de violar o decidido pelo Segundo Grau de Jurisdição, negando cumprimento a essa decisão.Por outro lado, o excipiente foi incluído no polo passivo como responsável solidário pelo total do débito, conforme decidido no referido julgado. Logo, também sob esse aspecto não é possível nova decisão desse Juízo.Disponibilize-se no sistema processual informatizado, sem prejuízo da publicação posterior.Int.

EXECUCAO FISCAL

0507182-20.1992.403.6182 (92.0507182-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X RACIN COM/ ATACADISTA DE PLASTICOS LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X ARMANDO MASTRI(SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Fica cientificada a Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0542396-62.1998.403.6182 (98.0542396-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X VIACAO FERRAZ LTDA (MASSA FALIDA)(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Em que pese a inexistência de determinação acerca do aproveitamento da penhora sobre percentual de faturamento das empresas do grupo econômico RUAS VAZ, certo é que a presente execução encontra-se na relação de feitos do grupo econômico, sendo certo, também, que a inclusão da VIACÃO FERRAZ LTDA (atual denominação VIACÃO CASTELO CENTRAL LTDA), foi deferida no processo piloto, autos nº.0554071-22.1998.403.6182 (fls.1357 daqueles autos).Logo, a penhora sobre faturamento das empresas do grupo econômico RUAS VAZ, dentre as quais a VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA, aproveita a presente

execução também. Noutras palavras, a VIA SUL já responde por dívidas da executada, por força de decisão nos citados Agravos de Instrumento 2006.03.00.018151-2 e 2007.03.025585-7, sendo certo que 5% de seu faturamento vêm sendo depositado em conta judicial, vinculada à Execução Fiscal nº 0554071-22.1998.403.6182 (98.0554071-5), para garantia das dívidas das empresas do grupo econômico. No caso, a penhora sobre faturamento das empresas do grupo econômico não é suficiente para garantir todas as executadas do grupo RUAS VAZ. No entanto, os depósitos continuam a ser realizados e o saldo depositado deve ser utilizado para quitar as dívidas sobre as quais não pende qualquer discussão, como é o caso da executada nestes autos, tendo em vista os embargos com trânsito em julgado (certidão de fls.54).Assim, indefiro o pedido de inclusão da VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA, pois desnecessário.No mais, forneça a Exequirente extrato atualizado do débito executado, para fins de expedição imediata de ofício de conversão em renda mediante aproveitamento do saldo depositado na conta nº. 30.754-0, vinculada à execução nº 0554071-22.1998.403.6182 (98.0554071-5).Int.

EXECUCAO FISCAL

0542842-65.1998.403.6182 (98.0542842-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X METALURGICA PIEL LTDA(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI E SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES MOLINARO E SP084907 - GESSE GONCALVES PEREIRA JUNIOR)

Solicite-se à CEF a transformação dos valores depositados na conta 2527.280.00042600-0 (fls. 572) em pagamento definitivo da Exequirente, até o montante suficiente para quitar o débito exequendo, que em 23/01/17 totalizava R\$ 87.338,22 (fl. 567). Solicite-se informações sobre o valor do saldo remanescente da conta após a conversão. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a conversão, promova-se vista à Exequirente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001428-13.1999.403.6182 (1999.61.82.001428-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X HR SERVICOS FORN ALIM LTDA X MARIA APARECIDA SPINOLA RECHE X YUKIE SAKURAI(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Defiro o requerido pela exequirente e decreto a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), devidamente citados, até o limite do montante em cobro na presente execução, nos termos do artigo 185-A e parágrafos do Código Tributário Nacional, por ora, determinando:

a) Bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(s) executado(s), pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se;

b) Bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), pelo sistema RENAJUD;

c) Para efeito de indisponibilidade de bens imóveis, proceda a Secretaria nos moldes do sistema informatizado Central de Indisponibilidade da ARISP.

Após, vista a Exequirente, para requerer o que for de direito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0047606-44.2004.403.6182 (2004.61.82.047606-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X THERBA EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Os depósitos bancários datam de 11, 12 e 13/12/2012 (fls.599, 603 e 604). Quando do bloqueio, o débito somava R\$130.584,50 e o bloqueio atingiu apenas R\$110.533,40. Assim, não existirá saldo remanescente, como sustenta a executada. Existirá saldo a pagar.É que, a diferença de valores nominais constantes do extrato bancário e do relatório do débito se deve ao fato de que a partir da data do depósito o débito continua a ser corrigido, mas apenas em relação ao principal e à multa. Já o valor depositado, que quando é integral engloba os juros (SELIC), continua sendo corrigido pelo total.Assim, no caso, tivesse o bloqueio BACENJUD atingido o valor total do débito na época (principal+multa+juros+encargos), quando da conversão o débito seria zerado.Como no caso dos autos o valor bloqueado sequer atingiu o montante do débito na época, haverá saldo a pagar.A executada somente teria direito a levantar o valor nominal constante do extrato, caso não se tratasse de conversão. Em outras palavras, caso o débito tivesse sido cancelado por qualquer motivo, a executada levantaria o valor nominal total. Em caso de conversão, não.Sendo assim, esclareça a executada se insiste no pedido de conversão.Insuficiente os valores em depósito, a exigibilidade do crédito não está suspensa, razão pela qual não é possível determinar a expedição de certidão de regularidade.Int.

EXECUCAO FISCAL

0053243-73.2004.403.6182 (2004.61.82.053243-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RENE JORGE DA SILVA RIBEIRO(SP131212 - MONICA ANTONIOS MAMAN MILLAN)

Tendo em vista o que foi informado pelo 10º oficial de Registro de Imóveis a fl. 165, espeça-se um novo mandado para o cancelamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 54859 (fls. 125/126). Antes, porém, intime-se o executado, por meio de seu advogado constituído nos autos, para que proceda ao o recolhimento das custas e emolumentos, para fins de averbação do cancelamento da penhora.

Cumprida a diligência, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000634-79.2005.403.6182 (2005.61.82.000634-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA. X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X JOAO GONCALVES GONCALVES X JOSE RUAS VAZ X FRANCISCO PINTO X JOSE AUGUSTO LUCAS DOS SANTOS X JOAQUIM DE ALMEIDA SARAIVA X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO X VIACAO CIDADE DUTRA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Fls.334: Indefero o pedido de reconsideração da determinação de transferência de valores em depósito no processo piloto para conta vinculada a este processo, especialmente agora em que os embargos já foram julgados definitivamente (fls.329/332).Cientifique-se a Exequente e, após, oficie-se novamente à CEF.Sobrevindo resposta acerca de eventual insuficiência de saldo, aguarde-se integralização da garantia no piloto para posterior transferência e conversão nestes autos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0040655-63.2006.403.6182 (2006.61.82.040655-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA X JOAO VAZ GOMES X VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA X JOSE RUAS VAZ X CARLOS DE ABREU X MAURICIO LOURENCO DA CUNHA X JOSE VAZ GOMES X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU X ROBERTO PEREIRA DE ABREU X JOSE ALVES DE FIGUEIREDO X MARCIA VIRGINIA FIGUEIREDO ALVES X CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO ALVES X EDUARDO CAROPRESO VAZ GOMES X ANTONIO ROBERTO BERTI X ARMELIN RUAS FIGUEIREDO X JOSE DE FIGUEIREDO ALVES X DELFIM ALVES DE FIGUEIREDO X MARCOS JOSE MONZONI PRESTES(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X EXPANDIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA X VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA

Após conversão em renda (fls.318/321), a Exequente requereu prazo de 120 dias para manifestar-se sobre a satisfação do crédito (fls.323). Posteriormente, informou que a conversão foi insuficiente, requerendo nova conversão de parte do valor remanescente em depósito (fls.324/371).Oportunizada manifestação (fls.372), a Executada silenciou nos autos, conforme certidão de fls.372-verso.Decido.Tendo em vista a manifestação da Exequente acerca da insuficiência do valor convertido em renda para satisfação do crédito espelhado na CDA nº.55.753.170-5, defiro o pedido de nova liberação para transformação em pagamento definitivo em complementação, conforme requerido pela Exequente (fls.324/326).A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão à CEF, bem como de fls.324/326, para que nova liberação da conta nº.2527 280 000307540 ocorra nos exatos termos do requerimento da Exequente (especificados no último parágrafo de fls.325/326), ficando autorizado o recibo no rodapé.Efetuada a conversão complementar, dê-se vista à Exequente.Int.

EXECUCAO FISCAL

0051369-77.2009.403.6182 (2009.61.82.051369-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP303664A - LAURO DE OLIVEIRA VIANNA E SP145268A - RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI)

Fls.264/266: A União opôs Embargos de Declaração contra a decisão que acolheu pedido da Executada, considerando a determinação de execução do Seguro Fiança. Sustenta omissões, na medida em que não houve pronunciamento a respeito (1)da cláusula 6.2 das condições especiais do seguro ofertado pelo executado, segundo a qual fica caracterizado o sinistro com o recebimento dos embargos ou da apelação sem efeito suspensivo; (2)quanto à ausência de pedido de concessão de efeito suspensivo na apelação interposta pelo executado e (3)quanto ao que dispõe o artigo 1º, 2º, da Lei nº9.703/98.A questão posta exige decidir sobre o procedimento no caso de execução fiscal garantida por SEGURO GARANTIA, após prolação de sentença de improcedência nos embargos.É certo que a execução é definitiva, como também que a apelação interposta não tem efeito suspensivo, embora esse efeito possa ser conferido excepcionalmente.Em que pese a existência de decisões deste juízo postergando o depósito do valor garantido (realização da garantia) para depois do trânsito em julgado, há necessidade de ajustar esse entendimento.Em primeiro lugar, essa espécie de garantia não se equipara ao depósito. O dinheiro continua, na ordem prevista em lei, colocado em primeiro lugar. Tanto assim que a lei garante expressamente, seja qual for o bem penhorado, direito ao executado de substituí-lo por depósito. Nessa hipótese, sequer há necessidade de deferir a substituição.A seu tempo, a atribuição de efeito suspensivo a recurso que não o tem é possível excepcionalmente, mas não pelo juiz de primeiro grau, a quem, pelo novo CPC, não se confere sequer o juízo de admissibilidade do recurso. Somente ao relator, no tribunal, essa possibilidade é conferida.Conseqüentemente, ao postergar a realização da garantia, de fato, o juiz estaria atribuindo, por via reflexa, efeito suspensivo à apelação, o que não se mostra juridicamente possível.Fixado esse posicionamento processual sobre a questão, também é certo que, do ponto de vista material, também não se justifica equiparar esse tipo de garantia ao depósito, já que este é a única espécie que apresenta segurança absoluta, tanto que é prevista como causa suspensiva da exigibilidade do crédito. E, em face da sistemática legal, improcedentes os embargos, realmente o ônus maior cabe ao executado-embargante, não à exequente-embargada. No caso, há previsão expressa no instrumento de garantia, aceito para possibilitar processamento dos embargos, quanto à caracterização de sinistro na presente hipótese, conforme cláusula 6.2 da referida apólice (fls.153).Anoto que, após a oposição dos embargos de declaração, a decisão acerca da possibilidade de atribuição de efeitos infringentes, nos termos do artigo 1023, 2º, do CPC, foi encaminhada ao Egrégio TRF3 antes do indeferimento do efeito suspensivo.Pelo exposto, DOU PROVIMENTO aos declaratórios para revogar a decisão de fls.261, ficando intimada a embargante a depositar o valor integral do crédito no prazo de 15 dias e, findo esse prazo, não ocorrendo o depósito, intime-se a Seguradora a fazê-lo.Para conhecimento, encaminhe-se cópia à Nobre Relatoria da Apelação nos embargos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0074246-40.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRETTE LOGISTICA & MULTIMODAL LTDA(SP272066 - ELIDA LEMOS DA SILVA)

Verifico que os documentos de fls.98/99 e 100/101, foram endereçados aos autos das execuções fiscais 0014587-32.2013.403.6182 e 0015163-88.2014.403.6182, respectivamente, razão pela qual determino a regularização dos autos, procedendo-se ao desentranhamento e posterior juntada aos respectivos autos.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente sobre os documentos de fls.60/67, considerando tratar-se de extrato de contribuições do período das competências exequendas, dos quais constam recolhimentos efetuados pelo contribuinte.Int.

EXECUCAO FISCAL

0048089-93.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUCIANO ABBUD DE CAMILLO(SP102696 - SERGIO GERAB E SP010978 - PAULO GERAB)

Cumpra-se a decisão de fls. 114, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados, em face do parcelamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011073-37.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

O crédito em cobro neste feito está integralmente garantido pelo depósito de fl. 23. Os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo.

Assim, intime-se a Exequente para que proceda de imediato à anotação na inscrição, retirando eventual restrição no CADIN e outros órgãos por conta do débito executado, que também não deve servir como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos dos arts. 206 do CTN e 7º da Lei 10.522/02.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0048841-60.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X FABIO FABIANI PUCCIA(SP252987 - PRISCILA QUEREN CARIGNATI RODRIGUES PRATES)

Fls.28/35: O documento bancário de fls.33/35 mostra que o saldo existente na conta corrente quando do bloqueio judicial era negativo de R\$ 10.731,38. Logo, o que se pode concluir é que, na época do bloqueio, o Banco atendeu a ordem, porém bloqueando valor do limite de crédito (cheque especial), o que não é juridicamente possível, já que o patrimônio, embora disponibilizado ao correntista, pertence à instituição bancária. É certo, ainda, que a situação caracteriza ofensa ao direito líquido e certo do requerente de ser executado de forma menos gravosa (art.805 do CPC), considerando a cobrança de juros e demais encargos financeiros incidentes sobre o limite do cheque especial.Sendo assim, defiro a liberação inaudita altera parte, pois a urgência sempre se presume nesses casos.Considerando que a ordem de transferência para depósito judicial já foi efetuada (fls.27), a título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para que os valores da conta judicial sejam transferidos para a conta 13661-8, agência 9643, do Itaú Personalité, de titularidade do executado que sofreu bloqueio em sua conta bancária, ficando autorizado o recibo no rodapé.No tocante ao parcelamento administrativo, deve ser requerido junto ao Conselho Exequente.No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls.22 e verso. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015160-65.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METALURGICA JLT LTDA(SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO)

Fls. 83/86: Prejudicado o requerido, pois impossível o processamento de Agravo de Instrumento neste Juízo.

De acordo com o disposto no artigo 1.015 do CPC, das decisões interlocutórias caberá o recurso de Agravo. No entanto, deverá ser o agravo dirigido diretamente ao tribunal competente, no caso o E. TRF3, e lá processado (art. 1.016, do CPC).

Cumpra-se integralmente a decisão retro, dando-se vista à Exequente para manifestação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0043341-76.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ENTERPA ENGENHARIA LTDA(SP342361A - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO)

Dou por citada a executada, em face de seu comparecimento espontâneo nos autos.

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedece essa ordem.

Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.

Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos.

DEFIRO o pedido da Exequeute e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome da Executada, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequeute para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequeute, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequeute não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequeute de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

Expediente Nº 4381

EXECUCAO FISCAL

0519184-51.1994.403.6182 (94.0519184-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X JOPAN EMPREITEIRA DE MAO DE OBRAS LTDA X JOSE PAULO DO NASCIMENTO X ROSANGELA ANDRADE DO NASCIMENTO(SP220769 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da apelação oposta nos embargos à execução (fls. 222/227), mantendo a r. decisão proferida nos embargos, cumpra-se o determinado, expedindo mandado para levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de propriedade da coexecutada Rosângela Andrade do Nascimento, registrado perante o 11º Oficial de Registro de Imóveis da Capital/SP, matrícula 213.905.

Após, dê-se vista à Exequeute para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0524052-04.1996.403.6182 (96.0524052-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X BROBRAS FERRAMENTAS PNEUMATICAS IND/ E COM/ LTDA(SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA) X MANUEL ALONSO LUENGO

Defiro a penhora sobre o imóvel indicado, avaliação, intimação, nomeação de depositário e registro.

Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais co-proprietários, usufrutuários, credores hipotecários, possesores a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem.

Expeça-se o necessário. Instrua-se com cópia desta decisão.

Quanto ao pedido de penhora no rosto dos autos, por ora, traga a Exequeute certidão do processo de inventário, para fins de identificação do inventariante, bem como análise sobre a regularidade da inclusão de Manuel Alonso Luengo no polo passivo desta demanda, já que, aparentemente, sua inclusão se dera após seu falecimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0533369-89.1997.403.6182 (97.0533369-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X TREZE IND/ E COM/ DE RADIADORES LTDA X OSWALDO SOARES(SP091603 - JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO E SP177284 - CELSO ROBERTO DURANTE)

Defiro, a título de SUBSTITUIÇÃO/REFORÇO DA PENHORA, o pedido da Exequeute e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do executado OSWALDO SOARES, por meio do sistema BACENJUD.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequeute para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequeute, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequeute não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo dê-se vista à Exequeute.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0532636-89.1998.403.6182 (98.0532636-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVA ALIMENTOS LTDA X SERGIO RODRIGUES X RICARDO ADLER X APARECIDA ALE DE ALMEIDA X CICERO SIQUEIRA FILHO(SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS)

Em cumprimento à decisão de fl. 266, expeça-se mandado para a citação, penhora, avaliação e intimação do coexecutado Sérgio Rodrigues.

Revedo posicionamento firmado anteriormente por este Juízo, e tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, intime-se a Exequeute para indicar outros bens de propriedade do(s) executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias.

Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente.

O depósito é corrigido, de forma que inexistente prejuízo.

O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda.

Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0035270-81.1999.403.6182 (1999.61.82.035270-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXTINTURE CARGAS E RECARGAS DE EXTINTORES LTDA X ANTONIO TURINE X VALDIR RODRIGUES ROMAN(SP114557 - SILVANA MARIA TURINE AUGUSTO E SP399677 - PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR)

Defiro a expedição de mandado de constatação, penhora, avaliação e intimação da empresa executada, a ser cumprido no endereço de fls. 231 .

Cumprida a diligência, vista à Exequeute.

EXECUCAO FISCAL

0049473-48.1999.403.6182 (1999.61.82.049473-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASARA COM/ E REPRESENTACOES E CONSULTORIA LTDA-ME(SP103590 - LEO MARCOS VAGNER E SP101524 - SEBASTIAO VENANCIO FARIAS)

Dado o tempo decorrido, manifeste a Exequeute sobre a imputação e prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Fica certificada a Exequeute de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo,

servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0025595-60.2000.403.6182 (2000.61.82.025595-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X ATELIER GRAFICO VIP LTDA X LEOVEGILDO MORENO JUNIOR X ROBERTO SHENES(SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO)

Fl. 100: Dado o tempo decorrido, manifeste-se a Exequite sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0066277-57.2000.403.6182 (2000.61.82.066277-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DENIN LTDA-ME(SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO)

Diante da inércia da Executada em relação à decisão de fl. 141 (fl. 141, verso), certifique o decurso de prazo para oposição de embargos.

Após, converta-se em renda da exequente dos valores transferidos à CEF (fl. 128). A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

No que se refere ao pedido de penhora de créditos recebíveis oriundos de operadoras de cartões de crédito, a questão já foi apreciada e indeferida na decisão de fl. 141, restando, portanto, preclusa.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0024666-17.2006.403.6182 (2006.61.82.024666-1) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ E SP015000 - JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP102922 - PEDRO FRANCISCO PIRES MOREL) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Fls. 1575/1577 e 1593/1594: A MASSA FALIDA DA VASP requereu e reiterou que o MPF seja cientificado dos atos do processo.

Indefiro o pedido, não reconhecendo legitimidade e interesse processual do MPF para os processos de execução fiscal, bem como para os respectivos embargos.

Na Justiça Estadual, o MPE já oficiou, sendo certo que poderá ter acesso às execuções e embargos, caso necessite. Porém, não integra o polo ativo, nem passivo das execuções, inexistindo, até o momento, causa justificadora de sua atuação como Custos Legis, na esfera federal.

Anoto que nada impede que a indisponibilidade (ou penhora) seja determinada pelos dois Juízos (Federal e Estadual), bem como que o seja apenas por um deles, já que se tratam de jurisdições diversas, não havendo risco de decisões contraditórias ou conflitantes.

1691/1692: Nada a decidir, já que não se está em fase de leilões.

A Exequite terá ciência quando receber vista dos autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0057528-41.2006.403.6182 (2006.61.82.057528-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG ITAMONTE LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Fl. 152: Infrizo o requerido. Conforme se verifica pela planilha de consulta ao sistema processual, cuja juntada ora determino, a sentença proferida em sede de embargos à execução ainda não transitou em julgado.

Assim sendo, cumpra-se a decisão de f. 151, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0057543-10.2006.403.6182 (2006.61.82.057543-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG RODRIFARMA LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X RENATO MONTEIRO

Indefiro o requerido, tendo em vista que o endereço indicado a fl. 138 já foi objeto de diligência do oficial de justiça, a qual resultou infrutífera (fl. 136).

Requeira a Exequite o que de direito ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se no arquivo o julgamento dos embargos à execução (processo n° 0000865-67.2009.403.6182), os quais se encontram no E. TRF3.PA 1,10 Int.

EXECUCAO FISCAL

0005883-40.2007.403.6182 (2007.61.82.005883-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP177801 - LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA)

Indefiro o requerido, tendo em vista recente publicação (27/02/2018) do Colendo STJ, determinando a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre a questão submetida a julgamento, qual seja, a possibilidade de prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Assim, aguarde-se, no arquivo, até julgamento do Tema 987 (REsp. 1.694.261/SP, REsp. 1.694.316/SP e Resp. 1.712.484/SP).

A parte interessada provocará o desarquivamento quando solucionada a controvérsia.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0018273-08.2008.403.6182 (2008.61.82.018273-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP177801 - LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA)

Indefiro o pedido de reconsideração.

Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC, tendo em vista recente publicação (27/02/2018) do Colendo STJ, determinando a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre a questão submetida a julgamento, qual seja, a possibilidade de prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Assim, aguarde-se, no arquivo, até julgamento do Tema 987 (REsp. 1.694.261/SP, REsp. 1.694.316/SP e Resp. 1.712.484/SP).

A parte interessada provocará o desarquivamento quando solucionada a controvérsia.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0035554-06.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPICY COMUNICACAO LTDA(SP19460 - MARCIO LOPEZ BENITEZ) X ALVARO MATEUS DE ANDRADE

Tendo em vista que a executada foi intimada da penhora realizada (fls.84/86), certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos.

Após, transforme-se em pagamento da Exequite os valores transferidos à CEF (fl. 75). A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a conversão, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0046746-62.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PASSAMANARIA CHACUR LTDA - EPP(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE)

Defiro a expedição de mandado de constatação, penhora, avaliação e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fls. 101.

Resultando negativa a diligência, vista ao Exequite.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0035279-52.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CELIA REGINA LOUREDO NOJERINO(SP215927 - SIDNEY BATISTA DOS SANTOS)

Autos desarquivados.
Fls. 99/103: Manifeste-se a Exequente.
Após, voltem conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0045141-47.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos, bem como para regularizar sua representação processual se necessário, juntando procuração com poderes para dar e receber quitação. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0038830-06.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BRASIL TELECOM CABOS SUBMARINOS LTDA(SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO)

Diante do requerido, intime-se a exequente para que informe os dados de sua conta bancária, bem como o valor do débito na data do depósito.

Com a resposta, solicite-se à CEF a conversão do depósito judicial em favor da exequente, até o montante atualizado do débito. Solicite-se, também, informações acerca de eventual valor remanescente na conta judicial. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé

Na sequência, promova-se nova vista à Exequente, para manifestação acerca da satisfação do crédito e extinção do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0033514-75.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADAMS PORTER SOCIEDADE DE CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO)

Fls.131/142 e 143/154: Considerando a apresentação do endosso que faz referência ao número da execução e ao Juízo da tramitação (fls.153/154), conforme decisão de fls.122, declaro garantida a execução por Seguro Garantia (fls.145/154), iniciando-se o prazo para oposição de embargos a contar da intimação acerca da presente decisão. Contudo, cumpre reiterar considerações acerca da impossibilidade de processamento de eventuais embargos, na pendência de ação cível, tendo em vista a litispendência, bem como, que a opção pelo prosseguimento na ação cível, acarretará o sobrestamento da execução, até sentença naquela sede, tendo em vista a garantia.Int.

EXECUCAO FISCAL

0042804-17.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X JBS S/A(SP303249 - RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL)

Cumpra-se a decisão de fl. 56, convertendo-se em renda da Exequente o valor depositado nos autos.
Instrua-se com cópia dos documentos de fls. 10, 53/55 e de eventuais outros que se façam necessários.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0072031-52.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA) X VERSATIL EDITORA E DISTRIBUIDORA DE VIDEO FILMES LTDA(SP187309 - ANDERSON HENRIQUE AFFONSO)

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do site do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloequeie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001779-49.2000.403.6182 (2000.61.82.001779-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554123-18.1998.403.6182 (98.0554123-1)) - ASSOCIACAO DESPORTIVA CULTURAL ELETROPAULO(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSOCIACAO DESPORTIVA CULTURAL ELETROPAULO

Indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, com fundamento no art. 185-A do CTN, uma vez que este dispositivo não se aplica à dívida executada, de natureza não-tributária. Confere respaldo a este entendimento a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como ilustra ementa abaixo: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 185-A DO CTN. INAPLICABILIDADE.(...)3. Não se aplica o artigo 185-A do Código Tributário Nacional nas execuções fiscais que têm por objeto débitos de natureza não tributária.4. A leitura do artigo 185-A do CTN evidencia que apenas pode ter a indisponibilidade de seus bens decretada o devedor tributário.5. O fato de a Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) afirmar que os débitos de natureza não tributária compõem a dívida ativa da Fazenda Pública não faz com que tais débitos passem, apenas em razão de sua inscrição na dívida ativa, a ter natureza tributária. Isso, simplesmente, porque são oriundos de relações outras, diversas daquelas travadas entre o estado, na condição de arrecadador, e o contribuinte, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária.6. Os débitos que não advêm do inadimplemento de tributos, como é o caso dos autos, não se submetem ao regime tributário previsto nas disposições do CTN, porquanto estas apenas se aplicam a débitos tributários, ou seja, que se enquadrem na definição de tributo constante no artigo 3º do CTN. Precedentes.7. Recurso especial não provido. (REsp. 1073094/PR, DJ 23/09/2009, Rel. Min. Benedito Gonçalves)

Como não foram localizados bens penhoráveis do Executado, suspendo o processo, nos termos dos arts. 513 e 921 do Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação, a partir de então já fluindo, sucessivamente, os prazos de suspensão e prescrição a que se referem os 1º e 4º do art. 921.

Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000296-34.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: VIACAO COMETA S A
Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676, NANDI MENCHISE MACHADO SOARES - RJ196133

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento bem como a desistência manifestada pela parte executada, julgo prejudicados o pleito relativo à penhora de ativos financeiros e a Exceção de Pré-Executividade aqui apresentada.

Remetam-se estes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000292-26.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: QUALITEK ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL PEDRO DOS SANTOS BELOTTO - SP256538

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnando pela extinção do feito.

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

“Extingue-se a execução quando:

(...)

II – a obrigação for satisfeita;

(...)”

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

Dispositivo

Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, *a*, ambos do Código de Processo Civil, **torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão.**

Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita.

Não há constrições a serem resolvidas.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008124-47.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ARMAZEM GROUP CONFECÇOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113

DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos – o que depende da comprovação dos poderes de quem assina o instrumento de procuração - para, em nome da entidade, constituir advogado.

Intime-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006793-30.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: IDELCIO DOS REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA CRISTINA ANDRADE - SP282629

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o parcelamento do débito, diretamente à parte exequente, nos termos da petição cujo ID é 9829916.

Com o decurso do prazo, e não havendo manifestação, tornem os autos conclusos.

São PAULO, 21 de agosto de 2018.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1801

EMBARGOS A EXECUCAO

0028671-96.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004093-06.2016.403.6182) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA)
Trata-se de embargos à execução ofertados por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, anexa à execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 0004093.06.2016.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A parte embargante alegou (fls 2/20): a) nulidade da CDA e cerceamento de defesa por ausência de informações mínimas necessárias para a compreensão dos limites da exação; b) inépcia da inicial em razão da nulidade mencionada. A Embargada impugnou (fls 23/36), alegando em suma: a) que se trata de exação territorial - IPTU - e esta regularmente inscrita; b) a impossibilidade de reconhecimento da imunidade tributária; c) inaplicabilidade do Decreto-lei 509/69. Em réplica à Impugnação (fls 39/40), a parte Embargante sustentou a manifestação da Embargada é omissa quanto aos fundamentos de fato e de direito estampados na inicial dos Embargos, que tratou de matéria diversa; b) A falta de impugnação específica induziria a revelia da Embargada. Em tréplica, a Embargada sustenta (fls 41/45): a) A falta de impugnação específica não induz revelia em face da Fazenda; b) A CDA resulta de AIIM por ocupação irregular do solo, e que por isto estaria regular; c) Oferece CDA substitutiva (fls 46). Dada vista à embargante acerca da CDA substitutiva, esta se manifestou (fls 48/50), sustentando a impossibilidade de substituir a CDA nos moldes em que se realizou e, subsidiariamente, pugna por nova oportunidade para deduzir Embargos quanto a esta. Decido. I - DAS PRELIMINARES. Inicialmente, malgrado a impugnação apresentada tenha se afastado por completo da matéria discutida nos presentes autos, não é o caso de aplicação do disposto no art. 341 do CPC, dado que o Procurador do Município não tem o condão de dispor do direito discutido nestes autos (art. 341, I, do CPC) fora dos casos especificamente previstos em lei (art. 37 da CF). II - DO MÉRITO. I - Da nulidade e do cerceamento de defesa. A CDA apresentada no processo executivo encontrava-se, de fato, maculada de nulidade, pois não apresentava indicação do fundamento legal da dívida, nem maiores informações quanto à sua origem e natureza. De fato, os campos preceito legal violado, imposição da multa e fato constitutivo não possuíam qualquer preenchimento. Em princípio, a ausência dos requisitos do inciso III do 5º do artigo 2º da lei 6.830/80 inviabiliza o título, por falta de requisito formal essencial, sendo que tal questão já foi objeto de decisão pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. REQUISITOS DE VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DO FUNDAMENTO LEGAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 2º DA LEF. NULIDADE DA CDA. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de sentença que extinguiu a execução fiscal sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, do CPC/2015. 2. As CDAs nºs 009831/2003 e 013148/2004, que veiculam as cobranças das anuidades de 1998 e 1999, e a CDA n.º 027106/2004 2000, que veicula a cobrança das anuidades de 2000, 2002 e 2003, bem como das multas eleitorais dos exercícios de 1999 e 2003 (fls. 04/10), não trazem em seu bojo o fundamento legal que embasam as cobranças. 3. O fundamento legal é requisito essencial do Termo de Inscrição da Dívida, nos termos do art. 2º, 5º, inciso III, da Lei 6.830/1980. 4. A ausência deste requisito fulmina de nulidade a execução fiscal, sendo forçoso reconhecer, no caso em tela, a nulidade da referida certidão que compõe o processo executivo. Precedente. 5. Mantenho a sentença de extinção do processo executivo, sem resolução do mérito, pelos fundamentos aqui lançados. 6. Apelação improvida. (Ap 00607257220044036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2018). Por sua vez, mesmo após impugnação, o vício persistiu, visto que não houve substituição da CDA na ocasião, o que foi feito apenas por ocasião da intimação para indicação de eventuais provas, momento em que a embargada apresentou tréplica e a CDA substitutiva. Porém, não obstante a demora na correção do erro, é fato que a CDA foi substituída conforme fl. 46 para fazer constar os elementos faltantes, estando a nova CDA conforme à legislação. Estabelece o art. 2º, 8º, da Lei n. 6.830/80, que até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. A jurisprudência tem entendido que a decisão de primeira instância ali referida diz respeito à sentença nos embargos à execução (STJ, AgRg no REsp 1556062/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 24/11/2015). Ademais, não se admite substituição da CDA que implique modificação do sujeito passivo (Súmula n. 392 do STJ) ou alterações que importariam revisão do lançamento (RESP 200701506206 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1045472, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009 - recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos). No caso dos autos, a substituição ocorreu antes da sentença neste feito e não abrange alteração substancial, tendo a jurisprudência admitido a substituição em casos de ausência de indicação do fundamento legal e da natureza do débito, por se tratar de erro formal. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. RETIFICAÇÃO DE ERRO FORMAL. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de origem extinguiu a Execução Fiscal, sob o fundamento de que não foram especificados na CDA os dispositivos de lei que regulamentam a exigibilidade dos tributos. 2. Sendo viável a retificação/substituição da CDA, não pode o órgão julgador decretar a extinção do feito sem antes providenciar a intimação da Fazenda Pública, para que exerça a faculdade prevista no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/1980 (EResp 928.151/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.8.2010). 3. Atenta contra os princípios da celeridade e da economia processual a imediata extinção do feito, sem que se dê, previamente, à Fazenda Pública oportunidade para que providencie as retificações necessárias na petição inicial e na CDA. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1685605/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 10/10/2017) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE ATÉ A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OFENSA AO ART. 2º, 8º, DA LEF RECONHECIDA. 1. A Primeira Seção deste STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência do Recurso Especial n. 823.011/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, DJ de 05/03/2007, assentou o posicionamento na linha de ser permitido à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa para especificar a origem da dívida, anotar os exercícios compreendidos e indicar o número do veículo tributado pelo IPVA, até a prolação da sentença dos embargos à execução, conforme a inteligência do 8º do art. 2º da Lei 6.830/80. 2. No caso dos autos, verifica-se que o juízo de primeiro grau, sem determinar a intimação do exequente para que promovesse a substituição do título, extinguiu o feito executivo por entender nula a CDA que não especificou o exercício a que se referia a dívida de IPVA e o veículo que a originou. Nesse passo, conforme entendimento assinalado, devem ter retorno os autos à origem para que seja conferida ao exequente a emenda ou a substituição da CDA. 3. Embargos de divergência providos. (EResp 928.151/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 19/08/2010) Assim, efetuada a substituição da CDA, resta afastada sua nulidade e a alegação de inépcia da inicial consequente, sendo possível o

prosseguimento da execução. A devolução do prazo para embargos será oportunizada na execução fiscal. Descabida a continuação nestes autos, visto que a discussão aqui travada já foi resolvida. Por fim, considerando que a substituição só ocorreu em sede de embargos à execução, cabível a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, visto que deu causa à propositura deste feito. III - DISPOSITIVO/Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Levando em conta que os critérios do art. 85, 2º, do CPC, no presente caso, não desbordam do ordinário, fixo os honorários devidos pela parte exequente/embargada, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, em R\$7.774,07 (sete mil setecentos e setenta e quatro reais e sete centavos - 10% sobre o valor da causa na data do ajuizamento atualizado conforme tabela de correção monetária disponibilizada pelo CJF - <https://www2.jfjus.br/phi/doc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=1m3c5gcd7c7gk6lrv66ku0>), a serem corrigidos por ocasião do pagamento desde a data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Traslade-se cópia da desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 0004093.06.2016.403.6182, bem como da CDA substituída, tornando-se em seguida aqueles autos conclusos para observância do art. 2º, 8º, parte final, da LEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008745-23.2003.403.6182 (2003.61.82.008745-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063957-34.2000.403.6182 (2000.61.82.063957-7)) - REDE NACIONAL DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA(S/113341 - CAIO LUCIO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Trata-se de embargos à execução apresentados por REDE NACIONAL DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA, em face de execução fiscal que lhe foi oposta por FAZENDA NACIONAL/CEF. Alega a parte embargante, em síntese: a) a nulidade da certidão de dívida ativa, por falta de certeza, pois não apontada a origem do débito, com discriminação dos trabalhadores e dos períodos a que se refere; b) a nulidade da certidão de dívida ativa, por falta de liquidez, pois não foram considerados os valores depositados para apuração do débito; e c) o pagamento dos valores, em alguns casos feito diretamente aos trabalhadores por ocasião de sua rescisão, o que é suficiente para a extinção da dívida, visto que o patrimônio é do próprio trabalhador. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 66), tendo a parte embargada apresentado impugnação (fls. 68/98). Alegou, preliminarmente, a ocorrência de litispendência, pois a execução fiscal a que se refere este feito está apontada à execução fiscal n. 0063651-65.2000.403.6182, com relação à qual já foram interpostos embargos à execução; a irregularidade de representação processual; a ausência de documentos indispensáveis à propositura da lide, porque autuados separadamente sem acesso pela embargada; e a ausência de garantia do juízo. No mérito, pugna pela improcedência. A fl. 100 foi determinado o apensamento dos autos suplementares com os documentos anexos à inicial e a intimação do embargado a seu respeito, com devolução do prazo para impugnação. A embargada manifestou-se às fls. 105/106, juntando informação de setor administrativo, após análise dos documentos, no sentido da inexistência de comprovação de pagamento. Apresentada réplica pela embargante às fls. 112/125, juntando-se nova procaução. Não foi requerida a produção de outras provas pela embargante; da mesma forma, a embargada manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (fls. 127/128). É o relato do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente A preliminar de irregularidade de representação processual foi suprida pela procaução de fl. 126. A alegada ausência de documentos indispensáveis também foi superada diante da juntada dos documentos em autos apartados apensos a este feito e com a devolução de prazo para manifestação (fl. 100). Afasta, ainda, a preliminar de litispendência. É certo que a execução fiscal a que se referem estes embargos está sendo processada em conjunto com a execução fiscal piloto (0063651-65.2000.403.6182), nos termos facultados pelo art. 28 da Lei n. 6.830/80. Dessa forma, poderia ter sido oposta apenas uma ação de embargos à execução, para fins de questionar todas as execuções em apenso. Isso não ocorreu no caso, visto que o embargante ofereceu uma ação de embargos à execução para cada execução fiscal (ainda que processada juntamente com o processo piloto). Assim, o objeto de cada embargos à execução é distinto do outro, pois se insurgem, cada qual, em face de CDA distinta, conforme, respectivamente, a execução fiscal a que se referem. Logo, não se verifica a triplíce identidade constante do art. 337, 2º, do CPC, o que afasta a alegada litispendência. Por fim, quanto à ausência de garantia da execução, possui razão a embargante. Malgrado a penhora dos bens nomeados não tenha sido levada a registro, foi formalizada na execução fiscal piloto conforme auto de penhora de fls. 93/93-verso daquele feito. Anote-se que, conforme observado na decisão que recebeu os presentes embargos, nos termos do art. 844 do CPC, a averbação de penhora possui apenas efeitos publicitários, a fim de gerar a presunção absoluta de conhecimento de terceiros. Assim, a falta de registro, em princípio, não acarreta a inexistência de constrição. Também sobre o tema: A inscrição da penhora no ofício de registro de imóveis tem por escopo caracterizar presunção absoluta do ato perante terceiros, dada a publicidade dos registros imobiliários. Todavia, esse registro não é condição para a existência, validade e eficácia do ato da penhora (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 13ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 1.241). Ademais, os motivos para as notas de devolução foram devidamente solucionados conforme fls. 147/148 e 220 daquele feito, o que afasta a suspeita de que a penhora tivesse sido feita em imóvel de terceiro sem sua anuência. Nesses termos, tendo sido levada a efeito a penhora e não tendo havido seu cancelamento, presente o requisito da garantia da execução fiscal. Ademais, ainda que se trate de garantia parcial, possível o recebimento dos embargos à execução, conforme jurisprudência do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ firmaram o entendimento de que é possível o recebimento de Embargos do Devedor, ainda que insuficiente a garantia da Execução Fiscal. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1325309/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 03/02/2011) Com essas considerações, rejeito as preliminares aventadas. Ressalto que a réplica apresentada pela embargante postula - e é impugnada pela embargada na petição de fls. 127/128 - o reconhecimento da ilegitimidade dos sócios Sérgio Morad e Rubens Taleb. Tais sócios não integram o polo passivo dos presentes embargos nem tem a embargante legitimidade para postular em nome deles, além de que tal fundamento sequer consta da petição inicial, consistindo em indevida ampliação da lide em momento impróprio a tanto. Por essas razões, deixo de conhecer tal alegação. Nulidade da CDA por falta de certeza Não prospera a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa em razão da falta de indicação dos trabalhadores com relação aos quais não teria sido recolhida a contribuição ao FGTS. Os requisitos necessários à validade da certidão encontram previsão específica em disposição de lei (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80) que não faz exigência de tal discriminação. No caso em tela, tem-se que a certidão de dívida ativa atende os requisitos legais, pois nela constam as informações referentes à origem do débito, bem como demais exigências normativas. Assinale-se, a propósito, que, segundo lição de Leandro Paulsen, a origem indica se o débito decorre de lançamento de ofício, de declaração do contribuinte ou de confissão de dívida (PAULSEN, Leandro. Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência. 16ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 2244), estando patente na CDA ser a dívida originária de notificação fiscal (NDFG), ou seja, lançamento de ofício. Ademais, a certidão de dívida ativa indica os processos administrativos de que os débitos se originaram (conforme exigido pelo art. 2º, 5º, VI, da Lei n. 6.830/80), sendo certo que tais processos encontram-se na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes [...] (art. 41 da Lei n. 6.830/80), podendo, dessa forma, serem obtidas as informações mais detalhadas sobre a cobrança. Sobre o tema: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA INSCRITA AFASTADA. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS EMPREGADOS. MASSA FALIDA. MULTA E JUROS. 1. A Certidão de Dívida Inscrita apresenta todos os requisitos obrigatórios previstos nos arts. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional. 2. O título executivo goza de presunção de liquidez e certeza, somente ilidida por prova inequívoca a cargo da embargante, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Lei de Execuções Fiscais. 3. É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, demonstrando a existência de vício formal ou que o crédito nele inscrito seja indevido. 4. Não há que se falar em nulidade pela ausência de individualização dos beneficiários do FGTS na Certidão de Dívida Inscrita, tendo em vista que esse encargo é do empregador (Súmula 181 do extinto Tribunal Federal de Recursos). 5. [...] 7. Apelação parcialmente provida. (Ap 00530987020084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015) EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. CARREGADORES E DESCARREGADORES DE CAMINHÃO (CHAPAS). AVULSOS. LEI-5480/68. CDA. NOMES DOS EMPREGADOS. 1. Prestando serviços inerentes às necessidades normais da empresa, os carregadores e descarregadores de caminhão devem ser considerados avulsos. 2. Os trabalhadores avulsos fazem jus ao recolhimento da contribuição devida ao FGTS por força da previsão do art-3 da Lei-5480/68. 3. Não é necessária a identificação dos empregados beneficiários dos depósitos do FGTS na CDA. 4. Apelação e remessa oficial providas. (AC 9204106077, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 28/04/1999 PÁGINA: 795) Não há falar, ademais, de nulidade pela falta de indicação dos períodos a que se refere o débito, pois se encontram discriminados nos anexos I-A e I-B da CDA. Nulidade da CDA por falta de liquidez Nesse ponto, alega a embargante que a CDA se encontra viciada com relação ao seu quantum, porque não foi considerado o valor já pago de tributo pela embargante para apuração do montante devido. Essa alegação se confunde com a alegação meritória quanto ao pagamento, de modo que as analisarei conjuntamente. Pagamento A execução fiscal versa sobre valores de FGTS devidos pela embargante no período de outubro de 1993 a maio de 1994 (conforme CDA constante dos autos da execução fiscal 2000.61.82.063957-7, visto que a cópia constante destes autos refere-se a outra execução fiscal). Os documentos acostados nos autos suplementares (três volumes) não comprovam os pagamentos referentes a esses períodos. Inicialmente, de fato foram acostadas guias referentes a pagamentos de FGTS de outubro de 1993 a maio de 1994. No entanto, não foi juntada aos autos cópia do processo administrativo (disponível ao contribuinte conforme art. 41 da Lei n. 6.830/80) ou ao menos da NFGD e seu cálculo para fins de verificação quanto a se tais valores foram considerados ou não pela fiscalização e se coincidem (em valores originários) com aqueles pagos mediante os comprovantes acostados. Ressalto que a prova documental deve ser acostada pelo autor juntamente com a inicial (art. 396 do CPC/73). Por fim, não foi requerida prova pericial contábil ou qualquer outra prova complementar para a verificação da alegação de pagamento, malgrado tenha sido a embargante instada a tanto conforme despacho de fl. 99 e quarto parágrafo de fl. 100. Destaque-se que, em análise dos referidos documentos, o setor responsável contradiz o afirmado pela embargante, informando que as guias recolhidas em data anterior à lavratura do débito não são acatadas, uma vez que as mesmas já foram objeto de análise no momento da auditoria pelo fiscal do trabalho (fl. 107), sendo que o contrário não foi comprovado pela embargante. Os débitos pagos posteriormente foram abatidos da dívida, também conforme a mesma informação. Saliente, ainda, que o ônus da prova, nos embargos à execução, é do autor, nos termos do art. 333, I, do CPC/73 e também em razão da presunção de legitimidade da certidão de dívida ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), que prevalece diante da inexistência de prova em contrário. Sendo esse o caso dos autos, pois o embargante não se desincumbiu de seu ônus probatório, mantém-se a cobrança impugnada. Sobre o tema: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS EMPREGADOS DESTINATÁRIOS. DESNECESSIDADE. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA EXEQUENDA. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE. PREVALÊNCIA DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL NÃO PRODUZIDA EM JUÍZO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A indicação dos empregados beneficiários no título executivo extrajudicial não se revela como dado obrigatório, porquanto não há qualquer disposição legal obrigando a Caixa Econômica Federal a proceder dessa forma. 2. A falta de fundamento legal, não há que se falar em qualquer exigência nesse sentido. 2. Em realidade, a Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução originária é produto das informações que são passadas pelo próprio empregador, competindo a este, portanto, promover a individualização das contas fundiárias dos destinatários, e não à Caixa Econômica Federal. Precedentes desta Corte Regional. 3. O apelante aponta ter havido o pagamento integral da dívida exequenda, com o que não concorda a Caixa Econômica Federal, ao fundamento de que os documentos trazidos aos autos não são suficientes para se atestar a suficiência dos pagamentos. 4. Restando controvertida a suficiência ou insuficiência do pagamento nos autos, e não se revelando conclusivos os documentos carreados pela devedora nos autos desta ação, prevalece a presunção de legitimidade e veracidade de que goza a Certidão de Dívida Ativa, da qual não se desincumbiu o contribuinte, mesmo franqueada a possibilidade de fazê-lo em juízo. 5. Ainda que assim não fosse, nota-se que a CDA que aparelha a execução originária refere-se às competências compreendidas entre 11/1997 e 02/1999, ao passo que os comprovantes trazidos pelo contribuinte se referem a outras competências. A análise direta dos documentos pelo magistrado não se revela a opção mais viável para se apurar o pagamento, principalmente quando se denota alguma inconsistência havida entre as competências. O pagamento supostamente integral da dívida exequenda deve ser aferido pela competente prova pericial-contábil, ônus do qual não se desincumbiu a devedora. 6. Recurso de apelação a que se nega provimento. (Ap 00535372120114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZALUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2018) PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. NATUREZA JURÍDICA DE DIREITO TRABALHISTA E SOCIAL. INDISPONIBILIDADE. CÁLCULO DO CONTADOR. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTeza E LIQUIDEZ DA DÍVIDA ATIVA NÃO ILIDIDAS POR PROVA INEQUÍVOCA. SENTENÇA REFORMADA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 100.249/SP, afirmou a natureza jurídica de cunho social das contribuições fundiárias. 2. Logo, as contribuições ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e em decorrência, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de mera gestora, não detém a disponibilidade desses recursos, presumindo-se a estrita observância da legislação de regência na sua administração. 3. Muito embora as contadorias judiciais sejam órgãos auxiliares do Juízo, gozando de fé-pública e estando em posição equidistante das partes, há que se ter em vista tratar-se de execução fiscal aparelhada por título executivo que goza de presunção de liquidez e certeza presumidas. 4. Desconsiderar o ônus probatório consociário dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar fé aos documentos públicos (art. 19, II, CF). 5. Inexiste nos autos qualquer comprovação do pagamento alegado pela embargante, deve prevalecer a presunção de higidez da CDA. Com efeito, presentes os requisitos do art. 202 do CTN e do art. 6º da Lei nº 6.830/80, carece de fundamento impor à exequente o detalhamento de toda a atividade administrativa que resultou na apuração do crédito. 6. Embora o processo se desenvolva mediante impulso oficial, descabida ao juízo, no caso, determinar diligência tendente à verificação da exatidão de título executivo cuja liquidez e certeza são presumidas, quando a lei impõe à parte o ônus probatório de desconstituir essa presunção. 7. Apelação provida. Sem honorários advocatícios à vista da cobrança do encargo de 20%, previsto na Lei nº 8.844/94, com a redação dada pela Lei nº 9.467/97. (AC 00008142920014036120, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017) DISPOSITIVO/Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária porquanto na CDA exequenda já consta a imposição do encargo previsto no art. 2º, 4º, da Lei n. 8.844/94, com a redação dada pela Lei n. 9.964/00 (AC 00031475420044036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0056717-66.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523715-44.1998.403.6182 (98.0523715-0)) - TREC MAQ LOCAÇÃO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA ATUAL DENOMINACAO DE IBCA IND METALURGICA LTDA(S/124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP065630 - VANIA FELTRIN E SP352525 - JAQUELINE BAHIA VINAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução apresentados por TREC MAQ LOCAÇÃO DE MAQUINAS E SERVIÇOS LTDA em face de execução fiscal que lhe foi oposta por FAZENDA NACIONAL (processo 0523715-44.1998.403.6182). Alega a parte embargante (fls 2/23), e juntou documentos (fls 24/70), em summa) inépcia da inicial, em razão de vícios na CDA, que não contém todos os elementos necessários a sua constituição, bem como cerceamento de defesa; b) ilegal cumulação da aplicação da taxa SELIC com juros e correção monetária; c) ocorrência de prescrição direta; d) ocorrência de prescrição intercorrente; e) não amortização dos valores pagos a título de antecipação de parcelamento. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls 71). A parte embargada apresentou impugnação (fls 73/80), em que sustentou a liquidez e certeza do título, inoportunidade de prescrição direta ou intercorrente, aplicação correta de multa, juros e aplicação da taxa SELIC na CDA. A parte embargante apresentou réplica (fls 146/156) e pleiteou a produção de prova técnica (fls 87/145). A Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls 157/158). A Embargada apresentou os valores pagos pela Embargante a título de adiantamento de parcelamento (fls 161/197). A Embargante refutou a exibição, sob o fundamento de que os documentos trazidos pela embargada não indicam a amortização nos débitos exequendos, mas apenas no parcelamento com um todo; que não houve substituição da CDA exequenda; e que o valor inscrito equivale a montante superior ao valor inicial da execução fiscal atualizado pela taxa SELIC. É o relato do necessário. Decido. I - DAS PRELIMINARES Inicialmente, constato que o embargante fez alegação de excesso de execução, na medida em que aduz que as parcelas pagas durante o parcelamento não foram amortizadas pela exequente. Entretanto, não observo o disposto no art. 739-A, 5º, do CPC/73 (vigente à época da propositura da ação, atual art. 917, 3º, do CPC/15). Esse artigo traz requisito necessário à alegação de excesso de execução, nos seguintes termos: Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: [...] 2º Há excesso de execução quando I - o exequente pleiteia quantia superior à do título; [...] 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. [...] Destaquei] No caso dos autos, porém, apesar de alegar que o exequente pleiteia quantia superior à devida, a parte embargante não cumpriu o disposto no artigo transcrito acima. Assim, o fundamento de excesso de execução não deve ser conhecido, nos termos do art. 44, II, do mesmo dispositivo legal. Assinalo que não é o caso de oportunização de emenda à inicial, conforme já decidiu o C. STJ em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1387248/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 19/05/2014); além disso, é cabível a aplicação da norma do CPC nos casos de embargos à execução fiscal, também conforme jurisprudência do C. STJ: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. DECLARAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO CORRETO E AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 739-A, 5º, DO CPC. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO LIMINAR DA AÇÃO DESCONSTITUTIVA. EMENDA DA INICIAL. INVIABILIDADE. I - Diante da reforma no processo de execução civil, veiculada pela Lei n. 11.382/06, necessária sua compatibilização com o regime jurídico da cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e de suas respectivas autarquias (art. 1º da Lei n. 6.830/80). II - Constatada uma relação de complementaridade entre ambos, e não de especialidade excludente, autorizada está a aplicação das normas do Código de Processo Civil naquilo que não conflitam com a Lei n. 6.830/80, em caráter subsidiário. III - Com o advento da Lei n. 11.382/06, tornou-se regra geral, na execução civil por título extrajudicial, a obrigatoriedade do Embargante, quando a ação desconstitutiva estiver fundada em excesso de execução, declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (art. 739-A, 5º, do CPC). IV - A Lei de Execuções Fiscais (art. 16, 2) apenas traçou preceitos norteadores acerca dos Embargos do Executado, não exaurindo o regramento dessa ação. Diante da complementaridade dos sistemas de execução civil por título extrajudicial e fiscal vigentes, passava a aplicação do disposto no art. 739-A, 5º, do estatuto processual civil aos Embargos à Execução Fiscal. V - Incompatibilidade do disposto no art. 739-A, 5º, com o previsto no art. 284, ambos do Código de Processo Civil pois os comandos revelam-se antagônicos porque, ou rejeita-se de plano a petição inicial e, assim, não há que se falar em emenda, ou oportuniza-se a emenda e, por tal razão, a rejeição liminar não será possível. Precedentes da Corte Especial deste Tribunal Superior em casos análogos. VI - Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 1453745/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 17/04/2015) Em consequência, indefiro o pedido de produção de prova pericial, que versava eminentemente sobre a questão da amortização no parcelamento. Assinalo que os demais temas eventualmente a serem tratados pela perícia não modificam a conclusão pelo indeferimento, consoante se conclui da observação dos demais quesitos formulados pela embargante (fl. 88): os de n. 7 a 11 independentemente de conhecimento técnico e podem ser aferidos simplesmente pelo exame dos documentos constantes dos autos (art. 464, 1º, I, do CPC); e os quesitos de 1 a 4 não versam sobre matéria alegada nos autos, pois não houve insurgência quanto à multa moratória, além de não serem contudentes para apontar eventuais falhas no cálculo da embargada. Nesse ponto, alías, as alegações também prescindiriam da observância do disposto no art. 739-A, 5º, do CPC/73, atual art. 917, 3º, do CPC/15. Além disso, constato que a questão acerca da ocorrência de prescrição direta já foi posta pela Embargante nos autos da Execução Fiscal (fls 104/110), e que foi rebatida e rejeitada (fls 176/177 - EF), em decisão que foi desafiada em Agravo de Instrumento (fls 178/197), ao qual foi negado seguimento (fls 1999/2011), batizado à vara de origem por determinação superior em 08/05/2017 (andamento www.trf3.jus.br), em razão do que preclusa a decisão e consolidada a rejeição. Sobre o tema: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REITERAÇÃO DE TESE NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO FIXADO NA ORIGEM COM AMPARO NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. I. [...] 2. É pacífica a jurisprudência do STJ de que as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução. Configurada, pois a preclusão consumativa (AgRg no REsp 1.480.912/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014.). 3. A análise da alegação da ora recorrente de que o prazo prescricional não foi interrompido, porque não houve parcelamento dos débitos tributários, requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo interno improvido. (AIRESp 201600290382 AIRESp - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1582459, STJ, SEGUNDA TURMA, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA 23/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO. I. Ainda que de ordem pública, as questões apreciadas em exceção de pré-executividade não podem ser renovadas por ocasião dos embargos à execução, em razão da preclusão. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1322504/PR, Rel. Ministra DÍVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 31/03/2016) Logo, também essa questão não deve ser conhecida, em razão da ocorrência de coisa julgada. II - DO MÉRITO. I - Inépcia da inicial, nulidade da CDA e cerceamento de defesa inicialmente, não há que se falar em inépcia, visto que a ação executiva fiscal não deve atender aos ditames do art. 282 do CPC/73 (atual art. 319 do CPC/15), específicos para a ação de conhecimento. Os requisitos da petição inicial do processo de execução fiscal são distintos, dada a especialidade de tal rito, estando previstos no art. 6º da Lei n. 6.830/80, exigindo-se apenas a indicação do juiz, o pedido, o requerimento de citação e a instrução com a CDA. Tendo sido cumpridos tais requisitos no caso, não há que se falar em inépcia. Além disso, não prospera a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa. A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, mediante sua jurisprudência, constrói direção para a análise do tema: há que se fazer uma ponderação entre (a) o formalismo exacerbado e sem motivos da certidão de dívida ativa e (b) o excesso de tolerância com vícios que contaminam a mesma certidão e prejudicam o exercício da ampla defesa e do contraditório. Ou seja, por um lado, a certidão deve revestir-se dos requisitos necessários, de forma a que seja possível o desenvolvimento do devido processo legal (STJ, REsp 807.030/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 228). Por outro lado, porém, se a certidão de dívida ativa informa, devidamente, o fundamento da dívida e dos consectários legais, discrimina os períodos do débito etc., não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fim a que se propõe. A esse respeito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. I. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada com grãnu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2003, DJ 19.05.2003 p. 145) No caso em tela, tem-se que as certidões de dívida ativa atendem os requisitos legais, pois contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número da certidão da dívida ativa, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, natureza da dívida, local e data. Anoto, ainda, que a circunstância de alguns dados (notadamente quanto à forma de cálculo dos encargos legais como correção monetária e juros de mora) terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela outra, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso. Concluindo pela legalidade da certidão de dívida ativa em situação similar à destes autos, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA E EXCESSO DE PENHORA AFASTADOS. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEST E SENAT. EMPRESA DE TRANSPORTE. UFIR/TAXA SELIC. LEGALIDADE DE SUA APLICAÇÃO. CUMULAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. MULTA EXCESSIVA DE 60% REDUZIDA. 1. O título atende às exigências previstas na Lei nº 6.830/80, visto que traz toda a referência legislativa necessária à confecção da defesa do embargante. A CDA constante da execução fiscal atende, portanto, aos requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80: consta a referência expressa à legislação aplicável na determinação dos índices de correção monetária e juros de mora, bem como o valor originário da dívida. 2. [...] 7. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir a multa aplicada, no período acima especificado, de 60% (sessenta por cento) para 40% (quarenta por cento), mantendo-se a condenação da apelante na verba honorária, em face da sucumbência mínima do INSS. (AC 200141000017416, JUIZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/08/2009 PAGINA:216, destaque) Ademais, a jurisprudência é firme no sentido de que a ausência de demonstrativo de débito não elide a presunção de liquidez e certeza da CDA, conforme restou sedimentado na Súmula 559 do C. Superior Tribunal de Justiça: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. Da mesma forma: AGRADO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. VÍCIO FORMAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. ARTS. 255, 1º, E 2º. DO RISTJ E 541 DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No caso dos autos, o recorrente pleiteia a nulidade da CDA, pois o título não atenderia às determinações legais; no entanto, o Tribunal a quo, após a análise do conjunto fático e das alegações da executada, concluiu pela higidez do título executivo. Assinale-se ser desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles (REsp. 1.138.202/ES, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC). 2. Para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias seria necessário o reexame das provas carreadas aos autos, o que, entretanto, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Precedentes. 3. Por fim, quanto à alínea c, o sugerido dissídio jurisprudencial não foi analiticamente demonstrado de acordo com o art. 255, 1º, e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único do Estatuto Processual Civil. 4. Agravo Regimental desprovido. (AGARESP201101581253 AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 23739, STJ, PRIMEIRA TURMA, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 10/02/2012). Por conseguinte, não vislumbro vício na certidão de dívida ativa em referência, razão pela qual constitui título hábil para legitimar a instauração de execução em face do executado. II.2 - Prescrição intercorrente: É certo que o C. STJ decidiu, em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (REsp 957.509/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010). No entanto, também o C. STJ possui jurisprudência consolidada no sentido de que a adesão a parcelamento é hipótese de interrupção do prazo prescricional para cobrança do crédito tributário, em razão do reconhecimento do débito que lhe é pressuposto, hipótese enquadrável no art. 174, parágrafo único, IV, do CTN; e que a prescrição reconome o seu curso com a exclusão formal do contribuinte (STJ, AgInt no REsp 1372059/PJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016 e STJ, AgInt no REsp 1573429/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 21/09/2016). No caso dos autos, houve pedido de parcelamento pela executada em maio de 2000, deferido apenas em 20/05/2008 (fls. 69/70), correlatamente à sua exclusão. Assim, apesar de a suspensão de exigibilidade do crédito só ter ocorrido com a homologação formal em 2008, tem-se que desde a adesão até a exclusão formal o prazo de prescrição não correu, o que afasta a hipótese de prescrição intercorrente, por aplicação do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acima citado. II.3 - Cumulação de taxa Selic com juros de mora e correção monetária: Os critérios de correção monetária e demais consectários incidentes sobre o débito tributário em cobrança encontram-se listados na certidão de dívida ativa, particularmente em sua primeira folha. Nesta, há menção a diversos dispositivos legais atinentes à correção monetária e, também, aos juros de mora. Nesse ponto, não obstante haver previsão da incidência da taxa Selic a título de juros de mora (Lei n. 9.065, art. 13), juntamente com a previsão de outros índices de correção monetária referentes a períodos anteriores, tal fato não é suficiente para concluir que houve a cumulação da taxa com outros índices de atualização monetária. A conclusão mais provável é que a legislação referente à correção monetária restou aplicada apenas até o advento da taxa Selic, que engloba as duas grandezas e, portanto, teria passado a incidir isoladamente a partir de seu advento. Conclusão diversa, ademais, deveria ser comprovada pelo executado, dado o ônus que a ele incumbe de infirmar a presunção de legitimidade da certidão de dívida ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do CTN), lembrando-se, ademais, que em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980, conforme Súmula n. 559 do C. Superior Tribunal de Justiça. Destarte, não tendo sido comprovada tal alegação, não procede a argumentação do exequente neste ponto. Ressalto que na prova pericial requerida não houve questionamento a respeito do tema, mas apenas relativo à multa moratória, questão distinta e não abordada pela inicial. Ademais, a embargante foi instada a produzir prova do alegado (fl. 158), todavia não o fez. Sobre o tema: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. [...] 7.

Improcedente a alegação de cumulação de SELIC com juros e correção monetária, pois a CDA identifica os fundamentos legais da incidência de forma sucessiva, e não cumulativamente, considerados os índices de correção monetária e juros de mora vigentes em cada período abrangido, sem qualquer comprovação contábil efetiva de que houve cobrança a maior de qualquer encargo. A Taxa SELIC engloba juros de mora e correção monetária, motivo pelo qual não há a aplicação cumulativa de índices da referida taxa com os encargos moratórios. Ademais, firme e consolidada a jurisprudência no sentido da validade de sua aplicação na cobrança de créditos tributários. 8. [...] 9. Parcial provimento à apelação.(AC 00145733820164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016.)III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, a) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, quanto à alegação de excesso de execução em razão da falta de amortização dos débitos pagos em parcelas; b) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC, quanto à alegação de prescrição direta; c) julgo improcedentes os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC, quanto aos demais fundamentos. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Prossiga-se na execução, despendendo-se esta dos presentes embargos à execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal nº 0523715-44.1998.403.6182. Após, como o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021818-08.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071019-03.2015.403.6182 ()) - CLARO S.A.(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI E RJ119528 - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO)

Trata-se de embargos à execução ofertados por CLARO S/A em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que tem por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidões de Dívida Ativa, anexas à execução fiscal pensada a estes embargos (autos n.º 0071019-03.2015.403.6182). Lastreia-se a Execução Fiscal (distribuída em 17/12/2015) em CDA extraída do processo administrativo 10768011755/2002-91, à qual foi atribuído o número 80.6.15.150215-34.A Embargante ofereceu Seguro Garantia (fls 28/31 - EF), aceito pela Embargada.A parte embargante alega, em suma (fls 2/205), a impossibilidade de exigência de débitos de CSLL a título de estimativa mensal, pois estes existem em meras antecipações do valor devido e não compõem o lucro real, que é apurado apenas em 31/12 de cada ano. A cobrança, assim, carece de certeza, liquidez e exigibilidade. Além disso, as antecipações foram superiores aos valores efetivamente devidos, com a obtenção de saldo credor em favor da embargante, de modo que a manutenção da cobrança importaria apenas em aumento desse saldo credor. Assinala a incidência, ao caso, do Parecer PGFN/CAT n. 1658/11 e da Súmula n. 82 do CARF. Sustenta, também, que as receitas relativas às operações de exportação realizadas pela embargante gozavam de isenção nos termos do art. 15 da IN SRF n. 38/96, o que ensejaria o afastamento dos valores apurados a título de estimativa de CSLL em cobrança. Afirma que a isenção não foi considerada por ocasião da autuação. Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls 204).A parte Embargada impugnou, alegando, em síntese, que os créditos tem origem em lançamento de ofício pelo indeferimento (processo 10768.011755/2002-91) de pedido de compensação por DCTF para quitação da CSLL pela utilização de créditos reconhecidos em decisão judicial nº 97.010.66790. Entende que não se aplica ao caso a servidão mencionada, pois há distinção, para efeitos da isenção, entre rendimentos auferidos no exterior (art. 25 da Lei n. 9.249/95 e IN SRF n. 38/96) e receitas auferidas de fonte no exterior decorrentes da prestação de serviços efetuada diretamente (art. 15 da Lei n. 9.430/96), não havendo documentos nos autos que indiquem a qual delas se referem os valores mencionados pela embargante. Afirma, ainda, que a embargante apresentou a DIPJ do período sem qualquer dedução ou discriminação de tais receitas ou rendimentos e nela foi veiculada base de cálculo positiva, ao contrário do alegado. Além disso, sustenta a possibilidade de exigência da estimativa mensal em cobrança, tendo em vista ter sido declarada em DCTF, que consiste em confissão de dívida. Além disso, o auto de infração teve origem em auditoria dos dados declarados em DCTF, em que constava a extinção da CSLL executada via compensação. Isso afasta a súmula n. 82 do CARF, referente a lançamento de ofício; além disso, o Parecer PGFN/CAT n. 1658/11 trata de situação distinta e já foi superado pelo Parecer PGFN/CAT n. 88/14. Por fim, alega que as estimativas mensais pagas são deduzidas pelo contribuinte ao fim do ano calendário e, aproveitando-se de tal dedução, não pode ele esquivar-se de sua cobrança. Em outras palavras, após o ajuste anual não há mais estimativas, mas sim em valores que foram contabilizados no ajuste como tributos efetivamente pagos ou compensados, sendo, portanto, parte do tributo. A Embargante impugnou a manifestação da Embargada (fls 247/257). As partes foram instadas a indicar as provas que pretendiam produzir (fls 244), nada tendo requerido.Os autos vieram conclusos para julgamento, tendo sido con-vertidos em diligência para determinar fosse oficiada a Receita Federal para informar quanto às questões ali indicadas (fls 259/261), tendo sido o manifestação juntada aos autos (fls 266/268).A Embargada se manifestou sobre as informações prestadas pela Receita Federal (fls 270/294), ocasião em que reiterou suas teses. Silente a Embargante.Decido. Possibilidade de cobrança de estimativas mensaisA cobrança em questão versa sobre valor de estimativa mensal de CSLL relativa a novembro de 1997, declarada pela embargante em DCTF juntamente com a informação de que teria sido quitada mediante compensação; esta, entretanto, não foi confirmada administrativamente. É o que consta do processo administrativo (fls. 234/234-verso):Trata-se de débito de estimativa do mês de novembro de 1997 declarada na DCTF e não paga em vista da informação de que teria sido compensada com créditos de FINSOCIAL buscados em ação ordinária [...].A partir deste momento a compensação informada na DCTF, ainda que embasada em provimento liminar estivesse, restou desguamecida e, como tal, cumpria à contribuinte adimplir a dívida. Veio, então, o auto de infração cuja lavratura é de 09/05/2002 e ciência em 17/06/2002, de todo pertinente porque nessa data a contribuinte não tinha qualquer tutela judicial.Por sua vez, o ofício de fl. 266 informa que, na DIPJ do ano-calendário de 1997, a parte embargante declarou base de cálculo negativa de CSLL para aquele ano, para tanto tendo incluído a CSLL calculada por estimativa referente a novembro de 1997. A inclusão dessa estimativa também está comprovada à fl. 65 e à fl. 87 (em cotejo com fls. 53/61).O saldo negativo de IRPJ/CSLL ocorre nos casos de pessoa jurídica optante pela forma de tributação com base no lucro real com pagamentos feitos por estimativa mensal, na forma do art. 2º da Lei n. 9.430/96, e decorre das estimativas mensais pagas que tenham sido superiores ao tributo devido no fim do ano-calendário, conforme art. 6º, 1º, II, da mesma Lei. Ocorre que tais estimativas mensais podem ser pagas normalmente em espécie, via DARF, ou também serem compensadas elas próprias com outros créditos do contribuinte, inclusive decorrentes de saldos negativos de períodos anteriores.No caso dos autos, conforme mencionado, a estimativa mensal foi incluída no cálculo do saldo negativa apurada ao fim do ano-calendário, contudo não foi adimplida, pois a compensação que a teria quitado foi reputada inválida.Ora, nesses casos não há que se falar na impossibilidade de cobrança da estimativa mensal. Há que se distinguir duas situações. A primeira-ra, em que a estimativa não é paga, mas também não compõe o resultado do ajuste anual como dedução; nesse caso, a cobrança da antecipação não adimplida não faz sentido, porque o cálculo final já foi composto considerando a falta de pagamento. Assim, não há valor devido. A segunda situação, porém, diz respeito ao caso em que o valor da estimativa efetivamente compôs o cálculo do tributo apurado no fim do ano-calendário. Nessa hipótese, como o valor da estimativa foi um dado que aumentou o saldo credor do contribuinte (que poderá ser objeto de compensação, por exemplo), o montante assim utilizado deve ser adimplido, sob pena de conferir-se ao contribuinte crédito inexistente. Nesse sentido, já se decidiu:APELAÇÃO EM NADADO DE SEGURANÇA. IRPJ. LUCRO REAL. RECOLHIMENTO MENSAL POR ESTIMATIVA. PARCELA DE ESTIMATIVA RELATIVA A MARÇO DE 2003 NÃO PAGA. EXIGÊNCIA DA PARCELA INADIMPLIDA APÓS 31/12/2003. DÉBITO CONFESSADO. 1- A apelante pretende afastar a cobrança de parcela de estimativa do IRPJ referente ao período de março de 2003, ao argumento de que, sendo os pagamentos mensais por estimativa considerados como meras antecipações do imposto que será devido ao final do período-base, ou seja, em 31 de dezembro de 2003, e tendo sido apurado, nesse momento, saldo negativo do imposto, torna-se indevida a cobrança da estimativa não paga (Março de 2003), devendo prevalecer o valor do tributo efetivamente devido no final do ano-calendário. 2- As pessoas jurídicas que recolhem o IRPJ com base no lucro real, podem antecipar o pagamento do tributo por meio de recolhimentos mensais de estimativas, calculadas com base no lucro presumido auferido no período. Com o encerramento do ano-base, a empresa abate as estimativas recolhidas, mês a mês, do saldo do imposto devido ao fim do ano-calendário, obtendo, conforme o caso, tributo a pagar ou ser restituído. 3- Consta-se do despacho SEORT nº 0497/2009 (fls. 280) que a exigência do saldo de R\$ 2.620.387,68 da estimativa de IRPJ de 03/2003, é decorrente de informação equivocada prestada pela contribuinte em DCTF. Tal saldo de IRPJ nunca foi tratado no processo 11543.004092/2001-72. Apenas a diferença de R\$ 6.035.497,97 confes-sada na PERDCOMP 26077.77736.010803.1.3.02.1303 foi compensada naqueles autos. No entanto, mesmo confessando a integralidade do débito, a requerente alega não ser escorziata cobrança de saldo de estimativa inadimplido após o término do exercício. Pois bem, analisando as informações constantes da DIPJ/2004 constatou-se que a declarante aproveitou todos valores de estimativas apuradas para a formação do saldo negativo do ano-calendário 2003. Outrossim, ao verificar as PERCOM transmitidas, percebe-se que a contribuinte usou, em compensação, o crédito de saldo negativo do exercício de 2004. Ora, como a contribuinte não quer pagar o valor inadimplido de estimativa que utilizou para compor seu saldo negativo, já lançado como crédito em declarações de compensação? É dizer, a contribuinte computou todos os adiantamentos de IRPJ quando da composição do saldo negativo de 2003 (AC) e se beneficiou de tal crédito em compensações. Nesse sentido, deve permanecer a cobrança da diferença não adimplida tendo em vista sua participação no cômputo do saldo negativo do IRPJ, reprints-se, já atualizado em compensações declaradas. 4- Na hipótese dos autos, os recolhimentos das estimativas mensais feitos pela impetrante superaram o valor do imposto devido ao final do ano-base de 2003, restando apurado saldo negativo em favor da mesma, no valor total de R\$ 19.132.030,20. Por sua vez, referido saldo negativo representa um crédito para a empresa, que pode ser utilizado para compensar eventuais débitos. Foi isso o que fez a impetrante, se-gundo informações constantes do Processo Administrativo nº 11543.001593/2009-57, que ficou consignado que ao verificar as PER-DCOMP transmitidas, percebe-se que a contribuinte usou, em compensação, o crédito do saldo negativo do exercício 2004. 5- Desse modo, não prospera a afirmação do sentido de que a cobrança da parcela por estimativa, referente a março de 2003, superaria o valor do imposto efetivamente devido, apurado ao final do ano-calendário. Quanto a essa alegação, forçoso é considerar que a referida parcela integrou a conta elaborada no final do ano-calendário/2003, como sendo parcela de imposto a deduzir, diga-se, crédito. Ou seja, sem em 31/12/2003, restou apurado saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 19.132.030,21, aquela parcela de R\$ 2.620.387 integrou o mencionado saldo negativo, sendo deduzida do total de IRPJ a pagar, o que significa dizer que inexistiu cobrança a maior ou indevida do imposto, mas, tão-somente, cobrança do que era realmente devido e não foi pago/compensado no momento oportuno. 6- Em se tratando de débito regularmente formalizado e confessado em DCTF (art. 5º, 1º, do Decreto-lei 1.224/84), no caso de a compensação ser considerada indevida, não haveria qualquer óbice para a imediata exigência da parcela de débito regularmente confessada e individualizada, ressaltando-se que já está sedimentado o entendimento segundo o qual a apresentação de DCTF noticiando a existência de débito dispensa, para cobrá-los, a efetivação de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo (anterior ou posterior), consoante súmula 436 do STJ. Da mesma forma, ocorre no caso da DCTF retificadora, conforme o art. 11 da IN RFB 786/2007. 7- Apelação improvida.(AC 00069727420104025001, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2, Data da Decisão 16/04/2013, Data da Publicação 26/04/2013)Assim, a argumentação da embargante não procede nesse ponto. Isenção das receitas auferidas no exteriorConforme foi apurado administrativamente, o valor da estimativa constou como declarado na DIPJ, a qual, por sua vez, não indicou, em qualquer momento, a existência de receitas auferidas no exterior que seriam isentas (fl. 234-verso):Embora a DIPJ não integre os autos a ela tive acesso e constatei que existe a separação das receitas em nacionais e internacionais, mas sim, tão somente, receita da prestação de serviços. [...]Ainda, na linha 16, que trata da exclusão de rendimentos e ganhos de capital no exterior, o valor está zerado. Assim, se realmente existirem operações no exterior e se elas realmente são excludentes da base de cálculo, nada neste sentido fora declarado, de sorte que também sob este foco o auto de infração mantém-se incólume. O exame da DIPJ também assim o confirma, à fl. 87: não há qualquer informação de valor a título de rendimentos e ganhos de capital - exterior para fins de exclusão da base de cálculo da CSLL. Por sua vez, o CTN, em seu art. 147, 1º, estipula que a re-tilificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde [...]. aplicável por analogia aos tributos sujeitos a lançamento por homologação. No caso dos autos, para demonstrar o erro, a embargante apresentou a tabela de fl. 41, unilateralmente produzida; os documentos contábeis de fls. 42/51, que deram fundamento à referida tabela; e quadro discriminativo da retificação do débito em questão. No entanto, estes elementos não são suficientes a demors-trar as aludidas receitas isentas. Malgrado constem, nos documentos contá-beis, receitas cuja nomenclatura remeta a operações internacionais, o simples exame de tal escrituração não é suficiente para demonstrar que tais receitas se enquadram no ditame da antiga norma isentiva (art. 15 da IN SRF n. 38/96). Com efeito, o enquadramento efetivo na norma depende da apreciação quanto à natureza das receitas, bem como ao modo e local de sua ap-ro-priação, circunstâncias que não podem ser aferidas apenas pelo nome dado aos rendimentos. Ainda que assim não se entendesse, eventual recálculo no valor do tributo devido com base nas referidas informações dependeria de conhecimento técnico (art. 156 do CPC), ou seja, da produção de prova pericial contábil. De fato, não é bastante, para inferir acerca do impacto das receitas isentas sobre o valor devido, apenas o quadro de fls. 11/12. Note-se, a propósito, que tal quadro, além de operar a modificação no tocante à isen-ção das receitas auferidas no exterior, também excluiu, do campo relativo à CSLL recolhida, a estimativa ora em execução, referente a novembro de 1997 (assim, o resultado final da CSLL recolhida DARF, à fl. 12, é de R\$35.653.559,21, diferente do quanto constou na declaração originária, de R\$42.412.533,35, à fl. 87). Essa postura desde já impede que se verifique o real impacto sobre o valor devido, pois este não foi mantido na operação. Além disso, o cálculo aparentemente não menciona alguns campos como a base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores, constante de fl. 87. Todas essas operações, além da própria realização do cálculo do tributo em si, representam análises que necessitam de conhecimento técnico para que se afira se estão corretos ou não. Portanto, conforme já mencionado, seria necessária a produção de prova pericial. No entanto, instada a apontar as provas que pretenderia produzir, a embargante deixou-se inerte. Assinalo que é ônus do embargante desconstituir a presunção de legitimidade que reveste a certidão de dívida ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do CTN), não tendo o embargante se desincumbido de tal ônus na espécie. Sobre o tema, já se decidiu em situação similar:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DCTF RETIFICADORA APRESENTADA APÓS A NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL QUE COMPROVE A RECEITA AUFERIDA NO PERÍODO E O TRIBUTO DEVIDO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DO LANÇAMENTO. 1 - A controvérsia nos autos se refere à necessidade de realização de perícia judicial contábil para comprovar a veracidade dos dados informados em DCTF retificadora, apresentada após o recebimento da notificação de lançamento, em razão da ocorrência de erro material no preenchimento da DCTF original. 2 - Ora, quando dentro do prazo legal e antes de qualquer procedimento de fiscalização, o contribuinte retifica as informações prestadas ao Fisco em sua DCTF, os novos dados são automaticamente considerados verdadeiros, se não houver indícios em sentido contrário. Nesses casos, cabe ao Fisco apresentar as inconsistências de dados que justifiquem eventual lançamento e cobrança de valor adicional. 3 - Por outro lado, quando a Declaração Retificadora é apresentada intempestivamente e após a notificação de lançamento do crédito, o Fisco só pode aceitar a retificação dos valores declarados mediante procedimento administrativo em que o contribuinte deverá comprovar a veracidade das novas informações prestadas, sendo possível o exame de livros fiscais e perícia por parte dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, no âmbito administrativo, ou prova pericial contábil a ser realizada em processo judicial. 4 - É cediço que cabe ao contribuinte o ônus da prova no tocante à desconstituição do crédito tributário já notificado, em face da presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo de lançamento. Conforme preceitua o artigo 204 do CTN, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, cuja desconstituição somente pode ser operada por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. 5 - Com efeito, o fato de haver apresentado declaração retificadora não tem o condão de anular o ato administrativo de lançamento, que goza de presunção de legitimidade. De acordo com o 1º do 147 do CTN, dois são os requisitos que autorizam a retificação da declaração pelo contribuinte, a saber, a comprovação de erro na declaração por ele prestada, e não ter sido ele notificado de eventual lançamento. Na hipótese, o agravante apresentou a retificadora após haver sido notificado do lançamento, o que exige, via de consequência, a realização de perícia contábil hábil a desconstituir o lançamento tributário. 1 6 - Em tema de modificação de decisão proferida em

1ª Instância, a atuação da corte revisora deve se limitar a casos em que aquela careça de um mínimo de razoabilidade, posto que - critério por critério - não se pode determinar a predominância do órgão colegiado, apenas por ser de instância superior, se não houver dados objetivos que justifiquem a inversão da balança judicial. Em outras palavras, deve-se prestigiar o julgamento a quo, especialmente na fase em que a justiça plena se localiza no direito do primeiro grau, como no caso dos autos. 7 - Agravo de instrumento desprovido.(AG 00082146020154020000, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA, Data da Decisão 04/02/2016, Data da Publicação 18/02/2016)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fis-cal 0071019-03.2015.403.6182. Prossiga-se na execução, desamparando-se esta dos presentes embargos à execução. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0032428-69.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512444-09.1996.403.6182 (96.0512444-0)) - NEIDE SANTOS FONSECA(SP167152 - ALESSANDRA CARLA ANDO PASCOALOTTI CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Trata-se de embargos de terceiro opostos à execução fiscal nº 96.0512444-0, por NEIDE SANTOS FONSECA em face da FAZENDA NACIONAL, pelos quais a embargante pretende desconstituir a penhora realizada sobre o imóvel de matrícula nº 135.876 do 9º CRIA de São Paulo e vaga de garagem (fs 50/57 - EF). Alega que possui a posse mansa e pacífica do imóvel onde ela e sua família exercem o direito constitucional de moradia desde 1993. Afirma que o seu direito de posse está ameaçado pela penhora do imóvel e requer a suspensão do feito executivo. Informa que o imóvel constituiu-se em bem de família, sendo impenhorável, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8009 de 29/03/1990. Os embargos foram recebidos para discussão, suspendendo-se o curso da execução fiscal (fl. 22), tendo sido concedidos os benefícios da Assistência Judiciária (fs 25). A embargada, através de sua impugnação, alega falta de interesse de agir em vista da substituição da penhora, refuta seja o imóvel bem de família por falta de averbação de tal situação na matrícula do imóvel, aponta a existência de outro imóvel na cidade de Anápolis. Afirma ainda que a penhora recaiu apenas sobre a fração ideal da propriedade do Executado Luiz Marques da Fonseca. Requer os embargos sejam julgados improcedentes (fs. 26/28) e pretende seja mantida a penhora sobre a vaga autônoma de garagem. Réplica às fs. 30/31. O julgamento foi convertido em diligência para que fosse feita constatação por Oficial de Justiça (fs 32), tendo o Oficial certificado se tratar efetivamente de imóvel destinado a moradia (fs 36). A Embargada insistiu em suas teses (fs 41), asseverando que a penhora recaiu apenas sobre a meação do marido da Embargante e que a garagem do imóvel seria penhorável (fs 41/verso). A pedido da Embargada foi decretado sigilo de justiça aos autos (fs 45). Vieram os autos para sentença. DECIDO. Afasto a alegação de falta de interesse de agir sob o argumento de ter havido substituição da penhora, pois não há certeza nestes autos de que o valor penhorado no rosto dos autos nº 1999.61.82.051659-1 seja suficiente para a quitação do crédito tributário em cobro. Ademais, a penhora sobre o imóvel constrito não foi levantada. Igualmente, possui a parte embargante de terceiro interesse na propositura da presente ação, pois, na condição de cônjuge do executado principal, pode ter sua cota parte sobre o imóvel de matrícula nº 135.876 - 9º CRI/SP penhorada, nos termos do art. 843 do CPC. Veja-se: Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. Em assim sendo, a mera expectativa de alienação do bem e a reserva do valor da cota parte da comunhão evidenciam a ameaça de turbacão e o interesse de agir da Embargante. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. A arguição fundamental dos embargos se funda em que o imóvel objeto da construção se destina a residência da entidade familiar representada pela Embargante, que no local reside com seu filho, tal como constatado pelo exame dos documentos anexados na petição inicial, em especial pela conta de consumo de energia (fs 11), que indica tratar-se de ligação do tipo residencial, e pela conta de prestação de serviços de telefonia (fs 10) com idêntica caracterização (uso: residência), e, bem assim, a conta de prestação de serviços de fornecimento de gás (fs 19). Outrossim, a constatação pelo Oficial de Justiça corroborou que na rua Euclides Pacheco, 803, ap. 1405, bloco B residem a parte embargante de terceiro, com seu esposo e filho (fs. 36). Nesse contexto, não contém sustância jurídica a alegação da Embargada de que não há averbação na matrícula do imóvel que se trate de bem de família, pois a proteção decorre da lei 8.009/90, cuja incidência e irradiação de efeitos são compulsórias. A averbação de que trata a tese fazendária se exige quando a instituição de bem de família decorre da aplicação das disposições do Código Civil realizada de forma voluntária (CC, artigo 1.712 e seguintes). Portanto, a inexistência de averbação na matrícula é irrelevante para o debate, pois se trata de proteção legal. Observo, ainda, que a penhora sobre vaga de garagem, objeto de matrícula autônoma (matrícula 135.877 - fs. 45-EF), é válida, tal como descortina a jurisprudência, estando excluída da proteção legal, havendo, neste particular, de serem rejeitados os Embargos. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - INAPLICABILIDADE DA LEI 8009/90 - PENHORA - VAGAS AUTÔNOMAS DE GARAGEM - MATRÍCULA PRÓPRIA - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL 1. Conforme o precedente da Corte Especial, o box de estacionamento, identificado como unidade autônoma em relação à residência do devedor, tendo, inclusive, matrícula própria no registro de imóveis, não se enquadra na hipótese prevista no art. 1º da Lei n. 8.009/90, sendo, portanto, penhorável (Eresp 595.099-RS). 2. Inaplicabilidade da proteção prevista na lei n.º 8.009/90. 3. Inversão dos ônus de sucumbência. (AC 00032337020064036112, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2009 PÁGINA: 114 ..FONTE: REPUBLICACAO:). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos de Terceiro promovidos por NEIDE SANTOS FONSECA, e o faço com supedâneo no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a insubsistência da penhora quanto ao imóvel da matrícula 135.876 (apartamento), mantida a construção quanto ao imóvel da matrícula 135.877 (vaga de garagem). Tendo decaído da maior parte do pedido, considerados os valores do apartamento e da vaga autônoma (laudo de avaliação, fs 79/82-EF), condeno a parte Embargada na verba honorária, que fixo no patamar mínimo de que tratam os incisos I e V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC, tendo como base de cálculo o valor do imóvel de matrícula nº 135.876. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do NCPC e ser atualizado com correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília. Sem custas complementares. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1800

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0068183-57.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007437-63.2014.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Visando a prestação jurisdicional de modo célere e eficiente, bem como considerando os termos do artigo 14-A da Resolução TRF3- Pres 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018, faculta a parte embargante a virtualização deste processo físico e de sua execução fiscal correlatada, promovendo a inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 14-B da Resolução Pres nº 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018.

Digitalizados os autos, proceda à Secretaria nos termos do artigo 4º da mesma Resolução.

Observo que a virtualização somente é possível se englobar o feito executivo respectivo.

Prazo: 30 dias.

Não ocorrendo a virtualização, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0069188-17.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051942-42.2014.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE)

Visando a prestação jurisdicional de modo célere e eficiente, bem como considerando os termos do artigo 14-A da Resolução TRF3- Pres 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018, faculta a parte embargante a virtualização deste processo físico e de sua execução fiscal correlatada, promovendo a inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 14-B da Resolução Pres nº 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018.

Digitalizados os autos, proceda à Secretaria nos termos do artigo 4º da mesma Resolução.

Observo que a virtualização somente é possível se englobar o feito executivo respectivo.

Prazo: 30 dias.

Não ocorrendo a virtualização, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021921-15.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033096-40.2015.403.6182 ()) - LIVIA MACEDO SOARES BUSCH(SP169050 - MARCELO KNOEPELMACHER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI)

Trata-se de embargos à execução ofertados por LIVIA MACEDO SOARES KNOEPELMACHER, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, anexa à execução fiscal nº 0033096-40.2015.403.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Dentre suas argumentações, aduz que as movimentações financeiras utilizadas pela autoridade fiscal para constituir o crédito tributário não constituem renda para fins de tributação do IRPF, bem como alegou que não foram computadas as despesas dedutíveis e os descontos previstos em Lei, que reduziram os valores em cobro. Afirmo, ainda, que não foi devidamente intimada do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro - DRJ/RJ, sendo que a recusa que fundamentou a intimação por edital não pode ser considerada, porquanto o porteiro identificado pelo carteiro estava de folga na data informada. Desta forma, requereu a realização de perícia contábil, bem como a produção de prova testemunhal, referente a oitiva do gerente do condomínio no qual reside a embargante. Decido. Primeiramente, entendo ser desnecessária a oitiva requerida pela embargante para o deslinde da questão referente à nulidade da intimação, motivo pelo qual indefiro a produção de prova testemunhal. Todavia, entendo que a questão atinente à constituição do débito deve ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria. Assim sendo, nomeo como perito contador, o Sr. LEONEL CARLOS DIAS FERREIRA, com escritório na Rua José Manoel da Fonseca Júnior, nº 211, Vila Matilde, São Paulo/SP, CEP 03511-000, telefones: (11) 97334-2852 e (11) 2654-1809, para apresentar proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias, estando autorizado a requerer vista de outros documentos e livros contábeis, necessários à perícia. A proposta de honorários deverá estar acompanhada de planilha detalhando as horas necessárias para a realização da perícia, indicação do valor/hora e atividades a serem realizadas. Em seguida, dê-se vista inicialmente à parte embargante apenas para manifestação quanto aos honorários periciais estimados, porquanto já apresentou quesitos, bem como indicou assistente técnico. Prazo: 05 dias. Após, à parte embargada para manifestação quanto aos honorários periciais estimados, formulação de quesitos e eventual indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 dias, em que pese a manifestação de fl. 704. Observo que os quesitos deverão ser formulados de forma direta e clara, devendo versar exclusivamente sobre o objeto da controvérsia, com indicação dos critérios nos quais o expert deve se basear para realização da perícia. Após, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e fixação de prazo para apresentação do laudo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023744-24.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015651-72.2016.403.6182 ()) - COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2190 - PAULA CAROLINA BISSOLI CONTRERAS)

Trata-se de embargos à execução ofertados por COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, anexa à execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 0015651-72.2016.4.03.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Dentre suas argumentações, aduz que as contribuições em cobro foram liquidadas por meio de retenção efetuada por suas filiais. Decido. Entendo que a questão deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria. Assim sendo, nomeo como perito contador, o Sr. JOSE EDUARDO SILVEIRA GOMES, com escritório na Avenida Antônio Frederico Ozanan, 9100, casa 143 - Jundiaí/SP, CEP 13.214-206, telefones: (11) 98177-0010 e (11) 3395-8020, para apresentar proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias, estando autorizado a requerer vista de outros documentos e livros contábeis, necessários à perícia. A proposta de

honorários deverá estar acompanhada de planilha detalhando as horas necessárias para a realização da perícia, indicação do valor/hora e atividades a serem realizadas. Em seguida, dê-se vista inicialmente à parte embargante apenas para manifestação quanto aos honorários periciais estimados, porquanto já apresentou quesitos, bem como indicou assistente técnico. Prazo: 05 dias. Após, à parte embargada para manifestação quanto aos honorários periciais estimados, formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 dias. Observe que os quesitos deverão ser formulados de forma direta e clara, devendo versar exclusivamente sobre o objeto da controvérsia, com indicação dos critérios nos quais o expert deve se basear para realização da perícia. Após, veriham os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e fixação de prazo para apresentação do laudo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027796-63.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033352-17.2014.403.6182 ()) - CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Visando a prestação jurisdicional de modo célere e eficiente, bem como considerando os termos do artigo 14-A da Resolução TRF3-Pres 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018, faculto a parte embargante a virtualização deste processo físico e de sua execução fiscal correlatada, promovendo a inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 14-B da Resolução Pres nº 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018.

Digitalizados os autos, proceda à Secretaria nos termos do artigo 4º da mesma Resolução. Observe que a virtualização somente é possível se englobar o feito executivo respectivo.

Prazo: 30 dias.

Não ocorrendo a virtualização, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039099-74.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026954-88.2013.403.6182 ()) - LEDA OLIVAL PAES DE BARROS(SPI46601 - MANOEL MATIAS FAUSTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Visando a prestação jurisdicional de modo célere e eficiente, bem como considerando os termos do artigo 14-A da Resolução TRF3-Pres 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018, faculto a parte embargante a virtualização deste processo físico e de sua execução fiscal correlatada, promovendo a inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 14-B da Resolução Pres nº 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018.

Digitalizados os autos, proceda à Secretaria nos termos do artigo 4º da mesma Resolução. Observe que a virtualização somente é possível se englobar o feito executivo respectivo.

Prazo: 30 dias.

Não ocorrendo a virtualização, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022696-93.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061987-71.2015.403.6182 ()) - DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI00076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Visando a prestação jurisdicional de modo célere e eficiente, bem como considerando os termos do artigo 14-A da Resolução TRF3-Pres 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018, faculto a parte embargante a virtualização deste processo físico e de sua execução fiscal correlatada, promovendo a inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 14-B da Resolução Pres nº 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018.

Digitalizados os autos, proceda à Secretaria nos termos do artigo 4º da mesma Resolução. Observe que a virtualização somente é possível se englobar o feito executivo respectivo.

Prazo: 30 dias.

Não ocorrendo a virtualização, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026967-48.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045286-69.2014.403.6182 ()) - PARFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Visando a prestação jurisdicional de modo célere e eficiente, bem como considerando os termos do artigo 14-A da Resolução TRF3-Pres 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018, faculto a parte embargante a virtualização deste processo físico e de sua execução fiscal correlatada, promovendo a inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 14-B da Resolução Pres nº 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018.

Digitalizados os autos, proceda à Secretaria nos termos do artigo 4º da mesma Resolução. Observe que a virtualização somente é possível se englobar o feito executivo respectivo.

Prazo: 30 dias.

Não ocorrendo a virtualização, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009928-04.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019001-10.2012.403.6182 ()) - BENISA ROLAMENTOS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.

Visando a prestação jurisdicional de modo célere e eficiente, bem como considerando os termos do artigo 14-A da Resolução TRF3-Pres 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018, faculto a parte embargante a virtualização deste processo físico e de sua execução fiscal correlatada, promovendo a inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 14-B da Resolução Pres nº 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018.

Digitalizados os autos, proceda à Secretaria nos termos do art.4º da mesma Resolução.

Observe que a virtualização somente é possível se englobar o feito executivo respectivo.

Prazo: 30 dias.

Não ocorrendo a virtualização, venham-me os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009975-75.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014216-68.2013.403.6182 ()) - WASFI MUSSA TANNOUS HANNA(SPI62604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.

Visando a prestação jurisdicional de modo célere e eficiente, bem como considerando os termos do artigo 14-A da Resolução TRF3-Pres 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018, faculto a parte embargante a virtualização deste processo físico e de sua execução fiscal correlatada, promovendo a inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 14-B da Resolução Pres nº 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018.

Digitalizados os autos, proceda à Secretaria nos termos do artigo 4º da mesma Resolução.

Observe que a virtualização somente é possível se englobar o feito executivo respectivo.

Prazo: 30 dias.

Não ocorrendo a virtualização, venham-me os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010012-05.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046147-94.2010.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI27814 - JORGE ALVES DIAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.

Visando a prestação jurisdicional de modo célere e eficiente, bem como considerando os termos do artigo 14-A da Resolução TRF3-Pres 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018, faculto a parte embargante a virtualização deste processo físico e de sua execução fiscal correlatada, promovendo a inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 14-B da Resolução Pres nº 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018.

Digitalizados os autos, proceda à Secretaria nos termos do artigo 4º da mesma Resolução.

Observe que a virtualização somente é possível se englobar o feito executivo respectivo.

Prazo: 30 dias.

Não ocorrendo a virtualização, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010032-93.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038532-14.2014.403.6182 () - HASHIMOTO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.

Visando a prestação jurisdicional de modo célere e eficiente, bem como considerando os termos do artigo 14-A da Resolução TRF3-Pres 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018, faculta a parte embargante a virtualização deste processo físico e de sua execução fiscal correlatada, promovendo a inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 14-B da Resolução Pres nº 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018.

Digitalizados os autos, proceda à Secretaria nos termos do artigo 4º da mesma Resolução.

Observe que a virtualização somente é possível se englobar o feito executivo respectivo.

Prazo: 30 dias.

Não ocorrendo a virtualização, venham-me os autos conclusos.

Int.

Expediente Nº 1802**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0011877-39.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-69.2012.403.6182 () - SUVIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO L(SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

- Com a apresentação da planilha apresentada pelo perito detalhando as horas para a realização da perícia (fls. 604/607), intimo o embargante para o cumprimento do item 4 da decisão de fl. 585, nos termos da r. decisão, já publicada em 09/11/2017.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0070416-61.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005408-40.2014.403.6182 () - ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA(SP343964 - BIANCA PLASTINA PEREIRO E SP207122 - KATIA LOCOSSELLI GUTIERRES E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Com a juntada do laudo pericial, manifeste-se as partes conforme determinação de fl. 510 in fine.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033344-69.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013226-14.2012.403.6182 () - CERVEJARIA DER BRAUMEISTER SANTA CRUZ LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de embargos à execução ofertados por CERVEJARIA DER BRAUMEISTER SANTA CRUZ LTDA, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, anexa à execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 0013226-14.2012.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Dentre suas argumentações, aduz serem inconstitucionais as exações incidentes sobre verbas indenizatórias que descreve. Decido. Em face das alegações apresentadas pela embargante, no sentido de que a prova contábil poderá comprovar a inclusão de verbas de caráter indenizatório na base de cálculo das contribuições previdenciárias (fls 152), entendo ser necessária a prova técnica, pelo que determino seja a questão submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria. Assim sendo, nomeio como perito contador, o Sr. FERNANDO SOARES SALLES, com escritório na Avenida Bernardino de Campos nº 18, sala 202, Vila Behmno, Santos, SP, CEP 11.075-535, fones (13) 3040.3566, (13) 98134.0777 e (13) 98802.3067, e-mail fernandosalles@ig.com.br, para apresentar proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias, estando autorizado a requerer vistas de outros documentos e livros contábeis, necessários à perícia. A proposta de honorários deverá estar acompanhada de planilha detalhando as horas necessárias para a realização da perícia, indicação do valor/hora e atividades a serem realizadas. Em seguida, dê-se vista inicialmente à parte embargante apenas para manifestação quanto aos honorários periciais estimados e indicação de assistente técnico, porquanto já indicou assistente e apresentou quesitos (fls 152/154). Prazo: 05 dias. Após, à parte embargada para manifestação quanto aos honorários periciais estimados, formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 dias. Observe que os quesitos deverão ser formulados de forma direta e clara, devendo versar exclusivamente sobre o objeto da controvérsia, com indicação dos critérios nos quais o expert deve se basear para realização da perícia. Após, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e fixação de prazo para apresentação do laudo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006679-79.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052621-33.2000.403.6182 (2000.61.82.052621-7)) - R RAFAELE MINELLI TRAJES MASCULINOS LTDA. - MASSA FALIDA(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007344-95.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000233-31.2015.403.6182 () - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Trata-se de embargos à execução ofertados por NESTLE BRASIL LTDA, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos expressos e embasados em Certidões de Dívida Ativa, anexas à execução fiscal nº 0000233-31.2015.403.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

Requer a realização de prova pericial, a fim de demonstrar que eventual variação no volume de seus produtos decorre de fatores externos à produção.

Decido.

Em respeito ao princípio da verdade material, que rege o processo, e conforme requerido pela parte embargante, DEFIRO a realização da prova pericial.

Dê-se vista inicialmente à parte embargante para manifestação quanto ao interesse de perícia conjunta por produto e pátio de produção envolvendo os demais processos entre as mesmas partes e assunto, todos em curso perante este juízo.

Prazo: 10 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017019-82.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034730-08.2014.403.6182 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020778-54.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530623-20.1998.403.6182 (98.0530623-2)) - PAULO ROBERTO CARVALHO(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020816-66.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006444-49.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE)

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determine à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formule as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024300-89.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000544-56.2014.403.6182 ()) - SERGIO CASALI PRANDINI(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determine à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formule as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031941-31.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033653-27.2015.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Fl. 55: Manifeste-se a embargante.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032927-82.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013662-70.2012.403.6182 ()) - CIA/ INTERESTADUAL DE SEGUROS (MASSA FALIDA)(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal.

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, bem como regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original do novo Administrador Judicial, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034518-79.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055106-44.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determine à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formule as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034519-64.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031247-96.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG)

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determine à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formule as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034520-49.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023965-07.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determine à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formule as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034521-34.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017498-12.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determine à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formule as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034780-29.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012595-31.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG)

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determine à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formule as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

5003108-78.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027962-61.2017.403.6182 () - BIASSIOFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 19, item IV: Tratando-se de condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80, bem como a penhora ser matéria pertinente aos autos da execução fiscal, para que não se alegue cerceamento de defesa, intime-se o(a) embargante para providenciar a garantia da execução nos autos principais, juntando-se cópia nesses embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito (art.485, IV, do CPC).

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0028663-22.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584628-26.1997.403.6182 (97.0584628-6)) - REISER PARTICIPACOES LTDA.(SP236151 - PATRICK MERHEB DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante acerca da petição apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formule as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

009273-22.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511568-25.1994.403.6182 (94.0511568-5)) - WALKIRIA TADEU CAPELINI X LUIZ AFONSO AGUIAR PIRES(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimento(art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intimem-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2364

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018536-40.2008.403.6182 (2008.61.82.018536-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060959-25.2002.403.6182 (2002.61.82.060959-4)) - ITACIL DONADEL(SP152387 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 129/132 (e versos), 145/153 (e versos), 170, 172, 174 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0060959-25.2002.403.6182).

No tocante à verba honorária fixada nestes autos, considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante apresente pedido expresso de retirada dos autos em carga para o fim de digitalização dos atos processuais e início do cumprimento de sentença.

Apresentado o pedido, voltem os autos conclusos para deliberação acerca das providências previstas nos artigos 3º, parágrafos 2º ao 5º, e 10 da citada resolução.

Não havendo manifestação no prazo fixado, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000393-66.2009.403.6182 (2009.61.82.000393-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000587-03.2008.403.6182 (2008.61.82.000587-3)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Trata-se de embargos infringentes, opostos pela PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP às fls. 59/62, com fundamento no art. 34 da Lei n. 6.830/80, em face da sentença que julgou procedentes os presentes embargos à execução para reconhecer a ilegitimidade da CAIXA ECONOMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da execução n. 0000587-03.2008.403.6182 (fls. 49/53).

O referido recurso não foi sequer conhecido por este Juízo em razão de sua inadequação e intempestividade (fls. 63/64). Contra esta decisão, a PREFEITURA interpôs agravo de instrumento (fls. 69/74), ao qual foi dado provimento apenas para que os embargos infringentes fossem devidamente recebidos e processados, sem, todavia, ter-se adentrado ao mérito do recurso (fls. 78/82).

Em cumprimento à decisão do E. TRF da 3ª Região, este Juízo determinou a intimação da CEF para apresentação de contrarrazões (fl. 83), o que restou cumprido às fls. 87/88.

Em seguida, vieram os autos conclusos.

Pois bem. Anoto que o C. STF determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que concernem à inatividade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sobre a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei n. 10.188/2001 (DJE de 8/4/2016, Tema 884), nos termos do artigo 1.035, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, em virtude do reconhecimento de terna de repercussão geral quanto ao Recurso Extraordinário n. 928.902-SP.

Desta feita, atendendo à supracitada ordem, determine o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo pela Instância Superior.

Deverá a Serventia, após a intimação das partes, proceder à remessa dos autos ao arquivo sobrestado, por meio da rotina processual LC-BA, na opção 2, tipo de baixa 9, tema 884.

Publique-se. Após, promova-se vista dos autos ao Embargado e, oportunamente, cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020604-89.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045860-15.2002.403.6182 (2002.61.82.045860-9)) - CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 1633/1636 (e versos), 1637, 1638/1644 (e versos), 1645, 1651 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal n.º 0045860-15.2002.403.6182) e faça aqueles autos conclusos.

Providencie, também, o desentranhamento dos documentos de fls. 722/1594 para restituição aos patronos da embargante, nos termos do v. acórdão, substituindo-os por certidão, bem como a eliminação dos termos de encerramento e de abertura dos volumes que deixarão de existir em razão do desentranhamento e a retificação do número de volumes dos autos após o desentranhamento, remetendo-se os autos ao SEDI para tanto, caso necessário.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias, contado da disponibilização deste despacho, para que os patronos da embargante retirem os documentos supracitados, mediante recibo nos autos, sob pena de eliminação.

No mais, considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, arquivem-se os autos, dentre os findos.

Concluído o desentranhamento, publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007346-75.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012011-52.2002.403.6182 (2002.61.82.012011-8)) - GILBERTO CIPULLO(SP154065 - MARIA ANDREA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Os presentes embargos foram processados com observância do contraditório e da ampla defesa e as partes são legítimas e representadas. Não foram arguidas preliminares. Assim, formalmente em ordem do feito, o declaro saneado.

No que toca à produção da prova pericial requerida pelo embargante, INDEFIRO-A, uma vez que deve atender aos pressupostos da necessidade e da utilidade, os quais resultam inexistentes neste caso. Os pontos trazidos à discussão são matérias exclusivamente de direito, cuja comprovação dispensa a realização de prova pericial.

No mais, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que, colacione aos autos, cópia do documento de identificação, tendo em vista que a petição de fls. 1450/1455 não veio acompanhada do mencionado

documento.

Cumprida a ordem, desde já, defiro os benefícios da prioridade na tramitação do feito, com fundamento no artigo 1.048 do CPC/2015.

Anote-se no sistema processual informatizado, bem como na capa dos autos, a devida tarja.

Publique-se e intime-se a embargada por meio de vista pessoal. Ao final, tornem conclusos para prolação de sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047649-63.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029278-85.2012.403.6182 ()) - WORK ABLE SERVICE LTDA,(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP213035 - RICARDO BRAGHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conquanto tenha a parte Embargante apresentado procuração, permanece a necessidade de sua regularização processual, tendo em vista que o instrumento de mandato apresentado (fl. 188) não é original. Ademais, não há menção de poder específico para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, imprescindível à extinção do processo nos moldes pleiteados, conforme disposto no artigo 105 do Código de Processo Civil. Desta forma, regularize a parte Embargante sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, no qual conste poder específico para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, no prazo de 15 (quinze) dias. O não cumprimento da determinação ensejará a extinção do processo, sem resolução do mérito, somente com base na desistência manifestada, conforme já determinado à fl. 179.

Sem prejuízo do supra mencionado, e decorrido o prazo assinalado para a parte Embargante, remetam-se estes autos e a respectiva execução fiscal n. 0029278-85.2012.403.6182 ao SEDI para a retificação dos polos passivos, devendo constar TRM5 SERVIÇOS LTDA, conforme ficha cadastral simplificada apresentada às fls. 182/183.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018193-34.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049637-32.2007.403.6182 (2007.61.82.049637-2)) - CONSTRUARC S/A CONSTRUCOES(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E SP227680 - MARCELO RAPCHAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante dos efeitos manifestamente infringentes pleiteados pela Embargada em seus EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, intime-se a Embargante para manifestação acerca do petição de fls. 360/361, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 c/c artigo 183, ambos do CPC/2015.

Com a resposta, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0042706-47.2006.403.6182 (2006.61.82.042706-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FACOTEC COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICO LTDA X HILDA CARDOSO DE ALMEIDA X JOAO SALDONAS NETO(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)

Fls. 260/261: A parte executada, às fls. 263/264, já manifestou ciência acerca da conversão em renda da União do montante depositado na conta judicial nº 2527.280.00003259-1 no valor de R\$ 4.204,65 (fls. 161/162). Desnecessário tecer maiores considerações.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da prioridade na tramitação do feito, com fundamento no artigo 1.048 do CPC/2015, DEFIRO-O, entretanto, revela-se inócua a medida em razão da extinção da presente execução fiscal. Anote-se no sistema processual informatizado, bem como na capa dos autos, a devida tarja.

No mais, defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 107, II, do CPC/2015.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0053879-68.2006.403.6182 (2006.61.82.053879-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG CENTRAL DE ITABERABA LTDA X DAISY ZUPI X REGINA MOSCOU(SP337124 - KATHLEEN GUIDA ZUPI)

I) Diligencie a Serventia junto à CEF com vistas a obter dados da conta para a qual foi destinado o valor transferido à fl. 95.

II) Fls. 96/104: Por ora, regularize o requerente sua representação processual, colacionando aos autos cópia do documento de identificação (RG ou CPF).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e ter a substora de fl. 100 seu nome excluído do sistema processual pra fins de intimação.

Por tratar-se de terceiro estranho ao feito, caso seria de discutir a matéria em via própria, todavia, tendo em vista o caráter urgente do pedido, venham os autos conclusos após cumprimento das determinações supra.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0022296-94.2008.403.6182 (2008.61.82.022296-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X DENISE RIBEIRO RODRIGUES(SP205174 - ADRIANE DOS REIS GUARNIERI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Instado a se manifestar acerca da legitimidade e legalidade do título executivo objeto desta execução fiscal, considerando-se os efeitos da tese fixada pelo STF no julgamento do RE n. 704.292, submetido ao regime de Repercução Geral, no qual restou reconhecida a inconstitucionalidade da lei que delega aos conselhos profissionais de fiscalização a competência para fixar ou majorar, sem fundamento legal, o valor das contribuições exigidas das categorias profissionais ou econômicas a elas vinculadas, bem como vedou a atualização do valor em percentual superior aos índices previstos na legislação, o Exequirente quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 101. É o relatório. Decido. As contribuições destinadas aos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional possuem inelutável natureza tributária, bem como caráter essencialmente parafiscal, submetendo-se, pois, aos ditames da estrita legalidade tributária estabelecida nos artigos 149, 146, III e 150, I e III, todos da Constituição Federal. Referidos dispositivos refletem verdadeiros limites ao poder de tributar. Com efeito, no RE 704.292, o Supremo Tribunal Federal apreciou a constitucionalidade da Lei n. 11.000, de 15 de dezembro de 2004, vigente até a edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, à luz do art. 150, I, da Constituição, o qual alberga o princípio da legalidade em matéria tributária. A referida lei, em análise pelo Supremo, estabelecia a possibilidade de os Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas fixarem, livremente, o valor das contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas relacionadas com suas atribuições, nos termos seguintes: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituírem receitas próprias de cada Conselho. 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. (...) Conquanto a Lei n. 11.000/04 tenha delegado a estipulação das anuidades por meio de atos infralegais, sob uma perspectiva de otimização dos princípios da capacidade contributiva e da isonomia, deixou ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da cobrança, não tendo imposto qualquer limite máximo para a sua fixação, o que indubitavelmente fere o princípio da legalidade e da segurança jurídica. Assim, os regulamentos que fixam anuidades, sem que haja uma lei impondo limites máximos de cobrança, deixam de exercer um papel meramente complementar à lei para inovar na ordem jurídica, o que não deve ser permitido. Em outras palavras, o grau de indeterminação do art. 2º da Lei n. 11.000/04, no tocante à autorização dos Conselhos para fixar as contribuições anuais violou frontalmente o princípio da reserva legal insculpido no art. 150, I, da Constituição Federal. Aliás, na ADI n. 1.717/DF, o STF já havia declarado inconstitucional o art. 58, 4º, da Lei n. 9.649/98, que também autorizava os Conselhos a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas sem a previsão de qualquer teto legal. Vejamos: Julgando o mérito de ação direta ajuizada pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B, pelo Partido dos Trabalhadores - PT e pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, o Tribunal julgou procedente o pedido formulado na ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei 9.649/98, que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, mediante autorização legislativa.

Reconheceu-se a inconstitucionalidade dos dispositivos atacados uma vez que o mencionado serviço de fiscalização constitui atividade típica do Estado, envolvendo, também, poder de polícia, poder de tributar e de punir, insuscetíveis de delegação a entidades privadas. ADI 1.717-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 7.11.2002. (ADI-1717) De outro giro, com a edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, a matéria foi devidamente disciplinada, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); e) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Em suma, antes da vigência da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, as anuidades instituídas e cobradas pelos Conselhos Profissionais, disciplinadas em fontes infralegais não podem subsistir, ante o reconhecimento de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, o Exequirente executa anuidades referentes aos exercícios de 2003 a 2007. Desta feita, o título executivo em cobrança se encontra em desconformidade com as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no recente RE 704292, bem como ADI 1717-DF, uma vez que baseado em critérios e valores estabelecidos antes da vigência da Lei n. 12.514/2011. Com efeito, não tendo sido modulados os efeitos das decisões proferidas no âmbito da ADI 1717-DF e RE 704292, nos termos do art. 27 da Lei n. 9.868/99, os dispositivos declarados inconstitucionais devem ser expurgados do ordenamento com efeitos retroativos, uma vez que nulos desde a origem, não havendo que se falar em convalidação e direito adquirido. No sentido da ilegalidade de tais cobranças, tem-se posicionado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no mesmo sentido da decisão proferida pelo STF, conforme julgado a seguir colacionado: EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, visando à cobrança de débitos relativos aos anos de 1997 e 2002. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos de Fiscalização detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submetter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Nessa linha, com a declaração da inconstitucionalidade das supramencionadas leis, o único fundamento legal para a Certidão de Dívida Ativa inscrita e levada à execução é a Lei nº 3.820/60 (CDAs de f. 3-22), que trata da cobrança das anuidades previstas para execução na referida Lei. No entanto, tal norma não prevê a competência para fixação e majoração de contribuições do interesse da categoria, motivo pelo qual a cobrança demandaria norma regulamentadora, que não pode, na ausência de lei, ser Resolução da própria entidade, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 5. Apeleção desprovida. (AC 00046866320034036126, Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 18/01/2017) Assim, não se convalidando lei nula, a anuidade fundamentada em lei declarada inconstitucional não pode ser cobrada, o que impõe a extinção do feito, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que a nulidade já existia mesmo à época da propositura da ação. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015. Por conseguinte, resta prejudicado o pedido de flsmmb. 65/89. Custas recolhidas à fl. 23. Advindo o trânsito em julgado, diligencie a Secretaria junto ao PAB da Caixa Econômica Federal-CEF deste Fórum de Execuções Fiscais, a fim de obter extrato atualizado dos depósitos judiciais vinculados a esta demanda (fls. 61 e 62). Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada quanto ao montante depositado nos autos (fls. 61/62). Para viabilizar a expedição do alvará, a parte executada deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação da sentença, os dados pessoais da pessoa

responsável pelo aludido levantamento, atentando que este deve possuir poderes especiais (dar e receber quitação). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0024525-85.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FASTMOLD IND E COM DE MOLDES E PLASTICOS LTDA ME X JOSE ALBERTO PRANEVICIUS X FRANCISCO JULIO DA SILVA(SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Fls. 371/376: Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte executada, bem como dos termos do v. decisório proferido pelo E. TRF da 3ª Região, cuja cópia está encartada às fls. 379/380-v.

Intime-se a exequente da decisão de fls. 366/367.

Após, aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5017899-71.2018.403.0000.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, até o referido julgamento, em arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016710-39.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: FLEURY S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A par de o Estado-juiz estar convicto de que o seguro-garantia apresentado pela requerente, em tutela de urgência, seja apto a garantir um processo administrativo fiscal e/ou futura execução fiscal, sem prejuízo de eventual expedição de Certidão de Dívida Ativa - CDA, por si só, tal convicção, não afasta a possibilidade de a requerida vir a recusar referida garantia por ausência de requisitos legais do próprio documento.

Desse modo, a dialética, no presente caso, mostra-se imprescindível.

Assim dê-se vista a requerida para que, em 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o seguro-garantia.

Após, voltem conclusos.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2213

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036462-05.2006.403.6182 (2006.61.82.036462-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BIMBO DO BRASIL LTDA(SP121857 - ANTONIO NARDONI) X ANTONIO NARDONI X FAZENDA NACIONAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009929-98.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: MAXMIX COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL MALLMANN - RS51454, GUSTAVO NYGAARD - RS29023

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 9936873 e 10465728. Inicialmente, ressalto que o conteúdo da Portaria PGFN nº 164/2014 é de acesso público, de modo que as condições para a sua aceitação estão previamente dispostas no referido ato normativo, caso o contribuinte opte por esta modalidade de garantia.

Logo, assiste razão à Fazenda Nacional quanto ao exposto em sua última manifestação no processo, visto que a exequente não tem o poder de transigir em se tratando de crédito público líquido, certo e exigível.

Por fim, uma vez que o contribuinte optou de forma voluntária por esta modalidade de garantia, deve resignar-se aos termos previstos no art. 3º, V, da Portaria PGFN nº 164/2014.

Assim, faculta ao contribuinte promover o endosso da apólice, nos termos requeridos pela Fazenda Nacional, no prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de rejeição sumária da garantia apresentada.

Após, tomem-me conclusos.

Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1932

EXECUCAO FISCAL

0039240-79.2005.403.6182 (2005.61.82.039240-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA.(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SPI38071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X VIACAO JARAGUA LTDA X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X PATRIMONY ADMINISTRADORA DE BENS S.A.

Vistos, Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face das empresas executadas TUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA., VIACÃO JARAGUÁ LTDA. e AUREA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., visando cobrar os créditos tributários descritos na CDA de nº 31.514.156-5, no valor atualizado de R\$ 16.921.528,27. As fls. 486/514 postula a FN pela inclusão de pessoas físicas e jurídicas no polo passivo da presente execução fiscal, por caracterizada a formação de grupo econômico, requerendo arresto previamente à citação dos executados. É o breve relatório. Decido. Iniciou a FN sua narrativa acerca de existência de Grupo Econômico formado pela família CONSTANTINO, que exerce controle e exploração de diversas empresas no ramo de ônibus/transporte rodoviário de passageiros, bem como no transporte aéreo brasileiro. As frotas de ônibus, no ano 2000, era a maior do país, lideradas por Nenê Constantino - pai, e seus filhos, Henrique Constantino, Joaquim Constantino Neto, Ricardo Constantino e Constantino de Oliveira Júnior, denominados pela FN nos autos como CONSTANTINOS. A forma de operar dos CONSTANTINOS foi resumida da seguinte forma: o livre tráfego dos integrantes do grupo familiar de uma empresa para outra com melhor saúde financeira ocorreu em paralelo a artifícios de esvaziamento patrimonial e de resgate de ativos para empresas do mesmo ramo de atividade, holdings controladoras e até empresas de outros ramos. Essa prática permitiu, por um lado, o acúmulo de passivo bilionário para empresas esvaziadas, por outro, a inclusão, pela Forbes Brasil, dos irmãos Constantinos na seleta lista de bilionários brasileiros. (fl. 487 v.º). O passivo previdenciário já inscrito em dívida ativa da União, atrelado a estas empresas que tiveram ou têm os CONSTANTINOS no quadro societário está em torno de R\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de reais). Pela leitura da Ficha Cadastral Completa da empresa executada VIACÃO JARAGUÁ LTDA. (antiga ZEFIR VIACÃO URBANA LTDA. - fls. 546/556), os irmãos CONSTANTINOS passaram a sócios administradores da executada em 12/01/1995 até 17/07/1997, quando se retiraram da sociedade mas no mesmo momento ingressou a empresa CONSTANTE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES na sociedade, tendo os irmãos CONSTANTINOS como seus sócios administradores. No ano de 1996, a citada empresa executada admitiu como sócia outra empresa administrada pelos irmãos CONSTANTINOS, a AUREA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (que já faz parte do polo passivo da presente execução fiscal). Em 02 de outubro de 2001, a empresa executada VIACÃO JARAGUÁ sofreu cisões parciais, com versão de seu patrimônio para a criação das empresas VIACÃO PAULISTANA LTDA. (fls. 554/568) e VIACÃO CACHOEIRA LTDA. (fls. 570/590). Essas duas empresas decorrentes das citadas cisões foram constituídas pelas sócias AUREA ADMINISTRAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. e a CONSTANTE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES, todas administradas pelos irmãos CONSTANTINOS. Importou esta cisão da empresa executada na redução significativa de seu patrimônio e na mudança constante de seus administradores, verdadeiro entra e sai de pessoas jurídicas e físicas, verdadeiros laranjas (com a finalidade de fraudar credores e blindar o patrimônio), mantendo os irmãos CONSTANTINOS, até a presente data, o verdadeiro controle administrativo da empresa executada. A primeira empresa decorrente da cisão da empresa executada foi a VIACÃO PAULISTANA LTDA., sendo que no instrumento particular de constituição da sociedade (fls. 554/568), verifica-se que ela absorveu a parcela cindida do patrimônio da executada JARAGUÁ relativa aos ônibus utilizados no LOTE 39 de área geográfica de atuação do transporte coletivo na Cidade de São Paulo. A segunda empresa decorrente da cisão, a VIACÃO CACHOEIRA LTDA., restou consignado a absorção da parcela cindida do patrimônio da empresa executada relativa aos 182 ônibus utilizados para a operação do LOTE 62 de área geográfica de atuação do transporte coletivo na Cidade de São Paulo (fls. 573 v.º/574). A cisão noticiada da empresa executada resultou na transferência de parcela significativa do patrimônio e atividade da empresa executada para as citadas empresas controladas pelo grupo CONSTANTINO. E a motivação da referida cisão, conforme apurado na fiscalização realizada na empresa executada era: o fato de que a VIACÃO JARAGUÁ não dispunha da documentação necessária à prestação de serviço de transporte rodoviário de passageiros sob a contratação da SPTrans, notadamente certidões negativas de débitos. (fls. 761/766). Também neste processo de esvaziamento patrimonial da empresa executada os irmãos CONSTANTINOS realizaram a transferência fraudulenta dos créditos detidos pela empresa executada para outras empresas do grupo econômico, conforme faz prova dos documentos das fls. 792/819. Quanto aos citados laranjas, interpostas pessoas., que sucederam os CONSTANTINOS no quadro societário das citadas empresas, eram pessoas de condição técnica, financeira e social incompatível com a qualidade de sócios, conforme explicitado pela FN às fls. 493v.º/499v.º, cujo bem lançado fundamento fica fazendo parte desta decisão. Eram pessoas colocadas no quadro societário para encobrir os verdadeiros administradores, que eram os irmãos CONSTANTINOS. As contas bancárias da empresa executada JARAGUÁ foram e são movimentadas pelos irmãos CONSTANTINOS, conforme faz prova Relatório do BANCO CENTRAL DO BRASIL, às fls. 742/758 dos autos. Também há nos autos documentos da Receita Federal do Brasil que comprovam que HENRIQUE CONSTANTINO e RICARDO CONSTANTINO continuaram a gerir os negócios da empresa executada, assinando cheques e correspondências com instituições financeiras, movimentando recursos, firmando contratos e acordos e garantindo dívidas (fls. 760/790). Observe que RICARDO CONSTANTINO, JOAQUIM CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR e HENRIQUE CONSTANTINO praticaram diversos ilícitos durante e após a administração da empresa executada, conforme noticiado pela FN em sua petição, a fim de blindar o patrimônio em detrimento da RF. ... quando o CTN faz alusão à responsabilidade pessoal por determinados atos dos administradores, que ultrapassem os limites daquilo que lhes era permitido, é implícito que tais atos sejam geradores de uma obrigação tributária. Daí a razão de se atribuir a responsabilidade pessoal por aquele débito, pois oriundo de ato ilícito ou praticado com excesso de poderes, i.e., além do âmbito de liberdade administrativa conferida pelo contrato ou pelo ordenamento jurídico (...), a personalidade da responsabilização do art. 135 evidencia a necessidade da prática de um ato que dê causa à relação jurídica tributária, uma vez que é necessária uma conexão entre aquele que será responsabilizado e o débito da pessoa jurídica que será transferido para ele, sem a qual não se justifica tão severa sanção. (TAKANO, Caio Augusto, Análise da Portaria PGFN Nº 713/2011 em face da jurisprudência do STJ e do art. 135 do Código Tributário Nacional - Limites à responsabilização dos sócios e administradores - RDDT n 203/65-78, ago/2012). De todo o narrado, estamos diante de evidente caso de abuso de personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade e confusão patrimonial entre todas as pessoas físicas e jurídicas citadas anteriormente, a teor do artigo 50 do Código Civil, havendo que ser incluído os CONSTANTINOS no polo passivo da presente execução fiscal. A inclusão também se opera com fundamento no artigo 135, inciso III, do CTN, vez que há simulação e transferência fraudulenta de bens entre familiares, em prejuízo do Erário Público. Quanto à empresa PATRIMONY ADMINISTRADORA DE BENS S/A, houve a transferência pelos CONSTANTINOS do patrimônio da empresa executada para empresas criadas de forma fraudulenta, a fim de esvaziar patrimonialmente a empresa devedora e a administrar todo o patrimônio obtido com a atividade deste grupo econômico, os CONSTANTINOS criaram uma empresa responsável exclusivamente pela administração de seu patrimônio, a citada PATRIMONY ADMINISTRADORA (fls. 846/872), detentora de diversos imóveis, conforme faz prova os documentos das fls. 846/872, que são originários desta noticiada confusão patrimonial (como exemplo: o imóvel de matrícula n 158.941 - 4º CRI, pertenceu à empresa executada AUREA ADMINISTRAÇÃO e é atualmente o endereço declarado na Reunião do Conselho de Administração da SMILES S/A como sendo escritório de RICARDO CONSTANTINO - fls. 846/872; o imóvel de matrícula n 174.454 do 14º CRI, de propriedade da PATRIMONY e é habitado pela genitora dos CONSTANTINOS - fls. 846/872; imóvel de matrícula 166.127 - 5º CRI foi sede da GOL e atualmente pertence à PATRIMONY). É entendimento pacificado no E. TRF da 3ª Região que comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilização é solidária de todas as empresas que o integram, encontrando, a inclusão dessas empresas no polo passivo da execução fiscal, respaldo nos artigos 124, II e 135, III, ambos do Código Tributário Nacional, no art. 30, IX, da Lei 8.212/91, artigos 591 e 592, II, ambos do Código de Processo Civil e art. 50 do Código Civil. Neste sentido, Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0005577-56.2008.4.03.0000/SP, TRF 3ª Região, Desembargador Federal José Lunardelli. Considera-se grupo econômico o conjunto de duas ou mais empresas, cada uma com personalidade jurídica própria, porém com vínculo de direção, controle, administração ou coordenação em face de atividade de qualquer natureza. Tal restou evidenciado nos autos também Reza o artigo 124, incisos, do CTN: Art. 124. São solidariamente obrigadas! - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal! - as pessoas expressamente designadas por lei. Restando, pois, clara a existência de confusão patrimonial na administração dessas empresas, o que tem se mostrando condição suficiente para que, com a Desconsideração da Personalidade Jurídica, com foco na teoria maior, uma empresa responda por dívidas de outras. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. PROCESSO CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO. REVISÃO DOS FATOS AUTORIZADORES. SÚMULA N 7/STJ. NULIDADE POR FALTA DE CITAÇÃO AFASTADA. EFETIVO PREJUÍZO PARA A DEFESA NÃO VERIFICADO. OFENSA À COISA JULGADA INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA N 98/STJ. 1. Reconhecido o grupo econômico e verificada confusão patrimonial, é possível desconsiderar a personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívidas de outra, inclusive em cumprimento de sentença, sem ofensa à coisa julgada. Rever a conclusão no caso dos autos é inviável por incidir a Súmula n 7/STJ. (STJ, REsp n 1.253.383 - MT, Terceira Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, V.U., jul. 12/06/2012). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CF. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ATUAÇÃO DO MAGISTRADO. LEGALIDADE. GRUPO ECONÔMICO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. 2. (...) 3. Da análise dos autos, o Tribunal de origem reconheceu que o magistrado não agiu de ofício, e que era legítima a desconsideração da personalidade jurídica, visto os indícios de grupo econômico com finalidade ilícita. A revisão do entendimento firmado demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. (STJ, AgRg no Agravo em REsp n 244.325 - SC, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, V.U., jul. 07/02/2013). Finalmente, a solidariedade entre as empresas de um mesmo grupo econômico foi instituída pelo art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91, como resultado do crescimento das empresas, e representa uma garantia para a Seguridade Social em relação a estas novas formas de organização. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; Há nos autos elementos mais que suficientes para demonstrar o vínculo operacional e a responsabilidade solidária entre a executada e as pessoas citadas pela FN às fls. dos autos. Portanto, defiro o pedido de inclusão da pessoa jurídica PATRIMONY ADMINISTRADORA DE BENS S/A, requerida no item 2 da fl. 513 v.º, com fundamento no artigo 50 do CC, c.c art 30 da Lei n 8.212/91 e artigo 124 do CTN. Defiro o pedido de inclusão de RICARDO CONSTANTINO, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR e HENRIQUE CONSTANTINO no polo passivo da presente execução fiscal, conforme requerido no item 1 da fl. 513 v.º, com base no artigo 50 do CC, combinado com o artigo 135, inciso III, do CTN. Quanto ao pedido de arresto de bens imóveis de propriedade da empresa PATRIMONY ADMINISTRADORA DE BENS S/A, antes da citação, entendendo nestes autos restar evidenciado o periculum in mora, vez que esta empresa atua no ramo de administração dos próprios imóveis advindos do GRUPO ECONÔMICO, conforme fartamente noticiado pela FN. Aguardar a citação e eventual defesa pode acarretar a dilapidação patrimonial e envolvimento de terceiros pessoas compradoras de boa-fé, razão pela qual defiro o pedido de indisponibilidade dos imóveis pertencentes à empresa PATRIMONY ADMINISTRADORAS DE BENS S/A, via ARISP, com fundamento no artigo 297 e 300, ambos do CPC. Quanto ao pedido de constrição de valores pelo sistema do BACENJUD, antes da citação, é imprescindível a demonstração pela FN de que existe o risco de inutilidade das constrições se somente efetivadas após a citação, o que não restou realizado nestes autos. Considerando o disposto no artigo 8º, caput, da LEF, por ora indefiro o pedido como formulado. Ao SEDL, para inclusão no polo passivo de RICARDO CONSTANTINO, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR, HENRIQUE CONSTANTINO e PATRIMONY ADMINISTRADORA DE BENS S/A. Determine a tramitação do presente feito sob sigredo de justiça, nos termos requeridos na inicial, com fundamento no art. 189, inciso I, do CPC, tendo em vista a juntada de documentos acobertados por sigilo fiscal. Anote-se na capa, devendo este feito ser manuseado exclusivamente pelas partes, seus procuradores e pelo Juízo. Após, citem-se por mandado nos endereços noticiados nos autos. Se residente em outra Subseção, especifique Carta Precatória. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Sentença tipo "B"

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isso posto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.

Haja vista a renúncia manifestada pela exequente, certifique-se o trânsito.

Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. e C..

São Paulo, 24 de agosto de 2018

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 385

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045835-50.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021157-44.2007.403.6182 (2007.61.82.021157-2)) - CONFETTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante requer provimento jurisdicional que reconheça a nulidade dos títulos executivos que embasam a Execução Fiscal nº 0021157-44.2007.403.6182. Alega a Embargante, em suma, que os débitos relativos às CDAs 80.2.06.0192140-10, 80.3.06.005895-74, 80.6.06.185745-97, 80.7.06.049022-33, 80.3.06.005907-42, 80.6.06.054710-34 e 80.7.06.049021-52, estão sendo cobrados em duplicidade nas Execuções Fiscais nºs 2004.61.82.046010-8, 2005.61.82.019045-6, 2006.61.82.040884-3 e 2004.61.82.059253-0, sendo idênticos os tributos, valores e períodos de apuração. Aduz a extinção dos créditos tributários por força de compensação, realizada com crédito de terceiro, homologada tacitamente pelo decurso do prazo de cinco anos do pedido. Sustenta, ainda, que parte dos créditos tributários estaria com sua exigibilidade suspensa, vez que pende de discussão administrativa o processo administrativo nº 13811.000565/98-44, no qual foi reconhecida a conversão dos pedidos de compensação em declarações de compensação, sujeitando-se à homologação tácita. O mesmo ocorre com os P.A.s 13.811.001087/98-90, 13.811.001172/98-67 e 13.811.000947/98-41. Argumenta, finalmente, que caso prevaleça o entendimento da Receita Federal de que a compensação com créditos de terceiros não se submete à nova sistemática da declaração de compensação, a cobrança estaria prescrita, posto que: não havia causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, referentes a fatos geradores ocorridos entre maio/98 e dezembro/99; as compensações foram declaradas em junho/98 e janeiro/2000; a execução foi ajuizada em maio/2007. Juntou documentos. Emenda à inicial às fls. 188/285. As fls. 287/288 os Embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal. A embargada apresentou impugnação, na qual arguiu, em preliminar, a ausência de prova inequívoca capaz de deconstituir a presunção de liquidez e certeza do título executivo. No mérito, sustentou que as matérias alegadas já foram fartamente analisadas pela Receita Federal do Brasil no Processo administrativo que embasa a execução fiscal, ensejando a propositura de vários recursos administrativos e inúmeros pareceres do órgão competente, que resultaram na retificação da CDA 80.3.04.000597-17, no cancelamento da CDA 80.3.05.000824/86 e no reconhecimento da cobrança em duplicidade dos débitos dos P.A.s 10880.532.775/2004-77 e 10880.537.864/2005-91. Reportou-se ao parecer da SRFB, à fl. 172 e seguintes, segundo o qual, o pedido de ressarcimento não foi reconhecido porque a empresa não cumpriu o disposto no artigo 11 da Lei 8.248/91 e artigos 7 e 9 do Decreto 792/93, que regem a fruição do benefício, inexistindo o direito alegado, dando-se ciência da decisão que não homologou as compensações em 27/12/2005. Requeru, assim, a parcial procedência do pedido formulado, devendo prosseguir a execução fiscal, em relação às inscrições: 80.2.06.092140-10, 80.6.06.185745-97, 80.6.06.185746-78, 80.7.06.049022-33 e 80.3.06.005895-74. Juntou documentos. Réplica às fls. 299/306. As partes manifestaram desinteresse na produção de provas. É a síntese do necessário. Decido. A Certidão de Dívida Ativa possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício aventado. Observo, inicialmente, que no curso da ação executiva, a autoridade administrativa da Receita Federal do Brasil procedeu à substituição das CDAs 80.3.06.005907-42, 80.6.06.185744-06 e 80.7.06.049021-52, excluindo os períodos de 07/98 em cobrança (v. fls. 257), bem como procedeu à extinção da CDA 80.7.06.048934-98, por cancelamento (fls. 268). Remanesce ainda a discussão acerca do saldo das Certidões de Dívida Ativa que foram substituídas e daquelas de nºs 80.2.06.092140-10, 80.2.06.092141-00, 80.2.07.008092-26, 80.3.06.005895-74, 80.3.07.000449-36, 80.6.06.185745-97, 80.6.06.185747-59, 80.6.07.011665-22, 80.6.07.011666-03, 80.7.06.048934-98, 80.7.06.49022-33 e 80.7.07.003310-04, face à alegação do embargante de que: parte delas estaria sendo objeto de cobrança em duplicidade em outras execuções fiscais; os créditos estão extintos por força de homologação tácita de pedidos de compensação com créditos de terceiro; a exigibilidade dos créditos estaria suspensa na data da inscrição em dívida ativa. Ressalto que as Certidões de Dívida Ativa nºs 80.6.054710-34 e 80.6.06.185746-78, a que fizeram menção a Embargante e Embargada, respectivamente à fls. 06 e 291-ª, são estranhas ao objeto da Execução Fiscal nº 0021157-44.2007.403.6182. A impugnação da Embargada e os documentos por ela colacionados aos autos não demonstram a efetiva análise pela autoridade competente dos pontos controvertidos. Os pareceres juntados à fls. 279/285 se referem a inscrições diversas daquelas tratadas nestes autos, não ficando esclarecido o motivo da manutenção das inscrições 80.2.06.092140-10, 80.6.06.018545-97, 80.6.06.185746-78, 80.7.06.049022-33 e 80.3.06.005895-74. No tocante à duplicidade de cobrança, após minuciosa e detida análise dos débitos executados em cotejo com os demais débitos constantes do quadro demonstrativo à fls. 06/07 da inicial, tenho que a razão está com a Embargante, dada a identidade dos tributos, períodos de apuração e valores verificados. Senão vejamos. A exceção do período de 05/99, as competências de 03 a 06/99 da CDA 80.2.06.092140-10 (P.A. 13807.001414/2006/16) se repetem na CDA 80.2.04.014716-65, em cobrança na Execução Fiscal nº 2004.61.82.046010-8 (fls. 35/38). Consta-se também a correlação de cobranças quanto às CDAs: 80.3.06.005895-74 (P.A. 13807.001412/2006-27), períodos de 03/99 a 04/99, em relação aos débitos da CDA 80.3.04.000597-17, objeto da Execução Fiscal nº 2004.61.82.046010-8 (fls. 46/48) e períodos de 06/99 a 07/99, em relação a CDA 80.3.05.000824-86, que embasa a Execução Fiscal nº 2005.61.82.019045-6 (fls. 82); - 80.6.06.185745-97 (P.A. 13807.001414/2006-16), períodos de 04/99 e 06/99, em relação aos débitos da CDA 80.6.04.015321-59, objeto da Execução Fiscal nº 2004.61.82.046010-8 (fls. 60/62); - 80.7.06.049022-33 (P.A. 13807.001414/2006-16), períodos de 03/99 a 06/99, em relação aos débitos da CDA 80.7.04.004420-13, objeto da Execução Fiscal nº 2004.61.82.046010-8 (fls. 67/70) e períodos de 07/99 a 12/99, em relação à CDA 80.7.04.015380-90, que embasa a Execução Fiscal 2004.61.82.059253-0 (fls. 110/115). Nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, o direito à compensação se submete aos critérios definidos em lei, tendo como pressupostos a existência de crédito líquido e certo. O Embargante aduz a extinção dos créditos executados por homologação tácita dos pedidos de compensação com crédito de terceiro, face ao decurso do prazo legal de cinco anos. Os pedidos de ressarcimento foram apresentados pelo contribuinte detentor dos créditos em 06/07/1998, 27/03/1998, 08/06/1998 e 22/07/1999 (fls. 118, 141, 149 e 162) e os pedidos de compensação com crédito de terceiros foram protocolizados pelo Embargante entre 06/07/1998 e 12/01/2000 (119/162). À época dos protocolos dos pedidos de compensação, estava em vigor a Instrução Normativa nº 21/97 que permitia a compensação de créditos de IPI com débitos de terceiros, tendo sido revogada pela Instrução Normativa nº 41, de 07/04/2000. De acordo as disposições do artigo 74, da Lei 9.430/96, com a

redação dada pela Lei 10.637/2002, o direito à compensação passou a ser exercido pelo contribuinte mediante a entrega de declaração, extinguindo o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação, no prazo de 05 (cinco) anos, contado da entrega da declaração de compensação, prevendo o parágrafo 4º, do artigo em comento, que os pedidos de compensação pendentes de apreciação seriam considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos legais previstos. A questão que se coloca diz respeito, então, à aplicação do disposto no 4º, do artigo 74, da Lei 9.430/96 aos pedidos de compensação realizados com crédito de terceiros, ainda pendentes de apreciação pela autoridade administrativa, quando da entrada em vigor das alterações efetuadas pela Lei 10.637/2002, face ao entendimento firmado na esfera administrativa da não subsunção da hipótese à norma, dada a sua autorização por ato normativo infralegal, posteriormente revogado, o qual teria levado ao indeferimento das compensações vinculadas aos pedidos de ressarcimento. Observa-se da cópia da decisão exarada nos autos do Processo Administrativo nº 13811.000565/98-44 (fls. 170/175), pelo Segundo Conselho de Contribuintes, do Ministério da Fazenda, que o pedido de ressarcimento dos créditos de IPI foi indeferido porque a empresa Combo do Brasil Participações e Empreendimentos Ltda, detentora dos créditos, não cumpriu as disposições do artigo 11 da Lei 8248/91, e artigos 7º e 9º do Decreto 792/93, que regem o direito invocado. Todavia, contrariando o entendimento exarado no Parecer PGFN/CDA/CAT N° 1.499/2005, foi reconhecida a homologação tácita dos pedidos de compensação com débitos de terceiros, requeridas quando a legislação tributária dava amparo a esta modalidade de compensação (vide fl. 275). Não há notícias nos autos do trânsito em julgado na esfera administrativa da referida decisão. Observo que a questão em pauta já foi objeto de apreciação pelo Colegiado Superior Tribunal de Justiça, resultando em posicionamento favorável ao contribuinte, conforme se colhe da decisão que segue: DECISÃO Trata-se de recurso especial, fundado no CPC/1973, interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no art. 103, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 1.158): TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PREJUDICIALIDADE DA COBRANÇA. Resta prejudicada a pretensão de cobrança do Fisco (administrativa ou judicial) quando decorridos mais de 5 (cinco) anos da data da entrega da declaração de compensação, não havendo homologação expressa e notificação do contribuinte, a impedir a homologação tácita. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1.173/1.176). No recurso especial, a recorrente aponta ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973, sustentando, em suma, que a Corte de origem não se manifestou acerca da não aplicação do disposto no art. 74 da Lei n. 7.430/1996, pois se trata de compensação de débitos próprios com créditos de terceiros, o que foi vedado pela IN SRF 41/2000, nos termos expostos na Lei n. 10.637/2002, motivo pelo qual requer a declaração de nulidade do arresto combatido e determinação do retorno dos autos ao Tribunal a quo para manifestação quanto ao ponto. Contrarrazões às fls. 1.194/1.198. E o relatório. Registre-se, de logo, que a decisão recorrida foi publicada na vigência do CPC/1973; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Pleno do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (Aos recursos interpostos confundimento no CPC/1973 relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016 devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça). Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. Com efeito, a Corte de origem concluiu pela possibilidade de compensação de débito tributário da ora recorrida com crédito de terceiro. Para tanto, foi asseverado que, na sistemática legal vigente à época do pleito de compensação, a validade e a eficácia da compensação persistiriam enquanto a autoridade não se manifestasse em sentido contrário o que ocorreu no caso. Foi asseverado que a referida compensação era possível em razão da data de seu protocolo, que foi realizada quando as normas de regência a permitiam. Por oportuno, colaciona-se o seguinte excerto do acórdão recorrido, in verbis (fls. 1.154/1.157): A sentença reconheceu a impossibilidade da exigência de parte dos valores em execução por força da homologação tácita, verbis: Da homologação tácita das compensações A alegação de homologação tácita das compensações encontra ressonância na própria esfera administrativa, nos termos da Informação Fiscal emanada pela Divisão de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em São Paulo: (...) Foi assim que, entre outras, a Lei n.º 9.430/96, em seu artigo 74, com redação dada pelo artigo 49 da Lei n.º 10.637/2002 prescreveu o prazo de 5 (cinco) anos para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo contado da data da entrega da declaração de compensação. O próprio artigo 49 retro alterado o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 retro citada, fez asseverar que Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (grifos nossos) A discussão sobre a data em que se daria o termo inicial dos pedidos de compensação pendentes à época, já que agora uma nova figura jurídica surgiria nos anais administrativos desse procedimento - a DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - caía por terra diante dessa elucidação legal e, nesse sentido, o Sr. Secretário da Receita Federal, mediante a edição da IN n.º 460 de 18/10/2004, normatizou o estatuto pelo dispositivo legal retro conforme se verifica dos artigos 29, 2º, 64 e 70 desta, cotejados reciprocamente. Se dívida houvera até então quanto aos aspectos relacionados à temporalidade das compensações dos tributos, dirimida fora ante a clarividência das normas editadas para sua regulação aqui comentadas. Com isso é forçoso concluir que o transcurso do prazo de cinco anos contados da data da protocolização do Pedido de Compensação transformado em Declaração de Compensação homologa-o tacitamente. Esse entendimento encontra corroboração na inteligência do artigo 74, 2º da Lei n.º 9.430, com redação dada pela Lei n.º 10.637 e demais atos correlatos que, ao dispor sobre a condição resolutória de homologação, confirma a assertiva de que somente a não-homologação expressa, identificada ao contribuinte, impede a homologação tácita. Logo, a não ocorrência daquela tutela consequente a ocorrência desta. Assim, tal qual os créditos, os débitos aqui compensados ficaram fora do alcance de qualquer procedimento fiscal tendente a cobrá-los por eventual imperfeição que pudesse vir a ser apurada no crédito que lhe deu origem, eis que considerados extintos e homologados tacitamente pelas normas legais citadas, dentre outras. (...) (Informação fiscal - Evento 22, PROCADM20, fls. 27/28) A esse respeito, vale a ênfase de que o processo administrativo apenas teve prosseguimento para determinação do montante que teria direito a Ovetril Óleos Vegetais Ltda a título de crédito presumido de IPI, sob a justificativa de que, independentemente da suposta homologação tácita das compensações (Evento 22, PROCADM21, fl. 6), o valor a ser ressarcido poderia ultrapassar os valores efetivamente compensados em função do suposto crédito. Assim, tendo as competências 09 a 11/99 de COFINS sido objeto do processo administrativo nº 10980.013337/98-95, deve ser reconhecida a impossibilidade do Fisco exigir-las por força da homologação tácita. Não merece reforma a sentença. A compensação se reger pela legislação vigente na data do encontro de contas. Nos casos de compensação efetuada na sistemática anterior - art. 74 da Lei nº 9.430/96, redação originária - e informada em DCITF ou documento equivalente, a jurisprudência se alinhava no sentido de que a compensação de tributos é válida e eficaz enquanto a autoridade fiscal não se manifestar em sentido contrário. [...] Nesse contexto, os pedidos de compensação de Cofins competências setembro, outubro e novembro/99 com créditos de terceiros, quando admitida esta modalidade, foram entregues em 21.12.99 (procladim0 - ev. 22 - fls. 214 e 217), pendentes de análise pela SRF (RFB), passaram a ser considerados declaração de compensação, a contar do protocolo, conforme o disposto no art. 74, 4º, da Lei nº 9.430/96, com uma redação dada pela Lei nº 10.637/2002. A teor do disposto no 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação atual), resta prejudicada a pretensão de cobrança do Fisco (administrativa ou judicial) quando decorridos mais de 5 (cinco) anos da data da entrega da declaração de compensação, não havendo homologação expressa e notificação do contribuinte, a impedir a homologação tácita. A Administração Tributária ajuizou a execução fiscal nº 2005.70.07.000733-0, na data de 02.02.2005, portanto, quando já decorridos mais de cinco anos dos protocolos das declarações de compensação. Assim, independentemente de quem seja o detentor do crédito, se próprio ou de terceiro (quando tal modalidade de compensação era admitida), o alcance da norma deve ser o mesmo, conforme entendimento assente na própria Receita Federal do Brasil, nos termos da Informação Fiscal anexada às fls. 443 a 447 do processo administrativo 10980.13337/98-95, encartado nas fls. 28 do doc. 20 e fls. 01 e 02 do doc. 21, ambos do Evento 22 - anexo 1. Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão recorrido, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 28/11/05). Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília/DF, 04 de outubro de 2017. (REsp 1468446, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Publ. 18/10/2017) À luz da orientação jurisprudencial que aqui adoto como razões de decidir, ante a ausência de distinção pelo legislador, o alcance da norma inserida no artigo 74, 4º e 5º da Lei 9.430/96 deve ser o mesmo para o detentor de crédito próprio ou de terceiro, quando pendente de análise administrativa pedido de compensação protocolizado anteriormente às alterações perpetradas pela Lei 10.637/2002. Como afirmado, alhures, no caso em apreço, os pedidos de compensação com crédito de terceiros foram protocolizados entre as datas de 06/07/1998 e 12/01/2000 (119/162). Tendo em vista o princípio da verdade real, procedeu-se à análise e confrontação da documentação acostada aos autos, da qual se pôde inferir a inclusão dos débitos exequendos nos pedidos de compensação, informados à 2.ª instância, conforme a seguir se relaciona: - 80.2.06.092140-10 (P.A. 13807.001414/2006-16) - IRPJ DAS PJ OPT. AP. BASE LUCRO REAL-EST. MENSAL 03/99 - 1.729,18 (fls. 136); 04/99 - 2.122,99 (fls. 133); 05/99 - 2.547,33 (fls. 132); 06/99 - 2.492,41 (fls. 130); 80.2.06.092141-00 (P.A. 13807.001413/2006-71) - IRPJ DAS PJ OPT. AP. BASE LUCRO REAL-EST. MENSAL 05/98 - 2.249,68 (fls. 145); 80.2.07.008092-26 (P.A. 10880.721326/2006-63) - IRPJ/098 - 8.664,77 (fls. 156); 80.3.06.005895-74 (P.A. 13807.001412/2006-27) - DEMAIS PRODUTOS - IMPOSTO03/99 - 288,14 (fls. 139); 03/99 - 1.356,18 (fls. 137); 04/99 - 1.898,96 (fls. 135); 06/99 - 62,86 (fls. 131); 07/99 - 1.040,74 (fls. 129); 80.3.06.005907-42 (P.A. 13807.001410/2006-38) - DEMAIS PRODUTOS - IMPOSTO08/98 - 749,04 (fls. 147); 10/98 - 3.575,26 (fls. 144); 80.3.07.000449-36 (P.A. 10880.721338/2006-98) - IPPI/98 - 3.615,95 (fls. 157); 80.6.06.185744-06 (P.A. 13807.001410/2006-38) - COFINS08/98 - 4.463,88 (fls. 147); 80.6.06.185745-97 (P.A. 13807.001414/2006-16) - CONTRIB. LUCRO REAL04/99 - 196,71 (fls. 133); 05/99 - 1.148,59 (fls. 132); 06/99 - 1.250,36 (fls. 130); 80.6.06.185747-59 (P.A. 13807.001413/2006-71) - CONTRIB. LUCRO REAL05/98 - 1.713,50 (fls. 145); 80.6.07.011665-22 (P.A. 10880.721326/2006-63) - CSLL/098 - 4.789,22 (fls. 156); 02/99 - 61,37 (fls. 160); 80.6.07.011666-03 (P.A. 10880.721338/2006-98) - COFINS11/98 - 9.648,07 (fls. 157); 80.7.06.049021-52 (P.A. 13807.001410/2006-38) - PIS/PASEP REC. OPERACIONAL08/98 - 1.450,76 (fls. 147); 80.7.06.049022-33 (P.A. 13807.001414/2006-16) - PIS/PASEP REC. OPERACIONAL03/99 - 884,88 (fls. 138/04/99 - 883,37 (fls. 134)/05/99 - 1.088,18 = NÃO HÁ COMPENSAÇÃO CORRESPONDENTE06/99 - 892,75 (fls. 130/07/99 - 922,64 (fls. 127/08/99 - 1.285,96 (fls. 125)/09/99 - 1.565,69 (fls. 123)/10/99 - 2.369,59 (fls. 122)/11/99 - 2.555,52 (fls. 121)/12/99 - 3.322,54 (fls. 120); 80.7.07.003310-04 (P.A. 10880.721338/2006-98) - PIS11/98 - 3.135,62 (fls. 157) Tomando-se por base o pedido de compensação mais recente, de 12/01/2000 e a data da ciência da decisão de indeferimento da compensação do P.A. 13811.000565/98-44 - 27/12/2005 (fl. 172) e as datas de remessas dos demais processos administrativos de ressarcimento para o setor de julgamento da DRJ - 02/2006 (fls. 178/180 e 183), e considerando que a Embargada não apresentou qualquer elemento que confrontasse a alegação da Embargante, constata-se que quando da propositura da execução fiscal, em 21/05/2007, os créditos em cobrança já estavam extintos por homologação tácita das compensações realizadas, vez que decorridos mais de cinco anos dos respectivos protocolos. Assim, ainda que parcelas dos débitos exequendos não estivesse sendo cobrada em duplicidade em relação à execuções fiscais ajuizadas anteriormente, os créditos objetos da Execução Fiscal nº 0045835-50.2012.403.6182 encontram-se fulminados pela prescrição. Por fim, fica prejudicada a análise das demais alegações das partes. Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.06.092140-10, 80.2.06.092141-00, 80.2.07.008092-26, 80.3.06.005895-74, 80.3.07.000449-36, 80.6.06.185745-97, 80.6.06.185747-59, 80.6.07.011665-22, 80.6.07.011666-03, 80.7.06.048934-80, 80.7.06.49022-33 e 80.7.07.003310-04, face à duplicidade de cobrança e a extinção dos créditos pela homologação tácita dos pedidos de compensação com crédito de terceiros, nos termos da fundamentação, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo. Custas na forma da Lei Condono a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da causa, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0021157-44.2007.403.6182. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso II e parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000406-41.2004.403.6182 (2004.61.82.000406-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020146-24.2000.403.6182 (2000.61.82.020146-8)) - LUCI ZINI DISSENHA (SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X INSS/FAZENDA X MADEPAR LAMINADOS S/A X WILSON DISSENHA X WILSON EDUARDO DISSENHA X ANDRE CARLOS DISSENHA (Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

1 - Intime-se, por publicação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.

Efetuada o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante.

2 - Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora:

A - Proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores.

- Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil.

B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido inclusive no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora. Com o cumprimento do mandado registre-se no sistema.

C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluem-se nos em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações.

Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicação de bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor.

Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido.

Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.

Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente:

a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro;

b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD;
c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos os casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação.
Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.
Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 30 (trinta) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3.
I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0044746-84.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047800-68.2009.403.6182 (2009.61.82.047800-7)) - MILDA MENDONCA DE OLIVEIRA(SP192142 - MANOEL JOSE SARAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Intime-se, por publicação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.

Efetuada o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante.

2 - Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora:

A - Proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores.

- Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil.

B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido inclusive no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora. Com o cumprimento do mandado registre-se no sistema.

C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-nos em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações.

Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicação de bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor.

Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido.

Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.

Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente:

a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro;

b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD;

c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos os casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação.

Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.

Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 30 (trinta) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3.
I.

EXECUCAO FISCAL

0085964-20.2000.403.6182 (2000.61.82.085964-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NACIONAL ESQUADRIAS METALICAS LTDA. X MURILO ANTONIO MARTINS COSTA(SP258840 - ROGERIO ARDEL BATISTA)

Vistos etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.99.117111-05, acostada à exordial.No curso da ação, a Exequente requereu a remessa dos autos ao arquivo sobrestados, vez que os créditos exequendos se enquadram nas condições previstas na Portaria MF nº 75/2012, e alterações posteriores.Assim, o Juízo de antanho determinou a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.O Coexecutado protocolizou petição em 11/12/2017, requerendo seja reconhecida a prescrição intercorrente, após ouvida a Fazenda Pública (fls. 176/178).Instada a se manifestar, a exequente apresentou resposta aduzindo que não encontrou nenhum fato suspensivo ou interruptivo da exigibilidade do crédito tributário, tendo se consumado a prescrição intercorrente. Requereu a extinção do feito (fls. 181/185).É a síntese do necessário.Decido.Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados em 24/08/2012, onde permaneceram até 18/06/2018.Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos, consumou-se o prazo prescricional, conforme reconhecido pela própria exequente.Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Novo Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0023729-36.2008.403.6182 (2008.61.82.023729-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NICOLAU DOS SANTOS NETTO(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.08.007614-96, acostada à inicial.No curso da ação, a Exequente requereu a extinção do feito, em razão do cancelamento da inscrição executada por decisão administrativa (fls. 65/67).É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da Exequente e do documento trazido aos autos, julgo extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Custas na forma da Lei.Sem condenação em honorários.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0032676-40.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOBELPLAST EMBALAGENS LIMITADA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP312043 - FABIO SENA DE ANDRADE) X BETTAMIO VIVONE E PACE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ficam as partes, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, intimadas da decisão de fls. 190/191 e a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

DECISÃO DE FLS. 190/191: Tendo em vista a comunicação de estorno da quantia depositada para pagamento dos honorários advocatícios, proceda a Secretaria à reinclusão do ofício requisitório no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 13.463/2017. Após, intinem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Na ausência de impugnação o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão, considerando que já foi proferida sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios, arquivem-se os autos. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0032283-81.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

EXECUCAO FISCAL

0015176-82.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGA EX LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Recebo a conclusão nesta data.

Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual. Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto a integralidade da garantia da execução.

Na ausência de regularização da representação processual, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. Na hipótese de o exequente concordar com a garantia da execução, intime-se a executada para oposição de embargos.

I.

CAUTELAR FISCAL

0013918-37.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2367 - TAINA FERREIRA NAKAMURA) X VIA ITALIA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA. X AUTO ROSSO COMERCIO DE VEICULOS LTDA. X UGLY NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA. X FRANCISCO LONGO X RICARDO BRIZ CASADO X OMAR MOHAMAD MARCONDES DIB(SP128337 - SYLVIO CESAR AFONSO E SP305586 - GUSTAVO YANASE FUJIMOTO E SP312952A - GISELIS DARCI KREMER E SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU)

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Correguendo em face da sentença de fls. 2279/2295, alegando a existência de omissão, quanto aos pedidos de desbloqueio de seus ativos financeiros, formulados às fls. 2042/2055 e 2276/2277, por serem impenhoráveis, vez que inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos, e necessários à sua sobrevivência.A Requerente manifestou-se às fls. 2322/2323 para os fins do

artigo 1023, 2º do CPC. É a síntese do relatório. Decido. Com efeito, o pedido de desbloqueio de ativos financeiros, formulado pelo Embargante, não foi apreciado por este Juízo no momento oportuno, razão pela qual passarei agora à sua análise, a fim de sanar a omissão aventada. Quanto à alegada impenhorabilidade dos valores, consoante jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a verba salarial protegida pela regra da impenhorabilidade é a percebida no último mês vencido, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal, contudo, são impenhoráveis as verbas depositadas em cadernetas de poupança, conta-corrente ou em fundos de investimento até o limite de quarenta salários mínimos. Neste sentido, destaco o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp 1330567/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 19.12.2014). Em se tratando, porém, o caso de ação cautelar fiscal, com fortes indícios de fraude e tentativa de dilapidação patrimonial, a orientação firmada pela Colenda Corte deve ser analisada com reservas e a devida adequação ao caso concreto. Nesta senda, à luz do que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, na análise de pedidos de desbloqueio de valores, formulado pelos Correqueiros do Embargante, e que resultou em indeferimentos (fls. 2010/2017 e 219/2019), a ausência de cifras em contas bancárias de titularidade das empresas e os fortes indícios de sonegação fiscal, além do quadro de confusão gerencial e patrimonial apurada, autorizam a manutenção do bloqueio. Posto isso, conheço dos embargos, mas no mérito, nego-lhes provimento. No mais fica mantida a sentença embargada. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000413-57.2009.403.6182 (2009.61.82.000413-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017772-54.2008.403.6182 (2008.61.82.017772-6)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA BERTOLIN)

1. Providencie a Secretaria o desentranhamento do alvará de levantamento de fl. 224, arquivando-se a via original em pasta própria.
2. Indique a exequente os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do C.P.C..
3. De acordo com a manifestação da exequente a Secretaria ficará incumbida de expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta por ela indicada.
4. Com a informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, hipótese em que preliminarmente a parte exequente deverá ser intimada, arquivem-se os autos.

I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015665-61.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054613-24.2003.403.6182 (2003.61.82.054613-8)) - FRANCISCO ALVES CONSTRUCOES LTDA (SP132477 - PAULA FISCHER DIAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAULA FISCHER DIAS X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, intimadas da decisão de fls. 201/202 e a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.
DECISÃO DE FLS. 201/202: 1. Elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório para pagamento da quantia de R\$ 1.154,16 (julho de 2015), referente ao valor acolhido nos embargos à execução n.º 0014624-54.2016.403.6182, de R\$ 1.175,94, deduzido dos honorários advocatícios arbitrados naqueles autos (10% sobre a diferença entre o valor executado, de R\$ 1.393,82 e o valor acolhido, de R\$ 1.175,94, atualizados para julho de 2015). Os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 2. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 3. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 5. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 6. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 7. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. 8. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0063673-26.2000.403.6182 (2000.61.82.063673-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001738-19.1999.403.6182 (1999.61.82.001738-0)) - CONFECOES LUBY LTDA (SP132201 - AUGUSTO MYUNG HO KWON) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X CONFECOES LUBY LTDA

- 1 - Intime-se, por publicação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.
Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante.
- 2 - Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora:
A - Proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores.
Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio.
Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil.
B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quanto bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido inclusive no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora. Com o cumprimento do mandado registre-se no sistema.
C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-nos em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações.
Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicação de bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor.
Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido.
Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.
Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente:
a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro;
b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD;
c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos os casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação.
Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.
Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 30 (trinta) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3.

I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029361-78.1987.403.6182 (87.0029361-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X PRIMA ELETRO DOMESTICOS S/A X JEREMIAS LUNARDELLI NETO (Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, intimadas a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Fica, ainda, a exequente, ciente da decisão de fl. 244.
DECISÃO DE FL. 244: Recebo a conclusão nesta data. 1. Intime-se nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil. 2. Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. 9. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0533223-82.1996.403.6182 (96.0533223-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA E SP086177 - FATIMA BONILHA) X DAISY FERNANDES DE OLIVEIRA(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA E SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES E SP086177 - FATIMA BONILHA) X FATIMA BONILHA X INSS/FAZENDA

Ficam as partes, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, intimadas da decisão de fls. 468 e a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

DECISÃO DE FL. 468: 1 - Não conheço das alegações formuladas pela advogada Fatima Bonilha às fls. 464/467, tendo em vista que o cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor decorreu de irregularidade na grafia do nome da executada (Daisy Fernandes de Oliveira), conforme informado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 461.2 - Embora seja responsabilidade das partes manter seus dados atualizados nos autos, comprovando, mediante apresentação de documento de identidade, eventual mudança no nome, não há que se exigir a apresentação de tais documentos de execução promovida para pagamento exclusivo de honorários advocatícios.3 - Isto posto, determino a expedição de novo ofício requisitório de pequeno valor, fazendo constar, como autor, a advogada exequente dos honorários advocatícios.4 - Após, considerando a alteração do teor do ofício requisitório anteriormente expedido, intimem-se novamente as partes a manifestarem-se, nos termos do item 2 da decisão de fls. 420/421.5 - Em seguida, cumpram-se os itens 3 a 7 daquela decisão.1.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0581420-34.1997.403.6182 (97.0581420-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA E SP277576 - ARMANDO NORIO MIYAZAKI JUNIOR) X KANG HEON KIM(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA E SP277576 - ARMANDO NORIO MIYAZAKI JUNIOR E SP340672 - ANA PAULA PEREIRA E SP307527 - ANDREA APARECIDA MILANEZ) X ARMANDO NORIO MIYAZAKI JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, cientes da decisão de fl. 57 e intimadas a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

DECISÃO DE FL. 57: Retifique-se o ofício requisitório de pequeno valor para fazer constar, como beneficiário, o advogado ARMANDO NORIO MIYAZAKI JUNIOR, conforme requerido à fl. 55.Após, considerando a alteração do teor do ofício requisitório, intimem-se novamente as partes a manifestarem-se nos termos do item 3 da decisão de fls. 47/48 e cumpram-se os itens 4 a 9 daquela decisão.1.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033452-55.2003.403.6182 (2003.61.82.033452-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP211974 - THATIANA MARTINS PETROV SAMBINELLI) X PELIMA ASSESSORIA REPRESENTACOES COM AGROPECUARIO LTDA(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR E SP211974 - THATIANA MARTINS PETROV SAMBINELLI) X THATIANA MARTINS PETROV SAMBINELLI X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, cientes da decisão de fl. 131/132, da decisão de fl. 133 e intimadas a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

DECISÃO DE FLS. 131/132: Vistos em inspeção.1. Elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos acolhidos nos embargos à execução, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 2. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 3. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 5. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 6. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.tr3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.7. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.8. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.1.

DECISÃO DE FL. 133: Verifico não ser possível o imediato cumprimento da decisão de fls. 131/132, tendo em vista a ausência de traslado, para estes autos, de cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 125/128). Observo, ainda, não constar informação no sistema de acompanhamento processual, acerca da data de trânsito em julgado daquela sentença.Providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos dos embargos à execução n.º 0000869-07.2009.403.6182 e o traslado, para estes autos, de cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença proferida naqueles autos.Após, cumpra-se a decisão de fls. 131/132.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050141-09.2005.403.6182 (2005.61.82.050141-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP171899 - RONALDO COLEONE) X ALDE-CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA) X RONALDO COLEONE X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Cuida a espécie de execução contra a Fazenda Pública, objetivando o pagamento da verba honorária arbitrada nos presentes autos (fls. 59/61, 84/85 e 90/93).Intimada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a União não se opôs aos cálculos apresentados pelo exequente.Assim, expediu-se ofício requisitório de pequeno valor (fl.103).É a síntese do necessário.Decido.Considerando que não há mais providências a serem adotadas, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.tr3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015692-88.2006.403.6182 (2006.61.82.015692-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034150-27.2004.403.6182 (2004.61.82.034150-8)) - FAZENDA NACIONAL(SP086882 - ANTONIO GALINSKAS E Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HABITERRA CORRETORA DE IMOVEIS S C LTDA(SP086882 - ANTONIO GALINSKAS) X ANTONIO GALINSKAS X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, cientes da decisão de fl. 155 e intimadas a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

DECISÃO DE FL. 155: 1 - Considerando as alterações realizadas no sistema eletrônico de cadastramento de envio de ofícios requisitórios, para adequação ao preceituado no inciso VI, do artigo 8º da Resolução n.º 458/2017-CJF/STJ, adite-se o ofício requisitório anteriormente expedido para fazer constar, no campo juros a ser aplicados, a informação de que não se aplica, uma vez que na sentença não há essa condenação.

2 - Após, considerando a alteração do teor do ofício requisitório anteriormente expedido, intimem-se novamente as partes a manifestarem-se, nos termos do item 3 da decisão de fls. 149/150.

3 - Em seguida, cumpram-se os itens 4 a 9 daquela decisão.

1.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044645-62.2006.403.6182 (2006.61.82.044645-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059528-82.2004.403.6182 (2004.61.82.059528-2)) - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP285438 - LUARA KARLA BRUNHEROTTI ZOLA E SP165075 - CESAR MORENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X WALDIR LUIZ BRAGA X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, intimadas a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005407-59.2017.4.03.6183

AUTOR: SUELI APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

AUTOR: SUELI APARECIDA DA SILVA

ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão de aposentadoria com averbação de tempo especial.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006183-25.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JUREMA GEORGETE MACHADO
PROCURADOR: JACQUES KARAGEORGIOU
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DA CRUZ - SP228092,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à averbação do(s) período(s), conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006120-97.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: APPARECIDA MADELLA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 9553567) nos respectivos percentuais de 30%, com bloqueio dos valores, para ulterior liberação por este Juízo, consoante despacho Id. 9005609.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006516-74.2018.4.03.6183
AUTOR: EUTINIO SOARES BANDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos laudos técnicos que embasaram o preenchimento dos PPPs emitidos por ENPA Pavimentação e Construção Ltda. e por MWE Pavimentação e Construção Ltda. (doc. 7902162, p. 11/14).

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001560-61.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: MARIA DE JESUS AMARO
REPRESENTANTE: MARIA DOS ANJOS PEREIRA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em exame de competência jurisdicional.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

O feito foi livremente distribuído ao MM. Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos, que declinou da competência para processá-lo em favor desta 3ª Vara Previdenciária da Capital.

É o breve relato.

Verifico **não ser este juízo competente para processar a demanda por dependência.**

Na citada ação civil pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgar está em posição de melhor executar o que decide", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.4.03.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produz, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 JUDICIAL DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. I. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteo (...)"

Por esses fundamentos, nos termos do artigo 953, inciso I, do Código de Processo Civil, **suscito conflito negativo de competência** com o Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de São José dos Campos.

Expeça-se ofício à egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Aguarde-se em Secretaria.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004189-93.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE APARECIDO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LAURECIR FELIX DE SOUZA SANTOS - SP379318

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por **JOSÉ APARECIDO DA SILVA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** e **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, sob o rito comum, objetivando: a) a inclusão dos salários de contribuição reconhecidos em razão da reclamação trabalhista no período básico de cálculo entre 07.06.2006 a 02.2011; b) a revisão a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo **NB 42/180.744.394-6**, com **DIB em 02.02.2017**.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a exclusão da Secretaria da Receita Federal do Brasil (ID 2299492).

O INSS apresentou contestação (ID 2666489).

Houve réplica (ID 3030665)

Vieram os autos conclusos.

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz, quando constatada alguma irregularidade.

No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa, pois, tratando-se de pedido de revisão do benefício, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vencidas e vincendas, computadas pela **diferença entre o valor recebido** e o pretendido, apenas.

Em situações análogas, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado jurisprudência nessa linha:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.

I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.

II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.

III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil improvido.

(TRF 3ª Região, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 05.03.2013, e-DJF3 Judicial 1 13.03.2013)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.

2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.

3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.

4 - Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 16.07.2013, e-DJF3 Judicial 1 24.07.2013)

De fato, a aposentadoria do postulante foi concedida em **02.02.2017**, com **RMI** no importe de **RS 4.748,18** e o eventual acolhimento da totalidade do seu pleito, com a inclusão das parcelas que reputa devidas, acarretaria a majoração da renda mensal inicial para, no máximo, **RS 5.531,31**, teto vigente à época da concessão.

Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de **RS 783,13**, a soma de cinco parcelas vencidas dessa diferença com doze vincendas atinge **RS 13.313,21**, montante que corresponde ao proveito econômico perquirido.

Logo, **retifico ex officio o valor atribuído à causa para RS 13.313,12**, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil e, considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor da causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Civil, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007871-22.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ZELIO SILVESTRE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação apto a justificar o recebimento da impugnação no efeito suspensivo, haja vista o único ato executivo aplicável ao INSS seria a execução, por meio de precatório ou requisição de pequeno valor, da quantia que o próprio executado reconheceu como devida.

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos (doc. 9457866), no valor de R\$45.750,53, atualizado até 05/2018. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 405, de 09.06.2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento dos itens "c" e "d", visto que o contrato de prestação de serviços com previsão de honorários foi firmado com outra advogada/escritório de advocacia, sendo a faculdade disposta no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 conferida ao advogado que fizer juntar seu contrato de honorários, não abarcando cessão de créditos, razão pela qual indefiro o pedido.

Ademais, o contrato de honorários foi firmado com Rafael Correa Videira e Thiago Guardabassi Guerrero, sendo que **apenas o último** cedeu o crédito (docs. 8583861 e 9820715).

Dessa forma, cumpridas as determinações da Res. 405 do CJF, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo, e sem destaque de honorários contratuais.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009882-58.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: RAFAEL SERVILLEHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da contadoria.

Após, venham conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005521-95.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA DE FREITAS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a carta precatória por 30 (trinta) dias.

No silêncio, informe a secretaria.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003933-19.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: OSCAR PEREIRA DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006539-54.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se integralmente o despacho número 3102731, eis que embora juntadas as cópias do processo administrativo, ainda se verifica que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa, tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal, computando os valores das parcelas vencidas e de doze vincendas.

Assim, promova a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a emenda e/ou a complementação da exordial, juntando a cópia referida e planilha discriminada de cálculo do valor da causa, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003579-91.2018.4.03.6183
AUTOR: MARLENE OLIVEIRA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE RICARDO RUELA RODRIGUES - SP231772, VANESSA FERNANDES DE ARAUJO - SP334299
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De-se vista ao INSS acerca dos novos documentos juntados pela parte autora, consoante disposto no artigo 437, parágrafo 1o, do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007920-63.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE AUREO DA CUNHA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005017-89.2017.4.03.6183
AUTOR: ANA ARUMI ANZE
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

O especialista em ortopedia fixou a DII em 03/04/2012 – data da radiografia da bacia, exame médico mais antigo apresentado pela parte autora. Há histórico de realização de quatro requerimentos administrativos de concessão de benefício previdenciário anteriores a essa data (NBs 5377247023 – DER 08/10/2009, 5382468830 – DER 13/11/2009, 5395568960 – DER 12/02/2010, 5413654010 – DER 15/06/2010), sendo que a parte autora intimada afirmou não possuir outros documentos médicos de tais períodos.

Havendo dúvidas quanto ao início da incapacidade, expeça-se ofício às seguintes instituições para que encaminhem, no prazo de 30 dias, cópia integral do prontuário médico da parte autora ANA ARUMI ANZE, nascida em 25/19/1942, RG 2.926.671-3 e CPF 326.632.438-25:

- a) Hospital São Paulo – Rua Napoleão de Barros, 715 – Vila Clementino – São Paulo, CEP 04024-002;
- b) UGA II – Hospital Ipiranga – Av. Nazaré, nº 28, Ipiranga-SP, CEP 04262-000
- c) UBS Sigmund Freud – Av. Indianópolis, 650, São Paulo – CEP 04062-001
- d) PHITRIS Clínica de Ortopedia e Fraturas Ltda. – Av. Dr. Guilherme Dumont Vilares, 430 – Morumbi, CEP 05640-001

Com a juntada, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito para que diante de referida documentação e dos extratos das perícias realizadas pelo INSS informe se ratifica ou retifica as conclusões lançadas em seu parecer, em especial no tocante à DII.

Após, vistas às partes para manifestação em prazo de 15 dias.

P. R. I.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001240-62.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JACIRA SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: IVO BRITO CORDEIRO - SP228879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

JACIRA SANTOS SOUZA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de JAIME BATISTA, ocorrido em 11/06/2014 (doc. 4478282, p. 9), com quem alega ter mantido união estável, bem como o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, desde a DER 15/07/2014.

Foi proferida sentença que julgou procedentes os pedidos formulados, condenando o INSS a conceder e implantar a implantar em favor de JACIRA SANTOS SOUZA, o benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de JAIME BATISTA, com DIB na data do óbito e pagamento de atrasados a partir da DER 15/07/2014 (doc. 9017979).

Intimadas as partes, o INSS apresentou apelação versando somente sobre a aplicação integral da Lei nº 11.960/09, oferecendo, em preliminar, proposta de acordo (doc. 9928353), com a qual concordou a parte autora (doc. 10206752).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando que a sentença (doc. 9017979) não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, que o patrono da parte autora possui poderes para “transigir, firmar compromisso, termo de caução ou de acordo” (doc. 4478282, p. 4) e que, aceito o acordo, o INSS desiste do recurso interposto, acolho o pedido das partes.

I- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de mérito (doc. 9017979), bem como da presente.

II- Converta-se a presente ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo.

III- HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes (docs. 9928353 e 10206752), com fundamento no art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

IV- Intime-se a ADJ para implantação imediata.

Publique-se. Registre-se. Intímese.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013909-50.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: LOURDES CAMARGO NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIKAELY CARDOSO ELOY - SP404830
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002733-11.2017.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIANA EUGENIO
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DO REGO - SP260911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Considerando a manifestação do INSS (doc. 4788789) e a renúncia expressa de Luiz Henrique Mascaro e Luiz Carlo Mascaro, homologo, por sentença, a habilitação de Luciane Mascaro como sucessora da falecida autora Sebastiana Eugenio.

Ao SEDI para anotação.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000015-41.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: PETER BRUCKNER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de requerimento de habilitação formulado por Claudia Regina Bruckner, Ricardo Bruckner e Eduardo Bruckner visando suceder processualmente o exequente Peter Bruckner, falecido em 30/04/2017.

Citado nos termos do artigo 690 do Código de Processual Civil, o INSS restou silente.

É o relatório. Fundamento e decido.

A sucessão processual em matéria previdenciária rege-se pela Lei nº 8.213/91, art. 112, *in verbis*: *o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.*

Dessa forma, em ações que tem como objeto a obrigação de pagar valores decorrentes da concessão ou revisão de benefício previdenciário, habilita-se preferencialmente os dependentes habilitados à pensão por morte da parte falecida e apenas subsidiariamente seus sucessores na forma da lei civil.

O doc. 9817894 atesta a inexistência de dependente habilitado à pensão por morte de Peter Bruckner e a certidão de óbito aponta que o falecido era viúvo e deixou três filhos, os requerentes, filiação comprovada pelos documentos de identidade.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido de habilitação, nos termos dos artigos 487, I, e 691 do Código de Processo Civil.**

Ao SEDI para anotação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013760-54.2018.4.03.6183
AUTOR: DALMIRO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **DALMIRO MARTINS**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 42/082.320.830-3, DIB em 02.09.1987) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as ECs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrente lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmen Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantiar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no regime do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006923-80.2018.4.03.6183

AUTOR: VALDINEI LEANDRO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004688-77.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQÜENTE: PEDRO IRENO FURQUIM

Advogado do(a) EXEQÜENTE: VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS - SP134142

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Percorridos os trâmites legais, diante da expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente e considerando o parecer da contadoria judicial, foi homologada a conta do exequente (id. 5445875).

Dado ciência às partes do requisitório provisório expedido (id. 8959982), o INSS requereu o cancelamento do referido requisitório, afirmando a ocorrência de coisa julgada. Juntou aos autos cópia do andamento processual e sentença proferida nos autos da ação individual nº 0407380-60.2004.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, com trânsito em julgado em 15/12/2004, com o levantamento dos valores atrasados (id. 9387786 p.2). Intimada a parte exequente, concordou com a alegação do INSS de coisa julgada e do requerimento de extinção do feito (id. 10392078).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Considerando a ocorrência de coisa julgada material, **julgo, por sentença, extinto o processo de execução, sem resolução do mérito**, em observância ao disposto no art. 485, inciso V, terceira figura do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009054-28.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIZ AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 9963542 *et seq.*: dê-se vista ao INSS.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-15.2018.4.03.6183
AUTOR: PETER ROCHA GALLO
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício solicitando cópia integral e legível dos processos administrativos NB 87/554.300.385-0 e NB 87/560.822.947-5, contendo inclusive os laudos periciais médico e de assistência social e o resultado da análise administrativa do requerimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001074-30.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MAURO MILANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pela AADI.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005825-60.2018.4.03.6183
AUTOR: VITOR FRANCISCO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006506-64.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CAROLINE DE MELO SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a notícia de que o numerário objeto do requisitório encontra-se na situação pago, portanto, disponível para saque pelo beneficiário diretamente na agência do banco depositário, esclareça o patrono da parte autora se pretende sejam estomados respectivos valores a fim de que sejam expedidos novos requisitórios dessa verba como destaque dos honorários contratuais.

No silêncio, retomemos autos à contadoria.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001176-86.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IVAN ALVES DE ANDRADE - SP194399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As alegações do INSS vieram desacompanhadas de documentação comprobatória.

Dessa forma, mantenho a gratuidade da justiça concedida.

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007220-24.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: WALDIR LUIZ DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Havendo divergência com o valor apurado pelo INSS, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001661-52.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO REGINALDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002563-05.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MOACIR PRIETO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte da parte autora, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, intime-se o requerente João Gabriel Prieto a promover a juntada, em 15 (quinze) dias, de procuração e declaração de hipossuficiência subscrita por ele e sua genitora, tendo em vista que aos maiores de 16 e menores de 18 anos é aplicado o instituto da assistência.

Com a juntada de referida documentação, cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004214-72.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCIO ANDRADE DOS SANTOS, MARCOS ANDRADE DOS SANTOS, MARCELO ANDRADE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) do valor incontroverso com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 5318088), nos respectivos percentuais de 30%, e com bloqueio, conforme determinado no despacho Id. 8851975.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006583-39.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIZA CRISTINA MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: 168186 - SP168186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o recolhimento das custas e tendo em vista as razões já expostas no despacho Id. 9165600, indefiro o pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça. Anote-se.

Tendo em vista que o réu não apresentou contestação, decreto sua revelia, porém deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Não havendo interesse na produção de outras provas, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001977-65.2018.4.03.6183
AUTOR: EDIVALDO MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FIDALGO NEVES - SP375332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006276-85.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DE MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004938-76.2018.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: SIDINALVA MEIRE DE MATOS - SP231818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007044-11.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: TITO DI GANDOMENICO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos (doc. 9262683), no valor de R\$110.601,90, atualizado até 05/2018. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 405, de 09.06.2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009595-95.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSILDO SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tomem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008471-43.2018.4.03.6183
AUTOR: MESSIAS DE PAULA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEIÇÃO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova testemunhal a fim de comprovar período de trabalho rural. Apresente(m) a(s) parte(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o rol de testemunhas, observados o § 6º do artigo 357 e o artigo 450, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006948-93.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCOS CESAR MOREIRA MARQUES

Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias para que a parte autora promova a juntada de documentação adicional que entender pertinente ao deslinde da lide.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006707-56.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA CRISTINA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 9847141 a 9847144 e 10249516 e 10249517: dê-se ciência às partes da juntada de documentos novos.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso de prazo para resposta da empresa Aquarela Pinturas Gold Eireli ME.

Decorrido o prazo sem resposta, reitere-se o ofício, consoante determinado no despacho Id. 9621877.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012476-11.2018.4.03.6183
AUTOR: RUBENS OSVALDO WITTHOEFT
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO BANACH - SP91776
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005944-21.2018.4.03.6183
AUTOR: SERGIO RICARDO SALDANHA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011020-26.2018.4.03.6183
AUTOR: VALMIR FELIX DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-95.2018.4.03.6119

AUTOR: SERGIO DOS SANTOS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006463-30.2017.4.03.6183
AUTOR: ANISIO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE GONCALVES BATISTA - SP253852
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova testemunhal a fim de comprovar a alegação de trabalho na empresa Sigla S.A. Indústria e Comércio de Artefatos de Borracha no período de 02/05/2008 a 30/08/2009. Preliminarmente, intime-se a parte autora a delimitar o rol de testemunhas a apenas 03 (três) por comprovação de fato, consoante o § 6º do artigo 357 do Código de Processo Civil, e a informar se pretende que a oitiva seja feita neste Juízo ou mediante a expedição de carta precatória, tendo em vista que todas as testemunhas arroladas residem em Guarulhos/SP.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003326-06.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSEFA DE ALENCAR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP023466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012723-89.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA APARECIDA CARDOSO FARIAS DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008556-63.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE ROBERTO SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSÉ ROBERTO SILVEIRA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 13.04.1987 a 09.04.1990 (Hora Instrumento S/A Ind. e Com., hoje Continental Brasil Ind. Automotiva Ltda.), de 19.08.1991 a 07.08.1995 (Pial Eletroeletrônicos Ltda., hoje GL Eletroeletrônicos Ltda.) e de 01.08.1996 a 12.05.2016 (Empax Embalagens Ltda., posteriormente Peeqflex Ind. e Com. Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição integral; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 46/177.638.575-3, DER em 12.05.2016), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não especificaram outras provas a serem produzidas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.”]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercer cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pós a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...]”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fomento do perfil profissional previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e comunicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, Dte 03.06.2014): “reconhece-se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela antarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegis contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquela veiculada pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.)	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “nas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.	
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.	O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi ripristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).	
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).	
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destaca-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos carcinogênicos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser consideradas, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos rúis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, pretar orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os rúis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar do uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores" (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi revigorado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite mais brando, de 80dB, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas."]; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)"].

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, e/ art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTB n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciarem critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da fisiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: "o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos". Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 13.04.1987 a 09.04.1990 (Hora Instrumento S/A Ind. e Com., hoje Continental Brasil Ind. Automotiva Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 3581655, p. 18 et seq., admissão no cargo de auxiliar de recebimento, passando a auxiliar de almoxarifado ferramentaria em 01.08.1989).

Consta de PPP emitido em 13.04.2016 (doc. 3581655, p. 9/10):

O subscritor do formulário é apontado no CNIS como gerente de recursos humanos na Continental Ltda.:

O intervalo de 01.08.1989 a 09.04.1990 é qualificado como especial em razão da exposição ocupacional a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância então vigente. No período precedente, o nível limítrofe não foi ultrapassado.

(b) Período de 19.08.1991 a 07.08.1995 (Pial Eletroeletrônicos Ltda., hoje GL Eletroeletrônicos Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 3581655, p. 18 et seq., admissão no cargo de recebedor de materiais, passando a confêrente de materiais em 01.04.1992).

Consta de PPP emitido em 21.10.2013 (doc. 3581655, p. 11):

A subscritora do formulário é apontada no CNIS como analista de recursos humanos na GL Eletroeletrônicos Ltda.:

O intervalo qualifica-se como tempo especial em razão da exposição a ruído acima do limite de tolerância.

(c) Período de 01.08.1996 a 12.05.2016 (Empax Embalagens Ltda., posteriormente Peeqflex Ind. e Com. Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 3581655, p. 19 *et seq.*, admissão no cargo de auxiliar de recebimento, passando a analista de estoque júnior em 01.01.1998, e a almoxarife em 01.10.2001).

Lê-se em PPP emitido em 17.02.2016 (doc. 3581655, p. 12/14):

A não indicação do nível de ruído presente no ambiente de trabalho impede a avaliação da exposição a tal agente nocivo.

No mais, não vislumbro exposição efetiva a agentes nocivos químicos, considerando que os insumos industriais são armazenados em embalagens (latas, caixas, sacos, etc.), não havendo contato direto com os citados produtos.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

O autor conta **4 anos, 7 meses e 28 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a aposentação:

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Observo que, em sede administrativa, a parte **requereu exclusivamente o benefício de aposentadoria especial**, rejeitando, de antemão e por expresso, a conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante termo firmado em 12.05.2016 (doc. 3581567, p. 1).

Dessa forma, as parcelas do benefício, se devido, serão devidas apenas a partir da citação do INSS na presente demanda, data em que a autarquia teve ciência da pretensão da parte de obter a aposentadoria por tempo de contribuição.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Conprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...] apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição; previu-se a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez. Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do citado artigo 29-C computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º)].

O autor contava 31 anos, 6 meses e 3 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (12.05.2016), e **33 anos e 14 dias de tempo de serviço** na data do ajuizamento desta ação (23.11.2017), de qualquer forma insuficientes para a aposentação:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **01.08.1989 a 09.04.1990** (Hora Instrumento S/A Ind. e Com., hoje Continental Brasil Ind. Automotiva Ltda.) e **de 19.08.1991 a 07.08.1995** (Pial Eletroeletrônicos Ltda., hoje GL Eletroeletrônicos Ltda.); e (b) condenar o INSS a **averbá-los como tais** no tempo de serviço do autor.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e o autor ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS em parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

Ante o decurso de prazo do INSS para impugnar a execução, prossiga-se conforme artigo 535, §3º, do Código de Processo Civil, devendo ser requisitados os valores consoante cálculos doc. 8385270, no valor de R\$88.447,75, atualizado até 05/2018.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 405, de 09.06.2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) .

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000795-78.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO RICARDO MARTINS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ANTONIO RICARDO MARTINS RODRIGUES, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01.06.1982 a 08.10.1986 (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), de 19.11.1988 a 29.11.1988 (GM Serviços Empresariais e Mão-de-Obra Temporária Ltda.), de 01.12.1988 a 03.04.2000 (PP Print Embalagens Ltda.), de 03.04.2000 a 09.02.2004 (Sicpa Brasil Ind. de Tintas e Sistemas Ltda.), de 01.07.2005 a 31.05.2007 e de 01.04.2008 a 05.12.2008 (Uniplastic Ind. e Com. Ltda.), de 05.12.2008 a 02.07.2010 (Unikem Ind. e Com. de Produtos Químicos Ltda.), de 04.10.2010 a 31.03.2013 (PP Cast Ind. e Com. Ltda.), e de 01.04.2013 a 22.10.2015 (Mazda Embalagens Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição integral; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 174.538.346-5, DER em 22.10.2015), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica, ocasião em que o autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal, providência indeferida por este juízo. Foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regimento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício, a viés inverso deixou de ser prevista. Cf STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última resolução da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fimecimento do perfil profiisioográfico previdenciário.]

[Relação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiisioográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, Dle 03.06.2014): "reconheça-se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prestação legal de informação aos agentes nocivos da saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960) , Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964) . Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegis contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuaes.	
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultimatidade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .	
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973) , observada a Lei n. 5.527/68 ; Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).	
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º) , observada a Lei n. 5.527/68 ; Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II) , observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repositado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.	
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo II) .	
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).	
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).	
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mnb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da avaliação encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).	
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato"; e, por da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente carcinogênicos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).	
Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arduos em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para espelhação de atos normativos"); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.	
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.	

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores" (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); e com a edição do Decreto n. 357/91, foi revigorado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite mais brando, de 80dB, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da interior IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"]; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas."; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, Dle 05.12.2014]: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".]

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, e art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTB n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “*o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos*”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Terna alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. (Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.)

DOS AGENTES NOCIVOS CARCINOGENOS E DO DECRETO N. 8.123/13.

Como já mencionado, o Decreto n. 8.123/13 modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “*a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador*”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014, disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/65/MPS-MTE-MS/2014/9.htm>>) trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service). Há previsão de atualização semestral desse rol. [Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77/15 orientou o serviço autárquico nos termos seguintes: “*Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa. § 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais. § 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto n. 8.123 [...], poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. § 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias. [...] Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da Fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999”].*

Em síntese, a partir de 17.10.2013, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

DAS INTEMPÉRIES.

As intempéries climáticas não figuram nas normas regulamentares como agentes nocivos. [V TRF3, Sétima Turma: AC 0035146-15.2007.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, j. 30.05.2016, v. u., e-DJF3 08.06.2016; Oitava Turma: AC 0000346-90.2010.4.03.6139, ReP. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 19.10.2015, v. u., e-DJF3 04.11.2015; Nona Turma: AC 0015651-38.2014.4.03.9999, ReP. Des. Fed. Marisa Santos, j. 30.05.2016, v. u., e-DJF3 13.06.2016; Décima Turma: AC 0042973-67.2013.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 15.03.2016, v. u., e-DJF3 22.03.2016, e ApellReex 0001926-40.2013.4.03.6111, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 28.07.2015, v. u., e-DJF3 05.08.2015.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 01.06.1982 a 08.10.1986 (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos): há registro e anotações em CTPS (doc. 845523, p. 3 *et seq.*, admissão no cargo de carteiro, passando a balconista em 01.03.1985, função posteriormente renomeada para executante operacional).

Não há enquadramento por categoria profissional, nem por exposição a agentes nocivos.

(b) Período de 19.11.1988 a 29.11.1988 (GM Serviços Empresariais e Mão-de-Obra Temporária Ltda.): há anotação de trabalho temporário em CTPS (doc. 845523, p. 13), apontando ter o segurado exercido nesse intervalo a função de porteiro.

Não há enquadramento por categoria profissional, nem por exposição a agentes nocivos.

(c) Período de 01.12.1988 a 03.04.2000 (Polo Ind. e Com. Ltda., hoje PP Print Embalagens Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 845523, p. 4 *et seq.*, admissão no cargo de operador júnior de produção, passando a operador de produção em 01.07.1991, a operador de produção B em 01.10.1995, a líder de acabamento em 01.06.1996, e a colorista em 01.10.1997). Lê-se em PPP emitido em 05.08.2015 (doc. 845819, p. 28/29):

O intervalo de 01.12.1988 a 05.03.1997 qualifica-se como especial em razão da exposição ocupacional a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância então vigente. A partir de 06.03.1997, o nível limítrofe não foi extrapolado.

(d) Período de 03.04.2000 a 09.02.2004 (Sicpa Brasil Ind. de Tintas e Sistemas Ltda.): há anotação de contrato de experiência (doc. 845529, p. 13) e registro e anotações em CTPS (doc. 845819, p. 20 *et seq.*, admissão no cargo de colorista pleno, sem mudança posterior de função). Consta de PPP emitido em 12.06.2015 (doc. 845819, p. 30/31):

O INSS apontou que as assinaturas apostas no campo “representante legal da empresa” não correspondem ao nome declinado (Daniel dos Santos Filho). Todavia, o formulário também foi subscrito pelo Engº Guilherme Valério Pereira, apontado no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) como engenheiro de produção na Sicpa Brasil.

Reputo formalmente válido, portanto, o PPP.

O intervalo de 19.11.2003 a 09.02.2004 enquadra-se como tempo especial em razão da exposição a ruído acima do limite de tolerância vigente.

Antes, os intervalos de 03.04.2000 a 29.06.2000 e de 17.08.2001 a 14.11.2002 são qualificados em razão da exposição ao tolueno (ou metilbenzeno), cf. código 1.0.3 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 (compostos tóxicos de benzeno).

Não encontram previsão nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 o acetato de etila (ou etanoato de etila ou éster acético, composto de baixa toxicidade empregado como solvente, e. g. em removedores de esmalte), o etanol (álcool etílico), o isopropanol (álcool isopropílico), nem o querosene. Por fim, embora o hidrocarboneto aromático xileno esteja previsto como agente nocivo nas normas de regência, a concentração desse composto no ambiente de trabalho foi ínfima, de modo a descaracterizar a efetiva exposição (para fins de comparação, o limite de tolerância estabelecido na NR-15 é de 78ppm ou 340mg/m³).

(e) Períodos de 01.07.2005 a 31.05.2007 e de 01.04.2008 a 05.12.2008 (Uniplastic Ind. e Com. Ltda.): há registros e anotações em CTPS (doc. 845529, p. 3 *et seq.*, admissões no cargo de assistente, sem mudança posterior de função). Lê-se em PPPs emitidos em 27.05.2015 (doc. 2354432):

O ruído presente no ambiente de trabalho estava aquém do limite de tolerância, e a referência a “produtos químicos” é genérica e não identifica nenhum agente nocivo.

(f) Período de 05.12.2008 a 02.07.2010 (Uniquímica Com. e Manut. de Máq. Ltda., hoje Unikem Ind. e Com. de Produtos Químicos Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 845523, p. 4 *et seq.*, admissão no cargo de assistente técnico, sem mudança posterior de função).

Não há documento algum a evidenciar a exposição a agentes nocivos.

(g) Período de 04.10.2010 a 31.03.2013 (PP Cast Ind. e Com. Ltda.) e de 01.04.2013 a 22.10.2015 (Mazda Embalagens Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 845523, p. 4 *et seq.*, admissão na PP Cast Ltda. no cargo de colorista sênior; segundo lançamentos em CTPS, doc. 845529, p. 9 e 15, o segurado foi transferido para a Mazda Ltda. em 01.04.2013, sem alteração de função). Extrai-se de PPP emitido em 02.09.2015 (doc. 845819, p. 46/47):

Em juízo, o autor juntou laudos técnicos (PPRA 2017/2018, doc. 3260171, e PPRA 2014/2015, doc. 3260244), dos quais se extrai, respectivamente:

O ruído mensurado é inferior ao limite de tolerância vigente.

Quanto aos agentes químicos, os termos "tintas" e "base branca" são genéricos e não discriminam nenhum composto químico em particular.

Não encontram previsão nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 a nitrocelulose, o acetato de etila (ou etanoato de etila ou éster acético, composto de baixa toxicidade empregado como solvente, e, g. em removedores de esmalte), o thinner, nem o etanol (álcool etílico). Ademais: (i) não há indicação da concentração desses compostos no ambiente de trabalho; e (ii) deve-se considerar, de qualquer modo, a eficácia dos EPIs utilizados.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

O autor conta **9 anos, 11 meses e 8 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a aposentação:

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...] apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição; previu-se a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez. Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do citado artigo 29-C computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).]

O autor contava **34 anos, 4 meses e 4 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (22.10.2015), insuficientes para a aposentação com coeficiente integral:

Reafirmando-se a DER para a data do indeferimento do pedido administrativo (29.03.2016, cf. doc. 845819, p. 61), e computando-se o intervalo de 23.10.2015 a 29.03.2016, o autor ainda contava 34 anos, 9 meses e 11 de tempo de contribuição:

Por fim, quando do ajuizamento desta demanda, em 17.03.2017, o autor contava **35 anos, 8 meses e 29 dias de tempo de serviço**:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **01.12.1988 a 05.03.1997** (PP Print Embalagens Ltda.), de **03.04.2000 a 29.06.2000**, de **17.08.2001 a 01.11.2002** e de **19.11.2003 a 09.02.2004** (Sicpa Brasil Ind. de Tintas e Sistemas Ltda.); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 17.03.2017 (data do ajuizamento)**.

Não há pedido de tutela provisória.

Os valores atrasados desde a citação (05.05.2017), confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e o autor ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 17.03.2017 (ajuizamento), com atrasados desde a citação (05.05.2017)

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não

- Tempo reconhecido judicialmente: de 01.12.1988 a 05.03.1997 (PP Print Embalagens Ltda.), de 03.04.2000 a 29.06.2000, de 17.08.2001 a 01.11.2002 e de 19.11.2003 a 09.02.2004 (Sicpa Brasil Ind. de Tintas e Sistemas Ltda.) (especiais)

P. R. I.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012281-26.2018.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIO CAVALLI

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(Tipo M)

Vistos.

O autor opôs embargos de declaração, arguindo omissão na sentença, na qual este juízo desacolheu o pleito de revisão da renda mensal, mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, de benefício com início em data anterior à Constituição Federal de 1988.

O embargante fez menção a decisões em sentido contrário ao quanto decidido por este juízo, e retomou os argumentos que embasam o pleito inicial.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007813-53.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE VICENTE SOARES

Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSE VICENTE SOARES**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando(a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 13.03.1978 a 02.02.1981 (METALÚRGICA LA FONTE S.A. JEREISSATI PARTICIPAÇÕES S.A.); 12.07.1988 a 04.02.1991 (MEAC INDÚSTRIA ELÉTRICA LTDA); 02.07.1991 a 11.05.1992 e 04.01.1993 a 19.02.1996 (CRISMAL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA); 06.01.1997 a 05.03.1997 e 01.01.2007 a 30.12.2007 (BRASIMET COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB42/178.698.096-4, DER em 29.01.2016), acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a tutela provisória de urgência (ID 3590405).

O INSS ofereceu contestação. Arguiu preliminar de carência. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição quinzenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido (ID 4033610).

Houve réplica (id 5190512).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO INTERESSE PROCESSUAL

O demandante comprovou o prévio requerimento administrativo, sendo que a questão acerca da juntada de documentos apenas em juízo é, em verdade, própria do mérito e nesta sede será analisada.

Por outro lado, o exame da contagem que embasou o indeferimento do benefício (ID 3369379, ps. 32/33), constantes do processo administrativo, aponta que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 13.03.1978 a 02.02.1981 e 06.01.1997 a 05.03.1997, inexistindo interesse processual, nesses itens do pedido.

Remanesce controvérsia apenas em relação ao período de 12.07.1988 a 04.02.1991 02.07.1991 a 11.05.1992 e 04.01.1993 a 19.02.1996 e 01.01.2007 a 30.12.2007 .

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regimento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998. "pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fomento do perfil profissionalizante previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Deferido reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissionalizante previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. <i>V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece-se o direito ao cômputo do tempo de serviço exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prestação legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."</i>

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquela veiculada pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.)	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na fênna do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", confirmando ulatitvidade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.	
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.	O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo aborxada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repositado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).	
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).	
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).	Observados, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTE n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destaca-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente carcinogênicos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos rúis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que da "não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"; art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, pretar orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os rúis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respeito constitucional à aposentadoria especial"; "[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores" (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi revigorado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite mais brando, de 80dB, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quanto a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"]; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas."]; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)"].

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, e/ art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Quanto ao intervalo de 12.07.1988 a 04.02.1991, as anotações inseridas na carteira profissional apresentada por ocasião do pleito administrativo (ID 3369297, p. 16 et seq), indica que o segurado foi admitido no cargo de Auxiliar de Bobinamento.

Lê-se do PPP apresentado ao instituto autárquico (ID 3369180, p. 24), que o solicitante exerceu as seguintes atividades: a) Auxiliar de Bobinamento (12.07.1988 a 31.08.1989), responsável pelo auxílio em bobinas de metais ferrosos e não ferrosos; b) 1/2 Oficial Enrolador (01.09.1989 a 04.02.1991), incumbido do enrolamento de bobinas de metais ferrosos e não ferrosos, bem como da realização de testes e controles elétricos. No campo destinado aos fatores de risco, indica exposição a ruído de 85dB.

Não há como reconhecer a especialidade de referido lapso, porquanto o responsável pelos registros ambientais só figurou a partir de 24.11.2008 e inexistiu declaração hábil a corroborar que o ambiente de trabalho manteve-se inalterado.

No que concerne aos vínculos com a Crismal Indústria Mecânica Ltda entre 02.07.1991 a 11.05.1992 e 04.01.1993 a 19.02.1996, é possível extrair dos registros constantes em CTPS (ID 3369379, p. 08), a admissão do postulante no cargo de Ajudante Geral com posterior alteração para o cargo de Ajustador.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos (ID 3369180, ps. 26/29), por sua vez, detalha as tarefas desempenhadas: a) Ajudante Geral (02.07.1991 a 11.05.1992), encarregado pelo procedimento de furos e rosqueamento de peças; b) Ajustador (04.01.1993 a 19.02.1996), incumbido do ajustamento das máquinas de produção de peças (ID 3369180, ps. 27/30). Refere-se exposição a ruído de 86dB. É nomeado responsável pelos registros ambientais a partir de 2006.

A despeito do profissional contemplado no aludido formulário só figurar a partir de 2006, consta no campo destinado a observação, que os dados foram extraídos do laudo confeccionado em fevereiro de 1996, o que evidencia que as condições detectadas no laudo anterior foram mantidas, o que permite a qualificação do referido interregno.

No que concerne ao interstício de 01.01.2007 a 30.12.2007, o Perfil Profissiográfico Previdenciário objeto de análise no âmbito administrativo (ID3369180, ps. 31/35), aponta o exercício do cargo de Operador de Tratamento Térmico I, responsável pela execução do programa TPM; operar linhas de tratamento térmico de fornos; regular e operar máquinas, dentre outras. Reporta-se exposição a ruído de 86dB. É nomeado responsável pelos registros ambientais.

O ruído mensurado mostrou-se superior ao limite legal, o que autoriza o cômputo diferenciado do período.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...] meses”, apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição; previu-se a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez. Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do citado artigo 29-C computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

Considerando os períodos especiais e comuns já contabilizados pelo INSS, somados aos reconhecidos em juízo, a parte autora contava **35 anos, 07 meses e 01 dia de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (**29.01.2016**), conforme planilha abaixo:

Desse modo, preencheu os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 13.03.1978 a 02.02.1981 e 06.01.1997 a 05.03.1997, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do Código de Processo Civil; no mérito, **julgo parcialmente** procedente os pedidos remanescentes para: a) reconhecer os períodos especiais entre **02.07.1991 a 11.05.1992 e 04.01.1993 a 19.02.1996 e 01.01.2007 a 30.12.2007**; b) condenar o INSS a conceder a autora o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/178698.096-4)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 29.01.2016**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantêve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

- Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:
- - Benefício concedido: 42
- - Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- - DIB: 29.01.2016
- - RMI: a calcular, pelo INSS
- - Tutela: sim
- - Tempo reconhecido judicialmente: **02.07.1991 a 11.05.1992 ; 04.01.1993 a 19.02.1996 e 01.01.2007 a 30.12.2007(especial)**

P.R.I

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003775-95.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDISON ALVES PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO NUNES PEREIRA - SP275538

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **EDISON ALVES PEIXOTO**, qualificado nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalhos entre 01/03/1984 e 11/09/1986, 01/04/1987 e 05/08/1990, 06/10/1990 e 30/06/1992, 16/03/1993 e 30/03/1993, 21/01/1994 e 07/03/1994 e de 29/04/1995 a 31/08/2006; b) atualização do CNIS do autor para constar as contribuições referentes aos períodos de Mar/1999, Jun/1999, Jul/1999, Ago/1999 e Dez/1999, Jan/2000, Fev/2000, Mar/2000, Abr/2000 e Mai/2000, Jan/2001, Abr/2001, Jun/2001, Jul/2001, Ago/2001, Set/2001 e Jan/2004; (c) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 176.221.966-0, **DER** em 28/10/2015), acrescidas de juros e correção monetária.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (doc. 2402520).

Houve réplica (doc. 2641886).

Restou indeferido o pedido de produção de prova testemunhal com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial (doc. 4488010).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA REVISÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO

Os artigos 34 e 35 da Lei n. 8.213/91 dispõem

[Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício do segurado empregado e trabalhador avulso, serão contados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. [Redação original]]

[Parágrafo único. Para os demais segurados, somente serão computados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas. [Redação original]]

Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

I – para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; [Incluído pela Lei n. 9.032/95]

[II – [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, com redação correspondente à original do parágrafo único, supratranscrita]]

II – para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31; [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

III – para os demais segurados, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas. [Incluído pela Lei n. 9.528/97]

Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.

Pretende o autor a atualização do CNIS para constar as contribuições referentes aos períodos de Mar/1999, Jun/1999, Jul/1999, Ago/1999 e Dez/1999, Jan/2000, Fev/2000, Mar/2000, Abr/2000 e Mai/2000, Jan/2001, Abr/2001, Jun/2001, Jul/2001, Ago/2001, Set/2001 e Jan/2004.

Com efeito, não consta do CNIS menção às remunerações de referidos períodos (doc. 1875355, p. 1/10). Foi apresentada declaração do empregador com indicação dos salários de contribuição, bem como holerites (doc. 1875405, p. 1/20).

Destarte, de rigor a retificação do CNIS do autor para incluir as contribuições referentes aos períodos de Mar/1999, Jun/1999, Jul/1999, Ago/1999 e Dez/1999, Jan/2000, Fev/2000, Mar/2000, Abr/2000 e Mai/2000, Jan/2001, Abr/2001, Jun/2001, Jul/2001, Ago/2001, Set/2001 e Jan/2004.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03.

[A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício.

[A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991).

[Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela *comprovação da exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei”.]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista.”]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional gráfico previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).
	Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).
	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).
	O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
	Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
	O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, e m vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
	Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
	O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que reprintinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)

Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, § 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**.

[Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional->>.)

Atente-se para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**, em vigor a partir de 17.10.2013.

[Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).]

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, **de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideraram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979**, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

[As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.

A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I – Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] [grife]

(STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual “a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”.

Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros.

A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adicional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a "roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial", não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios.

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motoristas e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão "transporte rodoviário", no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motoristas e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

[Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]". (TRF-3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)]

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "médicos, dentistas, enfermeiros"), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "expostos a agentes nocivos" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 ("carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros") e 1.3.2 ("germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins") e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: "carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados"; "trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes"; "preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios", com animais destinados a tal fim; "trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes"; e "germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia").

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os "micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas" no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo". As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão "estabelecimentos de saúde", pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

[Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: "Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de e a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente".]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.

No que toca ao período de 01/03/1984 a 11/09/1986, o autor apresentou CTPS em que consta o cargo de vigilante-B, para o empregador Cia. Bancedit de Serviços – Grupo Itaú, com data de saída em 11/08/1986 (doc. 1875270, p. 4). De 01/04/1987 a 05/08/1990, há anotação no cargo de vigia para empresa Comércio de Veículos Biquaçú 1986 (doc. 1875270, p. 5). Entre 16/03/1993 e 30/03/1993 e 21/01/1994 e 07/03/1994, verifica-se que o autor exerceu cargo de vigilante nas empresas IRON Servs. de Vigilância e EMTEL Vigilância e Segurança (docs. 1875280, p. 3 e doc. 1875270, p. 6).

A par das anotações em carteira profissional, considerando ainda o objeto social das empregadoras e o histórico profissional da parte, é devido o enquadramento por categoria profissional, cf. código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64.

No concernente ao vínculo entre 06/10/1990 e 30/06/1992 (doc. 1875270, p. 5), a simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade.

Também não se faz possível o enquadramento do período de 29/04/1995 a 31/08/2006. A CTPS acostada aos autos indica que o autor foi contratado para o cargo de vigilante na empresa SPDM – Associação Paulista para o desenvolvimento da medicina (doc. 1875280, p. 4). O PPP emitido em 26/02/2015 (doc. 1875361, p. 1/2) descreve que no cargo de vigilante a parte autora desempenhava as seguintes atividades: "vigilava as dependências e áreas públicas do HSP/EPM com a finalidade prevenir, controlar a entrada e saída de pacientes e demais transeuntes; zelava pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recepcionava e controlava a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito, tendo contato com pacientes portadores ou não de doenças infecto contagiosas, bem como, exposto a fluidos corporais e materiais provenientes das mesmas. Portanto, conclui-se que o segurado permanecia exposto aos riscos biológicos e seus agentes, podendo causar-lhe prejuízos à sua saúde e integridade física". As atividades realizadas pelo segurado não correspondem às habitualmente exercidas por um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem, ou por alguma outra categoria profissional elencada nas normas de regência, o que obsta ao reconhecimento da especialidade em razão da ocupação profissional. Tampouco se verifica na rotina laboral, outrossim, contato direto e habitual com pacientes doentes ou com materiais infectocontagiosos, não havendo prova alguma de efetiva exposição a agentes nocivos. Por certo, não é razoável supor que o eventual contato social com pacientes que estejam doentes equivalha à exposição habitual e permanente a agentes biológicos do profissional de saúde que cuida diretamente de pacientes doentes.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à “média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário”, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).

Averbando-se os períodos urbanos comuns e especiais reconhecidos em juízo, somados aos já contabilizados pela autarquia na ocasião do indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/176.221.966-0, o segurado contava com **35 anos e 25 dias**, na data do requerimento em **28/10/2015**, conforme tabela abaixo:

Desse modo, preencheu os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na DER (28/10/2015). A parte autora não atinge os **85/95 pontos** necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de 01/03/1984 e 11/09/1986, 01/04/1987 e 05/08/1990, 16/03/1993 e 30/03/1993, 21/01/1994 e 07/03/1994; b) atualização do CNIS da parte autora para constar as contribuições referentes aos períodos de Mar/1999, Jun/1999, Jul/1999, Ago/1999 e Dez/1999, Jan/2000, Fev/2000, Mar/2000, Abr/2000 e Mai/2000, Jan/2001, Abr/2001, Jun/2001, Jul/2001, Ago/2001, Set/2001 e Jan/2004; e c) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 176.221.966-0**, com DIB na DER 28/10/2015.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantém-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42/176.221.966-0
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 28/10/2015 (DER)
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim
- Tempo reconhecido judicialmente: 01/03/1984 e 11/09/1986, 01/04/1987 e 05/08/1990, 16/03/1993 e 30/03/1993, 21/01/1994 e 07/03/1994 (**especial**)

P. R. I.

São Paulo, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002927-11.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO DOS SANTOS AGUILAR
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em Sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **PEDRO DOS SANTOS AGUILAR**, qualificado nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvido nas empresas Parker Hannifin Indústria e Comércio Ltda., de 05/02/1986 a 19/02/1987; Sabó Indústria e Comércio de Autopeças S/A, de 16/06/1987 a 03/05/1989; Voith Paper Máquinas Equipamentos Ltda., de 15/05/1989 a 01/07/2003; J.A. de Faria Automação – ME, de 28/01/2004 a 31/08/2004; Voith Hydro Ltda., de 01/09/2004 até a DER (23/03/2016); (b) concessão do benefício de aposentadoria especial ou, ainda, de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo do **NB 42/174.954.704-7**, em 23/03/2016, acrescidas de juros e correção monetária.

A demanda foi inicialmente intentada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, Capital.

Restou indeferido o pedido de antecipação de tutela (doc. 1618821, p. 60/61).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 1618824, p. 57/58, ocasião em que deferiu a justiça gratuita

O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, com ratificação dos atos anteriormente praticados (id. 1644693).

Citado, o INSS apresentou contestação (doc. 1914181).

Restou indeferido o pedido de expedição de ofícios para comprovar o labor especial (doc. 2051729).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador; para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade em períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrito, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

O segurado juntou cópia de sua CTPS nº 96384, série 0017-SP (doc. 1618818, p. 31 e ss.), na qual consta data de admissão e encerramento do questionado vínculo com J.A. DE Faria Automação-ME no período de 28/01/2004 a 31/08/2004. Não consta da CTPS rasuras ou qualquer contradição que pudesse infirmar a veracidade das referidas anotações, o que robustece as alegações do requerente. Registre-se que, de acordo com o entendimento pacificado nos Tribunais, as anotações em CTPS gozam de presunção relativa. Isso equivale a dizer que aceitam contraprova, mas cujo ônus probatório cumpre à parte contrária, no caso, INSS.

Nesse sentido, Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. CTPS VALIDADE. I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que a divergência entre as anotações da CTPS e a base de dados do CNIS não afasta, por si só, a presunção da validade das referidas anotações, tendo em vista que a emissão dos documentos que alimentam o aludido cadastro governamental é de responsabilidade do empregador; assim, não compete ao trabalhador responder por eventual desídia daquele. II - No caso dos autos, a carteira de trabalho encontra-se regularmente anotada, em ordem cronológica, sem sinais de rasura ou contrafações, constando, inclusive, a anotação de percepção de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho no período impugnado pelo agravante. III- Mantidos os termos da decisão agravada que considerou válido o contrato de trabalho anotado em CTPS, em que pese o termo final diverja da base dos dados do CNIS, ressaltando-se, apenas, que inexistia controvérsia administrativa sobre a validade de tal vínculo. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C). (TRF3, AC nº 202155/SP, Décima turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3:07/01/2015).”

Dessa forma, reputo comprovado o vínculo urbano comum entre 28/01/2004 e 31/08/2004.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: *“observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”*.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, *“contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”*, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços *“penosos, insalubres ou perigosos”*, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as <i>“categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria”</i> do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, <i>“mas que foram excluídas do benefício”</i> por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício <i>“nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”</i> . Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por <i>“cingir-se às categorias profissionais”</i> . Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).	
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar <i>“em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”</i> . O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979), em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º *É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.* [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei".]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º *Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: "[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:

(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);

(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e

(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:

Período de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI “não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** [...]” [grifei]

(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

DO AGENTE NOCIVO RÚIDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”.

[A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulam mentores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.” (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]

A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade – v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)” (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.2) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiologia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Terra alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

[Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.

No que toca ao intervalo de 05/02/1986 a 19/02/1987, na empresa Parker Hannifin Indústria e Comércio Ltda., consta na CTPS carreada aos autos (id. 1618818, p. 17), a admissão para a função de montador de filtros de ar. O formulário PPP (id. 1618818, p. 40/41) indica que a atividade consistia em “auxiliar de modo geral na montagem de filtros de óleo, estando exposto a ruído de 94dB(A). Há responsável pelo registro ambiental, bem como declaração do empregador autorizando o subscritor a assinar o PPP. O ruído é superior ao limite legal de 80dB(A), sendo de rigor o reconhecimento da especialidade do labor.

Quanto ao interregno de 16/06/1987 a 03/05/1989, laborado para Sabó Indústria e Comércio de Autopeças S/A (doc. 1618818, p. 17), a carteira profissional aponta o cargo de ajudante de produção, sendo que o PPP (id. 1618818, p. 42 e 1618821, p. 1), atesta o exercício dos cargos de: ajudante de produção (16/06/1987 a 31/03/1988), sendo responsável por executar tarefas auxiliares no processo de fabricação; auxiliar de recebimento e expedição (01/04/1988 a 31/08/1988), executando tarefas auxiliares no processo de organização na entrada e saída de veículos com matérias prima e peças acabadas para os clientes e no controle de entrada e saída de notas fiscais; auxiliar de estoque (01/09/1988 a 03/05/1989) efetuando tarefas auxiliares no processo de organização e controle de estoque. Entre 16/06/1987 e 31/03/1988, consta exposição a ruído de 80,4dB(A), bem como a agentes químico óxido de zinco e óxido de magnésio. Entre 01/04/1988 e 03/05/1989 há indicação de exposição a ruído de 25%, 75dB(A), pela dosimetria em GHR. Consta informação no sentido de que não existem dados de avaliação de campo da época em que o segurado trabalhou, com cálculo do nível sonoro com base na planilha de campo mais antiga da área, de 2004. A extemporaneidade do laudo não foi suprida por declaração acerca de ausência de alterações de layout, maquinário e processos de produção, razão pela qual não entendo possível o reconhecimento da especialidade do período.

No período de 15/05/1989 a 01/07/2003 a parte autora laborou no cargo de 'amarrador de peças' na empresa Voith Paper Máquinas Equipamentos Ltda. (doc. 1618818, p. 18), tendo por atividades amarrar peças em processo de fabricação aos ganchos das pontes rolantes de 10 e 50ton, tanto para transportar, virar ou armazenar dentro do próprio galpão. Manuseava cabos de aço, cordas, correntes e dispositivos para transporte. O segurado exerceu a função de operador de ponte rolante transportando peças e equipamentos, caçambas, matérias primas, etc, obedecendo sinais convencionais do pessoal de solo. Consta exposição a ruído de 95dB(A), bem como informação no sentido de não houve alteração do tipo de trabalho e layout das instalações (doc. 1618821, p. 3). Dessa forma, tal período deve ser computado de modo diferenciado.

Quanto ao vínculo com a J.A de Faria Automação – ME, de 28/01/2004 a 31/08/2004, a carteira profissional aponta a admissão no cargo de 'auxiliar ponte rolante' (id. 1618818, p. 33) e, de acordo com o formulário que instruiu o processo administrativo (id. 1618821, p. 6/7), referida função consistia em 'executar atividades de operar e manusear os controles da ponte rolante, utilizando-o para transporte de peças, materiais e equipamentos de turbinas de pequeno, médio e grande porte para as várias áreas de fabricação, recebendo, sinalizando e orientação do solo dos amarrados de carga observando os locais para carga e descarga'. Consta exposição a ruído de 95dB(A) no PPP de 18/09/2015. Entendo possível o enquadramento do período como especial.

No que diz respeito ao interregno de 01/09/2004 até a DER (23/03/2016), laborado na empresa Voith Hydro Ltda., há anotação em CTPS no cargo de 'operador ponte rolante' (id. 1618818, p. 33). O PPP (doc. 1618821, p. 4) indica que a parte autora exerceu a atividade no setor de fundição, executando atividade de operar e manusear os controles da ponte rolante utilizando-a para transporte de peças, materiais e equipamentos de pequeno, médio e grande porte para as várias áreas de fabricação, entre outras. Consta exposição a ruído de 95dB(A) entre 01/09/2004 e 30/06/2012 e de 84,5dB(A) após referida data. Há informação no sentido de que não houve alteração do tipo de trabalho e layout das instalações. O período de 01/09/2004 a 30/06/2012 deve ser computado de modo diferenciado, eis que o ruído superou os limites legais. Contudo, no período após 01/07/2012 o ruído é inferior ao limite legal de 85dB(A), não sendo possível o enquadramento.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência.

O(A) autor(a) conta 23 anos, 07 meses e 07 dias laborados exclusivamente em atividade especial, conforme tabela a seguir, insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à "média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário", cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).

Averbando-se os períodos urbanos comuns e especiais reconhecidos em juízo, somados aos já contabilizados pela autarquia na ocasião do indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/176.221.966-0, o segurado contava com **38 anos, 07 meses e 25 dias**, na data do requerimento em **23/03/2016**, conforme tabela abaixo:

Dessa forma, de rigor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB na DER 23/03/2016. A parte autora não atinge os **85/95 pontos** necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de trabalho desenvolvido nas empresas Parker Hamifin Indústria e Comércio Ltda., de 05/02/1986 a 19/02/1987; Voith Paper Máquinas Equipamentos Ltda., de 15/05/1989 a 01/07/2003; J.A de Faria Automação – ME, de 28/01/2004 a 31/08/2004; Voith Hydro Ltda., de 01/09/2004 até 30/06/2012; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.954.704-7**, com DIB na DER23/03/2016.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual excluir o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42/174.954704-7
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 23/03/2016 (DER)
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim
- Tempo reconhecido judicialmente: Parker Hannifin Indústria e Comércio Ltda., de 05/02/1986 a 19/02/1987; Voith Paper Máquinas Equipamentos Ltda., de 15/05/1989 a 01/07/2003; J.A de Faria Automação – ME, de 28/01/2004 a 31/08/2004; Voith Hydro Ltda., de 01/09/2004 até 30/06/2012 (especiais)

P. R. I.

São PAULO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007278-90.2018.4.03.6183
AUTOR: AMAURI ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RODRIGUES PRETO - SP276983
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **AMAURI ANTONIO DE OLIVEIRA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Inicialmente a presente ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal, vindos para esta 3ª Vara Previdenciária em razão do declínio da competência.

Foi determinado à parte autora, nos termos do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil, que emendasse a peça inicial, para comprovar o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, inclusive promovendo a juntada da respectiva declaração de hipossuficiência ou procedendo ao recolhimento das custas, bem como juntasse aos autos cópia integral do processo administrativo NB 42/178.767.447-6, sob pena de indeferimento da inicial (id. 9302180). O prazo conferido para manifestação transcorreu *in albis*.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, combinado com o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.C.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000453-04.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSAFÁ JESIMIEL JORGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA - SP285704
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.

Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor – RPV (id. 6541629).

Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente.

Vieram os autos conclusos para extinção da execução.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3266

PROCEDIMENTO COMUM

0030497-09.2008.403.6301 (2008.63.01.030497-0) - DERENICE MARTINS RIBEIRO(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), cumpra o INSS o despacho de fl. 336, no prazo de 10 dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004318-04.2008.403.6183 (2008.61.83.004318-4) - FRANCISCO CARLOS SOUZA REIS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS SOUZA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico o despacho de fl. 446, para constar como valor incontroverso as fls. 387/390 R\$ 252.959,71 para 06/2015.

Expeça-se o requisitório.

Int.

Expediente Nº 3226

PROCEDIMENTO COMUM

0005251-98.2013.403.6183 - BENEDITO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Petições de fls. 202/219 e 221/224:

Compulsando os documentos anexados pelo INSS (fls. 210/216), observa-se que a parte autora possui condições econômicas de arcar com custas e despesas do processo, em razão da remuneração percebida pelos serviços prestados como empregada à empresa MASIPACK INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS AUTOMÁTICAS S/A, cujo montante perfaz R\$ 6.748,00 em agosto de 2017, acrescida do valor do benefício previdenciário, cuja renda importa em R\$ 2.865,97. Tal importância sobeja 10 (dez) salários mínimos. Além disso, não apresentou a parte autora comprovantes de eventuais despesas capazes de comprometer a renda auferida.

Saliente-se que o benefício da Justiça Gratuita, ainda que concedido sob a égide da Lei nº 1.060/50, pode ser revogável a qualquer tempo, desde que comprovada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais a sua concessão, o que ocorreu neste caso.

Diante de tal circunstância, revogo o benefício da Justiça Gratuita, com fulcro no art. 98, 3º do Código de Processo Civil, para determinar a intimação da parte autora para que proceda ao pagamento do débito (honorários advocatícios - fl. 219), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005674-53.2016.403.6183 - NATHALI GOMES DE MEDEIROS(SP267413 - EDNEA MENDES GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005901-43.2016.403.6183 - RAFAEL ALMEIDA CRUZ(SP252742 - ANDREZZA MESQUITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se a AADJ para que esclareça o motivo da cessação do benefício do autor, devendo manter por 2 anos a contar da data da proposta quando deverá ser reavaliado pela perícia do INSS.

Sem prejuízo, abra-se vista ao INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado.

Com a juntada abra-se vista a parte autora.

Com a corcondância, expeçam-se os requisitórios.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006166-45.2016.403.6183 - ANTONIO MEDRADO DE SANTANA(SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022469-53.1987.403.6183 (87.0022469-3) - AIRTON ALVES DA COSTA X ALMUTH LUDWIG FABRE X AMERICO AUGUSTO GONCALVES X OLGA DA ASSUMPÇÃO GONCALVES POETA X MARIA ALICE GONCALVES X HILDA AUGUSTA GONCALVES GOMES X ROSA FERNANDA GONCALVES X EDMUNDO AUGUSTO GONCALVES X MARIO GONCALVES X FULVIO SGAI X DANIEL BATTIPAGLIA SGAI X ALESSANDRA BATTIPAGLIA SGAI X IGNEZ REZENDE DE ALMEIDA PRADO X THEREZA MARIA XAVIER DE MENDONÇA X MARIA IGNEZ DE ALMEIDA PRADO X JOSE ANTONIO REZENDE DE ALMEIDA PRADO X MARIA ELIZABETH DE ALMEIDA PRADO X MARCO TULLIO BARCELLOS DE ASSIS FIGUEIREDO X MARIA CANDIDA QUINAS FERREIRA BRANDAO X ORLANDO CREDITO X ODETTE DE SOUZA CREDITO X KARINA CREDITO X KLEBER CREDITO X ORLANDO CREDITO FILHO X ODILEA CREDITO DOMINGUES DE CAMPOS X PEDRO POETA X VICTORIA NASSI(SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X AIRTON ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMUTH LUDWIG FABRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA DA ASSUMPÇÃO GONCALVES POETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA AUGUSTA GONCALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA FERNANDA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO AUGUSTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL BATTIPAGLIA SGAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA BATTIPAGLIA SGAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA MARIA XAVIER DE MENDONÇA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IGNEZ DE ALMEIDA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO REZENDE DE ALMEIDA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIZABETH DE ALMEIDA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO TULLIO BARCELLOS DE ASSIS FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CANDIDA QUINAS FERREIRA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE DE SOUZA CREDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO POETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIA NASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Compulsando os autos, observa-se que à fl. 1052 e verso, a presente execução foi extinta em razão do integral pagamento do débito pelo executado, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Entretanto, às fls. 1154/1556, peticionou a parte autora relatando o óbito da coautora Victória Nassi, a necessidade da expedição de ofício requisitório em favor de Sérgio Rezende de Almeida Prado (neto da falecida Ignes Resende de Almeida Prado) e o pedido de habilitação da Sra. Maria das Graças Mota Cruz Assis Figueiredo, em razão do óbito de Marcos Túlio Barcellos de Assis Figueiredo. Considerando a manifestação do INSS à fl. 1169, homologo, por sentença, a habilitação de MARIA DAS GRAÇAS MOTA CRUZ, como sucessora de Marcos Túlio Barcellos de Assis Figueiredo. Ao SEDI para anotação. No que tange ao pedido de expedição de ofício requisitório em favor de Sérgio Rezende de Almeida Prado, há necessidade da habilitação do requerente nestes autos, conforme decisão de fl. 707. Quanto à coautora Victória Nassi, aguarde-se a habilitação de seus sucessores. Por fim, oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que coloque à disposição deste Juízo os valores referentes ao ofício requisitório/PRC nº 20160045302 e 20160045310 (fls. 960 e 968) para posterior levantamento por alvará pelos sucessores respectivos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038589-06.1989.403.6183 (89.0038589-5) - ESPERIA TERESA CREMONESI DE CASTRO X VASCO PEDROSO DE CASTRO X ANNETE CAMPOS X JOSE ROBERTO PIZZO X BENEDICTO IGNACIO DE MATOS X NEUZA RIBEIRO ALVARENGA X REINALDO DE MORAES X CATARINA DOS SANTOS MORAES X HILDA APPARICIO STUPELLO X NEUSA PAULA CAMPIONI X ANGELA MARIA CAMPIONI SARTORI X FELICIO CAMPIONI JUNIOR X LUIZ CARLOS CAMPIONI X NEUSA CRISTINA CAMPIONI MANSONETTO X GISELE CAMPIONI DE OLIVEIRA X GENTIL ROSSI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP046742 - BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ESPERIA TERESA CREMONESI DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I- Considerando a manifestação do INSS à fl. 678, homologo, por sentença, a habilitação de ALESSANDRA CAMPOS FORTES (cota -1/2), como sucessora de Anete Campos (falecida). Ao SEDI para anotação. Considerando a informação de fl. 679, reinclua-se no sistema os ofícios requisitórios nº 20130123643 e 20130123649 (fls. 366 e 372). II- Petição do INSS de fls. 675/677: Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação de contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3ª Região). P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014086-76.1993.403.6183 (93.0014086-8) - LODOINIO DE SOUZA CASTRO JUNIOR X FABIOLA APARECIDA VIOLA DE SOUZA CASTRO FEROLLA X FABIO VIOLA DE SOUZA CASTRO X FABIANA APARECIDA VIOLA DE SOUZA CASTRO FEROLLA X GERALDO FERREIRA X JOAO GONCALVES DA SILVA X VICTOR ELPIDIO MININEL X CARLOS DE NICOLAI X REILSON TRONCON SILVA X JANELEI DE FATIMA TRONCON SILVA RIBEIRO X JOSE EZIAS X THEREZA FONTINHA NACARATO X GILDA HUCK BASILE X ASDUR KODJOGLAMIAN X ELMO MONTEIRO(SP120521) - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X LODOINIO DE SOUZA CASTRO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I- Considerando a informação supra, os documentos de fs. 428/432 e o teor do art. 112 da Lei nº 8.212/93, homologo, por sentença, a habilitação de MARIA FATIMA DE OLIVEIRA FERREIRA como sucessora do autor falecido Geraldo Ferreira. Ao SEDI para anotação. II- Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0017323-37.2016.4030000 (fs. 473/474), o trânsito em julgado (fl. 478), a confirmação da decisão proferida à fl. 386 e o disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores; c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004043-36.2000.403.6183 (2000.61.83.004043-3) - LAERCIO BUCARDI X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO FERREIRA X LOURDES BRAZIL FERREIRA X ANTONIO JOAQUIM FERREIRA X JOAO ANTONIO BATISTA X JOAO CARLOS HENRIQUE DA SILVA X JOSE MARIA EXPOSITO PRADA X MARIA JOSE LINS DA SILVA X LOURIVAL PARIZ X LUIZ XAVIER VALINE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LAERCIO BUCARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I- Considerando a manifestação do INSS às fs. 965/966 verso , homologo, por sentença, a habilitação de ANA HERAS LOZANO, como sucessora de José Maria Exposito Prada (falecida). Ao SEDI para anotação. II- Fs. 950/951: Dê-se ciência à parte autora sobre os cálculos apresentados pela Contadoria judicial para que se manifeste em 15 (quinze) dias. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003361-47.2001.403.6183 (2001.61.83.003361-5) - VICTORIO BETTONI X AGOSTINHO CAETANO NERI X DEOLINDA DE SOUZA MOREIRA X DORIVAL CARLSON X ELIAS RODRIGUES FAUSTINO X JOAO ANTONIO SEVERINO X JOSE FELICIO BASSA X JOSE JOAO COLAZANTE X OCTAVIO CARLOS DIAS CARVALHO X VALDIR GHIRALDI SPIRONELLO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VICTORIO BETTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Compulsando os documentos anexados pela parte autora às fs. 843/849, observa-se que a única dependente habilitada à pensão por morte é a Sra. Magda Martins Carvalho. Assim sendo, considerando o teor do art. 112 da Lei nº 8.212/93, homologo, por sentença, a habilitação de MAGDA MARTINS CARVALHO como sucessora do autor falecido Octavio Carlos Dias Carvalho. Ao SEDI para anotação. Sem prejuízo, oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que coloque à disposição deste Juízo os valores referentes ao ofício requisitório/PRC nº 20170110920 relativo ao beneficiário Octavio Carlos Dias Carvalho (fl. 834) para posterior levantamento por alvará pela sucessora, se em termos. Após o trânsito em julgado desta decisão, retomem os autos conclusos para a análise da petição da parte autora de fs. 836/839. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001062-29.2003.403.6183 (2003.61.83.001062-4) - SEVERINO VICENTE DE LIMA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO VICENTE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando o teor dos documentos de fs. 249/250, aguarde-se por 60 (sessenta) dias o trânsito da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002594-04.2004.403.6183 (2004.61.83.002594-2) - MOACIR LESSIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR LESSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Petição de fs. 375/378:

Considerando o disposto no art. 535, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa discriminada nos cálculos apresentados nos embargos à execução.

Considerando que os autos dos embargos à execução nº 00047418520134036183 foram arquivados definitivamente (fs. 382 e verso), intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias proceda à juntada da cópia do processo virtual nº 5000762-54.2018.403.6183. No mesmo prazo deverá a parte autora apresentar o contrato de honorários firmado com seu patrono, em razão do pedido de destaque.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005127-33.2004.403.6183 (2004.61.83.005127-8) - JOSE TIBURTINO XAVIER(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TIBURTINO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os cálculos foram efetuados em cumprimento ao despacho de fs. 402, com parâmetros delineados no RE 579431. Assim, despicienda a remessa dos autos para esclarecimentos.

Venham os autos conclusos para decisão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006520-09.2008.403.6100 (2008.61.00.006520-1) - LUZIA BARBOSA NESPECA X JULIA MARIA DE ABREU X JURACI BERTOLINI PEREIRA X JURACY DE PAULA SOUZA X LAIDE DE OLIVEIRA BARROS X LAUDELINA MATOS XAVIER X LAURA SANTOS ALDIGUERI X LEONIRDES MARTINS BARBOSA X RUBIOVALDO MARTINS BARBOSA X NEUSA MARIA BARBOSA ALVES X CARLOS BENEDITO BARBOSA X LEONOR PEREIRA SOARES DA SILVA X LEONTINA FERREIRA MANAO X LOURDES BERNARDO DE OLIVEIRA X LOURDES CAROLINA COMOTTI DOS SANTOS X LUZIA TOLEDO DAMIAO X LYGIA FERNANDES GURGEL DE MORAES X MARIA AMALIA PRADO NUNES SUMARES X MARIA APARECIDA AMARAL EBOLI X MARIA APARECIDA GOMES MESQUITA X MARIA APARECIDA PICCHIONI DE ALMEIDA X MARIA BENEDITA DE ALMEIDA X MARIA BENEDITA DA SILVA FIGUEIREDO X MARIA CAINELLI DOS SANTOS X MARIA CECILIA CHAVES MARTINS X ADALBERTO REIS CHAVES X MARIA CHRISTINA TRINDADE ROSA X MARIA DIEGOLI DORACIOTO(SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL X LUZIA BARBOSA NESPECA X UNIAO FEDERAL X JULIA MARIA DE ABREU X UNIAO FEDERAL X JURACI BERTOLINI PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JURACY DE PAULA SOUZA X UNIAO FEDERAL X LAIDE DE OLIVEIRA BARROS X UNIAO FEDERAL X LAUDELINA MATOS XAVIER X UNIAO FEDERAL X LAURA SANTOS ALDIGUERI X UNIAO FEDERAL X LEONIRDES MARTINS BARBOSA X UNIAO FEDERAL X LEONOR PEREIRA SOARES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LEONTINA FERREIRA MANAO X UNIAO FEDERAL X LOURDES BERNARDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LUZIA TOLEDO DAMIAO X UNIAO FEDERAL(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO E SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO)

Vistos em sentença. Considerando a manifestação do INSS à fl. 1869, homologo, por sentença, a habilitação de CELIO ROSA (1/4), GERALDO ROSA (1/4), NOEMI ROSA SIMÕES (1/4), ANA PAULA BRASIL ROSA MASSELO (1/8) e PATRICIA BRASIL ROSA (1/8), como sucessores de Maria Cristina Trindade Rosa (falecida), de JOÃO GUALBERTO FERNANDES GURGEL DE MORAES e LUIZ AUGUSTO FERNANDES GURGEL DE MORAES, como sucessores de Lygia Fernandes Gurgel de Moraes (falecida), de ICILIO CAINELLI DOS SANTOS, ILKA CAINELLI DOS SANTOS e ILPHANEU CAINELLI DOS SANTOS, como sucessores de Maria Cainelli dos Santos (falecida). Ao SEDI para anotação. Após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se o alvará de levantamento dos valores objeto dos requisitórios de fs. 1610, 1613, 1618, 1619 e 1620, colocados à disposição deste Juízo em favor dos sucessores referidos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013794-32.2009.403.6183 (2009.61.83.013794-8) - ANTONIO ARI LIRA DA SILVA(SP282014 - ALEXSANDRO RODRIGUES TAQUETTE E SP275681 - FERNANDO DE CARVALHO BONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ARI LIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento.

No silêncio, informe a secretária.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009028-96.2010.403.6183 - ROSEMEIRE SANTOS PEREIRA X GENY IZABEL DOS SANTOS PEREIRA(SP393455 - SANIA RODRIGUES FROES E SP260333 - JESUS APARECIDO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002675-06.2011.403.6183 - NEYDE MESQUITA CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEYDE MESQUITA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 219/224: Dê-se ciência às partes.

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida na ação rescisória.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004798-40.2012.403.6183 - SIDNEI ANTONIO MAURO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI ANTONIO MAURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o trânsito em julgado do agravo de instrumento. No silêncio, informe a secretaria.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009035-20.2012.403.6183 - HONORATO GONCALVES DE ANIZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORATO GONCALVES DE ANIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Compulsando os documentos anexados pela parte autora às fls. 152/162, observa-se que a única dependente habilitada à pensão por morte é a Sra. Doralice Santana de Aniz. Assim sendo, considerando o teor do art. 112 da Lei nº 8.212/93, homologado, por sentença, a habilitação de DORALICE SANTANA DE ANIZ como sucessora do autor falecido Honorato Gonçalves de Aniz. Ao SEDI para anotação. Sem prejuízo, oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que coloque à disposição deste Juízo os valores referentes ao ofício requisitório/PRC nº 20160076511 (fl. 142). Após, expeça-se o Alvará de Levantamento em favor da sucessora. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004874-93.2014.403.6183 - THEREZINHA APPARECIDA CORREA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA APPARECIDA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à juntada da certidão de inteiro teor do processo de arrolamento sumário nº 1003333-62.206.8.26.0266 que tramita perante a 2ª Vara Cível do Foro de Itanhaém.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007578-89.2008.403.6183 (2008.61.83.007578-1) - EDELTEUDE RODRIGUES DA SILVA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDELTEUDE RODRIGUES DA SILVA

Vistos.

Conheço dos embargos por serem tempestivos e revestidos das formalidades legais. Entretanto, quanto ao mérito, desacolho-os.

Insurge-se a parte embargante quanto à cobrança feita pelo INSS, ao argumento de que os valores recebidos em razão da concessão da tutela, posteriormente cassada, são inexigíveis em virtude do caráter alimentar da verba previdenciária, da boa-fé do segurado e da irrepitibilidade da importância questionada.

No caso em tela, a decisão embargada consignou o caráter precário da tutela antecipada, a proibição do enriquecimento sem causa e a necessidade da repetição dos valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, independentemente da natureza alimentar da verba questionada e da boa-fé do segurado.

Portanto, a decisão é clara e reflete a posição do Magistrado que a prolatou acerca do tema posto, não havendo vício a ser declarado.

Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória da decisão.

O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.

Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil, desacolho os embargos de declaração.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000976-48.2009.403.6183 (2009.61.83.000976-4) - LUIZ BEZERRA DE ARAUJO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BEZERRA DE ARAUJO

Vistos.

Embargos de declaração de fls. 366/369:

Conheço dos embargos por serem tempestivos e revestidos das formalidades legais. Entretanto, quanto ao mérito, desacolho-os.

No caso em tela, a decisão embargada é clara e reflete a posição deste Juízo não havendo vício a ser declarado.

Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória da decisão.

O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.

Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039237-73.1995.403.6183 (95.0039237-2) - MARLISE CARBONE NUNES DE SOUZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARLISE CARBONE NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal, este com as diretrizes balizadas no RE870947, se o caso, quanto aos juros e correção monetária.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002626-72.2005.403.6183 (2005.61.83.002626-4) - AMARO CARNEIRO DE LUCENA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARO CARNEIRO DE LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do extrato de fl. 403, comprovando a reativação do benefício.

Após, nada sendo requerido, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002267-78.2012.403.6183 - FELIZARDO DE SOUZA TELES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIZARDO DE SOUZA TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal, este com as diretrizes balizadas no RE870947, se o caso, quanto aos juros e correção monetária.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006880-73.2014.403.6183 - NILDA GOMES PEREIRA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILDA GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Embargos de declaração de fls. 374/378:

Conheço dos embargos por serem tempestivos e revestidos das formalidades legais. Entretanto, quanto ao mérito, desacolho-os.

No caso em tela, a decisão embargada é clara e reflete a posição deste Juízo não havendo vício a ser declarado.

Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória da decisão. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000607-85.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE GABRIEL DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o senhor perito assistente social a prestar os esclarecimentos levantados pela patrona da parte autora, assim como para esclarecer acerca da divergência do nome do autor no documento no. 8462913 (últimas duas linhas).

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca da juntada de documento novo (9131060).

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005156-41.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL MARCONDES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a secretaria acerca do agravo de instrumento interposto.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004759-45.2018.4.03.6183

AUTOR: JONAS ARAUJO SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a secretaria acerca do agravo de instrumento interposto.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009524-59.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIO CARLOS AMBROGGESI

Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do pedido administrativo de revisão relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.824.245-9, protocolado em 01/06/2016.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 9051534).

Regularmente notificada (Id's 9274978 e 9318599), a autoridade coatora não prestou informações.

O INSS manifestou interesse em intervir no feito (Id 9703903).

É a síntese do necessário.

Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Com efeito, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo para análise, verifico que no decorrer do presente *writ* o pedido administrativo sob comento foi analisado e concluído, sendo o benefício revisto em 07/2018, conforme se depreende do documento ora anexado.

Por estas razões, **indefiro** o pedido de liminar.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer, tomando oportunamente conclusos para sentença.

Intime-se. Ofício-se.

São PAULO, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014470-74.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMILTON JOSE DA ROCHA CAVALCANTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 49.698,48 (quarenta e nove mil seiscentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos), valor inferior à competência deste Juízo.

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Assim encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011040-17.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA - SP131650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Providencie a parte autora a complementação da virtualização dos autos físicos, promovendo a juntada das cópias digitalizadas de fls. 161/249, no prazo de 5 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, disponíveis para a parte autora, no mesmo prazo supra.

Int.

São Paulo, 05 de Setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013493-82.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGADO: PAULO JORDELIO RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGADO: MARTA ANTUNES - SP123635

DESPACHO

Tendo em vista a Informação retro de que os presentes autos foram distribuídos em duplicidade com o processo eletrônico 50135032920184036183, reconsidero o despacho ID 10434584.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 05 de Setembro de 2018.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013453-03.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIA HELENA BOTELHO OLIVEIRA, MARLENE BOTELHO VIANA, VALZONE BOTELHO, MARIO LUCIO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro aos demandantes os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente carta de concessão referente ao benefício em análise.

Regularizados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005752-25.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN ANGELON BUZANELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da RETIFICAÇÃO do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014309-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO PASQUETTI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Indefiro, por ora, o requerimento para que o INSS seja intimado a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, uma vez que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Neste sentido, e tendo em vista o agendamento já realizado (fs. 46 [\[1\]](#)), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise, ou comprove a recusa de seu fornecimento pela autarquia previdenciária.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2018.

[\[1\]](#) Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente"; consulta realizada em 04-09-2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009121-27.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JEREMIAS DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da RETIFICAÇÃO do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014337-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Dentre os pedidos realizados pelo demandante, foi requerida a concessão liminar do benefício de aposentadoria especial. Todavia, verifico que não há qualquer fundamentação para tanto no corpo da petição. Nestes termos, intime-se a parte autora para que esclareça o pedido, emendando a inicial, se o caso.

Sem prejuízo, providencie o demandante a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014365-97.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RIBAMAR NUNES QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei n.º 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de comprovante de endereço recente (até 180 dias).

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da RETIFICAÇÃO do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008865-50.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO AMORIM PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCI MIRIAN CACITA - SP132654
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Para o escoeito julgamento do feito faz-se necessária a comprovação do exercício pelo autor de atividade laborativa na qualidade de segurado autônomo, durante o(s) período(s) que pretende ver computado(s) como tempo de contribuição, conforme preconiza o art. 55, §3 da Lei nº. 8.213/91.

Afirma a parte autora na petição inicial que "(...) durante o período de meados de 1987 a 1997, ficou sem recolher as devidas contribuições, por ter ficado desempregado, ficando assim, sem condições financeiras de efetuar os devidos recolhimentos".

No prazo de 20(vinte) dias, sob pena de preclusão, anexe o requerente aos autos toda a prova documental que possua/obtenha, hábil a comprovar o exercício de atividade(s) autônoma(s) nos períodos de 04/1987 a 08/1995, em 12/1997 e de 09/1999 a 12/2001 (fl. 132).

Após, abra-se vista ao INSS para ciência e manifestação.

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014299-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMADEU ALVES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO - SP263728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos ao Tribunal, para julgamento de recurso, formado a partir do processo físico nº 0040389-92.2015.4.03.6301, em que são partes Amadeu Alves Costa e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Verifico que o referido feito tramita perante a 9ª Vara Federal Previdenciária, que é o órgão competente para processar o presente recurso.

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição à 9ª Vara Federal Previdenciária, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006011-20.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA TARGINA BATISTA DE LIMA

DESPACHO

Vistos, etc.

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por **MARIA TARGINA BATISTA DE LIMA**, já qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

A autarquia previdenciária apresentou impugnação à Justiça Gratuita, indicando elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da autora – extratos anexos – constata a percepção pela mesma do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.095.030-2, com renda mensal de (RMA) de R\$5.187,19 (cinco mil, cento e oitenta e sete reais e dezenove centavos), e salários junto ao seu empregador, HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ, no valor de R\$4.474,17 (quatro mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e dezessete centavos), e junto à FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA, no valor de R\$3.539,33 (três mil, quinhentos e trinta e nove reais e trinta e três centavos), auferindo, assim, uma renda mensal aproximada de R\$13.200,00 (treze mil e duzentos reais).

Destarte, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, **comprovando documentalmente** que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (art. 98, § 6º, CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida
2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,
3. Recurso Especial não conhecido. [1]

Destaco que, "revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa" (art. 100, par. único, CPC).

No mesmo prazo, esclareça o INSS o porquê da cessação em 28/02/2018 do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.562.824-8 - objeto da presente demanda, e a concessão em favor da autora, a partir de 1º-03-2018, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.095.030-2, calculado pela regra prevista no art. 29-C da Lei nº. 8.213/91, considerando idade e tempo total de contribuição distintos dos considerados no ato de concessão do benefício anterior (42/180.562.824-8).

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010815-94.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS - SP54621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dr. HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR, especialidade clínica geral e Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, especialidade cardiologia.

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR para realização da perícia (**dia 29/10/2018 às 10:30 hs**), na Rua Baronesa de Bela Vista, 411, conj. 233, Vila Congonhas, São Paulo, SP.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (**dia 18-10-2018 às 09:00 hs**), na Rua São Benedito, 76, Santo Amaro, São Paulo, SP, CEP 04735-000

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002115-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE PINHEIRO SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia aos valores que excedem o montante previsto para a requisição do montante devido via ofício requisitório.

No silêncio, requisitem-se os valores por meio de ofício precatório.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004893-70.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE SILVA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado a partir de processo físico de mesmo número, em que são partes JOSE SILVA DE LIMA e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Por fim, no que tange à petição da autarquia previdenciária, observo que a Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005461-88.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIO HENRIQUE SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por FLAVIO HENRIQUE SANTOS, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia previdenciária apresentou impugnação à Justiça Gratuita, indicando elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão - salário mensal do autor referente à competência de Junho/2018, no valor de R\$7.330,00 (sete mil, trezentos e trinta reais).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, comprovando documentalmente que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (art. 98, § 6º, CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido. [1]

Destaco que, "revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa" (art. 100, par. único, CPC).

Transcorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, tomem, então, os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014351-16.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEBER BATISTA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o interesse processual do espólio na concessão de auxílio-doença e pensão por morte.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003453-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JESUS DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação processada sob o rito comum, ajuizada por **JESUS DA SILVA FERREIRA**, nascido em 03-03-1960, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 458.962.756-68, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Afirmou a parte autora estar aposentado desde 28-05-2012 (DIB) – NB 42/161.021.834-2.

Mencionou períodos reconhecidos como especiais pela autarquia:

<u>Empresas:</u>	<u>Início:</u>	<u>Término:</u>
Linhas Corrente Ltda.	10-04-1984	14-04-1987
Arno	21-09-1987	09-12-1992
Continental	03-08-1993	05-12-1994
Volkswagen do Brasil Ltda.	06-12-1994	20-05-2010

Insurgiu-se contra a negativa de reconhecimento do período especial trabalhado junto à Volkswagen do Brasil Ltda., de 21-05-2010 a 07-03-2012, quando esteve sujeito ao ruído de 95,1 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Defendeu seu direito ao enquadramento no código 1.1.6, anexo III do Dec. 53.831/64 e no código 1.1.5, anexo I do Dec 83.080/79 e Decreto 3.048/99.

Requeru averbação do tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo.

Os documentos citados na presente sentença decorrem da conversão do Processo Judicial Eletrônico no formato 'pdf'.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 04/416).

Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de parcial procedência do pedido (fls. 469/481).

Sobreveio recurso de embargos de declaração, da lavra da parte autora (fls. 500/501).

Afirmou que houve equívoco na indicação da data da propositura da ação e, conseqüentemente, na fixação do termo inicial do prazo prescricional.

Abriu-se vista dos autos à parte ré, para contrarrazões ao recurso de embargos (fls. 510).

O prazo citado decorreu "in albis" (fls. 510).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos autos de recurso de embargos de declaração.

Conheço e acolho os embargos. Equivocou-se o juízo quanto ao termo inicial de propositura da ação, o que gera consequências em sede de prescrição.

Plausíveis as razões invocadas pela parte recorrente, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil. Faz-se mister completar a decisão evitada de contradições.

Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery:

“Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L.8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC”, (JR, Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

Assim, esclareço a sentença prolatada.

Com intuito de apresentar um bom trabalho, indene de dúvidas, segue, nas páginas seguintes, julgado retificado.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, em atenção ao disposto nos arts. 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Refiro-me à ação cujas partes são **JESUS DA SILVA FERREIRA**, nascido em 03-03-1960, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 458.962.756-68, e o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida, com as devidas retificações, motivada pelo recurso de embargos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

PROCESSO Nº 5003453-41.2018.4.03.6183

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CLASSE: 29 – PROCEDIMENTO COMUM

PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

PARTE AUTORA: JESUS DA SILVA FERREIRA

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidamos autos de ação processada sob o rito comum, ajuizada por **JESUS DA SILVA FERREIRA**, nascido em 03-03-1960, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 458.962.756-68, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Afirmou a parte autora estar aposentado desde 28-05-2012 (DIB) – NB 42/161.021.834-2.

Mencionou períodos reconhecidos como especiais pela autarquia:

<u>Empresas:</u>	<u>Início:</u>	<u>Término:</u>
Linhas Corrente Ltda.	10-04-1984	14-04-1987
Amo	21-09-1987	09-12-1992
Continental	03-08-1993	05-12-1994
Volkswagen do Brasil Ltda.	06-12-1994	20-05-2010

Insurgiu-se contra a negativa de reconhecimento do período especial trabalhado junto à Volkswagen do Brasil Ltda., de 21-05-2010 a 07-03-2012, quando esteve sujeito ao ruído de 95,1 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Defendeu seu direito ao enquadramento no código 1.1.6, anexo III do Dec. 53.831/64 e no código 1.1.5, anexo I do Dec 83.080/79 e Decreto 3.048/99.

Requeru averbação do tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo.

Os documentos citados na presente sentença decorrem da conversão do Processo Judicial Eletrônico no formato pdf.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fs. 04/416).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 415 – certidão de existência de possíveis prevenções para o presente processo;

Fls. 416 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de intimação do instituto previdenciário para que informe se ratifica a contestação de fs. 02 – autos no Juizado Especial Federal de São Paulo, de n. 0038280-37.2017.4.03.6301 .

Fls. 417/419 – informação da parte autora de que não pretende produzir outras provas além daquelas constantes dos autos.

Fls. 420/441 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fls. 442/460 – planilhas e extratos previdenciários, referentes à parte autora, anexados aos autos pela autarquia;

Fls. 461 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 462/467 – réplica da parte autora.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II- MOTIVAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de revisão do ato de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho, visando à sua conversão em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, à majoração do seu benefício.

A análise do pedido comporta verificação dos seguintes temas: a) preliminar de prescrição; b) análise do tempo especial de serviço; c) contagem do tempo de atividade.

Examino cada um dos temas descritos.

A – QUESTÃO PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO

Entendo ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.-

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação, no Juizado Especial Federal de São Paulo, em 09-08-2017. Vide termo de distribuição dos autos de nº 0038280-37.2017.4.03.6301, anexo à presente sentença.

Formulou requerimento administrativo em 28-05-2012 (DIB) – NB 42/161.021.834-2.

Caso seja declarada procedência do pedido, serão devidas parcelas posteriores a 09-08-2012 – quinquênio antecedente à propositura da ação.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

O benefício de aposentadoria especial, por seu turno, vem descrito nos arts. 58 e seguintes, também da Lei Previdenciária.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[1].

O autor trabalhou nos locais e durante os períodos descritos:

<u>Empresas:</u>	<u>Natureza da atividade:</u>	<u>Início:</u>	<u>Término:</u>
Linhas Corrente Ltda.	Tempo especial reconhecido administrativamente	10-04-1984	14-04-1987
Amo	Tempo especial reconhecido administrativamente	21-09-1987	09-12-1992
Continental	Tempo especial reconhecido administrativamente	03-08-1993	05-12-1994
Volkswagen do Brasil Ltda.	Tempo especial reconhecido administrativamente	06-12-1994	20-05-2010
Volkswagen do Brasil Ltda.	Tempo especial – não reconhecido administrativamente	21-05-2010	07-03-2012

No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas:

<u>Empresas:</u>	<u>Natureza da atividade:</u>	<u>Início:</u>	<u>Término:</u>
-------------------------	--------------------------------------	-----------------------	------------------------

Fls. 29/33 – PPP – perfil profissional profissioigráfico da empresa Volkswagen do Brasil Ltda.	Atividade de operador de estampaia – exposição ao ruído de 95,1 dB(A)	21-05-2010	07-03-2012
--	---	------------	------------

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça[1].

Cumpra-se que os PPP – perfis profissionais profissioigráficos das empresas cumpram aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissioigráfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifica-se que o autor tem direito ao reconhecimento da especialidade da atividade quando trabalhou junto à Volkswagen S/A.

Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.

C – CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

Considerando-se o tempo especial, a parte autora alcançou 26 (vinte e seis) anos, 09 (nove) meses e 29 (vinte e nove) dias em atividade especial.

É devida conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Com esteio no art. 124, da Lei Previdenciária, desconta-se-ão os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, acolho a preliminar de prescrição, com esteio no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. São devidas, na revisão do benefício previdenciário, parcelas posteriores a 09-08-2012 – quinquênio antecedente à propositura da ação, (grifet).

No que pertine ao mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com julgamento do mérito.

Em consonância com o art. 57, da Lei Previdenciária, julgo parcialmente procedente o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora **JESUS DA SILVA FERREIRA**, nascido em 03-03-1960, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 458.962.756-68, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, sujeito ao ruído, da seguinte forma:

<u>Empresa:</u>	<u>Início:</u>	<u>Término:</u>
Volkswagen do Brasil Ltda.	21-05-2010	07-03-2012

Julgo procedente o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 28-05-2012 (DIB) – NB 42/161.021.834-2.

Declaro que o autor perfere 26 (vinte e seis) anos, 09 (nove) meses e 29 (vinte e nove) dias em atividade especial.

É de rigor conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Estabeleço como termo inicial da revisão a data da concessão do benefício, acima indicada.

Fixo como data inicial do pagamento o dia 16-03-2015 – correspondente a cinco anos antes da propositura da ação.

Determino, com espeque no art. 124, da Lei Previdenciária, a compensação dos valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, com aqueles decorrentes da prolação da presente sentença.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito porque a parte autora, no momento, percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Valho-me, para decidir, dos ditames do art. 300, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Anexo ao julgado planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	JESUS DA SILVA FERREIRA , nascido em 03-03-1960, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 458.962.756-68.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 28-05-2012 (DIB) – NB 42/161.021.834-2, em aposentadoria especial. Arts. 57 e seguintes da Lei Previdenciária.
Compensação:	Dos valores decorrentes da presente sentença, com aqueles percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 28-05-2012 (DIB) – NB 42/161.021.834-2. Regra do art. 124, da Lei nº 8.213/91.
Prescrição quinquenal e data de início do pagamento da revisão:	Regra incidente – somente serão devidos valores posteriores a 09-08-2012 (DIP) – quinquênio antecedente à propositura da ação. Inteligência do art. 103, da Lei Previdenciária.
Atualização monetária dos valores devidos:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Atividade especial da parte autora:	Total de 31 (trinta e um) anos, 01 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias em atividade especial.								
Período averbado na presente sentença:	<table border="1"> <thead> <tr> <th>Empresa:</th> <th>Início:</th> <th>Término:</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Volkswagen do Brasil Ltda.</td> <td>21-05-2010</td> <td>07-03-2012</td> </tr> </tbody> </table>			Empresa:	Início:	Término:	Volkswagen do Brasil Ltda.	21-05-2010	07-03-2012
Empresa:	Início:	Término:							
Volkswagen do Brasil Ltda.	21-05-2010	07-03-2012							
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Incidência do art. 86, do Código de Processo Civil, e do verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.								
Reexame necessário:	Não incidente – regra do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.								

[1] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel.

Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art.

57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EdeI no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[2] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002902-95.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SELMARA MARTINS FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO JOSE DE SOUZA - SP372855, ERANDI JOSE DE SOUZA - AC3014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **SELMARA MARTINS DA SILVA**, nascida em 26-06-1972, inscrita no CPF sob o nº 128.706.958-45, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício de pensão por morte cujo segurado era seu filho **MILTON MARTINS DA SILVA**, nascido em 22-10-1991, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 392.122.018-14, falecido em 09-07-2010.

Cita interposição de ação no Juizado Especial Federal de São Paulo, extinta sem julgamento do mérito.

Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte, em 25-10-2011 (DER) - NB 21/158.305.277-9. Assevera que referido benefício foi indeferido sob o motivo falta de qualidade de dependente.

Alega ter entregue à autarquia os seguintes documentos: aqueles pertencentes à autora, tais como RG e CPF; dados de sua Carteira de Trabalho; número do PIS e do Título de Eleitor do falecido, além das cópias de RG, CPF (fls. 07), respectiva Carteira de Trabalho e certidão de óbito.

Defende que a dependência financeira não precisa ser exclusiva, conforme verbete nº 229, do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Reproduz julgados pertinentes ao tema.

Requer citação da autarquia e declaração de procedência do pedido de pensão por morte, além da antecipação dos efeitos da tutela de mérito, acrescida da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente".

Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 45 e seguintes).

Inicialmente, a ação foi proposta nos Juizados Especiais Federais, onde se decidiu pela remessa dos autos a este juízo (fls. 143/146).

Este juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Ratificou os atos processuais anteriormente praticados. Ainda nesta decisão, determinou citação da parte ré (fls. 157).

Depois de citada, a autarquia negou o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos inerentes à concessão da pensão (fls. 158/162).

Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 164).

Após réplica da parte autora, deferiu-se a produção de prova testemunhal. Designou-se audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20-02-2018, às 14 horas (fls. 167/171).

Em audiência, foram ouvidas a parte autora e as testemunhas arroladas pela parte autora, Luis Cláudio Domingues e Claudio França da Silva, e a informante do juízo Monica Martins da Fonseca. Ainda neste ato processual, deferiu-se antecipação dos efeitos da tutela de mérito para a parte autora (fls. 181/198).

Determinou-se à parte autora que providenciasse endereço do senhor Marco Antônio da Silva, para viabilizar a respectiva citação (fls. 204).

O pai do falecido renunciou aos direitos da pensão por morte, em favor da mãe do falecido (fls. 207/210).

Abriu-se vista dos autos ao INSS, para manifestação a respeito dos documentos, consoante art. 437, § 1º, do Código de Processo Civil (fls. 210).

Consta dos autos a ciência da autarquia e de sua ciência do quanto foi processado, principalmente do documento de fls. 207/210 (fls. 211).

É o relatório. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuida-se de ação, com pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão de pensão por morte. Foi formulado pela mãe do falecido.

Nossa Carta Magna de 1988 contempla o direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna.

Conforme a doutrina:

"Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário." (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários – Manutenção do Real Valor – Critérios Constitucionais, in Revista do TRF – 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97).

A previsão da morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão. Artigo art. 201, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

(...)

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (...) § 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo."

O art. 74, da Lei n.º 8.213/91, determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida.

Inicialmente, atendo-me à qualidade de segurado do “de cujus” quando do óbito, ocorrido em 09-07-2010.

Ao propor a ação, a parte autora acostou vários e importantes documentos aos autos:

Fls. 04 – cópia do requerimento administrativo de 25-10-2011 (DER) - NB 21/158.305.277-9.

Fls. 05/06 – documentos do falecido: cópia de sua cédula de identidade e de seu registro junto ao cadastro de pessoa física do Ministério da Fazenda;

Fls. 07 – certidão de óbito do filho da autora;

Fls. 08 – cédula de identidade da autora;

Fls. 19 – comprovante de endereço do filho da autora;

Fls. 20 – comprovante de pagamento do IPVA do veículo do filho da autora;

Fls. 31 – análise da justificação administrativa efetuada nos autos do processo administrativo.

Indiscutível a qualidade de segurado do falecido. Verifica-se em seu extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que contribuiu até o mês de seu falecimento, em julho de 2010.

A questão dos autos cinge-se à dependência econômica da parte autora.

O compulsar dos autos, aliado à prova testemunhal, evidencia que havia dependência e que não era exclusiva. Assim, medito sobre as alegações finais da autarquia e concluo pelo direito da parte autora ao benefício.

Consta dos autos prova documental a respeito. Vide fls. 04 e seguintes.

Cumpra mencionar que a autora, ao depor, informou que seu filho trabalhava e que a ajudava muito, no que concerne ao aspecto financeiro. Mencionou as dificuldades vividas após o óbito.

As testemunhas ouvidas foram coerentes no que pertine ao fato de o falecido ajudar sua mãe. Negaram que o falecido tivesse filhos ou fosse casado na ocasião em que conviveram com ele. Os relatos foram gravados no sistema audiovisual KENTA.

Conforme a Turma Nacional de Uniformização:

“EMENTA: PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO EXCLUSIVA DE MÃE EM RELAÇÃO A FILHO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VEDAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N.º 7 DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

O incidente de uniformização tem por finalidade a uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material, de acordo com o art. 14, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Assim, a cognição não é ampla, em face da natureza excepcional desse recurso, razão pela qual se aplica para essas hipóteses, por analogia, o teor da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Incidente não conhecido.

Inteiro Teor: I – RELATÓRIO: Trata-se de pedido de uniformização interposto pela autora, com fundamento no § 2º do art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, em demanda que visa à concessão de pensão por morte. A autora, na qualidade de mãe da falecida, o Sr. Jorge Maria de Matos, cujo óbito ocorreu em 22/02/2006, teve seu pedido julgado improcedente em primeiro grau de jurisdição. Constatou na sentença que a autora possuía uma renda familiar, na data do óbito, equivalente a R\$ 700,00 (setecentos reais), que seria o produto da soma dos proventos de sua aposentadoria com a de seu marido, bem como que o falecido possuía uma renda de R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), proveniente do recebimento de auxílio-doença. Afirmou o juiz de primeiro grau que a renda líquida da falecida era de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), após os descontos de suas despesas, como a referente a pagamento de aluguel, entre outras, tendo em vista que residia em São Paulo. Concluiu, por fim, que embora a autora tenha fixado residência em São Paulo para cuidar de seu filho doente, tal fato não demonstra que era dependente economicamente dele. Sustentou esse argumento com assertiva de que a autora foi morar com o filho em benefício deste, e, caso seu filho não estivesse doente, não teria quaisquer despesas, bem como estaria residindo com seu marido em residência própria na cidade de Brejo. A Turma Recursal, apreciando recurso da autora, manteve a sentença, pois da soma das aposentadorias dela e de seu marido resultava uma renda mensal quase igual à do filho, bem como pelo fato de ter restado comprovado que o falecido residia em São Paulo e possuía uma despesa mensal elevada. Contra o acórdão, interpõe a autora o presente pedido de uniformização, argumentando que o aresto recorrido divergiu do entendimento perfilhado pela 1ª Turma Recursal de São Paulo, bem como do enunciado da Súmula n.º 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Alega, em síntese, que a dependência econômica não precisa ser exclusiva, bastando que a renda do instituidor sirva para complementar a renda familiar, devendo-se levar em consideração que sua família é pobre, bem assim o fato de que se encontra acometida de grave moléstia. Requer, ao final, a reforma do acórdão recorrido, aplicando-se os fundamentos do acórdão paradigma, com a concessão da pensão por morte, pagando-se os valores devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescido de correção monetária e juros, além de honorários advocatícios. O INSS, apesar de regularmente intimado, não apresentou contra-razões. É o relatório. II – VOTO A pensão por morte será concedida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para os dependentes que sejam cônjuges, companheiros e filhos não emancipados, a dependência econômica é presumida (§ 4º do art. 16 da lei n. 8.213/1991) e, quanto aos demais, a dependência econômica deve ser comprovada. No caso dos autos, a controvérsia envolve discussão sobre se a dependência econômica dos pais em relação aos filhos, para fins de concessão de pensão por morte, deve ser exclusiva ou não, como se depreende do texto da Súmula n.º 229, citada pela recorrente, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva.” O paradigma apontado também se alinha no mesmo sentido do enunciado da referida Súmula, como se depreende do trecho do voto do Relator, que transcreve: “Nesses termos, a prova documental produzida foi hábil a demonstrar a dependência econômica da autora, havendo inclusive declaração de que a mesma dependia financeiramente do filho falecido. Além do mais, restou provado que ambos residiam no mesmo endereço. Aliás, sequer há necessidade de se provar dependência exclusiva, conforme dispõe o enunciado n.º 14 da 1ª Turma Recursal: “Em caso de morte de filho segurado, os pais têm direito à pensão por morte, se provada a dependência econômica mesmo não exclusiva.” Ademais, não há qualquer violação ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, uma vez que a pensão por morte independe de carência.” Contudo, tal análise demandaria necessariamente o reexame das provas até aqui produzidas, já que o acórdão recorrido manteve a sentença de improcedência em razão da falta de comprovação da dependência econômica, deixando registrado que, em conformidade com as provas dos autos, a autora, na época do óbito, possuía uma renda, juntamente com seu marido, em patamar quase idêntico à do filho falecido, bem como que este residia em São Paulo, tendo uma despesa elevada, que lhe consumia parte razoável dos seus rendimentos mensais. Com efeito, não se deve olvidar que o incidente de uniformização tem por finalidade a uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência que envolva direito material, de acordo com o art. 14, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Assim, a cognição não é ampla, em face da natureza excepcional desse recurso, razão pela qual aplico para a hipótese dos autos, por analogia, o teor da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.” Ante ao exposto, não conheço do incidente. É como voto. Brasília, 29 de outubro de 2008. Documento assinado por 10167-CLAUDIO ROBERTO CANATA Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A0C.11G1.05A5-SRDDJEF3PR (Sistema de Registro de Sentenças e Documentos Digitais - TRF da 3ª Região) Juiz Federal Cláudio Roberto Canata Juiz Federal Relator”, (JEF – TNU – Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 2007.83.05.500361-3, Decisão de 29-10-2008, DJU de 16-01-2009, Relator JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA).

Ementa: “PREVIDENCIÁRIO – PENSÃO POR MORTE – MÃE E FILHO – COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA – AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA – INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA – PRETENSÃO FUNDADA EM REEXAME DE PROVA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1) O acórdão proferido pela Turma Recursal de Santa Catarina, que reformou a sentença recorrida, não apresenta entendimento divergente quanto à interpretação de lei federal em questões de direito material em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, no que se refere à questão da exclusividade da dependência econômica, uma vez que a Turma Recursal reformou a sentença recorrida por entender que, não obstante tenha existido, no caso dos autos, um auxílio financeiro, tal auxílio, por si só, diante das provas produzidas nos autos, não caracterizou a dependência econômica necessária à concessão do benefício de pensão por morte.

2) O exame dos argumentos aduzidos pela recorrente em seu incidente de uniformização importaria em reexame de prova, o que é vedado no âmbito desta Turma Nacional, por interpretação analógica da Súmula n.º 7 do Colendo STJ.

3) Pedido de Uniformização não conhecido”, (JEF – TNU – Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 2005.72.95.020378-0, Decisão de 25-04-2007, DJU de 14-05-2007, Relator JUIZ FEDERAL Alexandre Miguel).

Assim, entendo que há direito ao benefício porque restou comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, muito embora a dependência não fosse exclusiva.

Conforme parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos autos do processo de nº 0062609-50.2016.4.03.6301, a renda mensal, em outubro de 2011, era de R\$ 734,93 (setecentos e trinta e quatro reais e noventa e três centavos). Os valores em atraso, em outubro de 2011, perfaziam o montante de R\$ 83.674,85 (oitenta e três mil, seiscentos e setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos). Vide fls. 103.

Registro, ainda, que o pai do segurado renunciou ao benefício, conforme petição de fls. 207/210.

É de rigor a concessão do benefício.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora **SELMARA MARTINS DA SILVA**, nascida em 26-06-1972, inscrita no CPF sob o nº 128.706.958-45, em ação movida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Em razão da comprovação de dependência, julgo procedente o pedido relativo à pensão por morte decorrente do falecimento de **MILTON MARTINS DA SILVA**, nascido em 22-10-1991, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 392.122.018-14, falecido em 09-07-2010.

Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo – dia 25-10-2011 (DER) - NB 21/158.305.277-9, conforme art. 74, da Lei Previdenciária.

Mantenho a decisão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proferida conforme art. 300, do Código de Processo Civil. Corresponde à imediata implantação do benefício de pensão por morte à parte autora.

Conforme parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos autos do processo de nº 0005727-05.2015.4.03.6301, a renda mensal, em abril de 2015, era de R\$ 1.593,61 (um mil e quinhentos e noventa e três reais e sessenta e um centavos). Os valores em atraso, em maio de 2015, perfaziam o montante de R\$ 49.878,93 (quarenta e nove mil e oitocentos e setenta e oito reais e noventa e três centavos). Vide fls. 103, dos autos.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no verbete nº 1111, do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

VANESSA VIEIRA DEMELLO

Juíza Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006;
Parte autora:	SELMARA MARTINS DA SILVA, nascida em 26-06-1972, inscrita no CPF sob o nº 128.706.958-45.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Pensão por morte.
Segurado falecido:	MILTON MARTINS DA SILVA, nascido em 22-10-1991, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 392.122.018-14, falecido em 09-07-2010.
Termo inicial do benefício:	Data do requerimento administrativo – dia 25-10-2011 (DER) - NB 21/158.305.277-9.
Valores devidos:	Conforme parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos autos do processo de nº 0062609-50.2016.4.03.6301, a renda mensal, em outubro de 2011, era de R\$ 734,93 (setecentos e trinta e quatro reais e noventa e três centavos). Os valores em atraso, em outubro de 2011, perfaziam o montante de R\$ 83.674,85 (oitenta e três mil, seiscentos e setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos). Vide fls. 103, dos autos.
Atualização monetária:	Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Antecipação dos efeitos da tutela de mérito:	Deferida em audiência e mantida na presente sentença – determinada imediata implantação do benefício de pensão por morte, consoante art. 300, do Código de Processo Civil.
Honorários advocatícios:	Fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença.
Reexame necessário:	Cláusula não incidente - art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005402-37.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso de embargos de declaração, opostos pela parte autora.

Versam os autos sobre pedido formulado por **ANTÔNIO CARLOS BARBOSA**, nascido em 02-12-1967, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 607.284.344-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Com a postulação, pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial.

Informa seu requerimento administrativo de aposentadoria especial em 03-06-2016 (DER) – NB 42/175.682.599-5.

permanente. Insurge-se contra a não consideração, pela autarquia, de tempo especial de atividade com exposição a agentes químicos em geral, creosoto, esgoto e águas paradas, além de ruído 85 dB(A) de modo habitual e

permanente. Indica, também, exposição à alta tensão por energia superior a 250 volts, de modo habitual e permanente.

Aduz que a autarquia sequer considerou sua categoria profissional de ferroviário, prevista no item 2.4.3 do Decreto n. 53.831/64.

Cita, ainda, que outro ponto relevante e não considerado pelo INSS, foi o período laborado nas empresas Engeterra Construtora Ltda., período 1º-06-1987 a 10-10-1987, cargo de servente, bem como, empresa Orange Hotéis e Turismo Ltda. período: 25-03-1988 a 21-04-1988, cargo: Servente; na empresa: Condomínio de Edifício M. Adriático período 1º-07-1988 a 30-10-1988, cargo de: servente; empresa: Reno Emp. De mão de obra S/C Ltda., período de 02-05-1989 a 30-06-1989, cargo de servente; e na empresa: "CPTM" Cia de Trens metropolitanos, período de: 05-07-1989 a 08-12-2015, cargo de Artífice de via permanente; não aplicando os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o que também não foi feito.

Defende contar com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de atividade, razão pela qual entende ser seu direito concessão de aposentadoria especial.

Aponta legislação e doutrina referente à aposentadoria especial.

Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, e ao final do processo, concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente".

Coma inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 13/143).

Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de parcial procedência do pedido (fls. 207/219).

Deu-se interposição de recurso de embargos de declaração, pela parte autora (fls. 222/223).

Assevera que houve omissão do julgado em relação ao termo inicial do benefício.

Aduz que as fls. 11/14 não integram a sentença.

Abriu-se vista dos autos ao INSS, para contrarrazões aos embargos interpostos (fls. 224).

Sobreveio informação de ciência do processamento do feito e de aguardar nova intimação após julgamento dos embargos (fls. 225).

Em breve síntese, é o relatório. Passo a decidir.

II- MOTIVACÃO

Cuidamos autos de embargos de declaração, apresentados em pedido de concessão de aposentadoria especial.

Conheço e deixo de acolher os embargos.

O termo inicial do benefício consta de fls. 215 e fls. 216.

Tem-se, mais precisamente às fls. 215, a seguinte frase:

"Fixo termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo – dia 03-06-2016 (DER) – NB 42/175.682.599-5".

E às fls. 216 está, no tópico síntese, fixado o "início de pagamento da revisão".

Não há dúvidas em relação a este ponto.

No que alude à afirmação da parte autora, de que fls. 11 a 14 não integram o julgado há engano.

Trata-se das notas de rodapé, com jurisprudência e informações hábeis a fortalecer o conteúdo da sentença.

Nesta linha de raciocínio, não se mostram plausíveis as razões invocadas pela parte recorrente, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery:

"Finalidade. Os EDCI têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infrigente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. comentários. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC", (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

Assim, mantenho a sentença prolatada.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço e não acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora.

Refiro-me à ação cujas partes são **ANTÔNIO CARLOS BARBOSA**, nascido em 02-12-1967, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 607.284.344-15, e o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000920-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGIANE PEREIRA DA SILVA FILGUEIRAS
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - SP282926-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidamos os autos de pedido formulado por **REGIANE PEREIRA DA SILVA FILGUEIRAS**, nascida em 27-12-1967, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 101.052.488-78, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Infomou a parte autora ter requerido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em **27-04-2012 (DER) – NB 42/159.561.761-3**, indeferido pela autarquia-ré.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade da atividade de comissária de bordo que alega ter exercido, no período de 25-07-2012 a 30-11-2015.

Defende nocividade e periculosidade da atividade.

Traz a contexto julgados pertinentes ao tema.

Pleiteia pelo reconhecimento da atividade especial e pela concessão de aposentadoria especial.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente".

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 31/187).

Decorridas várias fases processuais, deu-se prolação de sentença de parcial procedência do pedido (fls. 255/269).

2015. Sobreveio recurso de embargos de declaração, apresentados pela parte autora (fls. 270/272). Infomou que este juízo não se pronunciou sobre o pedido de reafirmação da data do requerimento administrativo para o dia 30-11-

Noticiou a autarquia impossibilidade de cumulação dos benefícios (fls. 273/275).

Abriu-se vista dos autos ao INSS, para apresentação de contrarrazões de recurso, lastreada no § 2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil (fls. 276).

Em síntese, é o processado.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos autos de recurso de embargos de declaração, apresentados em pedido de concessão de aposentadoria especial.

Pretende a parte autora, com a postulação, reafirmação da data do requerimento administrativo para o dia 30-11-2015.

Realizou o primeiro requerimento administrativo em **27-04-2012 (DER) – NB 42/159.561.761-3**, indeferido pela autarquia-ré.

Ocorre que o tema objeto dos embargos de declaração está suspenso, por força do disposto no art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. Cuida-se do tema repetitivo nº 995, no Superior Tribunal de Justiça:

“Possibilidade de se considerar o tempo posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento – DER – para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção”.

Assim, faz-se mister sobrestar o julgamento do feito, até que haja julgamento de tal assunto, junto à Corte citada.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço e acolho, em parte, o recurso de embargos de declaração apresentados pela parte autora **REGIANE PEREIRA DA SILVA FILGUEIRAS**, nascida em 27-12-1967, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 101.052.488-78, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Com fundamento nos arts. 1.022 e seguintes, e 1.037, inciso II, todos do Código de Processo Civil, suspendo o processo até que haja julgamento do tema repetitivo nº 995, no Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012200-77.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEIDE AUGUSTA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID nº 10534273 como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004724-85.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BERNARDO DA SILVA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA - SP261861

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009006-06.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALICE PEDRETI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005748-85.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEUSA SUELY ACCORSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006200-95.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADEMIR MUNIZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

DESPACHO

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012826-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA, ALINE SIMONI DE OLIVEIRA CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 10390540: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014264-60.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSUE BENEDITO AMADOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução provisória do título judicial formado no processo físico nº 0000287-28.2014.403.6183, em que são partes Josué Benedito Amador e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006358-53.2017.4.03.6183

AUTOR: CARLOS HONORATO SOARES

DESPACHO

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes.

Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014410-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIME BARTHOLOMEU FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anote-se o recolhimento das custas.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovante de endereço recente em seu nome.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000132-95.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013734-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRA DOS SANTOS DA SILVA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada de cópia da carta de concessão do benefício em análise.

Regularizados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006842-68.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA IZILDA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra integralmente o INSS o despacho ID nº 9602475 no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007556-28.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DA SILVA FIRMINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Chamo o feito à ordem.

Considerando a petição do INSS documento ID nº 9133351 e que o desdobramento da pensão por morte somente foi informado no parecer da contadoria ID nº 8383902, homologo o cálculo da contadoria do Juízo para fixar como **INCONTROVERSO** o valor de **RS 20.315,85 (vinte mil, trezentos e quinze reais e oitenta e cinco centavos)** para exequente MARIA CRISTINA DA SILVA FIRMINO.

Cancele-se os precatórios 20180036944 e 20180036953 (documento ID nº 8702767) expedidos nos autos.

Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, **DECLARO HABILITADO(A)(S) BRUNO DA SILVA FIRMINO, DÉBORA DA SILVA FIRMINO e TATIANA DA SILVA FIRMINO**, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) ANTONIO PEREIRA FIRMINO.

Proceda a secretaria as retificações pertinentes no polo ativo, incluindo os demais dependentes.

Após, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos para realização dos cálculos de liquidação envolvendo o valor total dos credores.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007108-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVANA BARROSO PENEDO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por SILVANA BARROSO PENEDO, portadora da cédula de identidade RG n.º 169382035 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 054.959.868-57, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A autarquia previdenciária apresentou impugnação à Justiça Gratuita, indicando elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão – renda mensal da parte autora acima de 8 (oito) mil reais, considerando seu vínculo empregatício com o Clínica de Nefrologia Santa Rita Ltda. e a aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza.

Assim, “ad cautelam”, **converto o julgamento do feito em diligência.**

Verifico que, “revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa” (art. 100, par. único, CPC).

Assim sendo, intime-se o impugnado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, **comprovando documentalmente** que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (art. 98, § 6º, CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magi;*
- 2. O Tribunal local consignou: “In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época;*
- 3. Recurso Especial não conhecido. [1]*

Transcorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, tomem, então, os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007418-61.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCINEIA OLIVEIRA CASTRO MUNHOZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO - SP96833
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me à petição ID nº 9214437: Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual INDEFIRO a realização de perícia em outra especialidade uma vez que as doenças elencadas nos autos já foram objeto de análise por perito de confiança deste juízo. Vide art. 371 do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011588-42.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAQUEL SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO ALVES - SP238473

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Chamo o feito à ordem

Notifique-se a AADJ para que seja cancelada a averbação determinada na decisão de ID nº 9716384, uma vez que não se trata de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, tampouco fora concedida antecipação dos feitos da tutela na sentença.

Após, considerando-se que se trata de virtualização do feito para julgamento dos recursos de apelação pendentes, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008218-89.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE ARAUJO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO NUNES PEREIRA - SP275538

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face da sentença de fls. 133/143, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte embargada. (1)

Sustenta a autarquia previdenciária embargante que a sentença proferida omitiu-se quanto à aplicação do determinado no julgado das ADI's 4357 e 4425 e RE.n.º 870.947.

A parte autora manifestou-se acerca dos embargos opostos pela autarquia às fls. 155/158.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há omissão na sentença embargada, que determinou expressamente os critérios para a atualização dos valores devidos.

Ademais, a decisão proferida nas ADIs 4357 e 4425 limitou-se a analisar os índices aplicáveis sobre os precatórios expedidos e não sobre o montante exequendo na fase de liquidação, de modo que inaplicável ao caso.

A esse respeito, inclusive, foi reconhecida a repercussão geral no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE870.947/SE), em decisão que bem elucida o equívoco comumente vislumbrado:

"Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor.

Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, § 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional.

Essa limitação, porém, não existe no debate dos juros moratórios, uma vez que, segundo a jurisprudência pacífica do STF, não incidem juros moratórios sobre precatórios (no prazo constitucional entre a sua expedição e o pagamento efetivo), de sorte que o arastamento decidido pelo STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425 refere-se, tal como fazia o art. 100, § 12 da CRFB, aos juros moratórios fixados na data da condenação.

Não obstante isso, diversos tribunais locais vêm estendendo a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e 4.425 de modo a abarcar também a atualização das condenações (e não apenas a dos precatórios). Foi o que fez o TRF da 4ª Região no presente recurso extraordinário. Aponto ainda outros tribunais que têm endossado essa compreensão:

(...)

Manifesto-me pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional:

A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09."

Deste modo, rejeito os embargos de declaração ante a inexistência da omissão apontada.

Conheço dos embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006040-36.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO AVELINO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **SERGIO AVELINO DA CRUZ**, portador da cédula de identidade RG nº 12.887.650-5, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 069.359.018-12, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Infomou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 12-06-2017, NB 42/183.211.698-8.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na empresa Comercial Marinotti, de 01-02-1987 a 05-10-1991.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 13/277). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

- Fl. 280 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; determinação de intimação da parte autora para que apresentasse instrumento de procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço atualizados; regularização, determinação de citação do instituto previdenciário;
- Fls. 281/284 – apresentação de documentos, pela parte autora;
- Fls. 286/307 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;
- Fl. 308 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;
- Fls. 310/323 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 03-05-2018. Formulou requerimento administrativo em 12-06-2017 (DER) – NB 42/183.211.698-8. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *rúido e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [ii].

Cumprido mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iii]

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [iv]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside quanto ao período de 01-02-1987 a 05-10-1991.

No caso em exame, constam dos autos os seguintes documentos:

- Fls. 22/64 – cópia da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social – da parte autora;
- Fls. 94/95 – Ficha de Registro de Empregados;
- Fl. 98 – Declaração da empresa Comercial Marinotti Ltda. acerca do período de labor do autor em que consta a informação de que o autor laborou como motorista de caminhão no período de 01-02-1987 a 05-10-1991.

Sobre o tema observo que, a atividade de motorista de ônibus e cobrador de empresa de ônibus gera contagem diferenciada de tempo de serviço [v], conforme julgado que trago aos autos. Estava prevista no Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II.

O anexo do Decreto nº 53.821/64, também inclui como especial o enquadramento na categoria profissional dos motoristas e cobradores de ônibus e caminhões, sob o código 2.4.4.

Conforme ressaltado, há presunção absoluta de exposição a agentes nocivos quando o segurado se enquadrava nas categorias profissionais relacionadas nos mencionados decretos até 28-04-1995.

Pela análise dos documentos apresentados pela parte autora, especialmente da cópia da CTPS de fl. 24 e documentos de fls. 94/95 e 98, verifico que o autor laborou como motorista, na empresa Comercial Marinotti Ltda., no período de 01-02-1987 a 05-10-1991. Conforme ressaltado, há presunção de exposição a agentes nocivos quando o segurado se enquadrava nas categorias profissionais relacionadas nos mencionados decretos até 28-04-1995. Portanto, o r. período merece ser enquadrado para fins de contagem de tempo especial.

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 12-06-2017 a parte autora, possuía 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **SERGIO AVELINO DA CRUZ**, portador da cédula de identidade RG nº 12.887.650-5, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 069.359.018-12, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- Comercial Marinotti Ltda., de 01-02-1987 a 05-10-1991.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 269/271), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição integral**, identificada pelo NB 42/183.211.698-8.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 12-06-2017 (DER).

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, **respeitada a prescrição quinquenal**.

Antecipado, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao recame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	SERGIO AVELINO DA CRUZ , portador da cédula de identidade RG nº 12.887.650-5, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 069.359.018-12.

Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/183.211.698-8.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

II) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC no presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exarne dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Confirme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do labor que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDeI no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

III) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de firma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redação para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] **EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCTIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCTIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no arredo recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregado, trabalhadores e representantes sindicais - que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a ferriores possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inserida no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deves, o direito à aposentadoria especial ser outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de firma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, abrir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastado judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impensáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 66433/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[v] "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja redação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade: Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Na conversão da atividade especial que autorize aposentação específica aos 25 anos de trabalho em tempo de serviço comum, para fins de concessão de aposentadoria aos 35 anos de serviço ao segurado do sexo masculino, é de ser aplicado o multiplicador 1,4. - Atividade especial comprovada para o período de 01/02/1990 a 28/04/1995 por meio de formulário de informações que atesta o exercício da atividade de motorista, nos termos do Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II. - Somando-se o tempo de atividade especial, o autor perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço, na data do requerimento administrativo, sem necessidade de submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, incisos I e II, alínea "b". - Termo inicial do benefício previdenciário deve retroagir à data do requerimento administrativo, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. - Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Mantida a condenação da autarquia ao pagamento do reembolso das despesas processuais efetivamente pagas pelo autor. - Apelação a que se nega provimento. Remessa oficial parcialmente provida para modificar os critérios de correção monetária e os de juros de mora, nos termos da fundamentação supra". (APELREEX 00060281920104036109, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007808-31.2017.4.03.6183
AUTOR: FABIO DE ARAUJO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **FABIO DE ARAÚJO LIMA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 042.488.218-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a parte autora, com a postulação, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/080.095.795-4. Sustenta que teria direito a “receber a integralidade de seu salário de benefício através da readequação da renda mensal que foi limitada ao teto, considerando os novos tetos estabelecidos tanto pela Emenda Constitucional nº 20-98, quanto pela Emenda Constitucional nº 41-03, por ocasião do julgamento do RE 564.354.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 19/26 [1]).

Recebidos os autos, foi afastada a possibilidade de prevenção em relação ao processo n.º 0005068.34.2008.403.6303 e foi determinado à parte autora que providenciasse cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito n.º 0615311.49.1998.403.6105 mencionado na certidão de prevenção/coisa julgada (fl. 29).

A parte autora requereu dilação de prazo (fl. 31).

Deferido o pedido de dilação do prazo (fl. 34).

A parte autora manifestou-se às fl. 35, informando que os objetos das demandas são distintos e requerendo a continuidade do processo.

Foi reiterada a determinação de juntada de cópias do processo que comprovassem a alegação (fl. 38).

A parte autora requereu concessão de novo prazo (fl. 39), o que foi deferido (fl. 40).

O autor, então, se manifestou às fls. 42/46, trazendo declaração de hipossuficiência, procuração e extrato de andamento processual.

Foi deferido o pedido de concessão da Justiça Gratuita. Considerando o largo decurso de tempo e sucessivas dilações de prazo sem cumprimento adequado pela parte autora, foi concedido prazo improrrogável de quinze dias para que providenciasse cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito n.º 0615311.49.1998.403.6105, sob pena de extinção de feito (fl. 47).

Houve transcurso de prazo sem cumprimento pelo autor.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II. MOTIVAÇÃO

Por cinco vezes foi concedida à parte autora oportunidade para colacionar cópias dos autos do processo n.º 0615311.49.1998.403.6105, providência esta imprescindível para a aferição da existência de possível litispendência ou coisa julgada relativa ao objeto discutido na presente demanda.

Consigno que a inexistência de coisa julgada é pressuposto processual extrínseco, necessário para o desenvolvimento válido e regular do processo. Nesse sentido, explicita a doutrina do mestre e doutor José Tadeu Neves Xavier:

A eficácia negativa se projeta na proibição de nova demanda sobre o objeto do processo, proporcionado a chamada exceção de coisa julgada, que atuará como pressuposto processual negativo. Poderá ser alegada pela parte a quem aproveita, que geralmente irá fazê-lo na oportunidade da defesa, como preliminar de mérito na contestação, ou ser conhecida de ofício pelo julgador, ocasionando a extinção do processo sem julgamento do mérito. [2]

Dessa forma, em razão da ausência de demonstração de preenchimento dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, revela-se de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora, ressalvada a concessão da Justiça Gratuita.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios de sucumbência, pois a autarquia previdenciária não foi citada para contestar o feito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 05-09-2018.

[2] *Novo código de processo civil anotado* / OAB. – Porto Alegre: OAB RS, 2015; Coordenação-Geral: Elaine Harzheim Macedo - Carolina Moraes Migliavacca; fl. 384/385.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a Informação ID nº 10577153, intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo NB 088.113.050-8.

Cumprida a determinação, tornem os autos ao Contador Judicial para cumprimento do despacho ID nº 8601861.

Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003452-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARGEMIRO CABRAL GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - PR33750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Refiro-me ao documento ID nº 9140507: Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADI, que ficou-se INERTE;

Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão;

Considerando o que dispõe o art. 101 da Lei 10741/03 e os arts. 5º e 77, do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o Superintendente Regional do INSS no Rio de Janeiro, através de carta precatória, para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada. Vide art. 536, do CPC.

Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012842-50.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZINHA MARIA GUARDAO THOMAS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me à petição ID nº 10662395. Esclareça a demandante sua manifestação de renúncia do prazo, uma vez que, em virtude do indeferimento de seu pedido de intimação do INSS (despacho ID nº 10506961), deve a parte autora promover a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise, para prosseguimento da demanda.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011950-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVANDA ROCHA ANGELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 10385041: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005308-55.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SATURNINO SOARES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se provação no arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008438-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM SEVERINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCIANO - SP218021, JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501, RUI LENHARD MARCIANO - SP209253
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011460-22.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILTON VITOR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anote-se o contrato de honorários constante no documento ID n.º 10602809.

Refiro-me ao documento ID n.º 10602805: Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011256-75.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CARLOS RHEINFRANCK
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALVES DOS SANTOS - SP89588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0006847-64.2006.403.6183, em que são partes João Carlos Rheinfranck e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011334-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO LUI GONCALVES GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILEUZA ALBERTON - SP86353
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009314-42.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARIIVALDO CORREA, CESARINO NUCCI, MAURICIO CHITTERO, LUCILIA SERAFIM FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

No mesmo prazo, informe a parte autora o andamento processual do Agravo de Instrumento noticiado no documento ID nº 6986174.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010702-43.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BENEDITO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001408-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos solicitados pela Contadoria no parecer ID nº 10505213, a fim de possibilitar a elaboração dos cálculos de liquidação.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011992-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TARCISO MARIANO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento nº 10307902: Ciência ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias acerca dos documentos complementares juntados pela parte autora.

Após, tomem os autos conclusos para recebimento da impugnação ofertada pela autarquia federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008958-13.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TOMASINO CASTELLI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 10411895: Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do agente administrativo em fornecer o documento pretendido, INDEFIRO o pedido de notificação a Agência da Previdência Social.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009418-97.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRAIDES SOARES DE BONFIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Tendo em vista que decorrido *in albis* o prazo para apresentação de IMPUGNAÇÃO pela autarquia federal e, Competindo ao Juízo velar pela correta execução do julgado, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008184-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITA PEDROSO QUARESMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 10155521: indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008328-54.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RONALDO CORREA GUEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH MARIA PIZANI - SP184075
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 10632731: Providencie o autor no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos do documento solicitado pela autarquia federal, a fim de possibilitar a apresentação dos cálculos de liquidação.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010696-36.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 10155516: indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013426-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS GABRIEL DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5011550-30.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDA MARIA CAIXETA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 10665855: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-15.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSALINA DE CAMPOS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA - SP198201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014422-18.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGEL RIBAS VALLS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico nº 0004912-57.2004.403.6183, em que são partes Angel Ribas Valls e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Verifico que o referido feito tramita perante a 9ª Vara Federal Previdenciária, que é o órgão competente para processar a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição à 9ª Vara Federal Previdenciária, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010070-51.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON LUIS NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado por EDSON LUIS NUNES, nascido em 15-03-1965, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 053.421.938-18, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Com a postulação, pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial.

Informa seu requerimento administrativo apresentado em 13-06-2017 (DER) – NB 46/ 182.859.587-7.

Cita ter trabalhado no local e durante os períodos descritos:

Origem do Vínculo	Natureza	Data Início	Data Fim
Cofap – Cia. Fabricadora de Peças	Especial – aprendiz de modelador de fundição	01-08-1979	16-10-1982
Ster Engenharia	Especial – motorista	10-01-1994	01-06-1994
CPTM – Cia. Paulista de Trens Metropolitanos	Especial – exposição ao ruído de 85 dB(A)	27-11-2000	31-12-2002
CPTM – Cia. Paulista de Trens Metropolitanos	Especial – exposição ao ruído de 83,4 dB(A)	01-01-2003	31-12-2003
CPTM – Cia. Paulista de Trens Metropolitanos	Especial – exposição ao ruído de 83,4 dB(A)	01-01-2004	31-05-2004
CPTM – Cia. Paulista de Trens Metropolitanos	Especial – exposição ao ruído de 82,4 dB(A)	01-06-2004	08-02-2017

Assevera ter recebido, sempre, adicional de insalubridade.

Postula pela concessão de aposentadoria especial.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente".

Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 17/267).

Proferiu-se sentença de declaração de improcedência do pedido (fls. 315/325).

Deu-se interposição, pela parte autora, de recurso de embargos de declaração (fls. 327/330).

Assevera que houve omissão do juízo em relação ao interregno trabalhado como aprendiz de fundição, de 1º-08-1979 a 16-10-1982.

Insurge-se quanto à análise dos demais períodos.

O recurso é tempestivo.

É o relatório. Fundamento e decido.

II- MOTIVAÇÃO

Cuida-se de recurso de embargos de declaração, ofertados pela parte autora.

Acolho, em parte, os embargos, no que alude à omissão do juízo pertinente ao lapso de tempo trabalhado como aprendiz de fundição, de 1º-08-1979 a 16-10-1982.

No mais, houve apreciação da prova carreada aos autos e este juízo concluiu pela insuficiência dos agentes nocivos e agressivos à saúde para deferir contagem especial de serviço.

Plausíveis, em parte, as razões invocadas pela parte recorrente, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil. Faz-se mister completar a decisão evadida de omissão específica.

Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery:

“Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admita a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC”, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

Assim, esclareço a sentença prolatada.

Com intuito de apresentar um bom trabalho, indene de dúvidas, segue, nas páginas seguintes, julgado retificado.

III- DISPOSITIVO

Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte ré. Constato omissão do juízo em relação à análise de dois interregnos de trabalho: a) de 1º-08-1979 a 16-10-1982 e; b) de 10-01-1994 a 1º-06-1994.

Refiro-me à ação cujas partes são ANTÔNIO CARLOS BARBOSA, nascido em 02-12-1967, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 607.284.344-15, e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida, com acréscimo da análise dos períodos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

PARTE AUTORA: EDSON LUIS NUNES

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado por **EDSON LUIS NUNES**, nascido em 15-03-1965, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 053.421.938-18, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com a postulação, pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial.

Infirma seu requerimento administrativo apresentado em 13-06-2017 (DER) – NB 46/ 182.859.587-7.

Cita ter trabalhado no local e durante os períodos descritos:

Origem do Vínculo	Natureza	Data Início	Data Fim
Cofap – Cia. Fabricadora de Peças	Especial – aprendiz de modelador de fundição	01-08-1979	16-10-1982
Ster Engenharia	Especial – motorista	10-01-1994	01-06-1994
CPTM – Cia. Paulista de Trens Metropolitanos	Especial – exposição ao ruído de 85 dB(A)	27-11-2000	31-12-2002
CPTM – Cia. Paulista de Trens Metropolitanos	Especial – exposição ao ruído de 83,4 dB(A)	01-01-2003	31-12-2003
CPTM – Cia. Paulista de Trens Metropolitanos	Especial – exposição ao ruído de 83,4 dB(A)	01-01-2004	31-05-2004
CPTM – Cia. Paulista de Trens Metropolitanos	Especial – exposição ao ruído de 82,4 dB(A)	01-06-2004	08-02-2017

Assevera ter recebido, sempre, adicional de insalubridade.

Postula pela concessão de aposentadoria especial.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”.

Coma inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 17/267).

Este juízo deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme art. 98, do Código de Processo Civil. Indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinou citação da autarquia, cuja contestação está nos autos (fls. 270/271 e 276/291).

Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 300).

A parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 303/309).

É o relatório. Passo a decidir.

II- MOTIVAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Inicialmente, cuida da matéria prejudicial de exame do mérito.

A – PREJUDICIAL DE EXAME DO MÉRITO - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 22-12-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 13-06-2017 (DER) – NB 46/ 182.859.587-7.

Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDOB.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Nama a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia ré.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça .

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor, para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho .

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A autora pretende, com a postulação, reconhecimento de suas atividades na empresa citada:

Origem do Vínculo	Natureza	Data Início	Data Fim
Fls. 57 – cópia da CTPS – empresa Cofap – Cia Fabricadora de Peças	Aprendiz modelador de fundição	01-08-1979	16-10-1982
Fls. 57 – cópia da CTPS – empresa Ster Engenharia S/A	Motorista	10-01-1994	01-06-1994
Fls. 74 – formulário DSS8030 da empresa CPTM – Cia. Paulista de Trens Metropolitanos	Especial – exposição ao ruído de 85 dB(A)	27-11-2000	31-12-2002
Fls. 74 – formulário DSS8030 da empresa CPTM – Cia. Paulista de Trens Metropolitanos	Especial – exposição ao ruído de 83,4 dB(A)	01-01-2003	31-12-2003
Fls. 75/77 – PPP – perfil profissional fisiográfico da empresa CPTM – Cia. Paulista de Trens Metropolitanos	Especial – exposição ao ruído de 83,4 dB(A)	01-01-2004	31-05-2004
Fls. 75/77 – PPP – perfil profissional fisiográfico da empresa CPTM – Cia. Paulista de Trens Metropolitanos	Especial – exposição ao ruído de 82,4 dB(A)	01-06-2004	08-02-2017

O tempo em que o autor trabalhou como aprendiz modelador de fundição, anterior a 1995, permite enquadramento, pela simples análise da CTPS. Confira-se, a respeito, item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64.

No que pertine ao período em que foi motorista, oportuno mencionar que a simples função de motorista não classifica o tempo de atividade como especial, sendo imprescindível, nos termos dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, que o segurado seja motorista de ônibus ou caminhão.

Para comprovação da especialidade alegada, a parte autora apresentou, às folhas 72/73, laudo técnico pericial, cuja informação é de alto índice sonoro.

Cumprir indicar conclusão do laudo pericial, contida, mais precisamente, às fls. 73:

“VII – Conclusão

De 27/11/2000 a 31/12/02, o empregado EDSON LUIZ NUNES esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente ao agente físico: Ruído 85 dB(A) no ambiente de trabalho, que é prejudicial à saúde.

De 01/01/03 até a Presente Data, o empregado EDSON LUIS NUNES esteve e está exposto de modo habitual, e permanente, não ocasional, nem intermitente ao agente físico: Ruído 83,4 dB(A) no ambiente de trabalho, que não é prejudicial à saúde.

Informamos ainda que de 01/01/03 até o momento não houve mudança de lay-out, tampouco alteração das condições ambientais de trabalho.

São Paulo, 31 de Dezembro de 2003”.

2/02/90 a 31/03/91, o empregado EDGAR LEODORO DA SILVA SOBRINHO esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente ao agente físico: Ruído 85 dB(A) no ambiente de trabalho, que é prejudicial à saúde.

De 01/04/91 a 31/08/93, o empregado EDGAR LEODORO DA SILVA SOBRINHO esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente ao agente físico: Ruído 85 dB(A) no ambiente de trabalho, que é prejudicial à saúde.

De 01/09/93 a 31/12/196, o empregado EDGAR LEODORO DA SILVA SOBRINHO esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente ao agente físico: Ruído 91 dB(A) no ambiente de trabalho, que é prejudicial à saúde.

De 01/01/97 a 31/12/02, o empregado EDGAR LEODORO DA SILVA SOBRINHO esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente ao agente físico: Ruído 85 dB(A) no ambiente de trabalho, que é prejudicial à saúde.

De 01/01/03 até a Presente Data, o empregado EDGAR LEODORO DA SILVA SOBRINHO esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente ao agente físico: Ruído 83,6 dB(A) no ambiente de trabalho, que não é prejudicial à saúde.

Informamos ainda que de 01/01/03 até o momento, não houve mudança de lay-out, tampouco alteração das condições ambientais de trabalho”.

Os documentos apresentados estão formalmente em ordem e cumprem regularmente todos os requisitos legais necessários à sua validade.

Da análise dos documentos colacionados pela parte autora, depreende-se que ela esteve exposta ao agente nocivo ruidoso.

No que pertine ao ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça .

a) Até 05-03-1997 = 80 dB(A)

b) De 06-03-1997 a 18-11-2003 = 90 dB(A)

c) A partir de 19-11-2003 = 85 dB(A)

Contudo, em razão das datas e dos limites impostos pela legislação, não há direito à contagem especial pela exposição ao ruído da seguinte forma:

Legislação e limite de ruído exigidos:	Natureza	Data Início	Data Fim
90 dB(A), de 06-03-1997 a 18-11-2003	Especial – exposição ao ruído de 85 dB(A)	27-11-2000	31-12-2002
85 dB(A), a partir de 19-11-2003			
90 dB(A), de 06-03-1997 a 18-11-2003	Especial – exposição ao ruído de 83,4 dB(A)	01-01-2003	31-12-2003
85 dB(A), a partir de 19-11-2003	Especial – exposição ao ruído de 83,4 dB(A)	01-01-2004	31-05-2004
90 dB(A), de 06-03-1997 a 18-11-2003	Especial – exposição ao ruído de 82,4 dB(A)	01-06-2004	08-02-2017

Pelo exposto, deixo de reconhecer especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

Resta prejudicada contagem do tempo de contribuição.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

No que alude ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, **EDSON LUIS NUNES**, nascido em 15-03-1965, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 053.421.938-18, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida e o nível de ruído alcançado, deixo de declarar especialidade do trabalho da parte autora.

Somente considero, como especial, o período em que ele foi aprendiz de fundição, de 1º-08-1979 a 16-10-1982, cuja prova está na CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social, de fls. 57.

Julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Declaro suspensão da exigibilidade da verba, em razão do disposto no art. 98, § 3º, da lei processual.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Integram a presente sentença os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juiza Federal

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014466-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON GOMES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de prioridade, tendo em vista não tratar-se o autor de pessoa idosa.

CITE-SE a parte ré, conforme art. 238, do CPC.

São PAULO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014230-85.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS TADEU FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA LINO ITO - SP317629
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a **parte autora** atribuiu à causa o valor de R\$ 68.039,16 (sessenta e oito mil, trinta e nove reais e dezesseis centavos), não obstante, com base na última renda mensal percebida pelo segurado, ao efetuar-se o cálculo das parcelas vencidas e vincendas, conforme determinação legal, o valor correspondente se apresenta abaixo da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001724-54.2018.4.03.6126 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MISAEL DE LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 8342295, por serem distintos os objetos das demandas.

Traga aos autos cópia da certidão do trânsito em julgado referente ao Mandado de Segurança nº 0004455-50.2014.4.03.6126.

Sem prejuízo, justifique o demandante o valor atribuído à causa, uma vez que o mencionado demonstrativo de cálculo não foi juntado aos autos.

Fixo para as providências o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014454-23.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Justifique o demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço recente (até 180 dias) em seu nome.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014236-92.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL SANTOS AMANCIO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA FULAS ANDRE ALVAREZ - SP404005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a **parte autora**, atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007626-45.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE EDVALDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014358-08.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSIMAR LUCIA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MONTREZOL SCHULZE - SP204525
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006876-73.2018.4.03.6000 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO - MS17471
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Clência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro à demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_ REPUBLICACAO..).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovante de endereço recente (até 180 dias) em seu nome.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014058-46.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES TOGA MACHADO REPISO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JURACI VIANA MOUTINHO - SP112246
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO POSTO DO INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

Alerta a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais corresponde ao patamar mínimo de 10 UFIR, equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) [2], à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmita a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira **não** guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.[3]

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou presente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011298-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL NONATO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **DANIEL NONATO DE OLIVEIRA**, inscrito no CPF/MF sob nº 071.683.764-11, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega a parte autora ser portador de enfermidades de ordem ortopédica, que o incapacitam para o desempenho de suas atividades laborativas.

Esclarece que recebeu o benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/602.513.658-4, de 15-07-2013 a 18-02-2014, sendo indeferido seu pedido de prorrogação. Contudo, alega que as moléstias persistem e que se encontra incapacitada para o desempenho de suas atividades laborativas, sendo a cessação indevida.

Protesta pela concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o auxílio-acidente.

Requer a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 41/275[1]).

O autor emendou a petição inicial (fls. 278/313).

Foi o autor intimado a trazer aos autos declaração de hipossuficiência recente e procuração (fl. 314).

O autor cumpriu a determinação às fls. 315/320.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, considerando a declaração de fl. 320 e a inexistência de elementos que a infirmem. Anote-se.

Na hipótese em apreço, a parte autora requer a tutela de urgência para o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 31/602.513.658-4 a seu favor.

O benefício de auxílio-doença é devido, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica trazida pelo autor, referente ao seu estado clínico, indica o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidencia, por si só, a incapacidade laborativa da parte autora (fls. 66/271).

O fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade não é a doença. Imprescindível a demonstração da incapacidade para o desempenho da atividade laborativa. No que concerne ao auxílio-acidente, trata-se da consolidação das lesões, com redução da capacidade laboral.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, esse exame goza de presunção de legalidade. Imperioso, portanto, a realização de perícia para constatação da configuração dos requisitos legais.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela de urgência, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **DANIEL NONATO DE OLIVEIRA**, inscrito no CPF/MF sob nº 071.683.764-11, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia na especialidade **ORTOPEDIA**.

Sem prejuízo, cite-se autarquia previdenciária.

Publique-se. Intime-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 05-09-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008218-89.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE ARAUJO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO NUNES PEREIRA - SP2/5538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face da sentença de fls. 133/143, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte embargada. (1)

Sustenta a autarquia previdenciária embargante que a sentença proferida omitiu-se quanto à aplicação do determinado no julgado das ADI's 4357 e 4425 e RE n.º 870.947.

A parte autora manifestou-se acerca dos embargos opostos pela autarquia às fls. 155/158.

Vieram autos à conclusão.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há omissão na sentença embargada, que determinou expressamente os critérios para a atualização dos valores devidos.

Ademais, a decisão proferida nas ADIs 4357 e 4425 limitou-se a analisar os índices aplicáveis sobre os precatórios expedidos e não sobre o montante exequendo na fase de liquidação, de modo que inaplicável ao caso.

A esse respeito, inclusive, foi reconhecida a repercussão geral no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 870.947/SE), em decisão que bem elucidou o equívoco comumente vislumbrado:

“Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor.

Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, § 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional.

Essa limitação, porém, não existe no debate dos juros moratórios, uma vez que, segundo a jurisprudência pacífica do STF, não incidem juros moratórios sobre precatórios (no prazo constitucional entre a sua expedição e o pagamento efetivo), de sorte que o arastamento decidido pelo STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425 refere-se, tal como fazia o art. 100, § 12 da CRFB, aos juros moratórios fixados na data da condenação.

Não obstante isso, diversos tribunais locais vêm estendendo a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e 4.425 de modo a abarcar também a atualização das condenações (e não apenas a dos precatórios). Foi o que fez o TRF da 4ª Região no presente recurso extraordinário. Aponto ainda outros tribunais que têm endossado essa compreensão:

(...)

Manifesto-me pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional:

A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.”

Deste modo, rejeito os embargos de declaração ante a inexistência da omissão apontada.

Conheço dos embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006040-36.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO AVELINO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **SERGIO AVELINO DA CRUZ**, portador da cédula de identidade RG nº 12.887.650-5, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 069.359.018-12, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 12-06-2017, NB 42/183.211.698-8.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na empresa Comercial Marinotti, de 01-02-1987 a 05-10-1991.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 13/277). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram seguintes fases processuais:

- Fl. 280 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; determinação de intimação da parte autora para que apresentasse instrumento de procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço atualizados; regularizados, determinação de citação do instituto previdenciário;
- Fls. 281/284 – apresentação de documentos, pela parte autora;
- Fls. 286/307 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;
- Fl. 308 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;
- Fls. 310/323 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 03-05-2018. Formulou requerimento administrativo em 12-06-2017 (DER) – NB 42/183.211.698-8. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Nama a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iii]

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. ^[iv]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside quanto ao período de 01-02-1987 a 05-10-1991.

No caso em exame, constam dos autos os seguintes documentos:

- Fls. 22/64 – cópia da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social – da parte autora;
- Fls. 94/95 – Ficha de Registro de Empregados;
- Fl. 98 – Declaração da empresa Comercial Marinotti Ltda. acerca do período de labor do autor em que consta a informação de que o autor laborou como motorista de caminhão no período de 01-02-1987 a 05-10-1991.

Sobre o tema observo que, a atividade de motorista de ônibus e cobrador de empresa de ônibus gera contagem diferenciada de tempo de serviço ^[v], conforme julgado que trago aos autos. Estava prevista no Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II.

O anexo do Decreto nº 53.821/64, também inclui como especial o enquadramento na categoria profissional dos motoristas e cobradores de ônibus e caminhões, sob o código 2.4.4.

Conforme ressaltado, há presunção absoluta de exposição a agentes nocivos quando o segurado se enquadrava nas categorias profissionais relacionadas nos mencionados decretos até 28-04-1995.

Pela análise dos documentos apresentados pela parte autora, especialmente da cópia da CTPS de fl. 24 e documentos de fls. 94/95 e 98, verifico que o autor laborou como motorista, na empresa Comercial Marinotti Ltda., no período de **01-02-1987 a 05-10-1991**. Conforme ressaltado, há presunção de exposição a agentes nocivos quando o segurado se enquadrava nas categorias profissionais relacionadas nos mencionados decretos até 28-04-1995. Portanto, o r. período merece ser enquadrado para fins de contagem de tempo especial.

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 12-06-2017 a parte autora, possuía 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **SERGIO AVELINO DA CRUZ**, portador da cédula de identidade RG nº 12.887.650-5, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 069.359.018-12, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- Comercial Marinotti Ltda., de 01-02-1987 a 05-10-1991.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 269/271), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição integral**, identificada pelo NB 42/183.211.698-8.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 12-06-2017 (DER).

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, **respeitada a prescrição quinquenal**.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao recame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	SERGIO AVELINO DA CRUZ , portador da cédula de identidade RG n° 12.887.650-5, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n° 069.359.018-12.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/183.211.698-8.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n° 134/2010, n° 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3°, do CPC.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

[ii](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a relação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC no presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exarne dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Confirme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDeI no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii](#) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] **EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCTIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCTIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCTIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no arredo recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregado, trabalhadores e representantes sindicais - que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a ferriores possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inserida no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deves, o direito à aposentadoria especial ser outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, abrir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastado judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impensáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 66433/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[v] "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos rúdos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja redação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade: Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Na conversão da atividade especial que autorize aposentação específica aos 25 anos de trabalho em tempo de serviço comum, para fins de concessão de aposentadoria aos 35 anos de serviço ao segurado do sexo masculino, é de ser aplicado o multiplicador 1,4. - Atividade especial comprovada para o período de 01/02/1990 a 28/04/1995 por meio de formulário de informações que atesta o exercício da atividade de motorista, nos termos do Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II. - Somando-se o tempo de atividade especial, o autor perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço, na data do requerimento administrativo, sem necessidade de submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, incisos I e II, alínea "B". - Termo inicial do benefício previdenciário deve retrair à data do requerimento administrativo, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. - Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a total final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Mantida a condenação da autarquia ao pagamento do reembolso das despesas processuais efetivamente pagas pelo autor. - Apelação a que se nega provimento. Remessa oficial parcialmente provida para modificar os critérios de correção monetária e os de juros de mora, nos termos da fundamentação supra". (APELREEX 00060281920104036109, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007808-31.2017.4.03.6183
AUTOR: FABIO DE ARAUJO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **FABIO DE ARAÚJO LIMA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 042.488.218-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a parte autora, com a postulação, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/080.095.795-4. Sustenta que teria direito a “receber a integralidade de seu salário de benefício através da readequação da renda mensal que foi limitada ao teto, considerando os novos tetos estabelecidos tanto pela Emenda Constitucional nº 20-98, quanto pela Emenda Constitucional nº 41-03, por ocasião do julgamento do RE 564.354.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 19/26 [1]).

Recebidos os autos, foi afastada a possibilidade de prevenção em relação ao processo n.º 0005068.34.2008.403.6303 e foi determinado à parte autora que providenciasse cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito n.º 0615311.49.1998.403.6105 mencionado na certidão de prevenção/coisa julgada (fl. 29).

A parte autora requereu dilação de prazo (fl. 31).

Deferido o pedido de dilação do prazo (fl. 34).

A parte autora manifestou-se às fl. 35, informando que os objetos das demandas são distintos e requerendo a continuidade do processo.

Foi reiterada a determinação de juntada de cópias do processo que comprovassem a alegação (fl. 38).

A parte autora requereu concessão de novo prazo (fl. 39), o que foi deferido (fl. 40).

O autor, então, se manifestou às fls. 42/46, trazendo declaração de hipossuficiência, procuração e extrato de andamento processual.

Foi deferido o pedido de concessão da Justiça Gratuita. Considerando o largo decurso de tempo e sucessivas dilações de prazo sem cumprimento adequado pela parte autora, foi concedido prazo improrrogável de quinze dias para que providenciasse cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito n.º 0615311.49.1998.403.6105, sob pena de extinção de feito (fl. 47).

Houve transcurso de prazo sem cumprimento pelo autor.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II. MOTIVAÇÃO

Por cinco vezes foi concedida à parte autora oportunidade para colacionar cópias dos autos do processo n.º 0615311.49.1998.403.6105, providência esta imprescindível para a aferição da existência de possível litispendência **ou** coisa julgada relativa ao objeto discutido na presente demanda.

Consigno que a inexistência de coisa julgada é pressuposto processual extrínseco, necessário para o desenvolvimento válido e regular do processo. Nesse sentido, explicita a doutrina do mestre e doutor José Tadeu Neves Xavier:

A eficácia negativa se projeta na proibição de nova demanda sobre o objeto do processo, proporcionado a chamada exceção de coisa julgada, que atuará como pressuposto processual negativo. Poderá ser alegada pela parte a quem aproveita, que geralmente irá fazê-lo na oportunidade da defesa, como preliminar de mérito na contestação, ou ser conhecida de ofício pelo julgador, ocasionando a extinção do processo sem julgamento do mérito. [2]

Dessa forma, em razão da ausência de demonstração de preenchimento dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, revela-se de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora, ressalvada a concessão da Justiça Gratuita.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios de sucumbência, pois a autarquia previdenciária não foi citada para contestar o feito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 05-09-2018.

[2] *Novo código de processo civil anotado* / OAB. – Porto Alegre: OAB RS, 2015; Coordenação-Geral: Elaine Harzheim Macedo - Carolina Moraes Migliavacca; fl. 384/385.

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por DARIO SILVA DE OLIVEIRA, inscrito no CPF/MF sob o nº 187.252.280-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Requer a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo NB 42/174.710.287-0 (DER 25-05-2015), indeferido pela parte ré.

O autor propôs a ação, originalmente, perante o Juizado Especial Federal, litigando sem advogado.

A autarquia previdenciária ré foi citada e contestou o feito, requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 135/138[1]).

Após remessa dos autos ao Setor Contábil, houve declínio da competência para julgamento do feito, ante o valor da causa (fls. 189/190).

Redistribuído o processo a este Juízo, foi determinada a intimação da parte autora para constituir advogado para atuar no feito (fl. 199).

Intimado pessoalmente, deixou o autor de se manifestar (fl. 204).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do processado. Fundamento e decido.

II – MOTIVAÇÃO

Versam os autos sobre pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, indefiro o pedido de gratuidade da Justiça, considerando que a remuneração mensal do autor ultrapassa a quantia de quinze mil reais por mês, inexistindo qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de custeá-la sem prejuízo ao próprio sustento.

Observo que, intimado pessoalmente, o autor não regularizou sua representação processual, deixando de constituir advogado para atuar nos autos.

Cediço que a capacidade postulatória, salvo situações específicas - como ocorre com a litigância perante os Juizados Especiais (art. 9º, Lei n.º 9.099/95) – compete ao advogado, nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal.

No caso, com a redistribuição do feito a este Juízo, foi a parte autora pessoalmente intimada a apresentar procuração, regularizando sua capacidade postulatória. Contudo, o prazo transcorreu sem qualquer movimentação.

Assim, com a sua inércia, deixou a requerente de cumprir satisfatoriamente pressuposto processual intransponível, o que impõe a extinção do processo com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, diversos precedentes o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AÇÃO ORDINÁRIA - PROCESSO CIVIL - INATENDIDA ORDEM PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL - EXTINÇÃO TERMINATIVA COM BASE NO ART. 485, IV, CPC/2015 - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. Nenhum reparo a comportar a r. sentença, porque atendeu ao princípio da legalidade processual, inciso II, do artigo 5º, Lei Maior. 2. O vício de representação processual se insere no quanto preconizado pelo inciso IV do art. 485, CPC/2015 (ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo), cuja redação é idêntica a do art. 267, IV, do Código Buzaid. 3. O Código de Processo Civil prevê intimação pessoal apenas para as hipóteses dos incisos II e III do mencionado art. 485 (cuja sistemática repete o CPC anterior), portanto aquela providência não é devida para o caso dos autos. Precedentes. 4. Como já ilustrado pela r. sentença, fls. 123-v, não existem provas aos autos de que o outorgante da procuração seja representante legal da empresa. 5. Improvimento à apelação.[2]

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA SANAR DEFEITO. NECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. - A jurisprudência do C. STJ é no sentido de que, para declaração de extinção do processo após a constatação de incapacidade processual ou irregularidade na representação, é imprescindível a intimação pessoal da parte para promover o saneamento do processo. - No caso dos autos, após a distribuição dos embargos à execução fiscal o juízo determinou ao embargante a regularização da representação processual, no prazo de cinco dias (fl. 258), cujo despacho foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 26/01/2016, em nome do subscritor dos embargos (fl. 259). Certificado o decurso de prazo sem manifestação (fl. 260), sobreveio sentença julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC (fl. 261). - Merece ser reformada a r. sentença, uma vez que não procedeu com a devida intimação pessoal da parte para sanar eventual vício processual. - Conforme apontado pelo recorrente em suas razões recursais, cópia da procuração já constava dos autos às fls. 93/94, tendo, inclusive, juntado novo instrumento à fl. 269. - Apelação provida.^[3]

Assim, ante a constatação da perda superveniente da capacidade postulatória e da concessão de oportunidade à parte autora de regularização, sem qualquer manifestação, mostra-se inafastável a extinção do processo com fundamento no artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Refiro-me à ação proposta por **DARIO SILVA DE OLIVEIRA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 187.252.280-72, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais arbitro, com fundamento no artigo 85, §2º, §3º, §5º e §6º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, assim considerado aquele apontado pelo Setor Judicial às fls. 189/190.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 05-09-2018.

[2] Apelação Cível n.º 0001775-66.2016.4.03.6112; Quarta Turma; Rel. Juiz Convocado Silva Neto; j. em 1º-08-2018.

[3] Apelação cível n.º 0032883-58.2017.4.03.9999; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Mônica Nobre; j. em 07-02-2018.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal André Luís Gonçalves Nunes Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3289

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007273-03.2011.403.6183 - SILVIO SADAQ TAKESAKO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO SADAQ TAKESAKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O exequente apresentou o cálculo no valor de R\$ 86.789,31 (principal) e R\$ 8.784,60 (honorários sucumbenciais), para 06/2016 (fl. 306-315). O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 317-336), na qual sustenta excesso de execução pela inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca à utilização da taxa referencial - TR como índice de correção monetária a partir de julho de 2009, bem como por incluir em seus cálculos prestações relativas às competências de 04/2011 a 06/2011 e 11/2011 a 12/2014, em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias. Por fim, pugnou pela execução R\$ 402,88 (principal) e R\$ 98,71 (honorários sucumbenciais), para 06/2016 (fl. 369). Parecer da contadoria judicial apontou como corretos os atrasados no valor de R\$ 1.222,34 (principal) e R\$ 122,22 (honorários sucumbenciais), para 06/2016 (fl. 339-345), nos termos do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. O exequente discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, por terem sido descontadas as competências de 04/2011 a 06/2011 e 11/2011 a 12/2014, em que alega ter havido recolhimento equivocado sob a rubrica de contribuinte individual (fls. 349-353). É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos cálculos De fato, exequente apresentou cálculos incluindo prestações relativas às competências de 04/2011 a 06/2011 e 11/2011 a 12/2014, em que efetivamente houve recolhimento previdenciário como contribuinte individual. Entretanto, a sentença de fls. 247-249, não alterada neste ponto pelo acórdão de fls. 267-268, condenou o INSS a conceder benefício, com pagamento das parcelas vencidas entre 06/04/2011 e 30/09/2014, sendo autorizados os descontos das competências em que eventualmente houver o recolhimento de contribuições previdenciárias em favor do autor - o que indicaria a realização de atividade profissional pelo autor, fato incompatível com o benefício por incapacidade. Portanto, diante da determinação expressa em sentença, não apresentado recurso oportuno, os meses em que houve efetivo recolhimento de contribuição previdenciária apontados pelo INSS (04/2011 a 06/2011 e 11/2011 a 12/2014), não de ser descontados do benefício judicialmente concedido. Com relação à correção monetária aplicada nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação da sentença. No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.974, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso. Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários: As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009) (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018). Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF. Outrossim, o comando jurisdicional transitado em julgado (fls. 267-268), em 27/07/2015 (fls. 271) decidiu a correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Assim, de acordo com os precedentes jurisprudenciais citados e com o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado. Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os critérios de correção monetária definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, assim como devem ser descontadas as competências de 04/2011 a 06/2011 e 11/2011 a 12/2014, em que houve efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias em nome da parte exequente. Os critérios acima especificados foram observados pelos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 339-345), apontando atrasados de R\$ 1.222,34 (principal) e R\$ 122,22 (honorários de sucumbência), para 06/2016. O cálculo apresentado pelo executado diverge do julgado somente quanto aos índices de correção monetária utilizados. Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial, nos valores de R\$ 1.222,34 (principal) e R\$ 122,22 (honorários de sucumbência), atualizados para 30/06/2016. Diante da sucumbência mínima do

INSS, condeno a parte exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação aos valores aprovados para a competência de 06/2016, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 23 de agosto de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005560-58.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RANAEL BISPO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAARAI BEZERRA - SP193450
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO SUL

DECISÃO

Vistos em decisão.

RANAEL BISPO DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, alegando ato ilegal do gerente executivo da Agência da Previdência Social de Cidade Ademar.

Alega o impetrante que a autarquia federal não reconheceu, injustamente, o período em gozo de auxílio-doença (de 22/05/1991 a 18/05/1992) e dois períodos comuns de labor de 01/1993 a 03/1994 para empresa Adhil Consultoria Contábil e de 01/10/1981 a 18/07/1982, como empregada doméstica.

Às fls. 161/162^[1] a apreciação do pedido de concessão de tutela provisória foi postergada para após a vinda das informações prestadas pela autoridade coatora.

Em informações (fls. 181/205), a autoridade coatora reconheceu parcialmente o direito pretendido nestes autos.

O impetrante reiterou o pedido de liminar.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015).

In concreto, tenho por presente a probabilidade do direito, tendo em vista o reconhecimento parcial do direito do impetrante pela autoridade coatora.

Segundo informações, o período em gozo de auxílio-doença de 22/05/1991 a 18/05/1992 (NB 31/088.229.789-9) é passível de ser computado no período de contribuição do autor, bem como o período compreendido entre 01/10/1981 a 18/07/1982, conforme vínculo de emprego anotado em CTPS.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino à autoridade coatora o computo dos períodos de 22/05/1991 a 18/05/1992 e de 01/10/1981 a 18/07/1982, procedendo à nova contagem de tempo considerando os períodos indicados no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 177.440.185-9).

Notifique-se, eletronicamente, a APS de Cidade Ademar para cumprimento da ordem nos termos acima.

Oficie ao órgão de representação judicial do interessado.

Após, intime o Ministério Público.

Cumpridas as diligências, voltem os autos conclusos para sentença.

P. R. I.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001018-31.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA JOSE AUGUSTA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

MARIA JOSE AUGUSTA DA SILVA SANTOS, nascida em 23/12/1969, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida em 30/09/2009 (NB 532.447.965-5) e a posterior concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, do auxílio-acidente.

A parte autora juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (ID 1411437).

Houve emenda à petição inicial (ID 1685123).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação arguindo, em preliminar, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 2669897).

Realizada perícia médica ortopédica (ID 3417132), a parte autora, intimada, apresentou manifestação (ID 5423357).

A parte autora apresentou réplica (ID 5423533).

É o relatório. Passo a decidir.

Do Mérito

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A parte autora, com 48 anos de idade, narrou, na petição inicial apresentada, encontrar-se acometida por sérios problemas de saúde desde o ano de 2008, diagnosticados como lesões do ombro CID X (M 75), escoliose lombar com desnivelamento da bacia (M 41.9), tendinopatia supra-espinal, bursite (M 75.5), ruptura espontânea de sinovia e de tendão (M 66) e sinovite e tenossinovite não especificadas (M 65.9).

Informou, outrossim, que, em virtude das moléstias supracitadas, de etiologia exclusivamente previdenciária, sofre de sintomas extremamente incômodos e dolorosos, implicando em sua capacidade laboral, com episódios de fortes dores e suscitando em dificuldades para erguer peso, assim como manusear objetos, levantar os braços acima do nível dos ombros, apresentando, portanto, incapacidade para realização de atividades habituais e laborais.

Na emenda à petição inicial, esclareceu que também apresenta problemas em coluna vertebral, com acentuação da lordose lombar fisiológica e desvio lateral lombar de convexidade para a esquerda, espondilopatia degenerativa lombar e abaulamentos disciais de L3-L4 a L5-S1.

Informou ter percebido o benefício de auxílio-doença até 30/09/2009 (NB 532.447.965-5).

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, constata-se que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho nos períodos de 03/10/2008 a 06/08/2010 (NB 5324479655) e de 28/12/2010 a 01/07/2011 (NB 91/5441751882).

Posteriormente, requereu por três vezes o benefício de auxílio-doença previdência, os quais restaram indeferidos (NB 5421872358, 5468846566 e 5448671523).

Realizada perícia médica em 11/10/2017, a Dra. BÁRBARA C S UTIMI A GUIA concluiu que a parte autora apresenta lesão em ombro esquerdo, cuja limitação a incapacita parcial e permanente para o habitual trabalho, tendo em vista que, as atividades que necessitam de elevação do membro superior esquerdo acima do nível dos ombros e carregar peso estão comprometidas.

Em respostas aos quesitos apresentados pelo INSS, a perita judicial atestou que a lesão da parte autora é decorrente de acidente do trabalho.

Na petição inicial apresentada, a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 532.447.965-5).

A competência para processar e julgar o feito não é da Justiça Federal, conforme o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal.

Tratando-se de pedido e causa de pedir relacionados a benefício de natureza acidentária, a competência para dirimir a controvérsia é da Justiça Estadual.

Ademais, conforme descrito no laudo pericial, a lesão da parte autora é decorrente de acidente do trabalho.

Ante o exposto, declino da competência para uma das Vara de Acidentes do Trabalho do Foro Central desta Comarca de São Paulo, competente, por se tratar de matéria de competência absoluta, para processar e julgar da demanda envolvendo acidente de trabalho.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000589-64.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE ANTONIO TALGE
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ANTONIO TALGE - SP230040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a concessão da tutela de urgência na sentença (ID-2131580) notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Dê-se ciência ao INSS do ID-5311804.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000906-62.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO ICHIKAWA CRUZ

DESPACHO

Tendo em vista a concessão da tutela de urgência na sentença (ID-1866973) notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.**

Dê-se vista ao INSS do recurso de apelação interposto pela parte autora (ID-5178099) para resposta no prazo legal nos termos do artigo 1009, § 1.º, CPC.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

ha

Expediente Nº 3291

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009138-85.2016.403.6183 - GETULIO DE ABREU(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública n 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013. O exequente apresentou o cálculo no valor de R\$ 167.251,97, para 12/2016 (fl. 19-22). O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 50-84), na qual sustenta excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca aos índices de correção monetária e juros. Por fim, pugna pela execução R\$ 92.717,65 para 12/2016 (fl. 50-84). Parecer da contadoria judicial apontou como corretos os atrasados no valor de R\$ 170.995,13 (principal) e R\$ 11.027,15 (honorários de sucumbência), para 12/2016 (fls. 93-105), nos termos do julgado proferido na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 e do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. O exequente anuiu aos cálculos apresentados no parecer judicial contábil (fl. 107). O executado repisou a aplicação dos índices de correção monetária e juros trazidos pela Lei 11.960/09 (fl. 108). É o relatório. Passo a decidir. Com relação aos juros e à correção monetária aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença. No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.974, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso. Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários: As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009) (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, Dje 20/03/2018). Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF. No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidiu (fls. 32-48) observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação (...) Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei n 7.374/85. A decisão transitou em julgado em 21/10/2013 (fl. 46). De acordo com o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado. Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os índices de correção monetária definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013. Quanto aos juros de mora, a decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de 1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação. Nestes termos, os critérios especificados no comando jurisdicional transitado em julgado, foram observados pelos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 93-105), ressalvados os cálculos dos honorários de sucumbência, pois indevidos, apontando atrasados de R\$ 170.995,13, para 12/2016, com os quais a parte exequente aquiesceu. Desta forma, embora superior ao inicialmente apresentado pela parte exequente, o parecer da contadoria judicial, ora acolhido para fim de prosseguimento da presente fase de execução, é o que se apresenta adequado ao efetivo cumprimento da decisão transitada em julgado e, portanto, dentro dos limites do pedido inicial presente nestes autos, nos termos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. DECISÃO ULTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA (...) é assente o posicionamento do STJ no sentido de que o acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado (AgRg no Ag 1088328/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 22/6/2010, Dje 16/8/2010). Precedentes: AgRg no AREsp 230.897/PB, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 10/11/2015, Dje 20/11/2015; AgRg no AREsp 563.091/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, Dje 4/12/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AgResp 770.660/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, - 1ª Turma, v.u., Dje 22/03/2016). O cálculo apresentado pelo executado diverge do julgado quanto aos índices de correção monetária e juros utilizados. Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (fl. 93-105), no valor de R\$ 170.995,13, já excluídos os honorários advocatícios, atualizado para 12/2016. Condeno o INSS no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença entre seus cálculos e os apresentados pela parte autora para a competência de 12/2016. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 28 de agosto de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000355-19.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA IVONETE FERREIRA SALES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Após, tornem conclusos para sentença.

São PAULO, 31 de agosto de 2018.

aqv

Expediente Nº 3293

PROCEDIMENTO COMUM

0003629-18.2012.403.6183 - JOSE DOMINGOS DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao V. Acórdão dê-se prosseguimento na fase instrutória do feito, com a designação de perícia.

Nomeio como perito judicial MARCO ANTONIO BASILE - CREA n.º 0600570377, telefone nº 97171-2506, e-mail: engenheirobasile@gmail.com

A perícia será realizada nas empresas:

- a) ETU EXPANDIR TRANSPORTES URBANO LTDA., situada na Rua José Alencar, 25, Brás, São Paulo/SP, CEP: 03052-020, a partir das 10:00 horas do dia 25/09/2018;
b) SATELITE PAINÉIS LTDA., situada na Rua Araújo, 70, Centro, São Paulo, CEP: 01220-020, a partir das 14:00 horas do dia 25/09/2018.

Os laudo(s) deverão ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se o perito.

Por fim, oficie-se a empresa a ser periciada, a fim de cientificá-la acerca da referida designação.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou, ao final, pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, excepcionalmente, diante da complexidade dos trabalhos a serem realizados pelo perito, arbitro os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Comunique-se a Corregedoria as razões do valor indicado para pagamentos dos honorários periciais, conforme determina a Resolução indicada.

Contudo, ainda nos termos da referida Resolução, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisiute-se a verba pericial.

Quanto à perícia a ser realizada na empresa VIACÃO ATUAL, expeça-se carta precatória a Subseção Judiciária de Guarulhos, objetivando a realização da perícia.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008171-45.2013.403.6183 - DAVI RICARTE DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao V. Acórdão dê-se prosseguimento na fase instrutória do feito, com a designação de perícia.

Nomeio como perito judicial MARCO ANTONIO BASILE - CREA n.º 0600570377, telefone nº 97171-2506, e-mail: engenheirobasile@gmail.com

A perícia será realizada na empresa COATS CORRENTES, situada na Rua do Manifesto, 705, Ipiranga, São Paulo/SP, CEP: 04209-000, a partir das 10:00 horas do dia 24/09/2018, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se o perito.

Por fim, oficie-se a empresa a ser periciada, a fim de cientificá-la acerca da referida designação.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou, ao final, pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, excepcionalmente, diante da complexidade dos trabalhos a serem realizados pelo perito, arbitro os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Comunique-se a Corregedoria as razões do valor indicado para pagamentos dos honorários periciais, conforme determina a Resolução indicada.

Contudo, ainda nos termos da referida Resolução, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisiute-se a verba pericial.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003454-53.2014.403.6183 - ANTONIO VICENTE(SP157271 - SORAYA PRISCILLA CODIAIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao V. Acórdão dê-se prosseguimento na fase instrutória do feito, com a designação de perícia.

Nomeio como perito judicial MARCO ANTONIO BASILE - CREA n.º 0600570377, telefone nº 97171-2506, e-mail: engenheirobasile@gmail.com

A perícia será realizada na empresa EB PARK, situada na Rua Werner Von Siemens, 111, Lapa de Baixo, São Paulo/SP, CEP: 05069-900, a partir das 10:00 horas do dia 23/09/2018, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se o perito.

Por fim, oficie-se a empresa a ser periciada, a fim de cientificá-la acerca da referida designação.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou, ao final, pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, excepcionalmente, diante da complexidade dos trabalhos a serem realizados pelo perito, arbitro os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Comunique-se a Corregedoria as razões do valor indicado para pagamentos dos honorários periciais, conforme determina a Resolução indicada.

Contudo, ainda nos termos da referida Resolução, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisiute-se a verba pericial.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001704-45.2016.403.6183 - NEUSA JACINTHO DUARTE(SP353502 - CAMILA SAMPAIO LINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei nº 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do 2º do art.

1.048 do NCPC. Quanto a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 116 verso, requer a parte autora a apresentação detalhada da quantia totalizada para posterior avaliação. Assin, manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada dos cálculos, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. Rodolfo Alexandre da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 912

PROCEDIMENTO COMUM

0003207-29.2001.403.6183 (2001.61.83.003207-6) - NATHALIO DA CRUZ X EDISON ALVISE CAPATO X JOAO MARTINS DE ARRUDA X JOSE CARLOS DE BARROS X JOSE LUIZ FERREIRA X LUIZ APARECIDO ROZZATTI X LUIZ CARLOS RICCI X NELSON ANTONIO MARTINS X PEDRO DE GODOY X WALDEMAR AMBROSIO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X NATHALIO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON ALVISE CAPATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARTINS DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ APARECIDO ROZZATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ANTONIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO)

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito em cinco dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003372-76.2001.403.6183 (2001.61.83.003372-0) - VENICIO CLARO DOS SANTOS X ANA ELOY DE OLIVEIRA X ARISTIDES MARCIANO X BENEDITO HELENO DA SILVA FILHO X FLAVIO AUGUSTO TEIXEIRA X GERALDO JOSE DA COSTA X JOSE VIRGULINO BUENO X ORLANDA TAVARES BUENO X MADALENA MARSEI MARQUES CAMARINHA X MARIA JOSE DA SILVA CARLOS X NELSON COSTA RIBEIRO X IAN GABRIEL FERREIRA RIBEIRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X VENICIO CLARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ELOY DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO HELENO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO AUGUSTO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO JOSE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDA TAVARES BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA MARSEI MARQUES CAMARINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IAN GABRIEL FERREIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito em cinco dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011268-59.1990.403.6183 (90.0011268-0) - RENE BARRETO NETO X REYNALDO MAFFEI X RICCIERI COMENHO X ROSA ALVARES COMENHO X ROBERTO PERRI X SERGIO GOMES X VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS X YUSIF BASILA ABU AKEL X WALDOMIRO TAVERNARI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X FUNDAÇÃO CESP(SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA) X REYNALDO MAFFEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA ALVARES COMENHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YUSIF BASILA ABU AKEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO TAVERNARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito em cinco dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021630-11.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WALLACY DOS SANTOS BRAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMES GEORGE CORDEIRO DE MENEZES - BA25726
IMPETRADO: RETORA DA IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante pretende ver seu direito líquido e certo de colar grau e receber declaração, certificado e diploma de curso superior em seu nome expedido pela IREP - Sociedade de Ensino S/C Ltda (CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE SÃO PAULO) referente ao curso de Engenharia civil.

O impetrante relata em sua petição inicial que concluiu o curso de Curso de Engenharia Civil, no entanto, ao fazer solicitação de colação de grau foi informado que não poderia colar grau porque o certificado de colação de conclusão de ensino médio não foi aceito ao argumento de que o impetrante teria concluído o ensino médio após o ingresso no ensino superior.

Aduz que o certificado de conclusão de ensino médio foi entregue no segundo semestre de 2015 na secretaria da impetrada, não sendo o impetrante informado de qualquer impossibilidade de continuação de curso ou impedimento da sua formatura.

Informa que já tem uma proposta de trabalho, conforme documentação anexo, mas necessita apresentar na empresa até o dia 01.10.2018 a declaração de conclusão de ensino superior acompanhado do protocolo de solicitação de inscrição em seu conselho de classe.

Argumenta que o ato de negar ao impetrante o direito a colação de grau também impede o fornecimento dos documentos necessários para o início do exercício de sua profissão.

Observa que, conforme documentação anexa, a formatura se realizará no dia 18 setembro de 2018 e que o impetrante só terá até o dia 01.10.2018 para apresentar na empresa o certificado de conclusão de curso superior e a solicitação de inscrição em seu conselho de classe.

Em sede liminar pretende para seja determinado à autoridade impetrada que garanta o direito do impetrante de participar e receber a colação de grau no dia 18 de setembro de 2018 em curso superior em Engenharia Civil com a devida certificação e posterior entrega do diploma sob pena de multa diária de R\$1.000,00.

Requer, por fim, a gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Inicialmente, diante da apresentação de procuração com poderes específicos, defiro a gratuidade da justiça requerida. ANOTE-SE.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Nessa análise inicial e perfunctória, tenho que estão presentes tais requisitos, uma vez o **impetrante demonstrou a plausibilidade de seu direito, ao comprovar:**

- i. a conclusão do ensino médio em 10.07.2015 (id10477208 - Pág. 1), por meio do diploma de conclusão e do histórico escolar de ensino médio (id 0477208 - Pág. 2);
- ii. histórico escolar expedido pelo Centro Universitário Estácio de São Paulo com aprovação no curso de nível superior, na especialidade Engenharia Civil (doc. Num 10477235 - Pág. 1/3),
- iii. Declaração de matrícula com a recusa em aceitar o documento de conclusão do ensino médio para a colação de grau (doc. Num. 10477240 - Pág. 1).

Com efeito, o impetrante está sendo prejudicado uma vez que a instituição de ensino aceitou seu ingresso e permanência no curso de Engenharia Civil mesmo com a existência da irregularidade. Não se mostra razoável que somente a esta altura, após o término do curso de graduação venha a obstar sua participação na cerimônia de colação de grau, não podendo, inclusive, negar-se a expedir o respectivo certificado, em especial porque o impetrante demonstra que cumpriu com todos os demais requisitos.

Nesse sentido os seguintes julgados, *mutatis mutandis*, cujas ementas seguem:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO. IMPROVIMENTO. 1-A controvérsia instaurada nos presentes autos gravita em torno de ato praticado pela universidade apelante, que negou-se a autorizar a participação do recorrido na cerimônia de colação de grau, bem como a expedir o certificado de conclusão do Curso de Graduação em Direito em seu favor, sob o fundamento de que o mesmo concluiu o ensino médio, em data posterior ao término do curso superior em relevo. 2- **Uma vez que a universidade recorrente aceitou o ingresso e a permanência do apelado, no Curso de Direito, sem a regular comprovação da conclusão do ensino médio, não se afigura razoável que somente agora, após o término da graduação, venha a obstar não só sua participação na cerimônia de colação de grau, como também, negar-se a expedir o respectivo certificado, em especial porque o aluno apelado cumpriu com todos os demais requisitos.** 3-Malgrado a universidade apelante tenha autorizado a matrícula do apelado, sem a exigência do certificado de ensino médio, o que contraria o disposto no art. 44, II, da Lei n.º 9.394/96, **havendo comprovação de que o mesmo concluiu o ensino médio, não se afigura razoável obstar a sua participação na cerimônia de colação grau, tampouco negar-se a expedir o certificado almejado, impedindo o prosseguimento de sua vida acadêmica e profissional, sublinhando-se, inclusive, que o apelado logrou aprovação no X VI exame da OAB.** 4-Recurso de apelação e remessa necessária improvidos.

(APELREEX 01742438920164025101, JOSE EDUARDO NOBRE MATTA, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.)

ADMINISTRATIVO. COLAÇÃO DE GRAU EM CURSO SUPERIOR REGULARMENTE CONCLUÍDO. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO NÃO EXIGIDO NO MOMENTO DA MATRÍCULA. ERRO NÃO IMPUTÁVEL AO ALUNO. EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA. - A exigência de apresentação de certificado de conclusão do ensino médio deveria ter sido feita à época da matrícula do impetrante na Universidade, e não no momento da formatura. - Dessa maneira, **negar-lhe a expedição do diploma configuraria verdadeira injustiça, prejudicando aquele que estava de boa-fé, imputando-lhe a responsabilidade por um erro que não foi seu.** - Remessa oficial improvida.

(REO 200272000148900, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 17/12/2003 PÁGINA: 387.)

O *periculum in mora* está demonstrado, na medida em que a impossibilidade de colação de Grau impede o impetrante de exercer a profissão que, inclusive demonstra já ter proposta de emprego ofertada (doc Num. 10477352 -).

Assim, **DEFIRO** a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que garanta o direito do impetrante de participar e receber a colação de grau no dia 18 de setembro de 2018 em curso superior em Engenharia Civil com a devida certificação e, não havendo outras pendências, posterior entrega do diploma.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022169-74.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WALLACY DOS SANTOS BRAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMES JEORGE CORDEIRO DE MENEZES - BA25726
IMPETRADO: RETORA DA IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Considerando a propositura do Mandado de Segurança nº 5021630-11.2018.4.03.6100:

Intime-se a parte impetrante para que requeira o que entender de direito.

Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5642

PROCEDIMENTO COMUM

0027238-08.2000.403.6100 (2000.61.00.027238-4) - FAMESAN METAIS LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATTA E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATTA) X UNIAO

FEDERAL

Fls. 303/365: Ciência às partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga para digitalização dos atos processuais, noticiando à Secretaria do Juízo, para que esta promova a conversão dos metadados, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, e alterações levadas a efeito pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Caberá ao exequente o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema PJe, para inserção do arquivo digitalizado, sendo mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial eletrônico. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001676-26.2002.403.6100 (2002.61.00.001676-5) - FORMTAP IND/ E COM/ S/A(SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA E SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERREZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017344-32.2005.403.6100 (2005.61.00.017344-6) - FUNDACAO ZERBINI(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP228047 - GABRIEL SOUSA LONGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003371-73.2006.403.6100 (2006.61.00.003371-9) - YARA DE TOLEDO DONADUZZI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP335922 - CAROLINE CAIRES GALVEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 153/162: Ciência às partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga para digitalização dos atos processuais, noticiando à Secretaria do Juízo, para que esta promova a conversão dos metadados, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, e alterações levadas a efeito pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Caberá ao exequente o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema PJe, para inserção do arquivo digitalizado, sendo mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial eletrônico. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015949-68.2006.403.6100 (2006.61.00.015949-1) - CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA X EDSON LUIZ DOS SANTOS X EDUARDO SERGIO CARVALHO DA SILVA X ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ X FILEMON ROSE DE OLIVEIRA X GUIOMARI GARSON DA COSTA GARCIA X INAIA BRITTO DE ALMEIDA X ISABELA SEIXAS SALUM X PATRICIA MARA DOS SANTOS X RENATA CRISTINA MORETTO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 269/276: Ciência às partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga para digitalização dos atos processuais, noticiando à Secretaria do Juízo, para que esta promova a conversão dos metadados, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, e alterações levadas a efeito pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Caberá ao exequente o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema PJe, para inserção do arquivo digitalizado, sendo mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial eletrônico. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015428-55.2008.403.6100 (2008.61.00.015428-3) - CONSTRUTORA NOROESTE LTDA X MIGUEL DA SILVA SASTRE(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 726/739: Ciência às partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga para digitalização dos atos processuais, noticiando à Secretaria do Juízo, para que esta promova a conversão dos metadados, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, e alterações levadas a efeito pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Caberá ao exequente o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema PJe, para inserção do arquivo digitalizado, sendo mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial eletrônico. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021665-37.2010.403.6100 - APARECIDO GONCALVES VILELA(SP079620 - GLORIA MARY D'AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011227-39.2016.403.6100 - MARIA FERNANDA MOREIRA PACHECO(SP335723 - RAFAEL CESARIO DE LIMA LONGUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação - CECON.

PROCEDIMENTO COMUM

0014560-96.2016.403.6100 - CRAFT MULTIMODAL LTDA(SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO E SP136419 - PAULO EDUARDO ROCHA FORNARI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor/apelado para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o apelante para que promova a digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto nos artigos 1º a 7º da Resolução 142/2017 da E. Presidência do TRF da 3ª Região.

Após noticiada a digitalização pela parte, promova a Secretaria a conversão dos metadados, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017.

Caberá à parte o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema PJe, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial eletrônico.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011820-20.2006.403.6100 (2006.61.00.011820-8) - VANIA GUSTAVO(SP203957 - MARCIO SOARES MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 395/399: Ciência às partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, consignando que, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observados os termos das Resoluções nºs. 142/2017 e 200/2018, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga para digitalização dos atos processuais, noticiando à Secretaria do Juízo, para que esta promova a conversão dos metadados, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução nº 142/2017. Caberá à parte o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema PJe, para inserção do arquivo digitalizado, sendo mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial eletrônico. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018410-33.1994.403.6100 (94.0018410-7) - CLAUDINO GRANADO ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CLAUDINO GRANADO ME X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007387-94.2011.403.6100 - ALCIDES PATRICIO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X ALCIDES PATRICIO X UNIAO FEDERAL

Intime-se o apelado/autor para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o apelante para que promova a digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto nos artigos 1º a 7º da Resolução 142/2017 da E. Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Após noticiada a digitalização pela parte, promova a Secretaria a conversão dos metadados, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017.

Caberá à parte o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema PJe, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial eletrônico.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018590-34.2003.403.6100 (2003.61.00.018590-7) - BRASILMAXI LOGISTICA LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRASILMAXI LOGISTICA LTDA

Oficie-se à CEF autorizando a apropriação do valor depositado na conta 0265.005.864403891-0, a título de honorários advocatícios, devendo a mesma noticiar nos autos a efetivação de referida apropriação. Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009282-03.2005.403.6100 (2005.61.00.009282-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017261-31.1996.403.6100 (96.0017261-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP049404 - JOSE RENA) X SIELD SOCIEDADE INDUSTRIAL DE ELETRODOMESTICOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X SIELD SOCIEDADE INDUSTRIAL DE ELETRODOMESTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls., decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Quanto ao depósito de fl. 139, requiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010338-63.2017.4.03.6100

AUTOR: FELICIO MARMO NETTO, RUTH ESTHER DOO MARMO

Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE GABRIEL CHAVES - SP350558

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009868-32.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RACIONAL ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 05 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012599-98.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDO SALINO DOS SANTOS, SONIA MARIA SALINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIZA DE CASSIA ANTUNES FUSSEK - SP272433

Advogado do(a) AUTOR: ELIZA DE CASSIA ANTUNES FUSSEK - SP272433

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por APARECIDO SALINO DOS SANTOS e SONIA MARIA SALINO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à revisão do contrato e realização do recálculo das prestações e saldo devedor, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00.

Caso sejam apurados reajustes indevidos nas parcelas pagas, requerem que a diferença seja devolvida em dobro.

Narram ter celebrado contrato de financiamento imobiliário, mas que as prestações pagas estão em valor muito superior àqueles previstos na planilha de evolução teórica do contrato.

Afirmam ter tentado obter informações e esclarecimentos a respeito do contrato junto à ré, sem sucesso.

Sustentam, em suma, a abusividade da atitude da ré, que se nega ao atendimento dos consumidores e prestação de esclarecimentos sobre seus serviços, bem como a falta de clareza do contrato, em relação à forma de aplicação das taxas e reajustes contratuais.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita aos autores (ID 3398761).

Citada (ID 3453043), a CEF apresentou contestação ao ID 3774765, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, ante a ausência dos comprovantes de pagamentos dos encargos incidentes sobre o imóvel e de indicação do valor controvertido. No mérito, sustenta a legalidade e validade das cláusulas e condições livremente pactuadas, ausência de comprovação do dano moral suportado ou da responsabilidade da CEF, além da inaplicabilidade do CDC.

A parte autora apresentou réplica ao ID 8415910.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho parcialmente a preliminar de inépcia da inicial, em relação ao pedido para revisão contratual e recálculo das prestações devidas e saldo devedor.

A Lei nº 10.931/2004, em seu artigo 50, dispõe que, nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

No caso em tela, a parte autora deixou de apontar especificamente quais dispositivos contratuais entende ser abusivos, alegando apenas que as prestações relativas ao financiamento imobiliário estariam sendo cobradas em valor acima do previsto na planilha de evolução teórica.

Ademais, ao se manifestar sobre a alegação preliminar, em sede de réplica, a parte autora afirmou que "um dos objetivos pretendidos pelos Autores ao ingressarem com a presente demanda é a obtenção de esclarecimentos quanto aos valores cobrados". Entretanto, não foram formulados quaisquer pedidos no sentido da prestação de informações pela CEF.

Verifica-se, desta forma, a inépcia da ação em relação ao pedido de revisão contratual e realização do recálculo das prestações e saldo devedor.

Superada a questão preliminar, subsiste o pedido relativo à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Assim, presentes os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297).

Não obstante, tratando-se de contrato regido por legislação específica, as normas consumeristas incidirão apenas quando não colidentes com a norma especial, mormente nos contratos vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial – FCVS.

Nesse sentido, anoto o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSO CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS – INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. 1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo. 2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mútuario hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. [...] (STJ, REsp 489701, 1ª Seção, Rel.: Min. Eliana Calmon, Data de Julg.: 28.02.2007)

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual ou ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

A parte autora alega ter requerido informações sobre o contrato de financiamento, junto à CEF, que, por sua vez, teria deixado de atender os pedidos e apresentar os esclarecimentos devidos, de forma que deveria ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais.

Analisando-se os documentos juntados aos autos, constata-se que os autores enviaram Notificação Extrajudicial à CEF, requerendo "esclarecimentos, bem como providências quanto às cobranças em epígrafe no sentido de que seja cumprida a PLANILHA DE EVOLUÇÃO teórica, visto que as cláusulas contratuais (item C do Quadro resumo e cláusula terceira) não são claras em relação aos valores das parcelas a serem pagas na fase de construção do empreendimento", no prazo de 48 horas (ID 2293732). Anote-se que a notificação foi entregue pelos Correios em 17.10.2016 (ID 2293743).

Em resposta, a CEF informou a impossibilidade de prestação de informações, uma vez que não foi apresentada procuração outorgada pelos autores aos patronos signatários da notificação extrajudicial (ID 2293784).

Constou ainda, da resposta, a informação de que o contrato estaria vinculado a outra agência bancária, que seria a adequada para a prestação dos esclarecimentos requeridos.

Foi juntada aos autos a notificação enviada para a agência de Araçatuba/SP (ID 2293797), entregue em 17.11.2016 (ID 2293807).

Ao contestar o feito, a CEF sequer se manifestou sobre o pedido de informações feito por meio da notificação extrajudicial, tampouco juntou quaisquer documentos que comprovem o envio de resposta ao consumidor.

Todavia, o contrato celebrado entre as partes, juntado aos IDs 2293656 e 2293673 dispõe claramente sobre todas as condições do financiamento imobiliário, tais como: valor da operação, sistema de amortização e taxa de juros (itens C3, C5 e C7 do quadro geral de informações); encargos devidos pelos devedores e seu recálculo (cláusulas 3ª e 8ª); incidência de juros moratórios (cláusula 6ª); forma de atualização do saldo devedor (cláusula 7ª); e encargos decorrentes da mora (cláusula 9ª).

Assim, em que pese a ausência de resposta à notificação extrajudicial, não se verifica qualquer obscuridade a respeito das condições contratuais, previstas de forma expressa e clara no instrumento assinado pelas partes, de forma que não resta demonstrada violação ao princípio da transparência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

- i) **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em relação ao pedido de revisão contratual, nos termos do artigo 485, I c/c 330 do Código de Processo Civil.
- ii) No tocante ao pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, **JULGO IMPROCEDENTE**, a teor do artigo. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no recolhimento das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC/2015, sob condição suspensiva de exigibilidade, a teor do artigo 98, parágrafo 3º, do diploma processual civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, observadas as cautelas legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018063-06.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POSTAL LESTE PAPELARIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 10652525: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em face das alegações da União Federal, nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008266-69.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

ID 10298495: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em face das alegações do INMETRO, nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025268-86.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO - SP123643
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 10371141: Dê-se vista à União Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto ao pedido de desistência da ação da parte autora.

Após, voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010258-02.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HOBRÁS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID's 9925457 e 9925458: Dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Prossiga-se nos termos da r. sentença (ID8943506).

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022319-55.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA CONSTANTINO VALADARES
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO ANDRADE DE PAULA - SP198324, EDUARDO ANDRADE SANTANA - SP195723
RÉU: SECRETARIA DO EMPREGO E RELACOES DO TRABALHO

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum proposto por Patrícia Constantino Valadares em face do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo visando a liberação imediata do Seguro Desemprego.

Alega que a concessão do benefício foi negado pela autoridade pelo fato da requerente ser sócia de empresa, situação que impede o pagamento do Seguro Desemprego.

O seguro desemprego, desde a Constituição de 1946, é tratado no âmbito da previdência social. A Constituição de 1988, acompanhando as normas constitucionais anteriores, previu o benefício como direito do trabalhador (artigo 7º, II) e estabeleceu que a previdência social atenderá a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário (artigo 201, III).

Ressalto que a natureza previdenciária do benefício não é excluída por não estar incluso no regime geral de previdência. O seguro desemprego tem regime próprio quanto à sua administração, fiscalização e condições de fruição, cuja gestão é atribuída ao Ministério do Trabalho, na medida em que possui em seus cadastros os dados necessários à verificação do preenchimento das condições à fruição do benefício.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o presente feito, declinando-a em favor de uma das Varas Previdenciárias da Subseção de São Paulo, servindo ao presente como razões, caso seja suscitado conflito negativo de competência.

Remetam-se os autos ao Distribuidor do Fórum Federal Previdenciário desta Subseção Judiciária.

I. C.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019790-63.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALZETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ALZETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA contra ato do DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando, em liminar, que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de restituição, no prazo máximo de 10 dias.

Narra que, até o momento da impetração, não houve decisão proferida em relação ao requerimento administrativo protocolado em 12.08.2016.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Intimado para regularização da inicial (ID 9899420), o impetrante peticionou ao ID 10654045, para retificar o valor atribuído à causa para R\$ 207.998,98 e juntar o comprovante de recolhimento das custas complementares.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 10654045 e documentos como aditamento à inicial, para retificação do valor da causa para R\$ 207.998,98.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n.º 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei n.º 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. I. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.’ 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum in verbis: ‘Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.’ 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: ‘Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.’ 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., dj. 09.08.2010)

No caso dos autos, o documento de ID 9894232 comprova o protocolo do pedido de restituição nº 34660.82536.120816.1.2.02-0680, em 12.08.2016, ainda pendente de análise (ID 9894233).

Assim, passados mais de trezentos e sessenta dias do protocolo do requerimento administrativo, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo razoável a concessão de um prazo derradeiro de 30 dias.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise do pedido de restituição nº 34660.82536.120816.1.2.02-0680, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

Determino à Secretaria as providências para retificação do valor atribuído a causa, para R\$ 207.998,98.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que dê cumprimento à determinação supra e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018408-35.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARDIO SISTEMAS COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARDIO SISTEMAS COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade dos débitos elencados na inicial, de forma que não representem óbice à emissão de CND ou CPEN.

Narra ter aderido ao REFIS da Copa, e que embora tenha optado pela modalidade de pagamento integral do débito, sem a utilização do prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL, equivocadamente selecionou a opção que se utiliza de tais valores.

Afirma que após o recolhimento dos valores, foi surpreendida com a sua cobrança, sob o argumento de que o parcelamento não teria sido reconhecido, por falta de consolidação.

Sustenta fazer jus ao reconhecimento da quitação dos débitos, tendo em vista que a negativa decorreu de mero erro formal quando da adesão, uma vez que a modalidade pretendida não previa a obrigatoriedade da consolidação posterior.

Intimada para regularização da inicial (ID 9639040), a impetrante peticionou ao ID 9689829, retificando sua representação processual.

Determinada a oitiva prévia da autoridade coatora (ID 9696471), esta prestou informações ao ID 10070885, afirmando que os débitos estão com exigibilidade suspensa e que a certidão de regularidade já teria sido emitida, requerendo a extinção do feito por perda de seu objeto.

Posteriormente, voltou a se manifestar, juntando parecer formulado pela SRFB, no qual informa que embora os recolhimentos tenham sido feitos pelo impetrante se utilizando do código de receita relativo à opção com utilização do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, seriam suficientes à sua quitação na modalidade sem a utilização de tais valores. Assim, foi feita a alteração dos pagamentos e seu alocamento para cada um dos processos administrativos (ID 10665598).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente *mandamus* versa a respeito da suspensão da exigibilidade dos débitos e a emissão de CND, mas também sobre o reconhecimento da extinção desses débitos por pagamento.

Assim, o fato de ter ocorrido a anotação de suspensão dos débitos e a emissão da certidão não decorre a perda superveniente do objeto desta ação conforme alegado, de forma que rejeito a preliminar suscitada pela autoridade impetrada.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A possibilidade de parcelamento para adimplemento dos débitos tributários foi conferida aos contribuintes por meio da Lei Complementar nº 104/01, com a inclusão no CTN do artigo 155-A e do inciso VI ao artigo 15.

Conforme se depreende da exegese da norma, o parcelamento é modo excepcional de pagamento do crédito tributário, cuja forma e condições estão previstas em lei específica. Portanto, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para a sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, possibilidade de discussão das condições para a sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere).

O parcelamento é uma benesse legal que o contribuinte inadimplente pode aceitar, atendendo a todos os critérios pré-estabelecidos, ou rejeitar. As condições do parcelamento estão expressas na lei e, ao aderir ao programa, o contribuinte assente com todo o conjunto de regras previamente estabelecido. Não é legítimo o pedido do contribuinte para que, em seu caso específico, se excepcione a norma geral e isonômica do parcelamento, aplicando-se disposições para o seu benefício exclusivo.

A Lei nº 12.996/14 reabriu o prazo para adesão dos contribuintes ao programa de benefícios fiscais, instituído pela Lei nº 11.941/09, para pagamento à vista ou parcelado de débitos vencidos até 31.12.2013, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Entre as modalidades de parcelamento disponibilizadas aos contribuintes pela Lei nº 11.941/09, destaco as seguintes:

Art. 1º (...)§ 3º. Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

1 – pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

(...)

§ 7º. As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios.

Assim, o contribuinte poderia optar pela utilização ou não do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, para fins de quitação dos valores referentes às multas e juros moratórios.

Conforme já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, é reconhecida a viabilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do erário (STJ. REsp nº 1.671.118/RS. Rel.: MINISTRO HERMAN BENJAMIN. DJe: 09.10.2017).

No caso em tela, a impetrante afirma que embora tenha escolhido, de forma equivocada, a opção com a utilização de tais valores, pretendia não utilizá-los, tendo inclusive realizado os recolhimentos sem levá-los em consideração.

Conforme informação da autoridade impetrada, os valores recolhidos seriam suficientes à quitação dos débitos incluídos no programa de parcelamento.

Desta forma, verifica-se a boa-fé da contribuinte, bem como a ausência de prejuízo ao Erário, ante o regular recolhimento dos valores devidos.

Resta demonstrado também o *periculum in mora*, pois embora a autoridade tenha reconhecido a suficiência dos recolhimentos, não se manifestou sobre a extinção dos débitos, que ainda constam da ficha da impetrante, podendo ser exigidos.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos referentes aos processos administrativos listados à fl. 05 da inicial (ID 9623096), de forma que não representem óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal em favor da empresa.

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento da determinação supra.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008992-43.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VILA SETE COMERCIO ELETRONICO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO JOSE JARENO - MG137073

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO AVALIADORA DO PROGRAMA DE INVESTIMENTO EM STARTUPS INOVADORAS - EDITAL DE SELEÇÃO PÚBLICA 2017 - 2ª RODADA DA FINEP - EMPRESA BRASILEIRA DE INOVAÇÃO E PESQUISA, PRESIDENTE DA FINEP - EMPRESA BRASILEIRA DE INOVAÇÃO E PESQUISA

DESPACHO

Vistos.

ID 10652120: O BNDES informa que tem escritório em São Paulo sediado na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 510, 5º andar, Vila Nova Conceição; que recebeu dois ofícios de notificação direcionados para o PRESIDENTE DA FINEP e para o PRESIDENTE DA COMISSÃO AVALIADORA DO PROGRAMA DE INVESTIMENTO EM STARTUPS INOVADORAS - EDITAL DE SELEÇÃO PÚBLICA 2017 e que houve erro material pelo fato da FINEP estar localizada no mesmo endereço, mas em outro andar, ou seja 9º andar.

Tendo em vista que equivocadamente os dois ofícios de notificação expedidos nestes autos foram entregues para autoridades que não constam destes autos, determino que sejam expedidos novos ofícios observando-se ao Senhor Oficial de Justiça que sejam entregues para as autoridades coatoras estabelecidas no 9º andar do imóvel de nº 510 da Avenida Juscelino Kubitschek.

Prossiga-se nos termos da decisão de ID 9786910.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008305-66.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE APARECIDA SOUZA CRUZ LORDANI
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191-A, CELSO FERRAREZE - SP219041-A, RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005733-74.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IZILDINHA DA SILVA GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A.

DESPACHO

Vistos.

Citem-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL e o BANCO SANTANDER S/A para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026279-53.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO PROSPERO DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: MARIO RANGEL CAMARA - SP179603
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022022-48.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIENE JESUS DAMASCENO, GENIVALDO GENILDO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA CHEDID - SP188918
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA CHEDID - SP188918
RÉU: CONSTRUTORA TENDA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105, ROBERTO POLI RAYEL FILHO - SP153299

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito.

Ratifico os termos e os atos praticados no Juízo de origem

Cite-se a comé CEF, observadas as formalidades legais.

I.C.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028132-97.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ - SP234317, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, objetivando o reconhecimento de que os valores relativos à indenização recebida no âmbito da Lei nº 12.783/13, bem como aqueles referentes aos juros e correção monetária, não estão sujeitos à incidência de IRPJ ou CSLL. Requer ainda que seja reconhecido seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecedem à impetração, acrescidos da correção monetária pelo IPCA e juros pelo WACC, acrescidos da SELIC.

Narra que, em razão da MP nº 579/2013 (posteriormente convertida na Lei supramencionada), foi-lhe oportunizado optar pela adoção da nova sistemática de cálculo das tarifas elétricas, com antecipação da renovação do contrato de concessão. Em decorrência da repactuação de tal contrato, a União passou a fazer jus à indenização, que foi paga entre 2013 e 2015.

Sustenta que, ante a natureza indenizatória da verba recebida, é indevida a incidência tributária, sendo de rigor a repetição dos valores recolhidos.

Após o aditamento da inicial (ID 4180786), a autoridade impetrada foi notificada (ID 4211100), prestando informações ao ID 4471885, aduzindo a incidência do IRPJ e CSLL sobre os valores relativos à indenização, juros e correção, por representar acréscimo ao seu patrimônio.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 4509745).

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 8.987/2012, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, prevê que, no caso da extinção da concessão, retomam ao poder concedente todos os bens reversíveis (art. 35, §1º).

A reversão, portanto, corresponde à passagem ao poder concedente dos bens do concessionário que são necessários ao exercício do serviço público, visando garantir a continuidade da prestação do serviço pelo Poder Público. Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello^[1], a reversão não implica necessariamente o dever de indenização pelo Poder Público:

Finalmente, é bem de ver que, no ato da concessão, os prazos fixados, quando longos, e as tarifas estabelecidas – que não são, já se viu, imutáveis, mas constituem elementos para composição da equação econômico-financeira –, ao delinearem o conteúdo patrimonial do acordo, são estabelecidos em vista não só de proporcionar lucro ao concessionário, mas também de amortizar-lhe o capital, paulatinamente. Por isso, quando a concessão se extingue por expiração de prazo, os bens aplicados ao serviço já estarão amortizados e o lucro esperado já terá sido fruído (salvo quando hajam ocorrido inversões em época próxima à do advento do termo previsto para ela). Segue-se, então, que a reversão do equipamento é consequência natural, pois o concessionário já haverá extraído da concessão tudo o que patrimonialmente podia esperar dela: lucro e compensação do capital investido, cuja equivalência haverá percebido ao longo do período de exploração do serviço.

É evidente, de outro lado, que, se o prazo da concessão for curto, ou muito baixas as tarifas, não haverá tempo suficiente para amortização integral do capital. Neste caso, opera-se, igualmente, a reversão, mas o poder concedente deverá, para respeitar o equilíbrio patrimonial, indenizar o concessionário pelo valor remanescente não amortizado do equipamento que se incorpora a seu patrimônio

Portanto, será devido o pagamento de indenização, pelo Poder Público, apenas nos casos em que não tenha ocorrido a amortização total do capital investido nos bens aplicados ao serviço, ao final do contrato de concessão.

A Lei nº 12.783/2013 dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, bem como sobre os encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária, possibilitando a antecipação da prorrogação das concessões de transmissão e distribuição de energia elétrica (artigos 6º, 7º e 12).

Com a antecipação da prorrogação, o poder concedente realizou o pagamento de indenização pelos investimentos em bens reversíveis não amortizados/depreciados (artigos 8, §2º e 15).

A parte impetrante sustenta que, tendo em vista o caráter indenizatório das verbas pagas em razão da não amortização dos bens reversíveis, é indevida a incidência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

O Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, conforme dispõe o artigo 43 do CTN, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (os demais acréscimos patrimoniais). Esse imposto é apurado com base no lucro real, presunido ou arbitrado (artigo 44 do CTN e 1º da Lei nº 9.430/96).

Já em relação à CSLL, nos termos do artigo 2º da Lei nº 7.689/88, a base de cálculo é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda, que será apurada nos termos do artigo 28 da Lei nº 9.430/96, que remonta à base de cálculo do IRPJ.

Como é cediço, a indenização é uma prestação que objetiva reparar ou recompensar dano causado a bem jurídico, que pode ser de natureza material ou não, podendo ou não acarretar acréscimo patrimonial.

Assim, caso a indenização implique acréscimo patrimonial, resta configurado o fato gerador do imposto de renda, ficando a verba sujeita à tributação.

O Superior Tribunal de Justiça, ao se manifestar sobre o tema, afirmou que o efetivo acréscimo patrimonial pela indenização depende da natureza do bem jurídico a que se refere (REsp nº 748.868/RS. Rel.: MINISTRO LUIZ FUX. DJ: 18.02.2008).

Assim, tratando-se de dano ao patrimônio material (dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Por outro lado, verifica-se o acréscimo patrimonial quando: a indenização ultrapassar o valor do dano material verificado; destinar-se à compensação do ganho que deixou de ser auferido (lucro cessante); ou se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (dano que não importou redução do patrimônio material). Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RESCISÃO CONTRATUAL. PRESUNÇÃO DE RECEBIMENTO POR FORÇA DE LUCROS CESSANTES. FAZENDO INCIDIR A TRIBUTAÇÃO DO IRPJ/CSLL E DO PIS/COFINS. AUSÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA PERDA PATRIMONIAL COMO MOTIVO DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE PELA APURAÇÃO DO PIS/COFINS SOB O REGIME ADEQUADO À RECEITA AUFERIDA, CUMPRINDO-LHE RETIFICAR AS INFORMAÇÕES FISCAIS DECLARADAS E APURAR EVENTUAL SALDO CREDOR. A IMPETRANTE NÃO DEMONSTROU A IMPOSSIBILIDADE DE ASSIM PROCEDER OU MESMO A EXISTÊNCIA DE CRÉDITOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Para fins tributários referentes à incidência - ou não - de imposto de renda sobre indenizações, o STJ faz distinção entre as duas modalidades de danos materiais previstas no art. 402 do CC/2002, destacando que a indenização por danos emergentes (o que efetivamente se perdeu) representa apenas uma reparação econômica e por isso não é fato gerador dos tributos voltados para a oneração da renda como riqueza nova, enquanto que os lucros cessantes (o que razoavelmente se deixou de lucrar) configuram acréscimo patrimonial e, consequentemente, são fato gerador do tributo. Precedentes (...)6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-3. Ap 00001991120154036100, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, 6ª TURMA, DJF: 20.06.2017).

No caso da indenização discutida nos autos, devida em caso de não amortização total do capital investido pela concessionária nos bens aplicados ao serviço público, seu objetivo é recompor o patrimônio das concessionárias, para que não sofram prejuízos em razão dos investimentos realizados em bens que serão transferidos ao Poder Público.

Evidencia-se, portanto, o caráter patrimonial do dano que se pretende reparar no caso em tela, de forma que a indenização paga ao impetrante não importa em acréscimo patrimonial, sendo indevida a incidência do IRPJ e CSLL.

Anote-se que não resta demonstrado, nos autos, que o valor da indenização seria superior ao prejuízo suportado pela empresa concessionária, para fins de caracterização de acréscimo patrimonial.

Em relação à correção monetária, trata-se de acessório destinado a meramente recompor o valor patrimonial representado pelo principal, não configurando acréscimo patrimonial, de forma que segue as regras de tributação daquele. Neste sentido:

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 537, § 1º, CPC. TRIBUTÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA IRPJ CSLL SOBRE JUROS DE MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA SELIC. NATUREZA REMUNERATÓRIA, SALVO SE A VERBA PRINCIPAL TIVER NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIDO. (...) 4. Quanto à correção monetária, não há majoração do valor devido, mas apenas atualização do mesmo frente à inflação de determinado período, de forma a se chegar a seu valor real (art. 97, § 2º, do CTN). Não se traduz em acréscimo ao principal, mas sim no próprio, apenas atualizado. Portanto, em sendo fato gerador do tributo ou não havendo isenção, haverá incidência 5. Recurso de agravo legal não provido. (TRF-3. Ap 00028314920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, DJF: 02.02.2016).

No tocante aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a regra geral é a incidência de IR sobre os juros de mora, ante sua natureza de lucros cessantes.

Todavia, o STJ entende que caso os juros de mora sejam incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, não integrará a base de cálculo deste imposto, em observância à regra de que o acessório segue o principal (*accessorium sequitur suum principale*), conforme se constata dos julgados que seguem:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. (...) 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. n.º 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. (...) 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ. 2ª Turma. REsp nº 1.138.695/SC. Rel.: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. DJe: 31.05.2013).

PROCESSIONAL CIVIL, TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. [...] 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). (...) 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do 'accessorium sequitur suum principale'. (...) (STJ, 1ª Seção, REsp 1089720, relator Ministro Mauro Campbell Marques, d. j. 10.10.2012)

Desta forma, tratando-se de indenização paga para recomposição de dano emergente, objetivando a mera reconstituição do patrimônio material da impetrante, indevida incidência tributária de IRPJ e CSLL, inclusive sobre os valores relativos à correção monetária e juros de mora.

Portanto, demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte, ante a exigência de tributo indevido.

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente, ambas a serem requeridas administrativamente.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei n.º 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei n.º 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n.º 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para declarar a inexigibilidade do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre os valores referentes à indenização recebida no âmbito da Lei n.º 12.783/2013, bem como sobre os respectivos juros de mora e correção monetária.

Declaro, ainda, o direito da impetrante à repetição dos valores indevidamente recolhidos até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, corrigidos monetariamente pela Taxa Selic desde a data de cada recolhimento, por meio de compensação ou restituição, devendo o montante ser apurado mediante processo administrativo.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/09.

P. R. I. C.

[1] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26ª ed. rev. atual. São Paulo. Malheiros, 2009. p. 749-749

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010541-25.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALENTINA LOPES SANCHES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CATARINA LEITE DOS SANTOS - SP363163
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027316-18.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AVON COSMÉTICOS LTDA., BICHARA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intimadas as partes para se manifestarem sobre as minutas de RPV expedidas (ID 10531492):

- a) a exequente AVON COSMETICOS LTDA solicitou que fosse registrado na minuta como advogada do requerente a Doutora ALINE RIBEIRO DA SILVA, OAB/SP 402.875 (ID 10623831);
- b) a União Federal requereu que o RPV fosse transmitido com a observação de levantamento à ordem do Juízo de Origem para que o montante seja utilizado para garantir execução fiscal (ID's 10629503, 10629519 e 10629520).

Defiro, então:

- a) que as expedições dos RPV's sejam em nome da Doutora ALINE RIBEIRO DA SILVA (substabelecimento nos autos principais - ID 3919416) e;
 - b) o pleito da União Federal no sentido de que para o RPV nº 20180059629 seja assinalado que o levantamento será à ordem deste Juízo, tendo em vista a comprovação de existência de dívida ativa em relação à empresa exequente.
- Retifiquem-se as requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução 458/2017 - CJF, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência devendo o feito ser remetido ao arquivo - sobrestado no aguardo do pagamento dos RPV's.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018749-61.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FIBRIA CELULOSE S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intimadas as partes para se manifestarem sobre a minuta de RPV expedida (ID 10462909):

- a) a exequente FIBRIA CELULOSE S/A solicitou que fosse registrado na minuta como advogada do requerente a Doutora GABRIELA LATARULO SANTOS, OAB/SP 351.721 (ID 10673201) e concordou com os valores apresentados na minuta do requisitório (ID 10673203);
- b) a União Federal se deu por ciente e não se opôs aos termos do ofício (ID 106280583).

Defiro, então, que a expedição do RPV seja em nome da Doutora GABRIELA LATARULO SANTOS desde de que seja comprovado que tenha procuração ou substabelecimento nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retifique-se a requisição de pequeno valor, nos moldes da Resolução 458/2017 - CJF, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, após a regularização da representação processual determinada acima.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência devendo o feito ser remetido ao arquivo - sobrestado no aguardo do pagamento dos RPV's.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022481-50.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GALVAO E MENDES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO GALVANINE - SP283191
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

1. fornecer nova cópia integral da inicial para viabilizar a sua devida análise, tendo em vista que o início de todas as frases estão incompletos;
2. fornecer a cópia do CNPJ do impetrante;

3. complementar o pagamento das custas iniciais nos termos da legislação em vigor, tendo em vista que o importe pago é inferior ao mínimo legal.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

USUCAPLÃO (49) Nº 5025143-21.2017.4.03.6100

AUTOR: ROBSON DE ALMEIDA MURTA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO RICARDO FABBRI SCALON - SP168245

RÉU: SADRAC LOPES SLING, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1.) Manifeste-se o autor sobre a certidão ID 4996271, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo o endereço atualizado do correu Sadrac Lopes Sling.

Com a resposta, expeça-se novo mandado de citação.

2.) ID 10689244: Após o cumprimento da determinação supra e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, § 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSSO DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6240

PROCEDIMENTO COMUM

0023172-04.2008.403.6100 (2008.61.00.023172-1) - PATRICIA DEL CARMEN GOMEZ MONROY(SP164011 - FABIANO CAMARGO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Vistos.

Aceito a conclusão nesta data.

Inicialmente, consigno que, instadas as partes a manifestarem-se sobre o teor do laudo pericial de fls. 93/104, a autora anuiu com as conclusões técnicas (fl. 112), ao passo que a ré discordou (fls. 113/116).

À fl. 117 proferiu-se despacho para manifestação da perita sobre as críticas ao seu trabalho e esta juntou laudo complementar de fls. 131/144.

A CEF novamente discordou às fls. 155/156, tendo a autora concordado às fls. 157/158.

No que concerne à impugnação lançada pela CEF, observa-se que não aponta qualquer omissão no trabalho técnico a merecer reparo, apenas denota a existência de probabilidade de que a assinatura seja da autora, matéria esta que será analisada por ocasião da sentença.

Expeça-se requisição de pagamento em favor da perita conforme despacho de fls. 62/63.

No mais, não tendo as partes protestado pela produção de outras provas, bem como diante do acervo documental carreado aos autos, encerro a instrução processual.

Concedo o prazo comum de quinze dias para apresentação de razões finais escritas.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

L.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0002370-14.2010.403.6100 (2010.61.00.002370-5) - BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0021594-35.2010.403.6100 - DEVILBISS EQUIPAMENTOS PARA PINTURA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, V, ficam as partes intimadas para apresentarem razões finais escritas, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivos (artigo 364, 2º, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0013857-10.2012.403.6100 - SADIVE S/A DISTRIBUIDORA DE VEICULOS(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 5º, IV, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

PROCEDIMENTO COMUM

0016799-15.2012.403.6100 - BANK OF AMERICA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, V, deverá a parte apelante promover a carga dos autos para virtualização integral dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, que deverá ser realizada de maneira integral, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 e n. 200/2018, independente de nova intimação, comprovando nos autos físicos.

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018, parágrafo 03º, ficam as partes cientes que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

A virtualização pela parte somente poderá ser realizada após a conversão dos dados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0022437-29.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MELLONE MAGAZINE LTDA-EPP(SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS)

Concedo o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, para apresentação de razões finais escritas, a começar pela autora.
Espeça-se alvará de levantamento dos honorários depositados em favor do Sr. Perito.
Após, venham conclusos para prolação de sentença.
I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0008014-30.2013.403.6100 - NILZA APARECIDA BALDUINO X ANAILDES MARIA BORGES X VERA RITA MARATEA BOZZO X ALDEMIR MARQUES SANTOS X MARIZILDA DA SILVA SOUZA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte RE intimada para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil).
Transcorrido o prazo, e nos termos do art. 4º, V, da mesma portaria, deverá a parte apelante promover a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 (incluído pela Portaria n. 22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), independente de nova intimação, comprovando nos autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM

0011129-59.2013.403.6100 - PRA BICHO IND/ E COM/ LTDA(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES E SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Nos termos do artigo 5º, IV, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo elaborado pelo Perito Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

PROCEDIMENTO COMUM

0014757-56.2013.403.6100 - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X B.G. PROMOCOES CULTURAIS LTDA - EPP(SP295330 - THIAGO HIDEO IMAIZUMI E SP320563 - LUCIANO DINIZ RODRIGUES)

Razão assiste ao apelante/Ordem dos Músicos do Brasil quanto a alegada tempestividade do recurso interposto às fs. 240/261.

Assim, tomo sem efeito a certidão lavrada à fl. 238 e a Informação de Secretaria de fl. 239.

Intime-se o réu para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil).

Transcorrido o prazo, deverá a parte apelante promover a carga dos autos para virtualização integral dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, que deverá ser realizada de maneira integral, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 e n. 200/2018, independente de nova intimação, comprovando nos autos físicos.

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018, parágrafo 03º, ficam as partes cientes que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

A virtualização pela parte somente poderá ser realizada após a conversão dos dados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0020015-47.2013.403.6100 - PATRICIA DIAS(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Concedo o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, para apresentação de razões finais escritas, a começar pela autora.

Após, venham conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023528-23.2013.403.6100 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA X JORGE ALBERTO DA SILVA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI)

Acolho o pedido de fl.383, autorizando a expedição de alvará a favor do Sr.Perito Judicial, para levantamento dos honorários provisórios(fl.381).

Após, torem os autos conclusos para prolação de sentença.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0005452-14.2014.403.6100 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA X ZULMA FELISBINA DA SILVA FERREIRA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Nos termos do artigo 5º, IV, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

PROCEDIMENTO COMUM

0012305-39.2014.403.6100 - CICERO TORRES DA SILVA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Nos termos do artigo 5º, IV, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

PROCEDIMENTO COMUM

0013529-12.2014.403.6100 - 2N ENGENHARIA LTDA(SP271018 - GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 5º, IV, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

PROCEDIMENTO COMUM

0019877-46.2014.403.6100 - EDN - ESTIRENO DO NORDESTE S/A(PR059738 - ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, V, deverá a parte apelante promover a carga dos autos para virtualização integral dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, que deverá ser realizada de maneira integral, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 e n. 200/2018, independente de nova intimação, comprovando nos autos físicos.

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018, parágrafo 03º, ficam as partes cientes que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

A virtualização pela parte somente poderá ser realizada após a conversão dos dados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0025362-27.2014.403.6100 - UILSON NASCIMENTO ROSA X ELAINE REGINA DA SILVA ROSA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X GAIA SECURITIZADORA S.A.(SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP291997 - RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA MARTINS)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que as rés apresentem os documentos elencados pelo perito judicial às fs. 619/620, para prosseguimento da perícia, sob pena de presunção de verdadeiros os fatos, nos termos do art. 400, inciso I, do CPC. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000761-20.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X JK COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X JK COMERCIAL E SERVICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 365/367: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, IV, fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, 2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

PROCEDIMENTO COMUM

000552-94.2015.403.6100 - DAVID VIEIRA(SP168276 - DANIEL ROBERTO DA SILVA E SP204136 - REGIANE DE MATOS DAMASIO) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP(SP227726 - SERGIO BRESSAN MARQUES E SP350567 - TAIRINE DIAS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA(SP295139A - SERVIO TULLIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, ficam os corréus, IESP e Banco do Brasil, intimados para apresentar contrarrazões à apelação (fls. 178/197) ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil).

Transcorrido o prazo, e nos termos do art. 4º, V, da mesma portaria, deverá a parte apelante(autora) promover a carga dos autos para virtualização integral dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, que deverá ser realizada de maneira integral, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 e n. 200/2018, independente de nova intimação, comprovando nos autos físicos.

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018, parágrafo 03º, ficam as partes cientes que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

A virtualização pela parte somente poderá ser realizada após a conversão dos dados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0006302-34.2015.403.6100 - EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO - EBC(SP101276 - LAERTE BRAGA RODRIGUES) X GILBERTO ALVES DA SILVA(SP050157 - FRANCISCO CRUZ LAZARINI) Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista a anulação da sentença proferida nos autos e a determinação de prosseguimento do feito, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Após, tomem conclusos. LC.

PROCEDIMENTO COMUM

0019256-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JBB INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E SERVICOS LTDA. - ME

Aceito a conclusão nesta data.

Acolho o pleito de fl.114, para conceder à parte autora, CEF, vista dos autos fora de cartório e manifestação sobre o prosseguimento do feito, pelo prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.

LC.

PROCEDIMENTO COMUM

0019779-27.2015.403.6100 - GRYPS PARACAMBI ENERGIA LTDA.(SP166475 - ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO) X CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E SP249948 - DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP345716 - BRUNA BARLETTA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Folhas 644/646: tendo em vista que não restou devidamente comprovado nos autos, as alegações da parte autora, bem como, o teor da manifestação e documentos da corrê CCEE (fls. , indefiro o pedido formulado no item 11.

Intime-se parte apelante para promover a carga dos autos para virtualização integral dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, que deverá ser realizada de maneira integral, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 e n.200/2018, independente de nova intimação, comprovando nos autos físicos.

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018, parágrafo 03º, ficam as partes cientes que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

A virtualização pela parte somente poderá ser realizada após a conversão dos dados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe.

LC.

PROCEDIMENTO COMUM

0020390-77.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013593-85.2015.403.6100 ()) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP171784 - CLAUDIO MIKIO SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Fls. 78/107 e 109/117: Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de quinze dias.

Ante a juntada dos extratos de fls. 48/50, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

LC.

PROCEDIMENTO COMUM

0025134-18.2015.403.6100 - MARIO EDUARDO CASIMIRO ARAUJO DA SILVA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.(SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte RÉ intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil).

Transcorrido o prazo, e nos termos do art. 4º, V, da mesma portaria, deverá a parte apelante promover a carga dos autos para virtualização integral dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, que deverá ser realizada de maneira integral, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 e n. 200/2018, independente de nova intimação, comprovando nos autos físicos.

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018, parágrafo 03º, ficam as partes cientes que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

A virtualização pela parte somente poderá ser realizada após a conversão dos dados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0025744-83.2015.403.6100 - MAGDA APARECIDA FERRARI(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 3213 - MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP281360 - GUILHERME RIGUETI RAFFA) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO-USP - INTITUTO DE QUIMICA DE SAO CARLOS(SP132893 - PAULO MURILO SOARES DE ALMEIDA E SP210517 - RAFAEL SILVEIRA LIMA DE LUCCA)

Considerando que o dispositivo da sentença de fls.356 e verso determinou a suspensão da execução, nos termos do parágrafo 3º do art.98 do CPC, indefiro o pleito de fl.382, pois descabido.

Cumpra-se a parte final de fl.381.

LC.

PROCEDIMENTO COMUM

0025858-22.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP085022 - ALBERTO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER E SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO) X ROMMEL ALBINO CLIMACO(SP293614 - PAULO SERGIO BELIZARIO) X CARLOS EDUARDO RUSSO(SP162021 - FERNANDA TAVARES GIMENEZ) X MARCELO PISSARRA BAHIA(SP094336 - THAYS FERREIRA HEIL DE AGUIAR) X CECILIA HELENA DOS SANTOS ALZUGUIR(SP200638 - JOÃO VINICIUS MANSSUR E SP220355 - WYLLELM RINALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP038600 - CATARINA AUGUSTA PEREIRA E SP266127 - DAIANE QUINTINO DE LACERDA E SP191818 - DENILTON ALVES DOS SANTOS)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, IV, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 477, 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

PROCEDIMENTO COMUM

0005868-11.2016.403.6100 - ADEMAR GONZAGA(SP314836 - LUCAS FREIRE BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0007161-16.2016.403.6100 - CLUBE DE TIRO E CACA DE BARUERI(SP281969 - YURI GOMES MIGUEL E RJ053277 - FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES E RJ156888 - ARY ARSOLINO BRANDAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X CHEFE DO SERVICIO FISCALIZACAO PRODUTOS CONTROLADOS 2 REGIAO MILITAR(Proc. 3384 - GUSTAVO VICENTE DAHER MONTES)

Determino à parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a determinação de fl. 316, apresentando as cópias das petições iniciais dos processos nº 0010726-85.2016.403.6100 e 0012600-

08.2016.403.6100, a fim de identificar eventual conexão/prevenção entre os feitos.

I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008352-96.2016.403.6100 - JOHNNY CLAUDIO LEAO - INCAPAZ X MARIA JOSE CLAUDIO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0009546-34.2016.403.6100 - DANILO JATOBA PEDROSO(SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X MAYSA JATOBA PEDROSO

Vistos.

Fls. 170-172: trata-se de reiteração do pedido de tutela antecipada formulado por ocasião da distribuição da ação, ante a informação de que a co-Ré MAYSA JATOBÁ PEDROSO faleceu em 13.08.2018, sustentando o Autor que se encontra sem recursos financeiros para a sua própria subsistência, na medida em que era economicamente dependente de sua irmã.

Observa-se, entretanto, que o pedido ora formulado em sede de tutela de urgência já foi devidamente apreciado por este Juízo às fls. 99-99º, tendo sido indeferido, entre outros fundamentos, pelo fato de a medida pretendida ter caráter satisfativo, implicando dano irreversível ao réu caso revogada, dada a natureza alimentar da verba (fl. 99).

Cumprasse ressaltar que a decisão não foi objeto de recurso por parte do Autor.

Desse modo, o fato superveniente informado, em que pese lamentável, não produz qualquer reflexo sobre as razões que levaram ao indeferimento do pedido de tutela antecipatória, obstando sua reapreciação.

No que concerne ao prosseguimento do feito, cumpre enfatizar que a pretensão autoral diz respeito à concessão de pensão militar decorrente do óbito de seu genitor, benefício outrora concedido à irmã falecida.

Razoável conceber que a morte da beneficiária faz cessar o pagamento do benefício, que, por sua vez, constitui direito personalíssimo e intransmissível.

Portanto, concedo ao Autor o prazo de dez dias para justificar eventual interesse de agir em relação ao espólio da corré falecida, facultado o pedido de extinção parcial do feito, com o prosseguimento em face da União Federal.

Apresentada a manifestação, dê-se vista dos autos à União Federal, pelo mesmo prazo, tomando conclusos para decisão, na sequência.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009593-08.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, V, ficam as partes intimadas para apresentarem razões finais escritas, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivos (artigo 364, 2º, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0010039-11.2016.403.6100 - CAROLINA DE SOUZA BUENO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 2º, V, ficam as partes intimadas para que no prazo de 15 (quinze) dias, indiquem as provas que pretendem produzir, justificando-se sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM

0011060-22.2016.403.6100 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 15 (quinze) dias.

I.

PROCEDIMENTO COMUM

0021602-02.2016.403.6100 - PATRICIA CRISTINA FEITTOZA(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil).

Transcorrido o prazo, e nos termos do art. 4º, V, da mesma portaria, deverá a parte apelante promover a carga dos autos para virtualização integral dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, que deverá ser realizada de maneira integral, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 e n. 200/2018, independente de nova intimação, comprovando nos autos físicos.

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018, parágrafo 03º, ficam as partes cientes que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

A virtualização pela parte somente poderá ser realizada após a conversão dos dados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0023942-16.2016.403.6100 - HEDILAINE CARINA CAVALCANTE BARRETO(RJ152475 - KATIA REGINA DOS REIS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA E Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Folhas 276/279: Defiro a dilação de prazo de 20 (vinte) dias, requerida pela autora.

I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000198-55.2017.403.6100 - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A. X PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA X CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA X MONTECATINI IMOBILIARIA LTDA. X CAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X BERNINA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA X COFIPE VEICULOS LTDA X TERRACO ITALIA RESTAURANTE LTDA X TIETE VEICULOS S/A. X DISTRIBUIDORA VEICULAR LTDA.(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCACCOCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 2º, V, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretendem produzir quanto ao(s) referido(s) ponto(s) suscitado(s) na contestação, justificando-se sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM

0002060-61.2017.403.6100 - COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO X COSAN LOGISTICA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP408383 - MATEUS BENITES DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil).

Transcorrido o prazo, e nos termos do art. 4º, V, da mesma portaria, deverá a parte apelante promover a carga dos autos para virtualização integral dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, que deverá ser realizada de maneira integral, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 e n. 200/2018, independente de nova intimação, comprovando nos autos físicos.

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018, parágrafo 03º, ficam as partes cientes que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

A virtualização pela parte somente poderá ser realizada após a conversão dos dados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0002215-64.2017.403.6100 - NACIONAL PIZZARIA EIRELI X DINAMITE CAMPINAS CHOPERIA LTDA - ME X DINAMITE ITAIM CHOPERIA LTDA X DINAMITE VILA MADALENA CHOPERIA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ E SP329967 - DANIELLE CHINELLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENNA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte AUTORA intimada

para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil).
Transcorrido o prazo, e nos termos do art. 4º, V, da mesma portaria, deverá a parte apelante promover a carga dos autos para virtualização integral dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, que deverá ser realizada de maneira integral, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 e n. 200/2018, independente de nova intimação, comprovando nos autos físicos.

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018, parágrafo 03º, ficam as partes cientes que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

A virtualização pela parte somente poderá ser realizada após a conversão dos dados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027455-70.2008.403.6100 (2008.61.00.027455-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026052-03.2007.403.6100 (2007.61.00.026052-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X LUZIA MARIA BELLO(SP134686 - ANA CAROLINA TEIXEIRA PINTO DA COSTA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte EMBARGADA intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil).

Transcorrido o prazo, e nos termos do art. 4º, V, da mesma portaria, deverá a parte apelante promover a carga dos autos para virtualização integral dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, que deverá ser realizada de maneira integral, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 e n. 200/2018, independente de nova intimação, comprovando nos autos físicos.

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018, parágrafo 03º, ficam as partes cientes que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

A virtualização pela parte somente poderá ser realizada após a conversão dos dados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009896-56.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027448-78.2008.403.6100 (2008.61.00.027448-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X JOSE MENEZES NETO(SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES E SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013593-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES) X SIMED DIESEL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP X VANESSA COUTINHO ALVES DA SILVA X DEBORA FERREIRA DA SILVA(SP167578 - RODNEY ALMEIDA DE MACEDO E SP161978 - ADRIANO SOARES DA CUNHA) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CARVALHO

Fls. 179/180: Tendo em vista o resultado negativo das diligências para citação da coexecutada VANESSA COUTINHO ALVES DA SILVA, CPF: 310.019.228-16, tenho que se encontra em lugar incerto e não sabido, de tal sorte que determino a CITAÇÃO EDITALÍCIA, devendo a secretaria expedir o edital com prazo de vinte dias (artigo 256 e seguintes do Código de Processo Civil), o qual deverá ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região

Dispensada a publicação em jornal local, nos termos do art. 257, Parágrafo Único, uma vez que a experiência deste Juízo aponta pela inefetividade da medida.

Esgotado o prazo, sem manifestação da executada, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 72, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação.

I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0001179-61.1992.403.6100 (92.0001179-9) - CONSHIELD - ENGENHARIA DE CONSTRUÇOES SUBTERRANEAS S/C LTDA(SP110258 - EDUARDO ISAIAS GUREVICH E SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP020895 - GUILHERME FIORINI FILHO E SP208026 - RODRIGO PRADO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Fl. 227: Para levantamento de valores, a parte requerente deverá regularizar sua situação processual no prazo de trinta dias e não possuir débitos fiscais. Expeça-se ofício para a CEF-AG. 0265, a fim de que transforme em pagamento da UF, via DARF, código de receita 7460, 5,94% do saldo atualizado da conta judicial 0265-005-00105675-4. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016647-65.1992.403.6100 (92.0016647-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001179-61.1992.403.6100 (92.0001179-9)) - CONSHIELD - ENGENHARIA DE CONSTRUÇOES SUBTERRANEAS S/C LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP020895 - GUILHERME FIORINI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CONSHIELD - ENGENHARIA DE CONSTRUÇOES SUBTERRANEAS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 309/310: Defiro dilação de prazo por trinta dias, conforme requerimento. Assevero que as minutas de honorários e do principal somente serão feitas após a regularização da representação. Fl. 311: Determino o desentranhamento da petição da PFN de protocolo 2017.61000195337-1 de 06/10/17 e a juntada na Medida Cautelar 0001179-61.1992.403.6100. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047337-67.1998.403.6100 (98.0047337-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016647-65.1992.403.6100 (92.0016647-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CONSHIELD - ENGENHARIA DE CONSTRUÇOES SUBTERRANEAS S/C LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X CONSHIELD - ENGENHARIA DE CONSTRUÇOES SUBTERRANEAS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Fls. 284/289: Tendo em vista o teor da impugnação formulada pela UF, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de planilha, ratificando ou retificando os cálculos apresentados.

Com o parecer, vista às partes, para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Fls. 290/293: Intime-se CONSHIELD ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES SUBTERRÂNEAS S/C LTDA., CNPJ: 52.799.814/0001-31, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 8.352,84 (oito mil, trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até outubro de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009294-20.2018.4.03.6182 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DESTAKE TREVISAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO ZUPO JUNIOR - SP335657

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

A impetrante objetiva, com o presente *mandamus*, a sua exclusão como sujeito passivo da obrigação relativa ao Processo Administrativo nº 19311.720248/2017-61 (CDAs nº 80718007214-30, 80618089810-86, 802180076600-12 e 80618089811-67), afirmando que os débitos tributários seriam de responsabilidade de terceiros.

Evidente que, discutindo-se eventual nulidade no âmbito de processo administrativo, essencial a juntada de sua integralidade aos presentes autos.

Todavia, intimada duas vezes para a juntada de cópia integral do PA (ID 9677548 e 10358838), a impetrante deu cumprimento parcial à determinação (IDs 10297919, 10298436, 10298441 e 10676079), juntando apenas alguns documentos constantes do procedimento administrativo, inclusive estando alguns deles ilegíveis.

Assim, tendo em vista o não cumprimento da determinação relativa à juntada de documento essencial à propositura da ação, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/09 c/c os artigos 320 e 321, parágrafo único, 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022015-56.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUJIFILM DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO LIMA GALVAO MORAES - SP246530
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FUJIFILM DO BRASIL LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP**, objetivando, em sede liminar, o deferimento da habilitação do crédito nos autos do processo administrativo nº 18365.720986/2017-11.

Afirma ter obtido provimento judicial que o autorizou à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de Taxa de Serviços Administrativos da SUFRAMA (TSA) com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Todavia, seu pedido administrativo de habilitação de crédito foi indeferido, sob o argumento de que a TSA não seria administrada pela SRFB, impossibilitando sua compensação com os demais tributos de sua competência.

Sustenta, em suma, o descumprimento de decisão judicial definitiva.

Intimada para esclarecimento de seu interesse processual (ID 10632937), a impetrante peticionou para informar que pretende o cumprimento da determinação judicial proferida pela Subseção Judiciária de Manaus/AM nos autos nº 14283-41.2015.4.01.3200, por autoridade coatora com domicílio na cidade de São Paulo/SP (ID 10658278).

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 170, dispõe que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estabelece, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Por seu turno, a Lei n.º 9.430/96, em seu artigo 74, prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a compensação deve ser regida pela lei vigente quando da propositura da ação (AgREsp 2008.01.02548-0. Rel.: Min. SÉRGIO KUKINA. 1ª Turma. DJe: 07.04.2015).

Desta forma, tendo em vista que a própria Lei prevê que o crédito a ser compensado deve ser relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRFB, resta impossibilitada a compensação de créditos relativos a valores administrados por outros órgãos.

A Lei nº 9.960/2000 instituiu a Taxa de Serviços Administrativos (TSA), em favor da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 957.650/AM, ao qual foi atribuída repercussão geral.

Anoto-se que o Decreto nº 3.408/2000 determinou que os recursos relativos à TSA devam ser recolhidos diretamente à conta da SUFRAMA, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Portanto, tratando-se de créditos referentes a taxa não administrada pela SRFB, resta impossibilitada a compensação na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SUFRAMA. TAXA DE SERVIÇO ADMINISTRATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Preliminar. A União não tem legitimidade passiva na presente ação que tem por objeto a inexigibilidade de um tributo instituído em favor somente da Suframa, uma autarquia federal com personalidade distinta, nos termos da Lei 9.960/2000 - dessa matéria o Tribunal pode conhecer de ofício (NCPC, art. 485/VI, § 3º). 2. A taxa de serviço administrativo não é um tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, descabendo, assim, a compensação com outros tributos, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, bem como a legitimidade passiva da União por esse motivo. 3. Remessa. O Supremo Tribunal Federal no RE 957.650-AM, "repercussão geral", r. Ministro Teori Zavascki, Plenário em 13.05.2016 decidiu que "É inconstitucional o art. 1º da Lei 9.960/2000, que instituiu a Taxa de Serviço Administrativos (TSA), por não definir de forma específica o fato gerador da exação". 4. É ilíquida a sentença condenatória de compensação deferida na sentença contra a Suframa/autarquia federal, caso em que o percentual da verba honorária será fixado pelo juiz de primeiro grau (art. 85, § 4º, item II), depois da liquidação do julgado observadas as faixas dos incisos I a V do § 3º do art. 85. 5. Remessa necessária parcialmente provida. Excluída do processo a União e não conhecida sua apelação. A Turma, por unanimidade, excluiu do processo a União e não conheceu de sua apelação e deu parcial provimento à remessa necessária. (TRF-1. AC 0065615-97.2013.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, 8ª TURMA, DJF: 17.03.2017).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Restou assentado, ainda, no acerto, que "o art. 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação conferida pela Lei nº 10.637/2002, dispositivo que estava vigente quando da propositura da presente Ação de Segurança, permite o exercício da compensação apenas entre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, o que não é o caso do FUP, que era gerido pela Secretaria do Tesouro Nacional"; daí ter sido correta a extinção do feito, dada a impossibilidade jurídica do pedido formulado pela Impetrante/Apelante. 5 (...) Embargos de Declaração improvidos. (TRF-5. EDAMS 94268/01 2005.83.00.009946-4/01, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, 3ª Turma, DJE: 05.11.2010).

No presente caso, em que pese a determinação judicial transitada em julgado, a compensação requerida em face do DERAT/SP encontra óbice na própria legislação de regência, restando impossibilitada, por consequente, a habilitação do crédito relativo à TSA, por se tratar de taxa não administrada pela SRFB.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015863-89.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JBS S/A, MEAT SNACK PARTNERS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MEAT SNACK PARTNERS DO BRASIL LTDA. e JBS S/A**, aduzindo a ocorrência de omissão na r. decisão de ID 10313738, em relação ao parágrafo 13 do art. 9º da Lei nº 12.546/2011.

Afirma que não possui comprovantes de recolhimento da CPRB tendo em vista que só é obrigada ao recolhimento de contribuições previdenciárias caso suas receitas de exportação não superem o percentual que a qualifica como empresa preponderantemente exportadora, o que não ocorreu ainda em 2018.

Sustenta, assim, fazer jus à opção pela CPRB ao longo do ano-calendário.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

A empresa Meat Snacks informa que ainda não realizou qualquer recolhimento no regime da CPRB, por gozar da imunidade tributária prevista no artigo 149, §2º da Constituição Federal. Afirma que somente será obrigada ao recolhimento de contribuições sociais caso seja apurada receita bruta tributável, ocasião na qual exercerá a opção pela forma de tributação, conforme previsto pelo art. 9º, §13 da Lei nº 12.546/11.

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 13 A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.

Consoante consignado na decisão embargada, "ao instituir dois regimes distintos de tributação e prever a possibilidade de opção do sujeito passivo entre eles, de caráter irretroativo até o final do exercício, o legislador criou expectativa legítima em dois sentidos: i) em relação ao contribuinte, de que o regime tributário escolhido perduraria até o final do exercício do ano-calendário, de modo a planejar suas atividades econômicas e os seus custos operacionais; ii) em relação a si próprio, quanto à impossibilidade de alteração abrupta do modo de tributação regulado na norma jurídica".

Anoto-se que a Lei nº 13.670/2018, que excluiu o ramo de atividade das empresas impetrantes do rol daquelas que podem optar pela CPRB, observou a anterioridade nonagesimal prevista pelo art. 150, III, "c" da Constituição Federal, conforme se constata de seu artigo 11, I.

Assim, nos termos da liminar proferida, somente é possível a manutenção do regime da CPRB para as empresas que já tenham realizado a opção por tal forma de tributação, em observância à segurança jurídica.

No caso das empresas que ainda não exerceram a opção pela CPRB, a possibilidade prevista pelo art. 9º, §13 da Lei nº 12.546/2011 se traduz em mera expectativa de direito, e não em direito adquirido da empresa.

Portanto, a empresa Meat Snack Partners deverá realizar o eventual recolhimento de suas contribuições previdenciárias nos termos da lei vigente à época de exigibilidade de tal exação, não havendo possibilidade de ultratividade das normas revogadas em face da vigência da Lei nº 13.670/2018.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, I do CPC, e **ACOLHO-OS PARCIALMENTE**, para retificar os vícios apontados na decisão embargada, complementando a fundamentação em relação à coimpetrante Meat Snack Partners, nos termos supra, sem no entanto, dar-lhe efeitos infringentes.

No mais, mantida a decisão ID 10313738, nos seus próprios termos.

Retifique-se o registro da decisão liminar, anotando-se o necessário.

I. C.

São PAULO, 5 de setembro de 2018.

Expediente Nº 6249

ACAO CIVIL PUBLICA

0008784-62.2009.403.6100 (2009.61.00.008784-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGGHI SULAMA) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO RENASCENTISTA(SP403045A - CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

ACAO CIVIL COLETIVA

0015871-30.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE SANTOS E REGIAO (S.T.I.A.S.R)(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos.

Tendo em vista o conflito de competência instaurado pelo Meritíssimo Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos (SP) por intermédio da decisão de fls. 216-219vº, expeça-se o competente ofício, devidamente instruído com as principais peças do processo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, providencie a Secretaria as medidas necessárias à distribuição do incidente de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016881-32.2001.403.6100 (2001.61.00.016881-0) - JOSE LEONARDO SOBRINHO(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), comprovando nos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0019987-60.2005.403.6100 (2005.61.00.019987-3) - ABBOTT LABOTARORIOS DO BRASIL LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03 (alteração da competência da 20ª e 23ª Varas Federais).

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intímam-se as partes interessadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), comprovando nos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

I. C.

MANDADO DE SEGURANCA

0020376-40.2008.403.6100 (2008.61.00.020376-2) - AILTON PEREIRA DA SILVA(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), comprovando nos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0020700-25.2011.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(Pr011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ E PR034755 - NELSON SOUZA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Cumpra-se a determinação de fl.186, nos termos da Resolução 458/2017-CJF.
Int.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0021552-49.2011.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(Pr011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ E PR034755 - NELSON SOUZA NETO E SP330252 - FERNANDA RENNARD BISELLI TAQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl208: concedo à impetrante um prazo suplementar de 30 (trinta) dias.
Silente, tomem ao arquivo.
Int.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005936-97.2012.403.6100 - ANDERSON FERNANDES DE CARVALHO(SP314958 - ANDERSON FERNANDES DE CARVALHO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS - APS SANTA MARINA - SP(SP165557 - ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarmamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0003220-29.2014.403.6100 - CASA FLORA LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarmamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), comprovando nos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0017486-07.2003.403.6100 (2003.61.00.017486-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X ASSOCIACAO PAULISTA DE MEDICINA - APM(SP185480 - FRANCINE VOLTARELLI CURTOLLO DE SOUZA E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP295742 - SAMUEL SANTOS DA SILVA) X SECRETARIO DE FINANÇAS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP217530 - RENE FRANCISCO LOPES E SP249207 - MARIA APARECIDA YABIKU)

Fls. 1023-1024: dou o pleito por prejudicado, em virtude da determinação de fl.1022.
Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006429-94.2000.403.6100 (2000.61.00.006429-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006428-12.2000.403.6100 (2000.61.00.006428-3)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE AFONSO SANCHO - ESPOLIO X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP103560 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON E SP220344 - RONALDO VASCONCELOS) X ELEN BRAGA SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X ELIO DE ABREU BRAGA(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X FRANCISCO GOMES COELHO(CE001244 - JOSE ADRIANO PINTO E SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X INIMA BRAGA SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI E SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO) X JOAO RAIMUNDO SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X JOSE AFONSO SANCHO JUNIOR(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI E SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO) X JOSE RIBAMAR FERNANDES BRANDAO(CE001244 - JOSE ADRIANO PINTO) X JOSE TAMER BRAGA SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X LUIZ CARLOS COUTINHO - ESPOLIO(DF009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO) X MARIA TANIA SANCHO DO NASCIMENTO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X MOISES RODRIGUES SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X ROMILDO CANHIM(SP012806 - PEDRO JAIR BATTAZZA E SP010974 - MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA E SP010974 - MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA) X VALDIVO JOSE BEGALLI(Proc. LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA E SP157893 - MARCIO CHIEROTTI VENDAS) X VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA X VOLNEY DO REGO - ESPOLIO(SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA) X WALDSTEIN IRAN KUMMEL(SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA E DF001330A - CARLOS ROBERTO GUIMARAES MARCIAL E Proc. MARILIA DE ALMEIDA MACIEL E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI E SP138133 - ADRIANO FERRIANI E SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO E SP069063 - LAERCIO ANTONIO GERALDI E Proc. JONAS CECILIO E Proc. MANUELA DA SILVA NONO E SP143806A - LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA E SP157893 - MARCIO CHIEROTTI VENDAS E Proc. MARCIO TRIGO LOUREIRO E SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP183108 - HENRIQUE VERGUEIRO LOUREIRO) X BANCO FORTALEZA S/A - BANFORT - MASSA FALIDA(CE005305 - MARIA ELIANE CARNEIRO LEO MATTOS E SP081210 - OLYNTHO DE RIZZO FILHO)

Fls. 4474-4480: ciência aos requeridos.

Fl. 4483: oficie-se ao 2º Ofício do Registro de Imóveis da 2ª Zona de Maracanaú, determinando a averbação de indisponibilidade de todos os imóveis dos corréus indicados no documento de fls. 4456-4457, sem exceção, com a devida comunicação a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir em ato de responsabilidade.

Indefiro o pleito do MPF para noticiar as incongruências detectadas nas informações do Registro de Imóveis de Maracanaú, haja vista que tal diligência pode ser realizada pelo próprio requerente.

Fls. 4495-4506: manifeste-se o MPF. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.Cumpra-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. HONG KOU HEN
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9391

PROCEDIMENTO COMUM

0029141-83.1997.403.6100 (97.0029141-3) - AMELIA DE SOUZA SURACI X EDEVARDO GOMES CARNEIRO X EROTHIDES RODRIGUES X LAZARO PEREIRA DA CRUZ X MARIA DO CARMO FALCAO TOLLER X MARIA PERPETUA LEMES COURA DE OLIVEIRA X OTONIEL GUIMARAES PRADO X RUBENS DE BLASIS X RUTH CAVALHEIRO LEITE FERRAZ X THEMIS MARIA DA CONCEICAO NANO MACHADO X LOURDES DO ESPIRITO SANTO PEREIRA DA CRUZ X AGOSTINHO ESPIRITO SANTO PEREIRA DA CRUZ X SARA PEREIRA DA CRUZ MARIANO DE SOUZA X JOSE CARLOS PEREIRA DA CRUZ X PATRICIA PEREIRA DA CRUZ X DANIELA PEREIRA DA CRUZ X CAMILA PEREIRA DA CRUZ X DANILLO PEREIRA DA CRUZ(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI E SP053683 - HERCILLIA BARROSO PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que comunica o estorno de valores ainda não levantados, depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017, com prazo de 5 dias para requerimentos.

2. Comunique a Secretaria ao juízo da 2ª Vara de Guaratinguetá, em resposta ao ofício de fl. 1605, que, por ora, não há valores a serem transferidos àquele juízo, tendo em vista o estorno dos valores depositados, em razão da Lei nº 13.463/2017.

3. No silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo).

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003697-86.2013.403.6100 - DIVICALL TELEMARKETING E CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP305394 - VINICIUS SODRE MORALIS E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA(tipo MF)Fls. 1.663/1.668: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o fundamento de que sentença prolatada às fls. 1.637/1.643 seria contraditória por não reconhecer a inexigibilidade das contribuições incidentes sobre os quinze primeiros dias do auxílio-doença e omissão ao deixar de se manifestar sobre férias indenizadas, inclusive a não incidência da contribuição ao FGTS em atendimento ao disposto no artigo 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91.Fls. 1.686/1.687: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em que argui a ocorrência de omissão no que tange à possibilidade de

compensação tributária, pois, em consonância ao artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, não se permitiria o acerto de contas com tributo de qualquer espécie, mas apenas às contribuições de natureza equivalente. As demais partes se manifestaram sobre os embargos apresentados. É o relatório. Passo a decidir. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Procede a parcialmente a manifestação instrumentalizada nos embargos de fls. 1.663/1.668 opostos pela DIVICALL TELEMARKETING E CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA. Em que pese a petição inicial ter feito expressa menção à verba relativa aos quinze primeiros dias do auxílio-doença, não houve na sentença expressa menção quanto ao pagamento realizado sob esta rubrica. Ressalto, neste ponto, não haver modificação dos fundamentos contidos na decisão, pois no julgado utilizado para subsidiar o posicionamento adotado já houve indicação de não incidir contribuição previdenciária sobre valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente. Por outro lado, não acolho de parte do recurso que se refere à exclusão da incidência da contribuição ao FGTS, haja vista ter sido consignada na decisão sua incidência sobre todas as verbas indicadas pela autora. Ademais, deixo de conhecer o recurso apresentado pela União Federal (fls. 1.686/1.687), tendo em vista que seu objetivo destoa da finalidade atribuída aos embargos de declaração, os quais não visam à reforma da sentença por modificação do entendimento adotado. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela União Federal e CONHEÇO o recurso apresentado pela parte autora às fls. 1.663/1.668 e os ACOLHO PARCIALMENTE para retificar a sentença proferida às fls. 1.637/1.643, passando-se a constar: Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I a III da Lei nº. 8.212/1991 incidente sobre valores oriundos do pagamento de tempo constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas); aviso prévio indenizado; salário família; auxílio creche (exceto se compuserem a base de cálculo do FGTS); primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença. Consequentemente, tais valores deverão ser excluídos também das contribuições que utilizem a mesma base de cálculo, como as contribuições para os serviços autônomos (SESI/SENAL, SEBRAE), INCRA, FNDE e salário educação. No mais, fica mantida a sentença em todos os seus termos, observada a decisão de fl. 1.647. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006696-12.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-72.2012.403.6100) - CONSTRUTORA BETER S/A (SP242272 - AUGUSTO DE SOUZA BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos ao apelante, para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo apelante no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. A digitalização para remessa de recurso para julgamento pelo tribunal deve ser feita da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0009943-64.2014.403.6100 - MIRIAN INES CHIACHIA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X ALEXANDRE FERREIRA LAHAM X PATRICIA ELIAS JAWICHE LAHAM (SP140275 - VALDIR TELES DE OLIVEIRA) X ARI ALORALDO DO NASCIMENTO (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DENISE DE QUECH SAYEG (SP300175 - SOLANGE GALVÃO DA CUNHA TELES DE OLIVEIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP254225 - ALEX SANDRO DA SILVA)

Tomo sem efeito a informação de secretaria de fl. 602.

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões à apelação interposta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005319-35.2015.403.6100 - GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICOS-HOSPITALARES LTDA X GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA (SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

1. Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial (fls. 435/489), no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Espeça-se alvará em favor do perito nomeado para levantamento dos honorários periciais relativos à guia de fl. 425. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016180-80.2015.403.6100 - ROSENEDE LOPES DOS REIS MINUCI X LAERCIO MINUCI (SP310223 - MAURICIO ALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008961-79.2016.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A. (SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao seguro garantia.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Publique-se, COM URGÊNCIA.

PROCEDIMENTO COMUM

0009571-47.2016.403.6100 - ALCMARI PRIETO NUNES DE OLIVEIRA (SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA

Chamo o feito à ordem. Verifica-se da análise dos autos que a ação de execução fiscal em trâmite perante a 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo (autos nº. 0069041-25.2014.403.6182), para cobrança dos débitos objetos dos PAs nº 10880.614381/2007-89 (CDA 80107014754-99), nº 10880.642094/2012-26 (CDA 80112064254-80) e nº 10880.601063/2014-87 (CDA 80114003322-98), foi proposta anteriormente ao presente feito, no qual a autora busca a anulação do crédito tributário consubstanciado na CDA 80114003322-98. O E. TRF da 3ª Região, em julgados mais recentes, tem entendido ser competente a Vara Especializada de Execuções Fiscais para processar e julgar, em conjunto com a ação executiva, a ação anulatória proposta após o ajuizamento daquela. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA POSTERIORMENTE AJUIZADA. POSSIBILIDADE. REUNIÃO. CABIMENTO. - Verificada a conexão entre a execução fiscal e ação ordinária ajuizada posteriormente, é cabível a reunião dos processos para julgamento simultâneo. Precedentes desta corte e do STJ. - Conflito negativo de competência desprovido para declarar a competência do suscitante. CC 00043903220164030000. CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20401. Relator (a) JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA. Sigla do órgão TRF3. Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA NA PENDÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE FEITOS. 1. Tratando-se do mesmo débito, compete ao juízo da execução fiscal processar e julgar a ação anulatória aforada posteriormente. 2. Conflito de competência julgado improcedente. CC 00045038320164030000. CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20415. Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. Sigla do órgão TRF3. Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017. Nesses termos, reconheço a conexão existente entre os dois feitos e determino a remessa dos autos à 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo para julgamento simultâneo das ações. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010231-41.2016.403.6100 - PLAM - CONSULTORIA ESTRATEGICA - EIRELI (SP361410A - MARCELO KREISNER) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO (SP/SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/15.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014976-64.2016.403.6100 - FELIPE CHIATTONE ALVES (SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração de fls. 143/156 opostos pela parte autora, sob o fundamento de que a sentença lançada às fls. 140/141 seria omíssa por considerar a existência de recurso interposto no RRC nº 1.614.874/SC destinado à sanar omissão própria daquele julgado, consistente na indispensável análise da metodologia aplicada pelo Banco Central do Brasil e pelo Conselho Monetário Nacional para cálculo da taxa referencial. Requer, assim, a manutenção do sobrestamento da presente demanda. É o relatório. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante já foram objeto de discussão pelas Cortes Superiores, as quais mantêm entendimento de que a publicação de acórdão proferido em recurso acolhido como representativo de controvérsia é suficiente para imprimir efeitos imediatos do julgado e vincular as demais instâncias do Poder Judiciário, sem exigir o trânsito em julgado para aplicação da decisão da decisão (RCL 30996 TP / SP, DJe 14/08/2018). Nesse sentido, destaco também a seguinte decisão: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO INTERNO. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/2009 NO QUE SE REFERE À CORREÇÃO MONETÁRIA. ADINS 4.357 E 4.425. RE 870.947/SE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I. Os embargos de declaração opostos contra a decisão do STF não possuem efeito suspensivo (CPC, art. 1.026, caput). Nos termos do art. 543-B, 3º, do CPC/1973: julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se. II. O STJ já decidiu no sentido de que: com a publicação do acórdão referente ao recurso especial representativo da controvérsia, impõe-se a sua aplicação aos casos análogos (art. 543-C, 7º, do CPC/1973), independentemente do trânsito em julgado (AgRg no REsp 1526008/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª T. J. 6/10/15. DJE 6/10/15). Nesta mesma linha, já decidiu o STF pela imediata observância de suas decisões, independentemente de trânsito em julgado: ARE 650.574-Agr. Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 752.804-ed, Rel. Min. Dias Toffi; AI 636.933-Agr. Rel. Min. Joaquim Barbosa. III. A decisão agravada está de acordo com o disposto no 1º-A do art. 557 do CPC/1973, atual art. 932, IV, a, do CPC/2015, uma vez que segue jurisprudência dominante, inexistindo qualquer vício no decurso que possa justificar a sua reforma. IV. Não é necessário aguardar a modulação dos efeitos da decisão paradigma, devendo a mesma ser observada compulsoriamente por todos os órgãos do Poder Judiciário. V. No agravo interno, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. VI. Agravo interno improvido. (Ap 00273566220164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2018) (destaques inseridos) Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 143/156. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019166-70.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X NICOLAU FARID KHOURY (SP128999 - LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE

OLIVEIRA)

Visto em SENTENÇA (tipo M)Fs. 219/221: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, sob o fundamento de que a sentença lançada às fls. 216/217 seria omissa por não fazer constar expressamente a devolução do valor cobrado na presente ação (ocorrida na esfera criminal como um dos requisitos para concessão da transação penal). Requer, assim, a confirmação de que a quantia já estava paga e que seja reduzida pela metade a verba relativa aos honorários advocatícios fixados.Fs. 225/226: A União Federal pugnou pela rejeição dos pedidos, esclarecendo que o prévio pagamento não influenciaria na presente demanda por constituírem instâncias autônomas de discussão, e que o pagamento realizado será abatido do valor da condenação. É o relatório. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas nem por isso são meramente protelatórios. Conforme indicado pela parte autora, o reconhecimento da procedência do pedido e eventual pagamento da quantia no Processo Criminal nº 0801500-16.2011.4.02.5101 serão considerados, para fins de abatimento, na fase de cumprimento de sentença. Além disso, deverá ser mantido o percentual fixado a título de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de disposição legal que, no presente caso, autorize a redução pleiteada. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 219/221. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020094-21.2016.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Visto em SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação regressiva de ressarcimento de danos na qual a autora postula a condenação do réu ao pagamento da importância de R\$ 101.619,87 (cento e um mil seiscientos e dezenove reais e oitenta e sete centavos), em decorrência de acidente viário sofrido pelo seu segurado em rodovia administrada pelo réu. Sustenta a autora, em síntese, que firmou contrato de seguro com Alzandra Medeiros de Souza, na modalidade RCFV Auto (Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor de Via Terrestre), conforme apólice nº 33.31.16926780.0, através do qual se obrigou, mediante pagamento de prêmio, a garantir o veículo de marca BMW, modelo X1, de placas OKC-4100, contra riscos, dentre outros, de acidente de trânsito. Em 30/06/2016, Diego Ramalho de Medeiros, condutor do veículo BMW, modelo X1, de placas OKC-4100, transitava pela Rodovia BR 405, próximo ao quilômetro 20,5, quando foi surpreendido por um buraco na via e, sem tempo e espaço hábil para desviar, acabou por perder o controle do veículo, saindo da pista e colidindo contra a árvore. Sustenta que o réu tem o dever de zelar pela segurança dos usuários da rodovia, mas é omissa em sua manutenção. Indenizados os prejuízos do segurado, a autora pretende que os valores sejam ressarcidos pelo réu, invocando: i) a responsabilidade objetiva do Estado; ii) a relação consumerista no presente caso e iii) a responsabilidade subjetiva do réu, tendo em vista sua negligência e omissão, ao permitir falhas significativas no local do acidente. O réu contestou às fls. 111/125, sustentando: i) se tratar de responsabilidade subjetiva do Estado, vez que alegada omissão por parte da Administração e ii) ausência do nexo de causalidade entre a omissão estatal e o evento danoso. Alegou que depende de destaques orçamentários para desempenhar suas atividades. Apesar disso, afirmou que a manutenção da rodovia BR-405/RN foi realizada dentro de suas possibilidades orçamentárias. Na remota hipótese de condenação, pugnou pelo reconhecimento de culpa concorrente, pois o comportamento do condutor contribuiu para o acidente. A autora apresentou réplica, ocasião em que requereu a produção de prova testemunhal (fls. 127/153). Não houve requerimento probatório pelo réu (fl. 154). Foi deferida a produção de prova testemunhal pleiteada pela autora para oitiva de testemunhas (fl. 155). Expedida carta precatória para oitiva das testemunhas, apenas a seguradora Alzandra Medeiros de Souza foi ouvida por videoconferência, ante a não localização do condutor Diego Ramalho de Medeiros (fl. 175). Às fls. 166/171, o réu juntou documentos complementares. Realizada a oitiva da testemunha Alzandra, por videoconferência (fl. 183/184). Concedido o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora indicasse novos endereços para intimação da testemunha Diego, a mesma permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 185. As partes apresentaram memoriais finais escritos (fls. 187/198 e 206/218). É essencial. Decido. Da análise dos autos, não assiste razão à autora. O nexo causal entre o dano e a eventual ação omissiva do réu não resta caracterizado. É cediço que o Estado não é e nunca será onipotente, pois material e economicamente invível a implantação de estrutura nesse sentido. Assim, a responsabilidade objetiva do Estado somente restará caracterizada quando demonstrado o vínculo entre a ação ou a omissão do Estado com o dano sofrido pelo administrado. Como se sabe, incumbe ao DNIT a manutenção estrutural das rodovias federais, bem como providenciar o necessário para garantir a utilização segura das estradas e rodovias sob sua administração. O contrato firmado entre o DNIT e o Consórcio LCM/CCL/PAVIDEZ - BR 405/RN, para execução de serviços necessários de manutenção (conservação/recuperação) rodoviária, acostado às fls. 119/120, tem data de início de vigência em 02/06/2016, a qual é anterior à data do acidente. Desse modo, resta demonstrado que o réu não foi omissa, conforme alegou a parte autora. A parte autora sequer juntou ao processo fotos ou imagens do suposto buraco que comprovassem a sua alegação. A testemunha por ela arrolada, seguradora, nada informou acerca dos fatos. O condutor do veículo sequer foi ouvido, pois a autora não informou endereços para sua intimação. O Boletim de Acidente de Trânsito juntado (fls. 46/47) evidencia que a conservação da rodovia no local do acidente era regular, existindo sinalização vertical, horizontal e acostamento. Além disso, não havia restrições de visibilidade e a pista estava seca. Em que pese constar no Boletim de Acidente de Trânsito (fl. 47) que, conforme averiguações realizadas no local, o veículo, após desviar de irregularidades no pavimento (buraco), perdeu o controle, vindo a sair da pista e colidir em uma árvore, é sabido que não é qualquer buraco apto a ensejar o desvio brusco por parte dos motoristas. Desse modo, o relato de que o condutor teve que desviar de irregularidades no pavimento (buraco), mormente diante da ausência de qualquer evidência acerca da existência do suposto buraco, não comprova o nexo de causalidade e nem a culpa do réu. Importante consignar que a responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas, tal como no presente caso, é subjetiva, razão pela qual se faz necessária a comprovação, pela autora, da omissão/negligência, além do nexo causal entre a conduta e o resultado danoso, consoante consagrado entendimentos doutrinário e jurisprudencial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA FEDERAL. ANIMAL NA PISTA. DNIT. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CONDUTA OMISSIVA. DEVER DE FISCALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS VIAS. IMPLANTAÇÃO DE SINALIZAÇÃO ADEQUADA. SEGURADORA. DIREITO DE REGRESSO. DANO MATERIAL. COMPROVAÇÃO. 1. O DNIT é o órgão competente para administrar a infraestrutura do sistema rodoviário federal, nos termos do disposto nos arts. 80 e 82, I da Lei nº 10.233/2001, portanto, parte legítima para responder aos termos desta ação, que objetiva indenização por danos decorrentes de acidente de trânsito ocorrido em rodovia federal, com base em falha na prestação do serviço público. 2. Eventual responsabilidade do dono do animal, conforme previsto no art. 936 do Código Civil, assim como a suposta responsabilidade da União Federal, em face da atuação da Polícia Rodoviária Federal nas rodovias federais, não afasta a responsabilidade da autarquia apelante, responsável pelo gerenciamento, fiscalização e manutenção das vias federais. 3. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral e patrimonial, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. 4. Não obstante, tratando-se de responsabilidade civil do Estado por conduta omissiva, mostra-se imprescindível a presença do elemento culpa. 5. No caso, foi registrado Boletim de Acidente de Trânsito, cujo teor indica que o acidente ocorreu em decorrência de atropelamento de animal solto na rodovia BR 262, km 33,3, ao anoitecer, por volta das 18:30 horas, em pista seca e em boas condições de conservação, sem restrições de visibilidade, em perímetro urbano, sem sinalização luminosa, sem defensas, cercas ou canteiro central. Consta ainda do referido documento que o condutor do veículo se encontrava dirigindo conforme o fluxo, acordado e sem vestígios de ingestão de bebidas alcoólicas. Também resta consignado que, após a colisão, o veículo permaneceu na pista, não ocorrendo capotagem, derrapagem ou tombamento. 6. A par disso, não há nos autos qualquer elemento a indicar que o motorista do veículo estava em velocidade além do limite permitido. Ao contrário, pode-se concluir que desenvolvia velocidade compatível com aquela permitida no local, considerando-se as avarias causadas no veículo, assim classificadas como danos de pequena monta, no relatório que integra o Boletim de Trânsito. 7. As fotografias do local do acidente, apresentadas pelo apelante, comprovam que a pista não possuía nenhuma cerca de defesa ou placas avisando acerca da possibilidade da presença de animais. 8. Assim, o apelante, ainda que de forma omissiva, violou o disposto no art. 1º da Lei nº 9.053/71. É incontroverso seu dever de administração da infraestrutura do Sistema Federal de Viação e, portanto, o dever jurídico de zelar pela boa conservação, segurança e bom tráfego das vias, por meio da implantação de sinalização e fiscalização adequadas. 9. Os danos ao veículo foram indicados no relatório de avarias e fotografias constantes do Boletim de Ocorrência e condezem com o relatório de sinistro expedido pela autora, nota fiscal e orçamento para reparo. 10. As provas colacionadas demonstram suficientemente a ocorrência de dano material, em decorrência de acidente causado pela aparição de animal na pista de rolamento, razão pela qual não merece reparos a r. sentença recorrida. 11. À ningua imputação, devem ser mantidos os índices de correção monetária e juros. 12. Matéria preliminar rejeitada e apelação improvida. Ap 00220610920134036100. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2262425. Relator (a) JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO. Sigla do órgão TRF3. Órgão julgador SEXTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018. Por seu turno, não prospera o requerimento da autora de aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em análise. Com efeito, não há que se falar em relação de consumo havida entre o motorista do veículo envolvido no acidente e o DNIT, haja vista que não há a cobrança de nenhum valor pela prestação do serviço público, a teor do que exige o artigo 3º, 2º do CDC, na medida em que a utilização da via onde ocorreu o acidente era gratuita. Trata-se, pois, de relação jurídica tipicamente civil. A parte autora sustenta a aplicação do art. 302 e 334, inciso III, ambos do Código de Processo Civil revogado. Contudo, o autor não se desincumbiu de provar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do que dispõe o art. 373, inciso I, do CPC. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024831-67.2016.403.6100 - ANTONIO TEODORO DO NASCIMENTO - ME(SP272755 - RONIJER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Reconsidero a informação de Secretaria de fl. 94.

Fica a parte apelante intimada para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Ple.

Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo apelante no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

A digitalização para remessa de recurso para julgamento pelo tribunal deve ser feita da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001870-98.2017.403.6100 - SEPACO AUTOGESTAO(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP202382 - LAIS NUNES DE ABREU)

Visto em SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora pretende a declaração de inexistência da cobrança da Taxa de Saúde Suplementar, bem como o ressarcimento dos valores pagos a esse título nos últimos cinco anos. Alega a autora que a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar não foi instituída por lei, sendo ilegal a sua cobrança, vez que criada pelo artigo 3º da Resolução RDC nº 10 da Diretoria Colegiada (DICOL) da Agência Nacional de Saúde Suplementar. O pedido de tutela de urgência foi deferido (fls. 75/75v). A ANS opôs embargos de declaração (fls. 81/82), os quais não foram conhecidos (fls. 85/85v). Contestação da ANS (fls. 87/106). A ANS comunicou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a tutela de urgência (fl. 109). Réplica da autora (fls. 155/163). A ANS requereu o julgamento antecipado do pedido (fl. 164). Relatei. Decido. Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito. A Lei nº 9.961/2000 criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e instituiu a Taxa de Saúde Suplementar, nos seguintes termos: Art. 18. É instituída a Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído. Art. 19. São sujeitos passivos da Taxa de Saúde Suplementar as pessoas jurídicas, condomínios ou consórcios constituídos sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa ou entidade de autogestão, que operem produto, serviço ou contrato com a finalidade de garantir a assistência à saúde visando a assistência médica, hospitalar ou odontológica. Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei; II - por registro de produto, registro de operadora, alteração de dados referente ao produto, alteração de dados referente à operadora, pedido de reajuste de contraprestação pecuniária, conforme os valores constantes da Tabela que constitui o Anexo III desta Lei. 1º Para fins do cálculo do número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, previsto no inciso I deste artigo, não serão incluídos os maiores de sessenta anos. 2º Para fins do inciso I deste artigo, a Taxa de Saúde Suplementar será devida anualmente e recolhida até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de março, junho, setembro e dezembro e de acordo com o disposto no regulamento da ANS. 3º Para fins do inciso II deste artigo, a Taxa de Saúde Suplementar será devida quando da protocolização do requerimento e de acordo com o regulamento da ANS. 4º Para fins do inciso II deste artigo, os casos de alteração de dados referentes ao produto ou à operadora que não produzam consequências para o consumidor ou o mercado de saúde suplementar, conforme disposto em resolução da Diretoria Colegiada da ANS, poderão fazer jus a isenção ou redução da respectiva Taxa de Saúde Suplementar. 5º Até 31 de dezembro de 2000, os valores estabelecidos no Anexo III desta Lei sofrerão um desconto de 50% (cinquenta por cento). 6º As operadoras de planos privados de assistência à saúde que se enquadram nos segmentos de autogestão por departamento de recursos humanos, ou de filantropia, ou que tenham número de usuários inferior a vinte mil, ou que despendem, em sua rede própria, mais de sessenta por cento do custo assistencial relativo aos gastos em serviços hospitalares referentes a seus Planos Privados de Assistência à Saúde e que prestam ao menos trinta por cento de sua atividade ao Sistema Único de Saúde - SUS, farão jus a um desconto de trinta por cento sobre o montante calculado na forma do inciso I deste artigo, conforme dispuser a ANS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7º As operadoras de planos privados de assistência à saúde que comercializam exclusivamente planos odontológicos

farão jus a um desconto de cinquenta por cento sobre o montante calculado na forma do inciso I deste artigo, conforme dispuser a ANS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 8o As operadoras com número de usuários inferior a vinte mil poderão optar pelo recolhimento em parcela única no mês de março, fazendo jus a um desconto de cinco por cento sobre o montante calculado na forma do inciso I deste artigo, além dos descontos previstos nos 6o e 7o, conforme dispuser a ANS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 9o Os valores constantes do Anexo III desta Lei ficam reduzidos em cinquenta por cento, no caso das empresas com número de usuários inferior a vinte mil. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001). 10. Para fins do disposto no inciso II deste artigo, os casos de alteração de dados referentes a produtos ou a operadoras, até edição da norma correspondente aos seus registros definitivos, conforme o disposto na Lei nº 9.656, de 1998, ficam isentos da respectiva Taxa de Saúde Suplementar. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 11. Para fins do disposto no inciso I deste artigo, nos casos de alienação compulsória de carteira, as operadoras de planos privados de assistência à saúde adquirentes ficam isentas de pagamento da respectiva Taxa de Saúde Suplementar, relativa aos beneficiários integrantes daquela carteira, pelo prazo de cinco anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001). A Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 10, de 03 de março de 2000, da Agência Nacional de Saúde Suplementar (revogada pela RN nº 07, de 15 de maio de 2002, posteriormente revogada pela RN nº 89, de 15 de fevereiro de 2005), sob o pretexto de regulamentar o disposto na Lei nº 9.961/2000, dispôs acerca da base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar - TSS. O artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional, por sua vez, determina: Art. 97. Somente a lei pode estabelecer (...) IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65. - destaquei. Assim, as Resoluções Normativas da Agência Nacional de Saúde Suplementar acima indicadas ofendem o Princípio da Legalidade Estrita presente no artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional, ao fixarem a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar - TSS, tornando-a inexigível. Nesse sentido, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO DETERMINADA PELO ART. 3º DA RESOLUÇÃO RDC N. 10/2000. ILEGALIDADE. 1. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, é ilegal a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar (art. 20, I, da Lei 9.961/2000), tendo em vista que a definição de sua base de cálculo pelo art. 3º da Resolução RDC 10/2000 implica desrespeito ao princípio da legalidade (art. 97, IV, do CTN). 2. Recurso Especial não provido. (REsp 1671152/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 12/09/2017) No mesmo sentido, julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.961/00. ARTIGO 3º RESOLUÇÃO RDC Nº 10/2000. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97, DO CTN. INEXIGIBILIDADE. 1. A Lei nº 9.961/2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (artigo 1º) e instituiu a taxa de saúde suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído (artigo 18). 2. O artigo 3º da Resolução RDC nº 10/2000 extrapolou sua competência normativa, nos termos do artigo 97 do Código Tributário Nacional, sendo referida taxa inexigível. 3. Vale dizer, consoante a dicação do artigo 20, inciso I, da Lei nº 9.961/2000, a base de cálculo da taxa de saúde suplementar corresponderá ao número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde. Não obstante a dicação do artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional, determinar que somente a lei pode estabelecer a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 10, de 3 de março de 2000, no 3º, do artigo 3º, a pretexto de regulamentar o quanto disposto na Lei nº 9.961/00, acabou por dispor acerca da base de cálculo da exação em comento, tornando-a inexigível por ofensa ao princípio da estrita legalidade. 4. Apelação e remessa oficial improvidas (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2262736 - 0016442-30.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 21/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018) TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO DETERMINADA PELO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO RDC N. 10/2000. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. 1. A princípio, deixo de conhecer de parte da apelação, no que tange à prescrição, porquanto nos exatos termos da r. sentença combatida. 2. A Lei nº 9.961/2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, instituiu a Taxa de Saúde Suplementar - TSS, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído (art. 18). 3. À luz do artigo 19 da referida lei, são sujeitos passivos da taxa supracitada, as pessoas jurídicas, condomínios ou consórcios constituídos sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa ou entidade de autogestão, que operem produto, serviço ou contrato com a finalidade de garantir a assistência à saúde visando a assistência médica, hospitalar ou odontológica. 4. Não obstante a dicação do inciso IV, do artigo 97, do Código Tributário Nacional, determine que somente a lei pode estabelecer a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 10, de 3 de março de 2000, em seu artigo 3º, a pretexto de regulamentar o quanto disposto na Lei nº 9.961/00, acabou por dispor acerca da base de cálculo da exação em comento, tornando-a inexigível por ofensa ao princípio da estrita legalidade. Precedentes do STJ. 5. Insta salientar que o fato da RDC nº 10/2000 ter sido revogada pela RN nº 7/2002 e esta pela RN nº 89/2005, em nada altera a situação dos autos, na medida em que a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar continua sendo definida por ato infralegal. 6. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, não provida. Remessa oficial não provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2273095 - 0016031-21.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018) Dessa forma, procede também o pedido de ressarcimento dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos, contados do ajuizamento da ação. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, CONFIRMO a tutela deferida e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para RECONHECER a inexigibilidade da cobrança da Taxa de Saúde Suplementar. RECONHEÇO, ainda, o direito da autora em compensar ou restituir os valores recolhidos a esse título, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, cujo valor deverá ser corrigido pelo mesmo critério e índice aplicável à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC. A compensação/restituição tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado. CONDENO a ré à restituição em favor da parte autora das custas recolhidas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos percentuais mínimos do 3º do artigo 85 do CPC, com escalonamento nos termos do 5º, incidente sobre o valor do proveito econômico obtido, a teor do que prevê o artigo 85, 4º, II, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil. Comunique a Secretaria a prolação desta sentença ao Relator do AI 5013408-55.2017.403.0000 - 6ª Turma. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005499-58.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR CAFERO, IVANY CAFERO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Retifique a Secretaria a autuação, a fim de que passem a constar no polo passivo da demanda os arrematante do imóvel em litígio neste feito, CARLOS CESAR DA SILVA SANTOS, CPF 053.857.008-35 e CELIA PEREIRA DOS SANTOS, CPF 088.748.528-60.

Após, cite-se.

Publique-se.

São Paulo, 24/08/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014182-84.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS FILHO, DOLORES MARIA RAMOS DE FARIA
Advogados do(a) AUTOR: MARILISE BERALDES SILVA COSTA - SP72484, SEBASTIAO VALTER BACETO - SP109322
Advogados do(a) AUTOR: MARILISE BERALDES SILVA COSTA - SP72484, SEBASTIAO VALTER BACETO - SP109322
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à retificação da autuação, a fim de que:

a) conste como classe EMBARGOS À EXECUÇÃO;

b) conste como embargado, juntamente com os demais, EDSON ALMEIDA PINTO, brasileiro, casado, CPF/MF nº 934.547.248-72 e RG nº 6.080.675;

2. Certifique-se, ainda, nos autos principais da Execução contra a Fazenda Pública n.º 0045312-18.1997.403.6100, de que estes deverão aguardar no arquivo (SOBRESTADO), o trânsito em julgado dos presentes embargos para, só após, dar prosseguimento à execução naquele feito.

3. Ante a recusa da União em conferir os documentos digitalizados, presume-se sua regularidade.

4. Remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03/09/2018.

Expediente Nº 9396

ACAO CIVIL PUBLICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/09/2018 303/420

Visto em SENTENÇA (tipo B) Trata-se de ação civil pública na qual se objetiva seja determinada a correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Alega a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não reflete a correção monetária por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, sendo imprescindível sua substituição para correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Inicial instruída com documentos. O processo encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC. Após o julgamento do referido recurso, os autos vieram conclusos para sentença. É o essencial. Decido. Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (STJ - Resp 1.614.874/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018). Dessa forma, o pedido formulado pela parte autora vai de encontro ao entendimento firmado no recurso especial julgado sob a sistemática repetitiva, razão pela qual é de rigor o seu não acolhimento. Ante o exposto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação para contestação. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006298-94.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3128 - ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X WELBER SILVA NEVES(SP104738 - WAINER ALVES DOS SANTOS) X D H PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME(SP099191 - ANDRE MARCOS CAMPEDELLI E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES) X G. GOMES INSTALACOES LTDA.(SP164415 - ALESSANDRA KOSZURA E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Visto em SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação civil de improbidade administrativa em que se narra a ocorrência de irregularidades na concessão de crédito a pessoas jurídicas e transferências destinadas a finalidades particulares, todas praticadas em prejuízo da Caixa Econômica Federal. Objetiva-se por meio desta ação, liminarmente, a decretação da indisponibilidade de bens móveis e imóveis dos réus, mediante a expedição de ofício aos órgãos competentes para bloqueio de depósitos e aplicações em instituições financeiras. No mérito, requer-se a aplicação das sanções previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/92, com exceção da pena de ressarcimento dos prejuízos, porquanto já pleiteado em ações executivas autônomas, todas fundadas no Processo TC nº 031462/2010-3, Acórdão nº 1517/2012-TCU - 1ª Câmara. Aduz o Ministério Público Federal, autor da presente ação, ter instaurado o Inquérito Civil nº 1.34.001.002184/2012-41 (mídia à fl. 28) para apurar lesão ao patrimônio público e a prática de atos de improbidade administrativa cometidos por WELBER SILVA NEVES, que, à época dos fatos apurados, ocupava o cargo de gerente do segmento empresarial na Agência Pari/SP da Caixa Econômica Federal, cujas práticas ilegais resultaram na rescisão do contrato de trabalho do empregado, sem justa causa, em 30.01.2009. Segundo ficou constatado no procedimento administrativo instaurado pela CEF, o réu WELBER, em conluio com as pessoas jurídicas DH PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. e G. GOMES INSTALACOES LTDA., de forma dolosa, sistemática e continuada, causaram prejuízos, à época, de R\$ 394.911,71 aquela instituição, mediante a prática das seguintes irregularidades: falsificação de assinaturas; apropriação indébita de recursos da empresa pública para aquisição de um imóvel por meio de créditos comerciais liberados de forma irregular; liberação de operação de crédito comercial sem o devido conhecimento de clientes, bem como sem observância dos limites de alçada, e com documentação insuficiente de análise de crédito; movimentação indevida em contas correntes de clientes e, por fim, pagamento de parcelas contratuais de clientes com cheque de sua titularidade. A peça inaugural relata as irregularidades apuradas em cada caso concreto, consubstanciadas nas indevidas concessões de crédito para as empresas Miguel Martins da Silva - ME, DH PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA., G. GOMES INSTALACOES LTDA. e Comercial 227 Ltda., realizadas entre 28.04.2006 e 11.04.2007 (fls. 02/27). Anexadas pelo autor mídias digitais do inquérito civil e da tomada de contas efetuada pelo Tribunal de Contas da União (fls. 28 e 29). Apreciado o pedido liminar, restou deferida a decretação da indisponibilidade dos bens dos réus, nos seguintes limites: WELBER SILVA NUNES (R\$ 1.184.735,10), DH PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. (R\$ 380.001,86) e G. GOMES INSTALACOES LTDA. (R\$ 63.567,34). Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação dos requeridos para a apresentação de prévia manifestação por escrito, nos termos do artigo 17, 7º, da Lei nº 8.429/1992 (fls. 33/36). Obtidas as respostas relativas às indisponibilidades dos bens (fls. 39/48, 52/54, 71, 80/98), houve impugnação quanto ao bloqueio da quantia de R\$ 2.440,34, depositada em conta corrente de titularidade de WELBER. Julgada procedente a impugnação (Autos nº 0007366-79.2015.403.6100), desconstituiu-se a ordem de restrição (fl. 79), com levantamento integral da quantia (fls. 331/332, 457, 459 e 489). A Caixa Econômica Federal manifestou interesse em atuar como assistente do autor (fls. 73/74). Notificados, os requeridos manifestaram-se por escrito sobre as alegações, requerendo, em síntese, o não recebimento da ação, a extinção do feito sem resolução do mérito ou, subsidiariamente, o julgamento improcedente da demanda (fls. 121/131, 192/207 e 333/356). Em suas manifestações, o MPF e a CEF requereram o prosseguimento da ação e, ao final, acolhimento dos pedidos deduzidos (fls. 464/474 e 480/488). Decisão proferida por este juízo rebateu as teses dos réus, e fundada na existência de indícios suficientes da prática de atos de improbidade administrativa, recebeu a petição inicial em face de WELBER SILVA NEVES, D H PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME e G. GOMES INSTALACOES LTDA (fls. 491/497). Comunicada a interposição do Agravo de Instrumento nº 0023171-38.2015.4.03.0000 pela corré D H PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME (fls. 511/527). Intimadas, as corré D H PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME e G. GOMES INSTALACOES LTDA apresentaram contestação (fls. 528/546 e 548/578, respectivamente). Em relação ao corré WELBER, apesar de devidamente intimado (fl. 680/681), deixou de apresentar contestação. Todavia, este juízo, indicando que o réu teria apresentado resposta prévia (fls. 121/131) em que contestou os fatos afirmados na inicial, não reconheceu sua revelia (fl. 685). O Ministério Público Federal se manifestou sobre as contestações apresentadas (fls. 687/696), assim como a Caixa Econômica Federal (fls. 699/702). Deferidos os requerimentos das partes para produção de provas documentais, testemunhais e de depoimento pessoal (fl. 707). Juntada, pela CEF, mídia digital que contém cópia integral do Processo de Apuração de Responsabilidade SP.1166.2007.A.000355 (fls. 731/732). Em 08.11.2016 foi realizada audiência para depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. Neste ato foi consignada a dispensa do representante da corré D H PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME e requisitada à CEF a apresentação de extrato de conta corrente referente ao período de janeiro a dezembro de 2006 da empresa DH Promoções e Eventos Ltda (fls. 756/762), o qual foi acostado às fls. 775/787. Apresentadas alegações finais pelo Ministério Público Federal (fls. 767/773), Caixa Econômica Federal (fls. 795/797) e apenas pela corré D H PROMOCOES E EVENTOS LTDA (fls. 804/819). É o essencial. Decido. A presente ação de improbidade administrativa, proposta com fundamento na Lei nº 8.429/1992, tem como objeto a análise de condutas ilegais praticadas por WELBER SILVA NEVES, ex-gerente da agência Pari/SP da Caixa Econômica Federal, que proporcionaram indevidas vantagens para si, com a transferência de valores para objetivos particulares, e para as empresas D H PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME e G. GOMES INSTALACOES LTDA, destinatárias de concessões irregulares de operações de crédito. Com base em inquérito civil instaurado a partir das conclusões relativas ao Processo de Tomada de Contas Especial TC 031.462/2010-3, o Ministério Público Federal relatou na exordial as irregularidades que importaram em atos de improbidade, especificando as operações financeiras, períodos e valores apurados administrativamente, os quais foram qualificados como atos violadores da lei e de normas internas da Caixa Econômica Federal. Em relação às condutas praticadas pelos réus, o MPF concluiu estarem aquelas subsunidas aos artigos 9º, inciso XI, e 10 da Lei nº 8.429/1992, que previnem Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente: XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1 desta lei; Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, dano, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...) No que se refere especificamente ao corré WELBER SILVA NEVES, suas ações também teriam infringido o artigo 11, caput e inciso I da mencionada lei, por atentarem contra os princípios que regem a Administração Pública, como define: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; Dentre as práticas apuradas como irregulares, todas contaram diretamente com a participação de WELBER, responsável por aprovar as concessões de crédito, algumas delas sem o prévio conhecimento dos clientes. Ademais, foi comprovada a utilização, em certos contratos, de inserção de assinatura falsa; transferências não autorizadas; débitos em conta contestados por clientes; geração de contratos de operações inexistentes; inobservância dos limites de alçada; entre outras inconsistências. Passo a analisar as condutas identificadas como atos de improbidade administrativa e a consequente responsabilidade atribuída aos réus. (I) Dos créditos concedidos irregularmente à pessoa jurídica MIGUEL MARTINS DA SILVA - ME. Consta da exordial que: WELBER, na condição de gerente de agência da CEF, realizou, se observar as normas internas do banco, operação de crédito irregular em nome da empresa individual de seu avô Miguel Martins da Silva, por meio dos contratos nº 1166.731.039-98 e 1166.704.170-10, nos valores originais de R\$ 89.082,54 e R\$ 72.000,00, respectivamente, que foram liberados em 09/06/2006 e 12/06/2006. Posteriormente à liberação, referidos valores foram desviados para aquisição de imóvel em seu nome. Tais contratos não foram liquidados pelo réu e apresentavam, respectivamente, em 13/01/2007 e 11/04/2007, os valores de R\$ 98.179,041 e R\$ 70.704,23. WELBER utilizou dados da empresa individual de seu avô (sem consentimento deste) para abrir conta na CEF e realizar operações de crédito e movimentar recursos financeiros indevidamente, apropriando-se de valores em benefício próprio. A auditoria da CEF apontou que em 09/06/2006 a conta a empresa Miguel Martins da Silva recebeu crédito de R\$ 84.915,44, proveniente de empréstimo na modalidade PROGER, contrato nº 1166.731.039-98, sendo que, no mesmo dia, houve transferência, por meio de TED, de R\$ 150.000,00 para a conta no Banco Itaú de Maria Aparecida Fernandes de Campos Machado, gerando adiantamento a depositantes de R\$ 65.084,56, coberto no dia útil seguinte mediante a concessão de novo empréstimo, no valor de R\$ 72.000,00 (contrato nº 1166.704.170-10). A finalidade de WELBER em obter tais créditos era adquirir imóvel localizado na Rua Dr. Mário Vicente, 910, Ipiranga, São Paulo/SP, pertencente a Maria Aparecida Fernandes de Campos Machado. Segundo depoimento prestado à CEF, WELBER alegou haver urgência em quitar o valor do imóvel tendo em vista que um dos herdeiros desse imóvel não esperaria até a finalização de processo de financiamento habitacional para receber o valor final do referido bem (item 4.2.2.5 do Relatório Conclusivo da CEF e fls. 181 do anexo II). Inicialmente, destaco que as preliminares de carência da ação, relativamente ao pedido de perda do emprego na CEF e o pedido de multa civil, já foram apreciadas na decisão que recebeu a petição inicial (fls. 491/497), fundamentos estes que mantendo integralmente. Em sua defesa, o corré WELBER alegou, no mérito, que os atos de improbidade administrativa não poderiam a ele ser imputados, por não deter, à época dos fatos, cargo que assumisse o comando isolado da instituição financeira, visto que apenas exercia função como responsável pela liberação de empréstimos a pessoa jurídica, exercida, portanto, de forma subordinada e sob as ordens de um gerente geral. No que se refere especificamente ao crédito concedido em favor da empresa MIGUEL MARTINS DA SILVA - ME, o réu deixou de se manifestar (fls. 121/131). O Ministério Público Federal, em réplica, ressaltou que WELBER, na condição de gerente da CEF, realizou, sem observar normas internas do banco, operação de crédito irregular em nome da empresa individual de seu avô, Miguel Martins da Silva, por meio dos contratos nº 1166.731.039-98 e 1166.704.170-10, cujos valores (R\$ 89.082,54 e R\$ 72.000,00, respectivamente) foram posteriormente transferidos para aquisição de imóvel em seu nome. Além disso, ressalta o MPF que a utilização pelo corré dos dados da empresa de seu avô ocorreu sem consentimento do titular, bem como as operações de crédito e movimentação indevida de recursos naquela conta. Dentre as transações efetivadas por intermédio desta fraude, foi constatada em auditoria da CEF que, em 09/06/2006, houve o recebimento de crédito no valor de R\$ 84.915,44, proveniente de empréstimo na modalidade PROGER (contrato nº 1166.731.039-98) e repasse, no mesmo dia, via TED, da quantia de R\$ 150.000,00 para a conta de Maria Aparecida Fernandes de Campos Machado, gerando em decorrência desta transferência o adiantamento a depositantes de R\$ 65.084,56, coberto no dia útil seguinte com a concessão de novo empréstimo no valor de R\$ 72.000,00 (contrato nº 1166.704.170-10). Referida obtenção de crédito e posterior transferência teve como finalidade a aquisição de imóvel localizado na Rua Dr. Mário Vicente, 910, Ipiranga, São Paulo/SP, bem este que pertencia a titular da conta que recebeu o numerário transferido, Maria Aparecida Fernandes de Campos Machado. Salienta o Ministério Público Federal que tal fato, que ocasionou favorecimento pessoal e enriquecimento ilícito, foi confessado pelo réu em depoimento prestado à CEF (fls. 464/474). Na audiência de instrução, WELBER confirmou sua participação direta na concessão dos empréstimos destinados a Miguel Martins da Silva - ME, sem que houvesse, por parte daquele, qualquer reflexão sobre a eventual ilicitude em intermediar a operação que beneficiaria, em tese, a empresa de seu próprio avô (mídia à fl. 762, WELBER - 0940). Dessa forma, a conduta dolosa e destoante das regras internas da instituição financeira resta evidenciada. Não obstante o

esforço da defesa, e do próprio réu em seu depoimento, em isentar WELBER da responsabilidade sobre os empréstimos formalizados por meio dos contratos nº 1166.731.039-98 e 1166.704.170-10, observa-se pelo densa conteúdo probatório que o réu não apenas tinha conhecimento sobre as contratações realizadas, mas também agiu de forma intencional, visando obter benefício econômico a seu proveito e para satisfação de outros interesses particulares. Conforme relatório conclusivo elaborado pela comissão que realizou a auditoria, foram constatadas diversas irregularidades na concessão de todos os contratos que basearam a imputação de condutas ímprobadas praticadas por WELBER. No que se tange especificamente aos créditos destinados à empresa de seu avô (Miguel Martins da Silva - ME), verificou-se: (I) que as assinaturas constantes nas FAA (Ficha de Abertura e Autógrafos), cadastros e contratos apresentaram indícios de que não foram firmados pelo proprietário da empresa; (II) condições do próprio réu de que escreveu o nome de seu avô nos campos destinados à assinatura dele, sob o pretexto de que este residiria na Bahia - o que impossibilitaria a efetiva obtenção da assinatura; (III) que os créditos relativos ao contrato nº 1166.731.039-98 garantiram em 09/06/2006 saldo de R\$ 84.915,44, na conta da empresa Miguel Martins da Silva - ME e consecutiva transferência, via TED, de R\$ 150.000,00 para a conta de Maria Aparecida Fernandes de Campos Machado (vendedora do imóvel objeto do processo habitacional 1.116.6000021-2, em análise na mesma agência que o réu exercia sua função de gerente, e tendo WELBER como proponente comprador do bem); (IV) que o saldo devedor da conta após a transferência fora regularizado no dia útil seguinte, por meio da concessão de novo crédito (contrato 1166.704.170-10, no valor de R\$ 72.000,00); (V) que a avaliação de risco da empresa destinatária dos créditos foi realizada pelo sistema interno da CEF mediante a matrícula do próprio WELBER; (VI) que as operações foram contratadas sem o deferimento do Comitê de Crédito da Agência Pari/SP; e (VII) que houve inobservância das normas adotadas para a aprovação dos créditos, haja vista que um dos contratos, firmado com as regras da linha PROGER, seria destinado à aquisição de máquinas e equipamentos, geração de empregos e crescimento da empresa, com exigência de plano de negócios e garantia real. Corroborando as provas que atestam a existência de fraudes nas operações realizadas pelo corréu WELBER, constata-se pelo depoimento da testemunha arrolada Aurea Maria Motinho Diana, ex-empregada da Caixa Econômica Federal que participou das apurações preliminares acerca dos fatos, que as investigações internas concluíram pelo cometimento, por WELBER, de atos inapropriados para a função, tendo sido identificadas operações, com e sem vantagens pessoais, sem observância dos normativos da Caixa (mídia à fl 762, AUREA - 0947). Além disso, o depoimento de Eliane de Cássia Galvano Ucznishi, auditora designada para compor a comissão que apurou os fatos na CEF, também confirma que WELBER havia assinado por seu avô os documentos relativos à concessão de crédito e utilizado o valor de uma das operações para aquisição de imóvel em benefício próprio (mídia à fl 762, ELIANE - 0304). Dessa forma, não restam dúvidas de que os valores creditados por meio dos contratos nº 1166.731.039-98 e 1166.704.170-10 em favor da empresa a Miguel Martins da Silva - ME se mostram absolutamente irregulares, já que referida pessoa jurídica não era detentora de todos os requisitos que justificassem as operações (por exemplo, a própria assinatura do contrato). Ademais, WELBER, utilizando-se de conta aberta em nome de seu parente, obteve indevidamente a quantia suficiente para antecipar a aquisição de imóvel para si, criando situação aparentemente regular para satisfazer interesse econômico próprio e afastando sua conduta de quaisquer padrões éticos e morais que se espera de pessoa ocupante de cargo gerencial. Sendo assim, a contratação dos empréstimos em nome de terceiros destinados exclusivamente à aquisição de imóvel próprio traduz nítido ato de improbidade administrativa, razão pela qual, sobre essas condutas, impõe-se o julgamento procedente da ação. (II) Dos créditos concedidos irregularmente à pessoa jurídica D. H. PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. Consta da peça inicial que: WELBER concedeu, ainda, irregularmente, três operações de crédito para a empresa D.H. Promoções e Eventos Ltda. O primeiro contrato nº 1166.704.171-00, no valor de R\$ 100.000,00, o segundo contrato nº 1166.731.154-90, de 03/10/2006, no valor de R\$ 89.098,68. Referidos contratos não foram pagos e apresentavam saldo devedor, respectivamente, de R\$ 98.179,04, em 13/01/2007 e R\$ 98.821,89, em 11/01/2007. O valor do contrato nº 1166.731.154-90 foi transferido da conta nº 1166.003.118-0 para amortização de empréstimo nº 1166.704.170-03 de Miguel Martins Silva (avô do réu) e transferência para a conta 1166.013.9550-6, de João Carlos Fernandes, em 09/10/2006, sem prévia autorização do cliente. O contrato de crédito nº 1166.704.171-00 foi concedido sem o deferimento do Comitê de Crédito da Agência Pari/SP, conforme item 4.2.8.2, do relatório conclusivo da CEF. O terceiro contrato nº 1166.731.000265-90 foi considerado inexistente, conforme relatório de controle de garantias - SIGAR, bem como não foi aprovado pelo Comitê de Crédito da referida agência da CEF. Outra irregularidade constatada foi a avaliação do sistema SIRC foi realizada na matrícula do réu WELBER (Relatório conclusivo, fl. 58, Anexo I). No que se refere a tais créditos, WELBER, em sua defesa, menciona a existência de três contratos: 1166.704.157-43, de 17/06/2006, no valor de R\$ 50.000,00 (com pagamento parcial de 4 parcelas); 1166.704.171-00, de 14/06/2006, no valor de R\$ 100.000,00 (destinada a amortizar parcialmente o contrato 704.157-43, saldando a conta da empresa); e 1166.731.154-90, em 10/10/2006, no valor de R\$ 89.900,00 (crédito não adimplido). Aduz WELBER que referidas concessões teriam sido aprovadas e ocorreram de forma lícita, haja vista a inexistência de obtenção de vantagens pessoais com a concretização das operações (fls. 121/131). Os representantes legais da pessoa jurídica D. H. PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, indicada como beneficiária direta das irregularidades, afirmam, em contestação, que a empresa, durante todo o procedimento administrativo instaurado por TCU, jamais negou ter recebido as quantias indicadas nos autos, muito embora as tenha requerido com as condições e taxas de juros diferentes daquelas cobradas pela CEF. Afirma a ré, ainda, que na realização das contratações acreditava estar recebendo o crédito subsidiado, com taxas de juros reduzidas e período de carência de 6 (seis) meses, conforme orientação e informações prestadas por WELBER. Relata que a empresa D.H. teria sido informada por WELBER que o crédito contratado seria na linha PROGER, mas que internamente não apresentou essa qualificação. Esclarece que o gerente WELBER, sob o argumento de que a liberação seria mais célere, contratou os créditos como empréstimos comuns para posterior conversão em PROGER e que esse fato teria justificado a ausência de desconformidade de que tal gerente agiria de má-fé e de forma contrária às normas internas da CEF. Por fim, sustenta que a empresa D. H. PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA teria sido enganada pela CEF e que, por outro lado, sua atuação de boa-fé se demonstraria pelo pagamento da multa imposta pelo TCU, no valor de R\$ 7.000,000, assim como o adimplemento de 23 das 36 parcelas (totalizando R\$ 272.269,96), correspondente à quantia pela qual foi condenada no acórdão do referido tribunal de contas (fls. 528/545). Em alegações finais, ratifica os argumentos lançados por sua defesa, ressaltando, quanto aos fatos, que realizou contestação formal dos valores cobrados, tendo em vista o recebimento de boletos para pagamento da negociação cobrada com elevados juros e comissão de permanência pela CEF. Aduz, assim, que a empresa sempre se manteve de boa-fé e que teria sido ludibriada por WELBER (fls. 804/819). Por outro lado, o Ministério Público Federal, em manifestação da contestação, arguiu, em conformidade com o TCU, que os representantes sabiam, desde o início, que o contrato de empréstimo firmado com a CEF não era regido pelo programa PROGER, tanto que pactuaram novo contrato de empréstimo após a constatação das irregularidades, convertendo os anteriormente firmados (fls. 687/696). Ratificando os argumentos do MPF, a Caixa Econômica Federal, tendo igualmente por base decisão proferida pelo TCU, ressaltou que a empresa D. H. PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA possuía desde o começo conhecimento sobre a natureza do contrato firmado, ou seja, que não se tratava de contratação do PROGER, mas mesmo assim assinou o contrato. Aduz a instituição financeira, ainda, que mesmo tendo ocorrido a composição monetária entre as empresas e a CEF, tal conduta não afasta a responsabilidade pelos resultados decorrentes dos atos de improbidade administrativa, cujos argumentos, por essa razão, são incapazes de desqualificá-los (fls. 699/702). Em análise às provas produzidas no feito, não merece acolhida os argumentos deduzidos pelos réus. Pelo processo de tomada de contas especial realizada pelo Tribunal de Contas da União, que concluiu pela responsabilidade solidária de WELBER com as empresas favorecidas pelos contratos irregulares, constata-se pelo voto do Ministro-Relator que as empresas assinaram os respectivos contratos de empréstimos, sem honrar com os pagamentos, o que causou prejuízo aos cofres da Caixa, fato este que se agravou pela interrupção dos pagamentos acordados, bem como a ausência de intenção em resolver a questão no menor prazo possível, levando-se em conta o tempo decorrido desde a apuração dos débitos (mídia à fl 29, TC 031.462/2010-3, voto Ministro-Relator Valmir Campelo). Ademais, não se mostra razoável os representantes legais da D. H. PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA firmarem contrato em modalidade específica - cientes, portanto, de todas as regras relativas aos juros e demais taxas incidentes - e depois objetivarem a conversão para outra linha de crédito mais favorável. Tal conduta, mesmo que pautada na omissão voluntária, não se justifica no ambiente negocial. Ainda que se sustente a ideia de que WELBER teria confirmado a possibilidade de modificação posterior do contrato, a operação do crédito PROGER possui requisitos específicos em relação a outras modalidades, motivo pelo qual não seria cabível a alegação de desconhecimento das cláusulas vigentes para aquele contrato. Conforme esclarecido pela testemunha Regina Célia Machado, que também atuou na apuração interna realizada pela CEF, o PROGER é modalidade de crédito com taxas subsidiadas e com destinação específica, pois o valor depositado deve ser utilizado exclusivamente para pagamento de fornecedores, sem que haja possibilidade de utilização direta pelo próprio contratante (mídia à fl 762, REGINA - 1319). Dessa forma, a falta de apresentação dos documentos necessários, o uso do crédito de forma distinta daquela prevista na contratação do crédito pela linha PROGER (ou seja, a colocação dos valores à disposição da empresa, enquanto deveria ser mantido bloqueado para uso e liberado, mediante apresentação de comprovantes vinculados aos respectivos fornecedores) e a efetiva assinatura de contrato pelos representantes legais da empresa, com cláusulas que estipulavam todas as condições da operação, são aspectos que não possibilitam constatar qualquer indúlzimo a erro para formalização de ajuste distinto. Deve-se considerar, ainda, que o contratante não se trata de pessoa desconhecadora de aspectos negociais, alheia a questões formais da operação, mas, sim, que tem possuir ampla capacidade de compreender as cláusulas aceitas no ato da operação de crédito. Ressalta, ademais, que o parcial pagamento dos valores creditados em conta da D. H. PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA e da multa arbitrada pelo Tribunal de Contas da União não representam argumentos suficientes que afastem a irregularidade do ato, haja vista que, como restou apurado, seu inicial objetivo foi a percepção de crédito com taxas diferenciadas, mesmo sabedora de que fora contratada modalidade distinta de crédito. Dessa forma, a concessão de qualquer crédito, naquele momento, somente foi possível por haver prévio ajuste com WELBER para a liberação do valor almejado. Ressalta, neste ponto, que a contestação apresentada junto à instituição financeira não toma regular sua contratação, assim como não elide sua responsabilidade. Da mesma forma, a responsabilidade de WELBER resta plenamente caracterizada. Conforme relatório da Tomada de Contas 031.462/2010-3 do TCU, os contratos 1166.704.171-00 e 1166.731.154-90 foram concluídos apenas em virtude da conduta de WELBER, que extrapolou a competência a ele delegada pela Caixa Econômica Federal, porquanto concedidos os créditos sem os documentos necessários à avaliação de risco de crédito, sem a apresentação do plano de negócios e cópia da nota fiscal do bem adquirido, sem observar os limites de alçada para os contratos e sem garantia requerida para a modalidade de crédito contratada, ignorando, assim, as normas vigentes no Procedimento Gerais para Concessão de Crédito Comercial PJ e PF (mídia à fl 29, TC 031.462/2010-3, Relatório). (III) Dos créditos concedidos irregularmente à pessoa jurídica G. GOMES INSTALAÇÕES LTDA. Consta da peça inaugural que: A irregularidade no tocante à G. Gomes consistiu no fato de que a empresa possuía restrição junto à Receita Federal do Brasil, o que impedia de receber créditos bancários. Assim, a fim de viabilizar a concessão de crédito, WELBER utilizou a empresa de seu avô, que já possuía limite aprovado, e liberou crédito no valor de R\$ 20.000,000, em 07/10/2005 (contrato nº 1166.704.140-03), que foi depositado na conta nº 1166.003.120-2, titulada pela G. Gomes. E para quitar esse débito, posteriormente WELBER formalizou o contrato nº 1166.704.0000155-81, em 12/01/2006, em nome da G. Gomes, porém, numa modalidade de crédito incompatível, qual seja, Empréstimo a Pessoas Jurídicas - Antecipação de Fornecedores quando o correto seria Capital de Giro (item 7.1.2.16.1, do Relatório Final, págs. 57 e 361). No que se refere às concessões realizadas em benefício desta pessoa jurídica, WELBER, em sua defesa, expõe novamente as justificativas dadas no procedimento administrativo da CEF, quando declarou que a empresa G. GOMES INSTALAÇÕES LTDA teria requerido a concessão de crédito no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mas não recorda o porquê de na época o valor ter sido creditado na conta da empresa Miguel Martins da Silva - ME. Apesar desse fato, ressalta que o crédito foi liberado, em 07/10/2005, para a conta da G. Gomes Instalações Ltda, conforme requerido na assinatura do contrato. Por fim, destaca não ter havido nenhum enriquecimento ilícito de sua parte ou mesmo qualquer favorecimento pessoal (fls. 1201/131). Em contestação apresentada pelos representantes legais da pessoa jurídica G. GOMES INSTALAÇÕES LTDA foram deduzidas, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e a ilegitimidade passiva da parte. No que se refere ao primeiro argumento (inépcia da petição inicial), alegam que as condutas descritas na exordial são atribuídas unicamente ao réu WELBER, não havendo, em qualquer grau que seja, a individualização da atuação das réas, tampouco a especificação das respectivas contribuições para materialização dos supostos atos de improbidade ali apontados. Em relação à ilegitimidade passiva, aduz ser incabível a inserção da pessoa jurídica no polo passivo, não sendo, aplicável, portanto, o artigo 3º da Lei nº 8.429/92. No mérito, argui a defesa que a empresa G. GOMES sempre agiu com boa-fé e correção, tendo, inclusive, sido efetuada a quitação dos valores então devidos para a CEF. Ressalta, ainda, não existir nos autos prova de que a empresa possuía ciência das condutas realizadas pelo então gerente da Caixa Econômica Federal, assim como teria cumprido integralmente a renegociação firmada com a instituição financeira, afastando qualquer enriquecimento ilícito ou eventual dano ao erário público (fls. 548/578). O MPF, em resposta à contestação, afirma que a petição inicial narrou detalhadamente os fatos ímprobos praticados pelo corréu WELBER, os quais teriam beneficiado a corre G. GOMES. Afasta, ainda, a tese sobre a ilegitimidade de parte, sob o fundamento de que o artigo 3º da LIA não faz menção expressa à pessoa física, como ocorre no artigo 2º da mesma lei, haja vista o legislador ter admitido, em determinadas circunstâncias, o benefício da pessoa jurídica pelo ato. No mérito, assevera que os representantes legais da pessoa jurídica agiram com dolo, visto que sabiam que assinavam contrato irregular, sendo beneficiados indevidamente com juros mais baixos e prazo de pagamento maior. Aduz, por fim, que não há comprovação de que houve total quitação dos empréstimos obtidos e que houve efetivo prejuízo aos cofres públicos decorrente da contratação irregular (fls. 687/696). A CEF, em manifestação sobre a contestação apresentada, limitou-se a ratificar os argumentos do Ministério Público Federal (fls. 699/702). Passo a analisar as questões preliminares alegadas pela defesa. Inicialmente, afasto a tese veiculada sobre a inépcia da inicial. A petição inicial relatou os fatos de forma suficiente, sem qualquer óbice para a defesa em contrapor os argumentos que levaram a inserção da G. GOMES INSTALAÇÕES LTDA no polo passivo da presente ação. Nesse sentido, destaco entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ressalta acerca da imprevisibilidade de descrição pormenorizada e individualizada dos atos praticados por cada requerido, bastando apenas a narração dos atos ímprobos - que, no caso, se refere à aceitação dos termos contratuais, apesar de saber que a empresa não cumpria com todos os requisitos para aquela modalidade de crédito - para o efetivo exercício do direito de defesa (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 526792 - 0005179-02.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 10/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2018). Da mesma forma, afasto a alegação de impossibilidade de a pessoa jurídica integrar o polo passivo da demanda. O entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça admite a inclusão daquela pessoa, com personalidade distinta de seus sócios, no polo passivo na ação de improbidade administrativa, o que não justifica, por outro lado, a existência de litisconsórcio necessário. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 47 DO CPC E ART. 3º DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. 1. Não há violação ao artigo 535 do CPC quando o Tribunal de origem, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos do recorrente, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acolhendo a tese do recorrente. 2. Não há falar em formação de litisconsórcio passivo necessário entre eventuais réus e as pessoas participantes ou beneficiárias das supostas fraudes e irregularidades nas ações civis públicas movidas para o fim de apurar e punir atos de improbidade administrativa, pois não há, na Lei de Improbidade, previsão legal de formação de litisconsórcio entre o suposto autor do ato de improbidade e eventuais beneficiários, tampouco havendo relação jurídica entre as partes a obrigar o magistrado a decidir de modo uniforme a demanda. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1421144/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 10/06/2015) Passo ao exame do mérito. Apesar de afirmar a defesa de G. GOMES INSTALAÇÕES LTDA que a empresa desconhecia a contratação realizada, observe por meio das provas produzidas a existência de fundamentos suficientes que, ao contrário, revelam a pessoa jurídica, por meio de seus representantes legais, ter anuído o empréstimo conhecendo acerca de todas as disposições contratuais e, portanto, com finalidade de se beneficiar com a concessão de crédito meno oneroso. Na petição inicial, o autor aponta a existência de duas negociações que favoreceram a G. GOMES INSTALAÇÕES LTDA: contratos 1166.704.140-03 e 1166.704.0000155-81. O primeiro contrato mencionado (1166.704.140-03) foi realizado mediante o uso da empresa do avô de WELBER, que possuía limite aprovado para a operação, sendo a liberação do crédito, no valor de R\$ 20.000,00, realizada por depósito na conta de titularidade da G. GOMES INSTALAÇÕES LTDA. Conforme restou apurado no procedimento administrativo da CEF, WELBER teria

feito o contrato em nome da empresa de seu avô, pois, à época, não houve limite para a empresa G. GOMES obter o crédito objetivado. Aduz que, por se sentir pressionado, formalizou um contrato simulado através do SIGAT para a empresa assinar e, assim, justificar o crédito em sua conta. O segundo contrato (1166.704.0000155-81), realizado em nome da G. GOMES INSTALAÇÕES LTDA teve seu crédito direcionado para a conta de seu avô, em 12/01/2006, visando cobrar o débito relativo ao primeiro contrato. Dessa forma, resta evidente a conduta desvirtuada do ex-gerente da CEF, WELBER, ao conceder sucessivos empréstimos para amortizar as operações anteriores, utilizando-se, neste caso específico, da conta de seu parente para viabilizar a concessão de um dos créditos. Além disso, apesar de WELBER informar que a empresa desconhecia a utilização da conta de seu avô para aprovação do crédito, tal fato se mostra irrelevante quanto à sua conduta, haja vista que a negociação somente foi concretizada porque houve intermediação de WELBER para a liberação do crédito. Em relação à efetiva ciência da empresa G. GOMES INSTALAÇÕES LTDA sobre as irregularidades, mesmo que afirme o desconhecimento sobre o modo de liberação dos valores, observa-se que aquela empresa possuía restrição junto à Secretaria da Receita Federal e não tinha crédito liberado naquele momento, fatores estes que constituam óbices à formalização do contrato de crédito junto à Caixa Econômica Federal. Ressalta-se, ainda, que, conforme relatório do TCU, o segundo contrato firmado em nome da própria G. GOMES INSTALAÇÕES LTDA foi assinado numa modalidade do crédito incompatível e com data divergente da efetiva liberação e que a beneficiária não tinha estrutura financeira suficiente para arcar com a dívida, tanto que não conseguiu [à época] pagar os valores devidos à Caixa Econômica Federal (mídia à fl 29, TC 031.462/2010-3, Relatório). Em audiência, Glauco Franco Gomes, representante legal da própria G. GOMES INSTALAÇÕES LTDA, confirmou que foi à Agência Pari/SP da Caixa Econômica Federal para obtenção de crédito, sabendo, no ato da assinatura do contrato, o tipo de empréstimo contratado. Aduz que teria apresentado os documentos solicitados, sem que, para tanto, lhe fosse questionado sobre a existência de lastro necessário para liberação do crédito. Afirma, ainda, que efetuou o pagamento do empréstimo e que procurou a específica agência em que trabalhava WELBER por indicação de seu cliente, que lhe orientou a procurar este gerente para concessão do crédito (mídia à fl 762, GLAUCO). Dessa forma, apesar de ressaltar desconhecer o procedimento adotado por WELBER, Gláuco, como representante legal da empresa favorecida, tinha pleno conhecimento sobre as circunstâncias da contratação e mesmo sabendo das dificuldades em obter crédito para pessoa jurídica conseguiu a liberação dos valores desejados sem apresentar, sequer, qualquer garantia exigida pelo contrato firmado. Ademais, não se mostra plausível a alegação de desconhecimento sobre a conduta de WELBER, que, utilizando-se de meios interpostos, concedeu crédito no exato momento requerido pela G. GOMES INSTALAÇÕES LTDA, visto que não foi apresentada qualquer garantia para o contrato e depositado o crédito na conta da empresa beneficiária, mesmo sem cumprir todos os requisitos exigidos no contrato. Sendo assim, entendendo assistir razão ao autor na inclusão da pessoa jurídica pela G. GOMES INSTALAÇÕES LTDA, que se beneficiou diretamente da contratação irregular do crédito. (IV) Dos créditos concedidos irregularmente à pessoa jurídica COMERCIAL 227 LTDA. Consta da petição inicial que: WELBER realizou irregularmente operação de crédito para a empresa Comercial 227 Ltda., por meio do contrato nº 1166.704.7179-59, de 13/09/2006, no valor de R\$ 49.000,00. Referido contrato não foi firmado pela empresa, e o valor do crédito foi transferido da conta nº 1166.013.9550-6 em nome de João Carlos Fernandes Silva, transferência autorizada pela matrícula do gerente Welber no valor de R\$ 48.119,57 conforme relatório da CEF CONSTAG, de 13/09/2009, sem conhecimento das partes (Relatório Conclusivo item 7.1.2.25, pág. 59, Anexo I). Este contrato foi quitado em 05/01/2007, tendo gerado juros e encargos indevidos reclamados pelo cliente e suportados pela CEF no valor de R\$ 4.310,00. (...) Segundo apurou a Comissão Processante da CEF, Narciso Fernandes Soares, amigo de faculdade de WELBER, estava adquirindo imóvel de João Carlos Fernandes da Silva, que mais tarde se descobriu tratar de proprietário de imóvel estaria sendo alienado em favor de Narciso, amigo de faculdade de WELBER, cuja antecipação do valor para pagamento do bem foi intermediada pelo próprio ex-gerente da CEF (WELBER). Segundo consta, mencionada contratação, no valor de R\$ 49.000,00, foi identificada por Antônio Marino Armelin, sócio da pessoa jurídica, quando notificado com aviso de cobrança sobre o vencimento de uma das parcelas do contrato. Desconhecendo a avença, o representante legal da empresa, em 26/10/2006, dirigiu-se à Agência Pari/SP para questionar o recebimento da cobrança, quando WELBER requereu que houvesse a descondição de referida notificação, pois se tratava de contrato inexistente. Nesta mesma data consta que WELBER - reconhecendo a efetivação do contrato - crediui na conta da empresa o valor de R\$ 1.000,00, por meio da emissão de cheque próprio. Após numerosas queixas e a formalização de questionamentos junto à Caixa Econômica Federal, a instituição bancária estornou o valor da parcela debitada da conta de titularidade da Comercial 227 Ltda., fato este que ocasionou prejuízo à CEF relativo juros e encargos indevidos. Dessa forma, mais uma vez resta nítida a utilização, por WELBER, de meios irregulares para contratação de crédito e indevido uso da conta de titularidade da pessoa jurídica Comercial 227 Ltda., visando inadmissível objetivo próprio e, portanto, sem qualquer amparo nas normas de conduta interna da caixa Econômica Federal. Ante o exposto, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal em sua exordial, e CONDENO: O réu WELBER SILVA NEVES como incurso nas condutas do art. 9º, caput, e do seu inciso XI, art. 10º, caput, e art. 11, caput, e seu inciso I, com as penas do art. 12, I, II e III, todos da Lei 8.429/92 às penas de 1) perda do cargo, função e/ou emprego que ocupava perante a Caixa Econômica Federal; 2) suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos, quantitativo fixado em razão da multiplicidade de condutas e infrações, com efeitos a partir do trânsito em julgado da condenação; 3) pagamento de multa civil que arbitro no valor equivalente à 70 (setenta) vezes o valor da última remuneração recebida da Caixa Econômica Federal; 4) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos, também com efeitos a partir do trânsito em julgado da condenação. As res D. H. PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA e G. GOMES INSTALAÇÕES LTDA, como incurtas na conduta do art. 10, caput, com as penas do art. 12, II, ambas da Lei 8.429/92 às penas de 1) pagamento de multa civil no valor equivalente à duas vezes o valor do prejuízo causado à Caixa Econômica Federal; 2) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica das quais sejam sócias majoritárias, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com efeitos a partir do trânsito em julgado da condenação. Deixo de condenar os réus no ressarcimento dos prejuízos causados à Caixa Econômica Federal, pois já cobrados em ação autônoma. Condeno os réus no pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios. Mantenho a indisponibilidade dos bens dos réus. Com o trânsito em julgado da condenação, comunique-se ao Conselho Nacional de Justiça para no Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa (Art. 3º da Resolução CNJ nº 44, de 20 de novembro de 2007), bem como ao Tribunal Regional Eleitoral para que seja efetivada a suspensão dos direitos políticos, sem prejuízo das demais comunicações, a serem indicadas pelo Ministério Público Federal, quando do efetivo cumprimento da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de agosto de 2018. HONG KOU HEN Juiz Federal 8ª Vara Cível de São Paulo

ACAO CIVIL COLETIVA

0014184-18.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRAB E EMPREG ASSALARIADOS NAS IND DE ALIMENTACAO DE FRANCA E REGIAO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Visto em SENTENÇA (tipo B) Trata-se de ação coletiva na qual se objetiva seja determinada a correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Alega a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não reflete a correção monetária por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, sendo imprescindível sua substituição para correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Inicial instruída com documentos. O processo encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC. Após o julgamento do referido recurso, os autos vieram conclusos para sentença. É o essencial. Decido. Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Innar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (STJ - Resp 1.614.874/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018). Dessa forma, o pedido formulado pela parte autora vai de encontro ao entendimento firmado no recurso especial julgado sob a sistemática repetitiva, razão pela qual é de rigor o seu não acolhimento. Ante o exposto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação para contestação. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0016235-76.1988.403.6100 (88.0016235-5) - RICARDO IMP/ E COM/ DE BEBIDAS E CONSERVAS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fl. 271: defiro. Ofício a Secretaria à Caixa Econômica Federal para transformação, em pagamento definitivo da União, dos valores depositados nestes autos (0265.635.00007582-8), no prazo de 10 dias, utilizando o código informado.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018065-43.1989.403.6100 (89.0018065-7) - HITER IND/ COM/ DE CONTROLES TERMO-HIDRAULICOS LTDA(SP209059 - ERIC MARCEL ZANATA PETRY) X HITER REPRESENTACAO S/C LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X ITW MAPRI IND/ COM/ LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 413/426 e 429/441: Informas partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, o valor total atualizado do débito constante do PAF nº 10880.021787/90-50, a fim de se verificar eventual saldo remanescente após a conversão em renda da União. Deverá, ainda, a UNIÃO informar o código para respectiva conversão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003578-38.2007.403.6100 (2007.61.00.003578-2) - SIEMENS CONSULTORIA LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ofício a Secretaria à Caixa Econômica Federal para transformação, em pagamento definitivo da União, dos valores depositados nestes autos (0265.635.00701749-1), no prazo de 10 dias.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004352-29.2011.403.6100 - PERFORMANCE INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA DIVIDA ATIVA FAZENDA NACIONAL S PAULO SP(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fls. 596/599: no prazo de 10 dias, manifeste-se a impetrante.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018059-59.2014.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fls. 390/397: antes de apreciar o pedido de alvará de levantamento, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 dias.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007088-44.2016.403.6100 - AILTON PANFIGLIO X LARISSA CRISTINA PEDROZO X GABRIELE LEITE(SP257227 - BRUNO DELLA VILLA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(MGI05420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO E MGI05420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO)

Não conheço do pedido do impetrado de fls. 82/85. Está esgotada a prestação jurisdicional nestes autos, diante do trânsito em julgado do acórdão de fls. 76/77.
Arquivem-se os autos.
Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS,
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN,
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA,
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11398

MONITORIA

0014610-06.2008.403.6100 (2008.61.00.014610-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALCIONE GONCALVES ALVES(SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS E SP347307 - FERNANDA SOARES ROSA) X NATHANAEL IGNACIO ALVES - ESPOLIO X MARIA HELENA GONCALVES ALVES X MARIA HELENA GONCALVES ALVES(SP271654 - LOURIVAL ALVES DE ARAUJO)

Considerando o requerido às fls. 279/280 e 282, remetam-se os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (Praça da República, n.º 299 - Centro - São Paulo/SP) para oportuna inclusão em pauta de conciliação.
Intime(m)-se.

MONITORIA

0022253-68.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LEO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.(SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES)

Promova a parte apelante, no prazo de 30 (trinta) dias, a virtualização dos atos necessários, mediante digitalização, em cumprimento ao artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação. Após, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018.
Int.

MONITORIA

0009743-86.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CARLOS ROBERTO ALMEIDA - ME(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA) X CARLOS ROBERTO ALMEIDA(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença homologatória de fl. 82, remetam-se os autos ao arquivo, por findo. Int.

MONITORIA

0023201-73.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X LIBERMAC COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA(SP403146 - FERNANDO HENRIQUE MAGRO GIMENEZ DO AMARAL)

Promova-se a inserção dos advogados constituídos pela embargante no sistema processual.

Após, republique-se o despacho de fl. 43, cujo teor reproduzo:
Vistos em inspeção.

Fls. 24/42: Dê-se vista à autora dos embargos apresentados.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as, bem como digam se há interesse na realização de audiência de conciliação.

Após, tomem os autos conclusos para análise das provas requeridas ou para designação de audiência de conciliação. Int.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000985-61.1992.403.6100 (92.0000985-9) - COML/ ELETROMOVEIS RODA VTVA LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 614/615: Dê-se ciência às partes do estorno do valor depositado.

Por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017 ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidas e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

A requerimento do credor, poderá ser expedido novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da referida lei.

Assim sendo, requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Fls. 612/613: Comunique-se o Juízo da Comarca de Votuporanga - Setor de Anexo Fiscal (EF n. 0022310-46.2003.8.26.0664) a impossibilidade da transferência dos valores penhorados ante o estorno do valor depositado em virtude da lei n. 13.463, de 06 de julho de 2017.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014011-29.1992.403.6100 (92.0014011-4) - TEREFTALICOS INDUSTRIA E PARTICIPACOES LTDA X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do débito. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0037155-32.1992.403.6100 (92.0037155-8) - JOAO CARDOSO DOS SANTOS X BETANIA PARANHOS DOS SANTOS(SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 156: Ciência do desarquivamento do feito. Defiro vistas fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.] Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0082276-83.1992.403.6100 (92.0082276-2) - MADEIRANT COM/ E IND/ DE MADEIRAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP036098 - PAULO MATEUS CICCONE) X

Expeça-se Ofício Precatório/Requisitório nos termos dos cálculos de fls. 264 (em dezembro de 2003), em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente a parte autora no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0090220-39.1992.403.6100 (92.0090220-0) - SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.(DF035857 - THALES SALDANHA FALEK E SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018739 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Fls. 256/257: Ao Sedi para inclusão da sociedade de advogados CAMPOS MELLO E CAMPOS MELLO ADVOGADOS, CNPJ nº 12.300.807/0001-29 e RONALDO MARTINS ADVOGADOS, CNPJ nº 62.286.927/0001-97 no polo ativo.

Após, expeça-se Ofício Precatório/Requisitório nos termos dos cálculos de fls. 183 e 185 (em dezembro de 2000), em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente a parte autora no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005277-79.1998.403.6100 (98.0005277-1) - SOCIEDADE INSTRUCAO E SOCORROS(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E Proc. GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 545/546: Dê-se ciência às partes da juntada das declarações de imposto de renda requerida junto a Receita Federal do Brasil, bem como da juntada da decisão proferida no AI n. 0010666-79.2016.403.0000, com trânsito em julgado (fls. 550/572).

Após, em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000325-03.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022381-64.2010.403.6100 ()) - PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI)

Fls. 163: Ciência do desarquivamento do feito. Defiro vistas fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004654-58.2011.403.6100 - UNITED AIRLINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO E SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP E SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de fls. 297/299 da União Federal. Após, nova conclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004864-12.2011.403.6100 - EDUARDO DE BARROS MAGRINI - ESPOLIO X DIVA HADDAD DE BARROS MAGRINI X VICTOR HADDAD MAGRINI(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das alegações deduzidas pela parte exequente às fls. 158/161, cumprindo integralmente o julgado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011699-45.2013.403.6100 - ASSOCIACAO CRUZ VERDE(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP308253 - PRISCILA TRISCIUZZI MESSIAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Digam as partes o que de direito. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028667-39.2002.403.6100 (2002.61.00.028667-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082276-83.1992.403.6100 (92.0082276-2)) - INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X MADEIRANT COM/ E IND/ DE MADEIRAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP036098 - PAULO MATEUS CICCONE)

1. Ante o requerido às fls. 140/141, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova a parte embargada o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos. Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).

2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretária o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.

3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018758-84.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014268-19.2013.403.6100 ()) - D F GESTAO E SOLUCOES EM GERENCIAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA - ME X FILOMENA GOMES X DIETRICH CARL OSKAR BOHNKE(SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP252633 - HEITOR MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Recebo os embargos de declaração de fls. 91/93, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.

Efetivamente, a decisão embargada possui erro material, pois o prazo de 210 dias apostado certamente trata-se de erro de digitação, até porque a descrição do numeral correto está entre parênteses.

No que pertine à dívida da embargante sobre quem deva realizar o depósito, registro que, embora a decisão embargada faça menção à parte ré, por certo que se deve entender a embargante, por força do que dispõe o caput do artigo 95 do CPC.

Desse modo, retifica-se o erro material para, onde consta no segundo parágrafo do despacho de fl. 83 o numeral 210, passe a constar o numeral 10, sem atribuir efeito modificativo ao julgado.

Isto posto, ACOELHO os presentes embargos de declaração nos termos e para as finalidades acima colimadas.

2. Fls. 96/99 - Tendo em vista a documentação apresentada, defiro a prioridade na tramitação. Anote-se.

3. Fl. 100 - Defiro a devolução do prazo requerido pela Caixa Econômica Federal (05 dias improrrogáveis), para que se manifeste acerca do pleito de fls. 84/90.

Após, conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024610-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARGIL INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP(SP017766 - ARON BISKER E SP187448 - ADRIANO BISKER E SP192064 - DANIEL GARSON)

Defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores apontados às fls. 100 e 101, em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos requeridos à fl. 132. Após, indique a parte exequente eventual saldo remanescente. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014268-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X D F GESTAO E SOLUCOES EM GERENCIAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA. ME(SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP252633 - HEITOR MIGUEL E SP323089 - MAYSIA SANTIAGO DE ABREU) X FILOMENA GOMES(SP120066 - PEDRO MIGUEL) X DIETRICH CARL OSKAR BOHNKE(SP120066 - PEDRO MIGUEL)

Proferi despacho nos autos apensos.

MANDADO DE SEGURANCA

0007601-32.2004.403.6100 (2004.61.00.007601-1) - GERBEAUD IND/ E COM/ LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA E SP257582 - ANDERSON FIGUEIREDO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM COTIA - SP

Ciência às partes do desarquivamento do feito, bem como da decisão juntada às fls. 207/212.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019540-23.2015.403.6100 - GELITA DO BRASIL LTDA.(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP314507 - JORGE ANTONIO DIAS ROMERO E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Diante da certidão de fl. 424, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016919-19.2016.403.6100 - POLIERG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111348 - ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fl. 129, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052671-92.1992.403.6100 (92.0052671-3) - VAMATEX DO BRASIL S/A(SP034270 - LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES E SP015590 - ROBERTO ARALDO CAJADO DE CAMARGO BITTENCOURT E Proc. FABIO PLANTULLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X VAMATEX DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 471/476: A princípio, anote-se a penhora no rosto destes autos do numerário requisitado pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais, equivalente ao importe de R\$ 62.016,50 (atualizado até o dia 01/09/2015), nos autos da carta precatória sob nº 5012377-78.2017.403.6182, oriunda de pedido do Juízo da 1ª Vara Federal de Americana-SP.

Comunique-se o referido Juízo, quanto à realização da penhora no rosto dos autos solicitada, encaminhando-se cópia da presente decisão.

Ciência às partes da realização da(s) referida(s) penhora(s) no rosto dos autos.

Após, manifeste-se a União Federal acerca dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 443/450, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031490-49.2003.403.6100 (2003.61.00.031490-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DOUGLAS CELSO WANDERLEY INFORMATICA EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DOUGLAS CELSO WANDERLEY INFORMATICA EPP

Intime-se, via mandado, o devedor conforme determinado na decisão de fls. 251, no endereço fornecido às fls. 260/261.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028950-57.2005.403.6100 (2005.61.00.028950-3) - MITRA DIOCESANA DE CAMPO LIMPO(SP274820 - CLELIA MORAIS DE LIMA E SP275606 - JESUS DE FARIA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES) X UNIKA INFORMATICA E INT LTDA(SP305392 - VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA E SP313590 - STELLA LUZIA MORETTI CAJAIBA E SP360522 - ANDRIELY GONCALVES MARCELINO) X MITRA DIOCESANA DE CAMPO LIMPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MITRA DIOCESANA DE CAMPO LIMPO X UNIKA INFORMATICA E INT LTDA

Reexpeçam-se os alvarás de fls. 272/273, no nome da peticionária de fls. 275, intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Retornando o alvará liquidado, venham-me os autos conclusos para extinção da execução.

intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005712-96.2011.403.6100 - JOSE CLAUDIO DOS SANTOS(SP179999 - MARCIO FLAVIO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE CLAUDIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005762-54.2013.403.6100 - MILTON GOMES DO NASCIMENTO(SP266667 - ANTONIO FLAVIO FAGUNDES MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP262254 - LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA) X MILTON GOMES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se às partes sobre os cálculos do Contador Judicial de fls. 196/199, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, nova conclusão.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006862-30.2002.403.6100 (2002.61.00.006862-5) - SONIA MARIA RODRIGUES SEGUI(SP091529 - CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI) X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA RODRIGUES SEGUI X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

Trata-se de execução de sentença judicial promovida pela parte exequente contra a União Federal, para pagamento de danos morais.

Deu-se início ao cumprimento de sentença (fls. 215/216), contra a qual a União Federal apresentou impugnação (fls. 219/230). Recebidos os autos do Contador (fls. 236/340) e intimadas às partes para manifestação, houve concordância do autor (fls. 243) e discordância da União Federal (fls. 245/248) com a utilização do IPCA-E ao invés da TR na atualização dos cálculos.

É o relatório. Decido.

A matéria veiculada pela União Federal está superada pela decisão submetida a julgamento no rito dos recursos repetitivos Resp. 1.495.146/MG, referente ao TEMA 905 do STJ, que foi publicado no Diário de Justiça eletrônico do dia 02.03.2018, que cuida do tema: aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora. No referido acórdão foi firmado o entendimento que: a) o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (com redação dada pela Lei n. 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. b) Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão: A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

Assim, por seguir os parâmetros fixados na sentença de fls. 119/126, acolho os cálculos do Contador Judicial às fls. 236/240 para fixar o valor da execução em R\$ 19.909,99 (dezenove mil, novecentos e nove reais e noventa e nove centavos), em novembro de 2017.

Diante da sucumbência da União Federal, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor correspondente à diferença entre sua pretensão inicial e o valor final reconhecido em benefício dos exequentes, nos termos dos parágrafos 1º e 3º, inciso I, do art. 85 do CPC.

Oportunamente, expeça-se Ofício Precatório/Requisitório, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se.

Expediente Nº 11400

PROCEDIMENTO COMUM

0052785-31.1992.403.6100 (92.0052785-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047271-97.1992.403.6100 (92.0047271-0)) - TUDOR MARCH & MACLENNAN CORRETORES DE SEGUROS S/A X GRUPO ASSISTENCIAL DE ECONOMIA E FIANÇAS TUDOR S/C LTDA X WILLIAM M MERCER CONSULTORIA LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Ante o requerido às fls. 454/461, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova a parte credora (AUTOR) o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos. Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).

2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.

3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008764-08.2008.403.6100 (2008.61.00.008764-6) - CELSO HERMINIO TEIXEIRA NETO X NILCEA APARECIDA DONHA(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

1. Fls. 286/292: Manifeste-se a parte autora, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Sobrevindo manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retomem os autos conclusos para decisão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009410-18.2008.403.6100 (2008.61.00.009410-9) - IGOR LINHARES DE CASTRO(SP221381 - GERSON LIMA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

- Fls. 358: Oficie-se a Caixa Econômica Federal para informar o saldo da conta nº 0265.005.259254-4 (fls. 169/174 e 201/206). Com a resposta expeça-se alvará de levantamento do saldo da conta n. 0265.005.259254-4 em favor da Caixa Econômica Federal, com os dados da peticionária de fls. 358, intimando-se para retrada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.
- Fls. 359/363: Manifestem-se os autores, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022334-61.2008.403.6100 (2008.61.00.022334-7) - MARIA NAZARE DA CONCEICAO(SP161267 - ROSILEY MARIA PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

- Fls. 167/173: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020568-31.2012.403.6100 - VITACHEMIE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY E SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X UNIAO FEDERAL

1. Promova a União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação.
2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007532-82.2013.403.6100 - EDNE MATIAS DA PAZ(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

- Manifeste-se a contadoria judicial sobre a impugnação de fls. 199. Após, nova conclusão.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019907-81.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017180-52.2014.403.6100 ()) - SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(RJ123070 - BRUNO DE ABREU FARIA E SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E SP304941 - TALITA MARSON MESQUITA) X UNIAO FEDERAL

- Aguarde-se o processado nos autos da cautelar sob nº 0017180-52.2014.403.6100 (em apenso). Após, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018921-93.2015.403.6100 - SHIELD SEGURANCA - EIRELI(SP338222 - LUIZ ROBERTO DA SILVA JUNIOR E SP218842 - GLAUCIA MONTANHEIRO LOURENCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte ré às fls. 259/270, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
2. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

PROCEDIMENTO COMUM

0004798-56.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024201-45.2015.403.6100 ()) - PIM MATERIAIS E APARELHOS ELETRICOS EIRELI - EPP(SP133951 - TEREZA VALERIA BLASKEVICZ E SP342242 - RAFAEL FONTES BLASKEVICZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

1. Fls. 148/150: Manifeste-se a parte ré (INMETRO), ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Sobrevindo manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retomem os autos conclusos para decisão. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000844-02.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025548-94.2007.403.6100 (2007.61.00.025548-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X RAQUEL MEKLER(SP147065 - RICARDO HACHAM E SP146696 - DANIELA HOCHMAN UZIEL)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela União Federal às fls. 154/155, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
2. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

CAUTELAR INOMINADA

0047271-97.1992.403.6100 (92.0047271-0) - TUDOR MARSH MACLENNAN CORRETORES DE SEGUROS S/A X GRUPO ASSISTENCIAL DE ECONOMIA E FINANÇAS TUDOR S/C LTDA X WILLIAM M MERCER CONSULTORIA LTDA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Fls. 197/207: Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de levantamento dos depósitos de fls. 167/179. Após, nova conclusão.
- Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0017180-52.2014.403.6100 - SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(RJ123070 - BRUNO DE ABREU FARIA E SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E SP304941 - TALITA MARSON MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

1. Fl. 516: Manifeste-se a parte autora, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Sobrevindo manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retomem os autos conclusos para decisão. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0024201-45.2015.403.6100 - PIM MATERIAIS E APARELHOS ELETRICOS EIRELI - EPP(SP133951 - TEREZA VALERIA BLASKEVICZ E SP342242 - RAFAEL FONTES BLASKEVICZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

1. Fls. 328/330: Manifeste-se a parte ré (INMETRO), ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Sobrevindo manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retomem os autos conclusos para decisão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025548-94.2007.403.6100 (2007.61.00.025548-4) - RAQUEL MEKLER(SP147065 - RICARDO HACHAM E SP146696 - DANIELA HOCHMAN UZIEL) X UNIAO FEDERAL X RAQUEL MEKLER X UNIAO FEDERAL

- Ante o processado às fls. 154/156 dos embargos à execução sob nº 0000844-02.2016.403.6100 (em apenso), dou por prejudicado o pedido de expedição de ofício requisitório de pequeno valor requerido pela parte autora às fls. 298/299, até que sobrevenha o trânsito em julgado da sentença exarada naqueles embargos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004339-89.1995.403.6100 (95.0004339-4) - MILTON DA SILVA(SP114189 - RONNI FRATTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X MILTON DA SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

- Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 451/455. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0041930-12.2000.403.6100 (2000.61.00.041930-9) - CLEIDE TERESA OLIVERIO(SP040153 - AMALIA MARIA DOMMARX CUCCIOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CLEIDE TERESA OLIVERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 517/518: Manifeste-se a parte autora, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Sobrevida manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retomem os autos conclusos para decisão. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007596-31.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COQUI DISTRIBUICAO DE PRODUTOS EDUCATIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALDO DE PAULA JUNIOR - SP174480, MAURICIO PERNAMBUCO SALIN - SP170872, RICARDO AZEVEDO SETTE - MG45317, MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964
IMPETRADO: INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do acórdão proferido no AI 5007188-07.2018.4.03.0000 (Id nº 2789236). Intime-se para cumprimento devendo ainda informar, no prazo de 10 (dez) dias, se já houve o trânsito em julgado.
2. Dou por prejudicado o item 2 da petição ID nº 7116115 em razão da existência dos referidos documentos nos autos. Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022130-77.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANA PAULA NUNES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos e etc.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e houve manifestação expressa da parte autora acerca da realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).
2. Assim, determino a citação e intimação da parte ré, para que manifeste expressamente se possui interesse na realização de audiência de conciliação, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.
3. Caso haja interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, advertindo-se as partes da penalidade exposta no parágrafo 8º, do artigo 334, do CPC, no caso de não comparecimento injustificado à referida audiência. Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022130-77.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANA PAULA NUNES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos e etc.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e houve manifestação expressa da parte autora acerca da realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).

2. Assim, determino a citação e intimação da parte ré, para que manifeste expressamente se possui interesse na realização de audiência de conciliação, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.

3. Caso haja interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, advertindo-se as partes da penalidade exposta no parágrafo 8º, do artigo 334, do CPC, no caso de não comparecimento injustificado à referida audiência. Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009208-38.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WALPIRES S A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBLS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do acórdão proferido no AI 5012875-96.2017.4.03.0000 (Id nº 10630165). Prazo: 10 (dez) dias.
2. Aguarde-se o decurso do prazo para interposição de recurso acerca da sentença proferida (ID nº 9407029) e, após, remetam-se os autos ao E. TRF, conforme já decidido. Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012509-90.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA VIEIRA DE FIGUEIREDO - SP257056, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Anote-se a interposição do AI 5016703-03.2017.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região bem como dê-se ciência do acórdão e trânsito em julgado do recurso. Prazo: 05 (cinco) dias.
2. Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal – PFN (ID nº 2561388) no polo passivo em razão da diligência já haver sido cumprida.
3. Diante das informações prestadas e do parecer ministerial, venham os autos conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026917-86.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TERRA FORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL E ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO/SP - DERAT/SP

DESPACHO

1. Dê-se ciência as partes das decisões e trânsito em julgado referente ao AI 5001884-27.2018.4.03.0000 (IDs nºs 10633457, 10633461 e 10633462). Prazo: 05 (cinco) dias.
2. Após, diante das informações prestadas e do parecer ministerial, venham os autos conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026913-49.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTERCEMENT BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Anote-se a interposição do AI 5002244-59.2018.4.03.6100 perante o E. TRF da 3ª Região bem como dê-se ciência as partes do acórdão e trânsito em julgado do referido recurso (IDs nºs 10632930 e 10632933). Prazo: 05 (cinco) dias.
2. Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal – PFN no polo passivo (ID nº 4945075), em razão da diligência já haver sido cumprida.
3. Após, diante das informações prestadas dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer, venham os autos conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020578-14.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TOVANI BENZAQUEN - COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do acórdão e trânsito em julgado referente ao AI 5022355-98.2017.4.03.0000 (IDs nºs 10361826 e 10361827). Prazo: 05 (cinco) dias.
2. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018447-32.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FACEFOOD COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID AZULAY - RJ176637, SAMUEL AZULAY - RJ186324
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Anote-se a interposição do AI 5018874-93.2018.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região bem como dê-se ciência às partes da decisão proferida (ID nº 10497292). Intime-se para cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal – PFN no polo passivo do feito, em razão da diligência já haver sido cumprida, devendo ainda a referida parte ter ciência dos depósitos efetuados nos autos.
3. Diante das informações prestadas, dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018423-04.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TENOVA DO BRASIL EQUIPAMENTOS PARA MINERACAO E MANUSEIO DE MATERIAIS LTDA.

DESPACHO

1. Anote-se a interposição do AI 5020869-44.2018.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região bem como dê-se ciência às partes da decisão proferida (ID nº 10583380). Intime-se para cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Aguarde-se a vinda das informações da autoridade impetrada ou o decurso do prazo. Após, dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013279-49.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO, CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP140212, AMANDA SILVA BEZERRA - SP206533
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP140212, AMANDA SILVA BEZERRA - SP206533
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

1. Anote-se a interposição do AI 5018908-68.2018.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região bem como dê-se ciência às partes da decisão proferida (ID nº 10616250). Intime-se para cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013279-49.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO, CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP140212, AMANDA SILVA BEZERRA - SP206533
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP140212, AMANDA SILVA BEZERRA - SP206533
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

1. Anote-se a interposição do AI 5018908-68.2018.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região bem como dê-se ciência às partes da decisão proferida (ID nº 10616250). Intime-se para cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022290-05.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MONICA OLIVETTI SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO - SP109070
IMPETRADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO, CHEFE DE SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NUCLEO ESTADUAL MS/SP, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

DESPACHO

Indefiro os benefícios da assistência jurídica gratuita ante a ausência de documentação hábil para sua concessão. Providencie a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização da inicial com a comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022318-70.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EUROPOL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE TERMOPLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da inicial com a comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado. Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021297-59.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GOLDFARB SERVICOS FINANCEIROS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

DESPACHO

De início, diante da certidão constante do ID nº. 10619956, intime-se a parte impetrada/apelada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021993-95.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAMILA BATISTA ANDRADE ELMAUER
Advogado do(a) AUTOR: ERICA PINHEIRO DE SOUZA - SP187397
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

-

Trata-se de procedimento comum aforado por CAMILA BATISTA ANDRADE ELMAUER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine a nulidade da cobrança referente aos contratos apontados na inicial, bem como a condenação ao pagamento por danos morais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos esposados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Considerando o valor dado à causa (R\$ 20.000,00), e, tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004-Resolução-CJF nº 228 de 30/06/2004, este Juízo é incompetente para o processamento e julgamento da demanda.

Em virtude do exposto, com base no art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

À Secretaria para que providencie as anotações e registros pertinentes.

Intime(m)-se.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que as intimações sejam efetuadas em nome da advogada ÉRICA PINHEIRO DE SOUZA, inscrita na OAB/SP 187.397, promova a Secretaria as providências necessárias.

São PAULO, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022082-21.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAPAIZ ASSOCIADOS DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, e etc.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), a regularização da sua representação processual, juntando-se o documento comprobatório de que o subscritor da procuração constante do Id nº 10582932, Sr. Luiz Roberto da Cunha Capella, possui poderes para representar a sociedade e outorgar instrumento(s) procuratório(s).
3. Com o integral cumprimento do item "2", desta decisão, cite-se a parte ré. Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008793-55.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em face do princípio do contraditório, abra-se vista à União Federal para que se manifeste em 05 dias (prazo máximo devido à urgência da situação) acerca da petição Id n.º 10618531 e documentos que a acompanham.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007165-31.2017.4.03.6100
AUTOR: EUNICE SAES MORENO VALVERDE
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO GIOTTO GAVINHO FROTA - AM4514, PAULO VICTOR VIEIRA DA ROCHA - SP231839
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a prescrição é matéria de ordem pública que deve ser apreciada de ofício pelo Juiz, abra-se vista as partes para que apresentem manifestações, nos termos do art. 10 c/c parágrafo único do art. 487, ambos do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018416-12.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELSA DO BRASIL COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora nos Ids nº 10231627 e 10231628 (art. 485, parágrafo 4º, do CPC).

Decorrido o prazo acima assinalado, tomemos autos conclusos. Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020945-04.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDA ALEXANDRE ALVES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO ALEXANDER NAGAI - SP206817, PAULO EDUARDO GARCIA PERES - SP222034
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, UNIESP S.A, DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA

DECISÃO

Mantenho a decisão exarada pelos próprios fundamentos.

Após a apresentação das contestações, apreciarei o pedido de tutela.

Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012068-75.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA

RÉU: MARIA DE FATIMA MORAIS PARRILLO
Advogados do(a) RÉU: MARCELO BARBOSA CARDOSO - SP413158, ANDREA NUNES DE PIANNI - SP347261

DESPACHO

Ante o interesse das partes na realização de audiência conciliatória (Ids nº 8351450 e 8832528), cumpra-se o quarto parágrafo da decisão constante do Id nº 8382890, encaminhando-se os autos à Central de Conciliação – São Paulo (CECON) para designação de audiência de tentativa de conciliação.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014797-74.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSMIR PIRES COUTO JUNIOR, PATRICIA FERREIRA DE MACEDO COUTO
Advogado do(a) AUTOR: OSMIR PIRES COUTO JUNIOR - SP245238
Advogado do(a) AUTOR: OSMIR PIRES COUTO JUNIOR - SP245238
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, quanto à decisão exarada pela Instância Superior constante do Id nº 10627689.

2. Ante a decisão exarada pela Instância Superior, nos autos do agravo de instrumento sob nº 5020675-44.2018.403.0000 interposto pela parte autora, em que foi deferido a antecipação dos efeitos da tutela recursal para autorizar a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS dos agravantes, especificamente para a quitação/amortização do saldo devedor do contrato de financiamento habitacional descrito na inicial, determino a intimação da parte ré, Caixa Econômica Federal, para que comprove o integral cumprimento da referida decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal (Ids nº 10273801, 10273802 e 10273803). Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001535-28.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Vistos, etc.

Prejudicado o requerido nos Ids nºs 8898626 e 8898630, na medida em que se refere a outro processo, com partes distintas, sem correlação com o andamento processual destes autos.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013249-48.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FRANCISCO GOUVEIA RABELLO, MARLEY MARIA PINHEIRO RABELLO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante as alegações deduzidas pela parte autora nos Ids nºs 10446708, 10446711 e 10446712, aguarde-se pelo prazo de 90 (noventa) dias, até que sobrevenha decisão da Instância Superior ou informação da parte interessada quanto à concessão ou não de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 5017941-57.2017.403.0000.

Intime(m)-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008841-14.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS BIOMEDICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
RÉU: SINDICATO DOS TECNOLOGOS, TECNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA, DIAGNOSTICO POR IMAGENS E TERAPIA NO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos, etc.

Reconsidero a decisão exarada no Id nº 8684525, quanto à remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Aguarde-se pelo prazo de 90 (noventa) dias, até que sobrevenha decisão da Instância Superior ou informação da parte interessada quanto à concessão ou não de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 5013134-91.2017.403.0000.

Intime(m)-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006558-18.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARLY SILVA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CARDOSO VASTANO - SP149253
RÉU: FERNANDO BRECHERET, MARINA BARBOSA BRECHERET

DESPACHO

Vistos, etc.

Reconsidero a decisão exarada no Id nº 10328080, na medida em que a Instância Superior (Id nº 10324290) indeferiu a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento sob nº 5014825-43.2017.403.0000 apenas quanto ao pedido de "abstenção de transferência do imóvel a terceiros", não tendo sido apreciado, naquela ocasião, a questão da competência desta Justiça Federal para processar e julgar a presente ação.

Assim, aguarde-se pelo prazo de 90 (noventa) dias até que sobrevenha decisão da Instância Superior ou informação da parte interessada quanto à concessão ou não de efeito suspensivo ao referido agravo, referente à remessa dos autos à E. Justiça Estadual.

Intime(m)-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009862-88.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Manifeste expressamente a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com o pedido de substituição da fiança bancária oferecida em garantia do débito pela apólice de seguro garantia, nos termos dos Ids nºs 8415486, 8415490, 8415493 e 8415497.

2. Suplantado o prazo acima conferido, com ou sem manifestação da parte ré, tomem os autos conclusos.

3. Oportunamente, cumpra-se a decisão constante do Id nº 6659337 (Pág. 44), concernente à remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário da sentença proferida no Id nº 6659337 (Págs. 25/38).

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004421-29.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDO FARIA PEREIRA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GIGLIOLI SANDI - SP237152
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FERNANDO FARIA PEREIRA JUNIOR em face do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo à consolidação dos débitos constantes nos DEBCAD's ns.º 31.616.576-0 e 31.616.588-3, no âmbito do parcelamento instituído pela Lei n.º 12.865/2013, nos termos previsto na Portaria PGFN n.º 31/2018, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida (Id n.º 4802025). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada. Foi deferido o ingresso da União Federal no feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É a síntese do necessário. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

No presente caso, a parte impetrante aderiu ao parcelamento previsto na Lei n.º 12.865/2013 (que reabriu o prazo previsto na Lei n.º 11.941/2009), na modalidade de parcelamento de débitos de pessoa jurídica por pessoa física (art. 1.º, §§15 a 17 da Lei n.º 11.941/2009), conforme requerimento protocolado em 25/11/2013 (Id n.º 4714465).

Da análise das informações pela autoridade impetrada, verifico que tal requerimento administrativo de parcelamento dos débitos (31.616.576-0 e 31.616.588-3) havia sido analisado pela PRFN3 e indeferido. No entanto, a parte impetrante à época não havia tido acesso ao teor da decisão proferida no âmbito administrativo.

Assim, observo que em razão da liminar deferida neste feito a autoridade impetrada reviu a decisão de indeferimento do pedido de parcelamento e, por consequência, viabilizou o parcelamento pretendido pela parte impetrante, eis que determinou “a inclusão de modalidade REABERTURA L 11941/09-PGFN-DÉB PREV – PARCEL DÍV NÃO PARC ANT – ART1., em nome de FERNANDO FÁRIA PEREIRA JUNIOR”, bem como a anotação “junto ao sistema DÍVIDA, com relação às inscrições ns.º 31.616.576-0 e 31.616.588-3, a situação INDICADO PARA INCLUSÃO NA CONSOLIDAÇÃO NO PARCELAMENTO LEI 11.941”.

Com efeito, muito embora a Portaria PGFB n.º 31/2018 não tenha disposto sobre a consolidação de débitos de pessoas jurídicas por pessoas físicas, situação no qual se enquadra a parte impetrante, fato é que quando do ajuizamento do presente feito, o seu direito havia sido violado, na medida em que o parcelamento dos débitos acima referidos não havia sido viabilizado em seu nome. Portanto, não há que se falar em perda do interesse de agir.

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada viabilize o parcelamento requerido (Id n.º 4714465) referente aos débitos ns.º 31.616.576-0 e 31.616.588-3 em nome da parte impetrante. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Cabe salientar que a regularidade dos pagamentos de tal parcelamento será auferida pela autoridade fiscal momento em que for implementada a consolidação de débitos de pessoas jurídicas por pessoas físicas.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10434

CARTA PRECATORIA

0014714-65.2016.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE CAMILO GAVA NETO(SP040719 - CARLOS PINHEIRO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP101588 - JOSE CAMILO GAVA NETO)

Considerando o cumprimento regular informado pela CEPEMA (fls. 460/463) e a manifestação favorável do Parquet (fl. 465), defiro o pedido (fls. 455/458) e autorizo a viagem de JOSE CAMILO GAVA NETO, no período de 10/09/2018 a 29/09/2018, para Assis/SP.

Intime-se a defesa para que apresente o(a) apenado(a) perante a CEPEMA, no prazo de 48 horas após o seu retorno.

Informe-se a CEPEMA que as faltas deverão ser compensadas.

Publique-se. Intime-se o MPF.

Após, promova-se o sobrestamento dos autos em Secretaria

Expediente Nº 10435

EXECUCAO DA PENA

0007386-16.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL BAROBOSA DE ANDRADE JUNIOR(SP044464 - DANIEL BARBOSA DE ANDRADE)

Tendo em vista a manifestação ministerial acostada aos autos(fl.87/94) em que informa novos endereços diligenciáveis para o apenado DANIEL BARBOSA DE ANDRADE JÚNIOR, na Rua Av. Ayrton Senna da Silva nº 3750, Apto 1002, 10º andar, Piedade, Jaboatão dos Guararapes/PE, CEP: 54400 e Avenida Bernardo Vieira de Melo nº 5276, Apto 1001, Candéias, Jaboatão dos Guararapes/PE; Avenida Copacabana nº 3750, Apto 1002, Jaboatão dos Guararapes/PE, determino o reenvio da Carta Precatória 237/2018, nos termos do decidido às fls.72.

Ademais, intime-se o apenado, no endereços apontados dentro desta jurisdição(fl.90), bem como por meio de sua defesa, para que compareça, impreterivelmente, nesta secretaria, em 48 horas, para dar início ao cumprimento das penas impostas. Expeça-se mandado.

Serve a presente decisão como aditamento à Carta Precatória 237/2018.

Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 10439

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Folha 430.

Defiro o pedido da defesa para que o passaporte acostado no presente feito seja restituído ao sentenciado.

Assim sendo, publique-se a presente decisão ao patrono constituído, para que o sentenciado, ou o próprio causídico com poderes específicos, retire nesta Secretaria o passaporte que se encontra acostado nos autos, sendo o ato devidamente certificado.

Caso, no prazo de 30 dias, não haja manifestação da parte, remeta-se o documento à Representação Consular da Sérvia.

Por fim, certificando-se de que não há mais pendências, tomem ao arquivo.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005206-25.2017.4.03.6100 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: NEC LATIN AMERICA S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, posteriormente reclassificada como Tutela Antecipada Antecedente (ID 3709373), por meio da qual NEC LATIN AMERICA pretende garantir perante a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), de forma cautelar, os créditos tributários oriundos das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito (NFLD's) nº 35.340.818-2 e 35.340.819-0.

Para tanto, a autora apresentou a apólice de seguro nº 17.75.0004672.12, emitida por CHUBB SEGUROS BRASIL S/A (ID 1115649).

Por meio da decisão ID 1140269, deferiu-se o pedido de tutela antecipada de urgência formulado na inicial para admitir “a apresentação do seguro garantia, assegurando a emissão da certidão da certidão(sic) positiva com efeitos de negativa, caso o débito mencionado na inicial seja o único óbice existente em nome da mesma e, **desde que o título esteja adequado aos requisitos exigidos pela Portaria da PGFN nº 164 de 27/02/2014, providência esta a ser verificada pela Ré, em 10 (dez) dias, a contar da sua intimação.**” (destaque no original)

Quando citada para a apresentação de resposta, a requerida apresentou manifestação (ID 1187866) aceitando a garantia apresentada e deixando de apresentar contestação à demanda.

Nada obstante, no decorrer da presente instrução processual, em 12/05/2017, foi proposta a Execução Fiscal nº 0018171-68.2017.403.6182 para a cobrança dos créditos tributários retratados nas das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito (NFLD's) nº 35.340.818-2 e 35.340.819-0.

É o relatório do essencial. D E C I D O.

Reconheço a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da presente demanda.

Em que pese a distribuição, em 12/05/2017, da Execução Fiscal nº 0018171-68.2017.403.6182 (que tem por objeto os créditos que aqui se pretende garantir de forma antecipada), a UNIÃO manifestou-se nestes autos em 27/04/2017 (antes, portanto, da propositura do executivo fiscal), aceitando a garantia ofertada pela requerente, em verdadeiro reconhecimento do pedido formulado na inicial (ID 1187866).

Desta maneira, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido formulado nesta ação, nos termos do artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil, conforme manifestação apresentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), de modo que os créditos retratados nas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito (NFLD's) nº 35.340.818-2 e 35.340.819-0 não constituam óbice à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa em nome da autora.

Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios em desfavor da requerida, uma vez que não há que se falar propriamente em sucumbência ou causalidade nesta espécie de procedimento, sendo que o mérito relativo ao débito será discutido na execução fiscal e respectivos embargos.

Ademais, conforme explicitado linhas acima, a propositura da presente demanda é anterior à distribuição da execução fiscal nº 0018171-68.2017.403.6182. Deste modo, não se pode dizer que a requerente deu causa indevida à propositura da presente demanda, sendo, portanto, descabida a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008884-59.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGARIA SÃO PAULO S.A

D E S P A C H O

Id. 10143442: defiro a posterior juntada de mandado. Intime-se o petionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para se manifestar sobre a apólice de seguro garantia ofertada pela executada.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002757-18.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ROBERTO LAMENTE
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ALVES DIAS - SP248201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.
 2. Recebo a(s) petição(ões) ID(s) 9105326 como emenda(s) à inicial.
 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.
 4. Indefiro o pedido de prioridade porquanto a parte autora nasceu em 19.07.1960.
 5. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção:
 - a) indicando o período laborado na **NEWMOLD INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA – EPP** e cujo cômputo pleiteia;
 - b) esclarecendo as empresas e os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia.
 6. Em igual prazo, deverá a parte autora informar a grafia correta do nome, tendo em vista a divergência entre a inicial e a cédula de identidade, apresentando cópia do CPF ou comprovando a devida retificação na Receita Federal.
- Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002379-49.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELO BARBIERI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009152-13.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARGEMIRO BATISTA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012459-72.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISMAEL FONSECA MELO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013852-32.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JONAS ELOY DE MORAES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004445-02.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAPHAEL MELLILO
Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - PR33750
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007905-94.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. ID 9785365 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com o feito 0000628-97.2016.403.6340, posto que foi extinto sem julgamento do mérito, e com o feito 0000888-77.2016.403.6340, considerando a divergência entre os pedidos.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014374-59.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005323-24.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CAMILO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora informa que no processo **5001467-52.2018.403.6183**, apontado na certidão/prevenção do SEDI, foi proferida sentença sem resolução de mérito.

Assim, com fundamento no artigo 286, do Código de Processo Civil, detemino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008248-90.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELLUS MARGARINO DE ANDRADE DALLA PRIA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) ID 9555120 e anexo como emenda(s) à inicial.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Verifico que não há nos autos declaração de hipossuficiência assinada pela parte autora.

4. Assim, revogo os benefícios da justiça gratuita deferida (ID 8663058, item 1).

5. Apresente a parte autora, outrossim, no prazo de 15 dias, cópia da declaração do imposto de renda para apreciação do pedido de justiça gratuita ou recolha as custas processuais.

6. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, cumprir integralmente o despacho retro, trazendo aos autos documento do INSS com os dados do benefício cuja revisão pleiteia e comprovante de endereço, sob pena de extinção do feito.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009131-71.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENAN TAVARES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA - SP191835, MARISA ESPIN ALVAREZ - SP211282
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. **IDs 10672813 / 10673379:** Ciência ao INSS.

2. Após, em rada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013356-03.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GONGORO GONDO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

GONGORO GONDO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 19/02/1981, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, como pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 10281752).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 10465177), alegando, preliminarmente, decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica na petição id 10629792.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea como instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, § 2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade de aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plêniário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nenaumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se a esses casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(…)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas “a” e “b”, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados “menor” e “maior valor teto” sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência”

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o “menor” ou o “maior” valor teto).

5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certifiquei, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007885-06.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADALBERTO APARECIDO PEREZ

Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

ADALBERTO APARECIDO PEREZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado "buraco negro", utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, como pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios.

Concedida a gratuidade da justiça (id 8927996).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 9608804), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica na petição id 9954623.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: **APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.**

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame do mérito.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 41 /2003).

A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.

Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistiu lide real e consistente.

Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; e a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).

No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais n.º 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrossim poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

Dai se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro" (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário n.º 937596, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 – o chamado "buraco negro" – não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração.

No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 25/01/1991, dentro do período do "buraco negro" (id 8528556, fl. 01).

Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.

Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional n.º 20/98 e pela Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional n.º 20/98 e pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, **observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual**, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordenação ADIs n.º 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE n.º 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado(a): ADALBERTO APARECIDO PEREZ; N.º do benefício: 25/01/1991; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5008931-30.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GREGÓRIO PERCHE DE MENESES
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

GREGÓRIO PERCHE DE MENESES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 01/1987, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 8845552).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 10465174), alegando, preliminarmente, decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica na petição id 10659685.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea como instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Óitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaques, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade de aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício?”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(…)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas “a” e “b”, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição Federal, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos, quanto ao menor valor teto verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E, o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição Federal.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.
1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao percimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.
2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.
3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"
4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).
5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.
6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.
7. Sentença reformada.
8. Apelação da parte autora prejudicada.
(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 30/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.
- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à reanálise, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.
- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.
- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.
- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- Agravo improvido.
(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 09/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certifiquei, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004317-79.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOGY SHINOHARA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

JOGY SHINOHARA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 24/06/1982, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, como pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 6651113).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 10465175), alegando, preliminarmente, decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica na petição id 10676683.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41 /2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se a esses casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(…)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas “a” e “b”, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição Federal, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos, quanto ao menor valor teto verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E, o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição Federal.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados “menor” e “maior valor teto” sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência”

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o “menor” ou o “maior” valor teto).

5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 30/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 09/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007443-40.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO TEIXEIRA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007833-44.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RAIMUNDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SELMA CRISTINA FERREIRA - SP359283
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos *etc.*

JOSÉ RAIMUNDO FERREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período especial. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria proporcional.

A demanda foi proposta no Juizado Especial Federal, que declinou da competência em razão do valor da causa (id 3375474, fl. 45), sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Citado, o INSS ofereceu a contestação, pugnano pela improcedência da demanda (id 3744683).

Sobreveio réplica (id 5557918).

As partes deixaram escoar o prazo para manifestação acerca da produção de provas (id 8175626).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar".

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS;

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotadas, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 16/10/1990 a 12/04/2001 (YAKULT S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO).

No tocante ao lapso pretendido, o PPP (id 3375234, fl. 07) indica que o autor foi motorista. Não há menção, contudo, de exposição a fatores de riscos, tampouco o tipo de veículo que conduziu.

Por outro lado, a anotação na CTPS (id 3375473, fl. 20) indica que o autor foi ajudante de motorista no interregno de 16/10/1990 a 12/04/2001, com a informação, no campo de anotações gerais (id 3375473, fl. 29), que a partir de 01/11/1991 passou a exercer a função de ajudante de motorista "b" e, a partir de 01/09/1994, passou a exercer a função de motorista de caminhão "d". Por fim, consta que, a partir de 01/11/1994, tornou-se motorista de caminhão "c", e, a partir de 01/05/1997, motorista de caminhão "B".

Assim, é possível o reconhecimento da especialidade do período de **01/09/1994 a 28/04/1995**, por categoria profissional, com base nos códigos 2.4.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64.

Reconhecido o período especial acima e somando-o com os períodos comuns já reconhecidos pela autarquia, constata-se que o autor, até a 1ª DER, em 28/11/2014, totaliza 32 anos e 08 dias de tempo de contribuição.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 28/11/2014 (DER)
YAKULT	16/10/1990	31/08/1994	1,00	Sim	3 anos, 10 meses e 16 dias
YAKULT	01/09/1994	28/04/1995	1,40	Sim	0 ano, 11 meses e 3 dias
YAKULT	29/04/1995	12/04/2001	1,00	Sim	5 anos, 11 meses e 14 dias
PIMONT	09/08/1976	15/10/1976	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 7 dias
BRINQUEDOS SM	01/02/1977	01/12/1977	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 1 dia
Q REFRESCO	16/12/1977	15/10/1979	1,00	Sim	1 ano, 10 meses e 0 dia
ITAU	30/06/1981	25/10/1985	1,00	Sim	4 anos, 3 meses e 26 dias
COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	06/02/1986	04/11/1986	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 29 dias
EBID	18/02/1987	02/03/1987	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 15 dias

ARNO	01/09/1987	12/04/1988	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 12 dias
TELETRA	03/08/1988	19/02/1990	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 17 dias
PAU BRASIL	20/08/1990	06/09/1990	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 17 dias
TRANSWAP	29/10/2001	02/05/2009	1,00	Sim	7 anos, 6 meses e 4 dias
CAMILA	02/05/2011	28/11/2014	1,00	Sim	3 anos, 6 meses e 27 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade		Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	18 anos, 7 meses e 11 dias	229 meses	36 anos e 10 meses		-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	19 anos, 6 meses e 23 dias	240 meses	37 anos e 10 meses		-
Até a DER (28/11/2014)	32 anos, 0 mês e 8 dias	392 meses	52 anos e 10 meses		Inaplicável
-	-	-	Campo obrigatório vazio		Campo obrigatório vazio
Pedágio (Lei 9.876/99)	4 anos, 6 meses e 20 dias		Tempo mínimo para aposentação:		34 anos, 6 meses e 20 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 6 meses e 20 dias).

Por fim, em 28/11/2014 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 6 meses e 20 dias).

Computando-se os períodos até a segunda DER, em 04/11/2015, o autor totaliza 32 anos, 11 meses e 14 dias.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 04/11/2015 (DER)
YAKULT	16/10/1990	31/08/1994	1,00	Sim	3 anos, 10 meses e 16 dias
YAKULT	01/09/1994	28/04/1995	1,40	Sim	0 ano, 11 meses e 3 dias
YAKULT	29/04/1995	12/04/2001	1,00	Sim	5 anos, 11 meses e 14 dias
PIMONT	09/08/1976	15/10/1976	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 7 dias
BRINQUEDOS SM	01/02/1977	01/12/1977	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 1 dia
Q REFRESCO	16/12/1977	15/10/1979	1,00	Sim	1 ano, 10 meses e 0 dia
ITAU	30/06/1981	25/10/1985	1,00	Sim	4 anos, 3 meses e 26 dias
COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	06/02/1986	04/11/1986	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 29 dias
EBID	18/02/1987	02/03/1987	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 15 dias
ARNO	01/09/1987	12/04/1988	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 12 dias

TELETRA	03/08/1988	19/02/1990	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 17 dias
PAU BRASIL	20/08/1990	06/09/1990	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 17 dias
TRANSWAP	29/10/2001	02/05/2009	1,00	Sim	7 anos, 6 meses e 4 dias
CAMILA	02/05/2011	31/09/2015	1,00	Sim	4 anos, 6 meses e 3 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	18 anos, 7 meses e 11 dias	229 meses	36 anos e 10 meses	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	19 anos, 6 meses e 23 dias	240 meses	37 anos e 10 meses	-	
Até a DER (04/11/2015)	32 anos, 11 meses e 14 dias	404 meses	53 anos e 9 meses	86,6667 pontos	
-	-	-	Campo obrigatório vazio	Campo obrigatório vazio	
Pedágio (Lei 9.876/99)	4 anos, 6 meses e 20 dias		Tempo mínimo para aposentação:	34 anos, 6 meses e 20 dias	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 6 meses e 20 dias).

Por fim, em 04/11/2015 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o pedágio (4 anos, 6 meses e 20 dias).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer a especialidade do período de **01/09/1994 a 28/04/1995**, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em face da sucumbência mínima do INSS, entendo ser indevido o pagamento de honorários à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Por conseguinte, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006; Segurado: JOSÉ RAIMUNDO FERREIRA; Tempo especial reconhecido: 01/09/1994 a 28/04/1995.

P.R.I.

São PAULO, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008623-91.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MINOR OYAMADA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

- ID 9367353 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com os feitos mencionados considerando a divergência entre os pedidos.
- Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
- Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*

JOSÉ CARLOS SOARES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 3449220).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido na decisão id 3834279.

O autor juntou documentos (id 3932563 e anexos).

Citado, o INSS ofereceu a contestação, alegando a prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência da demanda (id 4241021).

Sobreveio réplica (id 5544475), com juntada de documentos (id 5544618).

As partes deixaram escoar o prazo para manifestação acerca da produção de provas (id 8179914 e 9514903).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)"

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o § 1º do artigo 201 da Lei Maior:

"§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar".

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

"§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confina-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

A análise dos autos denota que o autor, após lograr êxito na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, teve o benefício cancelado após a auditoria detectar indícios de irregularidade, consistentes no enquadramento indevido de períodos trabalhados em condições especiais, a saber: 07/04/1980 a 18/02/1981 (AKZO INDÚSTRIA E COMÉRCIO), 09/10/1981 a 01/08/1986 (RAIA DROGASIL), 04/04/1989 a 31/12/1991 (DIGITAL DESIGN ELETRONICA LTDA). A autarquia ainda apontou incongruência no vínculo com a empresa DIGITAL, sendo que constou o vínculo de 03/04/1989 a 31/12/1991 no PRISMA e de 03/04/1989 a 01/01/1992 no CNIS.

O autor sustenta o direito ao restabelecimento do benefício, mediante o reconhecimento da especialidade dos lapsos de 24/04/1978 a 28/07/1979 (GUARANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), 07/04/1980 a 17/02/1981 (AKZO IND E COM LTDA), 01/06/1994 a 20/11/1996 (BRF S.A.) e 09/06/2006 a 09/04/2011 (PROSSEGUER TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA), não computados como especiais pela autarquia quando da concessão da aposentadoria.

No tocante ao período de 24/04/1978 a 28/07/1979 (GUARANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), o PPP (id 3090231, fls. 01-03) indica a exposição a ruído de 88 dB (A), contudo, somente há anotação de responsável por registros ambientais a partir de 25/05/1995, impedindo o reconhecimento da especialidade.

Quanto ao lapso de **07/04/1980 a 17/02/1981** (AKZO IND E COM LTDA), consoante se infere do formulário DSS-8030, o autor esteve exposto a benzeno, tolueno, xileno, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (id 3090229).

Assim, deve ser reconhecida a especialidade do aludido interregno, com base nos códigos 1.2.11, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/64, e 1.2.10, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, mesmo que a empresa tenha fornecido EPI, pois, embora o referido perfil contenha informação de que a empresa fornecia equipamentos de proteção individual, não se afirmou que estes neutralizavam os efeitos dos aludidos agentes químicos. Entendo que a simples marcação de eficácia do EPI não é suficiente para a descaracterização da especialidade do labor.

Em relação ao período de 09/06/2006 a 09/04/2011 (PROSSEGUER TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA), o PPP (id 5544618, fl. 39) indica que o autor exerceu a atividade de vigilante motorista de carro forte.

A atividade de vigilante pode ser considerada especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista a profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64.

III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada.

(TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.

A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.

(TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso)

Tendo em vista que o reconhecimento da especialidade, em razão da categoria profissional, prevaleceu até 28/04/1995, havendo períodos posteriores a esta, é preciso aferir se houve a efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ensejar o reconhecimento das atividades como especiais. Saliente-se que o simples fato de o segurado portar arma de fogo durante suas atividades não configura a especialidade do labor, eis que não se trata de situação passível de enquadramento pela legislação posterior a 28/04/1995. Logo, o interregno deve ser mantido como tempo comum.

No caso do labor desenvolvido pelo autor, consta que ficou exposto a ruído com intensidade de 82 dB (A), 75,8 dB (A) e 82,92 dB (A), abaixo, portanto, do nível legalmente exigido na época, de 85 dB (A), não se afigurado passível o enquadramento como especial.

Por fim, em relação ao período de 01/06/1994 a 20/11/1996 (BRF S.A.), foi ressaltado na decisão que indeferiu a tutela de urgência que o PPP juntado na exordial se encontrava ilegível (id 3090229). Embora advertido de que o documento não possibilitava a aferição da especialidade, o autor juntou outros PPP's nos documentos ids 3932658 e 5544618, fl. 62, igualmente ilegíveis, pois não se permite saber o período de exposição ao agente nocivo e a anotação de responsável por registros ambientais. Por último, após ser intimado a juntar ou requerer outras provas, o autor quedou-se inerte.

Ante o contexto exposto, não se afigura o caso de intimar o autor a juntar novo documento, haja vista que já tinha sido advertido acerca da irregularidade na decisão id 3090229, não havendo que se falar em surpresa com o deslinde aqui conferido.

Enfim, tendo em vista que, após a revisão e cessação do benefício pelo INSS, apurou-se que o autor somente teria 31 anos, 11 meses e 27 dias, conclui-se que o período especial reconhecido na presente decisão (07/04/1980 a 17/02/1981) não tem o condão de ensejar o restabelecimento da aposentadoria.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer a especialidade do período de **07/04/1980 a 17/02/1981**, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em face da sucumbência mínima do INSS, entendo ser indevido o pagamento de honorários à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Por conseguinte, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSÉ CARLOS SOARES; Tempo especial reconhecido: 07/04/1980 a 17/02/1981.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003003-98.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO GUARIGLIA
PROCURADOR: TERESINHA ROSA DE ANDRADE GUARIGLIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027384-65.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTENOR SECOLO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012296-92.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HENRIQUE PIMENTEL CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. ID 9947626 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com os feitos 0060264-97.2005.403.6301, 0094210-60.2005.403.6301 e 0034411-18.2007.403.6301, sendo os dois primeiros por extinção sem julgamento do mérito e o último por divergência entre os pedidos.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010761-31.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: COSMO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial e/ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011316-48.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILDO JOSE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. ID 9797984: substabelecimento sem reservas anotado no sistema.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

4. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial e/ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

5. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

6. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

7. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011957-36.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NESTOR RIBEIRO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial e/ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012035-30.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARTINHO MARINHO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos comuns e especiais. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010727-56.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO DO NASCIMENTO GOIA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010442-63.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDGARD DI IZEPPE
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009639-80.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO LEITE NETO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. **DEFIRO** a produção de **prova testemunhal** para comprovação do período laborado em **atividade rural**, devendo a parte **APRESENTAR**, no prazo de 10 (dez) dias, o respectivo **rol de testemunhas**.

2. Na hipótese da(s) testemunha(s) arrolada(s) residir(em) em outro(s) Município(s), informe também, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence(m) o(s) Município(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s), bem como o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s).

3. Após, tomem conclusos para a designação de audiência ou para a expedição de carta precatória.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001596-57.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEJAIR FERREIRA CEZAR
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. **IDs 10551458 / 10551459 / 10551460 / 10551461**: Ciência ao INSS.

2. Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há outras provas a produzir. **Advirto às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.**

3. Em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011049-76.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BRAZ RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP147913
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, as empresas e os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda, tendo em vista que na inicial menciona "no período posterior a 28/04/1995".

3. Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010962-23.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCELIA FALLEIROS
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDSON FALLEIROS - SP75997, LUIZ GUSTAVO MENDES DE PAULA FALLEIROS - SP392306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, apresentando planilha demonstrativa, nos termos do disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, observando a data de entrada do requerimento administrativo e a data do ajuizamento do feito em relação as parcelas vencidas, somado a 12 parcelas vincendas, sob pena de extinção.

3. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, trazer aos autos cópia do CPF e comprovante de endereço.

4. Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011429-02.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEIDJANE DE CARVALHO PALMIERI
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003207-79.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SOLIDEUSA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista os documentos constantes nos autos, entendo **DESNECESSÁRIA** a produção de **outras provas**.

Dê-se ciência às partes do presente despacho e tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002557-95.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGNALDO PASCUALINI
Advogado do(a) AUTOR: MARA CRISTINA MALA DOMINGUES - SP177240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. **IDs 8773843 / 8773928 / 8773929:** Ciência ao INSS.

2. **INDEFIRO** o **depoimento pessoal** da parte autora e a produção de **prova testemunhal**, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (artigo 443, inciso II, do Código de Processo Civil).

3. **CONCEDO** à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de todos os documentos que entender necessários à instrução da presente demanda.

4. Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há **outras provas a produzir**. Em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002252-14.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BELNADETE BISPO CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, **justificando-as**.

2. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na presente demanda, assim como a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**.

3. Advirto à parte, por fim, que nesta fase **não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-50.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SINVAL DE ITACARAMBI LEAO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

IDs 10000107/ 10000108: O documento apresentado pela AADJ é o mesmo já apresentado pela parte autora nos IDs 596260 / 596264 / 596265 e, ainda, nos IDs 6764603 / 676404 / 676405 / 676406, sendo que o último ato do processo administrativo foi o recebimento da carta de concessão do benefício, em 21/06/2012.

Neste sentido, **NOTIFIQUE-SE** novamente a **Agência de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS – AADJ**, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, **cópia integral** do Processo Administrativo que **CESSOU** o benefício **NB 41/160.713.561-0** ou, na impossibilidade de fazê-lo, **ESCLAREÇA** a este juízo as razões de cessação do benefício.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006694-23.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADAIR LOPES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. **IDs 8882711 / 8883102 / 8900861 / 8900863**: Ciência ao INSS.

2. Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há outras provas a produzir: **Advirto às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.**

3. Em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006078-48.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORIVAL BARBOSA MARQUES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** na empresa **AMBIENTAL TRANSPORTES URBANOS S/A**, referente ao período a partir de 01/01/2005.

2. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

4. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuan(fam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuan(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

5. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, informe a parte autora o **endereço completo e atualizado** da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia).

6. Após, tomem conclusos para a designação de data para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004792-35.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO APARECIDO RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Considerando que o **Poder Judiciário do Brasil não tem função consultiva**, é ônus das partes provar os fatos que alegam, sem prejuízo da determinação judicial, necessariamente, austera, sob pena de parcialidade. Por esse motivo, **cabem a elas, em princípio, avaliar a suficiência do conjunto probatório**. Vale lembrar, outrossim, que o reconhecimento da especialidade será apreciado na sentença, porquanto se trata do mérito do pedido, não podendo o juiz antecipar seu julgamento.

2. Neste sentido, quanto à **PROVA PERICIAL**, **cabem à parte julgar a necessidade ou não de sua realização**, para o que consigno o prazo de 15 (quinze) dias. Caso pretenda a produção de prova pericial, **ESCLAREÇA** a parte autora para qual período e empresa requer, informando ainda seu(s) respectivo(s) endereço(s) completo(s) e atualizado(s), inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), sob pena de preclusão.

3. **INDEFIRO** a produção de **prova testemunhal**, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (artigo 443, inciso II, do Código de Processo Civil).

4. Ainda no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, digam as partes se há outras provas a produzir. **Advirto às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.**

5. Em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007435-63.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO DO ROZARIO MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** nas empresas **ETE – ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.** (18/07/1975 a 27/02/1982, 01/03/1982 a 29/11/1983, 01/02/1984 a 20/11/1987 e 06/01/1988 a 06/03/1992), **TELSUL SERVIÇOS LTDA.** (20/10/2006 a 31/05/2009) e **ICATEL – TELEMÁTICA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.** (01/06/2009 a 13/06/2011).

2. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

4. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ta) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

5. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, informe a parte autora o **endereço completo e atualizado** da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia).

6. Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s) e/ou expedição de carta(s) precatória(s).

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010970-97.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE KOLANO BARBOSA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS SILVESTRE - SP39745, RENATO TADEU DE OLIVEIRA CAMPOS - SP344587
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição ID 9534582 e anexos como emendas à inicial.

2. Considerando os adiantamentos salariais quinzenais percebidos pela parte autora, os quais incorporam o valor mensal (IDs 9535356 e seguintes), indefiro os benefícios da justiça gratuita.

3. Recolha a parte autora, outrossim, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

4. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer:

a) se a espécie de benefício pretendida restringe-se a aposentadoria especial;

b) a menção a prorrogação do auxílio-doença e sua transformação em aposentadoria por invalidez indicados na procuração ID 9410973.

5. Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004436-40.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAVI ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA SOUZA LIMA - SP81060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. **IDs 9347127 / 9347722:** Ciência ao INSS.
 2. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** na empresa **MERITOR DO BRASIL LTDA.**, referente aos períodos de 19/03/1997 a 18/11/2003 e 01/01/2004 a 12/2017.
 3. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.
 4. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).
 5. **QUESITOS** do Juízo:
A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?
B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?
D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?
E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?
F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?
G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?
H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?
perícia).
 6. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, informe a parte autora o **endereço completo e atualizado** da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia).
 7. Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s) e/ou expedição de carta(s) precatória(s).
 8. Por fim, tendo em vista a perícia ora determinada, entendo **DESNECESSÁRIA** a **expedição de ofício** à empresa.
- Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001544-95.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE APARECIDA AQUINO - SP145730
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. **IDs 1322664 e anexos / 1322970:** Ciência ao INSS.
2. **INDEFIRO** a produção de **prova testemunhal**, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (artigo 443, inciso II, do Código de Processo Civil).
3. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** nas empresas **NOVELIS DO BRASIL LTDA.** (10/06/1981 a 18/02/1991), **EUROBRAS CONSTRUÇÕES METÁLICAS MODULADAS LTDA.** (02/03/1992 a 18/03/1998) e **B.B.S. ESQUADRIAS LTDA.** (01/03/2007 a atual).
4. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.
5. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).
6. **QUESITOS** do Juízo:
A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?
B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

- C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?
- D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?
- E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?
- F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?
- G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?
- H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?
7. Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s) e/ou expedição de carta(s) precatória(s).
8. Por fim, tendo em vista a perícia ora determinada, entendo **DESNECESSÁRIA** a **apresentação de laudos ambientais** por parte do INSS.
- Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004852-08.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ MATENAUER
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. **ID 8679553**: Ciência ao INSS.
2. **INDEFIRO** a produção de **prova testemunhal**, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (artigo 443, inciso II, do Código de Processo Civil).
3. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** na empresa **VALVUGAS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.**, referente aos períodos de 13/11/1980 a 19/02/1988, 18/09/1989 a 07/10/1991, 08/09/1993 a 18/09/1995 e 11/10/1999 a 27/01/2003, e 11/04/2011 a atual.
4. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.
5. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).
6. **QUESITOS** do Juízo:
- A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?
- B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?
- D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?
- E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?
- F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?
- G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?
- H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?
7. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, informe a parte autora o **endereço completo e atualizado** da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia).
8. Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s) e/ou expedição de carta(s) precatória(s).
9. Por fim, tendo em vista a perícia ora determinada, entendo **DESNECESSÁRIA** a **expedição de ofício** à empresa.
- Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012085-56.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDAIR SANTOS ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Constatado que no feito (processo 002920-19.2017.4.03.6183) apontado na certidão/prevenção do SEDI foi proferida sentença julgando extinto o processo sem resolução de mérito.

Assim, com fundamento no artigo 286, do Código de Processo Civil, detemino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005990-10.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIMAS TAVARES DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. **INDEFIRO**, por ora, a expedição de ofícios às empresas **ITAPLAST EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.**, **ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA.** e **PLÁSTICOS ARAKEN LTDA.**, tendo em vista que não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação à demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. Por oportuno, esclareço que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações.

2. Neste sentido, **APRESENTE** a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos mencionados na petição **ID 9038275**, ou **COMPROVE** a **solicitação** e a **recusa** da empresa quanto ao fornecimento dos documentos solicitados (*Pedidos protocolados diretamente perante a empresa; notificações enviadas pelos correios com código de rastreio e aviso de recebimento; e-mails com comprovante de entrega e leitura pelo destinatário*), sob pena de arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003434-69.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SEVERINO BEZERRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. **ID 9793051** e **anexos**: Tendo em vista a manifestação da parte autora, **DEFIRO**, *excepcionalmente*, a expedição **ofício** à empresa **VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.** (Rua Rodrigues de Medeiros, nº 214, Pedreira, São Paulo/SP, CEP 04464-050), para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se o autor **JOSÉ SEVERINO BEZERRA DE LIMA** (CPF/MF nº 037.280.498-59; RG 36.687.460-3 SSP/SP, NIT 1.146.055.150-2, DN 26/06/1958, filho de Helena Santana Bezerra de Lima) trabalha(ou) para a empresa, em qual(is) atividade(s) e durante qual(is) período(s), informando, especificamente, se houve exposição a eventuais fatores de risco (agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou à integridade física) e, em caso positivo, se tal exposição ocorria ou não de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

2. No mesmo prazo de 10 (dez) dias, deverá a empresa fornecer a ficha de registro do funcionário, os formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfis profissiográficos previdenciários (PPPs) atualizados (devendo constar a existência / inexistência de responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica durante TODO o período laborado) e eventuais laudos técnicos (LTCAT, PPR, PCMSO e outros) referentes ao funcionário.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006074-11.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIA ADAO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** no **HOSPITAL CRUZ AZUL DE SÃO PAULO**, referente ao período de 14/10/1996 a 31/12/2009.

2. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

4. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa

humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa

perícia).

5. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, informe a parte autora o **endereço completo e atualizado** da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da

6. Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s) e/ou expedição de carta(s) precatória(s).

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-74.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO POLONI
Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487, FERNANDA USHLI RACZ - SP308879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Tendo em vista os documentos constantes nos autos, entendo **DESNECESSÁRIA** a produção de **prova pericial** com relação à **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM**.

2. Dê-se ciência às partes do presente despacho e, em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008853-36.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON JOSE BENEDICTO
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO - SP111951, CAIO ALEXANDRE ZENUN - SP166363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. **IDs 9696782 / 9696796 / 9729161**: Ciência ao INSS.

2. Tendo em vista os documentos constantes nos autos, entendo **DESNECESSÁRIA** a produção de **outras provas**.

3. Dê-se ciência às partes do presente despacho e, em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005836-26.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CAMPOS - SP262799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor objetiva o reconhecimento da especialidade, por categoria profissional, dos períodos laborados como ferramenteiro na empresa CEBEL DISTRIB. DE MAT. ELÉTRICOS LTDA (01/03/1973 a 03/03/1978, 01/08/1978 a 23/02/1983 e 01/08/1985 a 16/09/1987). Ocorre que a CTPS juntada se encontra ilegível.

Assim, faculo à parte autora, no prazo de 05 dias, que traga aos autos a cópia legível do documento que permita extrair essas informações, sob pena de a demanda ser julgada com base nos documentos existentes nos autos.

Após, com a juntada do documento, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, nos termos do artigo 437, § 1º, do Novo Código de Processo Civil. No caso de decurso do prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002366-50.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TARCILIO ANTONIO DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Tendo em vista os documentos constantes nos autos, entendo **DESNECESSÁRIA** a produção de **outras provas**.

2. Dê-se ciência às partes do presente despacho e, em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003795-52.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL JOSE DE OLIVEIRA NETO
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. **INDEFIRO, por ora, a expedição de ofício** à empresa **VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E INDÚSTRIA LTDA.**, tendo em vista que não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação à demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. Por oportuno, esclareço que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações.

2. Neste sentido, **APRESENTE** a parte autora, no prazo de **15 (quinze) dias**, os documentos mencionados na petição **ID 9956560**, ou **COMPROVE** a **solicitação** e a **recusa** da empresa quanto ao fornecimento dos documentos solicitados (*Pedidos protocolados diretamente perante a empresa; notificações enviadas pelos correios com código de rastreio e aviso de recebimento; e-mails com comprovante de entrega e leitura pelo destinatário*), sob pena de arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005744-48.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIR VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP222421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** na empresa **FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA.**, referente ao período a partir de 12/07/2003.
 2. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.
 3. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).
 4. **QUESITOS** do Juízo:
 - A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?
 - B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
 - C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?
 - D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?
 - E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?
 - F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?
 - G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?
 - H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?
 5. Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s).
- Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012235-37.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO ANTONIAZZI
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149, ANA LAURA DEL SOCORRO OLIVEIRA PEREZ - SP377577
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) ID 10008368 como emenda(s) à inicial.
 2. Proceda a Secretaria a retificação do feito, excluindo o cadastramento da tutela antecipada.
 3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
 4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
- Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM

0003369-24.2001.403.6183 (2001.61.83.003369-0) - MERALDO PIANOLA X ANTONIO DE PADUA DA SILVA X ARLINDO RODRIGUES X CESARIO BROSSI NETO X LUIZ VALTER ZAMBOM X MARCOS FERNANDES DE OLIVEIRA X NELSON LUIZ RIBEIRO X ORLANDO SCHIAVON X PEDRO ALESSIO TURETTA X WILSON JULIATTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Inclua-se o nome do Advogado Fabio Nunes Albino, OAB nº 239.036, no sistema processual, a fim de que o mesmo tenha ciência do desarquivamento dos autos.

No mais, defiro vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 10 dias.

Após, tomem ao Arquivo, baixa findo.

Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0007128-83.2008.403.6301 (2008.63.01.007128-7) - MARCO ANTONIO FERNANDES X MARIA DA PENHA FERNANDES(SP261176 - RUY DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO E SP300861 - THAIS HELENA SMILGYS)

Fls. 642-643 - Desentranhe a Secretaria o alvará de levantamento nº 81/2017, dos presentes autos, cancelando-o no sistema processual, bem como juntando-o em pasta própria.

No mais, tomem ao INSS, a fim de que especifique o valor do principal, e o valor dos juros, do montante apurado às fls. 646-648.

Após, quando em termos, tomem conclusos para análise acerca da expedição do ofício precatório complementar à parte autora (representado pela Advogada Thais Helena Smilgys), com o destaque dos honorários advocatícios contratuais em nome do Advogado Ruy de Moraes (fl. 234-235).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002566-70.2003.403.6183 (2003.61.83.002566-4) - JOSE FRANCISCO DE ARRUDA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOSE FRANCISCO DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004162-50.2007.403.6183 (2007.61.83.004162-6) - ARIVALDO FARIAS CORDEIRO(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIVALDO FARIAS CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 578-579 - Comprove a parte autora, no prazo de 05 dias, o alegado.

No silêncio, tomem conclusos para extinção da execução.

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002510-56.2011.403.6183 - MARIA GORETE DA ROCHA(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GORETE DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, inclua-se o nome do Advogado Joao Batista Domingues Neto, no sistema processual, BEM COMO após a publicação deste despacho, EXCLUA a Secretaria o nome do Advogado Antonio Caceres Dias. No mais, considerando a petição retro, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem deste Juízo, do valor depositado em nome de ANTONIO CACERES DIAS, na conta nº 4400128308011, em 26/03/2018.

Comprovada nos autos a operação supra, defiro a expedição do alvará de levantamento em nome da Sociedade de Advogados CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 11.190.133/0001-94, representada pelo Advogado João Batista Domingues Neto.

Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047911-16.1990.403.6183 (90.0047911-8) - LAERT CHRISPIM X JULITA COSTA CHRISPIM(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JULITA COSTA CHRISPIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004035-68.2014.403.6183 - FRANCISCO LOURENCO DA SILVA(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007244-11.2015.403.6183 - ERIVALDO ROSENDO DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIVALDO ROSENDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005350-41.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO DE ALMEIDA BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA PATRICIA DA CUNHA - SP322462

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Primeiramente, proceda a Secretaria ao **LEVANTAMENTO DO SIGILO** aplicado aos documentos da petição inicial, conforme certidão **ID 10650584 / 10650595**, tendo em vista a ausência de fundamentação legal e justificativa para sua manutenção.

2. Após, devolvo ao Réu o prazo de 30 (trinta) dias para que, querendo, **apresente nova contestação**, agora com total acesso aos documentos do processo.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

Expediente Nº 12076

PROCEDIMENTO COMUM

0006792-50.2005.403.6183 (2005.61.83.006792-8) - OSWALDO DOS SANTOS(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 360: Defiro o prazo solicitado pela parte autora de 30 dias.

Intime-se somente a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0002556-16.2009.403.6183 (2009.61.83.002556-3) - MARIA DO ROSARIO ALVES(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. MARIA DO ROSARIO ALVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez, bem como, indenização por danos morais. Concedida a gratuidade da justiça. Ademais, foi determinada emenda a inicial a fim de excluir o pedido indenizatório (fs. 44-45). Não havendo cumprimento da determinação a contento, foi proferida sentença sem julgamento do mérito, indeferindo a inicial (fs. 57-58). Em seguida, houve interposição de recurso de apelação, ao qual foi dado provimento, determinando o retorno dos autos à vara de origem (fs. 90-93). Com o retorno dos autos, foi designada produção de prova pericial, antecipadamente, na especialidade ortopedia, (fs. 97-99), não sendo, contudo, realizado o exame, ante o não comparecimento da parte autora (fl.101). Intimada a fim de justificar a ausência à perícia, motivadamente, a autora manifestou-se, havendo redesignação de data. Em seguida, foi realizada a perícia, cujo laudo foi juntado às fs. 107-112. Dada ciência acerca do laudo, as partes não se manifestaram. Citado, o INSS ofereceu a contestação alegando, preliminarmente, prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda às fs. 120-124. Não houve réplica. Convertido o julgamento em diligência a fim de oportunizar a juntada de documentos anteriores à data da perícia (fl. 139). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já xosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 14/08/2017 (fs. 107-112), por especialista em ortopedia, o perito diagnosticou o autor como portador de seqüela de osteoartrite de quadril direito, com consequente artroplastia total de quadril e infecção. Ao final, constatou-se a incapacidade total e permanente, com início em 01/12/2017, data do exame pericial. Da carência e qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. De acordo com o extrato do CNIS de fl. 126, a autora efetuou o último recolhimento em 31/05/2013. Destaco que, dada oportunidade à parte autora para juntar documentos a fim de demonstrar sua incapacidade em data anterior à perícia, considerando que a DII foi fixada na data da perícia ante a ausência de documentos com datas anteriores à perícia, não foram juntados quaisquer documentos. Logo, como a DII foi fixada em 01/12/2017, mesmo com a extensão do período de graça prevista no artigo 15 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, não seria possível a concessão do benefício, sendo de rigor a improcedência da demanda, ante a ausência da qualidade de segurado. Enfim, o pedido de concessão de benefício foi julgado improcedente, restou prejudicado o pleito indenizatório. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Revendo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, 3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, 4º, inciso III, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003087-97.2012.403.6183 - ALICE DIAS DO CARMO MOREIRA X ALDEGUNDES MOREIRA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a cota do INSS de fl.488, NOTIFIQUE-SE eletronicamente a APSADJIPAISANDU, para que proceda à implantação do benefício da parte autora, na cidade de SÃO PAULO, nos termos do julgado, no prazo de 5 dias.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008363-12.2012.403.6183 - VALDECI DE LIMA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. VALDECI DE LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento da especialidade do período de 13/10/1988 a 05/03/1997 (Condomínio Centro Empresarial - SP) em que alega realizado serviços de segurança para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judicial gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para a sentença (fl. 92). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fs. 96-115, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fs. 120-159. Indeferido o pedido de prova pericial no Condomínio Centro Empresarial - SP (fl. 164). A parte autora interpôs agravo retido contra a aludida decisão (fs. 166-167), a qual foi mantida por este juízo (fl. 170). Às fs. 174-179, foi proferida a sentença de improcedência da demanda. Houve a interposição de apelação por parte do autor, sendo o recurso acolhido pelo Tribunal, com anulação da sentença e determinação de realização de prova pericial (fs. 202-204). Com o retorno dos autos a este juízo, foi realizada a perícia no CONDOMÍNIO CENTRO EMPRESARIAL DE SÃO PAULO (fs. 225-234), com manifestação do autor à fl. 238. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 21/01/2011 e a presente demanda foi ajuizada em 17/09/2012. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa,

haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assinam as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro nudo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à controvérsia, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCAMBAMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS, PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. I. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. I. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo menor enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período de 13/10/1988 a 05/03/1997, laborado no Condomínio Rector Empresarial - SP. Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que o segurado possuía 34 anos, 01 mês e 29 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fs. 82-83 e decisão de fs. 87-88. Destarte, os períodos computados nessa contagem, inclusive o período de 13/10/1988 a 31/01/1993 são incontroversos, restando verificar apenas a possibilidade do enquadramento do intervalo de 01/02/1993 a 05/03/1997 como tempo especial. A atividade de vigilante pode ser considerada especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista a profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURICOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Havendo início de prova material corroborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64. III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada. (TRF da 3ª Região, 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. (TRF da 4ª Região, 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso) Tendo em vista que o reconhecimento da especialidade, em razão da categoria profissional, prevaleceu até 28.04.1995, é preciso aferir se, nos períodos seguintes à citada data, houve a efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ensejar o reconhecimento das atividades como especiais. Saliente-se que o simples fato de o segurado portar arma de fogo durante suas atividades não configura a especialidade do labor, eis que não se trata de situação passível de enquadramento pela legislação posterior a 28/04/1995. Acerca do interregno de 01/02/1993 a 05/03/1997, foi juntada a cópia do PPP de fs. 76-77. Nesse documento, há informação de que o autor exerceu as funções de controlador central e operador central de segurança, executando atividades de monitoramento de sistemas e painéis, controle e atendimento de solicitações de postos de trabalho. Nota-se que não se tratam de atividades similares àquelas descritas no código 2.5.7 do Anexo I do referido Decreto nº 53.831/64, as quais se caracterizam, principalmente, por serem perigosas. Ademais, os níveis de ruído apurados são inferiores a 80 dB, não sendo possível, ainda, o enquadramento pela exposição a este agente. Desse modo, esse lapso deve ser mantido como tempo comum. Ademais, houve a realização de perícia judicial (fs. 225-234), tendo o perito informado que o autor prestou serviços, além de controlador central/operador central de segurança, como vigilante, vigiando dependências e áreas públicas e privadas, bem como zelar pela segurança das pessoas e do patrimônio, dentre outras funções no condomínio. Quanto aos agentes nocivos, não se constatou a exposição. Enfim, com base na categoria profissional, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de 01/02/1993 a 28/04/1995. Somando-se o tempo especial acima junto com os demais lapsos constantes na contagem administrativa e no CNIS, excluídos os concomitantes, chega-se ao total de 35 anos, 02 meses e 13 dias, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Anotações Data inicial Data Final Fato Cont. p/ carência? Tempo até 21/10/2011 (DER) BORGES 01/03/1976 07/07/1976 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 7 dias ROCHAGUA 08/11/1976 30/12/1977 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 23 dias ENP/AVI 07/03/1978 24/08/1978 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 18 dias CAMARGO CORREA 14/02/1979 19/08/1980 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 6 dias SE 15/12/1980 01/03/1983 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 17 dias SE 01/04/1983 13/09/1984 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 13 dias PIRAMIDES 20/03/1985 04/10/1985 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 15 dias PIRAMIDES 09/01/1986 16/03/1988 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 8 dias CONDOMÍNIO CENTRO EMPRESARIAL 13/10/1988 28/04/1995 1,40 Sim 9 anos, 1 mês e 28 dias CONDOMÍNIO CENTRO EMPRESARIAL 29/04/1995 05/01/2011 1,00 Sim 15 anos, 8 meses e 7 dias RECOLHIMENTO 01/05/2011 21/10/2011 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 21 dias Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 22 anos, 8 meses e 3 dias 248 meses 36 anos e 7 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 23 anos, 7 meses e 15 dias 259 meses 37 anos e 6 meses - Até a DER (21/10/2011) 35 anos, 2 meses e 13 dias 399 meses 49 anos e 5 meses Inaplicável - - Campo obrigatório vazio Campo obrigatório vazio Pedágio (Lei 9.876/99) 2 anos, 11 meses e 5 dias Tempo mínimo para aposentação: 32 anos, 11 meses e 5 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 11 meses e 5 dias). Por fim, em 21/10/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a

18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período especial de 01/02/1993 a 28/04/1995, e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição sob NB 42/158.153.994-8, num total de 35 anos, 02 meses e 13 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 21/10/2011, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2017, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que tendo direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 21/10/2011. Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 21/10/2011, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3.º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3.º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretária, para contrarrazões. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006; Segurado: VALDECI DE LIMA; aposentadoria integral por tempo de contribuição (42); NB: 42/158.153.994-8; DIB: 21/10/2011; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/02/1993 a 28/04/1995. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0039006-84.2012.403.6301 - ELI GOMES MARACAIPE(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença de fls. 509-520, que julgou parcialmente procedente a demanda apenas para reconhecer, como tempo especial, os períodos 16/03/1989 a 30/03/1991, 01/07/1991 a 01/02/1993, 25/09/1978 a 07/06/1980, 01/08/1980 a 12/09/1980, 01/07/1983 a 09/01/1984, 01/02/1984 a 30/08/1988, 29/04/1995 a 12/09/2000 e 02/02/2004 a 31/03/2008, bem como o período de 01/01/1977 a 16/05/1977, como tempo comum, os quais, somados ao tempo já computado administrativamente, totalizaram, até a DER do benefício NB: 146.916.060-6, em 31/03/2008, 32 anos, 08 meses e 02 dias de tempo de contribuição/serviço. Alega que a sentença embargada reconheceu, como tempo comum, o período de 01/01/1977 a 16/05/1977, não sendo tal lapso, contudo, requerido na exordial e tampouco, constante na contagem administrativa como tempo já reconhecido pelo INSS. Requer, dessa forma, seja sanada a omissão, diante do princípio da correlação previsto no artigo 492 do Código de Processo Civil/2015. Intimado, o embargado não se manifestou (fl. 531). É o relatório. Decido. A sentença concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição, computando o período de 01/01/1977 a 16/05/1977, reconhecendo-o como tempo rural. Todavia, não houve pronunciamento, contudo, no tocante ao lapso constar do pedido ou do conjunto da postulação, sendo caso, portanto, de suprir omissão. Conforme ressaltado antes, o referido interregno não figurou na causa de pedir e no pedido, incorrendo a sentença, dessa forma, em julgamento extra petita, impondo-se, por conseguinte, a exclusão do lapso e nova aferição da aposentadoria, conforme tabela abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 31/03/2008 (DER) Carência EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS 17/05/1977 01/06/1978 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 15 dias 14 ORGANIZAÇÃO COMERCIAL ATLAS 02/06/1978 30/07/1978 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 29 dias 1 IRODOVIÁRIO UBERABA 25/09/1978 07/06/1980 1,40 Sim 2 anos, 4 meses e 18 dias 22 DISTRIBUIDOR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO 01/08/1980 12/09/1980 1,40 Sim 0 ano, 1 mês e 29 dias 2 DISTRIBUIDOR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO 01/07/1983 09/01/1984 1,40 Sim 2 anos, 8 meses e 25 dias 7 TELETRIC METROPOLE 01/02/1984 30/08/1988 1,40 Sim 6 anos, 5 meses e 0 dia 55 EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS 16/03/1989 30/03/1991 1,40 Sim 2 anos, 10 meses e 9 dias 25 EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS 01/07/1991 01/02/1993 1,40 Sim 2 anos, 2 meses e 19 dias 20 VIACÃO COMETA 10/02/1993 01/04/1994 1,40 Sim 1 ano, 7 meses e 7 dias 14 VIACÃO NAÇÕES UNIDAS 25/05/1994 28/04/1995 1,40 Sim 1 ano, 3 meses e 18 dias 12 VIACÃO NAÇÕES UNIDAS 29/04/1995 12/09/2000 1,00 Sim 5 anos, 4 meses e 14 dias 65 VIACÃO NAÇÕES UNIDAS 19/03/2001 31/05/2003 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 13 dias 27 SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS 02/02/2004 31/03/2008 1,40 Sim 5 anos, 10 meses e 0 dia 50 Marco temporal Temp total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 22 anos, 6 meses e 7 dias 216 meses 40 anos e 0 mês Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 23 anos, 5 meses e 19 dias 227 meses 41 anos e 0 mês Até a DER (31/03/2008) 32 anos, 3 meses e 16 dias 314 meses 49 anos e 4 meses Pedágio (Lei 9.876/99) 2 anos, 11 meses e 27 dias Tempo mínimo para aposentação: 32 anos, 11 meses e 27 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 11 meses e 27 dias). Por fim, em 31/03/2008 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 11 meses e 27 dias). Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para suprir a omissão, devendo a sentença ser integrada com a fundamentação supra, bem como ser modificado o dispositivo do referido julgado, que passa a ostentar o texto a seguir transcrito: Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda apenas para reconhecer, como tempo especial, os períodos 16/03/1989 a 30/03/1991, 01/07/1991 a 01/02/1993, 25/09/1978 a 07/06/1980, 01/08/1980 a 12/09/1980, 01/07/1983 a 09/01/1984, 01/02/1984 a 30/08/1988, 29/04/1995 a 12/09/2000 e 02/02/2004 a 31/03/2008, os quais, somados ao tempo já computado administrativamente, totalizam, até a DER do benefício NB: 146.916.060-6, em 31/03/2008, 32 anos, 03 meses e 16 dias de tempo de contribuição/serviço, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006; Segurado: ELI GOMES MARACAIPE; Períodos especiais reconhecidos: 16/03/1989 a 30/03/1991, 01/07/1991 a 01/02/1993, 25/09/1978 a 07/06/1980, 01/08/1980 a 12/09/1980, 01/07/1983 a 09/01/1984, 01/02/1984 a 30/08/1988, 29/04/1995 a 12/09/2000 e 02/02/2004 a 31/03/2008. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se. Desentranhe-se o documento de fl. 501, substituindo-o por cópia nos autos, devolvendo o original à parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0006240-70.2014.403.6183 - RONALDO FELIPE DERATO (SP251201 - RENATO DA COSTA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. RONALDO FELIPE DERATO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais. Requer, ainda, uma indenização por dano moral. Concedida a gratuidade da justiça (fl. 170). Emenda à inicial (fls. 172-175). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 176). Citado, o INSS ofereceu a contestação, alegando a incompetência absoluta para julgar o pedido de indenização por danos morais e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 179-189). Sobreveio réplica (fls. 200-216). O autor requereu a realização de prova pericial nas empresas INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS IBIRÁ LTDA, STECK INDÚSTRIA ELÉTRICA LTDA, LOAN FERRAMENTAIS DE PRECISÃO LTDA ME e JLK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS EIRELI ME, sendo a pretensão deferida às fls. 285-286. Laudos judiciais juntados às fls. 314-333, 334-349, 350-370 e 371-391. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria especial, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada no reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio como a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o

segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e) ou) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS; a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, anexo em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n. 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n. 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhador exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugur suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF/JSTI/UAÇÃO DOS AUTOS/Rejeito a preliminar de incompetência arguida pelo INSS. A 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já pacificou o entendimento de que os pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais são compatíveis entre si, cabendo, para ambos, o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo juízo, afigurando-se improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso. No mérito, o autor objetiva a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 26/05/1976 a 10/01/1977 (IND E COM DE CALÇADOS ARCO FLEX S/A), 25/02/1977 a 23/01/1979 (TRANSPORTADORA VOLTA REDONDA S.A.), 29/01/1979 a 07/03/1979 (OLIMMAROTE SERRAS PARA AÇOS E FERRAMENTAS LTDA), 28/03/1979 a 20/04/1979 (TEXROLIN IND E COM DE BORDADOS LTDA), 28/05/1979 a 31/01/1980 (ELETRÔ MECÂNICA BOOCH LTDA), 25/02/1980 a 25/05/1980 (EPEL S.A. IND. E COM. DE APARELHOS ELÉTRICOS), 11/08/1980 a 16/12/1980 (EFI - EQUIPAMENTOS FOTOMECÂNICOS INDUSTRIAIS LTDA), 17/02/1981 a 01/09/1981 (DOUTEX S.A. IND. TÊXTIL), 19/11/1981 a 29/11/1982 (VALKRAFT APARS INDS. LTDA), 21/12/1982 a 21/06/1983 (METALÚRGICA SÃO NICOLAU S.A.), 01/08/1983 a 06/01/1984 (METALÚRGICA UENO LTDA), 25/06/1984 a 24/07/1984 (SONITRON ULTRA - SÔNICA LTDA), 01/08/1984 a 25/06/1985 (VALKRAFT APARS INDS. LTDA), 26/07/1985 a 09/08/1985 (ASELCO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA), 19/08/1985 a 18/01/1988 (IND. E COM. DE PLÁSTICOS IBIRÁ LTDA), 12/02/1988 a 04/04/1988 (LANDRONI IND. E COM. DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA), 20/04/1988 a 25/10/1988 (PENNA E CIA LTDA), 03/11/2004 a 19/11/2005 (JLK IND. E COM. DE MOLDES E PLÁSTICOS LTDA ME), 28/03/2006 a 17/08/2006 (JLK IND. E COM. DE MOLDES E PLÁSTICOS LTDA ME), 01/11/1988 a 27/04/1990 (LANDRONI IND. E COM. DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA), 01/06/1990 a 27/07/1990 (MEC NEW - IND. E COM. DE FERRAMENTAS LTDA), 20/05/1991 a 27/09/1991 (MEC NEW - IND. E COM. DE FERRAMENTAS LTDA), 08/06/1992 a 15/12/1992 (MEC NEW - IND. E COM. DE FERRAMENTAS LTDA), 27/07/1993 a 14/06/1994 (MEC NEW - IND. E COM. DE FERRAMENTAS LTDA), 01/08/1995 a 12/09/1996 (MAJE DO BRASIL IND. E COM. DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA), 21/07/1997 a 30/08/2000 (IND. E COM. DE PLÁSTICOS IBIRÁ LTDA), 24/11/2005 a 16/03/2006 (IND. E COM. DE PLÁSTICOS IBIRÁ LTDA), 02/01/2007 a 19/05/2008 (LOAN FERRAMENTAIS DE PRECISÃO LTDA) e 21/07/2008 a 16/08/2010 (STECK INDÚSTRIA ELÉTRICA LTDA). Consoante se observa da contagem administrativa (fs. 118-122), nenhum dos períodos computados foi reconhecido como especial. Logo, todos os lapsos pretendidos são controvertidos. Quanto aos interregos pretendidos, passo a examinar, inicialmente, os laudos periciais produzidos em juízo, chegando-se às seguintes conclusões: 21/07/2008 a 16/08/2010 (STECK INDÚSTRIA ELÉTRICA LTDA): consta que o autor exerceu a função de torneiro/ferramenteiro, tendo que preparar, regular e operar máquinas-ferramenta que usam peças de metal e compostos, controlando os parâmetros e a qualidade das peças usinadas, aplicando procedimentos de segurança às tarefas realizadas. O perito asseverou, ademais, que o prédio em que o autor laborou foi em outro endereço, não mais utilizado pela empregadora, porém, o ambiente atual seria representativo do período laborado pelo segurado. Ao final, constatou-se a exposição a ruído de 89,43 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, sendo o caso, portanto, de reconhecer a especialidade do lapso de 21/07/2008 a 16/08/2010. 03/11/2004 a 19/11/2005 e 28/03/2006 a 17/08/2006 (JLK IND. E COM. DE MOLDES E PLÁSTICOS LTDA ME): impende ressaltar, de início, que o lapso não se encontra no CNIS e na contagem administrativa. Não obstante, o autor juntou a cópia da CTPS, contendo as anotações relativas ao vínculo empregatício (fs. 60-61), bem como da sentença trabalhista proferida nos autos da reclamação ajuizada em face da aludida empresa (fs. 102-110). A jurisdição vem admitindo que a sentença trabalhista seja considerada para fins previdenciários, desde que embasada em elementos que evidenciem a atividade que se pretenda comprovar ou sua forma de exercício. Exemplificativamente, cabe citar o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO POR SENTENÇA TRABALHISTA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a sentença proferida na seara trabalhista, quando fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, está apta a comprovar início de prova material para fins de comprovação de tempo de serviço. 2. A inversão do julgado, nos moldes acolhidos pela decisão singular, está adstrita à interpretação da legislação federal e à aplicação da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça ao vertente caso. Inaplicável, à espécie, a incidência da Súmula nº 07/STJ.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 887.349/SP, Rel. Ministra MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 03/11/2009) Desse modo, embora o INSS não tenha integrado a lide trabalhista, nada impede que o conteúdo da sentença proferida pela Justiça do Trabalho seja considerado para fins previdenciários. Todavia, como a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço (artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91), o conteúdo da sentença trabalhista terá reflexos previdenciários caso fundada em outras provas. Em outros termos, a ausência de participação do INSS no processo trabalhista é superada ao se considerar o conteúdo da sentença trabalhista como elemento de prova a ser submetido ao contraditório na demanda previdenciária. É de se ressaltar ainda que tal entendimento busca, sobretudo, evitar fraudes em face da Previdência Social decorrentes de conluio entre empregados e empregadores. Seria o caso, por exemplo, de acordo realizado perante a Justiça do Trabalho para o reconhecimento de um único mês de trabalho anterior ao óbito do empregado, com o objetivo de gerar direito à pensão por morte previdenciária aos dependentes. Em contrapartida, não havendo indícios de fraude e de acordo com as provas produzidas na demanda trabalhista, em princípio não há óbice para que o conteúdo da sentença então proferida seja considerado em posterior demanda em face do INSS. A propósito, cabe citar trecho do acórdão julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. SENTENÇA PROLATADA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. EFICÁCIA PROBATÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996. INPC. INADMISSIBILIDADE. 1. A decisão proferida em processo trabalhista plenamente contencioso produz efeitos externos. Tais efeitos só não se produzem naquelas hipóteses em que a reclamatória caracteriza mero artifício para forjar tempo de serviço fictício, em processo simulado. (...) (AC 2000.71.00.00982-2; Rel. Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira; 5ª Turma; julgamento dia 20/02/2003; unânime; DJU 30/04/2003) Assim sendo, é necessária uma análise individualizada do conteúdo da decisão da Justiça do Trabalho, de modo a aferir quais foram os elementos que embasaram a decisão. Nessa análise, deve-se considerar que a competência para tratar de ações oriundas das relações de trabalho é, primordialmente, da Justiça do Trabalho (artigo 114, I, da CF), havendo atuação apenas indireta da Justiça Federal em casos em que a relação de trabalho interfira no julgamento de demanda previdenciária. Como se pode observar da reclamação trabalhista ajudada pelo autor, houve a prolação de sentença (fls. 102-107), reconhecendo, após a análise das provas constantes nos autos, inclusive a testemunhal, a existência do vínculo empregatício com a empresa JLK nos períodos de 03/11/2004 a 19/11/2005 e 28/03/2006 a 17/08/2006, com direito, por conseguinte, à anotação na CTPS e pagamento de verbas trabalhistas, além da obrigação da reclamada de recolher as respectivas contribuições previdenciárias. Conclui-se, portanto, que os lapsos acima devem ser reconhecidos como tempos comuns (03/11/2004 a 19/11/2005 e 28/03/2006 a 17/08/2006), possibilitando-se, por conseguinte, a análise do pedido de especialidade. Ressalte-se, nesse passo, que o reconhecimento dos tempos comuns não extrapola os limites objetivos da demanda, haja vista ser pressuposto para o exame do pedido de especialidade formulado na exordial, encontrando-se em consonância, portanto, com o conjunto da postulação, positivado no CPC/2015. Quanto ao laudo elaborado pelo perito judicial, consta que o autor exerceu a função de torneiro/ferramenteiro, tendo que preparar, regular e operar máquinas-ferramenta que usam peças de metal e compostos, controlando os parâmetros e a qualidade das peças usinadas, aplicando procedimentos de segurança às tarefas realizadas. Ao final, constatou-se que o autor ficou exposto a contato frequente com solventes, como hidrocarbonetos alifáticos e aromáticos (óleos minerais), ou seja, a exposição ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ressaltou-se, ademais, que a empregadora não comprovou o fornecimento de EPI. Logo, os períodos de 03/11/2004 a 19/11/2005 e 28/03/2006 a 17/08/2006, com base nos códigos 1.2.10 do decreto 83.080/79, 13, anexo II, do Decreto nº 2.172/97 e XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99. 02/01/2007 a 19/05/2008 (LOAN FERRAMENTAIS DE PRECISÃO LTDA): consta que o autor exerceu a função de ferramenteiro, tendo que preparar, regular e operar máquinas-ferramenta que usam peças de metal e compostos, controlando os parâmetros e a qualidade das peças usinadas, aplicando procedimentos de segurança às tarefas realizadas. Ao final, constatou-se que o autor ficou exposto a contato frequente com solventes, como hidrocarbonetos alifáticos e aromáticos (óleos minerais), denotando, portanto, exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ressalte-se, ademais, que a empregadora não comprovou o fornecimento de EPI. Logo, o período de 02/01/2007 a 19/05/2008 deve ser enquadrado como tempo especial, com base nos códigos 1.2.10 do decreto 83.080/79, 13, anexo II, do Decreto nº 2.172/97 e XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99. Quanto aos demais lapsos especiais pretendidos, o autor não juntou nenhum formulário, laudo ou PPP, tampouco formulou pedido de realização de perícia judicial. Assim, é caso de analisar os interregnos com base nas anotações constantes na CTPS, por eventual enquadramento por categoria profissional. Observa-se que o autor foi torneiro mecânico e ferramenteiro no tocante aos vínculos de 29/01/1979 a 07/03/1979 (OLIMMAROTE SERRAS PARA AÇOS E FERRAMENTAS LTDA), 28/03/1979 a 20/04/1979 (TEXROLIN IND. E COM. DE BORDADOS LTDA), 28/05/1979 a 31/01/1980 (ELETRO MECÂNICA BOOCH LTDA), 25/02/1980 a 22/05/1980 (EPEL S.A. IND. E COM. DE APARELHOS ELÉTRICOS - obs.: ao contrário do termo final requerido pelo autor, em 25/05/1980, a anotação da CTPS e o CNIS indicam que o vínculo se encerrou em 22/05/1980), 11/08/1980 a 16/12/1980 (EFI - EQUIPAMENTOS FOTOMECANICOS INDUSTRIAIS LTDA), 17/02/1981 a 01/09/1981 (DOUTEX U.S.A. IND. TEXTIL), 19/11/1981 a 29/11/1982 (VALKRAFT APARS INDS. LTDA), 21/12/1982 a 21/06/1983 (METALURGICA SÃO NICOLAU S.A.), 01/08/1983 a 06/01/1984 (METALURGICA UIENX S.A.), 01/08/1984 a 25/06/1985 (VALKRAFT APARS INDS. LTDA), 26/07/1985 a 09/08/1985 (ASELCO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA), 12/02/1988 a 04/04/1988 (LANDRONI IND. E COM. DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA), 20/04/1988 a 25/10/1988 (S. PENNA & CIA LTDA), 01/11/1988 a 27/04/1990 (LANDRONI IND. E COM. DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA), 01/06/1990 a 27/07/1990 (MEC NEW - IND E COM DE FERRAMENTAS LTDA), 20/05/1991 a 27/09/1991 (MEC NEW - IND E COM DE FERRAMENTAS LTDA), 08/06/1992 a 15/12/1992 (MEC NEW - IND E COM DE FERRAMENTAS LTDA), 27/07/1993 a 14/06/1994 (MEC NEW - IND E COM DE FERRAMENTAS LTDA) e 01/08/1995 a 12/09/1996 (MAJE DO BRASIL IND. E COM. DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA). Dessa forma, esses intervalos devem ser enquadrados como tempos especiais, pela categoria profissional, com base nos códigos 2.5.2 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1, anexo I, e 2.5.3, anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Em relação ao lapso de 25/06/1984 a 24/07/1984 (SONITRON ULTRA - SÔNICA LTDA), a CTPS indica que o autor foi plainador, sendo possível o enquadramento como especial, por analogia, com base no código 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. Nesse sentido, cito precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: REENEC 0016930-7/2009.4.03.6183, 7ª Turma, j. 26.06.2017, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis. Por fim, em relação ao lapso de 26/05/1976 a 10/01/1977 (IND E COM DE CALÇADOS ARTO FLEX S.A.), consta que o autor foi aux. borte solas, sem previsão nos decretos da Previdência. Já no tocante ao lapso requerido entre 25/02/1977 e 23/01/1979 (TRANSPORTADORA VOLTA REDONDA S.A.), não se encontra nítida a anotação do termo final e nota-se o preenchimento à mão. Como também não há menção no CNIS do termo final, não se afigura possível o reconhecimento da especialidade. Reconhecidos os períodos especiais acima, excluídos os concomitantes, constata-se que o autor, até a DER, em 28/02/2012, totaliza 19 anos, 05 meses e 19 dias de tempo especial, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 28/02/2012 (DER) OLIMMAROTE 29/01/1979 07/03/1979 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 9 dias TEXROLIN 28/03/1979 20/04/1979 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 23 dias ELETRO 28/05/1979 31/01/1980 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 4 dias EPEL 25/02/1980 22/05/1980 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 28 dias EFI 11/08/1980 16/12/1980 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 6 dias DOUTEX 17/02/1981 01/09/1981 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 15 dias VALKRAFT 19/11/1981 29/11/1982 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 11 dias SÃO NICOLAU 21/12/1982 21/06/1983 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 1 dia UENX 01/08/1983 06/01/1984 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 6 dias SONITRON 25/06/1984 24/07/1984 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia VALKRAFT 01/08/1984 25/06/1985 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 25 dias ASELCO 26/07/1985 09/08/1985 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 14 dias BIRÁ 18/08/1985 18/01/1988 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 1 dia LANDRONI 12/02/1988 04/04/1988 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 23 dias PENNA 20/04/1988 25/10/1988 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 6 dias LANDRONI 01/11/1988 27/04/1990 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 27 dias MEC 01/06/1990 27/07/1990 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 27 dias MEC 20/05/1991 27/09/1991 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 8 dias MEC 08/06/1992 15/12/1992 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 8 dias MEC 27/07/1993 14/06/1994 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 18 dias MAJE 01/08/1995 12/09/1996 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 12 dias BIRÁ 21/12/1997 30/08/2000 1,00 Sim 3 anos, 1 mês e 10 dias BIRÁ 24/11/2005 16/03/2006 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 23 dias LOAN 02/01/2007 19/05/2008 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 18 dias STECK 21/07/2008 16/08/2010 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 26 dias Até a DER (28/02/2012) 19 anos, 5 meses e 19 dias Como o pedido de concessão de aposentadoria foi julgado improcedente, resta igualmente rejeitado o pleito indenizatório, já que tem relação direta com o indeferimento administrativo desse benefício. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer a especialidade dos períodos de 29/01/1979 a 07/03/1979, 28/03/1979 a 20/04/1979, 28/05/1979 a 31/01/1980, 25/02/1980 a 22/05/1980, 11/08/1980 a 16/12/1980, 17/02/1981 a 01/09/1981, 19/11/1981 a 29/11/1982, 21/12/1982 a 21/06/1983, 01/08/1983 a 06/01/1984, 25/06/1984 a 24/07/1984, 01/08/1984 a 25/06/1985, 26/07/1985 a 09/08/1985, 18/08/1985 a 18/01/1988, 12/02/1988 a 04/04/1988, 20/04/1988 a 25/10/1988, 01/11/1988 a 27/04/1990, 01/06/1990 a 27/07/1990, 20/05/1991 a 27/09/1991, 08/06/1992 a 15/12/1992, 27/07/1993 a 14/06/1994, 01/08/1995 a 12/09/1996, 21/07/1997 a 30/08/2000, 24/11/2005 a 16/03/2006, 02/01/2007 a 19/05/2008, 21/07/2008 a 16/08/2010 e 24/11/2005 a 16/03/2006, 02/01/2007 a 19/05/2008, 21/07/2008 a 16/08/2010; Tempo comum reconhecido: 03/11/2004 a 19/11/2005 e 28/03/2006 a 17/08/2006. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009924-03.2014.403.6183 - JACIDO BATISTA COUTINHO (SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte APELADA (parte autora) PARA QUE providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a digitalização DOS AUTOS FÍSICOS, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, no prazo de 10 dias.

Ressalto que já houve a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafo 2º), conforme certidão de fl. 506. Assim, o processo eletrônico assim criado preservou o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte autora DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigo 3º, parágrafo 5º).

Intime-se somente a parte autora. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001558-38.2015.403.6183 - ALUISSO RIBEIRO GOMES (SP413513 - OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença, ALUISSO RIBEIRO GOMES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais para fins de concessão de aposentadoria especial. Emenda à inicial às fls. 63-75 e 76-129. Concedido o benefício da gratuidade da justiça (fl. 131). Emenda à inicial às fls. 160-162. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 165-172), pugrando pela improcedência do feito. Réplica às fls. 180-185. O autor requereu a produção de prova pericial na empresa GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA (fls. 204-205), sendo o pedido deferido às fls. 206-207. Tendo em vista que o perito judicial não localizou a empresa no endereço fornecido (fl. 242), o autor foi intimado para fornecer o novo endereço, por duas vezes e com a advertência de que, no silêncio, arcaria com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório (fls. 243 e 250). À fl. 254, foi certificado o decurso do prazo para manifestação do autor. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antepadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Estabeleço isso, passo ao exame do mérito. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos

reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1.º do artigo 201 da Lei Maior: 1.º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1.º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu tempo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1.º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, anexo em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES n.º 77/2015. **CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Com a Lei n.º 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei n.º 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei n.º 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei n.º 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei n.º 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei n.º 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I.** Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o processo estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998.** MP n. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. I. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE.** DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. **FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** I. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/99, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/R5). **Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.** (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). **SITUAÇÃO DOS AUTOS** autor objetiva a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/10/1987 a 30/04/1993 e 02/08/1993 a 24/06/1995 (NAKAHARA NAKABARA CIA LTDA) e 09/11/1995 a 06/08/2013 (GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA). Cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu a especialidade dos lapsos de 01/10/1987 a 30/04/1993 e 02/08/1993 a 24/06/1995 (NAKAHARA NAKABARA CIA LTDA), sendo, portanto, incontroverso. Quanto ao lapso controvertido (09/11/1995 a 06/08/2013), conforme dito antes no relatório, foi deferida a realização de prova pericial na empresa. Ocorre que o perito judicial informou que a pessoa jurídica não se encontrava mais no endereço fornecido, sendo o autor intimado a fim de fornecer novo endereço. Como quedou-se inerte, deixando escoar o prazo sem manifestação, remanesce a este juízo a aferição da especialidade com base no PPP juntado às fls. 114-115. O documento indica que o autor foi vigilante, ficando exposto a ruído de 64 dBA e arma de fogo. A atividade de vigilante pode ser considerada especial,

independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista a profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURICOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÓCIOS. I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64. III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada. (TRF da 3ª Região, 10ª Turma. APELAÇÃO CÍVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. (TRF da 4ª Região, 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso)Tendo em vista que o reconhecimento da especialidade, em razão da categoria profissional, prevaleceu até 28.04.1995, é preciso aferir se, nos períodos seguintes à citada data, houve a efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ensejar o reconhecimento das atividades como especiais. Saliente-se que o simples fato de o segurado portar arma de fogo durante suas atividades não configura a especialidade do labor, eis que não se trata de situação passível de enquadramento pela legislação posterior a 28/04/1995. No caso dos autos, o nível de intensidade do ruído é insuficiente para o reconhecimento da especialidade e a arma de fogo também não tem o condão de configurar o tempo como especial. Logo, de rigor a improcedência da demanda. Diante do exposto, e com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Condene a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, 3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certifique, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, 4º, inciso III, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008633-31.2015.403.6183 - RODOLFO ZALCMAN(SP129300 - RODOLFO ZALCMAN E SP034379 - CAXIAS DE CARVALHO E MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, DETERMINO à (ao) apelante (PARTE AUTORA) que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, NO PRAZO DE 10 DIAS.

Por cautela, ANTES da carga, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafo 2º), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigo 3º, parágrafo 5º).

Intime-se somente a parte apelante. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018019-22.2015.403.6301 - PAULO VIEIRA DE LIMA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença PAULO VIEIRA DE LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais. A demanda foi proposta no Juizado Especial Federal, que declinou da competência, remetendo os autos à justiça comum federal (fls. 368-369). Os autos foram redistribuídos a este juízo, sendo concedido o benefício da gratuidade da justiça à fl. 376. Citado, o INSS ofereceu contestação (396-401), alegando a prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência da demanda. Sobreveio rúpica (fls. 416-424). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256, 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256, 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1 - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço; possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, em parte por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE PUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.SITUAÇÃO DOS AUTOS O autor objetiva a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/02/1981 a 03/06/1981 (MOTUTINGA AUTO POSTO LTDA), 01/07/1981 a 19/01/1982 (ZANGÃO SERV. AUTOMOTIVOS LTDA), 01/05/1982 a 15/03/1983 (POSTO DE SERV. HOLLYDAY LTDA), 01/04/1983 a 01/06/1985 (AUTO POSTO SKYLOG LTDA), 03/06/1985 a 22/04/1986 (AUTO POSTO PAMPO LTDA), 01/07/1986 a 06/10/1986 (AUTO POSTO PAMPO LTDA), 01/11/1986 a 28/11/1991 (AUTO POSTO CAMILÓPOLIS LTDA), 02/05/1992 a 01/09/1995 (AUTO POSTO ROCHA LIMA), 01/11/1995 a 17/01/1996 (IGUATEMI POSTO DE SERV. LTDA), 01/07/1996 a 06/10/1996 (SERVIÇOS AUTOM. TRIÂNGULO), 01/11/1996 a 13/02/1998 (SERVIÇOS AUTOM. TRIÂNGULO), 01/06/1998 a 27/02/1999 (AUTO POSTO PARAGUASSU PAULISTA), 01/07/1999 a 12/04/2001 (AUTO POSTO PARAGUASSU PAULISTA), 01/09/2002 a 01/03/2005 (MARCELO CAMPAGNARO COMB.), 01/02/2006 a 30/03/2012 (VIELFE MARTINS AUTO POSTO) e 01/08/2012 a 08/03/2013 (AUTO SERVIÇOS MAPELLI).Consoante se observa da contagem administrativa (fs. 494-496), não houve o reconhecimento de nenhum dos períodos laborados como especial. Inicialmente, no tocante aos períodos de 01/06/1998 a 27/02/1999 e de 01/07/1999 a 12/04/2001, o extrato do CNIS (fl. 405) demonstra que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido no AUTO POSTO PARAGUASSU PAULISTA LTDA. Nota-se que consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceria a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade dos lapsos de 01/06/1998 a 27/02/1999 e de 01/07/1999 a 12/04/2001.Quanto aos períodos em que pretende o reconhecimento de tempo especial como frentista, a jurisprudência é tranquila no sentido de que a função de frentista não pode ser enquadrada como especial apenas pela categoria, sendo possível o enquadramento, como especial, com fundamento no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64, desde que a parte autora comprove que esteve em contato, de modo habitual e permanente, com gasolina, diesel e álcool no exercício de suas funções. Para tanto, deve ser comprovada a exposição aos agentes nocivos através de formulário, laudo e/ou PPP, dependendo do período cuja especialidade se requer demonstrar.Confirma-sePREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL E ESPECIAL. RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Agravo legal interposto pelo autor da decisão monocrática que restringiu o reconhecimento do labor rural aos períodos de 01/01/1966 a 31/12/1966 e de 01/01/1972 a 31/12/1974 e da atividade especial aos interregnos de 01/07/1976 a 31/12/1978, 01/01/1979 a 31/07/1979, e de 03/10/1983 a 05/05/1992, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço. II - Sustenta que não se faz necessário, para a comprovação da atividade campezina, que os documentos abarquem todo o período questionado. Argumenta que restou comprovada a especialidade da atividade urbana durante todos os interregnos pleiteados, fazendo jus, assim, à aposentadoria. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - Embora o agravante alegue a prestação de serviços campezinos no interstício de 03/1956 a 04/1975, os únicos documentos juntados são: a) certidão de casamento realizado em 09/09/1972, atestando a sua profissão de lavrador (fs. 18); b) certidão de dispensa de incorporação, informando que foi dispensado do serviço militar em 31/12/1966, por residir em município não tributário (fs. 19); c) certidão de nascimento de filha de 29/11/1972, atestando a sua profissionalização de lavrador (fs. 20); d) matrícula escolar de 1961, indicando a profissão de lavrador do seu genitor (fs. 21/22); e) solicitação de inscrição no exame de admissão de 1967, em que o pai é qualificado como lavrador (fs. 23); f) matrícula escolar de 10/04/1968, estando a profissão de lavrador do seu genitor (fs. 24); g) declaração da filha do suposto ex-empregador de 09/12/1997, informando que o autor prestou serviços campezinos no período de 19/01/1963 a 20/04/1975 (fs. 25); h) declaração de pessoas próximas de 09/12/1997, apontando o autor rurícola de 19/01/1963 a 20/04/1975 (fs. 26); i) declaração de exercício de atividade rural do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul de 02/02/1998, indicando que o requerente prestou serviços campezinos de 19/01/1963 a 20/04/1975, com a homologação do ente previdenciário dos interstícios de 01/01/1966 a 31/12/1966 e de 01/01/1972 a 31/12/1974 (fs. 27/28); j) proposta de admissão junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul de 26/04/1975, com a matrícula de imóvel do suposto ex-empregador (fs. 30/33); l) carteira de filiação no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul (fs. 34); e m) comprovantes de pagamento de mensalidades do mencionado sindicato de 23/03/1976 (fs. 35), não restando demonstrado através de prova material, o labor campezino durante toda aquela época, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal para esse fim. IV - Possibilidade de reconhecimento da especialidade nos interregnos de: a) 01/07/1976 a 31/12/1978 - cobrador de ônibus - Empregador: Expresso Itamarati Ltda - Ramo de atividade: Transporte Coletivo - formulário (fs. 36) - A categoria profissional do autor é considerada penosa, estando elencada no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79; b) 01/01/1979 a 31/07/1979 - frentista - Empregador: Expresso Itamarati Ltda - Ramo de atividade: Transporte Coletivo - agentes agressivos: óleo diesel, óleo lubrificante, de modo habitual e permanente - formulário (fs. 36) - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 e item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente; c) 03/10/1983 a 05/05/1992 - vigilante - Empregador: Pires Serviços de Segurança Ltda - Ramo de atividade: Prestação de serviços - Atividades exercidas: Em suas atividades normais estava exposto aos riscos da função de vigilante, em defesa do patrimônio alheio e da vida de terceiros, pois permanecia sempre alerta para a segurança do local de trabalho e seus funcionários, trabalhando munido de arma de fogo calibre 38 de modo habitual e permanente. - formulário (fs. 38). Enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor no código 2.5.7, do anexo ao Decreto 53.831/64, em vista da existência de periculosidade inerente às atividades de policial, bombeiros e investigadores. V - Não é possível reconhecer a especialidade dos interregnos de 01/03/1976 a 30/06/1976 e de 01/08/1979 a 26/03/1980, em que exerceu, respectivamente, as atividades de guarda e porteiro, na empresa denominada Expresso Itamarati Ltda. In casu, o formulário juntado a fs. 36 descreve o trabalho como guarda e porteiro da seguinte maneira: Trabalhava dentro da garagem da empresa, em uma sala de portaria, ventilada, durante o período noturno, controlando a entrada e saída de pessoas e ônibus da garagem. Estava sujeito aos agentes agressivos calor, frio e chuvas ao sinalizar para os motoristas na manobra dos ônibus. Dessa forma, não restou caracterizada a insalubridade, tendo em vista que o formulário DSS 8030 não demonstra quaisquer dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária. VI - Embora o autor tenha carreado com a inicial, formulário relativo ao interregno de 21/01/1981 a 01/09/1983, em que trabalhou para a empresa Pires Serviços de Segurança Ltda (fs. 39), não houve pedido para reconhecimento do labor em condições especiais neste período, impossibilitando sua apreciação, tendo em vista que o Juiz está adstrito ao pedido, nos termos do art. 128 do CPC. VII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intertempivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica e entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo improvido.(AC 00005102320074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012 FONTE PUBLICACAO:.)Significa dizer que as anotações na CTPS como frentista não se afirmaram suficientes para o enquadramento por categoria profissional. Nota-se, ainda, que, no citado documento (fs. 40-48), não houve o exercício de outras profissões, além de frentista, que pudessem ensejar o enquadramento por categoria profissional. Remanece, assim, a aferição da especialidade com base nos PPPs juntados aos autos, chegando-se às seguintes conclusões: 01/04/1983 a 01/06/1985 (AUTO POSTO SKYLOG LTDA), o PPP (fs. 35-36) indica que o autor, na função de frentista, ficou exposto a vapores de hidrocarbonetos e a óleos, lubrificantes e graxa. Contudo, não há anotação de responsável por registros ambientais, impossibilitando o reconhecimento da especialidade; 01/02/2006 a 30/03/2012 (VIELFE MARTINS AUTO POSTO LTDA), o PPP (fs. 38-39) indica que o autor, como frentista, ficou exposto a gasolina, álcool e óleo diesel. Nota-se, pela descrição das atividades, que a exposição foi habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, e não houve menção de fornecimento de EPI com aptidão para neutralizar os agentes nocivos. Ademais, há anotação de responsável por registros ambientais, sendo o caso de reconhecer a especialidade com base no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64; 01/07/1986 a 06/10/1986 (AUTO POSTO CAMILÓPOLIS LTDA), o PPP (fs. 462-463) indica que o autor, como frentista, ficou exposto a gases, óleos e derivados de hidrocarbonetos, contudo, não há anotação de responsável por registros ambientais, impossibilitando o reconhecimento da especialidade. Quanto aos demais períodos, de 02/02/1981 a 03/06/1981 (MOTUTINGA AUTO POSTO LTDA), 01/07/1981 a 19/01/1982 (ZANGÃO SERV. AUTOMOTIVOS LTDA), 01/05/1982 a 15/03/1983 (POSTO DE SERV. HOLLYDAY LTDA), 03/06/1985 a 22/04/1986 (AUTO POSTO PAMPO LTDA), 01/07/1986 a 06/10/1986 (AUTO POSTO PAMPO LTDA), 01/11/1986 a 28/11/1991 (AUTO POSTO CAMILÓPOLIS LTDA), 02/05/1992 a 01/09/1995 (AUTO POSTO ROCHA LIMA), 01/11/1995 a 17/01/1996 (IGUATEMI POSTO DE SERV. LTDA), 01/07/1996 a 06/10/1996 (SERVIÇOS AUTOM. TRIÂNGULO), 01/11/1996 a 13/02/1998 (SERVIÇOS AUTOM. TRIÂNGULO) e 01/08/2012 a 08/03/2013 (AUTO SERVIÇOS MAPELLI), o autor não juntou nenhum formulário, laudo ou PPP para provar a exposição a agentes insalubres. Computando-se os lapsos especiais reconhecidos em juízo, verifica-se que o segurado, na DER do benefício NB 163.789.702-0, em 08/03/2013, totaliza 11 anos, 02 meses e 10 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final

Fator Conta p/ carência ? Tempo até 08/03/2013 (DER) PARAGUASSU 01/06/1998 27/02/1999 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 27 dias PARAGUASSU 01/07/1999 12/04/2001 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 12 dias MARCELO CAMPAGNARO 01/09/2002 01/03/2005 1,00 Sim 2 anos, 6 meses e 1 dia VIELFE 01/02/2006 30/03/2012 1,00 Sim 6 anos, 2 meses e 0 dia Até a DER (08/03/2013) 11 anos, 2 meses e 10 dias Ressalte-se, por fim, que, embora o autor não tenha requerido a apensação por tempo de contribuição, há pedido expresso na exordial de reconhecimento e averbação dos períodos descritos na sentença, como períodos de contribuição e tempo especial (fl. 24). Nesse passo, à exceção do vínculo de 01/07/1991 a 19/01/1982 (ZANGAO SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA), verifica-se que os demais lapsos comuns mencionados pelo autor já se encontram no CNIS, sendo, portanto, incontroversos. No tocante ao período controvertido de 01/07/1991 a 19/01/1982 (ZANGAO SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA), há anotação da CTPS (fl. 43), na ordem cronológica com os demais vínculos e sem indícios de rasura. Logo, por gozar a referida anotação de presunção de veracidade, é caso de reconhecer o tempo comum de 01/07/1981 a 19/01/1982. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer a especialidade dos períodos de 01/06/1998 a 27/02/1999, 01/07/1999 a 12/04/2001, 01/09/2002 a 01/03/2005 e 01/02/2006 a 30/03/2012, bem como o tempo comum de 01/07/1981 a 19/01/1982, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de apenas 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, revertendo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no artigo 98, 3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. Em relação à verba honorária, deverá ser atualizada nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006; Segurado: PAULO VIEIRA DE LIMA; Tempo especial reconhecido: 01/06/1998 a 27/02/1999, 01/07/1999 a 12/04/2001, 01/09/2002 a 01/03/2005 e 01/02/2006 a 30/03/2012; Tempo comum reconhecido: 01/07/1981 a 19/01/1982. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

002154-85.2016.403.6183 - FLAVIO PIRES DE OLIVEIRA (SP413513 - OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR E SP092759 - LUIZ CARLOS ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. FLAVIO PIRES DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais. Emenda à inicial às fls. 241-257. Concedida a gratuidade da justiça (fl. 258). Citado, o INSS ofereceu a contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 260-268). Sobreveio réplica (fls. 279-285). O autor requereu a produção de perícia nas empresas PRODUTOS ELETRÔNICOS METALTEX LTDA (15/05/1995 a 28/11/2001) e EMBRAMED INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (16/07/2003 a 14/12/2007), sendo o pedido deferido às fls. 332-333. À fl. 347, o perito judicial informou não ser possível a realização da perícia na EMBRAMED, haja vista que a empresa não produz mais os produtos comercializados. Por outro lado, foi juntado o laudo judicial na empresa METALTEX (fls. 348-356). O autor foi intimado em quatro oportunidades para se manifestar acerca da informação do perito judicial em relação à perícia na empresa EMBRAMED (fls. 357, 363, 364 e 369), quedando-se inerte (fl. 375). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, ser sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. I A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constituir-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) a) fidelização dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 90 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90

decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n.8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.3.048/99. Com o advento do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição do agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente a possibilidade de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiançar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF, CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL Esta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgrR no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgrR no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgrR no EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgrR no EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da renúncia dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrário sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1990 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgrR nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgrR no AgrR no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgrR no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgrR no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgrR no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgrR nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN.(EREsp 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:).SITUAÇÃO DOS AUTOS AUTO objetiva a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/08/1985 a 24/08/1992 (IND. VILLARES LTDA), 15/05/1995 a 28/11/2001 (PRODUTOS ELETRONICOS METALTEX LTDA) e 16/07/2003 a 14/12/2007 (EMBRAMED IND. COM. PROD. HOSPITALARES). Convém salientar que o INSS, na contagem administrativa, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos computados (fls. 230-232). No tocante ao lapso de 01/08/1985 a 24/08/1992 (IND. VILLARES LTDA), o autor não juntou nenhum formulário, PPP ou laudo técnico, tampouco formulou pedido de realização de perícia judicial. Remanesce, assim, aferir a especialidade com base na anotação da CTPS. Nesse passo, a carteira de trabalho indica que o segurado foi Aprendiz Ajustador 1º Termo, sem previsão nos decretos da Previdência. Logo, o interregno não deve ser reconhecido como especial. Quanto ao período de 15/05/1995 a 28/11/2001 (PRODUTOS ELETRONICOS METALTEX LTDA), o laudo judicial indica que o autor foi oficial ferramenteiro, efetuando o desenvolvimento de ferramentas e dispositivos de usinagem, estampo de corte, dobra, repuxo e corte fino, moldes de sopro, de injeção e eletroerosão, modelos de moldes metálicos para fundição, controle dimensional de produtos e peças usinadas e planejando o processo de construção de produtos e protótipos. Ao final, constatou-se o contato frequente com óleos minerais e hidrocarbonetos aromáticos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, e sem a comprovação, por parte da empregadora, de fornecimento de EPI. Logo, o período de 15/05/1995 a 28/11/2001 deve ser enquadrado como tempo especial, com base no código 13, anexo II, do Decreto nº 2.172/97 e XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99. Em relação ao período de 16/07/2003 a 14/12/2007 (EMBRAMED IND. COM. PROD. HOSPITALARES), conforme salientado antes, o perito judicial informou que a empresa não produzia mais os produtos comercializados, não sendo possível a realização da avaliação. Intimado, o autor não se manifestou, inviabilizando eventual tentativa de perícia. É caso, portanto, de aferir a especialidade com base no PPP de fls. 225-228. Consta que o autor foi ferramenteiro, executando as tarefas de manutenção e confecção de moldes, ferramentas e dispositivos em geral, fazendo manutenção corretiva e preventiva dos moldes, visando a evitar falhas operacionais, mecânicas, elétricas, desgastes naturais, executando os trabalhos de usinagem, operando as máquinas operatrizes, fresa, retífica, eletro erosão, furadeira, esmeril, chicotinho, serra de fita e forno elétrico. Houve a constatação de exposição, dentre outros agentes nocivos, a óleo mineral, no período de 06/11/2006 a 14/12/2007, sendo possível inferir, ademais, pela descrição das atividades, que o contato foi habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Por fim, há anotação de responsável por registros ambientais e não há menção de que o EPI fornecido tinha o condão de neutralizar os agentes nocivos. Assim, é caso de reconhecer a especialidade do período de 06/11/2006 a 14/12/2007, com base no código 13, anexo II, do Decreto nº 2.172/97 e XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99. Em fim, conclui-se que os lapsos especiais reconhecidos

(15/05/1995 a 28/11/2001 e 06/11/2006 a 14/12/2007) não são suficientes para a concessão da aposentadoria especial. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer a especialidade dos períodos de 15/05/1995 a 28/11/2001 e 06/11/2006 a 14/12/2007, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência mínima do INSS, entendendo ser indevido o pagamento de honorários à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Por conseguinte, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, 3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, 4º, inciso III, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: FLAVIO PIRES DE OLIVEIRA; Tempo especial reconhecido: 15/05/1995 a 28/11/2001 e 06/11/2006 a 14/12/2007.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004942-72.2016.403.6183 - JOSINALVA MARIA DA SILVA(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JOSINALVA MARIA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde 15/07/2009, bem como, indenização por danos morais. Houve a designada produção de prova pericial, antecipadamente, (fls. 71-77), sendo realizada a perícia, cujo laudo foi juntado às fls. 71-77. Dada ciência acerca do laudo, a autarquia requereu a intimação da autora para apresentar comprovação de realização das cirurgias (fl. 83). A autora juntou documento (fl. 96). A autarquia insistiu que não houve comprovação da data (fl.99). Em seguida, a parte autora juntou os documentos de fls. 105-144. Dada ciência à autarquia, foram juntados os documentos de fls. 147-173. Citado, o INSS ofereceu a contestação alegando, preliminarmente, prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda (fls. 176-180). Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na exordial. Cabe ressaltar que a presente demanda versa sobre o direito aos valores atrasados desde 15/07/2009, pois, atualmente, a autora recebe aposentadoria por invalidez com a DER de 27/04/2017. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já xosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 24/03/2017 (fls. 71-77), o perito diagnosticou a autora como portadora de lumbago com cáctica, prótese total de quadril bilateral e gonartrose. Doença degenerativa. Ao final, constatou-se a incapacidade total e permanente, fixando a DII na data da primeira cirurgia da coluna lombar, destacando que não há comprovação nos autos da data da cirurgia (item 11, fl. 76). Da carência e qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. De acordo com o extrato do CNIS de fl. 158, a autora efetuou o último recolhimento, antes da DER pleiteada (15/07/2009), em 31/12/2007. Cabe salientar que foram dadas várias oportunidades a fim de sanar a dívida no tocante à data da primeira cirurgia. Por fim, a parte autora sustenta que: (...) às fls. 105 destes autos, trata-se de guia de solicitação de internação aos 16/11/2007 no Hospital Alvorada Santo Amaro, cirurgia urgente para lombociatalgia, comprovando a data de início de incapacidade total e permanente da autora (...). Considerando o documento de fls. 105-143, não é possível depreender que houve cirurgia de coluna no ano de 2007, mas somente internação para tratamento clínico, inclusive, no campo 23 - Tipo de internação, foi assinada a opção 1 - clínica, em vez de 2 - cirúrgica. Por outro lado, compulsando os autos, verifico que há registro da primeira cirurgia de coluna em 23/05/2011, conforme documentos de fls. 148-156, sendo que as anteriores, ou seja, nos anos de 1991, 2008 e 2009, foram cirurgias nos joelhos. Frise-se que o perito considerou a data da primeira cirurgia de coluna para fixar o início da incapacidade total e permanente. Logo, é possível considerar a data da DII em 23/05/2011. Logo, como a DII foi fixada em 23/05/2011, mesmo com a extensão do período de graça prevista no artigo 15 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, não seria possível a concessão do benefício desde 15/07/2009, sendo de rigor a improcedência da demanda, ante a ausência da qualidade de segurado. Enfim, o pedido de concessão de benefício foi julgado improcedente, restou prejudicado o pleito indenizatório. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Revendo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, 3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, 4º, inciso III, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005433-79.2016.403.6183 - ARLINDO INACIO DA SILVA(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Intime-se somente a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0006514-63.2016.403.6183 - ANA PAULA SODRE BACCHIERI RAUTER(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP319897 - VALQUIRIA MACHADO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte APELADA (parte autora) PARA QUE providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a digitalização DOS AUTOS FÍSICOS, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, no prazo de 10 dias. Esclareço que a secretaria já providenciou a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafo 2º), conforme certidão de fl. 163. Assim, o processo eletrônico criado preservou o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º). Realizada a digitalização integral do feito, a parte autora DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigo 3º, parágrafo 5º). Intime-se somente a parte autora. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007303-62.2016.403.6183 - LUCILDA MARCIA FREITAS(SP247941A - GABRIEL DINIZ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUCILDA MARCIA FREITAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados como aeronauta, para fins de concessão da aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer que os lapsos especiais sem convertidos em comuns para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Concedido o benefício da gratuidade da justiça (fl. 414). Aditamento à inicial às fls. 415-471, 515-520 e 521-526. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 529-535), impugnando a gratuidade da justiça e pugnano pela improcedência do pedido. A impugnação à gratuidade da justiça foi acolhida à fl. 570, tendo a autora recolhido as custas (fls. 580-581) e requerendo o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção

coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 01/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995) a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS) a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas (quanto a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz a admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapessíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância ao recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia

implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.SITUAÇÃO DOS AUTOS AUTORA objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de serviço, a fim de que seja convertida em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 15/12/2010 a 02/05/2013 (VRG LINHAS AÉREAS S.A.). Conforme salientado na exordial e de acordo com o que se infere das cópias de fls. 417-472, a autora propôs, anteriormente, a demanda de registro nº 5019540-54.2011.404.7100, em Porto Alegre/RS, com o intuito de obter a aposentadoria especial. Ao final, após o trânsito em julgado (fls. 11/02/2016), não foi concedido o benefício vindicado, contudo, o título judicial reconheceu a especialidade dos períodos de 14/10/1985 a 14/12/1985, 29/04/1995 a 14/12/2006, e 15/12/2006 a 14/06/2010, sendo consignado, também, que o lapso de 15/12/1985 a 28/04/1995 já havia sido reconhecido com especial na esfera administrativa. Logo, referidos interregnos são incontroversos, ante a coisa julgada material, devendo ser computados nesta demanda para efeito de aferição do pedido de aposentadoria especial. Observa-se, ainda, que, ao obter a aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 02/05/2013, somente foi computado com especial o período de 15/12/1985 a 28/04/1995, conforme a contagem administrativa (fl. 525). Por conseguinte, o lapso especial pretendido na demanda é controvertido (15/12/2010 a 02/05/2013). No tocante às provas juntadas nos autos, consta no PPP de fls. 32-36, na empresa VRG LINHAS AÉREAS S.A., que a autora exerceu a função de chefe de cabine no lapso pretendido, tendo as seguintes atribuições: Checar eqptos e instalações das aeronaves, prestar serv. aos usuários com Segur. e qual. de acordo com normas e proced. téc. estabelec. Pela Empresa. Assegurar o cump. das Normas e Tendo, da Empresa e da ANAC no que tange à seg. e atend. a bordo. Exercer papel fund. como porta-voz da empresa junto aos clientes. Efetuar e participar em atividades promocionais a bordo. Demonstrar aos passag. os proced. de segur. e emergência (...) Zelar pela manut. da limpeza da aeronave entre os vôos, e está sujeito a variações de pressão, temperatura e exposição a ruídos. Resp. pela superv. do padrão de segur. e atend. a bordo nas situações normais e de emergência. Exerce o gerenciamento da equipe de Tripulantes Comerciais. Conduz, direciona e orienta a equipe em busca pelo bom desempenho. Ao final, contudo, somente foi constatada a exposição a ruído com níveis de intensidade, na média, inferiores a 85 dB(A). Não obstante, pela descrição das atividades, infere-se que a autora exerceu as atividades a bordo de aeronaves, tendo juntado, nos autos, laudos periciais realizados em demandas propostas por outros segurados na mesma função. Frise-se que a atividade de aeronauta é regulamentada pela Lei nº 7.183, de 5 de abril de 1984. Segundo essa lei, aeronauta é o profissional habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, que exerce atividade a bordo de aeronave civil nacional, mediante contrato de trabalho (art. 2º). Abrange, assim, na condição de tripulantes, o comandante, o co-piloto, o mecânico de voo, o navegador, o radioperador de voo e o comissário (art.6º). Portanto, o comissário de bordo se enquadra na categoria de aeronauta. Ademais, tratando-se de laudos produzidos em outros processos judiciais, relativos ao mesmo local de trabalho e a autores que exerceram funções equivalentes, reputo possível a utilização como prova emprestada. Isso é particularmente relevante em caso de empresa que encerrou as atividades. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). SENTENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA E DECISUM EMBARGADO EXTRA PETITA. NOVA DECISÃO PROFERIDA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL EM ESPECIAL. OPERADOR DE PREGÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROCEDÊNCIA.1 - Existência de nulidade nas decisões proferidas em razão de erro em procedimento consistente em julgamento extra petita, o que constitui matéria de ordem pública que pode ser conhecida em qualquer fase processual, ex officio ou em observância ao efeito translativo dos recursos.2 - Novo pronunciamento mediante aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC.3 - Em se tratando de aposentadoria especial, são considerados somente os períodos trabalhados nesta condição, descabendo a conversão dos lapsos temporais com a aplicação do fator de conversão 1.40 ou 1.20, uma vez que existe alternância com tempo de trabalho comum.4 - Utilização de laudos técnicos emprestados e elaborado em benefício da categoria profissional, uma vez que a medição técnica do ruído foi feita no mesmo local de trabalho onde o autor desempenhava suas atividades.5 - Inviabilidade de realização da perícia nos dias atuais, já que a fusão da Bolsa de Valores de São Paulo e da Bolsa de Mercadorias e Futuros acarretou o fechamento das salas de negociações.6 - Com o somatório dos períodos reconhecidos, o autor possuía, em 29 de outubro de 2007, por ocasião do requerimento administrativo, 28 anos, 2 meses e 18 dias de tempo de serviço, suficientes à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição integral em especial.7 - Agravo legal do autor provido.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0011446-41.2009.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, julgado em 15/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos refram-se ao período que se pretenda comprovar, seja por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço. Nesse passo, os laudos juntados precariam abranger o período pretendido pela autora, vale dizer, de 15/12/2010 a 02/05/2013. Ocorre que os laudos, juntados às fls. 60-79, 80-94, 95-109, 110-117, 118-126, 142-156, 157-163, 164-177, 178-198, 199-205 e 207-231, referem-se a períodos anteriores a 15/12/2010. Há dois laudos (fls. 45-59 e 127-141), por outro lado, que analisaram a especialidade até as datas de 28/04/2011 e 02/03/2011, respectivamente, sendo o caso de análise. No tocante ao laudo de fls. 45-59, elaborado pelo autor Alexandre Garcia de Novaes com aferição dos períodos de 04/10/1984 a 16/04/1987, 29/04/1995 a 02/08/2006 e 17/09/2007 a 28/04/2011, há menção de que o segurado foi comissário de bordo no último interregno, ficando exposto à pressão atmosférica anormal, de modo habitual e permanente, e sem que eventual EPI tivesse o condão de neutralizar os efeitos. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade do período de 15/12/2010 a 28/04/2011, mediante prova emprestada, nos termos do item 2.0.5 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99. Considerados os períodos especiais reconhecidos em juízo e os computados administrativamente, excluindo-se os tempos concomitantes, chega-se ao seguinte quadro quando do requerimento administrativo, suficiente para a obtenção da aposentadoria especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 02/05/2013 (DER) VARIG 14/10/1985 14/12/1985 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 1 dia VARIG 15/12/1985 28/04/1995 1,00 Sim 9 anos, 4 meses e 14 dias VARIG 29/04/1995 14/12/2006 1,00 Sim 11 anos, 7 meses e 16 dias GOL 15/12/2006 14/06/2010 1,00 Sim 3 anos, 6 meses e 0 dia VRG 15/12/2010 28/04/2011 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 14 dias Até a DER (02/05/2013) 25 anos, 0 mês e 15 dias Como a demanda foi proposta em 2016 e a DER é de 02/05/2013, não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas. Por outro lado, como a autora recebe a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, as parcelas do benefício deverão ser abatidas dos valores devidos em razão da presente demanda. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período especial de 15/12/2010 a 28/04/2011, e somando-o aos lapsos especiais já computados administrativamente e reconhecidos em outra demanda, converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial sob NB 164.063.283-0, num total de 25 anos e 15 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde a DER, pelo que extingue o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual sobre o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: LUCILDA MARCIA FREITAS; Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (46); NB: 164.063.283-0; DIB: 02/05/2013; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 15/12/2010 a 28/04/2011.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007324-38.2016.403.6183 - GLODOALDO SOUZA GUIMARAES FILHO(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte APELADA (parte autora) PARA QUE providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a digitalização DOS AUTOS FÍSICOS, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, no prazo de 10 dias. Esclareço que a secretaria já providenciou a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafo 2º), conforme certidão de fl. 578. Assim, o processo eletrônico criado preservou o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º). Realizada a digitalização integral do feito, a parte autora DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigo 3º, parágrafo 5º). Intime-se somente a parte autora. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009178-67.2016.403.6183 - SEBASTIAO ABILIO CHAVES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte APELADA (parte autora) PARA QUE providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a digitalização DOS AUTOS FÍSICOS, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, no prazo de 10 dias. Esclareço, ainda, que a secretaria já promoveu a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafo 2º), conforme certidão de fl. 117. Assim, o processo eletrônico assim criado preservou o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º). Realizada a digitalização integral do feito, a parte autora DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigo 3º, parágrafo 5º). Intime-se somente a parte autora. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000015-29.2017.403.6183 - DAMARIS SIQUEIRA VICTORINO FREIXEDA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença, DAMARIS SIQUEIRA VICTORINO FREIXEDA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da RMI do benefício concedido. Subsidiariamente, requer a desaposentação, mediante a renúncia à aposentadoria vigente e a subsequente concessão de nova aposentadoria, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Aditamento à inicial às fls. 74-79. Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 80). Citado, o INSS apresentou contestação, impugnando a justiça gratuita concedida, bem como requerendo a improcedência da demanda (fls. 82-98). Réplica às fls. 123-127. À fl. 128, foi acolhida a impugnação à gratuidade da justiça, tendo a autora recolhido as custas às fls. 130-132. Os autos foram encaminhados à contadoria (fl. 133), sobre o parecer e cálculos às fls. 136-143, com manifestação do INSS (fl. 148) e do autor (fls. 152-154). É o relatório. Decido. A autora sustenta que os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo do benefício não devem ser limitados pelo teto, devendo ser revista a RMI da aposentadoria concedida. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a

renda mensal atual. Como se vê, não houve irregularidade nenhuma na aplicação do teto nos salários-de-contribuição que compuseram o PBC do benefício da autora. Ressalte-se, por fim, que os autos foram remetidos à contadoria judicial, a fim de que verificasse a renda mensal inicial do benefício da parte autora foi corretamente calculada e se haveria valores atrasados devidos. Sobreveio, contudo, a resposta no sentido de que a RMI foi calculada nos termos da legislação de regência. De rigor, portanto, a improcedência do pedido. Quanto ao pedido subsidiário de desaposentação e inclusão de períodos trabalhados após a jubilação, cumpre dizer que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanescem a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral de Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad eternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilação que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Guérios. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÔBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRADO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRADO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecem em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agrado desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJI DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERB (grif. nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 75º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se pretende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo obliquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício da autora, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria mais vantajosa, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício de aposentadoria nem acarretam efeitos no benefício da parte autora, fica também afastado, por decorrência logicamente necessária, o argumento de que tais contribuições poderiam ser consideradas no cálculo do benefício da parte autora. Cumpre ressaltar, por fim, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela invariabilidade da pretensão. Quanto ao pedido de repetição de indébito das contribuições pagas após a jubilação, trata-se, à evidência, de matéria referente a custeio. Ora, tendo em vista que, por força do Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, esta Vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, considero-me incompetente para o julgamento desse pleito específico, que poderá ser veiculado, eventualmente, pela via apropriada, perante alguma das Varas Ferais Cíveis desta Subseção. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Quanto à verba honorária, com base no artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), condeno a parte autora ao pagamento dos honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000627-64.2017.403.6183 - MARCOS DE CARVALHO (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença, MARCOS DE CARVALHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais. Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição segundo a regra 85/95. Requer, também, uma indenização por danos morais. O pedido de concessão da gratuidade da justiça foi indeferido (fl. 240), dando ensejo à interposição de agravo de instrumento, não conhecido pelo Tribunal (fls. 292-293). O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fl. 295), sendo o autor intimado, por outro lado, para recolher as custas. Houve o recolhimento das custas às fls. 298-301. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 304-309), pugnano pela improcedência da demanda. Sobreveio réplica, com pedido de realização de perícia na CPTM. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos ao trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a ser o artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de

determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Recomeço necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO: Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. I. O art. 57, 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do tempo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS Quanto ao pedido de realização de perícia na empresa COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, não se vislumbra a necessidade, ante os fundamentos abaixo. O autor objetiva a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 19/04/1982 a 08/06/2016 (COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM). Quanto ao período pretendido, o extrato do CNIS (fl. 310) demonstra que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido na CPTM. Nota-se que consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de 19/04/1982 a 08/06/2016. Computando-se o lapso especial supramencionado, verifica-se que o segurado, na DER do benefício NB 178.064.109-2, em 09/06/2016, totaliza 34 anos, 01 mês e 20 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações: Data inicial Data final Fator Conta p/ carência? Tempo até 18/08/2016 (DER) CPTM 19/04/1982 08/06/2016 1,00 Sim 34 anos, 1 mês e 20 dias Até a DER (18/08/2016) 34 anos, 1 mês e 20 dias Ressalte-se que não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas, haja vista que a DER ocorreu em 2016, sendo a demanda proposta em 2017. Da indenização por danos morais Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro, 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda no reconhecimento como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. I. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a transição de processo judicial em que reconheceu, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932.2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lido ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de

prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral.6. Precedentes7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque o indeferimento do benefício administrativamente não bastaria, por si, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período especial de 19/04/1982 a 08/06/2016, conceder a aposentadoria especial (46) desde a DER, em 18/08/2016, num total de 34 anos, 01 mês e 20 dias de tempo especial, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006; Segurado: MARCOS DE CARVALHO; Aposentadoria especial (46); NB: 178.064.109-2; DIB: 18/08/2016; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 19/04/1982 a 08/06/2016.P.R.I

EMBARGOS A EXECUCAO

0010619-25.2012.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004469-09.2004.403.6183 (2004.61.83.004469-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X FRANCISCO JOSE ROCHA DE ALENCAR/SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP228236 - PAULA SIMONI DE MORAES)

Ante a concordância das partes com os cálculos oferecidos pela contadoria judicial, JÁ EM SEDE DE ACORDO HOMOLOGADO PELO TRIBUNAL, às fls. 128-133, os ACOLHO.

Assim, trasladem-se para os autos principais este despacho e as fls. 78-79, 118, 122-123, 125, 128-133, 135, 137 e 140-143.

Após, desansem-se estes autos, remetendo-os, em seguida, ao ARQUIVO FINDO.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008677-55.2012.403.6183 - NEIDE BRACIALI GARCIA(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE BRACIALI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 754: Defiro o prazo solicitado pela parte exequente de 60 dias.

Intime-se somente a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008933-56.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA RAMOS CORDEIRO X EDMEIA RAMOS(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, DETERMINO à (ao) apelante (PARTE AUTORA) que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, NO PRAZO DE 10 DIAS.

Por cautela, ANTES da carga, providencie a secretaria a conversão dos metadados do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafo 2º), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigo 3º, parágrafo 5º).

Intime-se somente a parte apelante. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001200-80.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ LEOPOLDO THOME DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AMADEU - SP253374

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 10517176, 10517177, 10517178 e 10517179), no prazo de 10 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005237-87.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: QUITTERIO FRANCELINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERREIRA QUEIROZ FILHO - SP262087

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista as partes terem concordado com o atual valor implantado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007262-39.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARNALDO DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente não providenciou a virtualização de todos os documentos solicitados por este juízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente os documentos que faltaram.
Faculto ao exequente, que virtualize integralmente os autos, visando à celeridade processual.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013166-77.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Dê-se ciência à executada, da manifestação da Exequente. Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007547-69.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pelo Exequente, por 10 (dez) dias. Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005100-74.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pelo Exequirente, por 10 (dez) dias. Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008032-69.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pelo Exequirente, por 10 (dez) dias. Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005107-03.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pelo Exequirente, por 10 (dez) dias. Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000742-03.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pelo Exequirente, por 10 (dez) dias. Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000179-09.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pelo Exequirente, por 10 (dez) dias. Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005447-44.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - R557318
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Dê-se ciência à executada, da manifestação da Exequirente. Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009506-75.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Dê-se ciência à executada, da manifestação da Exequirente. Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001305-60.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Dê-se ciência à executada, da manifestação da Exequite. Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006802-89.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO APELBAUM - SP196367, MATEUS DONATO GIANETI - SP195417

DECISÃO

Visto, etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (doc. 8667289) oposta pela executada, na qual alega:

- I. Que o crédito em cobro, referente ao Auto de Infração n. 50.787 foi incluído no PRD (Programa de Regularização de Débitos Não Tributários), portanto é inexigível;
- II. Que apresentou Requerimento de Adesão (doc. 8667978), no qual consta o crédito em cobrança;
- III. Que não houve o recolhimento da primeira parcela, porque não foi disponibilizado pela Procuradoria Regional da Fazenda a guia para pagamento;
- IV. Que o débito representado pela CDA é inexigível, vez que, apesar do transcurso do prazo para expedição das guias para pagamento dos débitos incluídos no PRD, a excipiente cumpriu, à época da adesão, todos os requisitos legais para inclusão de seus débitos no programa;
- V. Que a execução é nula, porque se encontra baseada em título executivo inexigível.

Instada a manifestar-se, a exequite (doc. 9224483) assevera que a excipiente não conseguiu desconstituir a presunção de certeza e liquidez da CDA, tendo em vista que não demonstrou documentalmente a data em que requereu o alegado parcelamento, sendo certo que o ajuizamento da execução deu-se em 20/06/2017 e o documento juntado pela excipiente de adesão ao PRD é de 16/11/2017.

A executada (doc. 9622071) apresentou nova petição, afirmando que, conforme comunicado eletrônico anexo, enviado pela Procuradoria Regional da Fazenda da 3ª Região à Requerente, no qual demonstra os trâmites de adesão dos referidos débitos ao PRD de fato ocorreram. No referido comunicado eletrônico (doc. 9622074) a Procuradoria-Regional Federal da 3ª Região informa que o prosseguimento do requerimento de adesão encontra-se inviabilizado enquanto não solucionada exigências.

É o relatório. DECIDO.

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA DEVIDO A ADESÃO AO PRD (PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS NÃO-TRIBUTÁRIOS)

Conforme informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa (doc. 1647823), a presente execução tem origem em crédito de natureza não-tributária decorrente de multa por infração administrativa – multa pecuniária da Lei 9.656/1998.

É importante frisar que, diante da natureza não-tributária do crédito em cobro, não se lhe aplicam as disposições contidas no artigo 151 do CTN, que versam sobre a suspensão da exigibilidade de crédito de natureza tributária.

Entretanto, embora não sejam aplicáveis ao crédito de natureza não tributária as disposições do CTN, é certo que a adesão ao parcelamento tornaria suspensa a exigibilidade do título executivo, devido ao acordo realizado. Todavia, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, caberia à parte excipiente demonstrar de forma inequívoca que cumpriu todas as exigências para adesão ao programa de parcelamento. Essa demonstração, por outro lado, cinge-se aos limites da exceção de pré-executividade: não há como prolongar o incidente para que se complemente a prova – ela há de apresentar-se pré-constituída, tal como se daria no mandado de segurança, a permitir-se a comparação.

A alegação de ausência de recolhimento da primeira parcela porque não foi disponibilizado pela Procuradoria Regional da Fazenda a guia para pagamento, não retira a responsabilidade da devedora, pois poderia ter pleiteado sua expedição, a tempo e modo, na via administrativa ou judicial.

O Requerimento de Adesão (doc. 8667978), por si só não demonstra que foram cumpridas as exigências para inclusão do crédito no parcelamento, bem como o comunicado eletrônico (doc. 9622074) indica que a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região informou à excipiente que o prosseguimento do requerimento de adesão só seria viável após cumprimento de exigências. O que não foi demonstrado pela excipiente.

Ademais, o pedido de adesão foi realizado em 16/11/2017, momento em que a execução já se encontrava ajuizada (20/06/2017). Portanto, a efetiva inclusão do crédito no PRD causaria a suspensão da execução até o cumprimento do acordo, nos termos do artigo 922 do CPC, e não a extinção do executivo fiscal.

Dessa forma, as alegações e documentos apresentados pela excipiente não foram capazes de demonstrar que o crédito em cobro encontra-se incluso no programa de parcelamento PRD. Não é possível prosseguir, nem aprofundar no tema, pois a exceção de pré-executividade não suporta prolongamento de atividade instrutória.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta.

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010878-59.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: PDG COMPANHIA SECURITIZADORA
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR DE LUCCA - SP327344, VICTOR PACHECO MERHI RIBEIRO - SP317393

DECISÃO

Trata-se de executivo fiscal no seio do qual sobreveio notícia de recuperação judicial da pessoa jurídica executada.

Pois bem, tomando-se como fato comprovado que empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial, a esse respeito estabelece o art. 47 da lei 11.101/2005:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Ora, da simples leitura do dispositivo acima transcrito pode-se verificar que o objetivo do instituto da recuperação judicial é possibilitar a reestruturação de empresas que passem por dificuldades momentâneas. Aliás, o grande diferencial da nova legislação é justamente a possibilidade de manutenção dos recursos produtivos das beneficiadas.

Assim, é evidente que o prosseguimento do feito, com a constrição indiscriminada de bens da executada, ou mesmo com a penhora de ativos financeiros, vai de encontro ao espírito proposto pela Lei nº 11.101/2005 e inviabilizaria a possibilidade de sucesso da recuperação judicial concedida à executada, o que não se pode admitir por ora.

Devo acrescentar às essas ponderações a evolução da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito. Segundo essa linha histórico-evolutiva, a execução fiscal não se suspende automaticamente, mas, por outro lado, não se podem praticar, sem cautela, os atos de expropriação, devendo-se respeitar a competência do Juízo Recuperacional. Vejamos.

Inicialmente, o E. Superior Tribunal de Justiça, em leitura sistemática da Lei de Recuperações Judiciais, decidiu que: (a) não cabe ao Juízo Especializado adotar providência como a aqui referida, frustrando os próprios fins da Lei n. lei 11.101/2005; e (b) tal providência violaria a competência do Juízo Universal. Nessa linha, este Juízo seguia e aplicava as razões de decidir dos seguintes julgados: AgRg no CC 131.085/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014; AgRg no AgRg no CC 120.644/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012; AgRg no CC 116.594/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 19/03/2012; AgRg no AgRg no CC 117.184/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 29/11/2011; CC 116.213/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 05/10/2011.

Posteriormente, em um segundo momento, o E. Superior Tribunal de Justiça passou a considerar novos matizes em relação à recuperação judicial, mas sem se afastar totalmente de sua jurisprudência anterior. Examinemos.

O E. STJ passou a considerar que, em razão de concessão de recuperação judicial ou mesmo da aprovação do seu plano, a execução fiscal não é *ipso iure* suspensa, mas deve-se considerar se o Juízo Universal exigiu ou não a apresentação de certidão de regularidade fiscal. Se a exigiu, a suspensão do executivo fiscal é de rigor, ante a presunção decorrente da certidão. Se a dispensou, cabe ao Juízo da Execução considerar o caso concreto. Nessa linha, a Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.512.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, revisitou a jurisprudência relativa ao tema, para assentar o seguinte entendimento: (1) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial se deu com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; (2) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal.

Mas não é só. Se a certidão negativa não foi apresentada, o executivo fiscal, propriamente dizendo, não se suspende, mas não podem ser praticados atos ex

Enfim, o único caso de suspensão da execução fiscal, de pleno direito, é aquele em que a CND foi apresentada ao Juízo Recuperacional. Nos demais casos, resta ao Juízo da Execução decidir se as medidas executórias representam risco concreto para a recuperação ou não, pois o executivo fiscal não se suspende, propriamente falando, segundo a linha jurisprudencial mais recente.

Finalmente, em um ponto a jurisprudência do E. Pretório Superior permanece firme: as medidas expropriatórias cabem ao Juízo Universal. O prosseguimento do executivo fiscal, quando cabível, não pode por em risco a preservação da empresa recuperanda e em respeito à competência do Juízo Recuperacional, que não pode ser usurpada. Cito como exemplo: "AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. COMPETÊNCIA INTERNA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. 2. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS E VALORES INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA NO BOJO DA EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 3. ADVENTO DA LEI N. 13.043/2014. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ definiu a competência interna da Segunda Seção para dirimir as controvérsias que envolvam execuções fiscais nas quais foram realizados atos de constrição e processos de recuperação judicial. Precedentes. 2. O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005, porém a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial. 3. O advento da Lei n. 13.043/2014, que possibilitou o parcelamento de crédito de empresas em recuperação judicial, não repercutiu na jurisprudência desta Corte Superior acerca da competência do Juízo universal, em homenagem do princípio da preservação da empresa. 4. Agravo interno desprovido." (AgInt no CC 147.657/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 06/12/2017)

Por fim, dentro da linha evolutiva mencionada, a 1ª. Seção do E. STJ, em sessão eletrônica realizada em 14.02.2018 e finalizada em 20.02.2018, decidiu afetar Recursos Especiais relacionados com o tema em comento (RESps n. 1712484/SP, 1694316/SP e 1694261/SP), como representativos de controvérsia, com espeque no art. 1.036, par. 5º do CPC/2015 e art. 256-1 de seu Regimento Interno, para uniformizar sua jurisprudência sobre a seguinte questão:

"Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face da empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal."

A questão foi cadastrada como Tema Repetitivo n. 987 na base de dados do E. STJ, implicando na suspensão de todos os processos pendentes no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Tal decisão resultou expressa na decisão de afetação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto: (a) reconheço o estado de suspensão da execução fiscal, até que o E. STJ decida os recursos representativos de controvérsia; (b) declaro prejudicados o(s) demais pedido(s).

Intime-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000190-38.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Dê-se ciência à executada, da manifestação da Exequente. Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005386-86.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: NESTLE NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Dê-se ciência à executada, da manifestação da Exequente. Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009821-69.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRONEP SAO PAULO - SERVICOS ESPECIALIZADOS DOMICILIARES E HOSPITALARES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: BERTH JOSE CITRO LOURENCO MARQUES SANTANA - RJ86816, FELIPE FERREIRA SOUTO - RJ198810

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008932-18.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRATAN COSTODIO - PR06150

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008722-64.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRATAN COSTODIO - PR06150

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001623-77.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pelo Exequirente, por 10 (dez) dias. Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008717-76.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pelo Exequirente, por 10 (dez) dias. Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001034-51.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pelo Exequirente, por 10 (dez) dias. Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006295-31.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Dê-se ciência à executada, da manifestação da Exequirente. Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005405-58.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pelo Exequirente, por 10 (dez) dias. Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500004-78.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Dê-se ciência à executada, da manifestação da Exequirente. Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500074-32.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Dê-se ciência à executada, da manifestação da Exequirente. Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007454-09.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Dê-se ciência à executada, da manifestação da Exequirente. Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000101-49.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Dê-se ciência à executada, da manifestação da Exequite. Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000240-64.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Dê-se ciência à executada, da manifestação da Exequite. Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013542-63.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

DESPACHO

Abra-se vista à exequite para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004005-43.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Dê-se ciência à executada, da manifestação do Exequite. Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001011-42.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: MARCO ANTONIO DA SILVA LIMA

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000558-81.2016.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: HERMANO DE SOUZA CIORUCI

DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Prazo: 30 dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003821-50.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OTTO WILHELM HUPFELD
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009861-48.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ADAMOR RIBEIRO CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010657-39.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANSELMO GIMENEZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - PR52536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011855-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INACIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012462-27.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BAPTISTA VALIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

Intime-se o INSS para que apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003503-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBINO JOSE DE MENDONCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008760-73.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESMERINDA INACIO DA ROSA CONZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008175-21.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNA LINCOLN DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011144-09.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBERTO DI GIACOMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002520-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
EXECUTADO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a juntada das cópias dos Embargos à Execução requeridas, intime-se o INSS para que cumpra devidamente o despacho de ID Num. 8690011 - Pág. 1, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003927-46.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA ROSA SANTIAGO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

I.D. 10290028: Defiro ao autor o prazo de 20 (vinte) dias, conforme solicitado.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001212-31.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CECILIA HELENA BUSKO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

À AADJ para que expeça a certidão de tempo de contribuição e restabeleça o benefício 41/178.433.512-3, com a revisão determinada na sentença de fls. 111/117, cuja ordem foi encaminhada ao INSS em dezembro de 2017 e até o momento não cumprida, no prazo de 48 horas, sob as penas da lei.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005932-07.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON FRANCISCO LEITE

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11926

PROCEDIMENTO COMUM

000893-50.2011.403.6183 - DEUEL DE JESUS SEVERINO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazõesInt.

PROCEDIMENTO COMUM

0011476-03.2014.403.6183 - JOSE PEDRO SILVA DOS ANJOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000518-21.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030658-77.2012.403.6301 ()) - LUCIMEIRE COSTA SIQUEIRA(SP225388 - ANA LUCIA DA COSTA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARBARA SABRINNE DA SILVA ROCHA X MARIA EDNEIA DA SILVA

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002617-27.2016.403.6183 - FRANCISCO NOERCIO SILVA(SP328905A - OLIVIO GAMBOA PANUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004266-27.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002254-40.2016.403.6183 ()) - ELCIO DOS SANTOS BIZERRA(SP306459 - FABIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005290-90.2016.403.6183 - TERESINHA DE JESUS RODRIGUES FERRAZ(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazõesInt.

PROCEDIMENTO COMUM

0006663-59.2016.403.6183 - NEOMISIA DOS SANTOS COELHO(SP228698 - MARCELO AUGUSTO FERREIRA DA ROCHA E SP034607 - MARIO NUÑEZ CARBALLO E SP130674 - PATRICIA SENHORA NUNEZ SALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazõesInt.

PROCEDIMENTO COMUM

0008259-78.2016.403.6183 - CELIO MATA DA SILVA(SP353713 - NORBERTO RODRIGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008990-74.2016.403.6183 - MAURO BALDUINO DE SOUZA(SP378749 - ANDERSON GOMES MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002050-64.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004504-85.2012.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMABILIA DO NASCIMENTO X ADEMAR ALBERTO PASETTI X CELSO ARIIVALDO SANTON X JURANDIR BERALDO X PEDRO PEREIRA DA ROCHA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Fls. 355 a 505: manifeste-se o INSS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004504-85.2012.403.6183 - AMABILIA DO NASCIMENTO X ADEMAR ALBERTO PASETTI X CELSO ARIIVALDO SANTON X JURANDIR BERALDO X PEDRO PEREIRA DA ROCHA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMABILIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR ALBERTO PASETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO ARIIVALDO SANTON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR BERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PEREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expediente Nº 11927

PROCEDIMENTO COMUM

0003461-55.2008.403.6183 (2008.61.83.003461-4) - ANTONIO CARLOS DEL GRANDE(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a certidão retro, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o desbjuqueio do PRC 20180138147, PRC 20180138149 e RPV 20180138150.2. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 312.Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0004941-97.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 477: vista às partes.2. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o aditamento do PRC 20180059437 para que passe a constar 45 meses de rendimentos recebidos acumuladamente.3. Após, aguarde-se sobrestado o seu pagamento.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0029921-45.2010.403.6301 - NIVALDO ALVES PEREIRA(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 319: vista às partes.2. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o aditamento do PRC 20180059435 para que passe a constar 87 meses de rendimentos recebidos acumuladamente.3. Após, aguarde-se sobrestado o seu pagamento.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005895-12.2011.403.6183 - MILTON RIBEIRO DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES E SP296161 - JOÃO MARCELO DE MORAES) X BELVIS & MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a certidão retro, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio do PRC 20180134669, PRC 20180134671 e RPV 20180134672.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu pagamento.Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0002271-18.2012.403.6183 - ELIANA RIBEIRO(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 296/297: vista às partes.2. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o aditamento do PRC 20180036895 para que passe a constar 23 meses de rendimentos recebidos acumuladamente.3. Após, aguarde-se sobrestado o seu pagamento.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005851-56.2012.403.6183 - LAURA MARIA BRASILEIRO GOMES(SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 282: vista às partes.2. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o aditamento do PRC 20180052232 para que passe a constar 46 meses de rendimentos recebidos acumuladamente.3. Após, aguarde-se sobrestado o seu pagamento.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009584-30.2012.403.6183 - ULDARICO SANTOS FERREIRA(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 218: vista às partes.2. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o aditamento do PRC 20180028357 para que passe a constar 80 meses de rendimentos recebidos acumuladamente.3. Após, aguarde-se sobrestado o seu pagamento.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001928-85.2013.403.6183 - ROGERIO APARECIDO GUERREIRO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 247/248: vista às partes.2. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o aditamento do PRC 20180042898 para que passe a constar 135 meses de rendimentos recebidos acumuladamente.3. Após, aguarde-se sobrestado o seu pagamento.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008591-16.2014.403.6183 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a certidão retro, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio do PRC 20180126340, PRC 20180126342 e RPV 20180126343.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu pagamento.Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0005145-68.2015.403.6183 - IVA DE SELES DOURADO(SP069851 - PERCIVAL MAYORGA E SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a certidão retro, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio do PRC 20180117715 e RPV 20180117716.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu pagamento.Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003769-28.2007.403.6183 (2007.61.83.003769-6) - FELIPE FLOHR(SP277206 - GEIZIANE RUSSANI BUENO E SP138056 - EDVALDO FERREIRA DE MACEDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE FLOHR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 288: vista às partes.2. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o aditamento do PRC 20180059430 para que passe a constar 169 meses de rendimentos recebidos acumuladamente.3. Após, aguarde-se sobrestado o seu pagamento.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009843-59.2011.403.6183 - IZABEL PEREIRA DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X STEFANO COELHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a certidão de fls. 327 verso, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio da RPV 20180126232, RPV 20180126233 e RPV 20180126235.2. Após, conclusos.Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009569-61.2012.403.6301 - MAGDALENA GIOIA CAMPOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDALENA GIOIA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 160/161: vista às partes.2. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o aditamento do PRC 20180042881 para que passe a constar 79 meses de rendimentos recebidos acumuladamente.3. Após, aguarde-se sobrestado o seu pagamento.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038750-44.2012.403.6301 - ISAEL FERRAZ LUZ(SP235591 - LUCIANO PEIXOTO FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAEL FERRAZ LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 359: vista às partes.2. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o aditamento do PRC 20180042902 para que passe a constar 26 meses de rendimentos recebidos acumuladamente.3. Após, aguarde-se sobrestado o seu pagamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002010-63.2006.403.6183 (2006.61.83.002010-2) - LUCAS DOS SANTOS FILHO(RS050663 - RAQUEL ANTUNES AZAMBUJA E RS021768 - RENATO VON MUHLEN) X RENATO VON MUHLEN ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 695/696: vista às partes.2. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o aditamento do PRC 20180042906 para que passe a constar 63 meses de rendimentos recebidos acumuladamente.3. Após, aguarde-se sobrestado o seu pagamento.Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007077-35.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO MAGALHAES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSO GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Retornemos autos à contadoria.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005663-65.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO CESAR MENDES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004026-79.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO PAULA DA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo as apelações do autor e do INSS no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012805-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOISES SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CIBELE FERREIRA SANTOS - SP340388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005794-74.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CLAUDIA MOURA DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA CARRO - SP267918, BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação retro, REDESIGNO a perícia anteriormente agendada para a data de 03/10/18, às 14h00, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, proutuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Morais nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Mantidos os demais termos do despacho de ID 10459226.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006814-03.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO JUNIOR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação retro, REDESIGNO a perícia anteriormente agendada para a **data de 03/10/18, às 11h30, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Mantidos os demais termos do despacho de ID 10458700.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005994-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIZETE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação retro, REDESIGNO a perícia anteriormente agendada, para a **data de 03/10/18, às 13h30, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Mantidos os demais termos do despacho de ID 10459210.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008624-13.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERIDIANA PIMENTEL DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ALBERICO - SP51081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação retro, REDESIGNO a perícia anteriormente agendada para a **data de 03/10/18, às 11h00, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Mantida os demais termos do despacho de ID 10458685.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004938-13.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA CINARA DOS SANTOS MOURA
Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932, ANDREIA GARCIA DE MELO - SP373514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação retro, REDESIGNO a perícia anteriormente agendada, para a data de 03/10/18, às 14h30, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Mantidos os demais termos do despacho de ID 10459238.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000761-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação retro, REDESIGNO apenas a perícia anteriormente agendada com o perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral para a data de 09/10/18, às 14h30, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Mantidos os demais termos do despacho de ID 10460937.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007264-43.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CELSO ALVES DE MOURA
Advogado do(a) ASSISTENTE: OMAR MUHANAK DIB - SP120544
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação retro, REDESIGNO apenas a perícia anteriormente agendada com o perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral para a data de 09/10/18, às 14h00, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Mantidos os demais termos do despacho de ID 10460915.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004271-27.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PAULA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação retro, REDESIGNO a perícia anteriormente agendada para a data de 03/10/18, às 15h00, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Mantidos os demais termos do despacho de ID 10460001.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011853-44.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO LOURENCO VERALDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

SÃO PAULO, 05 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011637-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDVALDO SANTOS SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

SÃO PAULO, 05 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBINSON RIBEIRO LEAL
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 05 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011362-37.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSNY FLORENCIO DE ANDRADE JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 05 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010447-85.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO MONTANARI - SP113151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005906-09.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004195-66.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDECI MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008977-53.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDETE DE MELO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR - SP242801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação retro, REDESIGNO a perícia anteriormente agendada para a **data de 03/10/18, às 15h30, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Mantidos os demais termos do despacho de ID 10460533.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001599-12.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE BASTOS - SP104455
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retomemos autos ao INSS.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003043-80.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO CARMO NETO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Detemino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexa causal ente a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 05 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007785-51.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO LEO BARBERI DA SILVA - SP187775, EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
- 12.Há nexa causal ente a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 05 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004285-11.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUGUSTO SANTIN FILHO
EXEQUENTE: NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado o julgamento do Agravo de Instrumento.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000270-33.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL ALVES DOS SANTOS, R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para o INSS, oficiou-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio dos PRCs 20180044427 e 20180044455 e RPV 20180044474.

Após, aguarde-se sobrestado o seu pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

Expediente Nº 11928

PROCEDIMENTO COMUM

0004486-45.2004.403.6183 (2004.61.83.004486-9) - MARIA LUCIA PEREIRA(SP101521 - MARIA DE LOURDES MUNIZ BERTAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E SP352275 - MILKER ROBERTO DOS SANTOS)

Designo audiência para a data de 17/10/2018, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 436/437, que deverão ser intimadas pelos patronos das partes, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003308-56.2007.403.6183 (2007.61.83.003308-3) - DJALMA DIAS DALTON(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência das decisões dos Tribunais Superiores.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3.

Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002349-17.2009.403.6183 (2009.61.83.002349-9) - CLEONICE OLIVEIRA PINHO X GLAUCO DANILO PINHO GOMES(PR047286 - GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA E SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO MOLINA) X MARINALVA MACIEL DA SILVA(BA026572 - DANIELA DOS SANTOS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para a data de 17/10/2018, às 16:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverão ser intimadas pelos patronos das partes, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016732-97.2009.403.6183 (2009.61.83.016732-1) - LUIZA TIEKÓ TANIOKA(SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra-se devidamente o despacho retro.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010226-37.2011.403.6183 - OSMAR GAETA ARCANJO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência das decisões dos Tribunais Superiores.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3.

Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001054-37.2012.403.6183 - EDSON NEY BRAGA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0029132-75.2012.403.6301 - MYLENNIA VIEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006970-81.2014.403.6183 - HERMERALDO BATISTA ANTUNES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005353-52.2015.403.6183 - EDSON SOUZA DE SANTANA(SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA USSIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência das decisões dos Tribunais Superiores.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006502-49.2016.403.6183 - DORIVAL MENDES(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de digitalização dos autos para o encaminhamento do feito ao E. Tribunal Regional Federal, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007014-32.2016.403.6183 - NADIR ALVES DE SOUZA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA POSTIGO PIRES BARCELOS(SP188738 - JOEL MARCONDES DOS REIS E SP168652 - ANDREIA SAMOGIN DOS REIS)

Intime-se a parte corrê para que forneça o rol de testemunhas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007301-92.2016.403.6183 - MARIA JOSE MODESTO DA SILVA(SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALIA MARQUES DA SILVA(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES)

Designo audiência para a data de 17/10/2018, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 106/107, que deverão ser intimadas pelos patronos das partes, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007723-67.2016.403.6183 - VERA MARIA FONTANA OLIVEIRA(SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de digitalização dos autos para o encaminhamento do feito ao E. Tribunal Regional Federal, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006886-80.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012812-81.2010.403.6183 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON DIAS X ADEMIR DIAS X ELIANA DIAS FONSECA(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA E SP253865 - FABIO USSIT CORREA)

Tendo em vista a ausência de digitalização dos autos para o encaminhamento do feito ao E. Tribunal Regional Federal, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002531-76.2004.403.6183 (2004.61.83.002531-0) - JAIME ANACLETO DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X ADRIANE BRAMANTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JAIME ANACLETO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o item 2 do despacho retro, juntando aos autos a cópia do contrato de honorários contratuais, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008724-65.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALDAIR EVANGELISTA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: SILENE FERREIRA DE MATOS - SP281941, MANOEL DO MONTE NETO - SP67152

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Da análise dos autos para prolação de sentença e dada à situação fática, necessária se faz a juntada de outros documentos:

Assim, providencie a Secretaria deste Juízo a expedição de ofício a empresa "SPORT CLUB CORINTHIANS" para que forneça toda documentação pertinente ao Sr. Francisco Sousa Filho (CPF: 922.311.798-49 e data de nascimento: 27.04.1949), devendo tal entidade esclarecer, documentalente, as duas datas de admissão ("12.12.1966" e "12.12.1996"). Referido ofício à empresa ser instruído com cópia do documento, ora anexado do Ministério do Trabalho.

Também, deverá ser expedido ofício ao INSS para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo da pensão por morte – NB: 21/168.663.697-8, referente a autora Altair Evangelista de Sousa, nascida em 18.04.1954.

Por fim, deverá a autora trazer certidão de casamento atualizada.

Prazo para parte autora e INSS: 20 (vinte) dias.

Em seguida, voltem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026893-58.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAYARA CAROLINE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA RODRIGUES ALVES DE OLIVEIRA - SP328132
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO - SRTE/SP, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MAYARA CAROLINE FERREIRA DA SILVA**, qualificada nos autos também como 'Mayara Caroline Silva Nicolau', contra ato do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO – SRTE/SP**, no qual postula a emissão de ordem para que a autoridade coatora "(...) suspenda o ato lesivo e cumpra as determinações legais do Art. 9º lei 12016/2009, assegurando a impetrante o Direito ao RECEBIMENTO das parcelas do seguro-desemprego, liberando o pagamento em lote único (...)".

Com a inicial vieram documentos.

Processo inicialmente distribuído à 11ª Vara Cível Federal de São Paulo, que declinou a competência, em razão da matéria (id. 3873597).

Recebidos os autos por este Juízo, decisão id. 4286272, determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 4664361 e documentos.

Decisão id. 5406049, que determinou a intimação da autoridade impetrada para prestar informações adicionais.

A União manifestou-se no id. 8178147.

Parecer do Ministério Público Federal no id. 8790695, manifestando falta de interesse público a justificar sua intervenção no feito.

Informações e documentos da autoridade impetrada no id. 9854463.

É o relato. Decido.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança, ação civil constitucional, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e a existência de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício das funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados através de prova documental pré-constituída, não havendo qualquer oportunidade para uma dilação probatória.

Paralelamente, a segurança também só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do citado professor, o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo ".....condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de um requisito de admissibilidade da impetração.

Com efeito, a impetrante alega, em síntese, que, no dia 01 de fevereiro de 2017, foi dispensada sem justa causa pela empresa 'KI Don Park – ME'. Em razão disso, requereu a concessão do benefício de seguro-desemprego junto ao Ministério do Trabalho. Recebeu a primeira parcela, porém, no mês seguinte, o pagamento foi bloqueado porque o Ministério do Trabalho "havia constatado uma inconsistência quanto aos valores". Após a retificação, porém, no prazo de noventa dias a impetrante voltaria a receber o benefício. Todavia, decorrido o prazo, o Ministério do Trabalho informou que a impetrante deveria esperar mais trinta dias. Em outubro de 2017, ao procurar novamente o Ministério do Trabalho, a impetrante "recebeu a informação de que seu 'status' permanecia como inicialmente e que muito provavelmente pelo decurso do tempo, já não faria mais jus ao direito do benefício". Assim, por entender que se trata de ato ilegal, a impetrante requer a expedição de ordem para que a autoridade coatora seja compelida a realizar o pagamento do seguro-desemprego em parcela única.

Nessa ordem de ideias, pela leitura dos autos, a impetrante, como prova do ato coator, junta dois documentos: a 'Consulta de Habilitação do Seguro-Desemprego' (id. 3860592), que informa que a 'situação' benefício é de 'Parcela não recebida', sendo que as parcelas dois, três, quatro e cinco constam como 'Devolvida(s)'; já o documento id. 3860608, complementado pelo id. 4664453 ('Consulta Requerimento'), dispõe que determinado requerimento formulado pela impetrante – o documento não esclarece o que foi requerido – está 'Pendente de Verificação'. De outro vértice, pelo que se depreende da narrativa dos fatos, o suposto ato coator seria a suspensão do pagamento do benefício pela autoridade coatora, em razão de "inconsistência quanto aos valores", a promessa de que ela resolveria o problema e retomaria os pagamentos, e a posterior inércia da impetrada.

Com efeito, verificado pelo Juízo que os documentos trazidos aos autos, embora demonstrassem a suspensão do benefício, não esclareciam os motivos do não-pagamento. Assim, determinado que inicialmente fosse intimada a autoridade coatora para prestar informações (id. 5406049). Sobreveio o ofício id. 9854463 e documentos. Nele, a autoridade impetrada dispõe que, conforme circular daquele órgão, '(...) foram adotadas rotinas para identificar potenciais riscos indevidos (...)'. No entanto, a impetrada não esclarece a razão pela qual suspendeu o pagamento do seguro-desemprego da impetrante.

Conclui-se, assim, que a autoridade coatora não demonstra a legalidade do ato, até porque, intimada a fazê-lo, limitou-se a trazer aos autos informações genéricas. De fato, sequer juntou cópia do processo administrativo que determinou a suspensão do pagamento, a fim de possibilitar a análise da presença de justa causa no procedimento adotado. Além disso, verifico que o requerimento da impetrante encontrava-se 'pendente de verificação' em 20.10.2017, conforme documento id. 3860608, que instrui a inicial, e permanecia assim em 26.07.2018, nos termos da informação id. 9854463, pág. 4. Verifica-se, dessa forma, que, além da falta de prova de justo motivo para suspensão do benefício, também há notório excesso de prazo por parte do órgão.

Dessa forma, entendo possível a concessão parcial da segurança, para determinar que a autoridade coatora conclua a verificação da legalidade da concessão do seguro-desemprego da impetrante, e, constatando não haver justa causa para suspensão do benefício, retorne o pagamento, devendo fazê-lo em parcela única, tendo em vista o tempo decorrido.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, conclua a verificação da legalidade da concessão do seguro-desemprego da impetrante – Requerimento nº 7741626002 –, e, somente se constatado não haver qualquer justa causa para suspensão do benefício, retorne o pagamento, devendo fazê-lo em parcela única, tendo em vista o tempo decorrido.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. O.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010655-69.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO KASSARDJIAN NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA ANGELICA CORREA FERRARI - SP94148
IMPETRADO: GERENTE DO INSS AGENCIA CENTRO SP

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição id. 9523573 e documentos como emenda à inicial.

Ante os documentos juntados pela parte impetrante, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 0013599-03.2017.403.6301.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual PEDRO KASSARDJIAN NETO pretende o prosseguimento de recurso administrativo interposto em face do indeferimento do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.437.926-8. Afirma haver demora injustificada em analisar o recurso e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para que a autoridade impetrada "proceda a análise imediata do processo administrativo do impetrante".

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 9421022, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a juntada de documentos. Sobreveio a petição id. 9523573 e documentos.

É o relato. Decido.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id. 9322629, o INSS recebeu o protocolo do recurso administrativo interposto pelo impetrante em 14.12.2016, e converteu o julgamento em diligência em 16.05.2017. Porém, após a prolação de 'Despacho' em 24.04.2018, o procedimento encontra-se em 'Encaminhamento - (21401 para 21001030)' desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do recurso administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **10 (dez) dias**, proceda ao prosseguimento do recurso administrativo com protocolo recebido em 14.12.2016, afeto ao NB 42/177.437.926-8, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Encaminhe-se cópia da petição inicial à Advocacia-Geral da União (órgão de representação judicial da União), nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-sc. Oficie-sc.

São PAULO, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004205-47.2017.4.03.6183
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA CAVALCANTI
Advogado do(a) AUTOR: SUELI SPERANDIO - SP102931
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Não obstante a inércia da parte autora acerca do interesse na produção de outras provas, à melhor cognição deste Juízo, providencie a Secretaria a expedição de ofício à suposta última empregadora do autor (Nascer & Nascer Comércio de Materiais de Segurança Serviços de Portaria Limpeza Ltda), nos endereços constantes dos documentos ID's 2024256 e 2024263, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça a este Juízo documentos comprobatórios do real vínculo empregatício do Sr. GENIVAN DE SOUZA CAVALCANTI, nascido em 15.11.1954, CPF: 372.819.097-72.

Após, dê-se vista às partes.

Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-sc.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006972-58.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS MURAD CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANGELA LOPES - SP333659
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARCOS MURAD CARVALHO contra ato do SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO.

O impetrante sustenta que laborou como empregado da empresa 'Sistema Pri de Engenharia Ltda', de 10.11.2014 a 30.08.2017, sendo dispensado sem justa causa nesta data.

Aduz que requereu habilitação ao benefício do seguro-desemprego perante o posto do Poupatempo - Lapa, o qual foi indeferido em razão de constar o impetrante como sócio de empresa, com renda própria.

Contudo, o impetrante aduz que a empresa – 'M. Murad Engenharia e Consultoria Eireli - ME', CNPJ nº 21.108.178/0001-20 – encontra-se inativa desde 2015, não percebendo o interessado renda por meio dela. Além disso, ser sócio de pessoa jurídica não está previsto em lei como causa para indeferimento do benefício.

Requer a concessão da segurança a fim de que seja cassado o ato coator e deferido o benefício de seguro-desemprego. Pretende o deferimento de liminar para que haja a imediata concessão do benefício em questão.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 3486968, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's 3613468 e 3881713.

Pela decisão id. 3899589, indeferido o pedido liminar e determinada a intimação da autoridade coatora. Petição do impetrante id. 4051683 e documentos.

A União Federal manifestou-se no id. 5139805.

Parcer do Ministério Público Federal id. 5376572, aduzindo falta de interesse público a justificar sua intervenção no feito.

A autoridade impetrada prestou informações no id 5956677.

Petição do MPF no id. 8354887, apresentando ciência do processado.

É o relato. Decido.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança, ação civil constitucional, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e a existência de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício das funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados através de prova documental pré-constituída, não havendo qualquer oportunidade para uma dilação probatória.

Paralelamente, a segurança também só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do citado professor, o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo "...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de um requisito de admissibilidade da impetração.

Com efeito, conforme já aduzido, o impetrante sustenta haver laborado como empregado da empresa 'Sistema Pri de Engenharia Ltda', de 10.11.2014 a 30.08.2017, sendo dispensado sem justa causa nesta data. Por esse motivo, requereu habilitação do seguro-desemprego perante o Posto do Poupatempo, ao qual foi indeferido em razão do impetrante constar como sócio de empresa, com renda própria.

Nessa ordem de ideias, o impetrante aduz que a empresa – 'M. Murad Engenharia e Consultoria Eireli - ME', CNPJ nº 21.108.178/0001-20 – encontra-se inativa desde 2015, não percebendo o interessado renda por meio dela. Além disso, ser sócio de pessoa jurídica não está previsto em lei como causa para indeferimento do benefício.

Com efeito, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato da autoridade impetrada, uma vez que o indeferimento da habilitação se pautou no artigo 3º, inciso V da Lei nº 7.998/90, para o qual a concessão do seguro-desemprego exige a demonstração de que o interessado não possui renda própria de qualquer natureza suficiente a sua subsistência.

Ademais, pela leitura da informação id. 5956677, verifico que o impetrado traz aos autos a cópia de três circulares – nºs 71/2015, 14/2016 e 22/2017 – que determinam de que modo as autoridades administrativas devem proceder nos casos em que o requerente do benefício é sócio ou administrador de pessoa jurídica. Com efeito, tais atos administrativos limitam-se a orientar a aplicação da lei, não extrapolando os limites da Lei nº 7.998/1990.

No caso em análise, restou apurado administrativamente que o impetrante é sócio de empresa ativa, o que presume a auferição de renda. Assim, o ato administrativo deve ser mantido, uma vez que goza de presunção de legalidade e veracidade, não elididas pela impetrante.

Dessa forma, pela prova documental disponibilizada, não há qualquer ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, fator a rechaçar o direito do impetrante.

Por fim, registre-se que a liquidação da empresa individual de responsabilidade limitada da qual o impetrante era sócio, e a consequente baixa de sua inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, noticiada id. 4051683, não modifica as razões acima elencadas. Isso porque se trata de procedimento realizado após indeferimento do benefício, e, portanto, estranho às razões aduzidas na inicial. Assim, ainda que eventualmente a dissolução da pessoa jurídica tenha sido levada a conhecimento da autoridade impetrante na seara administrativa – o que não está demonstrado nos autos –, nesse caso haveria alteração da situação fática, constituindo diversa ilegalidade, passível de ser objeto de outra demanda, até porque diversa a causa do ato ilegal.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**. Isenção de custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025336-36.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADRIANA PEREIRA MAGALHAES GOULART

Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA MOREIRA ROTTA - SP396483, ANDRE ISILIANI BOTT - SP363365, STEFANIE DE FREITAS PEREZ - SP341705, TARCISIO MARRA - SP334716, MARIA CAROLINA MANCINI BRANDAO - SP277690,

GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, VIVIAN SENTEIO - SP364354

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ADRIANA PEREIRA MAGALHÃES GOULART** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO**.

A impetrante sustenta que laborou como empregada da empresa 'Usina Alto Alegre Açúcar e Álcool S/A', de 04.11.2002 a 01.11.2017, sendo dispensada sem justa causa nesta data.

Aduz haver requerido habilitação ao benefício do seguro-desemprego perante o SINE, o qual foi indeferido pelo Ministério do Trabalho e Emprego em razão de constar a impetrante como sócia de pessoa jurídica, com renda própria. A impetrante afirma que, após o indeferimento, interps recurso administrativo, que foi indeferido.

Contudo, a impetrante alega que não percebe rendimentos da pessoa jurídica 'Sopema Administração e Participações Ltda' (CNPJ nº 18.431.070/0001-60), tendo o faturamento da empresa sido declarado como zero.

Requer a concessão da segurança a fim de que seja cassado o ato coator e deferido o benefício de seguro-desemprego. Pretende o deferimento de liminar para que haja a imediata concessão do benefício em questão.

Com a inicial vieram documentos.

Processo inicialmente distribuído à 12ª Vara Cível Federal, que, por meio da decisão id. 3655975, declinou a competência em razão da matéria, e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias.

Recebidos os autos por este Juízo, decisão id. 4763245, que concedeu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 5202958.

Decisão id. 5420805, que indeferiu o pedido liminar e determinou a intimação da autoridade impetrada para prestar informações. Petição id 6182193, noticiando a interposição de agravo de instrumento.

Petição da União Federal id. 7426641.

Pela decisão id. 8111687, mantida a decisão agravada por seus próprios termos, e determinada a intimação do Ministério Público Federal.

Parecer do Ministério Público Federal id. 8485983, aduzindo falta de interesse público que justifique sua intervenção no feito.

Observe que, embora comprovada a intimação da autoridade impetrada, conforme aviso de recebimento id. 8111679, até o momento não houve juntada de informações.

É o relato. Decido.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança, ação civil constitucional, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e a existência de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício das funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados através de prova documental pré-constituída, não havendo qualquer oportunidade para uma dilação probatória.

Paralelamente, a segurança também só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do citado professor, o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo "...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de um requisito de admissibilidade da impetração.

Com efeito, conforme já aduzido, a impetrante sustenta haver laborado como empregada da empresa 'Usina Alto Alegre Açúcar e Álcool S/A', de 04.11.2002 a 01.11.2017, sendo dispensada sem justa causa nesta data. Por esse motivo, requereu habilitação do seguro-desemprego perante o SINE, o qual foi indeferido pelo Ministério do Trabalho e Emprego em razão de constar a impetrante como sócia de pessoa jurídica, com renda própria. A impetrante afirma que, após o indeferimento, interpôs recurso administrativo, que foi indeferido.

Nessa ordem de ideias, a impetrante aduz que não percebe rendimentos da pessoa jurídica 'Sopema Administração e Participações Ltda' (CNPJ nº 18.431.070/0001-60), tendo o faturamento da empresa sido declarado como zero.

Com efeito, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato da autoridade impetrada, uma vez que o indeferimento da habilitação se pautou no artigo 3º, inciso V da Lei nº 7.998/90, para o qual a concessão do seguro-desemprego exige a demonstração de que o interessado não possui renda própria de qualquer natureza suficiente a sua subsistência.

Ademais, as circulares que determinam o modo que as autoridades administrativas devem proceder nos casos em que o requerente do benefício é sócio ou administrador de pessoa jurídica são atos administrativos que se limitam a orientar a aplicação da lei, não extrapolando os limites da Lei nº 7.998/1990.

No caso em análise, restou apurado administrativamente que a impetrante é sócia de empresa ativa, o que presume a auferição de renda. Assim, o ato administrativo deve ser mantido, uma vez que goza de presunção de legalidade e veracidade, não elididas pela impetrante.

Dessa forma, pela prova documental disponibilizada, não há qualquer ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, fator a rechaçar o direito da impetrante.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**. Isenção de custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Comunique-se o relator do agravo desta decisão

P. R. I.O.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003175-40.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE - MG

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - PREVIDENCIÁRIA

DESPACHO

ID nº 10630363: Ciência às partes.

Ante o lapso temporal decorrido, para a realização da perícia nomeio o Dr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA/SP 5063488379. Arbitro os honorários periciais em 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

Designo o dia 05/10/2018, às 11:00 horas, para a perícia a ser realizada na empresa INSTRUMENTOS ELÉTRICOS ENGRO LTDA, situada na Rua Dom Aguirre, 281, Vila Sofia, CEP 04671-245, São Paulo-SP.

Quesitos da parte autora constantes do ID nº 5049000, fls. 33/36. Quesitos do INSS às fls. 37/38, ID nº 5049000.

Outrossim, providencie a secretaria a expedição de ofício à empresa citada, informando o horário e o dia em que se realizará a perícia, bem como para que providencie a documentação solicitada pelo perito, a qual será analisada quando da realização da perícia. A empresa deverá, ainda, encaminhar a este Juízo cópia do LTCAT que subsidiou o preenchimento do PPP referente ao período trabalhado pelo autor. O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 04/23, ID nº 5049000, fl. 02, ID nº 8718774, fls. 01/02, ID nº 10630363 e deste despacho.

O perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo.

Comunique-se ao Juízo deprecante.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5009280-33.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

ID nº 10630399: Ciência às partes.

Para a realização da perícia nomeio o Dr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA/SP 5063488379. Arbitro os honorários periciais em 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

Designo o dia 16/10/2018, às 14:30 horas, para a perícia a ser realizada na empresa VIAÇÃO COMETA S.A., situada na Rua Nilton de Andrade, 772, Jardim Andaraí, CEP 02167-900, São Paulo-SP. Quesitos da parte autora constantes do ID nº 8928173, fls. 07/11.

Outrossim, providencie a secretaria a expedição de ofício à empresa citada, informando o horário e o dia em que se realizará a perícia, bem como para que providencie a documentação solicitada pelo perito, que será analisada quando da realização da perícia. O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 01/13, ID nº 8928173, fls. 01/02, ID nº 10630399 e deste despacho.

O perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo.

Comunique-se ao Juízo deprecante.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5011069-67.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUÍZO DE 2ª VARA DA COMARCA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

DESPACHO

ID nº 10630868: Ciência às partes.

Para a realização da perícia nomeio o Dr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA/SP 5063488379. Arbitro os honorários periciais em 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

Designo o dia 17/10/2018, às 14:30 horas, para a perícia a ser realizada na empresa SUPORTE – SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, situada na Rua dos Italianos, 644, Bom Retiro, CEP 01127-010, São Paulo-SP. Quesitos da parte autora constantes do ID nº 9443166, fls. 02/03.

Outrossim, providencie a secretaria a expedição de ofício à empresa citada, informando o horário e o dia em que se realizará a perícia, bem como para que providencie a documentação solicitada pelo perito, a qual será analisada quando da realização da perícia. O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 01/18, ID nº 9443165, fls. 01/04, ID nº 9443166, fls. 01/02, ID nº 10630868 e deste despacho.

O perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo.

Comunique-se ao Juízo deprecante.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005066-96.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPETINGA/SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - PREVIDENCIÁRIA

DESPACHO

IDs nºs 10628638 e 10628641: Ciência às partes.

Ante o lapso temporal decorrido, para a realização das perícias nomeio o Dr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA/SP 5063488379. Arbitro os honorários periciais em 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

Designo o dia 19/10/2018, às 10:30 horas, para a perícia a ser realizada na empresa ANDIAL REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, situada na Rua Olavo Egídio de Souza Aranha, 5000, Parque Cispar, CEP 03822-900, São Paulo-SP.

Designo o dia 15/10/2018, às 15:00 horas, para a perícia a ser realizada na empresa GR S.A., situada na Rua Tutóia, 119, Vila Mariana, CEP 04007-000, São Paulo-SP.

Outrossim, providencie a secretaria a expedição de ofícios às empresas citadas, informando os horários e os dias em que se realizarão as perícias, bem como para que providenciem a documentação solicitada pelo perito, a qual será analisada quando da realização da perícia. Os ofícios deverão ser instruídos com cópias de fls. 01/05, ID nº 5564636, fls. 01/02, ID nº 10628638, fls. 01/02, ID nº 10628641 e deste despacho.

O perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo.

Comunique-se ao Juízo deprecante.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5008158-82.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITAPIRANGA - SC

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - PREVIDENCIÁRIA

DESPACHO

ID nº 10629980: Ciência às partes.

Ante o lapso temporal decorrido, para a realização da perícia nomeio o Dr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA/SP 5063488379. Arbitro os honorários periciais em 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

Designo o dia 05/10/2018, às 13:00 horas, para a perícia a ser realizada na empresa PEPSICO DO BRASIL LTDA, situada na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 180 (andar 8, parte 9; parte/andar 10; parte 11; parte/andar 12, parte 13; parte/andar 14; parte 15), Vila Nova Conceição, CEP 04543-000, São Paulo-SP.

Quesitos da parte autora constantes do ID nº 8612252, fls. 26/29. Quesitos do INSS às fls. 36/38, ID nº 8612252.

Outrossim, providencie a secretaria a expedição de ofício à empresa citada, informando o horário e o dia em que se realizará a perícia, bem como para que providencie a documentação solicitada pelo perito, a qual será analisada quando da realização da perícia. O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 04/09, ID nº 8612252, fls. 01/02, ID nº 10629980 e deste despacho.

O perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo.

Comunique-se ao Juízo deprecante.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013102-30.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLEIDE CAMPOS DE SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE REGIONAL DE BENEFICIO INSS

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual CLEIDE CAMPOS DE SANTANA pretende o prosseguimento de pedido administrativo de aposentadoria por idade. Afirma haver demora injustificada em analisar o pedido e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) determinando de IMEDIATO à Autoridade Coatora que conclua o processo administrativo de pedido de Aposentadoria por idade, no prazo de 48 horas do recebimento da intimação (...)".

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 10250990, determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 10488604 e documentos.

É o relato. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para todos os atos do processo.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional na via mandamental, até por imposição constitucional, necessário se faz a prova documental pré-constituída acerca da existência de determinados pressupostos específicos - direito líquido e certo, proveniente de um ato ilegal de autoridade.

A expressão “direito líquido e certo” – especial condição – traduz-se em direito vinculado a fatos e situações incontroversas, demonstrados através de prova documental pré-constituída. Em outros termos, a prova dos fatos, devidamente documentada, há de ser incontroversa e comprovada de plano, não havendo qualquer outra oportunidade para uma dilação probatória.

Nas lições do professor Sérgio Ferraz (“Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25):

*“...líquido será o direito que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente, de plano, **documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias...**”(grifei)*

A *contrario sensu*, ausente estará referida condição específica quando o fato invocado é controverso, em razão de não se apresentar documentalmente como certo gerando, necessariamente, instrução probatória.

No caso em análise, consta dos autos que a impetrante formulou, em 25.05.2018, por meio eletrônico, pedido administrativo de aposentadoria por idade (id. 10050769). Por seu turno, o documento acostado no id. 10050778 dispõe que a ‘situação’ do pedido em 09.07.2018 estava ‘em análise’.

Instada a trazer aos autos prova do ato coator, isto é, extrato do andamento do pedido (id. 10250990), sobreveio a petição id. 10488604 e documentos. A impetrante afirma que o pedido foi realizado pela Internet, por meio do site ‘Meu INSS’. De acordo com a petição, a página informa que o benefício está ‘em análise’, sendo que o prazo final para conclusão era o dia 09.07.2018. Já a ‘consulta da situação do benefício’ apresenta a informação “benefício habilitado”.

Nessa ordem de ideias, observo que a juntada de extrato do andamento do pedido administrativo é indispensável à prova do ato coator. Isso porque a mera demonstração de que o requerimento administrativo encontra-se em análise é insuficiente para comprovar demora excessiva imputável à Autarquia, tendo em vista que ela pode estar ocorrendo por culpa do próprio segurado – como, por exemplo, na pendência de juntada de algum documento pessoal. Além disso, a assertiva de que a página do INSS não traz essa informação, ainda que verdadeira, não impede que a impetrante busque tal documento junto à agência responsável pelo benefício. Até porque ela é representada por advogada habilitada, que sabidamente possui a prerrogativa de ser atendido nas agências da Previdência Social sem prévio agendamento.

Por tais razões, constata-se não estar demonstrada a suposta ilegalidade, já que a impetrante não comprova haver demora injustificada imputável à Autarquia.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017555-26.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VANUZIA RODRIGUES RIBAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON PROCOPIO DA SILVA - SP387773
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ADMINISTRADOR DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS BRIGADEIRO

D E C I S Ã O

Vistos,

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) indicar corretamente o polo passivo da ação, posto não ser possível o ajuizamento de mandado de segurança em face de pessoa jurídica.

-) trazer prova do alegado ato coator, isto é, documento atualizado do andamento do pedido administrativo, a fim de demonstrar a alegada demora excessiva da Autarquia, ciente de que o documento acostado no id. 9440472, pág. 1, comprova apenas o requerimento, mas não a situação atual do pedido.

-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento em relação à pretensão formulada no item 'g' do pedido, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de, "(...) com a documentação apresentada (CTPS e holeriths), que seja determinado ao INSS a inclusão do tempo de contribuição ora requerida", não são apropriados a esta via procedimental, haja vista que demandam dilação probatória.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007268-46.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBELIO OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO MONTANARI - SP113151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

ROBELIO OLIVEIRA COSTA propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde 08.04.2009, ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, pretensões afetas ao NB: 31/535.088.039-6.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão ID 8731722.

Petições/documentos ID's 9256512 e 9256515 juntados pela parte autora.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo as petições/documentos ID's 9256512 e 9256515 como aditamento à inicial.

Detectada relação de prevenção com os autos do processo nº 0052008-29.2009.403.6301 e, de acordo com os documentos juntados pela parte autora (ID 9256515), verifica-se tratar de ação com objeto idêntico em parte a esta, qual seja, "concessão do benefício de auxílio doença, ou, alternativamente, auxílio acidente, ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez", pertinentes ao NB: 31/535.088.039-6. Não obstante a parte autora alegue que fez novos pedidos administrativos, mencionou os mesmos problemas de saúde e atrelou o pedido desde feito ao NB: 31/535.088.039-6 (ID 9256512), com pagamento do benefício desde 08.04.2009, mesmo número de benefício e data da ação ajuizada no Juizado Especial Federal de São Paulo. Referida ação julgou improcedente o pedido do autor (fls. 46/47 - ID 9256515), já transitada em julgado (fl. 48 - ID 9256515).

Com efeito, verifica-se que, quando da propositura da presente ação, já havia a coisa julgada em relação aos autos do processo n.º 0052008-29.2009.403.6301, repisa-se, com sentença de improcedência do pedido. Desta forma, na hipótese de inconformismo com os termos daquela sentença, a parte autora dispunha de recurso próprio para revê-la, sendo inadequada e inadmissível a propositura de nova lide, após o trânsito em julgado, com o intuito de ver seu pedido reapreciado, a constituir divergência de julgamentos pelo Poder Judiciário, trazendo,

Devenos recordar, ainda, que tal instituto visa coibir a existência de decisões incompatíveis, prolatadas em processos diversos, no mundo jurídico, uma vez que tal situação não interessa à sociedade, que outorgando ao Estado-Juiz a pacificação de suas lides, pretende a estabilidade das relações entre seus cidadãos e a sua própria segurança.

Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e não integração do réu à lide.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010574-23.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JORGE ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - AG VITAL BRASIL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Recebo a petição id. 9740826 como aditamento à inicial.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, por meio do qual JORGE ALVES DE SOUZA requer a emissão de ordem, inclusive em caráter liminar, para que autoridade coatora dê prosseguimento ao pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.371.790-7, devendo, para tanto, '(...) reconhecer e enquadrar os períodos laborados em condições especiais pleiteados, consequentemente, proferindo nova decisão administrativa (...)':

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 9433114, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 9740826.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional na via mandamental, até por imposição constitucional, necessário se faz a prova documental pré-constituída, acerca da existência de determinados pressupostos específicos - direito líquido e certo, proveniente de um ato ilegal de autoridade.

A expressão "direito líquido e certo" – especial condição – traduz-se em direito vinculado a fatos e situações incontroversas, demonstrados através de prova documental pré-constituída. Em outros termos, a prova dos fatos, devidamente documentada, há de ser incontroversa e comprovada de plano, não havendo qualquer outra oportunidade para uma dilação probatória.

Nas lições do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25):

*"...líquido será o direito que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente, de plano, **documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias....**"(grifei)*

A *contrario sensu*, ausente estará referida condição específica quando o fato invocado é controverso, em razão de não se apresentar documentalmente como certo gerando, necessariamente, instrução probatória.

Ademais, é certo que, nesta via procedimental, discussão não pode haver acerca das condições fáticas relacionadas ao restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao interessada. Em outros termos, a via mandamental não é adequada ao trato das questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado, etc., até pela impossibilidade em se proceder à dilação probatória.

A teor das razões insertas na inicial, o elemento causal a respaldar a pretensão do impetrante seria a afirmativa documentada pela Administração, tida pelo mesmo como ilegal, de indeferir o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.371.790-7, em razão de falta de tempo de contribuição, por, no entender do impetrante, ter indevidamente deixado de reconhecer determinados períodos como exercidos em atividades especiais. Assim, o impetrante requer a emissão de ordem '*para fins de reconhecer e enquadrar os períodos laborados em condições especiais pleiteados, consequentemente, proferindo nova decisão administrativa, sob pena de multa diária e desobediência à ordem legal.*'

Na via procedimental escolhida pelo impetrante, a prova da alegada conduta ilegal deve ser exclusivamente documental, fato não evidenciado quando do ajuizamento da demanda. Some-se a isto o fato de que tal discussão, relativa à concessão de benefício previdenciário, demanda ampla dilação probatória fática, até para que melhor seja resguardado o direito de defesa do próprio impetrante. O suscitado ato ilegal, se efetivamente existisse, estaria correlacionado à dilação probatória; dada a situação, tal como retratada nos autos, ausentes os pressupostos à cognição do postulado, resultando incontestes a total impropriedade desta via instrumental aos pedidos, tal como colocados.

Destarte, não reconheço a presença do **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, '*o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser*' (Cintra-Grinover-Dinamarco in *Teoria Geral do Processo*, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTA A LIDE, com fundamento no artigo 485, incisos I, IV e VI, do CPC e artigo 10, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026886-66.2017.4.03.6100 / 4ª Var. Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA PAULA DE OLIVEIRA DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL SIQUEIRA GOMES - SP195177
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, por meio do qual ANA PAULA DE OLIVEIRA DIAS, devidamente qualificada, pretende a emissão de ordem para determinar que a autoridade impetrada realize o pagamento das parcelas do benefício de seguro-desemprego.

Com a inicial vieram documentos.

Processo inicialmente distribuído à 11ª Vara Cível Federal de São Paulo, que declinou a competência, em razão da matéria, conforme decisão id. 3873532.

Recebidos os autos por este Juízo, decisão id. 5952752, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 6103626 e documento.

Decisão id. 8751760, que indeferiu o pedido liminar e determinou a notificação da autoridade coatora. Sobreveio a petição id. 9592462, requerendo a desistência da demanda.

Nos termos da decisão id. 9794607, a União se manifestou no id. 10261499, não se opondo ao pedido.

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela impetrante (id. 9592462), posto ser facultado a ela desistir da ação sem o consentimento da autoridade impetrada, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta, conforme verificado nos presentes autos, inclusive com a anuência da União.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003826-09.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAVID CARNEIRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

DAVID CARNEIRO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, propõe 'Ação Previdenciária', pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, pretendendo que sejam averbados períodos de trabalho urbano e outros como contribuinte individual, especificados nos itens '1' a '4', das pgs. 1/2 da petição de emenda da inicial de ID 2106344, e a condenação do réu à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Documentos nos ID's que acompanharam a petição inicial de ID 1896322.

Decisão de ID 2025438 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 2106344.

Pela decisão de ID 2513395, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 2982672 e ID's com extratos, na qual suscitada a prejudicial da ocorrência da prescrição quinquenal.

Nos termos da decisão de ID 3148346, réplica de ID 3148346, na qual reitera a parte autora as provas documentais já acostadas aos autos. Sem manifestação do INSS.

Não sendo formulado requerimento de produção de provas pelas partes, decisão de ID 3868586 tomando os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido, razão pela qual afastada tal prejudicial, suscitada em contestação.

Pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional nº 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível nº 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da carência exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. nº 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quais sejam:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com a pretensão formulada pelo autor, afeta ao **NB 42/179.871.291-9**, revelado que tal requerimento administrativo ocorreu em **02.12.2016**, época na qual o interessado já possuía o requisito da 'idade mínima'. Feita simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, apurados 09 anos, 05 meses e 26 dias (pgs. 10 – ID 1896710 e 01 – ID 1896721, restando indeferido o benefício (pgs. 5/6 – ID 1896721). Em face de tal indeferimento, o autor interpôs recurso administrativo, cuja decisão proferida pela 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social negou-lhe provimento, mantendo o indeferimento do benefício (pgs. 7/9 – ID 1896739).

Nos termos do pedido inicial, pretende o autor a averbação dos períodos comuns de 10.09.1980 a 01.04.1984 ("SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO"), de 10.04.1985 a 11.04.1985 ("ROTA TÉCNICA – SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA"), de 12.12.1986 a 12.03.1987 ("HOME WORK RECURSOS HUMANOS LTDA"), além dos períodos como 'contribuinte individual' de 01.05.1991 a 30.06.1991, de 15.09.1992 a 30.04.1993, de 01.07.1993 a 31.03.1998, de 01.04.1998 a 30.04.1998, de 01.05.1999 a 31.10.1999, de 01.11.1999 a 31.12.2001, de 01.02.2002 a 30.03.2003 e de 01.04.2003 a 31.05.2016.

Em relação ao período de 10.09.1980 a 01.04.1984 ("SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO"), com efeito, verifica-se que consta no CNIS, contudo, com indicador de que se trata de período vinculado ao 'Regime Previdenciário Próprio dos Servidores – RPPS' e, para ser computado junto ao Regime da Previdência Social – INSS, necessário seria a apresentação da Certidão expedida por aquele órgão, assegurando que o período poderia ser utilizado à obtenção de benefício previdenciário junto ao INSS, como também, firmando o total dos dias líquidos a ser eventualmente averbados. Nesse sentido, nada documentado nos autos.

Também não há qualquer documento à comprovação de suposto vínculo empregatício referente ao período de 12.12.1986 a 12.03.1987 ("HOME WORK RECURSOS HUMANOS LTDA"). Não há anotação na CTPS, nem eventuais recibos de pagamentos salariais, ou termos de contrato ou rescisão de trabalho, etc.

Ao período de 10.04.1985 a 11.04.1985 ("ROTA TÉCNICA – SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA"), tratando-se de 01 (um) único dia, de certo modo, não há valia em sua análise, uma vez que reflete tempo irrisório em eventual cômputo no período contributivo, até porque, sendo inferior a um mês, não houve tempo hábil para ocorrência de eventual contribuição previdenciária.

Aos períodos sustentados como 'contribuinte individual', de plano, pela leitura do procedimento administrativo trazido aos autos, verifico que os documentos a eles correlatos (cartões de recolhimento), não foram ofertados à prévia análise da Administração Previdenciária, seja quando do requerimento, seja na fase recursal administrativa, ao menos, nada documentado nesse sentido. Ademais, tal recurso interposto pelo autor foi fundamentado nas razões de que "... foram apresentados todos os documentos legalmente exigidos para a comprovação do tempo comum efetivamente trabalhado...", além de alegações afetas a supostas atividades especiais (pg. 10 – ID 1896721). De fato, repisa-se, não consta pretensão da averbação de tais períodos como contribuinte individual e tão pouco houve menção dos mesmos na decisão recursal.

Conforme cópias extraídas do CNIS, que ora seguem anexas à sentença, verifico que as contribuições previdenciárias na qualidade de 'contribuinte individual' estão recolhidas no NIT 1.128.166.604-6, sendo esse denominado "NIT INDETERMINADO" ou seja, sem dados cadastrais. Não se sabe o nome do titular, o tipo de inscrição ou a data de início da atividade. É fato que não há controvérsia quanto à existência de contribuições previdenciárias no mesmo, além de que, o autor não questiona o montante dos recolhimentos, razão pela qual esses valores não serão objeto de análise.

Nos IDs 1896436, 1896466, 1896486, 1896512, 1896528 e 1896638, trazidas cópias de determinados comprovantes de cartão de recolhimento de contribuições, pertinentes ao lapso de junho/1994 a abril/2003, os quais, por uma breve análise, verifica-se que coincidentes com os valores constantes do CNIS. Ainda, de acordo com o CNIS, as contribuições ocorreram na condição de 'autônomo', até outubro/1999, e após, como 'contribuinte individual', sendo que, a partir de abril/2003, é registrado o nome do autor vinculado a determinado CNPJ, contudo, mantida a filiação como 'contribuinte individual' e não a condição de 'empresário'. Nos autos não há qualquer documento que convalide tal atividade. Repisa-se, de fato, sequer documentado que o autor tenha levado os originais à Administração à época do requerimento administrativo. Não apresentou também documentos inerentes à atividade econômica, tais como comprovantes de recolhimento de tributos, recibos de pagamento, notas fiscais, faturas, protocolos de envio pelo sistema SEFIP, etc. Ainda, há determinadas competências em que é assinalado recolhimento extemporâneo.

De fato, os únicos documentos que propiciam indício de ligação do NIT 1.128.166.604-6 com o autor são os cartões e guias de recolhimento de contribuições previdenciárias. Contudo, ao reconhecimento de tais recolhimentos previdenciários para o cômputo contributivo afeto à pretendida aposentadoria por tempo de contribuição, inicialmente seria necessário prévio requerimento de acerto dos mesmos em um NIT válido ao autor e que foi considerado no processo administrativo do benefício indeferido administrativamente e consecutiva recusa administrativa, fato não documentado, como também não avertida tal pretensão nesse sentido na presente ação.

Anoto ainda que, ao período anterior a junho/1994, existentes recolhimentos contributivos para os quais não comprovado que efetivamente efetuados pelo autor, ainda que em mesmo número de NIT. Assim, tratando-se de 'NIT INDETERMINADO', à consideração de todos os recolhimentos contributivos efetuados, caberia ao autor comprovar a efetiva data de inscrição, inclusive com apresentação de emissão de PIS, ou eventuais extratos da Caixa Econômica Federal referentes aos recolhimentos de FGTS de titularidade do autor, com a vinculação ao NIT 1.128.166.604-6, ou documentação cabal vinculando tal NIT ao autor a todo o período de recolhimento de contribuição previdenciária individual.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTES** as pretensões iniciais, relativas à averbação dos períodos comuns de 10.09.1980 a 01.04.1984 ("SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO"), de 10.04.1985 a 11.04.1985 ("ROTA TÉCNICA – SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA"), de 12.12.1986 a 12.03.1987 ("HOME WORK RECURSOS HUMANOS LTDA"), além dos períodos como 'contribuinte individual' de 01.05.1991 a 30.06.1991, de 15.09.1992 a 30.04.1993, de 01.07.1993 a 31.03.1998, de 01.04.1998 a 30.04.1998, de 01.05.1999 a 31.10.1999, de 01.11.1999 a 31.12.2001, de 01.02.2002 a 30.03.2003 e de 01.04.2003 a 31.05.2016, e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, pretensões afetas ao **NB 42/179.871.291-9**.

Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011398-79.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FELIPE ROBERTO DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: SAMUEL APARECIDO DE ARAUJO ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DE SOUZA SANTOS PO - SP307353,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 9792913, devendo para isso:

-) regularizar a representação processual do autor, trazendo procuração, devidamente representado pelo seu curador definitivo.

Após, se em termos, dê-se vista ao MPF.

Intime-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012312-46.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEIMAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 10152010, devendo para isso:

-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

-) trazer cópias de eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0003241-69.2005.403.6310 e 0004810-08.2005.403.6310, à verificação de prevenção.

Com relação ao pedido de intimação do INSS para apresentação de documentos (ID 10585721 - Pág. 5), a questão já foi apreciada na decisão de ID 10152010.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012457-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO BRAGUINI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 10279303, devendo para isso:

-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0017996-96.2003.403.6301, à verificação de prevenção.

Com relação ao pedido de intimação do INSS para apresentação de documentos (ID 10585725 - Pág. 5), a questão já foi apreciada na decisão de ID 10279303.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012301-17.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE THEODORO DIAS DA MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 10200513, devendo para isso:

-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

-) trazer cópias de eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 0084055-66.2003.403.6301 e 0017219-38.2008.403.6301, à verificação de prevenção.

Com relação ao pedido de intimação do INSS para apresentação de documentos (ID 10585727 - Pág. 5), a questão já foi apreciada na decisão de ID 10200513.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007992-50.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDIR PAULO PASCHOALINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista a informação do documento de ID 10585902, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo "que tramitou perante o Juízo Cível Estadual da Comarca de São Carlos sob o n.º 1907/92, sendo remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região sob o n.º 93.03076835-3", à verificação de prevenção.

Com relação ao pedido de intimação do INSS para apresentação de documentos (ID 10585901 - Pág. 5), a questão já foi apreciada na decisão de ID 8867200.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012034-03.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA GECILDA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA FLEMINGMOTA - SP173723, NEIDE CARNEIRO DA ROCHA PROENCA - SP265154
RÉU: CONSULADO-GERAL DA ESPANHA EM SAO PAULO

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, devendo:

-) esclarecer a vasta documentação juntada aos autos em língua diversa da portuguesa, bem como supostas traduções no corpo da exordial, tendo em vista o art. 192 do CPC, e promover as adequações necessárias.

-) comprovar a natureza previdenciária do benefício pleiteado.

-) provar o teor e vigência do direito estrangeiro, em todos os seus aspectos e requisitos, nos termos do artigo 376 do CPC.

-) trazer documentação legível dos ID 8343662, tendo em vista que encontra-se com a margem direita incompleta/"cortada".

-) regularizar a qualificação do(a)s autor(a)s, incluindo o e-mail.

-) trazer cópia INTEGRAL do prévio requerimento/indeferimento administrativo, não obstante haver cópias parciais já juntadas.

-) quinto parágrafo de ID 8248150 - Pág. 9: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

-) trazer cópias da petição inicial, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo de reconhecimento de união estável mencionado nº 010077-98.2010.8.26.0008.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008734-75.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CINTHIA SANTOS OLIVEIRA
REPRESENTANTE: MARIA ANA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID nº 9888728: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de ID 9180243, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013296-30.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE PELEGRINI DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a petição/documentos de ID's nº 10282858, 10282859, 10296868, 10296871 - Pág. 1/4, 10318085 e 10318086 como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) promover a retificação do elevado valor dado à causa, tendo em vista que, conforme documentado nos autos, o provável benefício pretendido é atual, e **portanto, não há que se falar em retroagir cinco anos**, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) tendo em vista o comprovante de agendamento constante do ID n 10282859 - Pág. 1, com data posterior à distribuição da presente ação, esclarecer o interesse de agir na propositura da presente demanda uma vez que, ao que parece, não há decisão de indeferimento/deferimento na administrativa.
-) esclarecer o que pretende com a juntada do documento de ID 10318086 - Pág. 1, uma vez que se trata de indeferimento de benefício de auxílio doença, o qual não é objeto do presente feito. Devendo trazer aos autos comprovante de prévio indeferimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse de agir na propositura da lide.
-) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.
-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.
-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**
-) item "L" de ID 10179302 - Pág. 15: defiro a juntada no prazo requerido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005770-46.2017.4.03.6183
AUTOR: IVANIA ALVES DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE BUENO PEREIRA - SP145363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação da parte AUTORA, intime-se o INSS, por meio de seu Procurador, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003820-02.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURINHO DE AGUILAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN SOARES DE SOUZA - SP139539
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014175-37.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA AUREA DOS SANTOS FOLKMANN
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a **imediata conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculo à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010235-64.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO BATISTA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 9788279 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **3 de setembro de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014255-98.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DOMINGOS MOREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo,

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

